



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 34/2011 – São Paulo, sexta-feira, 18 de fevereiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3326

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019500-37.1998.403.6100 (98.0019500-9) - JOAO BALDOINO ALVES(SP236135 - MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. JOÃO BALDOINO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento que lhe autorize o depósito das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento celebrado com a ré, no montante que entende devido. Às fls. 386/387 informou o autor que efetuará a liquidação da dívida, motivo pelo qual renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Houve anuência da ré. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Eventuais valores depositados serão levantados pela ré e destinados ao pagamento, transferência, amortização, liquidação da dívida. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista o pagamento a ser efetuado na via administrativa, nos termos do acordo noticiado. Custas ex lege. Tendo as partes renunciado ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035963-64.1992.403.6100 (92.0035963-9) - JOSE LUIZ ABRACOS - ESPOLIO(SP095256 - MOACYR PINTO COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0020851-16.1996.403.6100 (96.0020851-4) - SEBASTIAO ALVES PINHEIRO(SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0036696-88.1996.403.6100 (96.0036696-9) - G LAND COM/ DE TECIDOS LTDA X MARIO LUIZ FERNANDEZ ALBANESE(SP036427 - ELI DE ALMEIDA E DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos, etc. G LAND COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. e MARIO LUIZ FERNANDEZ ALBANESE, devidamente qualificados na inicial, propõem a presente Ação Anulatória, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a decretação de nulidade dos débitos fiscais mencionados na inicial. Alegam, em síntese, que a cobrança dos débitos consubstanciados nos processos administrativos de n.ºs. 10880.000.875/92-99 (IRPJ) e 10880.000898/192-54 (IRPF) é ilegal, por não haver previsão legal para a sua exigibilidade. Argumentam que o montante do lucro para a base de cálculo do IRPJ e do IRPF foi apurado pela fiscalização por arbitramento, ante a inexistência de elementos e informações necessárias para a apuração do lucro real, com o que não concordam, alegando que o correto seria ter sido calculada a incidência dos tributos sobre os valores relativos às operações de venda ou prestação de serviços de industrialização. Aduzem que deveria ter sido aplicado o disposto nos parágrafos 2º ou 4º do artigo 400 do Decreto n.º 85.450/80 e não no parágrafo 6º para o arbitramento do lucro e que, por ter sido presumida a distribuição de lucros entre os sócios, é indevida a cobrança do IRPF do sócio Mário Fernando Albanese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/49. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 50/53), na qual requereu a improcedência do pedido. A sentença julgou o pedido improcedente (fls. 59/62). Os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 66/91), e após a apresentação das contrarrazões pela ré (fls. 99/104), a Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para anular a sentença para possibilitar às partes a produção de provas (fls. 111/116). À fl. 122 a autora requereu a produção de prova pericial, que foi deferida à fl. 123. Nomeado o perito (fl. 129), este apresentou a sua estimativa de honorários periciais (fl. 136). Noticiou a ré a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a realização de perícia (fls. 143/153), ao qual foi negado seguimento (fls. 156/157). Intimada a se manifestar sobre a estimativa de honorários periciais (fl. 158), a autora requereu a desistência da produção de prova pericial (fl. 163). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em razão do desinteresse da parte autora em produzir prova pericial, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores propõem a presente ação com a finalidade de obter provimento judicial que decrete a nulidade dos processos administrativos de n.ºs. 10880.000.875/92-99 (IRPJ) e 10880.000898/192-54 (IRPF), nos quais houve a apuração do lucro da empresa com base no parágrafo 6º do artigo 400 do Decreto n.º 85.450/80. O pedido é improcedente. Os artigos 399 e 400 do RIR/80, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80 estabelecem: Art. 399. A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando: I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172; II - o contribuinte autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação; III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária; IV - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem impréstevel para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude. Art. 400. A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em porcentagem da receita bruta, quando conhecida. 1º Compete ao Ministro da Fazenda fixar a porcentagem a que se refere este artigo, a qual não será inferior a quinze por cento e levará em conta a natureza da atividade econômica do contribuinte. 2º O Ministro da Fazenda poderá fixar porcentagem menor que a prevista no 1º para atividades em que a relação entre o lucro bruto e a receita de vendas ou de serviços for notoriamente inferior àquele limite. (...) 4º Na falta de outros elementos a autoridade poderá, observadas as normas baixadas pelo Secretário da Receita Federal, arbitrar o lucro com base no valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento de empregados, das compras, do aluguel das instalações ou do lucro líquido auferido pelo contribuinte em períodos anteriores. (...) 6º Verificada a ocorrência de omissão de receita será considerado lucro líquido o valor correspondente a cinquenta por cento dos valores omitidos. (grifos meus) Não deve prosperar a pretensão dos autores no sentido de que a apuração do lucro não ocorra com base no parágrafo 6º, uma vez que a hipótese de infração versada nos autos se refere à ausência de apresentação dos livros contábeis e fiscais, talões de notas fiscais e demais comprovantes de lançamentos contábeis, conforme se verifica no item 7 do Termo de Verificação anexado à fl. 32. Registre-se que como os autores não comprovaram a apresentação de referidos documentos à autoridade fazendária, não tendo se desincumbido do seu ônus, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, não há como acolher a sua pretensão. A apuração do lucro foi baseada nas hipóteses definidas por lei, de modo que, no presente caso, o valor a ser utilizado para a base de cálculo da constituição do crédito tributário foi determinado em razão de razoável arbitramento pela autoridade administrativa. Se a autora descumpriu a obrigação acessória, qual seja, a de apresentar os documentos solicitados pela autoridade fazendária, necessários a embasar o procedimento fiscalizatório, não há ilegalidade no método de arbitramento utilizado. Ademais, somente não seria legal o método utilizado se a escrituração da receita bruta da empresa estivesse em situação regular, entretanto, pelo que consta no item 2 do Termo de Verificação (fl. 31), o contribuinte deixou de apresentar notas fiscais que se encontravam escrituradas nos livros de Registro de Entrada de Mercadorias, o que, por si só, demonstra a irregularidade da situação fiscal da empresa, a ensejar a legalidade da aplicação do parágrafo 6º do artigo 400 do RIR 80, nos termos do disposto no artigo 399, inciso IV. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. BASE DE CÁLCULO. 50% DOS VALORES OMITIDOS. ART. 400, 6º, DO RIR/1980. ARBITRAMENTO. EMPRESAS QUE APURAM O IRPJ COM BASE NO LUCRO REAL. CABIMENTO.** 1. Nos casos de omissão de receita, para efeito do Imposto sobre a Renda, será considerado lucro líquido o correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, conforme disposto no art. 400, 6º, do RIR/1980. 2. O arbitramento é critério subsidiário de apuração do lucro líquido, aplicável indistintamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e às optantes pelo lucro presumido, nas hipóteses descritas no art. 399 do RIR/1980. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP

200400171621, HERMAN BENJAMIN, - SEGUNDA TURMA, 25/05/2009) Por conseguinte, constatada a omissão da receita, legítima a tributação reflexa da pessoa física, sendo lícita a exigência do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 403 do RIR/80, que presume distribuído em favor dos sócios o lucro arbitrado, cabendo a estes produzir prova em contrário - o que não ocorreu no presente caso. A corroborar, transcrevo os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - LUCRO REAL - ESCRITA IRREGULAR - ARBITRAMENTO DE LUCRO - PRESUNÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - ART. 403 DO RIR/80 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TESE RECURSAL NÃO APRECIADA - EFEITO INFRINGENTE - EXCEPCIONALIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Há omissão quando o acórdão embargado envereda por premissa fática diversa do objeto da pretensão recursal. 2. Recurso especial aviado contra a interpretação conferida ao art. 403 do RIR/80, que exigiu a comprovação pela fiscalização tributária da distribuição de lucros aos sócios, quando o referido preceito estabelece presunção legal que inverte o ônus probatório. 3. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao recurso especial, legitimando a tributação reflexa na pessoa dos sócios da pessoa jurídica autuada. (EDRESP 200600281392, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 05/03/2009) TRIBUTÁRIO. ARBITRAMENTO DO LUCRO DA PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. SÓCIO-COTISTA. ÔNUS DA PROVA. 1. Nos precisos termos do art. 403, do RIR/80, o lucro arbitrado da pessoa jurídica se presume distribuído em favor dos sócios na proporção da participação no capital social. 2. Tratando-se de presunção legal estabelecida em benefício do Fisco, o afastamento da tributação não prescinde de prova inequívoca a ser produzida pelos sócios-cotistas. Ausente esta, sofrem as conseqüências do arbitramento. 3. Recurso especial provido. (RESP 200101740106, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/06/2002) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - QUADRO QUE EXPÕE OMISSÃO DE RECEITA POR PARTE DOS INTEGRANTES DA PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO DO LUCRO - LEGISLAÇÃO QUE VISA EVITAR PRÁTICAS EVASIVAS - DETRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE.- A legislação tributária permite o arbitramento do lucro quando a escrituração contábil se afigure imprestável aos fins de apuração do lucro real.- A presunção, com força na fiscalização da Administração Tributária, de que os lucros auferidos foram distribuídos aos sócios, ou ex-sócios, da pessoa jurídica, é presunção juris tantum. Entretanto, em nenhum momento processual houve impugnação da prova apresentada no tocante à omissão de receita.- A interpretação isolada do art. 43 do CTN não pode ser levada a efeito de forma a infirmar que visa a evitar práticas evasivas.- Recurso desprovido. (REsp 397.992/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03/06/02) Deste modo, deve subsistir a exigência do crédito tributário consubstanciado nos processos administrativos de n.ºs. 10880.000.875/92-99 (IRPJ) e 10880.000.898/192-54 (IRPF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege.

0039960-45.1998.403.6100 (98.0039960-7) - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DNPDC

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0056226-73.1999.403.6100 (1999.61.00.056226-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050661-31.1999.403.6100 (1999.61.00.050661-5)) SERGIO LUIZ DE LIMA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0024750-70.2006.403.6100 (2006.61.00.024750-1) - KINSBERG COM/ IMP/ E EXP/ DE TECIDOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc. KINSBERG COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que declare a nulidade do Auto de Infração n.º. 0817600/00007/04, dos Mandados de Procedimento Fiscal n.ºs. 0815500-2004-02508-8 e 0815500-2005-00090-4 e do processo administrativo n.º. 10314.006116/2005-96, assegurando a sua inscrição do CNPJ, a fim de permitir o prosseguimento de suas atividades comerciais. Alega, em síntese, que, no exercício de seu objeto social, comercializa, importa e exporta tecidos e realiza com frequência a importação destes mesmos produtos. Argumenta que (...) subitamente surgiu nas dependências da autora vários agentes da Polícia Federal cumprindo mandado de BUSCA E APREENSÃO de computadores e/ou dados neles constantes e de documentos (de natureza fiscal, contábil ou diversa) que digam respeito à importação e exportação de mercadorias relacionadas à empresa LOMMEL. Narra que, em 25 de abril de 2005, foi intimada a apresentar documentos fiscais e comerciais; e concomitantemente foi lavrado o auto de infração n.º 0817600/00007/04, tendo sido

concluído que as aquisições da autora não representam uma operação de compra e venda e que houve ocultação dos reais vendedores e compradores, com o intuito de reduzir os tributos incidentes. Sustenta que o procedimento administrativo resultou na Representação Fiscal para fins de inaptidão no CNPJ, que alega ter sido encerrada sumariamente, sem que houvesse sido facultada a apresentação de defesa pelo contribuinte, além de ter determinado a imediata e arbitrária suspensão da inscrição no CNPJ e, SÓ DEPOIS, a intimação para regularização ou contraposição. Afirma ter apresentado uma parte dos documentos solicitados, uma vez que o restante havia sido apreendido pela Polícia Federal e estaria disponível para ser consultado por seus agentes. Aduz que, a despeito desses fatos, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 61, a ré declarou inapto o seu CNPJ. Destaca que os atos declaratórios, objeto da presente ação, desrespeitaram princípios constitucionais significativos, tais como o direito à ampla defesa e ao contraditório, cerceando o seu direito de produzir provas contra as conclusões expendidas pela ré. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/147. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 186/189). Em face desta decisão, a autora formulou pedido de reconsideração (fl. 196) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 197/202), ao qual foi negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 206/209). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 217/236), na qual alegou, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 240/246. As partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante do indeferimento do pedido de tutela antecipada resta prejudicada a preliminar arguida pela ré. No mérito, o pedido é improcedente. Verifico que, em 24/06/2004, foi lavrado o Auto de Infração nº. 0817600/00007/04, recebido em 25/06/2004 pelo despachante aduaneiro da empresa, no qual constaram a descrição dos fatos, o enquadramento legal e a possibilidade de apresentação de impugnação pelo contribuinte, no prazo de 20 (vinte) dias (fls. 57/83). Dentre vários fundamentos da lavratura do auto de infração, destaca-se o fato de que o importador não apresentou documentos que contrariem as evidências acima. Embora todas as provas indiquem que se trata de operações por conta e ordem de terceiros, o importador e seus clientes optaram por não fazê-las nos termos da IN SRF 225/2002, deixando de fazer jus à menor tributação a que faz jus o importador que opere por conta e ordem nos termos fixados pela mesma (fl. 81). No mesmo ato foram apreendidas as mercadorias relacionadas às fls. 82/83, não tendo sido retido nenhum documento fiscal da empresa nesta data. Alega a autora ter tido cerceado o seu direito de defesa, por terem sido apreendidos documentos que poderiam ter sido apresentados à Secretaria da Receita Federal. Entretanto, a apreensão dos documentos ocorreu em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal nº. 08155002005000904, que teve início com a intimação fiscal nº. 343/2005, recebida em 25/04/2005 pelo representante da empresa, Sr. Leonard de Moura Berker (fls. 43/44). Referido MPF solicitava a apresentação de determinados documentos, o que não foi atendido pelo contribuinte, tendo resultado na Representação Fiscal para fins de Inaptidão no CNPJ (fls. 84/85), na qual foi proposta a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ da empresa, em 29/06/2005. Somente em 13/07/2005 houve a apreensão de documentos, conforme se verifica no auto circunstanciado anexado às fls. 104/105. Portanto, o descumprimento à intimação nº 343/2005 não se deu em razão da apreensão de documentos, haja vista que esta ocorreu quase três meses depois. Cumpre registrar que, em 10/08/2005 (fl. 98vº) a empresa foi intimada sobre a conclusão do procedimento especial de fiscalização iniciado com o Mandado de Procedimento Fiscal nº. 08155002005000904, tendo-lhe sido oportunizada a regularização da situação ou a contraposição às razões da representação, ocasião em que a autora se manifestou (fls. 99/103), apresentando parcialmente documentos que já haviam sido solicitados anteriormente e justificando a não apresentação de outros em virtude de sua apreensão, tendo requerido prazo suplementar para o cumprimento parcial da solicitação formulada pela administração fazendária. A Secretaria da Receita Federal, por meio da decisão de fls. 107/108 concluiu que, diante da não apresentação de documentos solicitados desde 30/08/2004, o pedido de concessão de prazo suplementar não haveria de ser deferido e opinou pelo encaminhamento do processo para a Inspeção da IRF/SP, a fim de que o CNPJ nº 46.515.532/0001-62 fosse declarado inapto, o que foi deferido à fl. 109, na data de 29/09/2005 (fl. 109). Note-se que a empresa, por meio de seus representantes legais, foi intimada de todos os atos até a conclusão do procedimento de fiscalização, portanto, não houve cerceamento de defesa, tendo em vista que os documentos que deveriam ter sido apresentados não se encontravam apreendidos à data da solicitação. Além disso, na última oportunidade que lhe foi dada para regularizar a sua situação, em 20/09/2005, a autora apresentou uma parte da documentação e solicitou a concessão de prazo adicional. Portanto, até a publicação do Ato Declaratório nº. 61/2005, retificado pelo Ato Declaratório nº. 72/2005 (fls. 110 e 114) à autora foi possibilitado o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, que, sem justificativa plausível, deixou de ser exercido pela empresa. Ademais, à época da declaração de inaptidão do CNPJ do estabelecimento, estabelecia o artigo 81 da Lei nº 9.430/96: Art. 81. Poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda em um ou mais exercícios e não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, bem como daquela que não exista de fato. (grifos meus) O artigo 82 do mesmo diploma legal dispõe: Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta. A legislação conferiu ao Ministério da Fazenda a competência para regular as condições de declaração de inaptidão do CNPJ, que, por meio das Instruções Normativas nºs 200/2002 e 228/2005 as definiu: IN SRF 200/2002 Art. 29. Será declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica: (...) IV - pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. IN SRF 228/2002 Art. 11. Concluído o procedimento especial, aplicar-se-á a pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, nos termos do art. 23, V do Decreto-lei nº. 1.455, de 7 de abril de 1976, na hipótese de: I - ocultação do verdadeiro responsável pelas operações, caso descaracterizada a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias; II -

interposição fraudulenta, nos termos do 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, inclusive na hipótese do art. 10. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, será ainda instaurado procedimento para declaração de inaptidão da inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Em suma, a declaração de inaptidão do CNPJ ocorreu nos exatos termos previstos nos atos normativos pautados na legislação vigente, uma vez que, em decorrência do não atendimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº. 08155002005000904, foi iniciada a Representação Fiscal para fins de inaptidão no CNPJ (fls. 84/85), tendo se iniciado o processo administrativo nº 10314.006116/2005-95, que resultou na declaração de inaptidão do CNPJ, além da apuração de irregularidades por meio do processo administrativo nº 10814.002144/2005-01, decorrente do Auto de Infração nº 0817600/00007/04. Ademais, não há inconstitucionalidade no ato declaratório de inaptidão, também no que se refere à livre iniciativa. O parágrafo único do artigo 170 da Constituição da República assim dispõe: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (grifei) A transcrição do artigo é suficiente para inquirir a alegação de inconstitucionalidade, já que a Constituição autoriza a limitação da atividade econômica nos casos previstos em lei. Ora, a limitação da atividade econômica no caso em análise tem amparo na Lei n. 9.430/96, a qual estatui os efeitos da inaptidão da empresa, mormente com a baixa do CNPJ. Ademais, não se pode entender que a atividade econômica será exercida sem a devida fiscalização e limitação pelo Estado, mesmo que de forma indicativa ou secundária. Sabe-se que muitas empresas podem ser utilizadas para a prática de crimes, tanto de natureza financeira e tributária, como também para a lavagem de dinheiro, além de outras irregularidades que não chegam a se imiscuir na esfera criminal. Desse modo, as atividades de natureza econômica - assim como todas as outras - devem ser exercidas dentro das balizas impostas pelo Estado por meio da Constituição e dos imperativos legais. Desse modo, uma vez que a sanção imposta à autora não extrapolou os limites legais nem violou princípios constitucionais, deve ser mantida a decisão proferida pela autoridade fazendária. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DE CNPJ. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DA LEGALIDADE. Não existe previsão legal para que o contribuinte possa se manifestar durante as diligências do Mandado de Procedimento Fiscal. Finalizadas as averiguações e concluindo o Fisco pela inexistência de fato da pessoa jurídica, publicando ato declaratório de cancelamento do CNPJ por vício de inscrição, intimando pessoalmente o contribuinte sobre os atos e conclusões, descabe alegar violação ao princípio da ampla defesa quando a empresa opta por discutir o ato jurídico na via judicial, deixando de promover administrativo recurso pertinente. Não há violação ao princípio da legalidade o cancelamento do CNPJ com base no parágrafo único do art. 116 do CTN, além de outras normas de hierarquia inferior, que remete à necessidade lei ordinária para estabelecer os devidos procedimentos, quando está em vigor o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430/96, que permite ao Fisco declarar a inaptidão da pessoa jurídica quando ela não existir de fato, o que dá respaldo às instruções normativas que disciplinam a matéria. (AC 200371070081833, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 15/07/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CNPJ. CANCELAMENTO. IRREGULARIDADES COMPROVADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A pretensão da agravante reside na suspensão dos atos administrativos que declaram inapto o seu CNPJ. 2. Na hipótese, a declaração de inaptidão decorreu de regular processo administrativo, no qual restaram apuradas, em tese, as seguintes irregularidades: inidoneidade de documentos fiscais emitidos, considerando não comprovada a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior. 3. A agravante não conseguiu demonstrar, por meio de documentos, a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos necessários à prática das operações de comércio exterior. 4. Agravo de Instrumento improvido e agravo interno prejudicado. (AG 200702010109264, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 02/02/2009) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0020462-74.2009.403.6100 (2009.61.00.020462-0) - PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA X ANTONIA APARECIDA SEVERINO DE ALMEIDA (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo as alegações de fls. 108/118 como simples petição. Às fls. 103/105 v, foi proferida sentença de mérito, tendo a mesma transitado em julgado em 26 de janeiro de 2011 (fl. 119). Às fls. 108/118, em petição datada de 11 de fevereiro de 2011, a co-autora Antônia Aparecida Severino de Almeida manifestou-se, por meio de seu novo patrono, informando o óbito do co-autor Pedro Pereira de Almeida, bem como requerendo a declaração de nulidade da sentença prolatada e a cobertura securitária em razão da ocorrência do sinistro previsto na apólice habitacional. Primeiramente, compulsando os autos verifico que os co-autores eram regularmente representados por um mesmo advogado, não tendo sido este anteriormente desconstituído, conseqüentemente, todas as publicações ocorridas até então, efetuadas em nome do antigo causídico, são válidas. Destarte, observo, ainda, que não há nos autos qualquer notícia anterior à sentença acerca do

falecimento do co-autor Pedro Pereira de Almeida. De fato, o óbito do autor é causa de suspensão do processo. Contudo, de acordo com a jurisprudência dominante, antes da comunicação da morte em juízo, não há que se falar em suspensão do processo, muito menos em nulidade dos atos processuais pretéritos. De fato, a suspensão apenas é determinada quando a sua causa legal for levada ao conhecimento do magistrado e, somente após sua decretação, é que incidem seus efeitos, não havendo que se falar em qualquer efeito retroativo. Portanto, os atos praticados entre a ocorrência da morte do co-autor e a comunicação do fato ao juízo são plenamente válidos, uma vez que foram praticados em consonância com a lei processual vigente. Ademais, com já explicitado, os co-autores atuavam no presente feito devidamente representados, sendo ônus processual da parte a comunicação do sinistro, o que não ocorreu. Desta maneira, devem suportar os eventuais prejuízos decorrentes de sua inércia. Outrossim, os co-autores são litisconsortes ativos e, no caso em testilha, a sentença proferida produz os mesmos efeitos em relação a ambos, sendo que a morte de um dos co-autores não altera o resultado prático da demanda. Por fim, quanto ao pedido de quitação por meio da cobertura securitária em razão da ocorrência do sinistro, ressalto que tal matéria deve ser objeto de requerimento administrativo, de acordo com as cláusulas pactuadas entre as partes. Ou então, posteriormente, se for o caso, deve ser alegada em ação própria. Portanto, nada a decidir ante a sentença proferida às fls. 103/105 v. Int.

0024221-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024221-8) - GIVANILDO JULIO DA SILVA X SANDRA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos etc. GIVANILDO JULIO DA SILVA e SANDRA CONCEIÇÃO RIBEIRO DA SILVA ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial para alienação de seu imóvel, bem como de seus atos e efeitos. Aduzem a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº. 70/66, pois a ré não observou as exigências ali inseridas, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 25/49. Às fls. 53/55, foi indeferida a tutela antecipada requerida, sendo concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência de ação, bem como a ocorrência de litispendência e de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 59/164). Às fls. 169/194, os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento. Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora apresentou réplica (fls. 196/203). Às fls. 206/245 v e 246/250 v, a ré juntou os documentos requeridos pelo Juízo. Instadas acerca da produção de provas (fl. 251), a Caixa Econômica federal informou não ter provas a produzir (fl. 252), tendo os autores requerido a produção de prova pericial (fl. 253). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não trará qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, quanto à preliminar de litispendência, fica a mesma afastada, haja vista que o pedido articulado pelos autores neste feito refere-se à anulação do procedimento de execução extrajudicial, portanto, diverso dos pedidos constantes na ação judicial anteriormente ajuizada. Por fim, a preliminar de carência da ação se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Destarte, superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, consigno que não foram constatados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial. No caso em tela, a ré demonstrou a regularidade do procedimento de execução, inclusive tendo, previamente, notificado pessoalmente os autores e publicado regularmente os editais dos leilões realizados, conforme atestam os documentos de fls. 106/141 v e 206/245 v. Ressalto que as notificações foram enviadas ao endereço do imóvel, não podendo ser alegada a ausência de intimação. Aplica-se, no caso, a teoria da aparência, a revelar que o ato de intimação se torna válido e perfeito com a simples entrega, mediante assinatura no recibo, no endereço eleito pelo mutuário, independentemente de ter sido recebida ou não por ele ou terceira pessoa. Assim, não merecem acolhida os fundamentos expostos na inicial de que os autores não tiveram ciência da realização do leilão. A prova dos autos é robusta em sentido contrário ao quanto afirmado pela parte autora. O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for

inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial relativo à anulação do procedimento de execução extrajudicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007090-92.2008.403.6100 (2008.61.00.007090-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032212-44.2007.403.6100 (2007.61.00.032212-6)) HILOKO OGIHARA MARINS(SP11437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. HILOKO OGIHARA MARINS opôs os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, preliminarmente, que não há título executivo que fundamente a cobrança decorrente do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações firmado entre as partes. No mérito, requer que a embargada seja compelida a fornecer cópias dos contratos firmados entre as partes, ao argumento de que os mesmos não lhe foram entregues. Juntaram-se documentos às fls. 10/63. A embargada apresentou impugnação às fls. 68/73. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 74), a embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 77), tendo a Caixa Econômica Federal informado não ter provas a produzir (fl. 78). À fl. 80, indeferiu-se o benefício da justiça gratuita. A embargante apresentou pedido de reconsideração (fls.

82/85), sendo a decisão mantida por seus próprios fundamentos (fl. 87). É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não trará qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, a suscitada preliminar de iliquidez do título não merece prosperar. Como se infere do contrato acostado às fls. 28/32 dos presentes autos, todos os valores estão devidamente discriminados, tendo a embargada demonstrado quais índices foram aplicados e demais juros e correções, com todos os encargos previstos em contrato. Por conseguinte, não há que se falar em iliquidez. Além disso, na cláusula décima quarta está consignado: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Ficam, desde já, expressamente asseguradas e reconhecidas, em qualquer tempo, a certeza e liquidez da dívida do DEVEDOR (A) e do (S) AVALISTA (S) ou FIADOR (ES), correspondendo o cálculo ao principal, demais encargos e despesas inerentes a este contrato. Superada a preliminar ventilada pela embargante, passo a análise do mérito. No mérito, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto o pedido deduzido é juridicamente impossível. O Código de Processo Civil estatui, em seu artigo 745, as matérias passíveis de alegação pelo devedor em sede de Embargos à Execução, in verbis: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Observo que, no caso em testilha, a embargante opôs os presentes Embargos à Execução com o único objetivo de obter as cópias de todos os contratos celebrados com a Caixa Econômica Federal e que foram renegociados por meio do contrato exequendo (cláusula primeira, fl. 28). Contudo, não vislumbro qualquer interesse na obtenção dos mesmos. Isto porque, a partir do momento de assinatura do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 28/32), operou-se a novação, não havendo que se falar nos contratos anteriores. Uma vez renegociada a dívida, o contrato anterior é extinto e não há interesse jurídico em se analisar cláusulas que não mais existem. Ressalte-se, ainda, que a ação executiva em apenso foi ajuizada com base na dívida oriunda da renegociação celebrada entre as partes. Portanto, não há razão para que sejam exibidos os contratos anteriores, haja vista que os mesmos não são mais aplicáveis. Destarte, além de tal pedido ser incompatível com as regras processuais vigentes, sendo, portanto, juridicamente impossível em sede de Embargos à Execução, padece a embargante de interesse processual, uma vez que por meio da novação contratual, as avenças anteriores extinguíram-se. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atribuído aos presentes embargos, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para o Processo n.º 0032212-44.2007.403.6100, antigo 2007.61.00.032212-6, e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010074-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010074-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-94.2008.403.6100 (2008.61.00.002214-7)) S HASEGAWA E CIA/ LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos, etc. S HASEGAWA E CIA/LTDA interpôs os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, bem como a ausência de título executivo que fundamente a cobrança decorrente do contrato de financiamento, com utilização de recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, firmado entre as partes. Sustenta, ainda, que os juros cobrados são ilegais e que há capitalização de juros. Ademais, alega que as cláusulas que prevêm a incidência de juros e comissão de permanência são abusivas, eis que ferem princípios de direito. Nesta ordem de ideias, requer a declaração de inexistência do título executivo, bem como a exclusão da capitalização de juros e a redução da taxa de juros, tendo pleiteado, ainda, a exclusão da aplicação da comissão de permanência. A embargada apresentou impugnação às fls. 61/66. É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, no tocante à discussão relativa à inépcia da petição inicial por faltar à exequente, ora embargada, causa de pedir, a documentação acostada à petição inicial demonstra a relação jurídica de direito material a ensejar a propositura da ação executiva em apenso. Outrossim, a suscitada preliminar de iliquidez do título não merece prosperar. Como se infere do contrato acostado às fls. 08/13 dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso (Processo n.º 0002214-94.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.002214-7), todos os valores estão devidamente discriminados, tendo a embargada demonstrado quais índices foram aplicados e demais juros e correções, com todos os encargos previstos em contrato. Por conseguinte, não há que se falar em iliquidez. Além disso, no item 8.1.1 está consignado: 8.1.1 - O pagamento de Nota Promissória em Cartório de Protestos pelo DEVEDOR e/ou CODEVEDOR (ES)/AVLISTA (S), não os exonera do pagamento dos encargos contratuais e legais conforme pactuado neste instrumento. O pagamento efetuado será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito, não retirando a liquidez da dívida, que permanecerá sujeita a ação executiva. Superadas as preliminares ventiladas pelo embargante, passo a análise do mérito. Da Comissão de Permanência Relativamente à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 294, que preceitua: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, se não

for cumulada a com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora.No caso em testilha, dispõe o instrumento avençado entre as partes:11.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% (Quatro por cento) a.m.11.1.1 - A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo.11.1.2 - O valor da taxa de comissão de permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês. Destarte, conforme se verifica no cálculo apresentado pela exequente, ora embargada, à fl. 15 dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso (Processo n.º 0002214-94.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.002214-7), apenas a Comissão de Permanência está sendo cobrada, tendo sido excluída a incidência de juros de mora sobre o valor devido, em consonância com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo as Súmulas 30 e 296, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, improcedente o pedido dos embargantes haja vista a não cumulação da taxa de comissão de permanência com taxa de rentabilidade ou juro de mora.Dos juros e da Capitalização de JurosQuanto à incidência de juros, não vejo ilegalidade a ser reparada. As cláusulas contratuais são claras a respeito, prevalecendo o princípio do pacta sunt servanda, ou seja, o pacto tem força de lei entre as partes.Outrossim, o item 4 e seguintes do contrato acostado às fls. 08/13 dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso (Processo n.º 0002214-94.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.002214-7) estipula a forma de cobrança de juros, fixando o percentual mensal, não podendo os embargantes inobservarem as cláusulas do contrato, haja vista que a ele aderiu no momento de sua assinatura, do que decorre a força obrigatória desse contrato.Ademais, a limitação dos juros aos 12% ao ano já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a referida limitação, por se tratar de norma não auto-aplicável. A respeito da matéria, foi editada a Súmula Vinculante n.º 7, nos seguintes termos:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Além disso, os E. Tribunais Regionais Federais já se pronunciaram acerca da legalidade da taxa de juros incidente sobre os financiamentos com recursos do FAT, in verbis:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. TR. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. LEGITIMIDADE DOS VALISTAS. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TR. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Não deve ser conhecido o recurso no tocante a alegação de ilegalidade da TR, tendo em vista a ausência da contratação de tal encargo como índice de correção monetária. 2. O vencimento antecipado da dívida não é uma cláusula abusiva, porque o credor, ao contratar com o credor, tomou os empréstimos à vista e comprometeu-se a pagá-los mensalmente. De toda sorte, não cumprindo o devedor esta obrigação não se pode exigir do credor que aguarde o vencimento de todas as demais prestações acordadas. Logo, não há falar em carência de ação por ausência de exigibilidade do título. 3. Tendo os embargantes figurado como avalistas do contrato em comento, assumiram a condição de devedores solidários, estando sujeitos, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas. Inteligência da Súmula n.º 26 do STJ. 4. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 5. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 6. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 7. Provido o recurso tão somente para afastar a cobrança da comissão de permanência cumulada com multa contratual, resta configurada a sucumbência mínima da CEF, razão pela qual deve ser mantida a sentença que condenou os embargantes, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado. (AC 200872050014590 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) MARGA INGE BARTH TESSLER TRF4 QUARTA TURMA D.E. 24/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO NA EXECUÇÃO. 1. Contrato firmado pela Caixa Econômica Federal de financiamento, com recursos oriundos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, em 17-4-1998; 2. A jurisprudência deste Tribunal já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como instrumento de atualização da dívida, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade; 3. No tocante à aplicação de taxa de juros superiores a 12% ao ano, a Súmula 596 do STF não estabelece tal limitação nos contratos de mútuo bancário; 4. Legalidade da incidência da comissão de permanência, tal como previsto no contrato, não tendo sido comprovado o alegado excesso; 5. A taxa de juros de longo prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. Súmula 288 do STJ; 6. Apelação provida e recurso adesivo improvido. (AC 200181000221855 AC - Apelação Cível - 375251 Relator (a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro TRF5 Terceira Turma DJ - Data::29/04/2009 - Página::269 - N.º::80)ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT - EVOLUÇÃO DO DÉBITO - ENCARGOS CONTRATUAIS 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos opostos, determinando o prosseguimento da execução com a exclusão da taxa de permanência nos cálculos

do valor da dívida. 2. Nos termos do art. 585, II do CPC, configura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o contrato pelo qual o devedor se obriga a entregar, em certa data, quantia certa, devidamente subscrito por duas testemunhas. 3. No caso, o contrato de financiamento com recursos do FAT estabelece o empréstimo de quantia certa, a ser pago em 36 prestações, estando assinado por duas testemunhas. Além do contrato, foi apresentada a nota promissória, da qual consta a promessa de pagar a quantia determinada, o nome da pessoa a quem o débito deve ser pago, a indicação da data em que foi emitida e a assinatura do emitente-devedor. Deste modo, ressaltando que a veracidade dos documentos não foi contestada pelo embargante, o documento preenche todos os requisitos para a sua execução, sendo certo que, se há possibilidade de se calcular o quantum debeatur por simples operação matemática, não há que se falar em iliquidez do título. 4. Diante da ausência nos autos de qualquer elemento que indicasse a necessidade das provas pretendidas pelo embargante, agiu corretamente a Juíza Federal ao julgar a causa no estado em que se encontrava, aplicando o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não prospera, portanto, a alegação de cerceamento de defesa. 5. Nos termos da redação então vigente do artigo 192, da Constituição Federal, a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não atinge as instituições financeiras, como é o caso da CEF. Com a nova redação do artigo 192 da CF/88, alterada pela EC nº 40, a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais subsiste sequer para instituições não financeiras. 6. Aquele que cumpre corretamente as prestações contratuais deve pagar o valor devido a título de juros compensatórios, mas não deverá pagar qualquer quantia a título de juros moratórios. Caso contrário, ambos os juros são devidos, como aconteceu no caso em tela. 7. Não há irregularidade na cobrança de multa, que decorre unicamente da mora do devedor, e incide, como o próprio nome já indica, pelo inadimplemento no cumprimento da obrigação, havendo expressa disposição contratual neste sentido. 8. Apelação improvida. (AC 200850010079641 AC - APELAÇÃO CIVEL - 475601 Relator (a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data::05/08/2010 - Página::69)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE NAVIOS PARA EXPORTAÇÃO. BNDES. RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. ANATOCISMO. 1. Lide na qual a pessoa jurídica contratante de financiamento perante o BNDES, pactuado em setembro de 1994, para construção de dois navios graneleiros para exportação, pretende a revisão do contrato para que seja afastada a capitalização de juros e adotado o critério de correção apenas pela variação cambial, além de repetição do indébito e indenização dos prejuízos causados. A sentença julgou improcedente o pedido. 2. Não houve cerceamento de defesa, pois a prova pericial, apesar de ter tido seu objeto restrito à verificação de anatocismo, afinal analisou também as diferenças entre os custos do financiamento e o preço de alienação dos navios, como pretendia a Autora. 3. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso na previsão contratual de correção pelo índice aplicável aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), inicialmente pela TR, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.177/91, posteriormente substituída pela TJLP (taxa de juros de longo prazo), nos termos da MP nº 684/94, convertida na Lei nº 9.365/96. E a previsão de juros remuneratórios de 6,5%, por si só, não importa anatocismo, sendo certo que o STF já assentou a inaplicabilidade das disposições do Decreto nº 22.626/33 aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula nº 596). 4. Inexiste vinculação contratual entre o custo do financiamento para a construção e o preço final de venda dos navios no mercado externo, não podendo ser transferido ao BNDES os riscos inerentes à atividade empresarial. E não restou comprovado qualquer evento apto a permitir a aplicação da teoria da imprevisão. O contrato foi celebrado no início da vigência do Plano Real e não houve, até quando já liquidado o contrato, modificação na política financeira ou cambial que impusesse a revisão contratual. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 199651010161100 AC - APELAÇÃO CIVEL - 342200 Relator (a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::08/10/2009 - Página::67)(grifos nossos) Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória nº. 1.963/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em 11 de março de 2005, não há ilegalidade na capitalização de juros. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE.1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes.5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220)(grifos nossos) No caso em tela, a incidência de juros foi pactuada entre as partes, e os embargantes alegaram tão somente o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada; portanto, não há como acolher a sua pretensão, restando improcedente o pedido do embargante. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despidianda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos

fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores constantes na memória discriminada de cálculo apresentada pelo exequente nos autos em apenso. Condene o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atribuído aos presentes embargos, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para o Processo n.º 0002214-94.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.002214-7, e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010076-19.2008.403.6100 (2008.61.00.010076-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-94.2008.403.6100 (2008.61.00.002214-7)) CARLOS SUSSUMU HASEGAWA X SHIN HASEGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos, etc. CARLOS SUSSUMU HASEGAWA e SHIN HASEGAWA interpuseram os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que não há título executivo que fundamente a cobrança decorrente do contrato de financiamento, com utilização de recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, firmado entre as partes. Sustentam, ainda, que os juros cobrados são ilegais. Nesta ordem de ideias, requerem a declaração de inexistência do título executivo, bem como a redução da taxa de juros. A embargada apresentou impugnação às fls. 11/15. É O RELATÓRIO. DECIDO: A suscitada preliminar de iliquidez do título não merece prosperar. Como se infere do contrato acostado às fls. 08/13 dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso (Processo n.º 0002214-94.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.002214-7), todos os valores estão devidamente discriminados, tendo a embargada demonstrado quais índices foram aplicados e demais juros e correções, com todos os encargos previstos em contrato. Por conseguinte, não há que se falar em iliquidez. Além disso, no item 8.1.1 está consignado: 8.1.1 - O pagamento de Nota Promissória em Cartório de Protestos pelo DEVEDOR e/ou CODEVEDOR (ES)/AVLISTA (S), não os exonera do pagamento dos encargos contratuais e legais conforme pactuado neste instrumento. O pagamento efetuado será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito, não retirando a liquidez da dívida, que permanecerá sujeita a ação executiva. Superada a preliminar ventilada pelos embargantes, passo a análise do mérito. Da Comissão de Permanência Relativamente à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 294, que preceitua: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, se não for cumulada a com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora. No caso em testilha, dispõe o instrumento avençado entre as partes: 11.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% (Quatro por cento) a.m. 11.1.1 - A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo. 11.1.2 - O valor da taxa de comissão de permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês. Destarte, conforme se verifica no cálculo apresentado pela exequente, ora embargada, à fl. 15 dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso (Processo n.º 0002214-94.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.002214-7), apenas a Comissão de Permanência está sendo cobrada, tendo sido excluída a incidência de juros de mora sobre o valor devido, em consonância com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo as Súmulas 30 e 296, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, improcedente o pedido dos embargantes haja vista a não cumulação da taxa de comissão de permanência com taxa de rentabilidade ou juro de mora. Dos juros e da Capitalização de Juros Quanto à incidência de juros, não vejo ilegalidade a ser reparada. As cláusulas contratuais são claras a respeito, prevalecendo o princípio do pacta sunt servanda, ou seja, o pacto tem força de lei entre as partes. Outrossim, o item 4 e seguintes do contrato acostado às fls. 08/13 dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso (Processo n.º 0002214-94.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.002214-7) estipula a forma de cobrança de juros, fixando o percentual mensal, não podendo os embargantes inobservarem as cláusulas do contrato, haja vista que a ele aderiram no momento de sua assinatura, do que decorre a força obrigatória desse contrato. Ademais, a limitação dos juros aos 12% ao ano já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a referida limitação, por se tratar de norma não auto-aplicável. A respeito da matéria, foi editada a Súmula Vinculante n.º 7, nos seguintes termos: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Além disso, os E. Tribunais Regionais Federais já se pronunciaram acerca da legalidade da taxa de juros incidente sobre os financiamentos com recursos do FAT, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. TR. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. LEGITIMIDADE DOS VALISTAS. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TR. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Não deve ser conhecido o recurso no tocante a alegação de ilegalidade da TR, tendo em vista a

ausência da contratação de tal encargo como índice de correção monetária. 2. O vencimento antecipado da dívida não é uma cláusula abusiva, porque o credor, ao contratar com o credor, tomou os empréstimos à vista e comprometeu-se a pagá-los mensalmente. De toda sorte, não cumprindo o devedor esta obrigação não se pode exigir do credor que aguarde o vencimento de todas as demais prestações acordadas. Logo, não há falar em carência de ação por ausência de exigibilidade do título. 3. Tendo os embargantes figurado como avalistas do contrato em comento, assumiram a condição de devedores solidários, estando sujeitos, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas. Inteligência da Súmula nº 26 do STJ. 4. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 5. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 6. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 7. Provido o recurso tão somente para afastar a cobrança da comissão de permanência cumulada com multa contratual, resta configurada a sucumbência mínima da CEF, razão pela qual deve ser mantida a sentença que condenou os embargantes, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado. (AC 200872050014590 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) MARGA INGE BARTH TESSLER TRF4 QUARTA TURMA D.E. 24/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO NA EXECUÇÃO. 1. Contrato firmado pela Caixa Econômica Federal de financiamento, com recursos oriundos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, em 17-4-1998; 2. A jurisprudência deste Tribunal já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como instrumento de atualização da dívida, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade; 3. No tocante à aplicação de taxa de juros superiores a 12% ao ano, a Súmula 596 do STF não estabelece tal limitação nos contratos de mútuo bancário; 4. Legalidade da incidência da comissão de permanência, tal como previsto no contrato, não tendo sido comprovado o alegado excesso; 5. A taxa de juros de longo prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. Súmula 288 do STJ; 6. Apelação provida e recurso adesivo improvido. (AC 200181000221855 AC - Apelação Cível - 375251 Relator (a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro TRF5 Terceira Turma DJ - Data::29/04/2009 - Página::269 - Nº::80)ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT - EVOLUÇÃO DO DÉBITO - ENCARGOS CONTRATUAIS 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos opostos, determinando o prosseguimento da execução com a exclusão da taxa de permanência nos cálculos do valor da dívida. 2. Nos termos do art. 585, II do CPC, configura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o contrato pelo qual o devedor se obriga a entregar, em certa data, quantia certa, devidamente subscrito por duas testemunhas. 3. No caso, o contrato de financiamento com recursos do FAT estabelece o empréstimo de quantia certa, a ser pago em 36 prestações, estando assinado por duas testemunhas. Além do contrato, foi apresentada a nota promissória, da qual consta a promessa de pagar a quantia determinada, o nome da pessoa a quem o débito deve ser pago, a indicação da data em que foi emitida e a assinatura do emitente-devedor. Deste modo, ressaltando que a veracidade dos documentos não foi contestada pelo embargante, o documento preenche todos os requisitos para a sua execução, sendo certo que, se há possibilidade de se calcular o quantum debeatur por simples operação matemática, não há que se falar em iliquidez do título. 4. Diante da ausência nos autos de qualquer elemento que indicasse a necessidade das provas pretendidas pelo embargante, agiu corretamente a Juíza Federal ao julgar a causa no estado em que se encontrava, aplicando o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não prospera, portanto, a alegação de cerceamento de defesa. 5. Nos termos da redação então vigente do artigo 192, da Constituição Federal, a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não atinge as instituições financeiras, como é o caso da CEF. Com a nova redação do artigo 192 da CF/88, alterada pela EC nº 40, a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais subsiste sequer para instituições não financeiras. 6. Aquele que cumpre corretamente as prestações contratuais deve pagar o valor devido a título de juros compensatórios, mas não deverá pagar qualquer quantia a título de juros moratórios. Caso contrário, ambos os juros são devidos, como aconteceu no caso em tela. 7. Não há irregularidade na cobrança de multa, que decorre unicamente da mora do devedor, e incide, como o próprio nome já indica, pelo inadimplemento no cumprimento da obrigação, havendo expressa disposição contratual neste sentido. 8. Apelação improvida. (AC 200850010079641 AC - APELAÇÃO CIVEL - 475601 Relator (a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data::05/08/2010 - Página::69)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE NAVIOS PARA EXPORTAÇÃO. BNDES. RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. ANATOCISMO. 1. Lide na qual a pessoa jurídica contratante de financiamento perante o BNDES, pactuado em setembro de 1994, para construção de dois navios graneleiros para exportação, pretende a revisão do contrato para que seja afastada a capitalização de juros e adotado o critério de correção apenas pela variação cambial, além de repetição do indébito e indenização dos prejuízos causados. A sentença julgou improcedente o pedido. 2. Não houve cerceamento de defesa, pois a prova pericial, apesar de ter tido seu objeto restrito à verificação de anatocismo, afinal analisou também as diferenças entre os custos do financiamento e o preço de alienação dos navios, como pretendia a Autora. 3. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso na previsão

contratual de correção pelo índice aplicável aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), inicialmente pela TR, nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.177/91, posteriormente substituída pela TJLP (taxa de juros de longo prazo), nos termos da MP n.º 684/94, convertida na Lei n.º 9.365/96. E a previsão de juros remuneratórios de 6,5%, por si só, não importa anatocismo, sendo certo que o STF já assentou a inaplicabilidade das disposições do Decreto n.º 22.626/33 aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula n.º 596). 4. Inexiste vinculação contratual entre o custo do financiamento para a construção e o preço final de venda dos navios no mercado externo, não podendo ser transferido ao BNDES os riscos inerentes à atividade empresarial. E não restou comprovado qualquer evento apto a permitir a aplicação da teoria da imprevisão. O contrato foi celebrado no início da vigência do Plano Real e não houve, até quando já liquidado o contrato, modificação na política financeira ou cambial que impusesse a revisão contratual. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 199651010161100 AC - APELAÇÃO CIVEL - 342200 Relator (a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::08/10/2009 - Página::67)(grifos nossos) Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória n.º 1.963/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em 11 de março de 2005, não há ilegalidade na capitalização de juros. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE.1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP n.º 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes.5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220)(grifos nossos) No caso em tela, a incidência de juros foi pactuada entre as partes, e os embargantes alegaram tão somente o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada; portanto, não há como acolher a sua pretensão, restando improcedente o pedido de recálculo do saldo devedor. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores constantes na memória discriminada de cálculo apresentada pelo exequente nos autos em apenso. Condene os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atribuído aos presentes embargos, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para o Processo n.º 0002214-94.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.002214-7, e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002365-31.2006.403.6100 (2006.61.00.002365-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087059-21.1992.403.6100 (92.0087059-7)) BENEDICTO PORTELLA X ALBANO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ADILSON GIL X AGENOR BASSETO X BRAZ MAGRI FILHO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0050661-31.1999.403.6100 (1999.61.00.050661-5) - SERGIO LUIZ DE LIMA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0021572-23.2001.403.0399 (2001.03.99.021572-8) - INTARCO PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X INSTITUTO NACIONAL

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0033154-76.2007.403.6100 (2007.61.00.033154-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056226-73.1999.403.6100 (1999.61.00.056226-6)) SERGIO LUIZ DE LIMA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 157/160, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011412-05.2001.403.6100 (2001.61.00.011412-6) - INGRID CRISTEL SACKNUS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL X INGRID CRISTEL SACKNUS

Vistos etc. À fl. 508 a UNIÃO FEDERAL averbou: vem, respeitosamente, informar a V. Exa. que, nos termos da Lei nº 10.522/2002, não tem interesse na execução dos honorários advocatícios remanescentes, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).. É o relatório sucinto. Decido. Na linha do entendimento esposado pela União Federal, os autos eram remetidos ao arquivo sobrestado e, conseqüentemente, não havia qualquer pronunciamento judicial definitivo acerca da extinção da execução, a despeito do seu valor ínfimo. No entanto, avanço no sentido de que, se a própria União Federal informa o seu desinteresse em exercer direito subjetivo que lhe pertence (direito de crédito), é de rigor a extinção da execução com base no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil e não, como sufragado anteriormente, encaminhá-los ao arquivo para sobrestamento. Com efeito, é evidente que para o Poder Judiciário a cobrança em comento implicaria dispêndio desproporcional em relação ao parco crédito, notadamente porque os ônus decorrentes da cobrança seriam substancialmente maiores que o proveito advindo dessa mesma execução. Nessa moldura, é o sentido teleológico do 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02 ao preceituar que, verbis: Art. 20 [...]2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, a execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Note-se que a lei é pedagógica no sentido de que execuções com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) devem ser extintas. Isso porque, como já assentado, não seria economicamente útil o processamento de executivo cujo numerário não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, seja pelo ângulo pecuniário, seja pelo dispêndio de tempo absorvido pelo Judiciário em detrimento de outras ações de maior importância. Com efeito, segundo Celso Bandeira de Mello, ao ponderar sobre o princípio da proporcionalidade, registrou:[...] óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Onde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em conseqüência será anulável pelo Poder Judiciário [...] (in Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. p. 67). Ressalte-se, outrossim, que a extinção em apreço não se assemelha com a extinção de execução fiscal decretada oficiosamente pelo Juiz (Lei 6.830/80). Aliás, copiosa jurisprudência é pacífica no sentido de ser defeso ao Poder Judiciário extinguir o executivo fiscal sob o viés da irrisoriedade do valor, sem que haja pedido expresso do próprio credor que, como é sabido, é o titular do direito subjetivo do crédito. E a razão é justificável, pois ainda que a Fazenda Pública tenha discricionariedade para, a seu livre alvedrio, exercer o direito subjetivo de crédito, não pode o Judiciário imiscuir-se em competência que não lhe foi autorizada para, ao fundamento de suposta falta de interesse de agir, extinguir a execução fiscal sponte propria. Ademais o acesso ao Judiciário não pode ser limitado em razão de conteúdo econômico. Entendimento diverso importaria franca afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição. Em suma, são esses os fundamentos que a meu ver reforçam os motivos pelos quais o Judiciário não pode extinguir feitos daquele jaez. Assentada essa premissa, percebe-se que não se trata, in casu, de executivo fiscal, mas de verba honorária cujo valor se entremostra objetivamente ínfimo pela própria norma jurídica. Destarte, havendo autorizativo legal, a exemplo da Lei n. 10.522/02, é possível proclamar a extinção do processo executivo pelo próprio Judiciário. Além disso, a execução da verba honorária não pode ficar ad aeternum no arquivo sobrestado, posto que se submete à cláusula temporal cognominada de prescrição intercorrente. Confira-se, a respeito a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRS (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIRs. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição.2. A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional.Agravamento regimental provido (AgRg no REsp 380443/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 152).Não se pode olvidar, ainda, que encontramos no ordenamento jurídico expressões normativas cujo conteúdo é indeterminado, a exemplo do conceito de boa-fé, função social, interesse social etc. Em suma, o legislador não diz aprioristicamente a acepção jurídica do elemento normativo inserido no tipo legal, impondo ao juiz, ante ao caso concreto, dizê-lo. Nessa moldura, tem-se como exemplo de conceito juridicamente indeterminado a expressão valor vil, contida no art. 692, do Código de Processo Civil.Nesse aspecto, depois de aceso debate no campo doutrinário e principalmente jurisprudencial, firmou-se entendimento de que valor vil

é aquele cujo lance na alienação judicial não alcança metade do valor da avaliação. Faço esse pequeno aparte na decisão apenas para rememorar que coube a jurisprudência fixar o que seria considerado valor vil, sobretudo porque a lei neste particularizado é silente. No caso em exame, não é o Judiciário que está a dizer o que é valor ínfimo, mas o próprio legislador por meio da Lei 10.522/02. Sumariando todas as questões aqui suscitadas, trago à baila o seguinte precedente, verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida na ação ordinária, que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual os devedores sustentam a nulidade da execução da parcela relativa aos honorários advocatícios, em face da pouca repercussão econômico-financeira de tal verba. É o breve relatório. Passo a decidir. Tenho que, considerando o tempo de tramitação do feito, o valor do crédito reclamado, se mostra por demais onerosa e dispendiosa para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de satisfazer o credor com um provimento jurisdicional que lhe seja favorável. Sob essa ótica, o próprio legislador, por meio da Lei nº 9.469/97, nos termos do art. 1º, 2ª parte, autorizou o Advogado-Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, das fundações, de empresas públicas federais, a requerer a extinção dos processos em curso ou a desistência dos recursos judiciais em causas cujo valor não exceda R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que supera em muito o valor discutido nos autos. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito da matéria, pode ser verificado pela ementa de minha relatoria a seguir transcrita: EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO. Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o valor fixado a título de verba honorária, mostra-se mais oneroso e dispendioso para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de reaver o crédito devido. Em busca da eficiência e da modernidade, para satisfação do princípio da efetividade do processo, impende dotá-lo do binômio custo-benefício, a fim de que se evitem ações onde o custo e demais despesas processuais excederão em muito o benefício postulado. (AI nº 2000.71.00.039376-2/RS, unânime, DJ 07/01/2008) Assim sendo, com base no que dispõe o art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência firmada. Ao final, quanto a eventual prequestionamento relativamente à discussão de matéria constitucional e/ou negativa de vigência de lei federal, os próprios fundamentos desta decisão e a análise da legislação pertinente à espécie, são suficientes para aventar a questão. Saliento que o prequestionamento se dá nesta fase processual com intuito de evitar embargos declaratórios, que, advirto, interpostos com tal fim, serão considerados procrastinatórios e sujeitarão o embargante à multa, na forma do previsto no art. 538 do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Publique-se. (TRF4, AG 2008.04.00.012626-2, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/05/2008). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, incisos I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, rementam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0001071-41.2006.403.6100 (2006.61.00.001071-9) - NUCLEO DE MAUA COML/ LTDA(SP105901 - ALICE LORENA DE BARROS SANTOS E SP166622 - SIMONE SINOPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X NUCLEO DE MAUA COML/ LTDA Vistos, etc. NÚCLEO DE MAUÁ COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da ilegalidade da Resolução CAMEX n.º 41/2001, bem como para que a ré se abstenha de exigir o pagamento da sobretaxa de antidumping sobre a importação em causa, objeto das PROFORMA INVOICE n.º 051275BR, quando do registro da Declaração de Importação. Às fls. 258/264 a ação foi julgada improcedente. Não houve recurso. À fl. 297 a União Federal manifestou desistência da execução dos honorários, nos termos do Parecer PGFN/CRJ 950/2009, para inscrição do débito em Dívida Ativa. Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução, conforme requerido, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 3332

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003221-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003221-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024440-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024440-9)) LÍCIA REJANE ONODERA(SP182713 - VIVIANE NOGUEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vista ao embargado pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0023976-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7)) PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 238/241. Defiro a devolução do prazo para a embargada se manifestar.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001636-10.2003.403.6100 (2003.61.00.001636-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X ROSANA RODRIGUES DA

SILVA

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor da penhora. Compareça a exequente em Secretaria para a retirada da mesma na contra-capa dos autos e a serventia certificar o que for devido.

Expediente N° 3333

MONITORIA

0018441-33.2006.403.6100 (2006.61.00.018441-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X MARCELA ALEKSANDRAVICIUS X ERIC PAUL MONTEIRO(SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA)
Publique-se o edital de fls. 327.

Expediente N° 3344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011962-20.1989.403.6100 (89.0011962-1) - BANCO NACIONAL S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0030252-68.1998.403.6100 (98.0030252-2) - ANTONIO JOSE NOBRE PEREIRA X SOLANGE SAVAREZE PEREIRA X OSVALDINA NOBRE PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016790-39.2001.403.6100 (2001.61.00.016790-8) - CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA X ISAURA SATIKO AIHARA DA SILVEIRA(SP080955 - SANDRA APARECIDA PAULINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0026455-79.2001.403.6100 (2001.61.00.026455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-39.2001.403.6100 (2001.61.00.006605-3)) SILVANO FIGUEIREDO(SP069717 - HILDA PETCOV) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0022725-21.2005.403.6100 (2005.61.00.022725-0) - MARCIA APARECIDA ADRIAO X JULIA DEL MATO ADRIAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001821-43.2006.403.6100 (2006.61.00.001821-4) - CLAUDIO POVOAS PEREIRA JUNIOR X ADRIANA CERQUEIRA POVOAS PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006925-16.2006.403.6100 (2006.61.00.006925-8) - ANTONIO BARRANCO X OLIVIA DE FATIMA LOURENCO BARRANCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012941-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012941-4) - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009206-03.2010.403.6100 - REINALDO DA SILVA SANTOS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009499-70.2010.403.6100 - SARTORI E GARISIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP227674 - MAGALY GARISIO SARTORI HADDAD E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016418-75.2010.403.6100 - ADILSON CARLOS DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015119-34.2008.403.6100 (2008.61.00.015119-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050592-38.1995.403.6100 (95.0050592-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ZULEIKA MOLINA HORNERO X ELISABETE RODRIGUES VIEIRA X ENCARNACION CIPRIANO LEIVA POLMANAS X IRACY VIDO ZISSOU(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0023336-32.2009.403.6100 (2009.61.00.023336-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059851-86.1997.403.6100 (97.0059851-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELIETE MARIA DE ANDRADE FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0091863-32.1992.403.6100 (92.0091863-8) - JOAO LOURENCO DOS SANTOS FILHO(SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA E Proc. ROGERIO BLANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOILIARIO S/A(Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008794-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008794-8) - IPEPPI-INSTITUTO DE PESQUISA E ELABORACAO DE PROJETOS E PLANOS INTEGRADOS(MG060509 - JOSEMAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

...IPEPPI - INSTITUTO DE PESQUISA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS E PLANTOS INTEGRADOS, devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que anule o processo administrativo que rescindiu unilateralmente o contrato administrativo n. 40/08, determinando-se o restabelecimento do vínculo contratual. Aduz que, após o procedimento licitatório idealizado pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, sagrou-se vencedora do certame, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame e, ao final, foi formalizado o contrato administrativo, tendo início em 02/01/2009. Contudo, a despeito da perfectibilização do contrato, a comissão licitante iniciou diligências com o objetivo de comprovar os atestados apresentados. Em razão disso, a Delegacia de Polícia Federal em Juiz de Fora/MG foi buscar informações sobre o atestado técnico emitido pela empresa MARCHANTARIA LTDA, tendo surgido dúvidas sobre a veracidade do atestado. Nessa toada, a autora, em sua argumentação defensiva, argui que [...] Da notificação recebida, a Autora verificou que, a dúvida quanto a veracidade do atestado se deu em virtude de que a assinatura constante do atestado não era do funcionário cujo nome constava abaixo do nome da pessoa jurídica MARCHANTARIA LTDA, cabendo destaque ao fato de que a relação de negócio ocorreu de pessoa jurídica para pessoa jurídica, portanto o fato de ocorrido o erro formal na emissão do atestado, esse em nada prejudica e ou compromete o seu teor, vez que o emitente foi a pessoa jurídica que contratou os serviços. Verificou-se que ao invés de diligência junto ao representante legal da empresa MARCHANTARIA LTDA, para desse obter informações sobre os atestados por ela emitidos, não se sabe o porquê, os agentes procuraram um ex-empregado da emitente, cujo nome, diga-se de antemão equivocadamente, fora digitado abaixo da razão social da emitente do atestado [...]. Em decorrência disso, sustenta que a empresa MARCHANTARIA LTDA, na pessoa de seu sócio, assinou 2 (dois) novos atestados para suprir a imperfeição relacionada à assinatura dos emitidos anteriormente e, em cumprimento a exigências solicitadas, apresentou os atestados de qualificação técnica, que, ao seu visto, visou a demonstrar a sua boa-fé, pois, além de ter acostado os atestados questionados, juntou dois outros novos atestados de capacidade técnica. Contudo, não obstante a comprovação do equívoco com os esclarecimentos necessários sobre o atestado técnico, para a surpresa da autora, sem qualquer explicação, o Delegado da Polícia Federal determinou em 23 de março de 2009, a rescisão unilateral do contrato n. 40/08, e notificou a autora em 06 de abril de 2009 desta decisão [...]. Notícia, outrossim, que, malgrado o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso indeferitório, a comissão de licitação já habilitou uma quarta empresa. De outra parte, assenta que ainda que a empresa autora estivesse burlando a legislação trabalhista, que não é o caso, ainda que estivesse contratando funcionários sem assinar a sua carteira profissional, não é atribuição da contratante aferir a regularidade trabalhista, fiscal, tributária em contratos particulares firmados anteriormente, principalmente aqueles realizados no campo privado. O atestado técnico não é meio para um órgão, que diga-se não tem competência para tanto aferir a regularidade de contratações e obrigações tributárias. O ATESTADO PRESTA, TAO SOMENTE, PARA AFERIR A CAPACIDADE DA AUTORA EM PRESTAR OS SERVIÇOS DE MODO ADEQUADO, VISTO QUE JÁ POSSUI EXPERIÊNCIA ANTERIOR QUANTO A SEMEMLHANÇA DO OBJETO CONTRATADO [...]. Donde a presente ação com a qual objetiva a nulidade do processo administrativo, o qual rescindiu unilateralmente o pactuado entre as partes adversas nessa lide. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/472. O pedido de tutela antecipada foi postergado. Por conta disso, a autora atravessou petição na qual pleiteou a reconsideração do diferimento da tutela (fls. 482/486). Em face disso, o pedido foi analisado, culminando no indeferimento da antecipatória (fls. 488/502). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 507/561), ao qual foi convertido em retido (fls. 1082/1083). Deferiu-se a prova oral requerida pelas partes (fls. 1099). A União Federal apresentou contestação (fls. 567/580). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Após a expedição de carta precatória para a realização da oitiva das testemunhas indicadas pelo autor (fls. 2000/2001), o autor pleiteou a desistência do feito (fls. 2005/2006). Por sua vez, a União concordou somente com a renúncia (fl. 2016). Ao final, a demandante reiterou a desistência, tendo em vista que a Polícia Federal já teria declarado extinto o contrato, carecendo a demanda de interesse de agir e, no tópico final da petição, arremata: e sucessivamente caso o pleiteado não seja deferido por Vossa Excelência, manifesta o Autor pela renúncia da oitiva de todas as testemunhas ainda não ouvidas. É o breve relato. Decido. No caso em testilha, depois da análise do pedido de tutela antecipada, o demandante informou que o contrato administrativo teria sido rescindido pela Polícia Federal. Por conta disso, não haveria mais interesse em prosseguir com a demanda. De outra parte, a União Federal, instada a dizer sobre o pedido de desistência, expressou a sua não concordância, afirmando que a anuência ocorreria somente se fosse acolhido o pedido de renúncia. À derradeira, a demandante reiterou os termos lançados no seu pedido de desistência, assentando, como forma sucessiva, que, caso o pleiteado não seja deferido por Vossa Excelência, manifesta o Autor pela renúncia da oitiva de todas as testemunhas ainda não ouvidas. No caso, de duas, uma: ou o processo está bem instruído, sendo possível julgar de maneira imediata o pedido ou, ao contrário, impõe-se a observância de todas as etapas do procedimento, utilizando-se, nesta última hipótese, a norma do ônus da prova na sua acepção de regra de julgamento, nos termos do art. 333, CPC). No caso, a despeito do embate relativo à desistência e/ou renúncia, o próprio autor pugna que, caso não seja acolhido seu pedido de desistência, renuncia a oitiva das testemunhas, a revelar que, implicitamente, deseja o julgamento antecipado. Nestes termos, verifico que a autora pretende a nulidade do processo administrativo que rescindiu unilateralmente o contrato celebrado com a ré. Alega em suas coordenadas defensivas que o primeiro atestado de regularidade técnica apresentou apenas irregularidade formal, não comprometendo assim a idoneidade do documento

apresentado para efeito habilitatório. Vejamos. Com efeito, analisando o teor da notificação de fls. 363/364, extraio o seguinte excerto: Em razão do teor do depoimento prestado pelo Sr. Paulo Sérgio dos Santos Ribas, no dia 30/01/2009, na Delegacia de Polícia Federal em Juiz de Fora (...) sobre a suposta falsificação documental dos atestados de capacidade técnica emitidos pela empresa MARCHANTARIA CENTENÁRIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA (...) que instruíram os autos do Processo Licitatório - Pregão n. 06/2008-SR/DPF/SP (...) na fase de habilitação, sirvo-me do presente para notificá-lo a atender, no prazo de cinco dias úteis contados da data de recebimento desta, sobre o seguinte: 1-) apresentar os originais dos atestados de capacidade técnica emitidos pela empresa MARCHANTARIA CENTENÁRIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, cujas cópias autenticadas foram apresentadas pela empresa para instruir fase do processo licitatório em tela [...]. Em seguida, a autora apresentou defesa tendente a elidir a pretensão extintiva do contrato administrativo (fls. 367/369), ocasião em que coligi à defesa Escritura Pública de Declaração da empresa MARCHANTARIA CENTENÁRIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, na qual essa declara que realmente os dois atestados de capacidade técnica emitidos em 10 de outubro de 2007 e 19 de novembro de 2007 em favor do IPEPP - INSTITUTO DE PESQUISA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E PLANOS (...) são válidos e foram emitidos pela empresa comparecente; que por um equívoco na elaboração dos atestados, a secretaria fez constar o nome de um funcionário a época de nome Paulo Sérgio dos Santos Ribas, abaixo da razão social, sendo que esse não respondia pela comparecente, muito menos participava e/ou tinha conhecimentos dos projetos de expansão assim como das várias frentes de negócio do declarante [...] (fl. 378). De outra parte, o Departamento da Polícia Federal no despacho sob n. 030/2009 assentou que: Face ao conteúdo do depoimento prestado pelo Sr. Paulo Sérgio dos Santos Ribas, suposto signatário dos Atestados de Capacidade Técnica (...) da empresa MARCHANTARIA CENTENÁRIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, no qual afirmou ter lançado sua assinatura nos referidos documentos, além de negar que os 32 (trinta e dois) funcionários discriminados no atestado datado de 19/11/2007, tenham trabalhado na Manchararia enquanto prestou serviços à empresa, e por assim haver racaído suspeita de prática, in thesis, de crime de falsificação material e/ou ideológica sobre a documentação apresentada no decorrer do pregão eletrônico em tela, foi a CONTRATADA, em 10/02/2009, notificada a apresentar os originais dos atestados de capacidade técnica emitidos pela MARCHANTARIA CENTENÁRIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, e pela NEW CALL TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, notas fiscais e comprovação legal de vínculo empregatício referentes aos serviços executados constantes daqueles e a manifestar-se sobre a afirmações contidas no depoimento retro. A CONTRATADA respondeu à notificação em 17/02/2009, confirmando a falsidade da assinatura lançada no referido documento (atestado datado de 19/11/2007) alegando equívoco de feitura e apresentou os originais dos documentos questionados e dois outros atestados de capacidade técnica, datados de 12/02/2009, assinados por OSVALDO DE ALMEIDA FILHO, sócio administrador da empresa AMARCHANTARIA CENTENÁRIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Apesar de instado a apresentar notas fiscais e comprovação legal de vínculo empregatício, a CONTRATADA limitou-se a apresentar cópias de planilhas de pagamentos e recibos de prestação de serviços. Em razão de todos esses fatos alinhavados no corpo da presente ação, a administração rescindiu de forma unilateral o contrato administrativo com fulcro nos artigos 77, 78, I e II, 79 e 80 da lei n. 8.666/93 e com fulcro na cláusula quarta, XXI, do referido contrato, de acordo com a letra a do parágrafo segundo da cláusula décima sétima do Contrato n. 040/2009-SR/DPF/SP. [...], não antevejo qualquer ilegalidade na rescisão unilateral ultimada. Analisando o aporte documental, verifica-se que o mencionado contrato prevê, em sua cláusula quarta, item XXI, que: Cláusula Quarta - das OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. A CONTRATADA obriga-se a: XXI- manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com a obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Nessa perspectiva, o contrato Administrativo disposto na lei 8.666/93 tem em sua celebração e em sua execução diferenciais em relação ao contrato realizado na iniciativa privada, dentre eles o principal é a presença de cláusulas exorbitantes, ou seja, o contrato administrativo se caracteriza pela presença de cláusulas exorbitantes do direito comum, assim chamadas porque estão fora da órbita do direito comum e cuja finalidade é a de assegurar a posição de supremacia da Administração em relação ao particular; assim são as cláusulas que asseguram o poder de alteração unilateral antes do contrato, a sua rescisão unilateral antes do prazo, a imposição de penalidades administrativa e tantas outras analisadas além (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, São Paulo, Atlas, 2007, página 235). Este diferencial permite, como visto, situações em que a Administração extingue o contrato administrativo unilateralmente. Nesse contexto, têm-se as leis voltadas a disciplinar as licitações públicas e os contratos administrativos, os quais criam um conjunto de medidas que se prestam a conferir ao Estado prerrogativas que não seriam admissíveis nas relações entre os particulares. Dessa forma, as cláusulas exorbitantes constituem mecanismo de proteção à atuação estatal em favor do interesse coletivo por ele representado (processo n. 2007.04.00.026118-5, TRF4ª Região), a exemplo do instituto da caducidade e da rescisão, esse último aplicável ao caso em exame, eis que o thema decidendum está a revelar que supostamente a rescisão do contrato se deu por fato derivado do procedimento licitatório, mas que exsurgiu superveniente à manifestação volitiva das partes contratantes. Nessa linha de idéias, não antevejo qualquer ilegalidade no ato formal de rescisão, sobretudo porque foi oportunizado o direito de defesa à autora, dando-lhe, ademais, ensancha para apresentar novos atestados com os quais elidiria eventual dúvida acerca da veracidade dos documentos. Acrescente-se, outrossim, que, por ilação do despacho exarado pelo Departamento de Polícia Federal (fl. 383), a questão extintiva não se deu somente com base na suposta inidoneidade do atestado de capacidade técnica, mas também por não ter apresentado notas fiscais e comprovação legal de vínculo empregatício. Explico. Ora, embora a autora tenha alegado que o tema atinente à relação laboral seja estranho ao deslinde da relação contratual, não lhe socorre a tese, posto que o art. 54 da Lei 8.6693 dispõe em seu art. 54, *ipsis litteris*: Artigo 54. Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público,

aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Da leitura do precitado artigo, conclui-se que a questão relativa à cláusula de irresponsabilidade laboral da administração (artigo 71 da Lei 8.666/93) não é tema unísono na jurisprudência. Dessarte, a afirmação apodítica segundo a qual não é atribuição da contratante aferir a regularidade trabalhista não pode ser acolhida. Nesse diapasão, a despeito da cláusula de isenção de responsabilidade contida no art. 71, há orientação da Justiça do Trabalho inscrita no bojo do Enunciado nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, revisto por intermédio da Resolução nº 96, de 11 de setembro de 2.000, prevê em seu item IV, com a redação atualmente imprimida, que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Percebe-se, portanto, que a orientação atualmente adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho, por força da redação imprimida ao texto do item IV do Enunciado 331, tem repercussão sobre as disposições contidas na Lei 8.666/93. Com efeito, confira-se o seguinte precedente originário do E. TRF da 4ª Região, cujo decisório elucida as principais questões suscitadas neste feito, verbis: **DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela, em ação ordinária pretendendo a anulação de cláusula inserida em contrato firmado pela empresa ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Sustenta, em suma, a agravante ser incompatível com o ordenamento e os princípios jurídicos vigentes a cláusula que prevê a retenção, pela INFRAERO, no montante da contraprestação devida pela execução do objeto do contrato, do valor reclamado, bem como de depósitos judiciais, em reclamatória trabalhista ajuizada por empregado ou ex-empregado da contratada na qual seja citada a contratante na condição de reclamada ou litisconsorte passiva. Assevera que tal previsão é ilegal e abusiva, devendo ser declarada nula. Argumenta que mesmo as cláusulas exorbitantes estão sujeitas a parâmetros legais, não ficando submetidas à discricionariedade do administrador, sob pena de abuso de poder. Refere que nem a Lei 8.666/93 nem a Lei 10.520/02 autorizam a Administração a impor cláusula de retenção de valor em razão de citação em reclamatórias trabalhistas propostas por empregados de contratada. Seria, a seu sentir, até admissível se retido fosse o valor da condenação transitada em julgado, quando condenada a própria INFRAERO. Pondera que a desconsideração à cláusula em comento não representaria uma ofensa ao princípio da vinculação ao edital, e que não há razoabilidade na exigência, porque a retenção é feita sem que exista condenação; também não havendo proporcionalidade, porque a retenção equivale ao valor da causa, e não ao valor da condenação. Agrega que a responsabilidade da contratante é subsidiária, e não solidária, pelo que não existe razão para a imediata retenção. Por fim, anota que a retenção provoca situações de desequilíbrio econômico-financeiro, pois interrompe o fluxo de caixa, e que a única forma de retenção prevista na Lei 8.666/93 é a do inc. IV do art. 80, referindo-se a caso de rescisão contratual. Há pedido de antecipação da pretensão recursal, para que determinado que a agravada se abstenha de praticar quaisquer retenções com base na Cláusula 12.13 do Contrato nº 0165-SL/2006/0007, até decisão final da ação principal, e que se proceda à imediata liberação de todos os valores que se encontram retidos. Decido. A cláusula em liça tem a seguinte redação: 12.13. Ocorrendo a propositura de Reclamação Trabalhista por empregado ou ex-empregado da CONTRATADA alocado na execução dos serviços objeto deste Instrumento e na qual seja citada a CONTRATANTE na condição de reclamada ou litisconsorte passiva, fica a CONTRATANTE autorizada a fazer a retenção do valor reclamado e dos pertinentes aos depósitos judiciais de qualquer crédito da CONTRATADA ou, se insuficiente este, da Garantia de Cumprimento do Contrato, até o trânsito em julgado da lide, cujos fatos serão levados ao conhecimento da FISCALIZAÇÃO pelo Órgão Jurídico da CONTRATANTE; A Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores) dispõe assim, em seu art. 54, sobre os contratos administrativos: Artigo 54. Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam [...]. Oportuno notar que a Administração deve atender, no âmbito do contrato administrativo, às obrigações que lhe incumbem, sendo certo que deve fornecer ao contratado a contraprestação que lhe é devida e que foi previamente definida em cláusula contratual. Não é demais mencionar que a própria Lei 8.666/93, em seu art. 66, consagra o princípio da obrigatoriedade da convenção, indicando que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Embora depreenda-se de tal disposição uma forma de isenção de responsabilidade contida no art. 71 anteriormente referido, a despeito, a orientação da Justiça do Trabalho inscrita no bojo do Enunciado nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, revisto por intermédio da Resolução nº 96, de 11 de setembro de 2.000, prevê em seu item IV, com a redação atualmente imprimida, que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93) [...]. (TRF4, AG 2007.04.00.026118-5, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 12/09/2007). Ademais, verifico que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 24/11/2010, assentou que, verbis: Por votação majoritária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, nesta quarta-feira (24), a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666, de 1993, a chamada Lei de Licitações. O dispositivo prevê que a inadimplência de contratado pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e

comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. Segundo o presidente do STF, isso não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa. O STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público, observou o presidente do Supremo. Ainda conforme o ministro, o que o TST tem reconhecido é que a omissão culposa da administração em relação à fiscalização - se a empresa contratada é ou não idônea, se paga ou não encargos sociais - gera responsabilidade da União. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, ajuizada pelo governador do Distrito Federal em face do Enunciado (súmula) 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, contrariando o disposto no parágrafo 1º do mencionado artigo 71, responsabiliza subsidiariamente tanto a Administração Direta quanto a indireta, em relação aos débitos trabalhistas, quando atuar como contratante de qualquer serviço de terceiro especializado. Reclamações. Em vista do entendimento fixado na ADC 16, o Plenário deu provimento a uma série de Reclamações (RCLs) ajuizadas na Suprema Corte contra decisões do TST e de Tribunais Regionais do Trabalho fundamentadas na Súmula 331/TST. Entre elas estão as RCLs 7517 e 8150. Ambas estavam na pauta de hoje e tiveram suspenso seu julgamento no último dia 11, na expectativa de julgamento da ADC 16. Juntamente com elas, foram julgadas procedentes todas as Reclamações com a mesma causa de pedir. Por interessar a todos os órgãos públicos, não só federais como também estaduais e municipais, os governos da maioria dos estados e de muitos municípios, sobretudo de grandes capitais, assim como a União, pediram para aderir como amici curiae (amigos da corte) nesta ADC. Alegações. Na ação, o governo do DF alegou que o dispositivo legal em questão tem sofrido ampla retaliação por parte de órgãos do Poder Judiciário, em especial o Tribunal Superior do Trabalho (TST), que diuturnamente nega vigência ao comando normativo expresso no artigo 71, parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/1993. Observou, nesse sentido, que a Súmula 331 do TST prevê justamente o oposto da norma do artigo 71 e seu parágrafo 1º. A ADC foi ajuizada em março de 2007 e, em maio daquele ano, o relator, ministro Cezar Peluso, negou pedido de liminar, por entender que a matéria era complexa demais para ser decidida individualmente. Posta em julgamento em setembro de 2008, o ministro Menezes Direito (falecido) pediu vista dos autos, quando o relator não havia conhecido da ação, e o ministro Marco Aurélio dela havia conhecido, para que fosse julgada no mérito. Hoje, a matéria foi trazida de volta a Plenário pela ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, uma vez que o sucessor do ministro Direito, o ministro Dias Toffoli, estava impedido de participar de seu julgamento, pois atuou neste processo quando ainda era advogado geral da União. Na retomada do julgamento, nesta quarta-feira, o presidente do STF e relator da matéria, ministro Cezar Peluso, justificou o seu voto pelo arquivamento da matéria. Segundo ele, não havia controvérsia a ser julgada, uma vez que o TST, ao editar o Enunciado 331, não declarou a inconstitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666. Em seu voto, a ministra Cármen Lúcia divergiu do ministro Cezar Peluso quanto à controvérsia. Sob o ponto de vista dela, esta existia, sim, porquanto o enunciado do TST ensejou uma série de decisões nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e, diante delas e de decisões do próprio TST, uma série de ações, sobretudo Reclamações (RCLs), junto ao Supremo. Assim, ela se pronunciou pelo conhecimento e pelo pronunciamento da Suprema Corte no mérito. O ministro Marco Aurélio observou que o TST sedimentou seu entendimento com base no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que define o que é empregador, e no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal (CF), que responsabiliza as pessoas de direito público por danos causados por seus agentes a terceiros. Decisão. Ao decidir, a maioria dos ministros se pronunciou pela constitucionalidade do artigo 71 e seu parágrafo único, e houve consenso no sentido de que o TST não poderá generalizar os casos e terá de investigar com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. O ministro Ayres Britto endossou parcialmente a decisão do Plenário. Ele lembrou que só há três formas constitucionais de contratar pessoal: por concurso, por nomeação para cargo em comissão e por contratação por tempo determinado, para suprir necessidade temporária. Assim, segundo ele, a terceirização, embora amplamente praticada, não tem previsão constitucional. Por isso, no entender dele, nessa modalidade, havendo inadimplência de obrigações trabalhistas do contratado, o poder público tem de responsabilizar-se por elas. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia da oitiva de todas as testemunhas e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atribuído à causa. Comunique-se, com urgência, ao Juízo Deprecado acerca do pedido de renúncia da oitiva de todas as testemunhas.

Expediente Nº 3352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014289-97.2010.403.6100 - MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

MUITOFÁCIL ARRECADACÃO E RECEBIMENTO LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à suspensão dos efeitos dos atos normativos da Resolução ANVISA RDC 44/2009, IN n. 9/09 e IN 10/09, que proíbem o exercício da atividade

empresarial para prestação de serviços de arrecadação e recebimento de contas no âmbito das farmácias e drogarias, em todo o território do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que a Resolução e as Instruções Normativas teriam extrapolado os limites da competência regulamentar da ANVISA. Aduz que a Lei n. 5.991/73 prevê a possibilidade de os entes federativos legislar subsidiariamente sobre a matéria em apreço. Em razão disso, o Estado de São Paulo, com base na Lei n. 12.23/07, não vedou a prestação de serviços de recebimento de contas em farmácias e drogarias. Aponta, então, que inexistente no Ordenamento Jurídico qualquer dispositivo que proíba expressamente as farmácias, drogarias, ou estabelecimentos congêneres de prestarem serviços de recebimento e arrecadação de pagamentos de contas de água, luz, telefone, condomínio etc. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/354. A autora, em adendo à exordial, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes (fls. 369/372). O pedido de tutela antecipada foi postergado (fl. 373). A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, devidamente citada, apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 377/406). É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como a verossimilhança das alegações, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. A autora, consoante relato, visa a provimento que determine a suspensão da Resolução ANVISA RDC n. 44, de 14 de agosto de 2009, cuja normativa estabeleceu critérios e condições mínimas para o cumprimento de Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias, bem como a suspensão da eficácia das Instruções Normativas ns. 9 e 10. Sustenta que o Estado de São Paulo, com base na Lei Federal n. 5.991/73, a qual prevê a possibilidade dos entes federativos legislar subsidiariamente sobre a matéria em questão, editou a Lei n. 12.623/07, em cujos termos possibilitou a prestação de serviços de recebimento de contas em farmácias e drogarias. Assim, os atos administrativos normativos (ANVISA RDC n. 44 e Instruções Normativas ns. 9 e 10) teriam supostamente extrapolado os limites da competência regulamentar, sobretudo em razão das Leis ns. 5.991/73 e 9.782/99. Daí a presente ação ordinária com a qual pretende afastar os efeitos da Resolução ANVISA RDC n. 44 e, bem por isso, às Instruções Normativas ns. 9 e 10, de 17/08/2009, que a regulamentam. Antes de avançar na questão de fundo, registro que para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder antecipadamente o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Daí a observação de Fredie Didier que, ao citar José Carlos Barbosa Moreira, assevera que a prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O Juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Em suma, O art. 273, CPC, faz referência à prova inequívoca, capaz de vencer o juiz da verossimilhança das alegações, como requisito para a concessão da antecipação da tutela. Não está, como é óbvio, fazendo referência a uma modalidade de prova, que possa colocar-se, por exemplo, ao lado das provas documental, testemunhal e pericial. Inequívoca é uma qualidade atribuída à prova. Melhor explicando: o legislador pretendeu deixar claro que o juiz somente deve conceder a tutela antecipatória quando for provável que aquele que a postula obterá um resultado final favorável. A chamada prova inequívoca, capaz de convencer o julgador da verossimilhança da alegação, apenas pode ser compreendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, situação que tem apenas ligação como o fato de que o juiz tem, nesse caso, um juízo que é formado quando ainda não foi realizado plenamente o contraditório em primeiro grau de jurisdição. Os termos prova inequívoca e verossimilhança somente são pertinentes em alguns casos de tutela antecipatória fundada no inciso I do art. 273, CPC, e não nas hipóteses de abuso do direito de defesa e naquelas em que o processo já está em segundo grau de jurisdição, em virtude de recurso interposto contra a sentença. A verossimilhança a ser exigida pelo julgador deve sempre considerar: o valor do bem jurídico ameaçado de lesão; a dificuldade de se provar a alegação; a credibilidade, de acordo com as regras de experiência, da alegação e a própria urgência. Note-se, ainda, que a prova deve ser valorada, e até mesmo exigida de forma diferente, de conformidade com a espécie de tutela antecipatória requerida. Assim, se a tutela antecipatória é preventiva, a prova deve recair sobre uma alegação de fato que é indício de que provavelmente vai ocorrer o fato violador (já que toda a teoria da prova do fato constitutivo foi pensada a partir de um fato já ocorrido, e assim com os olhos no passado). A tutela repressiva deve recair sobre o alegado fato passado (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil, Ed. RT/2010, p. 269/270). Assentadas tais premissas, registro que a primeira questão a ser enfrentada diz respeito à competência concorrente da União e dos Estados sobre o tema em testilha (proteção e defesa da saúde). Isso porque, é lição aturada que a Constituição Federal de 1988, tais como outras, demarcou precisamente a competência legislativa dos entes federados. Conseqüentemente, a inobservância, por invasão de competência legiferante, pode culminar no reconhecimento de inconstitucionalidade nominalmente conhecida de orgânica, ou, ainda, nomodinâmica. Em suma, embora estejamos diante de uma federação, tida pela doutrina como cooperativa, não se pode olvidar que o texto constitucional é, em última análise, uma carta de partilha de competências, não podendo ocorrer a sobreposição de leis naquelas hipóteses em que já existe uma delimitação temática inserida na própria constituição ex vi legis dos artigos 22 et seq 24 da CF/88. Com efeito, observa-se que o artigo 24 da Constituição Federal estabelece que: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; II - orçamento; III - juntas comerciais; IV - custas dos serviços forenses; V - produção e consumo; VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IX - educação,

cultura, ensino e desporto; X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas; XI - procedimentos em matéria processual; XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...) 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. Perquirindo-se os termos do precitado artigo, sobretudo o delineamento dos parágrafos acima referidos, tem-se que (i) a União tem competência legiferante para legislar sobre normas gerais, sem excluir a competência suplementar dos Estados; (ii) o exercício da competência legislativa plena só ocorre na hipótese de ausência de lei federal sobre normas gerais; e, por fim (iii) a superveniência de lei federal tem o condão de suspender a eficácia da norma haurida na competência suplementar do Estado. Note-se que a interpretação literal dos parágrafos em questão se entremostra insuficiente para compreensão de algumas inserções ali postas, tais como a acepção jurídica de norma geral, competência supletiva ou suplementar etc., sendo imprescindível estabelecer algumas premissas. Via de consequência, a primeira indagação a ser formulada relaciona-se à norma adjetivamente nominada de geral. Qual seria a sua amplitude? Neste sentido, com escólio em entendimento doutrinário, normas gerais são as que contêm declarações principiológicas, dirigidas aos legisladores, condicionando-lhes a ação legiferante. Recebem a adjetivação de gerais, porque possuem alcance maior, uma generalidade e abstração destacadas, se comparadas àquelas normatividades de índole local. Consequência disso, elas não se prestam a detalhar minúcias, filigranas ou pormenores. As matérias que lhe são afeitas não podem ser legisladas por outros entes federativos, exceto nos casos expressos de suplementação (Uaid Lammêgo Bulos, in. Constituição Federal Anotada, Editora Saraiva/2002, p. 512). Daí que, competência suplementar, na acepção do parágrafo, significa preencher vazios, adicionar, esclarecer, aperfeiçoar. E é exatamente aquilo que os Estados e o Distrito Federal podem fazer. Embora não possam editar normas gerais, pois tal encargo só é conferido à União, têm a competência de aperfeiçoá-las, adequando-as às suas necessidades regionais de ordem pública (idem supra, p. 515). Conclui-se que a norma geral estabelece regras de balizamento normativo, delimitando a própria competência do ente federativo, o qual, como se vê, não pode legislar a seu livre alvedrio, com arrimo no exercício da autonomia constitucional que lhe foi atribuído por força do pacto federativo. Por palavras outras, o ente federativo exerce atividade legislativa supletiva sobre as matérias desfiladas no artigo 24, CF/88, desde que não extrapole a moldura normativa fixada pela própria norma geral, que, como visto, bitola a própria atividade legiferante irrogada a ordens jurídicas parciais (rectio: Estados), sendo-lhes conferido apenas o direito de legislar amplamente apenas para o fim de colmatar eventual vazio deflagrado pela anomia da União Federal. Registre-se, por fim, que a lei federal superveniente suspende tão somente a eficácia e aplicabilidade da norma estadual que lhe for contrária. Logo, não há que se falar em revogação da lei estadual por lei federal superveniente, até por conta da forma de estado (federalismo cooperativo). Pois bem, no caso dos autos, existe uma singularidade que, a rigor, poderia discrepar dos quadrantes do 4º do artigo 24 da CF/88, tendo em vista que o parágrafo em questão trata de lei federal superveniente. No caso em apreço, a Lei Federal que autorizou os Estados e Distrito Federal a legislarem supletivamente sobre o assunto é de 1973 (Lei n. 5.991/73), anterior, portanto, a Constituição Federal de 1988. E mais: não foi editada nova lei desde o advento da nova ordem jurídica. Consectariamente, não seria despropositado excogitar que, por anomia jurídica, o Estado Federativo poderia disciplinar a questão amplamente, justamente por não existir norma federal sobre o tema. Ora, é consabido que o poder constituinte originário estabelece novo parâmetro de constitucionalidade. Via de consequência, a teoria da Constituição desenvolveu uma gama de institutos para lidar com as consequências da norma constitucional no tempo. E o primeiro fenômeno da dinâmica constitucional, teorizado por Kelsen, o qual tinha em mira conciliar o Poder Constituinte Originário com o vácuo legislativo decorrente da instauração de uma nova ordem jurídica, é o instituto da recepção de normas infraconstitucionais pela nova constituição, cuja premissa básica consiste em sopesar a não contrariedade das normas, com fundamento de validade haurido na constituição anterior, em face da nova Constituição. Ademais, registro apenas como obiter dictum, que a norma recepcionada pode ter o mesmo status ou não da normativa pretérita. Isso porque, v.g. o Código Tributário Nacional, que foi alçado no ordenamento anterior como lei ordinária entrou no novel sistema jurídico com status de lei complementar. Outro exemplo ocorreu com o Código Penal que foi estabelecido por decreto em 1940 e adentrou, por força da CF/88, com status de lei ordinária, havendo, aqui, um processo apenas de adequação. De qualquer forma, após a Constituição de 1988, todas as leis devem se emoldurar com simetria material às diretrizes da própria norma constitucional. Conclui-se, então, que, se a norma pretérita não guardar compatibilidade de conteúdo com o novo texto ocorrerá inofismavelmente a revogação, ou, consoante entendimento minoritário vencido no Supremo Tribunal Federal, inconstitucionalidade superveniente (Ministro Sepúlveda Pertence). Voltando-se ao caso, a Lei n. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, não apresenta, ao menos quanto ao tema em específico, laivos de incongruência material com a Constituição de 1988, tendo sido recepcionada. Em sendo assim, a despeito de o parágrafo falar em norma federal superveniente, a revelar existência e validade pós-Constituição, certo é que a lei em referência foi editada na década de 70, mas sua validade jurídica foi, por influxo do instituto da recepção, convalidada pela Constituição Federal. Logo, qualquer norma estadual, editada pelos entes federativos quanto à matéria em testilha, deve se subsumir aos quadrantes da Lei n. 5.991/73, sendo-lhes defeso exercer, neste particularizado, competência legislativa ampla. Fixada tal premissa, trago à baila o artigo 4º da Lei n. 5.991/73, cuja dicção prescreve: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância,

produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.(...)Art. 24 - A licença, para funcionamento do estabelecimento, será expedida após verificação da observância das condições fixadas nesta Lei e na legislação supletiva.(...)Art. 55 - É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drograria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento.Percebe-se que a atividade empresarial das farmácias e drogarias está adstrita ao que preconizado pela lei. Ademais, a expressão correlato, a qual poderia dar ensejo a interpretações variáveis sobre a extensão descomedida da comercialização realizada no estabelecimento comercial, deve ser tomada como base na interpretação autêntica prefixada na própria lei. Isso porque correlato significa a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários. Acrescente-se, outrossim, que mesmo os correlatos, guarda nítida relação como o uso ou aplicação da defesa ou proteção à saúde coletiva ou individual. Por isso mesmo, a liberdade empresarial das farmácias ou drogarias não é absoluta, devendo subsumir-se aos parâmetros da Lei n. 5.991/73. Neste influxo, a prestação de serviço da autora - recebimento e arrecadação de pagamentos, de contas de água, luz, telefone, condomínio e etc -, não está em consonância ou correlação com serviços de saúde, sobretudo porque, como averbado na peça contestatória, estabelecimento de saúde não é instituição bancária ou congênera.Ademais, para efeito corroborativo, a Lei n. 5.991/73 foi regulamentada pelo Decreto n. 74.170/74, reprisando normativamente ao que estabelecido na aludida lei formal. Vejamos. Art 4º - É permitido às farmácias e drogarias exercerem o comércio de determinados correlatos, como, aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, de higiene pessoal ou de ambiente, o de cosméticos e perfumes, os dietéticos mencionados no parágrafo único in fine do artigo anterior, os produtos óticos, de acústica médica, odontológicos, veterinários e outros, desde que observada a legislação específica federal e a supletiva, pertinente, dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios.De outro lado, o Estado de São Paulo veiculou a Lei n. 12.623/07, cujo artigo 1º reputou lícita a comercialização de todo e qualquer artigo de conveniência por farmácias e drogarias. Confira-se: Artigo 1º - O comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias deverá observar rigorosos critérios de segurança, higiene e embalagem, de modo a proporcionar segurança ao consumidor.Parágrafo único - Consideram-se artigos de conveniência, dentre outros, para os fins desta lei:1 - filmes fotográficos;2 - leite em pó;3 - pilhas;4 - meias elásticas;5 - colas;6 - cartões telefônicos;7 - cosméticos;8 - isqueiros;9 - água mineral;10 - produtos de higiene pessoal;11 - bebidas lácteas;12 - produtos dietéticos;13 - repelentes elétricos;14 - cereais matinais;15 - balas, doces e barras de cereais;16 - mel;17 - produtos ortopédicos;18 - artigos para bebê;19 - produtos de higienização de ambientes.Artigo 2º - As farmácias e drogarias obrigam-se às seguintes providências:I - dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em balcões, estantes, gôndolas e displays, com separações e de forma compatível com seus volumes, natureza, características químicas e cuidados específicos;II - cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos à comercialização de cada produto, especialmente o Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;III - expor os artigos de conveniência de modo a guardar distância e separação dos medicamentos.Artigo 3º - Os artigos de conveniência comercializados em farmácias e drogarias devem ser inócuos em relação aos gêneros farmacêuticos.Parágrafo único - É proibido manter em estoque, expor e comercializar produtos perigosos ou potencialmente nocivos à saúde do consumidor, tais como veneno, soda cáustica e outros que a estes se assemelhem.Reprisando o tema inicial, ficou assentado que a lei federal tem por desiderato balizar a normativa estadual, não podendo contrariar materialmente a lei adjetivamente cunhada de geral. Ora, se a Lei n. 5.991/73 pormenoriza a atividade comercial das farmácias e drogarias, não poderia a norma estadual elastecer hipótese não contemplada na norma geral, havendo, a meu ver, inconstitucionalidade orgânica, ou nomodinâmica, sobretudo em relação ao item 1 do artigo 1º. Logo, aquilo que estiver em testilha com a norma geral não terá eficácia.Em suma conclusiva, se a eficácia da Lei n. 12.623/07 está proscrita por assimetria material com a mens legis da Lei n. 5.991/73, a pretensão da autora se esvai, sobretudo porque copiosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que as farmácias e drogarias estão impossibilitadas de comercializar mercadorias diversas daquelas previstas da Lei n. 5.991/73.Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes, verbis:ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. UTILIZAÇÃO PARA FINS DIVERSOS DO PREVISTO NO LICENCIAMENTO. ART. 55 DA LEI

5.991/1973.IMPOSSIBILIDADE.1. O comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é atividade precípua de farmácias e drogarias, que estão proibidas de utilizar suas dependências para fins diversos do previsto no licenciamento (art. 55 da Lei 5.991/1973), tais como recebimento de contas de água, luz, telefone e de faturas bancárias. Precedentes do STJ.2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1058706/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/03/2009).E, ainda:ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR. CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATIVIDADES ESTRANHAS AO LICENCIAMENTO. ART. 55, DA LEI N.º 5.991/73. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. A Ação Cautelar tem cunho meramente instrumental tendente a garantir a utilidade prática do processo principal. 2. Consectariamente, é vedado conceder a título de medida cautelar providência satisfativa contra o Poder Público que esgote o objeto da ação. 3. A Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992, no seu art. 1º, 3º, dispõe como medida pro populo que: Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, preceito declarado constitucional pelo E.STF. 4. In casu, a Empresa ora Recorrida ajuizou Medida Cautelar Inominada em face do Estado de Sergipe, alegando que, na qualidade de prestadora de serviços no ramo de arrecadação de contas, detém contratos junto às concessionárias de serviços públicos e privados do Estado de Sergipe, que lhe autorizam o recebimento, fora da rede bancária, de notas fiscais e faturas emitidas por estas concessionárias em decorrência dos serviços prestados. Aduziu, ainda, que procedeu ao cadastro de inúmeros estabelecimentos, dentre eles, drogarias, farmácias, supermercados, mercadinhos, criando uma rede privada de arrecadação no Estado, e que não obstante os benefícios trazidos pelo referido sistema, a Divisão de Vigilância Sanitária - Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe - vem procedendo à fiscalização, notificação e proibição de que as farmácias, drogarias, drugstores e estabelecimentos comerciais congêneres procedam ao recebimento das contas de água, luz telefone, condomínio, plano de saúde e similares.5. Consoante se verifica, a demanda retrata inusitada privatização de serviços controlados pelo Estado, retirando a evidência do direito exigível pelo art. 273, do CPC, o que encerra violação a esse preceito.6. Deveras, a atuação da requerida empreende no Estado um desvirtuamento de funções diversas atividades, como, v.g., autorizando farmácias a receberem contas inerentes a serviços públicos, fazendo exsurgir situação que conspira contra a ordem econômica.7. Esta Corte decidiu, em situação análoga, que no âmbito do Direito Administrativo vigora o princípio da legalidade, no sentido de que a Administração Pública deve atuar nos limites da lei. É que o art.55, da Lei 5.991/73 veda a utilização da farmácia ou drogaria para outro fim diverso do licenciamento, verbis: Art. 55 - É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento. Precedentes: (REsp 272.736/SE, DJ 27.06.2005, REsp. 745358/SP, desta relatoria, DJ. 20.02.2006; REsp. 341.386/SP, DJ 08.10.2002).8. Sob essa ótica, não há que se se falar em verossimilhança do direito alegado na atividade da ora Recorrida, porquanto praticada em confronto à legislação infraconstitucional, que veda atividades estranhas ao licenciamento nos estabelecimentos farmacêuticos.9. Periculum in mora inverso que autoriza o provimento do recurso.10. Recurso especial provido.(REsp 772.972/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 182)Apenas, como informativo complementar à presente decisão, trago à lume a seguinte notícia veiculada no site do Supremo Tribunal Federal, verbis:Em parecer encaminhado à ministra Ellen Gracie, do Supremo Tribunal Federal (STF), a Procuradoria Geral da República (PGR) manifestou-se pela procedência parcial da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4093, em que o governador de São Paulo, José Serra (PSDB), questiona a lei paulista nº 12.623/07, que permite a venda de artigos de conveniência como filmes fotográficos, pilhas, produtos cosméticos, balas, mel, produtos ortopédicos e outros em farmácias e drogarias do estado.Relatora da ADI, que ingressou no Supremo em junho do ano passado, a ministra Ellen Gracie adotou o rito abreviado para o processo, não se pronunciando sobre o pedido de medida cautelar nele formulado e encaminhando o julgamento do mérito diretamente ao Plenário da Corte. Na ação, José Serra lembra que a norma foi promulgada pelo presidente da Assembléia Legislativa de São Paulo, após o plenário daquela casa rejeitar o veto oposto pelo então governador ao Projeto de Lei 955/03, que se converteu na lei questionada.Só medicamentosNa ação, o governador sustenta que a Lei federal 5.991/73, ao estabelecer os conceitos de farmácia e drogaria, delimitou sua atividade comercial. Assim, tais estabelecimentos detêm, segundo ele, a exclusividade na comercialização de drogas e medicamentos mas, em contrapartida, não podem comercializar produtos de outra natureza - como os artigos de conveniência relacionados no artigo 1º, parágrafo único, da lei por ele impugnada.Serra argumenta, ainda, que os dispositivos questionados usurpam a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde, conforme prevê a Constituição Federal (artigo 24, XII). Por essa razão, pede ao STF que declare a inconstitucionalidade total da lei estadual.Procedência parcialSolicitada a se pronunciar sobre o assunto, a Procuradoria Geral da República opinou pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º (que permite a comercialização desses produtos), parágrafo único, itens 1, 5, 6, 8, 11, 14, 15 e 18 (que relaciona produtos cuja comercialização permite em drogarias e farmácias). Excetua, no entanto, sugerindo a permissão de sua venda, produtos como leite em pó, pilhas, meias elásticas, cosméticos, água mineral, produtos de higiene pessoal, produtos dietéticos, repelentes elétricos, mel, produtos ortopédicos e produtos de higienização de ambientes.Assim, a PGR se pronuncia apenas contra a comercialização de filmes fotográficos, colas, cartões telefônicos, isqueiros, bebidas lácteas, cereais matinais, balas, doces e barras de cereais e artigos para bebês nos estabelecimentos mencionados.Também ouvida no processo, a Advocacia Geral da União (AGU) manifestou-se pela improcedência do pedido, por entender que a lei paulista foi editada em perfeita consonância com o disposto no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Federal (CF), porquanto cuidou de questões de interesse regional, sem afastar a observância à norma geral quanto ao tema, já editada pela União (Lei nº 5.991/73), que traça normas gerais sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos

farmacêuticos e correlatos. Segundo a PGR, ao facultar às farmácias e drogarias o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a Lei federal 5.991 de certo não previu a inclusão de itens como filmes fotográficos, colas, cartões telefônicos, isqueiros etc. Apura-se, nesse passo, fuga dos padrões legais fixados pelo estado de São Paulo às previsões gerais fixadas em lei de âmbito nacional, com comprometimento de critérios sanitários, de segurança e de saúde do consumidor dos produtos típicos desse setor de mercado, sustenta a Procuradoria Geral ao se pronunciar pela procedência parcial do pleito do governador paulista. Segundo ela, é possível concluir que o artigo 1º, parágrafo único, itens 1, 5, 6, 8, 11, 14, 15 e 18 da Lei Estadual nº 12.623/07 fixou normas concorrentes com a Lei Federal nº 5.991/73, em desconformidade com o disposto no artigo 24, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal. De mais a mais, a Lei n. 9.782/99 (lei de criação da Anvisa) ao atribuir competência regulamentar à Agência estabeleceu, *ipsis litteris*: Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira. Art. 4 A Agência atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições. Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições; III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; ... Constata-se que a ANVISA ao exercer sua discricionariedade técnica, editou, ainda, a Resolução n. 44/09, estabelecendo que, *verbis*: Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios e condições mínimas para o cumprimento das Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias. 1º Para fins desta Resolução, entende-se por Boas Práticas Farmacêuticas o conjunto de técnicas e medidas que visam assegurar a manutenção da qualidade e segurança dos produtos disponibilizados e dos serviços prestados em farmácias e drogarias, com o fim de contribuir para o uso racional desses produtos e a melhoria da qualidade de vida dos usuários. 2º O disposto nesta Resolução se aplica às farmácias e drogarias em todo território nacional e, no que couber, às farmácias públicas, aos postos de medicamentos e às unidades volantes. 3º Os estabelecimentos de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica ficam sujeitos às disposições contidas em legislação específica. Art. 29. Além de medicamentos, o comércio e dispensação de determinados correlatos poderá ser extensivo às farmácias e drogarias em todo território nacional, conforme relação, requisitos e condições estabelecidos em legislação sanitária específica. À derradeira, a Instrução Normativa n. 9 da ANVISA, em consonância com todo o arcabouço normativo disciplinar, prescreveu: Art. 13. É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria para outro fim diverso do licenciamento, conforme disposto na legislação vigente. Parágrafo único. É vedado às farmácias e drogarias comercializar, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar ao consumo produtos não permitidos por esta Instrução Normativa. Em suma conclusiva, perpassando pelas normas em regência, não diviso qualquer afronta ao princípio da legalidade, tendo em vista que a ANVISA, na competência regulamentar que lhe foi conferida, não desbordou dos parâmetros fixados na lei em sentido formal que a criou. Desse modo, sob todos os ângulos, entendo que a pretensão da autora não merece guarida. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273, CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes sobre eventuais provas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006960-73.2006.403.6100 (2006.61.00.006960-0) - ASAMAR S/A X ELA TRANSPORTES E COM/ LTDA X SAPUPEMA PARTICIPACOES S/A X MARCIO GALVAO DE LIMA X JOSE LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO X ALEXANDRE DE CARVALHO RIBEIRO X ANAMARIA DE CARVALHO RIBEIRO X NANCY DE CARVALHO RIBEIRO (SP130888 - APARECIDO DONIZETE PITON E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER)

Não obstante a determinação de fl.175, chamo o feito a ordem para indeferir o requerimento de produção de prova testemunhal de fl.120, uma vez que a prova pericial produzida é suficiente para a formação do convencimento do Juízo. Ciência às partes e após, em nada sendo requerido, venham-me os autos à conclusão.

0021414-19.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTAD PUBL LT-FILIAL RJ (SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas no prazo legal.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027042-48.1994.403.6100 (94.0027042-9) - PAULO VICENTE HERNANDEZ X ANA MARIA HERNANDEZ(SP011066 - EDUARDO YVELSON HENRY E SP102462 - LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 181: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.201,36 (dois mil, duzentos e um reais e trinta e seis centavos), com data de 02/12/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0049833-74.1995.403.6100 (95.0049833-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047350-71.1995.403.6100 (95.0047350-0)) LUIZ SILVIO BARBOSA - ESPOLIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 325-327: Traga a CEF os cálculos atualizados.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 321.Int.

0027466-51.1998.403.6100 (98.0027466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049859-72.1995.403.6100 (95.0049859-6)) ADELINO BENEDITO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Tendo em vista a certidão de fls. 245v, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015172-30.1999.403.6100 (1999.61.00.015172-2) - EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X WALKYRIA ANGELE BEZERRA DE OLIVEIRA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fls. 558-562: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0023932-65.1999.403.6100 (1999.61.00.023932-7) - MAURO LUIZ BARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 425: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o r. despacho de fls. 420.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 424.Int.

0011720-75.2000.403.6100 (2000.61.00.011720-2) - EDJAIR DE MELO BARBOSA X FLAVIA GERMANE DE MELO SILVA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 298-302: Defiro a vista dos autos fora do cartório conforme o requerido.Após, apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento.Int.

0027701-08.2004.403.6100 (2004.61.00.027701-6) - ADEMIR DE JESUS X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0032426-40.2004.403.6100 (2004.61.00.032426-2) - FELISBINA BORBA DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0019957-54.2007.403.6100 (2007.61.00.019957-2) - JOSE APARECIDO BAU X FATIMA ROSELAINÉ WINTONIAK BAU(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO

DE SANTANA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0032012-37.2007.403.6100 (2007.61.00.032012-9) - EDNA MARIA DA SILVA DE SOUZA (SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante a certidão negativa de fls. 152v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0034481-56.2007.403.6100 (2007.61.00.034481-0) - PATRICIA ALVES GONZAGA DA SILVA (SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 149: Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 109. Intimem-se.

0000679-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000679-8) - GILDA GAGLIANONI (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010958-78.2008.403.6100 (2008.61.00.010958-7) - HUMBERTO DE MOURA LEAL (SP231371 - EDSON KAWAHARA E SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante a manifestação do Sr. Tadeu Rodrigues Jordan, nomeado perito nestes autos, alegando razões de foro íntimo, aceito sua renúncia e, em consequência, destitu-o do encargo. Dessa forma, nomeio para o encargo o Dr. Aléssio Mantovani Filho que deverá ser intimado para retirada dos autos e apresentação do laudo em 30 (trinta) dias. Honorários periciais já arbitrados.

0033865-47.2008.403.6100 (2008.61.00.033865-5) - ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES (SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeça-se a solicitação de honorários periciais. Int.

0006068-62.2009.403.6100 (2009.61.00.006068-2) - TELMA FERRARACIO X SELMA VALERIA FERRARACIO DOS SANTOS X MARIO SERGIO DOS SANTOS (SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP222929 - LUZIA GRAZIELE NUNES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115: Defiro o ingresso na lide, da União na qualidade de assistente simples. À SEDI. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018657-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018657-4) - ARNALDO HELIODORO REVERIEGO X ZORAIDE FERREIRA REVERIEGO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004984-89.2010.403.6100 - MARCELO PLACIDO DA SILVA X RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 47-79. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014240-56.2010.403.6100 - ANDERSON MARTINS JAJAH X VIVIA LIENE BATISTA JAJAH (SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 68 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 65. Int.

0018090-21.2010.403.6100 - ATUSHI KURAMOTO X FABIO SANCHEZ X NELSON RAIMUNDO PINTO X GRAZIELLA MELITO X GISELLI MELITO X WELLINGTON BARBOSA RIBEIRO X JOSEFA CRISTIANA RIBEIRO X ZULEIDE VALERIANA DA LUZ (SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X ALVES PEDROSO EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 495-513 e 538-556. Após, venham os autos conclusos. Int.

0022934-14.2010.403.6100 - GETULIO OLLE DA LUZ X DENIZE RUFINI OLLE DA LUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024499-13.2010.403.6100 - WALDEI PEREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17 de março de 2011, às 15:00 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

ACAO POPULAR

0001297-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001297-0) - WILSON MARQUES DE ALMEIDA X GENTIL TEIXEIRA DE FREITAS X DJALMA DE OLIVEIRA X ROGERIO DA SILVA X SEBASTIAO MOREIRA ARCANJO X OSVALDO PASSADORE JUNIOR X CARLOS ROGERIO ARAUJO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AES TIETE S/A(SP147600 - MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Vistos etc. Fls. 1208/1233: Trata-se de contrarrazões de apelação ofertada pela corrê Duke Energy International, Geração Paranapanema, que será apreciada em momento oportuno. Fls. 1234: Trata-se de petição da corrê AES Tietê em que pretende o deferimento de prazo em dobro para apresentação de contrarrazões de apelação, com base no que dispõe o art. 191 do CPC. O prazo previsto no art. 191 do CPC é prazo legal e sua aplicação independe de requerimento da parte e deferimento pelo juízo, conforme jurisprudência uníssona do E. STJ: Processo RESP 200401313901 RESP - RECURSO ESPECIAL - 691863 Relator(a) CASTRO MEIRASigla do órgão STJÓrgão julgador SEGUNDA TURMAFonte DJ DATA:27/11/2007 PG:00291Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente de ambos os recursos e, nessa parte, negar-lhes provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSORTES. CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. PRAZO RECURSAL. ART. 191 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. Não tendo sido examinada a matéria dos arts. 538 do CPC, 7º, III, da LC nº 75/93, 26, III, da Lei nº 8.625/93 e 23, II, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.088-35/00, pela Corte de origem, nem havendo tentativa de se buscar a manifestação por meio de embargos declaratórios, incide na espécie o teor das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O prazo em dobro, preconizado no art. 191 do CPC, não está condicionado à prévia declaração dos litisconsortes passivos de que terão mais de um advogado e independe de requerimento ao Juízo. 3. Não há devolução quando decorrido o prazo simples, ante o ingresso de novo advogado para os litisconsortes. 4. No caso de constituição de novo advogado por um dos litisconsortes quando ainda não decorrido o prazo simples, conta-se o prazo em dobro pelo tempo faltante. 5. Recursos especiais conhecidos em parte e não providos. (sem grifos no original). Data da Publicação 27/11/2007 Dessa forma, o prazo para apresentação das contrarrazões da corrê AES Tietê está fluindo desde a publicação do despacho de fls. 1207. Escoado o prazo da AES Tietê, intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo da sentença, da decisão dos embargos e do despacho de fls. 1207. Decorrido o prazo da Fazenda do Estado de São Paulo, abra-se vista para a União, para ciência das mesmas decisões, e, com o retorno dos autos da União, abra-se vista para a ANEEL, e, por último, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027118-38.1995.403.6100 (95.0027118-4) - FERNANDO ALVES(SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ALVES

Tendo em vista a certidão de fls. 110v, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0032216-96.1998.403.6100 (98.0032216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021183-

12.1998.403.6100 (98.0021183-7)) FERNANDO MAZZINI X GENI GONCALVES MAZZINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO MAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENI GONCALVES MAZZINI

Os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição e omissão. No caso, trata-se de mero inconformismo. Dessa forma, recebo a petição de fls. 220-221 como pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 219 e indefiro o requerido, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se e nada sendo requerido, cumpra-se o determinado na r. decisão, arquivando-se os autos. Int.

0011358-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011358-8) - MARCIO AURELIO FRANCESQUINE X LIEGE MONTEIRO FRANCESQUINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO AURELIO FRANCESQUINE

Trata-se de pedido da corrê CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fl. 313 e 314. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

Expediente Nº 2926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008048-49.2006.403.6100 (2006.61.00.008048-5) - EMIR ALVES FERREIRA X FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela que determine a interrupção do pagamento das prestações do financiamento, através da qual o autor pretende ser indenizado pelos danos materiais e morais causados pelo descumprimento contratual por parte das Rés, que não entregou a obra pronta no prazo estipulado. A antecipação da tutela foi negada à fls. 120/121. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, afirmando inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e necessidade de integração da lide, no pólo passivo, pela construtora. No mérito, afirmou inexistência de culpa que fundamentasse a indenização pretendida. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a Autora protestou pela produção de prova pericial e o Réu pela juntada de documentos e realização de contraprova. Em seguida, a CEF reitera o pedido de denunciação da lide à Thotal Construtora e Incorporadora, o que foi deferido, sendo realizada a citação da corrê. À fls. 171 o Autor peticiona informando a existência de outras ações com o mesmo objeto e pede a juntada de cópia do laudo pericial produzido em um dos feitos referidos, idêntico a este. Realizada audiência para tentativa de conciliação (fls. 222), esta restou infrutífera. Regularmente citada, a litisdenunciada Thotal Construtora e Incorporadora - massa falida - apresentou contestação alegando competência do Juízo Falimentar e incompetência da Justiça Federal e conexão com outras quatro ações cujos objetos são os mesmos. No mérito, afirma necessidade de remessa dos autos ao Juízo Falimentar. Os requerentes apresentaram réplica às afirmações da corrê. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as questões preliminares. A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, uma vez que não se apresentam quaisquer das hipóteses previstas no artigo 295, inciso I e seu parágrafo único. Em relação à alegação de ilegitimidade de parte, aventada pela CEF, entendo deve a mesma ser afastada, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita: (. . .) 3. O agente financeiro responde pelas manifestações que exara na fase de contratação do negócio jurídico de aquisição da moradia, notadamente aquelas relacionadas com as condições físicas e situação estrutural do imóvel, tendo legitimidade passiva ad causam, neste passo, para as ações em que se pretende reparação patrimonial, de modo amplo, em face de vícios, defeitos ou mesmo inconclusão de imóvel objeto de mútuo habitacional. 4. Sem distinção entre a situação em que o agente financeiro acompanhou a construção, fiscalizando as condições do imóvel durante o período de edificação, seja quanto à estrutura ou aos materiais utilizados, e aquela em que há compra de imóvel já edificado, o aval do agente financeiro acerca da situação do imóvel ao fazer a vistoria compõe o contrato misto atinente ao negócio jurídico de aquisição da moradia, obrigando a todos os contratantes solidariamente. 5. O contrato de mútuo celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro da Habitação, junto a um de seus agentes financeiros, torna obrigatória a contratação de um seguro. A seguradora, ao aceitar o recebimento das parcelas pertinentes ao seguro, não pode se eximir da responsabilidade, porquanto válido o contrato de financiamento em si, permanecendo o vínculo contratual intacto, consideradas as relações jurídicas autônomas. 6. Segundo o disposto no art. 21 do DL 73/66, o estipulante (a CEF) equipara-se ao segurado, com vistas à contratação e manutenção do seguro habitacional. Sendo assim, cabe à seguradora contratada verificar o preenchimento dos pressupostos exigidos à contratação do seguro habitacional, fazendo as ressalvas necessárias a respeito das limitações da proteção securitária dos riscos. Nesta perspectiva, não é razoável se exigir que o estipulante, que age em nome do segurado, também enfeixe a posição e a função que é da seguradora, sob pena de uma indevida confusão de papéis, em detrimento do mutuário. (. . .)

.) (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200204010252328 Uf: Rs Órgão Julgador: Primeira Turma Suplementar Data Da Decisão: 30/05/2006 Documento: Trf400143092) Em relação à alegação de incompetência desta Justiça e competência do Juízo Falimentar, temos que, sendo a competência da Justiça Federal fixada constitucionalmente no artigo 109, inciso I e, tratando-se a CEF de empresa pública federal, deve prevalecer a regra de competência fixada na Constituição Federal. Não resta dúvidas, portanto, sobre a manutenção do feito na Justiça Federal, devendo ser afastadas preliminares referentes à ilegitimidade passiva da CEF ou incompetência desta Justiça para julgar o feito. Também deve ser afastada a alegação de conexão com outras ações, uma vez que as fases processuais são muito distintas. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor, através da presente, ressarcimento dos danos materiais e morais que entende haver sofrido, decorrente do não cumprimento do contrato para aquisição do imóvel que descreve, relando que a obra foi paralisada por diversas vezes, optando, os compradores, a ocuparem os apartamentos, uma vez que as unidades estavam prontas, ainda que as áreas comuns não estivessem. A CEF alega ausência de culpa, afirmando culpa exclusiva da construtora. Afirma também que a utilização do seguro-garantia não pode ser atribuída à CEF e, por fim, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A prova pericial foi produzida nos autos de ação idêntica a esta, proposta por outro condômino-comprador, sendo juntada cópia a estes autos à fls. 171. Nela, o Sr. Perito resume os fatos: A previsão inicial de entrega do prédio finalizado era dezembro de 2000. Ocorreram atrasos na execução, sendo que não houve acionamento do seguro e, em agosto de 2001, a construtora Thotal abandonou a construção do edifício, ainda inacabado. (. . .). De acordo com o contrato de financiamento firmado, o término da obra corresponde à conclusão física da construção e a regularização documental, especialmente a obtenção do Habite-se e, sendo assim, informam que até a data grafada na inicial, agosto de 2005, a obra ainda não estava concluída. E segue, com o resumo dos fatos, relatando (fls. 181) que a última medição de serviços efetuada pela CEF deu-se em 16 de abril de 2001, quando o item habitação estava concluído em 97,12% e o item equipamentos comunitários em 91,91%, momento em que a obra foi paralisada, oportunidade na qual o atraso, para entrega da obra, já era de dez meses. Em abril de 2002 o Condomínio e a CEF contrataram nova construtora (Tarraf) para o término da construção, sendo o custo dividido entre as contratantes (fls. 182) e, sendo constatada a impossibilidade de término da obra em decorrência dos custos, optou-se por priorizar os itens essenciais. Às fls. 183 elabora cálculo em que conclui que o valor despendido por cada condômino, em junho de 2007, foi de R\$ 4169,00 (quatro mil cento e sessenta e nove reais), constituindo também resposta do quesito 07, fls. 187. Por fim, conclui que o lapso temporal entre a data prevista em contrato para a entrega da obra e a entrada dos condôminos foi de dois anos e dois meses, não tendo sido totalmente terminado o empreendimento quando da vistoria pericial (quesito 18, fls. 189). Temos, portanto, que os fatos apontados pelos Autores são passíveis de imputação da responsabilidade às Rés, pelo descumprimento contratual. A cláusula 20ª do contrato efetuado entre a CEF e a construtora Thotal prevê, em seu parágrafo primeiro, que os devedores/construtora/entidade organizadora/ agente promotor, que no caso é a construtora Thotal, estava ciente que após 30 dias de atraso nas obras seria acionado o seguro, que assumiria a obra. Esse atraso deveria ter sido constatado pela Engenharia, ou seja, pelo técnico indicado pela CEF para acompanhar o cumprimento do cronograma da obra, a fim de viabilizar a disponibilização das parcelas (cláusula terceira, parágrafo primeiro e alíneas a até f do parágrafo quinto da cláusula quarta). Conclui-se, assim, que após o atraso no andamento das obras a CEF deveria ter acionado o seguro, para a continuidade do empreendimento até a sua conclusão. Desta forma, entendo que ambas as rés concorreram para o evento danoso, uma, descumprindo as obrigações assumidas de construir o edifício e a outra de não se conduzir do modo determinado contratualmente. O dano restou demonstrado não só pelas conclusões do laudo pericial, como também pelas fotografias anexadas aos autos, que demonstram que partes da área comum não estão terminadas. O nexo causal é evidente, uma vez que, conforme acima destacado, tais irregularidades não teriam ocorrido caso a construção tivesse sido efetuada até o final e, não o tendo sido, tivesse sido acionado o seguro. A culpa decorre do descumprimento da obrigação de entrega do empreendimento de modo que os compradores dele possam usufruir com segurança e satisfação. Resta, assim, demonstrada a ocorrência de dano material, causado pelos Réus. Cabe, no momento, verificar a existência do dano moral. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou aos Autores, além do medo de não ter entregue o imóvel adquirido, a expectativa dos atrasos e assunção de deveres e obrigações estranhos àqueles que não lidam com construção e negócios imobiliários. É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de perigo de perda de valores e não recebimento do imóvel onde pretende residir e o medo de não conseguir estabelecer a situação originária. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexo causal e a culpa. Diz a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SFH. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL MEDIANTE FINANCIAMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ATRASO NO PRAZO DE ENTREGA E VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Como regra, aquele que empresta dinheiro para a aquisição de um bem ou serviço de terceiros não responde pela qualidade e segurança do produto adquirido, pois é fornecedor exclusivamente do serviço bancário. 2. A responsabilidade subsidiária do agente financeiro, todavia, pode excepcionalmente decorrer de expressa previsão legal ou contratual, como também do fato de, pertencendo ao mesmo quadro econômico do fornecedor do bem adquirido com o empréstimo, haver participado de negócio complexo em que, em uma única ocasião, tenham sido fornecidos o produto adquirido e o serviço bancário de financiamento. 3. No Programa de Arrendamento Residencial, a CEF

responde subsidiariamente pela segurança, solidez e quaisquer vícios no imóvel, porquanto assume o controle técnico da construção. 4. Nas hipóteses em que a CEF, contratualmente oferece seguro de entrega, eximindo-se expressamente da responsabilidade técnica, ela responde subsidiariamente apenas por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra ou de vícios na execução da obra, mas não pelos vícios decorrentes do projeto em si. 5. Por contrato e por prospectos, a CEF assumiu a obrigação subsidiária de que a obra seria entregue no prazo e segundo o projeto, tornando-se responsável, perante os adquirentes, pela execução, embora não pelo projeto. 6. Como princípio, a jurisprudência do STJ considera que o mero inadimplemento contratual não implica dano moral. Todavia, as circunstâncias do caso concreto demonstram sua existência, não pelo simples descumprimento de cláusulas contratuais, mas porque disto resultou efetivamente prejuízo a bem da parte autora que não tem expressão propriamente econômica, muito embora, neste caso, seja fácil sua correlação em pecúnia. 7. A parte autora pagou para residir na sua casa a partir da data prevista para a entrega; a construtora aceitou pagamento em troca de acabar o imóvel nesse prazo, ao passo que a CEF ofereceu garantia de que a outra demandada cumpriria sua parte no contrato. Cabível reparação por danos morais, por lesão a um direito que não tem propriamente conteúdo econômico, embora deva corresponder ao valor aproximado para aluguel de imóvel equivalente pelo período do atraso. 8. Negado provimento aos recursos, apenas ressalvando à CEF a possibilidade de recobrar da corré, nestes mesmos autos, o quanto vier a pagar em virtude da condenação. (DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 358 TRF3 SEGUNDA TURMA - grifamos) Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado. Restará, assim, fixar o valor da indenização. Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém. Em casos análogos já restou decidido que valor razoável para a condenação em danos morais seria o valor do aluguel do imóvel não entregue. Assim, no caso em tela, tendo sido apurado na perícia que o valor aproximado mensal de aluguel para um apartamento no edifício em questão seria de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e o atraso foi de dois anos e dois meses, temos que efetuar a multiplicação do valor do aluguel (400) pelo número de meses (26), o que resulta em R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais). Tal valor deverá ser, também, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Pretende também o Requerente seja a CEF condenada à acionar o seguro garantia, para término da obra. Entendo deva ser totalmente acolhido o pedido do Autor e condenadas as Rés ao pagamento das indenizações pelos danos materiais, tal com apurado na perícia juntada aos autos, valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença e pelos danos morais, conforme acima delimitado, bem como ao acionamento do seguro-garantia. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno os Réus ao pagamento, a título de danos materiais, dos valores apurado na perícia juntada aos autos, valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença e dos danos morais R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), também corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, bem como ao acionamento do seguro-garantia. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

0024692-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024692-2) - ROSARIA FALVINO - ESPOLIO X VALERIA FALVINO BRANDAO(SP033841 - AMERICO ALVES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela para que não se efetuasse registro de eventual carta de arrematação do imóvel, através da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento da quitação do contrato de mútuo pela aplicação do seguro previsto na cláusula 20 do mesmo, que prevê o pagamento de seguro para quitação do imóvel na hipótese de falecimento do mutuário. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a denúncia da lide para CAIXA SEGUROS e carência da ação por ilegitimidade passiva. Alega que não há registro da comunicação do sinistro. À fls. 84, é determinada a inclusão da Caixa Seguros e juntada do Termo de Nomeação de Inventariante. Integrada à lide, a Caixa Seguro apresentou contestação alegando nulidade da citação, ausência de interesse de agir pela não comunicação do sinistro, prescrição, nos termos do artigo 206, parágrafo primeiro, inciso II do Código Civil e litisconsórcio necessário com o Instituto de Resseguros do Brasil. Nas réplicas a Autora reitera os termos da inicial. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a CEF protesta pelo julgamento antecipado da lide e a Caixa Seguros pela juntada de provas documentais, orais e periciais, tendo sido deferida a expedição de ofícios ao hospital onde a mutuária realizou tratamento e veio a óbito, para juntada dos prontuários médicos, o que foi realizado à fls. 157. Em seguida, foi determinada a regularização da representação processual, com a juntada do Termo de Inventariante. A Autora pleiteou concessão de prazo e anexou cópia da inicial da ação de arrolamento. Intimada novamente a apresentar o Termo de Inventariante, restou inerte. Ultrapassado o prazo estipulado para a regularização determinada à fls. 676, até a presente data não houve qualquer conduta da parte autora a fim de regularizar a representação processual. Pelo exposto, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa, cujo pagamento resta suspenso em vista da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

0012432-16.2010.403.6100 - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a Autora pretende a suspensão da exigibilidade do pagamento dos boletos emitidos pelo Réu, referentes à aplicação de multa oriunda de autuação e multa de reincidência, causadas pela ausência de responsável técnico como exige a legislação. Alternativamente, requer autorização para que seja caucionado o Juízo. Alega ser pessoa jurídica de direito privado, com atuação profissional na área de farmácia e drogaria, com fornecimento de medicamentos. Afirma ter sido autuada por ausência de técnico responsável registrado no Conselho. Informa que, apenas quinze dias após, recebeu notificação para pagamento de multa por reincidência. Aduz ter apresentado manifestação perante o CRF. Sustenta que a multa cobrada excede aos parâmetros fixados na Lei 3.820/60. Esclarece que antes do procedimento fiscalizatório providenciou a inscrição de todos os funcionários que trabalham no local. Os autos foram originariamente distribuídos à 1ª Vara Cível Federal. Reconhecida a prevenção com os autos n.º 000872-04.2009.4036100, foram redistribuídos a esta 2ª Vara. Foi deferido o pedido subsidiário, autorizando o depósito. A parte autora requereu a substituição do depósito por caução de bens de sua propriedade; alternativamente, requereu a concessão de cinco dias para cumprimento da decisão. Foi indeferido o pedido de caução e concedido o prazo para comprovação do depósito. A autora agravou da decisão. O E. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação. Alega a competência do Conselho para a aplicação de multa. Afirma que a causa da autuação foi a ausência do responsável técnico no estabelecimento. Esclarece que a fiscalização ocorreu em 10.7.2008 e que o pedido de registro da drogaria e de assunção de responsável técnico, por farmacêutica, deu-se em data posterior à fiscalização - 19.9.2009. Sustenta que o estabelecimento funcionava de modo irregular. Presta esclarecimentos sobre os valores aplicados. Na réplica a Autora reiterou os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. A questão posta na presente demanda se resume em definir a necessidade ou não da presença de farmacêutico habilitado nas dependências da Autora durante todo o tempo de funcionamento e a legitimidade das autuações, bem como são discutidos os critérios de fixação da multa aplicada. A necessidade de existência de um profissional farmacêutico no local de comercialização de drogas, sejam insumos ou medicamentos prontos, ainda que não haja manipulação no local, mas venda e aplicação, se deve ao fato de ser preciso proteger a saúde e a vida. É sabido que muitas vezes substâncias inócuas para a maioria das pessoas pode ser letal para outras, detentoras de alguma doença, alergia, degeneração ou sensibilidade. Desta forma, a fim de se evitar que leigos permitam o acesso das pessoas que procuram o estabelecimento que vende remédios, os vendam sem ter a noção dos efeitos e conseqüências dos mesmos, é que se faz imprescindível a presença efetiva de profissional farmacêutico no local. E tal deve ocorrer de modo efetivo, não apenas formal. Assim, deve haver profissional contratado, ainda que seja, como permite a Súmula 120, do Superior Tribunal de Justiça, oficial de farmácia, inscrito em Conselho Regional de Farmácia. No caso dos autos, embora a Autora tenha requerido o registro do estabelecimento e a assunção da responsabilidade técnica por farmacêutica, o pedido só foi formulado em 19.9.2009, sendo certo que por ocasião da fiscalização, em 10.7.2008, o estabelecimento não se encontrava registrado e tampouco havia responsável técnico. Em relação às questões relativas à competência para fiscalizar do Conselho Regional de Farmácia, bem como o valor das multas impostas, já que pela lei o valor é fixado em salários mínimos, encontram-se superadas pela jurisprudência, conforme demonstram as ementas abaixo: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp n.º 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp n.º 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp n.º 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200701877418, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DROGARIA. MULTA POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Inúmeros precedentes no sentido da

competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicação de multas a drogarias e farmácias que não contem com responsável técnico em seu estabelecimento durante todo o período de funcionamento. 2. Legalidade do arbitramento das multas em salário mínimo, posto que a vedação ao seu uso como fator de indexação monetária não se estende à quantificação de multas administrativas, conforme precedentes. 3. Ausente qualquer demonstração efetiva de que os valores exigidos estão incorretos. 4. Apelação improvida.(AC 200103990366469, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 10/01/2011).Pelas razões expostas, entendo exigível o Auto de Infração n.º 215161 e a respectiva multa aplicada. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

000078-22.2011.403.6100 - SINDICATO ODONTOLOGISTA SP -SOESP(SP220790 - RODRIGO REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine ao réu que se abstenha de promover qualquer notícia que envolva o seu nome sem o completo conteúdo de informações, especialmente as que se referem a processos judiciais, sob pena de multa diária não inferior a uma anuidade referente a contribuição sindical por ato. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, ante a prática de atos de desinformação realizados desde o ano de 2009.Sustenta o autor, em suma, que em razão de orientações equivocadas, com meias verdades, bem como de informações veiculadas pelo réu, especialmente no que se refere a ações judiciais em que se discute o valor de anuidades do CROSP, em diversos meios de comunicação, vários transtornos são causados aos seus representados, e que, por conseqüência, lhe afetam diretamente nos aspectos financeiro e moral. Sobreveio despacho determinando a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntasse aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade de seu Estatuto Social/Ata de Assembléia em vigor, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, único, do CPC (fls. 103).O autor requereu a desistência da ação (fls. 104). Os autos vieram conclusos.É o relatório do essencial. DecidoHOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 104 e EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, ante a ausência de triangularização da relação processual. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012534-09.2008.403.6100 (2008.61.00.012534-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049524-82.1997.403.6100 (97.0049524-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X TERESINHA ALVARENGA RIBEIRO X AYRTON DO CARMO BRAGA X VALDETE APARECIDA DE ALMEIDA SAUBO X NEIDE DE SOUZA X MARIO CAMPANATI RIBEIRO X CARLOS HENRIQUE RIVABENE MAROTTI X GUSTAV GOTTSCHLING FILHO X EDISON MARIO FERREIRA DE SOUZA X IBERE FERRAZ SANTOS X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.Sustenta que nos cálculos dos exequentes foram utilizados os percentuais incorretos, desconsiderando as evoluções funcionais no período de janeiro de 1993 a junho de 1998, em face da reposição salarial, nos termos da Lei nº 8.627/93, bem como incluíram em seus cálculos os valores dos exequentes que transacionaram e não promoverem o desconto de PSS.A embargante apresentou os cálculos no valor que entende devido, totalizando o montante de R\$ 69.957,42 (sessenta nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos) atualizados até 03/2008.Devidamente intimado, os embargados se manifestaram, conforme fls. 205/208, alegando que os descontos que de PSS não devem ser realizados, uma vez que não existe determinação na sentença e acórdão e caso sejam realizados, deverá limitar a sua incidência sobre o valor do principal, não incidindo sobre o valor a título de juros de mora. No mérito, requer a improcedência dos presentes embargos à execução. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 100.781,83 (cem mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos) atualizados até 03/2008, esclarecendo que não elaborou cálculos para os autores que transacionaram, bem como para os autores: Gustavo Gottschling Filho, Ibero Ferraz dos Santos e Mario Campanati Ribeiro, pois os mesmos já receberam valores superiores a 28,86%.Intimada as partes para se manifestarem. Manifestou os embargados, discordando dos valores apresentados pela Contadoria Judicial, sob alegação de impossibilidade de desconto previdenciário, por não previsão no título exequendo, bem como alega equívoco da Contadoria Judicial quanto à compensação dos valores a título de reposicionamento previsto por lei. Manifestou também a embargante, alegando a existência de pequenas diferenças na base de cálculo dos autores José Candido de Oliveira e Teresinha Alvernga Brito, porém, deixou de analisar os cálculos apurados para os servidores, Neide de Souza e Valdete Aparecida de Almeida Saubo, tendo em vista que os exequentes não apresentaram memória de cálculos para os autores mencionados e assim, são partes ilegítimas na presente execução.Em face das impugnações os autos retornaram a Contadoria Judicial, esta reapresentou os cálculos em relação aos autores: José Candido de Oliveira e Teresinha Alvarenga Ribeiro, no montante de R\$ 74.200,61 (setenta e quatro mil, duzentos reais e sessenta e um centavos) atualizados até 03/2008, esclareceu que há previsão de incidência de PSS nos pagamentos de servidores públicos federais, através de Precatórios e Requisitórios, em face da orientação Normativa nº 01, de 18/12/2008 do ECJF.Devidamente intimada às partes. Manifestou-se a embargante concordando com os valores apresentados pelo Contador Judicial, porém, não se

manifestou a parte embargada. Decido. A questão controversa é saber se os exequentes excederam os limites do título executivo, por não promoverem a compensação dos reajustes concedidos por lei, bem como do desconto previdenciário (PSS). No presente caso, constata-se que houve excesso de execução, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial apresenta o montante semelhante aos cálculos da embargante, bem como a mesma manifestou concordância com esses cálculos. A impugnação manifestada pela parte embargada em relação à contribuição previdenciária não merece prosperar, pois, conforme documentos juntados nos autos principais pelos autores, José Candido de Oliveira e Teresinha Alvarenga Ribeiro não eram servidores inativos no período relativo à incidência do reajuste de 28,86%, dessa forma, naquele período era procedido o desconto de PSS sobre suas remunerações. Tal desconto deve incidir apenas sobre o valor do principal, recebido pelos autores, nos termos do entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 28,86%. DESCONTO DE PSS. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. I - Correta a incidência do desconto do PSS sobre os valores recebidos judicialmente pelos servidores, antes mesmo da edição na Lei 10.887/04, em razão de sua natureza vencimental. II - A Medida Provisória 449/2008 acrescentou o artigo 16 - A à referida lei, determinando o desconto do PSS sobre valores recebidos pelos servidores, decorrentes de sentença judicial. III - Em tais situações, o fato gerador, para fins de aferição da decadência, é o pagamento das diferenças, ou seja, a quitação do precatório, sendo incabível se falar no presente caso em decadência do direito de constituir o crédito tributário. IV - Ressalva-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária em relação a valores pagos aos servidores inativos, relativamente às competências anteriores à instituição da contribuição previdenciária dos inativos. Em relação às competências posteriores à referida instituição, a contribuição deve incidir apenas sobre o que exceder o teto do regime geral de previdência social, nos termos da EC n. 41/2003, com a interpretação dada pelo STF. V - Agravo parcialmente provido. (AG 200905000992774, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, 08/04/2010) Portanto, tal diferença recebida pelos autores acima mencionados tem natureza de vencimento, devendo ser descontado o PSS. Embora não tenha sido apresentados os cálculos dos exequentes: Neide de Souza e Valdete Aparecida de Almeida Saubo, acolho como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para os autores José Candido de Oliveira e Teresinha Alvarenga Ribeiro, no montante de R\$ 81.927,90 (oitenta e um mil, novecentos e vinte sete reais e noventa centavos) atualizados até 04/2009, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos determinados no título exequendo. Diante disso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Posteriormente, querendo, apresente os exequentes os cálculos que entendem devidos em relação os autores Neide de Souza e Valdete aparecida de Almeida Saubo. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo na execução, onde deverá ser expedido o ofício precatório, nos termos acima deferidos, devendo ser observada a data de atualização dos valores acima acolhidos. Advindo o trânsito em julgado destes, arquive-se. P.R.I.

0017923-72.2008.403.6100 (2008.61.00.017923-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038024-19.1997.403.6100 (97.0038024-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X RENATA NOVAES BOTELHOS X ANA MARIA CANDIDO COUTINHO X THEREZA CRISTINA DE ANDRADE JUNQUEIRA SOARES MACHADO X ANA MARIA FEVEREIRO LEITE X MARIA MIYUKI OHARA X MARCIA DE CASTRO VINCENT X SELMA SOLANGE DE OLIVEIRA X RUTH HELENA VIEIRA CERCHIARO X RUI OLIVEIRA SILVA X TERUO MATSUDA (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução nos cálculos elaborados pelos exequentes. Sustenta que os exequentes não promoveram os descontos dos valores já pagos na esfera administrativa em seus cálculos, bem como a verba honorária não deve incidir sobre esses valores, sendo tal matéria de direito a ser analisada e julgada pelo MM^o Juízo. Apresentou os cálculos dos honorários advocatícios no montante de R\$ R\$ 10.926,85 (dez mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos) atualizados até maio de 2008, não apresentou valor do principal sob alegação de que nada é devido aos exequentes, em face da quitação das verbas através da via administrativa. Devidamente intimado, os embargados alegaram, preliminarmente, que é defeso reabrir a discussão sobre temas que foram resolvidos na fase de conhecimento, bem como da limitação temporal - inaplicabilidade da ADIN 1797-PE. No mérito, propriamente dito, requereram a improcedência dos presentes embargos à execução. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou manifestação alegando que os cálculos foram elaborados, tendo por base os documentos e informações do Setor de Recursos Humanos do órgão responsável pelos servidores, à sentença de fls. 159/162, v. acórdão de fls. 229 e r. decisão de fls. 307/308, apurando o montante de R\$ 271.775,32 (duzentos e setenta e um mil, setecentas e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos) até 05/2010. Esclareceu, ainda, que os exequentes não deduziram as parcelas pagas a título de juros em dez/2007 e jan/2008. Em relação aos cálculos da embargante constatou-se que não foram apuradas as diferenças devidas mês a mês e as parcelas foram limitadas ao período de mar/94 a dez/96, sob alegação da ADIN 1797/2000-PE. Intimada às partes, a embargada discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em relação aos honorários advocatícios, sob alegação que os honorários devem incidir sobre o total apurado a favor dos embargados, para que não contrarie a determinação contida no título exequendo. A embargante também não concordou com valores apurados pela Contadoria Judicial. DECIDO. A questão controversa refere-se alegação de inexistência sucumbência, em face da satisfação integral do crédito dos exequentes através da via administrativa e o excesso de execução. Deixo de apreciar as preliminares alegadas pelos embargados por confundirem-se com o mérito e com este serão apreciadas. Assiste razão a embargante sobre alegação de excesso de execução, pois, constata-se através dos

documentos juntados que ocorrem pagamentos das parcelas dos 11,98%, através da via administrativa desde 2000, bem como apontou a Contadoria Judicial a existência de excesso de execução nos cálculos do embargados, pela não dedução das parcelas pagas através da via administrativa. Porém, aponta também a Contadoria Judicial incorreções nos critérios dos cálculos da embargante, pois não se procedeu apuração das diferenças devidas mês a mês, bem como limitou-se as parcelas ao período de mar/94 a dez/96, sob alegação da ADIN 1797/2000-PE, vejamos, em particular, a questão da ADIN 1797/2000-PE, o Colendo Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento anterior, entendendo ser devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário mesmo após a edição da Lei 9421/96, ou seja, as parcelas não estão limitadas ao período acima citado, conforme verifica-se na jurisprudência abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28 DA LEI Nº. 9.868/99 QUE ATRIBUI EFEITOS VINCULANTES E ERGA OMNES ÀS DECISÕES DE CONSTITUCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, IN CASU A ADIN Nº 1.797 A QUAL EM SETEMBRO DE 2000, ENTENDEU QUE A DIFERENÇA DE 11,98% SERIA DEVIDA AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO SOMENTE NO PERÍODO DE COMPREENDIDO ENTRE ABRIL DE 1994 E DEZEMBRO DE 1996, POSTO QUE EM JANEIRO DE 1997 ENTROU EM VIGÊNCIA A LEI Nº. 9.421/96 QUE, AO INSTITUIR AS CARREIRAS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, FIXOU NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS EM REAL - REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Pretende a União continuar discutindo ad infinitum a questão do acréscimo do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) aos vencimentos dos integrantes do Poder Judiciário agora alegando violação a literal disposição de lei como base de rescisória, no caso o parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9868/99, para isso sustentando que com o julgado do Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1797, o qual entendeu que a diferença de 11,98% seria devida aos servidores do Poder Judiciário somente no período compreendido entre abril de 1994 e dezembro de 1996, deveria haver limitação temporal também no acórdão rescindendo. 2. Todavia, o próprio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, quatro semanas após apreciar a ADIN nº 1797/PE, julgou Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.323, ajuizada pelo Procurador-Geral da República que tinha por objeto decisão do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, que aprovou a incorporação, aos vencimentos básicos dos servidores da referida Corte, a diferença de 11,98%, indeferindo-a. Entendeu, assim, o Supremo Tribunal Federal não estar vinculado à decisão proferida na ADIN nº 1797. 3. Desta forma, deduz-se que o próprio plenário da Corte Suprema reviu posicionamento anteriormente proferido na ADIN nº 1979/DF, deixando assentado na ADIN nº 2323 MC/DF ser devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, daí porque, no presente caso, é evidente que não há que se falar em violação ao parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9868/99. 4. Conforme se verifica dos documentos colacionados pelo autor na presente rescisória, foi interposto recurso extraordinário contra o Acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte, o qual não foi admitido pela Vice-Presidência deste Tribunal. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento que teve seu seguimento negado pelo Ministro Nelson Jobim, sob o fundamento de que o acórdão recorrido confirmava orientação do Supremo Tribunal Federal proferida pelo seu Pleno ao apreciar a ADIN nº 2.323-DF. 5. Finalmente, a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal em decisão recente, de 24.05.05 no AgR em RE nº. 394.770/SC entendeu de forma cabalmente contrária a tese sustentada pela União Federal. 6. Ora, não tem cabimento o ajuizamento de ação rescisória com base no descumprimento de literal disposição de lei - efeito vinculante erga omnes decorrente do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade - se o próprio Supremo Tribunal Federal, em outro julgamento de mesma natureza, reviu a posição anteriormente fixada e voltou atrás, julgando em sentido exatamente oposto àquele que seria do interesse da autora da rescisória. 7. Se no próprio âmbito do Supremo Tribunal Federal a sua 2ª Turma opta por aplicar o que o Pleno decidiu na ADIN nº. 2.323/DF-MC, assim superando o entendimento anterior consubstanciado na ADIN nº 1.797/DF, não há que se falar em violação de literal disposição de lei por parte da 5ª Turma desta Corte que, ademais, apreciou o caso rescindendo em 21 de setembro de 1999, quase um ano antes do julgamento da ADIN nº. 1.797 que a União procura fazer crer deva ser o julgado norteador de limitação temporal na incidência dos 11,98%, o qual, como visto encontra-se superado pelo julgamento da medida cautelar na ADIN nº 2.323. 8. Agravo Regimental improvido. (AR 200503000196870, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 17/02/2006) Dessa forma, embora exista excesso de execução nos cálculos dos embargados não há como acolher os cálculos do embargante, pelas razões acima mencionadas. Por outro lado, não assiste razão a embargante quanto a alegação de que a sucumbência não deve incidir sobre as parcelas pagas através da via administrativa, vejamos, a sentença que condenou a embargante ao pagamento de 11,98% aos servidores públicos e aos honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação foi proferida em 11/11/1998 e pelo v.acórdão, que alterou apenas o percentual de 5% para 10% da verba de sucumbência em 25/04/2000, de plano, afasta-se alegação da embargante de cumprimento espontâneo, além disso, a r. decisão exequenda acolheu o pedido embargado e rediscutí-lo neste instrumento seria ofender ao princípio da coisa julgada material estampado pelo artigo 467 do CPC, cujos limites objetivos ancoram-se no artigo 468 do mesmo codex. A jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, transitada em julgado a sentença exequenda, deve ser respeitada a coisa julgada. Consolidou-se também na Corte Superior a tese de que, em fase de liquidação, não pode ser modificada a base de cálculo da verba honorária, de modo que os valores administrativos deve ser compensados, porém não deve interferir na base de cálculos dos honorários de sucumbência. Nesse sentido colaciono a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA

FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002).2. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1029334/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 06/09/2010)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - 11,98% - HONORÁRIOS - VALOR QUE SE TORNOU INCONTROVERSO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na petição inicial dos embargos à execução requereu-se fosse ajustado o crédito objeto da execução ao valor de R\$ 11.021,38, a título de honorários advocatícios. Por falta de impugnação da União, esse montante se tornou incontroverso, motivo por que foi deferida a extração de cópias para sua execução provisória, a teor dos arts. 475-O e 475-P do CPC. 2. Nossos tribunais superiores têm reconhecido a natureza alimentar da verba honorária (STF, RE nº 470.407/DF, DJ 13.10.2006; STJ, EREsp nº 706.631/PR, DJe 31.03.2008; EREsp nº 647.283/SP, DJe 09.06.2008). Assim, não obstante ainda esteja pendente o julgamento dos embargos à execução, não há óbice à liberação da parte incontroversa da dívida. 3. A jurisprudência pacificada no STJ é no sentido de que, transitada em julgado a sentença exequenda, deve ser respeitada a coisa julgada. A Corte Superior também consolidou a tese de que, em fase de liquidação, não pode ser modificada a base de cálculo da verba honorária, de modo que os valores pagos administrativamente têm que ser compensados, mas tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a qual deverá ser composta pela totalidade do montante devido (REsp nº 354.162/RN, DJ 03.06.02, REsp nº 956.263-SP, DJ 03.09.07, AgRg no Ag nº 1.093.583-RS, DJ 24.09.09, AgRg no Ag nº 998.673-RS, - DJe 03.08.09). 4. Recurso improvido.(AI 200903000428920, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/12/2010)Assim, fica mantida a verba honorária tal como fixada na sentença e no v.acórdão, ou seja 10% (dez por cento) sobre o montante total recebido pelos exequentes a título de 11,98%. Diante disso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e acolho o montante do principal apontado pela Contadoria Judicial às fls. 288, de R\$ 236.264,66 (duzentos e trinta e seis mil reais e duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) atualizados até 05/2010, porém, devendo ser descontados as parcelas pagas administrativamente após 1/12/2007 e atualizada as diferenças encontrada até a data do efetivo pagamento. Devendo, ainda, ser apurado os honorários advocatícios nos termos acima mencionados.Custas ex lege, sem verbas honorárias.Traslade-se cópias desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Com o advento do trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo.P.R.I.

0020703-82.2008.403.6100 (2008.61.00.020703-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058076-36.1997.403.6100 (97.0058076-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X FIRMINO MAIOLINO X MESSIAS HONORATO DOS SANTOS X ROSANGELA CRISTINA DA SILVA LEITE X MARIA INES KLEIN MATANO X HELOISE LELIS DE OLIVEIRA GABASSO X MARIA IZABEL RODRIGUES DA SILVA X GERALDO JOSE PEIXINHO X CARMEM MARTINS DA CONCEICAO SILVA X JULIA FURLAN REDO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, uma vez que os exequentes em seus cálculos utilizaram percentuais incorretos, desconsiderando as evoluções funcionais no período de janeiro de 1993 a junho de 1998, face à reposição salarial, nos termos da Lei nº 8.627/93, bem como incluíram em seus cálculos os valores dos exequentes que transacionaram.A embargante apresentou os cálculos no valor que entende devido, totalizando o montante de R\$ 49.213,01 (quarenta e nove mil, duzentos treze reais e um centavos) atualizados até 05/2007.Devidamente intimados, os embargados manifestaram, requerendo a improcedência dos presentes embargos à execução.Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 59.678,51 (cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos) atualizados para 05/2007. A Contadoria esclareceu que não promoveu os cálculos dos embargados que transacionaram, bem como do coautor, José Geraldo Peixinho, pois já recebeu integralmente o valor devido pela embargante.As partes foram intimadas para se manifestarem. Primeiramente, a parte embargada, concordou parcialmente com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, discordando em relação à verba honorária dos autores que transacionaram, tendo em vista que tais valores deveriam integrar os honorários advocatícios. Por outro lado, a embargante discordou dos valores apresentados pela contadoria, pois os valores não estão de acordo com os documentos extraídos do Sistema SIAPE e a Portaria MARE/ nº 2179/98.Decido.A questão controversa é saber se os exequentes excederam os limites do título executivo, por não promoverem a compensação dos reajustes concedidos por lei.De plano, constata-se que não houve excesso de execução, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial apresenta o montante superior do cálculo elaborado pelos embargados.A embargante impugnou os cálculos da Contadoria Judicial, sob o argumento que seus cálculos foram elaborados baseados na Portaria Maré/nº 2.179/98 e em documentos extraídos do SIAPE e não se assemelham aos valores encontrados pela Contadoria. Assevera, ainda, que a Contadoria aplicou índices diversos em seus cálculos.Entretanto, tenho que o montante que deve representar o título exequendo, tem que se basear na sentença e acórdão que transitaram em julgado fls. 243/244 e 287/316. Nesse sentido, ressalta-se que a embargante pretende fazer prevalecer norma que não foi acolhida no julgado, em detrimento de análise

de comprovantes financeiros que dão a real dimensão dos reajustes recebidos pelos autores e tal fato implica em ofensa a coisa julgada. Destaque-se que o entendimento da jurisprudência tem afastado a aplicação retroativa dos critérios da chamada Portaria MARE. Confira: EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PORTARIA MARE Nº 2.179/98 1. Descabida a adoção dos percentuais lançados na Portaria MARE n.º 2.179/98 para cálculo das diferenças de períodos anteriores a sua vigência. Precedentes desta 2ª Seção. 2. Embargos infringentes improvidos. (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2001.70.00.027962-1, 2ª Seção, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.J.U. 24/05/2006) Soma-se a isso, o fato dos embargados terem concordado parcialmente com os valores apontados pela Contadoria Judicial, discordando apenas em relação aos honorários advocatícios, porém, tais valores superam o valor encontrado pelos exequentes, fato que poderia ensejar o não acolhimento por este Juízo, contudo, o Colendo. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, nestes casos, pela não ocorrência de julgamento ultra petita, quando essa decisão se baseia em laudo de perícia técnica ou manifestação da Contadoria Judicial. Dessa forma, o Contador Judicial verificando que os cálculos não estão de acordo com o julgado, deve elaborar o laudo adequando o valor ao título exequendo. Destaca-se a jurisprudência: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MONTANTE CORRESPONDENTE À CONDENAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR APURADO É SUPERIOR ÀQUELE REQUERIDO PELO EXEQUENTE. FIEL OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO JULGADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Há de ser considerado que o julgado, de início, tem natureza ilíquida e que o exequente não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para a adequada elaboração do quantum a ser executado, sendo de difícil aceitação conceber que parte do crédito seria renunciado voluntariamente pelo credor. O STJ já se manifestou por diversas vezes no sentido de que não ocorre julgamento ultra petita quando o Tribunal baseia-se em laudo de perícia técnica ou em manifestação de contadoria judicial. Assim, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontram em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, dessa forma, a hipótese da reformatio in pejus. Também não há de se falar em responsabilidade civil, pois não houve dano. Agravo legal improvido. (AC 200361020045295, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 14/07/2010) Portanto, os cálculos da Contadoria Judicial apresentam-se corretos, merecendo reparo somente em relação aos honorários advocatícios, nos termos do entendimento da jurisprudência abaixo citada: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. MP 2.226/01. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É assente nesta Corte que o acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 04 de setembro de 2001, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 987598/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 04/08/2008) No presente caso, os acordos foram firmados antes da edição da Medida Provisória 2226/2001, dessa forma, devida a verba honorária sobre os valores dos autores que transacionaram. Diante disso, julgo improcedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho como correto os valores apontados pela Contadoria Judicial às fls. 131, no montante de R\$ 72.737,27 (setenta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos) atualizados até 08/2009. Devendo, ainda, ser apurado o valor dos honorários advocatícios sobre os valores dos autores que transacionaram, bem como deverá ser atualizado o valor do principal e dos honorários advocatícios até seu efetivo pagamento, nos termos definidos no título exequendo até seu efetivo pagamento. Sem honorários advocatícios, em face de condenação nos autos principais. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, onde deverá ser expedido o ofício precatório, nos termos acima deferidos, devendo ser observada a data de atualização dos valores acima acolhidos. Advindo o trânsito em julgado destes, arquive-se. P.R.I.

0019859-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012530-11.2004.403.6100 (2004.61.00.012530-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X JASMINOR MARIANO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JASMINOR MARIANO TEIXEIRA (SP132757 - ANA MARIA FERNANDES CONCEICAO)

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 730 e seguinte do Código de Processo Civil, alegando o embargante excesso de execução, pois o exequente em seus cálculos incluiu juros de mora antes do trânsito em julgado, contrariando a sentença exequenda. Apresentou cálculos que entende corretos no montante de R\$ 331.361,48 (trezentos e trinta e um mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), sendo o valor correspondente ao principal de R\$ 301.237,71 (trezentos e um mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos) e os honorários advocatícios de R\$ 30.123,77 (trinta mil, cento e vinte três reais e setenta e sete centavos) atualizados até agosto de 2010. Devidamente intimada à embargada, alega que não pretende alongar a discussão nesta fase processual, assim, requer o envio dos autos ao Contador Judicial para apuração do valor devido. Em face da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos, em relação aos danos morais no montante de R\$ 325.924,95 (trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e vinte quatro reais e noventa e cinco centavos) em relação aos danos materiais no montante de R\$ 4.942,20 (quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), ambos os cálculos atualizados até agosto de 2010 (fls. 24/28). Intimada as partes para se manifestarem sobre as alegações da

Contadoria Judicial, a embargante discordou dos cálculos da Contadoria Judicial, apresentando um novo montante de R\$ 330.139,07, (trezentos e trinta mil, cento e trinta e nove reais e sete centavos) atualizados para novembro de 2010. Os embargados, por sua vez, concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Examinados. Decido. A questão dos presentes embargos consiste em saber se os juros de mora incidiram nos termos determinados na sentença exequiênda, bem como houve aplicação do índice correto de atualização monetária. Dessa forma, devem ser analisados os cálculos apresentados pelas partes, tendo em vista os valores indicados pela Contadoria Judicial, que é órgão auxiliar do Juízo para dirimir controvérsias sobre os critérios utilizados nos cálculos. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHE CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE IMPARCIALIDADE DO AUXILIAR DO JUÍZO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO, NO CASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO NA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base na manifestação desta, possa formar o seu convencimento. Ademais, sendo o contador judicial um auxiliar do juízo e não estando este vinculado a qualquer das partes, não há motivos para não se valer dos seus cálculos para embasar a decisão. II - Descabe a alegação de que não podem ser computados juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação pelos embargados e a data dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Isto porque a execução deve prosseguir até a quitação total da dívida, não podendo a embargante pretender utilizar a demora inerente ao processo com o fito de se beneficiar, pagando um valor que seria devido quando foram elaborados os cálculos em que se baseou o pedido de citação na forma do art. 730 do CPC, pois a execução faz-se pelo valor total e atualizado do débito. III - Resta claro nos autos que o juiz corrigiu o erro constante dos cálculos dos exequentes sem, contudo, acatar os valores apontados pela União. Assim, realmente, a procedência dos embargos foi parcial, sendo descabida a alegação de que a União decaiu em parte mínima do pedido. Havendo, pois, sucumbência recíproca, uma vez que ambas as partes tiveram suas pretensões modificadas, os honorários devem ser compensados entre elas, conforme decidiu o juiz. IV - Apelação improvida. (AC 200551010261870, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 20/03/2009) Com base na jurisprudência mencionada, o Contador Judicial não tem interesse na lide, demonstrando sua imparcialidade na elaboração dos cálculos. Ademais, a embargante apresentou às fls. 05, montante diverso do apresentado às fls. 35, o que impede o acolhimento de seus cálculos, uma vez que há divergência entre os valores. Em relação ao excesso de execução, constata-se que os cálculos dos embargados apresentam valores superiores aos encontrados pela Contadoria Judicial, configurando-se o excesso de execução alegado nos presentes embargos à execução. Diante disso, acolho os cálculos da Contadoria Judicial apresentados às fls. 25/28, no montante de (danos morais) R\$ 346.013,34 (trezentos e quarenta e seis mil, treze reais e trinta e quatro centavos) já incluídos os honorários advocatícios e de (danos materiais) R\$ 5.119,24 (cinco mil, cento e dezenove reais e vinte quatro centavos), ambos atualizados até 11/2010, devendo ser atualizados até o efetivo pagamento. Julgo parcialmente procedente os embargos à execução e resolvendo mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016939-98.2002.403.6100 (2002.61.00.016939-9) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X THEREZA HOFFMAN DE JESUS X TOYOMI NAKADATE CADECARO X VALDELICE MARIA BARROSO DE OLIVEIRA X VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS X VANIA ANDRADE DA SILVA X VANIA VALERI MACHADO X VERA DE FREITAS AYRES MELONI X VERA LUCIA BERNARDO PEREIRA X VERA LUCIA DA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos quais alega a embargante, em síntese, haver excesso de valores cobrados pelos seguintes motivos: a) Indevidamente, os exequentes teriam utilizado, como base de cálculo, os vencimentos se um único mês, apurando-se as diferenças multiplicando-se tal valor pelo número de competências subseqüentes; b) Foram incluídos indevidamente nos valores referentes aos vencimentos básicos parcelas correspondentes a Prêmio; gratificações adicionais; URP e reajustes decorrentes de sentenças judiciais; c) Não teriam sido deduzidos os reajustes concedidos pela própria Lei n.º 8.627/93 e os das Medidas Provisórias n.ºs 583/94 e 1.704/98; d) Os juros moratórios foram considerados com base em período de 79 meses (correspondente a 39,50%) ao invés de 67 (33,50%), como seria o correto. Apresentou cálculos às fls. 08/12, indicando como valor que entende correto para pagamento o montante de R\$ 79.830,67 ao invés do valor executado de R\$ 567.046,35. Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 13-331). Os embargos foram rejeitados liminarmente por intempestividade (fls. 336-340). A embargante apresentou apelação (fls. 342-353). Contrarrazões às fls. 356-359. O recurso foi provido pelo Eg. TRF 3.ª Região (fls. 385-386), tendo a decisão monocrática transitado em julgado (fls. 394). Os embargantes impugnaram os embargos às fls. 405-409, aduzindo: 1) que não possuíam toda a documentação necessária para a elaboração dos cálculos quando do início da execução; 2) que, por tal motivo, os presentes embargos se caracterizam por ser mero acerto de contas, o que não geraria condenação em verba honorária. Realizados cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 412-441, que chegou ao montante total devido de R\$ 328.561,37 (para 03/2010), já incluídos o ressarcimento de custas e a condenação em verba honorária determinada no julgado exequiêndo. Comparativamente, indicou que os cálculos apontados para 01/02/2002 estão assim consignados: - pelos

credores = R\$ 515.496,69;- pela devedora = R\$ 79.830,67;- pela contadoria judicial = R\$ 140.350,26.Os embargados concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 444-445).A embargante discordou parcialmente dos cálculos (fls. 450-451).Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do essencial. Passo a decidir.Preliminares:Como visto, a questão da tempestividade destes embargos já está definitivamente decidida. No mais, não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Compulsando os autos principais, observo que, o acórdão em execução determinou (fl. 99 dos autos principais):condenar o réu a incorporar aos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86% retroativo a janeiro de 1993, atrasados corrigidos a teor do Enunciado 148, da Súmula do STJ, compensando-se, entretanto, com os reajustes posteriores. Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.Em sua manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria, a embargante, em síntese, disse:- enquanto a contadoria do juízo embasa seus cálculos nos comprovantes financeiros, a UNIFESP utiliza os percentuais fixados pela Portaria MARE, que estabelece percentuais diversos de acordo com a classe e o padrão de cada servidor público, que deve incidir sobre o vencimento básico;- quanto aos demais critérios, não diverge dos cálculos da contadoria judicial.Ora, como visto, o acórdão que transitou em julgado não decidiu aplicar determinado critério previsto em norma para a compensação dos reajustes.Assim, evidentemente, devem ser analisadas as compensações por meio de verificação direta dos comprovantes financeiros, tal como feito pela contadoria judicial e reconhecido pela embargante.Em verdade, a embargante pretende fazer prevalecer norma que não foi acolhida no julgado em detrimento de análise de comprovantes financeiros que dão a real dimensão dos reajustes recebidos pelos autores, o que implicaria ofensa à coisa julgada.Assim, a correta execução do julgado, por certo, é a que busca concretizar o comando do acórdão por meio da análise do que efetivamente ocorreu com cada exequente e não com a utilização de norma padronizada e genérica.Destaque-se que a jurisprudência tem afastado a aplicação retroativa dos critérios da chamada Portaria MARE. Confira:EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PORTARIA MARE Nº 2.179/98 1. Descabida a adoção dos percentuais lançados na Portaria MARE n.º 2.179/98 para cálculo das diferenças de períodos anteriores a sua vigência. Precedentes desta 2ª Seção. 2. Embargos infringentes improvidos. (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2001.70.00.027962-1, 2ª Seção, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.J.U. 24/05/2006)Portanto, corretos os cálculos da contadoria judicial.Ante o exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a execução prossiga com o montante de R\$ 328.561,37 para março de 03/2010, já descontadas as contribuições previdenciárias conforme cálculos da contadoria judicial.Os valores deverão ser corrigidos de acordo com o julgado até a expedição do(s) precatório(s)/requisitório(s).Sem honorários advocatícios face à sucumbência recíproca.Trasladem-se cópias desta e dos cálculos a serem realizados pela Contadoria para os autos principais, onde prosseguirá a execução.Advindo o trânsito em julgado destes, arquivem-se os autos.P.R.I.

0021942-29.2005.403.6100 (2005.61.00.021942-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022787-42.1997.403.6100 (97.0022787-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X EDUARDO DE SOUZA PINHO X ELIAS ANTUNDES DA SILVA X IVO ALPISTE SOBRINHO X JOSE ROBERTO PISTOZZO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JULIO CEZAR KUSHIDA X REINALDO FERREIRA X RICARDO DOS SANTOS SENDAS X ROBSON ALVES DO NASCIMENTO X WAGNER ROBERTO VECCHI GAVIOLI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução nos cálculos elaborados pelos exequentes.Sustenta que os exequentes não procederam aos descontos dos valores pagos na esfera administrativa, bem como não limitou as parcelas ao período de abril/94 a dezembro/96, nos termos determinado na ADIN 1797-2000/PE. Alega que a verba honorária não deve incidir sobre os valores pagos na esfera administrativa, uma vez que a embargante promoveu o pagamento, objeto da ação, no âmbito administrativo, independente da ação, devendo cada parte arcar com seus honorários.Alega, ainda, o não cabimento de juros de mora, em face do pagamento espontâneo na esfera administrativa, assim, não incorrendo em mora.Apresentou os cálculos totalizando o montante de R\$ 2.410,33 (dois mil, quatrocentos e dez reais e trinta e três centavos) atualizados até junho de 2004, sendo o valor do principal de R\$ 2.191,21 e R\$ 219,12 de honorários advocatícios.Devidamente intimados, manifestou os embargados, alegando inexistência de nulidade e de excesso de execução no título exequendo, bem como inexistência de limitação temporal. No mérito, propriamente dito, requereram a condenação da embargante em litigância de má-fé, bem como a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 55/81).Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos totalizando o montante de R\$ 103.142,45 (cento e três mil, cento e quarenta dois reais e quarenta e cinco centavos) atualizados até dezembro de 2009, esclareceu que promoveu os descontos das parcelas que foram efetuados os pagamentos na esfera administrativa até janeiro/2008, nos termos dos documentos de fls. 222/398, dessa forma, retificou os cálculos apresentados às fls. 168/191. (fls. 404/428)Devidamente intimada às partes, manifestou-se a parte embargada concordando com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A embargante discordou dos cálculos, alegando que base de cálculos dos honorários advocatícios é 10% sobre o valor da condenação, devendo ser descontados todos os valores pagos administrativamente (fls. 438/459).DECIDO.A questão controversa refere-se alegação de inexistência sucumbência sobre os créditos que foram efetuados os pagamentos na esfera administrativa.Primeiramente, deve-se definir sobre qual montante deve incidir os honorários advocatícios, temos o seguinte na sentença exequenda: a embargante foi condenada ao pagamento da reposição de perdas decorrentes da conversão de vencimentos dos servidores públicos em

URV, bem como os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação, publicado o acórdão em 26/05/2000, assim, fica afastada a alegação de que a embargante reconheceu o direito dos embargados e efetuou espontaneamente os pagamentos, além disso, a r. decisão exequenda acolheu o pedido dos embargados e rediscuti-lo neste instrumento seria ofender ao princípio da coisa julgada material estampado pelo artigo 467 do CPC, cujos limites objetivos ancoram-se no artigo 468 do mesmo codex. O entendimento da jurisprudência pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça é que, transitada em julgado a sentença exequenda, deve ser respeitada a coisa julgada. Consolidou-se também na Corte Superior a tese de que, em fase de liquidação, não pode ser modificada a base de cálculo da verba honorária, de modo que os valores administrativos deve ser compensados, porém não deve interferir na base de cálculos dos honorários de sucumbência. Nesse sentido colaciono a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002). 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1029334/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 06/09/2010) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - 11,98% - HONORÁRIOS - VALOR QUE SE TORNOU INCONTROVERSO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na petição inicial dos embargos à execução requereu-se fosse ajustado o crédito objeto da execução ao valor de R\$ 11.021,38, a título de honorários advocatícios. Por falta de impugnação da União, esse montante se tornou incontroverso, motivo por que foi deferida a extração de cópias para sua execução provisória, a teor dos arts. 475-O e 475-P do CPC. 2. Nossos tribunais superiores têm reconhecido a natureza alimentar da verba honorária (STF, RE nº 470.407/DF, DJ 13.10.2006; STJ, EREsp mº 706.631/PR, DJe 31.03.2008; EREsp nº 647.283/SP, DJe 09.06.2008). Assim, não obstante ainda esteja pendente o julgamento dos embargos à execução, não há óbice à liberação da parte incontroversa da dívida. 3. A jurisprudência pacificada no STJ é no sentido de que, transitada em julgado a sentença exequenda, deve ser respeitada a coisa julgada. A Corte Superior também consolidou a tese de que, em fase de liquidação, não pode ser modificada a base de cálculo da verba honorária, de modo que os valores pagos administrativamente têm que ser compensados, mas tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a qual deverá ser composta pela totalidade do montante devido (REsp nº 354.162/RN, DJ 03.06.02, REsp nº 956.263-SP, DJ 03.09.07, AgRg no Ag nº 1.093.583-RS, DJ 24.09.09, AgRg no Ag nº 998.673-RS, - DJe 03.08.09). 4. Recurso improvido. (AI 200903000428920, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/12/2010) Assim, fica mantida a verba honorária tal como fixada na sentença e no v. acórdão, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o montante total recebido pelos exequentes a título de 11,98%. Quanto aos cálculos, não há o excesso de execução alegada, pois constata-se que os cálculos da Contadoria Judicial superam o montante dos cálculos apresentados pelos embargados, portanto não há excesso de execução. Porém, aponta também a Contadoria Judicial incorreções nos critérios dos cálculos das partes, pois não se procedeu apuração das diferenças devidas mês a mês, o que demonstra a existência de erro material nos cálculos das partes. Além disso, os cálculos devem obedecer ao comando do título exequendo, sob pena de desrespeito a coisa julgada, soma-se a isso, que o devedor não pode ser instado a pagar valor maior do que o devido, em razão de erro de cálculos, também se aplica a mesma analogia, que o erro material nos cálculos não deve beneficiar o devedor. O entendimento jurisprudencial está sedimentado neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. INFORMAÇÕES DA CONTADORIA NÃO SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO. TÍTULO JUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO. COISA JULGADA. 1. Não merece acolhida a alegação de nulidade da sentença, por ausência de intimação das partes para se pronunciarem sobre as informações da Contadoria, quando se trata de processo de conhecimento com matéria exclusivamente de direito, e os esclarecimentos prestados pelo contador do juízo, plenamente despiciendo para a solução da lide, não têm o condão de prova e/ou fato novo, funcionando o servidor como mero assessor do juízo, embasando e argumentando a matéria posta nos autos, a fim de facilitar o julgamento da questão. 2. A jurisprudência reconhece que na feita dos cálculos deve ser observado o comando inserto no título executivo, sob pena de desrespeito a coisa julgada. Sob esse ângulo, assim como o devedor não pode ser instado a pagar valor maior do que o devido, em razão de simples erro de cálculo, também não é lícito beneficiar-se em razão do erro a menor. Também a decisão que determinou a remessa dos autos à contadoria, fazendo referência ao previsto no acordo homologado, não tem força para modificar o título executivo judicial. 3. Dois embargos de declaração desprovidos. AC 200471010029951 AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF4 TERCEIRA TURMA D.E. 26/11/2008 Ressalta-s, ainda, que a executada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, validando desta forma as premissas acima mencionadas. Por fim, não há que falar de litigância de má-fé, uma vez que a conduta da embargante não está tipificada nas hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. Diante disso, julgo improcedente os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e acolho o montante do principal apontado pela Contadoria Judicial às fls. 169, de R\$ 106.181,37 (cento e seis mil e cento e oitenta e um reais e trinta e sete centavos) atualizados até 11/2007, devendo ser atualizado até a data

de seu efetivo pagamento, nos termos da sentença exequenda. Traslade-se cópias desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Com o advento do trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo. P.R.I.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021537-42.1995.403.6100 (95.0021537-3) - JULIO MARTIN MORENO X LEALDO JOSE ROSA X MILTON SILVA X EDSON GERALDO MARON DA SILVA X LILIAN GLOSS GRUBER X LILIANE ACRAS(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 585/660: Retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação quanto ao alegado pela CEF, e eventual retificação dos cálculos de liquidação. Int.

0028901-94.1997.403.6100 (97.0028901-0) - CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

J. Sim se em termos, por 30 dias.

0046839-05.1997.403.6100 (97.0046839-9) - CEZAR AUGUSTO FOLEGO X MANUEL MONTEIRO FILHO X JOAO AUGUSTO GASQUES X MARIO MALAVAZI X CELSO ANTONIO PALMEIRA X JOSE EDUARDO FRANK(Proc. DENISE DE OLIVEIRA F. RODRIGUES E Proc. ANA LUCIA FERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

J. Sim se em termos, por 15 dias.

0071887-26.1999.403.0399 (1999.03.99.071887-0) - WAGNER PEREZ MORALES X CELINA MOREIRA MORALES X CESAR VENTURA FILHO X LEILA MARIA TOURINHO VENTURA X ONEIDA VAZ DE LIMA TOURINHO X JACKSON DOS SANTOS TOURINHO X FRANCELINA DE LIMA MOREIRA X MANUEL BORRALLO SANCHEZ X SALVADORA GUTIERREZ DELGADO X CATALINA BORRALLO NASCIMENTO X ESPERANZA CONCEPCION BORRALLO Y GUTIERREZ(SP073889 - SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO E SP018452 - LAURO SOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 701/705 Tendo em vista a discordância dos autores com relação ao cálculo apresentado pelo BACEN ao Núcleo de Cálculos Judiciais para análise e manifestação. Após, tornem conclusos. Int.

0050944-20.2000.403.6100 (2000.61.00.050944-0) - MARCILIA PORTO DE OLIVEIRA(SP033453 - RICARDO ALBERTO ABBUD E SP112148 - REGINALDO HUMBERTO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a exequente (autora) sobre a impugnação de fls. 194/202, no prazo legal. Em caso de discordância remetam-se os autos ao Núcleo de Cálculos Judiciais para conferência e manifestação. Int.

0007310-37.2001.403.6100 (2001.61.00.007310-0) - IANE APARECIDA JACOBINA(SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

J. Sim se em termos, por 02 dias.

0025569-80.2001.403.6100 (2001.61.00.025569-0) - EDUARDO DELGADO DE FREITAS(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

J. Sim se em termos, por 01 dias.

0081621-65.2007.403.6301 (2007.63.01.081621-5) - EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Retornem os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, a fim de que o sr. Contador Judicial manifeste-se acerca das alegações de fls. 154/171, refazendo-se os cálculos, se necessário.P. e I.

0007490-09.2008.403.6100 (2008.61.00.007490-1) - HELENA OLIVEIRA DA FONSECA(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
1 - Indefiro o pedido de intimação da CEF para juntada do extrato referente ao mês de março de 1989, uma vez que a questão relativa ao corte dos três zeros é matéria de direito, passível de apuração pela Contadoria.2 - Remetam-se estes autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475 - B, 3º, do C.P.C., para conferência do quantum apurado pelo Autor (fls.60/62, 68/71, 95/99 e 113/114) e pela C.E.F. (fls. 102/106), a fim de verificar se foi observado o disposto na r. sentença de fls. 53/55, transitada em julgado (fl. 57), manifestando-se, fundamentadamente, sobre a questão do corte dos 3 (três) zeros.P.I.

0018299-24.2009.403.6100 (2009.61.00.018299-4) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
J. Sim se em termos, por 20 dias.

0005745-23.2010.403.6100 - GIROLAMO BIRARDI - ESPOLIO X GILDO BIRARDI X ANGELA BIRARDI X GINO BIRARDI X BRUNO BIRARDI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
J. Sim se em termos, por 30 dias.

0009832-22.2010.403.6100 - LIA ELISABETE BONINI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
J. Sim se em termos, por 30 dias.

0011806-94.2010.403.6100 - TEXTIL HYCON COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP245689A - MARO MARCOS HADLICH FILHO) X UNIAO FEDERAL
J. Sim se em termos, por 20 dias.

0022811-16.2010.403.6100 - EMANUEL REIS X JUDITE LIMA ARAUJO REIS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
J. Sim se em termos, por 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047858-41.2000.403.6100 (2000.61.00.047858-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046932-36.1995.403.6100 (95.0046932-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS GONZALEZ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)
Remetam-se estes autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que proceda aos cálculos do quantum devido, observando-se a R. sentença (fls. 83/87) e o V. acórdão (fls. 113/120), transitados em julgado (fls. 126), todos dos autos principais, bem como o artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005, ressaltando-se o fato de que foi declarado o direito do exequente à repetição do indébito no lugar da compensação de seu crédito (fls. 135/141 destes autos).Após, venham os autos conclusos para análise do valor devido e do postulado às fls. 149.Int.

Expediente N° 2629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028480-46.1993.403.6100 (93.0028480-0) - UNIPETRO M S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Fls. 380º - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002529-16.1994.403.6100 (94.0002529-7) - BISELLI VIATURAS E EQUIP/ INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Fls. 346/352 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007196-45.1994.403.6100 (94.0007196-5) - FRIGORIFICO RAJA LTDA(SP036856 - TAEKO HORIIISHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 126/128, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015038-42.1995.403.6100 (95.0015038-7) - FRANCISCO SANTIAGO FILHO X MARCIA MAIA MARTINS SANTIAGO(SP090137 - ADAIR DE CARVALHO E SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 189 e 190: Dê-se ciência aos devedores da penhora efetuada, para fins do disposto no art. 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0056619-66.1997.403.6100 (97.0056619-6) - MAXIMINO PEREIRA LIMA X NIVALDO CUSTODIO DA SILVA X ANTONIO JOSE DAMASCENO X JUAREZ GOMES DE LACERDA X ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 400/406 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015417-75.1998.403.6100 (98.0015417-5) - JOSE DE ARIMATEIA DE MELO FRAGOSO(SP134001 - JOAO BATISTA DA SILVA E Proc. SIGFRIED WALTER DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 128/129. Manifeste-se a CEF sobre o contido na petição do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0047421-68.1998.403.6100 (98.0047421-8) - JOSE LUIZ TOMIATE X NOE CARDOSO VILLELA X ROALDO CAPURSO X SERGIO FERNANDES LUCIO X CARLOS ERNESTO GOMES SKOWRONEK(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Vistos, etc.Fl. 256 - Requerem os autores a expedição de ofício requisitório complementar do valor da execução atualizado. Apresenta planilha de fl. 257.Intimada, houve manifestação da ré (fls. 260/263).Decisão de fls. 264, indeferindo o pedido de expedição de requisitório/precatório complementar.Houve interposição de Agravo de Instrumento pelos autores (fls. 268/278), ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Foi determinada a expedição de ofício requisitório complementar, com incidência de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório/RPV.Em razão da divergência dos cálculos apresentados, este R. Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apurar o valor complementar da execução (fl. 283).Cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 288/304).Manifestação das partes quanto aos cálculos da Contadoria do Juízo: autores (fls. 312) e ré (fls. 315/319).Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 320), com apresentação de informações e novos cálculos (fls. 321/332).Manifestação das partes: autores (fls. 337) e ré (fls. 339/342). Os autos retornaram novamente à Contadoria do Juízo (fls. 344), que esclareceu estar a conta elaborada às fls. 321/332 de acordo com a r. decisão do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.090381-8 (fls. 345).Intimadas as partes, apenas a ré apresentou manifestação (fls. 348/361). Verifico que a conta elaborada pela Contadoria do Juízo (fls. 321/332) encontra-se em consonância com o quanto determinado na r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.090381-8 (fls. 281/282) e termos da r. decisão de fls. 344.Informa a Contadoria do Juízo que aplicou a taxa SELIC no período entre janeiro/2004 e junho/2006, sobre os valores apurados fls. 146/157 e, a partir de junho/2006 a novembro/2009 a incidência dos índices de correção monetária, nos termos da Tabela da Justiça Federal relativo às ações condenatórias em Geral.Assim sendo, sem razão os argumentos da ré de que houve cumulação de atualização monetária com taxa SELIC entre 01/2004 e 06/2006, bem como apuração de diferença no pagamento do precatório por ela não constatada.Entendo ser demasiadamente desnecessária nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que esta se manifeste sobre a petição da ré (fls. 348/361), uma vez que já afirmou (fls. 345) estarem seus cálculos de acordo com a r. decisão do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.090381-8, que determinou a expedição de ofício requisitório complementar do valor atualizado da execução.Também não merece prosperar o pedido dos autores (fls. 337) de que o valor apurado pela Contadoria do Juízo seja acrescido de honorários advocatícios, pois quando da expedição do primeiro ofício requisitório já foi incluída a verba honorária, sendo o pedido de expedição de ofício requisitório complementar relativo apenas a atualização do valor total da execução. Isto posto, homologo os cálculos de fls. 321/332 elaborados pela Contadoria, no valor total de R\$ 131.788,01 (cento e trinta e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e um centavo), atualizados até novembro/2009, sendo devida a quantia de R\$ 33.508,05 ao autor José Luiz Tomiate, R\$ 19.540,95 ao autor Noe Cardoso Villela, R\$ 32.919,01 ao autor Roaldo Capurso, R\$ 15.106,82 ao autor Sergio

Fernandes Lucio e R\$ 30.713,18 ao autor Carlos Ernesto Gomes Skowronek. Decorrido o prazo recursal, expeça-se precatório complementar discriminando os valores devidos a cada credor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Oficie-se o(a) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.090381-8, dando-lhe ciência desta decisão. Int.

0022374-24.2000.403.6100 (2000.61.00.022374-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015354-79.2000.403.6100 (2000.61.00.015354-1)) OSWALDO OLIVEIRA ARANTES FILHO X MARIA HELENA SOARES ARANTES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fls. 513/559 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021299-13.2001.403.6100 (2001.61.00.021299-9) - VALENCIO DOS SANTOS X JOANES MILTON FERREIRA X INACIO SILVA DO NASCIMENTO X KATIA ALVES VICENTE X JOSE BENEVIDES TEIXEIRA X EURINALDO SANTOS PEREIRA X FIRMINO BATISTA DE OLIVEIRA X DILSON SILVA OLIVEIRA X JOSE EDUARDO PASSARELA GIL X JONAS ELIAS PETITO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas para estes autos (fls. 255/263), cumpra a CEF a obrigação de fazer observando todos os índices concedidos na r. decisão definitiva transitada em julgado. Int.

0002287-76.2002.403.6100 (2002.61.00.002287-0) - ADEMIR GODOY CAMARGO X SIDNEA TEIXEIRA DE FREITAS X EUSA DE JESUS DURAES MARTINS X IVONE DE LUCCA X PAULO RIBEIRO MENDES X HAYDEE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES X LYLIAN LOUREIRO DE LIMA X ROSA AYAKO YOSHIKAWA X JOSE DE MELLO NAZONI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Fls. 642/644: Manifeste-se o autor ADEMIR GODOY CAMARGO acerca dos créditos complementares efetuados pela CEF em sua conta vinculada de FGTS. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0024523-80.2006.403.6100 (2006.61.00.024523-1) - MONICA DE FARIA MUNHOZ ARNAL X JOSE CARLOS ARNAL (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) Apesar de a CEF não ter atendido às determinações para juntada de certidão atualizada do imóvel, foi ela própria quem arguiu carência da ação por esse motivo, afirmando ter adjudicado o imóvel em 10/08/06, o que foi corroborado pela parte autora, a qual aduz que a CEF inclusive já efetuou a venda a terceiros. Sendo o imóvel a garantia da dívida, com a sua adjudicação pelo credor, aquela fica quitada, extinguindo-se o contrato. Assim, nada mais é devido pelos mutuários, pelo que os depósitos realizados nestes autos devem ser por eles levantados. Pelo exposto, reconsidero a decisão de fls. 241 e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos, em favor dos autores. Int.

0005651-80.2007.403.6100 (2007.61.00.005651-7) - FRANCIS TRANSPORTES LTDA X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA (SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA X INSS/FAZENDA (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) Fls. 358/359: Ouça-se a autora F. C. S. TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA. acerca da manifestação da União Federal sobre o seu pedido de desistência. Outrossim, expeça-se edital de intimação das autoras FRANCIS TRANSPORTES LTDA., DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA. e CRISTO REI E. F. TRANSPORTES LTDA., para constituição de novo advogado, sob pena de extinção do processo. Int.

0016926-26.2007.403.6100 (2007.61.00.016926-9) - CLAUDIO SANCHES BASQUE (SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Vistos, etc. O autor ingressou com a presente ação ordinária objetivando a condenação da ré na diferença de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança nos períodos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989. Contestação a fls. 37/47. Réplica a fls. 51/58. Sentença a fls. 60/64. Julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a diferença verificada entre o IPC e a LFT no mês de janeiro de 1989, na caderneta de poupança indicada na inicial, acrescida da correção monetária com base no Provimento COGE 26/2001, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de 1% ao mês a partir da citação. Julgou improcedente o pedido quanto ao período de junho de 1987 e fevereiro de 1989. Por fim, arbitrou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, compensado entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Trânsito em julgado à fl. 65. O autor ingressou com pedido de execução definitiva do julgado, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil (fls. 72/80). A ré CEF impugnou o valor apresentado pelos autores (fls. 82/86). O autor discordou da impugnação apresentada

(fl. 89/101).O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475-A, 3º do CPC (fl. 102 e verso).Cálculos a fls. 104/107.A ré concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 110). Não houve manifestação do autor, conforme certificado a fls. 111. No entanto, os valores apurados pela Contadoria são inferiores aos indicados pela CEF à fl. 85, devendo ser acolhidos os cálculos da ré, sob pena de julgamento ultra petita. Assim sendo, homologo os cálculos de apresentados pela ré (fls. 82/85), no valor total de R\$ 677,20 (seiscentos e setenta e sete reais e vinte centavos), atualizados em 01/10/2009.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas.Após, tendo em vista a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial efetuado à fl. 86, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor remanescente, devidamente atualizado.Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0017556-82.2007.403.6100 (2007.61.00.017556-7) - BANCO VOTORANTIM S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 748: Tendo em vista a nomeação da MMa Juíza MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA para compor o Eg.Tribunal Regional Federal, conforme publicação no Diário Oficial da União nº 106-Seção 2, pág.3 e a sua posse em 01/07/2010, cessou a sua jurisdição ao presente processo e, por conseguinte, deve ser encaminhado ao seu sucessor.Oficie-se ao Excelentíssimo Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal solicitando a revogação do Ato nº 10.075/2007, que designou esta Juíza para atuar nos presentes autos (processo nº 2007.61.00.017556-7), em virtude da declaração de suspeição, com base no art.135, p. único, CPC, da MMa Juíza, titular da 3ª Vara Cvel, à época. Após as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos à 3ª Vara Cível Federal, deste Foro.Instrua-se o Ofício com cópia desta decisão.Int.-se.Fl.482:Concedo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais.Após, voltem os autos conclusos.P.I.

0000997-79.2009.403.6100 (2009.61.00.000997-4) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ALBERTO DE FREITAS X LEONOR SANCHES DE FREITAS

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 122/126, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014566-50.2009.403.6100 (2009.61.00.014566-3) - LUCIA MARIA CAMARGO AMBROSIO X ANTONIO EDUARDO DE CARVALHO E CAMARGO X SONIA REGINA DE CARVALHO E CAMARGO - INCAPAZ X SIDNEY ALBERICO DE CAMARGO LEMES(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 143/147 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016117-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016117-6) - GRIFF CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 384/396 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021146-96.2009.403.6100 (2009.61.00.021146-5) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISAURO TEIXEIRA X LEONORA APREIA TEIXEIRA(SP092837 - REGINA CELIA TEIXEIRA)

Fls. 217/218: Manifestem-se as partes. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0024043-97.2009.403.6100 (2009.61.00.024043-0) - ANTONIO STILHAND GUAZZELLI(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 93/101 - De fato a parte autora é representada pela Defensoria Pública da União, sendo-lhe assegurada as prerrogativas prevista na LC nº 80/94, dentre elas, a intimação pessoal dos atos processuais e contagem em dobro de todos os prazos (art. 44). Desse modo, ANULO os atos processuais praticados a partir de fls. 86, inclusive relativo à

certidão de trânsito em julgado de fl. 92, pois, in casu, não há que se falar em coisa julgada. Proceda-se às devidas anotações no Livro de Registro de Sentença nº 0004/2010, sob o nº 328, às fls. 147. Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública da União, acerca do r. despacho de fls. 42, dando-se regular prosseguimento ao feito. P. I.

0010515-59.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO BERNARDES(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao autor das cópias do Processo Administrativo nº 19515.001102/2007-55, autuadas em apartado e apenso. Int.

0011059-47.2010.403.6100 - LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fl. 608: Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção da prova pericial contábil, que indefiro. Esclareço à parte autora que a apuração dos valores a serem restituídos deverá ser efetuada em fase de liquidação de sentença, se, ao final, for julgada procedente a ação. Façam-me os autos conclusos para sentença, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0013115-53.2010.403.6100 - PAULO COSMO DOS SANTOS X CILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixo em diligência: 1 - Reconsidero o 3º parágrafo do r. despacho de fl. 188. 2 - Tendo em vista a informação dos autores em sua exordial de que estão prestes a receber valores relativos à indenização oriunda da Reclamação Trabalhista nº 019.232.009.016.02000, distribuído a 16ª Vara do Trabalho da Capital, manifeste-se a CEF se tem interesse na audiência de conciliação pelo Programa de Mutirão de Sistema Financeiro da Habitação. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. P. I.

0013429-96.2010.403.6100 - MAE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(MG063292 - ELCIO FONSECA REIS E MG086415 - EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora a viabilidade da prova pericial requerida, tendo em consideração que o prazo de validade do produto(proteína texturizada de soja - granulada) encontra-se encerrado desde 14/03/2005, conforme se extrai da cópia do auto de comprovação às fls.55. Após, tornem à conclusão.Int.

0019384-11.2010.403.6100 - ADILSON DE CAMPOS ANDRADE X ARLINDO LOPES GUIMARAES X CLAUDIO MENDES DE SOUZA X ORLANDO RAMOS CEPEDA X WALTER EDUARDO VASCONCELLOS RUIZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA. Intimem-se os autores para juntarem aos autos os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias privadas e Imposto de Renda e descontos supervenientes. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031736-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031736-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010374-89.2000.403.6100 (2000.61.00.010374-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MIRIAN LOPES X JOSE AUGUSTO SIVIERO X SERGIO APARECIDO TANGANELLI X SILVIO ALVES X ODAIR NAGLIATI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Fls. 77/80 e 82/83: Defiro o pedido de prioridade na tramitação, a teor do disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2652

ACAO CIVIL PUBLICA

0017604-70.2009.403.6100 (2009.61.00.017604-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LIBERDADE RELIGIOSA E CIDADANIA - ABLIRC(SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 393/396 - Defiro o pedido e determino a redesignação de audiência para o dia 03 de março de 2011 às 15 horas. Proceda-se ao recolhimento dos mandados expedidos em 31/01/2011 (fls. 390/392) e expeça-se novos mandados de intimação para as testemunhas indicadas às fl. 387, bem como da testemunha Cardeal Dom Odilo Pedro Scherer, que deverão ser ouvidas na mesma data.P. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5560

DESAPROPRIACAO

0227956-70.1990.403.6100 (00.0227956-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X BRASKRAFT S/A FLORESTAL E INDL/(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT E SP063730 - MAISA EMILIA RAELE RODRIGUES E SP008409 - JOSE CARLOS GUIMARAES LEITE)
Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

MONITORIA

0035095-61.2007.403.6100 (2007.61.00.035095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ROSITA NUNES PEREIRA - ME X EDUARDO AMORIM FERREIRA X ALEX SANDRO SOARES PEREIRA X CARMELITA ROSA VIEIRA
Preliminarmente, providencie a autora a extração de cópias dos cheques juntados aos autos. Após, compareça nesta secretaria para substituição dos mesmos, devendo os originais permanecerem sob sua custódia. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a retirada dos cheques, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 548. Int.

0003359-88.2008.403.6100 (2008.61.00.003359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA X MYRIAM DA SILVA LOPES X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES
Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo a autora deverá informar se requer o prosseguimento do feito nos termos do despacho de fls. 363. Int.

0024413-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLENE SIMAO CONCEICAO
Tendo em vista o pedido de sobrestamento de fls. 194, informe a autora se requer o recolhimento dos mandados expedidos a fls. 192/193, independentemente de cumprimento. Int.

0008933-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ODAIR SINKUNAS
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0009615-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA VALERIA REGO LOPES SANTOS X DIJALMA DOS SANTOS
Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

0017683-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE IDALECIO PEIXOTO
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000284-36.2011.403.6100 - RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas às fls. 106/107, visto tratarem-se de imóveis/períodos distintos. Intime-se o autor para recolher custas processuais nos termos da Resolução 411/2010 TRF3, bem como cópia do cartão CNPJ do autor. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028872-58.2008.403.6100 (2008.61.00.028872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0019550-14.2008.403.6100 (2008.61.00.019550-9)) SANDRA BERGAMIM PEREIRA(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos para o setor de contadoria para o cumprimento da decisão dos embargos emitida pelo E. TRF da 3ª Região.3. Int.

0003879-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003879-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-40.2008.403.6100 (2008.61.00.002237-8)) COM/ DE ARMARINHOS BEBECO LTDA ME X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE X DIRCE LOPES DE ANDRADE(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)
Fls. 25: Prejudicado, face ao trânsito em julgado.Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017701-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011888-28.2010.403.6100) GILDA DA SILVA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o embargado que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0050082-54.1997.403.6100 (97.0050082-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0275351-73.1981.403.6100 (00.0275351-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SEBASTIAO SIMOES X ROBERTO PEREIRA X JORGE SANTANA DO AMARAL X CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA X HELENA MENEZES MARQUES NOLE X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X GIL FERNANDES DA SILVA X MARLENE GUIMARAES ORTEGA X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIA APARECIDA OKADA PONTELLI X MARIKO SHINTAKU TOYAMA X LENITA BARBOSA RIBEIRO X ODILSON OCTAVIO DOS SANTOS X CELIA DE ARAUJO QUEIROZ ALVAREZ X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X ARISTEU RODELLA X MIGUEL LOPES DIAS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA LUDENIRA PEGORER DIAS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X IVAN JOSE BENATTO X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X HILDA DE VICENTE X MIRIAN FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA X RAQUEL MARTINS VIADANNA SERRAO X EMILIA JARDIM SEABRA FERREIRA X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X ANTONIO BARREIROS FILHO X JOSE ALFREDO DE BARROS GARCIA X CELY STOCK FELINTO X FRANCISCA GOMES DE CARVALHO X UASSIR OZORIO DAS NEVES X ZIZELDA AGUIAR DE ARAUJO X SAYOKO MIYA X ALBERTO KOMAROFE X ANA DIRCE PROENCA X APARECIDA BERNADETE DE SOUZA SILVA X MARIA MAGALI DA ROCHA X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X WANIA MARIA GALACINI X SEIZI YAMANAKA X LUIZ VICOSO DA SILVA X DIVA GRASSI SILVEIRA X LEDA AYRES DA COSTA E SILVA X PALMIRA ROSSATO X APARECIDA STOROLLI DA CRUZ X LUIZ ALTAMIR ARAUJO X IRENE GOUVEA DE PAULA GALDIANO X JOSE ANTONIO MAESTRE X ODILA SUELI DA SILVEIRA CAMARGO X MARIANA SIQUEIRA DAMAS X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X ARISTIDES PEREIRA X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X ALCIONE JULIATI X NANCI APARECIDA MELINAS ZANIRATO X ANASTACIO ROCHA X ANTONIO VALERIO PIMENTA X MARIA DO CARMO BIANCHI PIGOSSE X DALVA VERGARA X ALICE VELLOSO DO AMARAL X HELENA APARECIDA MAXIMO REAL X CLEIDE VELUDO X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X MARIA ANGELICA MEDEIROS RIBEIRO X WALDEMAR CORANECCI X MARIA DAS GRACAS TARDIVO X RUI GOTARDO ROCHA X JOSE ROBERTO DE PAULA X MARLENE DO CARMO CAYRES VICIOLI X ANTONIO WILSON SCUDELER X NEUSA DE BARROS DO AMARAL X NADERICE APARECIDA VITRIO VIDOTTO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ODAIR JOSE AUGUSTO X YVONE SAVAZZI X HIRAIDES ALVES DE OLIVEIRA X EVA BENEDITA FOGACA DELBOUX X MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS X APARECIDA DE JESUS SOUZA ANDRIGUETTO X NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X NEYDE ALVARENGA TOGNELA TELLES X JOSE VERTUAN X MARIA FRANCISCA FIGUEIREDO SOARES X ALBERTO DE CARVALHO X JOAO GENESINI X LUIZ ANTONIO MALOS X LUCILO SALVADOR MICHELETTI X ROBERTO ORASI BIAZOTTI X NARAGILDA FERRAZ CEREDA X IONIRAS PEREIRA DAS MERCES X HELEINE GRACA PALMEIRA GOULART X SUELY APARECIDA PANDOLFI DE SOUZA X CEILA MARIA NORA DE CASTRO X MARILENA APARECIDA DE SOUZA COSTA X OGUIE RODRIGUES DE LIMA X CARLOS MULLER X PAULO ANTONIO BUENO X OTTO HEINZ MUELLER X JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO X CLARA PIAGENTINI X ZELIA ALVES SILVA X KAZUKO LOURDES IKEGAMI ROCHEL X HORACIO SANTILLI FILHO X GENI APARECIDA RODRIGUES X WALDEMAR GUAZELI DE PAIVA X SOLANGE SIMOES X CECILIA MARIA TULIO ALBERTO VICENTE X ANTONIA ADELINA SOMAN PAES DE ALMEIDA X DINAH ANTUNES MACHADO PASQUARELLI X LAURO SIDNEI CARDOSO DE MORAES X ANTONIO SERGIO REBECHI X MARIA NEUSA ARENA SCORSATTO X SUELI APARECIDA SOARES X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO MONTEIRO X ALVARO AMARAL X DALVA JOSE FOGACA X DIRCEU PARISOTTO X JOSE SILVERIO DA SILVA X JOANINHA

GUAZZELI RAZZINI X REGINA LUCIA PERES FOGACA X SEBASTIANA SEVERINO DE ALMEIDA X NEIVA MARISA LANCAS DE LIMA MARTINS X MARINA AIRES X JUDITH ALEXANDRE FOGACA X MARLENE RIELO MESQUITA X BENEDITA VALERIO DE MORAES X ANTONIO BENTO DA SILVA X MARIANGELA PILOTO PORTO VENTURA X NAZARE RODRIGUES BARROS X ERNANI PAULO TRENTINO X BENEDITO JOSE PACCANARO X JANDIRA PALMERO X MARIA HELENA MORAES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X OLIMPIA CELESTE PEROSI DE ARAUJO X ANA MARIA GONCALVES ROSA BELLAN X NAIR LUIZ DA SILVA BECK X LUIZ ROGERIO BETTONI(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP176898A - AIRTON SILVÉRIO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração, conforme requerido a fls. 3305. Dê-se ciência ao embargante do despacho de fls. 3304. Após, ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030959-21.2007.403.6100 (2007.61.00.030959-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X SAKIMOTO YAYOKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA X NEUZA KINUKO YANO

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo a autora deverá requerer o que de direito, bem como se manifestar acerca da não citação de um dos executados (fls. 53 e 165). Int.

0035062-71.2007.403.6100 (2007.61.00.035062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON RODRIGUES - PEDRA ME X MILTON RODRIGUES

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento. Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0002237-40.2008.403.6100 (2008.61.00.002237-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COM/ DE ARMARINHOS BEBECO LTDA ME X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X DIRCE LOPES DE ANDRADE
Agurde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo conforme despacho de fls. 176. Int.

0009633-68.2008.403.6100 (2008.61.00.009633-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GMANFRED TI CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA X GILMAR MANFREDI

Desentranhe-se os documentos de fls. 12/21, substituindo-os pelas cópias apresentadas. Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0015534-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015534-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOHN EMILIO GARCIA TATTON(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos, conforme cópias trasladadas de fls. retro, intime-se o autor para que requeira o que de direito. Int.

0019550-14.2008.403.6100 (2008.61.00.019550-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANDRA BERGAMIM PEREIRA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o despacho dos autos em apenso. 3. Int.

0024796-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024796-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS CHRISTOVAM DE PAULA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)

Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumpra a autora o despacho de fls. 107. Int.

0001889-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ESTILO NOBRE IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA - ME X PEDRO AMARAL ROSA JUNIOR X CLAUDETE MARTINIANO AMARAL ROSA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Agurde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo conforme despacho de

fls. 145.Int.

0011142-97.2009.403.6100 (2009.61.00.011142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA DA COSTA RODRIGUES X WELLU S IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP X ALEXANDRE MORAES MACHADO

Providencie a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos, no WebService e no BacenJud.Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0012548-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012548-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DINAMIK VIAGENS E TURISMO LTDA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X ANTONIO ADAILTON REIS X SILVIA PATRICIA SAFRA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO)

Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, cumpra a autora o despacho de fls. 142.Int.

0019213-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RICARDO ALVARO GUERRA

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

0021581-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON) X RENATO DE CARVALHO OSORIO

Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, cumpra a autora o despacho de fls. 118.Int.

0002070-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002070-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias.No mesmo prazo a autora deverá informar se requer o prosseguimento do feito nos termos do despacho de fls. 95.Int.

0006727-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X RAIMUNDA NONATA DE CARVALHO

Esclareça a autora sua petição de fls. 43, vez que o executado sequer foi citado, bem como cumpra o despacho de fls. 35.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007545-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FATIMO CLOVIS DE SOUZA

Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, cumpra a autora o despacho de fls. 51.Int.

0024039-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R & A BUFFET E EVENTOS LTDA - EPP X TONI RAMEZ ABDO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0000169-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILZA TEIXEIRA DANTAS

Intime-se o exequente para recolher as custas processuais devidas. Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011888-28.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X GILDA DA SILVA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X WALDEMAR RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X IARA APARECIDA ALCANTARA

DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos, conforme cópias trasladadas de fls. retro, bem como certidões de fls. 163 e 167, intime-se o autor para que requeira o que de direito.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023652-11.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SINTUNIFESP(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0011036-05.1990.403.6100 (90.0011036-0) - PINHEIRO NETO - EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Por derradeiro, intime-se o requerente para informar o nome, RG CPF e OAB do procurador que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido nos autos.Silente, considerado o trânsito em julgado certificado a fls. 104v, remetam os autos ao arquivo findo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010418-59.2010.403.6100 - STELLA MARIS CHEBLI(SP194540 - HEITOR BARBI E SP199205 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X NAO CONSTA

Intime-se o autor para retirar o mandado de registro de opção de nacionalidade expedido nos autos.Após, ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053628-83.1998.403.6100 (98.0053628-0) - CONSTRUTORA CLYWALDO PESSANHA HENRIQUES LTDA(SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA CLYWALDO PESSANHA HENRIQUES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007878-72.2009.403.6100 (2009.61.00.007878-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DENISE ELOISA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE ELOISA DE SOUZA

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 5563

MONITORIA

0015145-71.2004.403.6100 (2004.61.00.015145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X OLINDA REIS DUARTE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA)

Fls. 124: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0018505-43.2006.403.6100 (2006.61.00.018505-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS X MARIO SERGIO MASATRANDEA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Nomeio como curador a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

0014633-49.2008.403.6100 (2008.61.00.014633-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANDREA DELLA MONICA BIANCALANA X AGOSTINHO BIANCALANA

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0649552-55.1984.403.6100 (00.0649552-4) - MARCIA PIPOLO LEME X MARCELO AUGUSTO LEME X CEZAR AUGUSTO LEME X JOANY FREIRE FERNANDES X ADRIANA FREIRE FERNANDES X MARCIO FREIRE FERNANDES X MARTA FREIRE FERNANDES(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEZHINI SILVA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP070973 - ANA HELENA DO VALLE R DE SOUZA E SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES E SP102896 - AMAURI BALBO E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023328-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000248-9)) MARIO MARIANO BOTTINO NETO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinado nos autos em apenso. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000213-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023572-47.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Vista ao Excepto para manifestação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005341-74.2007.403.6100 (2007.61.00.005341-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PARADIGMA FILMES LTDA X CASSIO GALIZA Fls. 231/233: Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008147-82.2007.403.6100 (2007.61.00.008147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH WESTPHAL

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício juntado a fls. 199, da Delegacia da Receita Federal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000255-88.2008.403.6100 (2008.61.00.000255-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RASPEC RACOES E SAL PARA PECUARIA LTDA ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EDUARDO JUNQUEIRA CESAR(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X LUIZ ANTONIO TRIMIGLIOZZI

Nomeio como curador de Raspec Rações e Sal Ltda e Eduardo Junqueira Cesar a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

0002612-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002612-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANCETERIA ESPACO MINEIRO SHOW LTDA X TEREZA DE SOUZA MACEDO X JOSE ALVES

Nomeio como curadora da executada Tereza de Souza Macedo a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

0006829-30.2008.403.6100 (2008.61.00.006829-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SIBRATEL AUTOMACAO COML/ LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X ALCIDES DE OLIVEIRA X MARIA IDA RUFFA DE OLIVEIRA X MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA X CRISTIANE POLICASTRO RUIZ

Fls. 134/135: Prejudicado, face aos documentos de fls. 127/132.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013412-31.2008.403.6100 (2008.61.00.013412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

Fls. 336/340: Considerado o valor ínfimo bloqueado a fls. retro, proceda a Secretaria o desbloqueio.Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017328-73.2008.403.6100 (2008.61.00.017328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JURACI DA SILVA

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0000188-69.2008.403.6118 (2008.61.18.000188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CARMELLO MOIDIM JR

Providencie a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos, no WebService e no BacenJud.Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006926-93.2009.403.6100 (2009.61.00.006926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EVILASIO JOSE DA SILVA

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009597-89.2009.403.6100 (2009.61.00.009597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO MAIA MACIEL
Nomeio como curadora do executado a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

0016588-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TEXTIL IBRAHIM CURY LTDA EPP(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X NILTON PASQUAL PUGLIESI X GERSON PUGLIESI(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA)

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0000248-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000248-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIO MARIANO BOTTINO NETO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, cumpra a autora o despacho de fls. 39.Int.

0009327-31.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X PAULO POLICASTRO DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NEYDE POLICASTRO DE OLIVEIRA X NEYDE POLICASTRO DE OLIVEIRA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls.75: Defiro a vista conforme requerido.Int.

0012097-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X SALSAMORANGA RESTAURANTE LTDA - ME X MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA

Fls. 71/73: Considerado o valor ínfimo bloqueado a fls. retro, proceda a Secretaria o desbloqueio.Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015399-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ITACIL REPRESENTACOES S/S LTDA X MARCIO AKIYAMA GONCALVES

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0017332-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS MORALES DOS SANTOS

Fls. 52/53: Manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000576-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONIDAS AGOSTINHO DA SILVA - ME X LEONIDAS AGOSTINHO DA SILVA

Preliminarmente, intime-se o exequente para recolher custas processuais nos termos da Resolução 411/2010 TRF3, bem como juntar instrumento de mandato. Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000212-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023572-47.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Vista ao impugnado para manifestação no prazo legal.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013646-47.2007.403.6100 (2007.61.00.013646-0) - ALEXANDRE NUNES DE SOUZA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias.Com o recolhimento, requeira o que de direito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022522-98.2001.403.6100 (2001.61.00.022522-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020640-77.1996.403.6100 (96.0020640-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X GIL GERONYMO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP226530 - DANIEL VASQUES PEREZ E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X GIL GERONYMO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista petição de fls. 131, requeira o embargado o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020926-11.2003.403.6100 (2003.61.00.020926-2) - FEDERACAO DAS IGREJAS EVANGELICAS DO BRASIL(SP148929 - ERICO ROMAO DE VILLALBA ALVIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FEDERACAO DAS IGREJAS EVANGELICAS DO BRASIL

Tendo em vista certidão de fls. 155-v, requeira o réu/exequente o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0032309-83.2003.403.6100 (2003.61.00.032309-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X WANIER DE ASSIS RASCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANIER DE ASSIS RASCIO

Fls. 319/328: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0025780-77.2005.403.6100 (2005.61.00.025780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ CARLOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS SANTOS

Tendo em vista certidão de fls. retro, intime-se o autor para que requeira o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002471-90.2006.403.6100 (2006.61.00.002471-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA APARECIDA LINHARES DA SILVA(SP271625 - ALEXANDRE GUILHERME DE SOUZA SILVA E SP271562 - KLEYTON VIEIRA BRAYNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LINHARES DA SILVA

Fls. 246/247: Manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0025029-56.2006.403.6100 (2006.61.00.025029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE LUIS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE LUIS DE CARVALHO
Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, cumpra a autora o despacho de fls. 256.Int.

0031064-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009033-81.2007.403.6100 (2007.61.00.009033-1)) WISERTECH INFORMATICA LTDA ME(SP242165 - LEONARDO MATRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WISERTECH INFORMATICA LTDA ME
Fls. 118/120: Manifeste-se o embargado requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, ao arquivo findo.Int.

0001661-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001661-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS - ME X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS(SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS
Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0013397-91.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMILA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO EDIFICIO CAMILA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 180/182: Manifeste-se o autor.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042052-59.1999.403.6100 (1999.61.00.042052-6) - MABEL ARTIGOS PARA CACA E PESCA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos.Dê-se vista à ré.

0023861-82.2007.403.6100 (2007.61.00.023861-9) - FABIO BARREIRA DA SILVA(SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA E SP224151 - DAMARIS BACCELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042874-97.1989.403.6100 (89.0042874-8) - IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X IND/ MANCINI S/A X UNIAO FEDERAL
Face a manifestação da União Federal, prossiga-se com a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 263/264, gravando-se o valor a ser compensado.Intimem-se.

0005329-22.1991.403.6100 (91.0005329-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046657-63.1990.403.6100 (90.0046657-1)) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ADALBERTO ANDRADE BERALDO X LUIZ CARLOS GHIDELLI X WALTER PASCHOALINO FILHO X JOSE ROBERTO DECARLI(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
Dê-se visra à União Federal.Silente, prossiga-se com a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

0060617-18.1992.403.6100 (92.0060617-2) - ELASTICOS OLIMPIA LIMITADA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ELASTICOS OLIMPIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se sobrestado no arquivo.

0050400-08.1995.403.6100 (95.0050400-6) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se nova vista à União Federal para que informe, objetivamente, o valor que pretende compensar. Após, conclusos.

0044094-10.2002.403.0399 (2002.03.99.044094-7) - ASSOCIACAO PIO XII - IRMAS FRANCISCANAS DA PROV. DEUS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP082125A - ADIB SALOMAO E SP158285 - DANIELA CESAR ZARAYA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ASSOCIACAO PIO XII - IRMAS FRANCISCANAS DA PROV. DEUS X UNIAO FEDERAL
Face a manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018810-42.1997.403.6100 (97.0018810-8) - DORIVAL CERIGATTO X GERALDA AUGUSTA DA SILVA X IVANI BARBOSA X JOAO PEREIRA NETO X JOAO PICOLLI X JOSE CHAVES DOS REIS X JOSE FRANCISCO OLIVEIRA BASTOS X ORTENCIO LOVO X SILVIO AURICCHIO X VALTER LOZANO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X DORIVAL CERIGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que cumpra a determinação de fls. 264 no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de multa por dia de atraso.

0032550-96.1999.403.6100 (1999.61.00.032550-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015124-18.1992.403.6100 (92.0015124-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X OXIPIRA COM/ DE OXIGENIO FERRAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OXIPIRA COM/ DE OXIGENIO FERRAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA

Intime-se a embargada para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0041807-48.1999.403.6100 (1999.61.00.041807-6) - CLAUDIO ZAPATEIRO MEDINA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CLAUDIO ZAPATEIRO MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que nada foi requerido, aguarde-se provocação do interessado no arquivo.

0003651-83.2002.403.6100 (2002.61.00.003651-0) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP169710A - FÁBIO CIUFFI E SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PENNACCHI & CIA/ LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A

1. Publique-se o despacho de fls. 524, qual seja: Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 518, indefiro o pedido do autor às fls. 437/516. Defiro o bloqueio requerido através do sistema BACENJUD. À Secretaria para as providências cabíveis. Após, conclusos. 2. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 525/527, aguarde-se pelo prazo de 15(quinze) dias a manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

0014281-62.2006.403.6100 (2006.61.00.014281-8) - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Tendo em vista a manifestação da União Federal, providencie o autor o recolhimento de 30% (trinta por cento) do montante devido, devendo as demais parcelas serem recolhidas conforme requerido pela exequente. Silente, prossiga-se com a execução.

0023181-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023181-6) - SUELY APARECIDA VICENTINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SUELY APARECIDA VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5621

MONITORIA

0016596-58.2009.403.6100 (2009.61.00.016596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON MARCELO CORREA(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X MARCOS PAULO FERREIRA X MICHELLE CRISTINE DE OLIVEIRA
Vistos etc.Designo o dia 18 de maio de 2011 às 14:00hs, para audiência de conciliação.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021659-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019786-34.2006.403.6100 (2006.61.00.019786-8)) SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos.Compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença de fls. 42/43, na medida em que condenou a embargante nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, visto tratar-se de Curador Especial. Assim, retifico-a de ofício, no termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, passando a constar na sentença de fls. 42/43:Sem custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios.Arbitro os honorários da Curadora no valor máximo da Tabela da Resolução 558, de 22/05/2007, Tabela I, Anexo I - para Ações Diversas.No mais, persiste tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

0022107-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016706-67.2003.403.6100 (2003.61.00.016706-1)) ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Vistos.Compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença de fls. 30/31, na medida em que condenou a embargante nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, visto tratar-se de Curador Especial. Assim, retifico-a de ofício, no termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, passando a constar na sentença de fls. 30/31:Sem custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios.Arbitro os honorários da Curadora no valor máximo da Tabela da Resolução 558, de 22/05/2007, Tabela I, Anexo I - para Ações Diversas.No mais, persiste tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012896-74.2009.403.6100 (2009.61.00.012896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TRUCK CENTER COML/ LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X PAULO GUARIZE X VALENTIN GONZALEZ

Fls. 139/141: Manifeste-se o exequente sobre o acordo entre partes noticiado a fls. retro.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012600-19.1990.403.6100 (90.0012600-2) - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0007042-56.1996.403.6100 (96.0007042-3) - BANCO MATRIX S/A X MATRIX S/A DISTR TITULOS VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0007661-49.1997.403.6100 (97.0007661-0) - ALANO LOCADORA DE MAQUINAS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0062179-86.1997.403.6100 (97.0062179-0) - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5

(cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0040206-07.1999.403.6100 (1999.61.00.040206-8) - TUPY FUNDICOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA E SP210829 - RODRIGO MARQUES FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Expeça-se certidão conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo ao findo. Int.

0011599-76.2002.403.6100 (2002.61.00.011599-8) - FRANCISCO TOMAZ MESQUITA FILHO X JOAO CARLOS BARRETO X EDUARDO TAKESHI OTONARE X EDUARDO DE ALMEIDA X CELIA CRISTINA DE SOUZA X EGMAR XAVIER DE SOUZA X JOSE CARLOS TOURO(SP113457 - EDINALDO FRANCISCO DE ALENCAR) X DELEGADO DO MINISTERIO DA EDUCACAO EM SAO PAULO - SP
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0020755-54.2003.403.6100 (2003.61.00.020755-1) - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0021285-24.2004.403.6100 (2004.61.00.021285-0) - IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0032529-47.2004.403.6100 (2004.61.00.032529-1) - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0035510-49.2004.403.6100 (2004.61.00.035510-6) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0006854-48.2005.403.6100 (2005.61.00.006854-7) - RENI DOS SANTOS LIMA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

0024887-86.2005.403.6100 (2005.61.00.024887-2) - SUMUS INFORMATICA E COM/ LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0014966-68.2008.403.6110 (2008.61.10.014966-2) - SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0013947-86.2010.403.6100 - VAGNER LUIS DA SILVA(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0000398-72.2011.403.6100 - FRANCISCO LUIZ DE FARIAS DE ABREU(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Dê-se ciência à Advocacia Geral da União desta decisão. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI. Int.

0001628-52.2011.403.6100 - KENNEDY DION SOUZA SANTOS(SP293833 - KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA) X UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
Recebo a petição de fls. 36/37 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KENNEDY DION SOUZA SANTOS contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE visando o provimento jurisdicional que o autorize a efetuar a matrícula para o curso Ciências da Computação.Em prol de seu pedido, argumenta que, por estar em mora com suas mensalidades, a autoridade impetrada se recusou a renovar sua matrícula. E, ao condicionar sua matrícula ao pagamento integral do débito, a impetrada viola o direito líquido e certo do autor. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Em princípio, não verifico o fumus boni iuris a amparar o pedido liminar. Realmente, em que pesem os argumentos da impetrante, o fato é que a Lei n. 9.870/99, em seu art. 5º, dispõe que:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Pois bem. Não se nega que o direito à educação é previsto constitucionalmente. Todavia, não há que se olvidar que nenhum direito é absoluto e que, na hipótese de estabelecimentos de ensino particulares, a garantia não pode ser invocada sem que se analise a hipótese concreta. Ora, em caso de dificuldades financeiras, compete às partes a composição amigável, no sentido de solucionar o impasse.Ressalto ainda, que o próprio impetrante reconhece estar inadimplente no período de agosto/2010 a janeiro/2011.Assim, em princípio, não há base jurídica para compelir a instituição de ensino a efetuar a matrícula da impetrante, tal como requerido. Ausente um dos requisitos, inviável o deferimento da liminar.Isto posto, e ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, passando a constar REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de dez dias.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

0001733-29.2011.403.6100 - GS SANEAMENTO AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0015548-74.2003.403.6100 (2003.61.00.015548-4) - ADESP-ASSOCIACAO DAS EMPRESAS CONTROLADORAS DE PRAGAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP146230 - ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(SPI72521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0024600-50.2010.403.6100 - ABRAMGE/SP - ASSOCIACAO DE MEDICINA EM GRUPO DO EST DE SAO PAULO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja assegurado aos seus associados o direito de não serem compelidos ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o adicional de horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário.Requer, ainda, autorização para compensar as parcelas já recolhidas sob este título.O pedido de medida liminar é para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão.Em face do pedido contido na inicial, foi a impetrante instada a esclarecer se se tratava de mandado de segurança coletivo. Além disso, foi determinada a juntada de procuração original, a atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido e o recolhimento das custas complementares (fls. 61).A impetrante informou tratar-se de feito coletivo, bem como regularizou as pendências existentes (fls. 63/68), petição que foi recebida como aditamento da inicial.Intimada nos termos do 2º do art. 22 da Lei

nº 12.016/2009 (fls. 72), a União apresentou sua manifestação a fls. 75/110. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Importante esclarecer que o pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Pois bem. Os adicionais de horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade são parcelas que o trabalhador, enquanto estiver trabalhando em qualquer dessas condições, recebe de forma a complementar sua remuneração. Sem dúvida têm natureza salarial. Do mesmo modo, as verbas pagas como adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador possuem natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. No tocante ao aviso-prévio indenizado, entendo que não incide contribuição previdenciária, pois, a dispensa de seu cumprimento objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, bem como em razão da sua eventualidade. Pelo anteriormente exposto, em análise sumária, entendo ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição. O mesmo ocorre com o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, pois verba acessória àquela. Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AC 199738000616751, Relator MARK YSHIDA BRANDÃO, DJF1 27.03.2009 p. 795). O periculum in mora, por sua vez, está consubstanciado no fato de que os associados da impetrante poderão sofrer medidas restritivas caso deixem de pagar a referida contribuição ou terão que se sujeitar à morosa via da repetição de indébito. Isto posto, defiro parcialmente a medida liminar apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária paga pelos associados da impetrante, incidente sobre o aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o 13º salário. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente, bem como para prestar informações, no prazo legal. O Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir o referido ofício em regime de plantão. Intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028124-26.2008.403.6100 (2008.61.00.028124-4) - ROMILDO PEREIRA X ELIZABETE ZACARIAS CARDOSO PEREIRA (SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS E SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação cautelar ajuizada por ROMILDO PEREIRA e ELIZABETE ZACARIAS CARDOSO PEREIRA, com pedido liminar, objetivando a suspensão do leilão do imóvel adquirido junto a ré Caixa Econômica Federal, por meio do Sistema Financeiro da Habitação. Em prol de seu pedido, alegam que é inconstitucional o procedimento constante no DL 70/66. Despacho exarado por este Juízo a fl. 55 determinou a remessa dos presentes Autos ao Juizado Especial Federal Cível em razão da existência de ação ordinária em trâmite perante aquele Juizado. A antecipação da tutela foi deferida parcialmente, determinando-se a suspensão da expedição de carta de arrematação do imóvel. O valor da causa foi retificado de ofício, tendo sido declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. O Processo 2009.63.01.025552-4, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível, foi extinto nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, visto que a parte autora não compareceu à audiência. Os autores peticionam a fls. 143/144 requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação, conforme requerido a fls. 143/144. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido a citação. Comunique-se o

ora decidido ao Sr. Leiloeiro (fl. 62) para as providências devidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5645

USUCAPIAO

0144599-81.1979.403.6100 (00.0144599-5) - EVER CONSTRUCOES LTDA (SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO X AMPARSAN GODELACHIAN (SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL

Por primeiro, dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial. Após, se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento dos honorários periciais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011387-95.1978.403.6100 (00.0011387-5) - MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO X AMPARSAN GODELACHIAN (SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1323 - ARNALDO ARENA ALVAREZ)

Por primeiro, dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial. Após, se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento dos honorários periciais.

0035947-27.2003.403.6100 (2003.61.00.035947-8) - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES (SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 110/118: Tendo em vista que o presente feito se inclui na Meta 2 do CNJ, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 5646

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017972-50.2007.403.6100 (2007.61.00.017972-0) - MARIA DA NATIVIDADE FERREIRA - ESPOLIO X GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Preliminarmente, dê-se vista ao autor acerca das alegações da CEF. Após, conclusos.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685994-73.1991.403.6100 (91.0685994-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667411-40.1991.403.6100 (91.0667411-9)) MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A INDUSTRIA E AO COMERCIO - MASSA FALIDA X ATEND ASSISTENCIA MEDICA LTDA. X ORAL MED ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/A. (SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que as Autoras pretendem a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigassem a recolher a contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL após o advento da Constituição Federal de 1988, que não teria recepcionado dito tributo. Alegam ainda ser inconstitucional a majoração da alíquota a patamar superior a 0,5%, operada por leis ordinárias. Afirmam que em decorrência de suas atividades estão sujeitas ao recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL - Fundo de Investimento Social, por força do Decreto-Lei nº 1940 de 25 de maio de 1982, c.c. artigo 9.º da Lei nº 7.689 de 15 de dezembro de 1988. Todavia, as contribuições a serem vertidas em prol da Previdência Social teriam sido destacadas expressamente pela Constituição Federal e entre essas não estaria a contribuição ao FINSOCIAL, sendo que, dessa forma, a mesma não teria sido recepcionada pela nova Carta Política. As partes foram intimadas ao recolhimento de diligências (fl. 15), não tendo atendido à determinação, o que ensejou a extinção do feito (fl. 16). Interposta a apelação (fls. 17/19), foi a ela dado provimento (fls. 39/43), determinando-se o prosseguimento do feito, sendo a decisão mantida quando da análise

do recurso especial da União (fls. 79/81). Com o retorno dos autos, foi a União citada, tendo apresentado sua contestação (fls. 94/104), onde alega a falta de documento essencial à propositura da ação. Como preliminar de mérito sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, deixa a União de apresentar qualquer manifestação, nos termos do artigo 18, inciso III da Lei nº 10.522/2002. Em despacho de fl. 112 foi afastada a preliminar de ausência de documento essencial, sendo determinado, outrossim, que as Autoras apresentassem cópia dos contratos sociais originários, bem como de sua mais recente consolidação, com o intuito de ser apurada a área de atuação de cada uma das autoras. Ante o silêncio das autoras, foi determinada sua intimação pessoal para que fosse dado andamento ao feito (fl. 115). A autora Medic foi intimada na pessoa de seu liquidante (fl. 133), sendo que as autoras Atend e Oral Med não foram intimadas, tendo em vista não mais se localizarem no endereço indicado na inicial, sendo desconhecido seu endereço atual (certidões de fls. 138 e 140). Mediante petição de fls. 142/147 a massa falida da co-Autora Medic apresenta réplica, onde reitera os termos da inicial, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como pleiteia prazo de 15 (quinze) dias para acostar cópia do contrato social. O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido (fl. 162), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0037933-70.2009.4.03.0000 - fls. 169/180) ao qual foi negado seguimento (fls. 193/196). Às fls. 181/192 foi apresentada ficha de breve relato da co-Autora Medic, tendo a co-Autora promovido ao recolhimento das custas às fls. 205/206. É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão inculpada no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Com o intuito de preservar a clareza da presente sentença, passo a analisar em separado os pedidos das co-Autoras Atend Assistência Médica Ltda. e Oral Med Assistência Odontológica S/A e aquele formulado pela co-Autora Massa Falida de Medic S/A Medicina Especializada à Indústria e Comércio. Das co-Autoras Atend Assistência Médica Ltda. e Oral Med Assistência Odontológica S/A Verifica-se dos autos que foi determinada a intimação pessoal das Autoras para que dessem andamento ao processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Ocorre que a intimação pessoal das co-Autoras Atend Assistência Médica Ltda. e Oral Med Assistência Odontológica S/A restou infrutífera, em razão das co-Autoras terem mudado de endereço sem comunicar tal fato ao Juízo, fato que contraria o disposto pelo parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil, na novel redação conferida pela Lei 11.382/2006. Confira-se, a propósito o teor da citada norma: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, considerando que é dever da parte manter atualizado o endereço declinado na inicial, sob pena de, não o fazendo, ser reputada como válida a intimação dirigida àquele endereço, e que as co-Autoras, neste caso, não mantiveram seu endereço devidamente atualizado, conclui-se como efetivas as comunicações enviadas para os endereços declinados na petição inicial. Diante disso, insofismável a presença da situação prevista no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Portanto, resta patente que as co-Autoras Atend Assistência Médica Ltda. e Oral Med Assistência Odontológica S/A, intimadas a dar andamento ao feito, deixaram transcorrer in albis o prazo que lhes fora concedido, abandonando o processo, motivo por si só suficiente para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Da co-Autora Massa Falida de Medic S/A Medicina Especializada à Indústria e Comércio A co-Autora MEDIC pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o FINSOCIAL, sob a alegação de que tal contribuição não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Subsidiariamente, alega a inconstitucionalidade da majoração da alíquota em patamar superior a 0,5%. Da análise dos documentos de fls. 181/192 verifica-se que o objeto social da co-Autora era a prestação de assistência médica e/ou assistência médico-hospitalar em geral, de forma que conclui-se que a co-Autora, durante o período em que se encontrou ativa, foi empresa exclusivamente prestadora de serviços. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755, houve por bem reconhecer a constitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL, no que tange às empresas prestadoras de serviço. Tal julgamento teve a seguinte ementa: I. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E O PROBLEMA DO FINSOCIAL EXIGÍVEL DAS EMPRESAS DE SERVIÇO. 1. O RECURSO EXTRAORDINÁRIO E MECANISMO DE CONTROLE INCIDENTE DA CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS, CUJO ÂMBITO MATERIAL, PORTANTO, NÃO PODE ULTRAPASSAR O DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE SOLUÇÃO NECESSÁRIA PARA ASSENTAR PREMISSA DA DECISÃO DO CASO CONCRETO. 2. CONSEQUENTE LIMITAÇÃO TEMÁTICA DO RE, NA ESPÉCIE, A QUESTÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28 DA L. 7.738/89, ÚNICA, DAS DIVERSAS NORMAS JURÍDICAS ATINENTES AO FINSOCIAL, REFERIDAS NO PRECEDENTE EM QUE FUNDADO O ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE É PREJUDICIAL DA SOLUÇÃO DESTES MANDADO DE SEGURANÇA, MEDIANTE O QUAL A IMPETRANTE - EMPRESA DEDICADA EXCLUSIVAMENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -, PRETENDE SER SUBTRAÍDA À SUA INCIDÊNCIA. II. FINSOCIAL: CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELAS EMPRESAS DEDICADAS EXCLUSIVAMENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: EVOLUÇÃO NORMATIVA. 3. SOB A CARTA DE 1969, QUANDO INSTITUÍDA (DL. 1940/82, ART. 1º, PAR. 2º), A CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL DEVIDA PELAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - AO CONTRÁRIO DAS OUTRAS MODALIDADES DO TRIBUTO AFETADO A MESMA DESTINAÇÃO -, NÃO CONSTITUIA IMPOSTO NOVO,

DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DA UNIÃO, MAS, SIM, ADICIONAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, DA SUA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DISCRIMINADA (STF, RE 103.778, 18.9.85, GUERRA, RTJ 116/1138). 4. COMO IMPOSTO SOBRE RENDA, QUE SEMPRE FORA, E QUE DITA MODALIDADE DE FINSOCIAL - QUE NÃO INCIDIA SOBRE O FATURAMENTO E, PORTANTO, NÃO FOI OBJETO DO ART. 56 ADCT/88 - FOI RECEBIDA PELA CONSTITUIÇÃO E VIGEU COMO TAL ATÉ QUE A L. 7.689/88 A SUBSTITUISSSE PELA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, DESDE ENTÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE TODAS AS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS DOMICILIADAS NO PAÍS. 5. O ART. 28 DA L. 7.738 VISOU A ABOLIR A SITUAÇÃO ANTI-ISONÔMICA DE PRIVILÉGIO, EM QUE A L. 7.689/88 SITUARA DITAS EMPRESAS DE SERVIÇO, QUANDO, DE UM LADO, UNIVERSALIZOU A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO, QUE ANTES SÓ A ELAS ONERAVA, MAS, DE OUTRO, NÃO AS INCLUIU NO RAIO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO, EXIGÍVEL DE TODAS AS DEMAIS CATEGORIAS EMPRESARIAIS. III. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL EXIGÍVEL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO, SEGUNDO O ART. 28 L. 7.738/89: CONSTITUCIONALIDADE, PORQUE COMPREENSÍVEL NO ART. 195, I, CF, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 6. O TRIBUTO INSTITUÍDO PELO ART. 28 DA L. 7.738/89 - COMO RESULTA DE SUA EXPLÍCITA SUBORDINAÇÃO AO REGIME DE ANTERIORIDADE MITIGADA DO ART. 195, PAR. 6., CF, QUE DELAS É EXCLUSIVO - É MODALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E NÃO, IMPOSTO NOVO DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DA UNIÃO. 7. CONFORME JÁ ASSENTOU O STF (RREE 146733 E 138284), AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL PODEM SER INSTITUÍDAS POR LEI ORDINÁRIA, QUANDO COMPREENDIDAS NAS HIPÓTESES DO ART. 195, I, CF, SÓ SE EXIGINDO LEI COMPLEMENTAR, QUANDO SE CUIDA DE CRIAR NOVAS FONTES DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA (CF, ART. 195, PAR. 4º). 8. A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL QUESTIONADA SE INSERE ENTRE AS PREVISTAS NO ART. 195, I, CF E SUA INSTITUIÇÃO, PORTANTO, DISPENSA LEI COMPLEMENTAR: NO ART. 28 DA L. 7.738/89, A ALUSÃO A RECEITA BRUTA, COMO BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO, PARA CONFORMAR-SE AO ART. 195, I, DA CONSTITUIÇÃO, HÁ DE SER ENTENDIDA SEGUNDO A DEFINIÇÃO DO DL. 2.397/87, QUE É EQUIPARÁVEL A NOÇÃO CORRENTE DE FATURAMENTO DAS EMPRESAS DE SERVIÇO.(RE 150755, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/1992, DJ 20-08-1993 PP-16322 EMENT VOL-01713-03 PP-00485 RTJ VOL-00149-01 PP-00259)Tal entendimento foi posteriormente sumulado pelo STF:Súmula nº 658São constitucionais os arts. 7º da Lei 7787/1989 e 1º da Lei 7894/1989 e da Lei 8147/1990, que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, quando devida a contribuição por empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços.De igual forma, posiciona-se o E. TRF da 3ª Região no sentido da constitucionalidade da majoração: AR 200903000053078, JUIZ BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 28/10/2010; AMS 200061190230394, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/06/2010; APELREE 199903990718020, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 18/11/2008.Forçoso concluir que, em razão do reconhecimento da constitucionalidade da exação pelo STF, o pedido da autora não merece guarida.Diante do exposto, em relação às Autoras Atend Assistência Médica Ltda. e Oral Med Assistência Odontológica S/A, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 238, parágrafo único do CPC. No que se refere à Massa Falida de Medic S/A Medicina Especializada à Indústria e Comércio, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condenno as Autoras ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser igualmente rateado entre as Autoras, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Custas ex lege.Em decorrência do resultado da lide, bem como considerando a existência de entendimento sumulado pelo STF, determino que, independentemente do trânsito em julgado da sentença, sejam convertidos em renda da União os depósitos efetuados nos autos da Ação Cautelar nº 0667411-40.1991.403.6100.P.R.I.

0025856-04.2005.403.6100 (2005.61.00.025856-7) - JANETE MARIA DE SOUZA FERRARI X ELIEZER FERRARI JUNIOR(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 365, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0010435-95.2010.403.6100 - FELICIANO FRANCISCO BRANCO X MARIA BONATO BRANCO(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União acerca dos documentos de fls. 388/483.Fls. 502/508 - A União requer a reconsideração do prazo concedido para cumprimento decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 286/289), ao argumento de que a Vistoria Técnica n 045/ST-2010 de 25.11.2010, da Comissão Regional de Obras/2 estimou o prazo total de 10 meses para a realização e conclusão da obra.Intimados, os Autores entendem que o prazo de 05 (cinco) meses é suficiente para o cumprimento da decisão.Apesar de ter-se manifestado por duas vezes nos autos, até o momento a União não logrou demonstrar a prática de nenhum ato concreto no sentido de providenciar o cumprimento da medida judicial, eis que os documentos juntados às fls. 502/508, datados de 25 e 29.11.2010, são apenas relatos das necessidades burocráticas para a realização das obras e tão somente subsidiam o pedido de dilação de prazo.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias

para que a União informe expressamente as providências adotadas, até o momento, com vistas ao efetivo cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 286/289), comprovando-as nos autos. Intimem-se e após, tornem os autos conclusos para análise do pleito de prorrogação de prazo de fls. 502/508.

0024855-08.2010.403.6100 - VITROTEC - VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 36: Recebo como emenda à petição inicial. Diante do pedido formulado nos autos, qual seja, de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obriga a parte autora a incluir os valores relativos à ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, resta claro que trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade do crédito. Acredito que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) quer fora atribuído à presente causa, ainda encontra-se aquém do real benefício econômico que será auferido pela parte autora, caso vença a presente demanda. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora regularize o valor atribuído a presente causa, o qual deverá corresponder, conforme já explicitado à fl. 31, à média dos valores recolhidos no período de 1 ano, bem como complementar o valor das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se a parte autora e, após, com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos.

0000106-87.2011.403.6100 - CHIBANA CALCADOS LTDA(SP302275 - MAURICIO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERRA BRASILIS IND/ E COM/ DE MALAS - EPP

Ciência da redistribuição. Intime-se a parte autora a fim de regularize sua representação processual neste feito, apresentando, para tanto, procuração outorgada ao subscritor da presente exordial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 37.

0000520-85.2011.403.6100 - JOSE DEL FRARO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001202-40.2011.403.6100 - BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A guia de fl. 371 demonstra a vinculação ao presente feito do depósito efetuado pela parte autora. Assim sendo, mantenho a medida antecipatória concedida às fls. 366/366-verso. Dê-se ciência às rés do depósito efetuado devendo ser encaminhada, juntamente com os mandados a serem expedidos, cópia da petição de fls. 370/371.

0001555-80.2011.403.6100 - FABIO DENIS AMARAL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se os presentes autos aos da Ação Ordinária n 0014702-47.2009.403.6100. Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de hipossuficiência. Cumprida a determinação supra, cite-se, eis que entendendo necessária a oitiva da parte contrária previamente à análise do pedido antecipatório. Com a vinda da defesa, tornem os autos conclusos.

0001692-62.2011.403.6100 - UBIRAJARA DONADIO X ILZA BRUGNEROTO DONADIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos Autores o prazo de 10 (dez) dias para que tragam aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela; do contrário venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001894-39.2011.403.6100 - CREUSA DE JESUS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das informações contidas no Termo de Prevenção On-Line de fl. 53, a fim de verificar eventual prevenção do Juízo da 26ª Vara, intimem-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0001894-39.2011.403.6100. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0023312-04.2009.403.6100 (2009.61.00.023312-6) - MANACA S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRACAO(SP216128 - ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI) X INSPETOR CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por Manacá S/A Armazéns Gerais e Administração originariamente em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, visando a suspensão do ato administrativo que ordena a entrega de veículo perante a Secretaria da Receita Federal, em virtude da aplicação de pena de perdimento. Sustenta que o veículo descrito na inicial foi objeto de isenção de tributos sobre importação, em face do Ato Declaratório nº 36, de 19 de junho de 1985. O veículo foi sucessivamente alienado, até que foi adquirido pela Impetrante e, posteriormente, alienado a Marcelo Ferreira dos Santos em 2005. Todavia, a Impetrante não conseguiu realizar a transferência do veículo, tendo em vista a existência de bloqueio perante o DETRAN. Após sucessivas tentativas perante o DETRAN, todas infrutíferas, a Impetrante requereu a liberação da restrição junto à Secretaria da Receita Federal. Todavia, tal pleito teve decisão desfavorável, sendo determinada a entrega do veículo junto em razão de aplicação de pena de perdimento. Sustenta que adquiriu e alienou o veículo de boa-fé, de forma que não pode responder pela entrega do veículo, em função dele não se encontrar mais em sua posse. Alega, ainda, a ocorrência de usucapião de bem móvel. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 05/42. Em despachos de fls. 44/56 foi determinada a regularização da inicial, tendo a Impetrante apresentado suas petições de fls. 48/55 e 58/59. Em decisão de fls. 60/61 foi deferida a liminar para desobrigar a Impetrante da exigência de entregar o veículo à Secretaria da Receita Federal, e suspender os efeitos do Termo de Intimação nº 136/2009. Mediante petição de fls. 66/79, a União notificou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0003726-11.2010.4.03.0000), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 87/90). À fl. 80 a União requereu ser intimada de todas as decisões do processo. Em petição de fls. 81/83 o Delegado da Receita Federal em Osasco alegou sua ilegitimidade passiva. Instado a se manifestar quanto à alegação de ilegitimidade, a Impetrante requereu a retificação do polo passivo, de forma que a Autoridade Coatora passasse a ser o Inspetor-Chefe Substituto da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 93/97). Tal pedido foi acolhido pelo Juízo (fl. 98). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 114/121), alegando a inaplicabilidade da boa-fé em casos de incidência de pena de perdimento; que a pena de perdimento não tem natureza tributária, e que recai sobre o bem em situação irregular. Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 124/125). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos, verifico que a Impetrante deixa de citar em sua inicial que o Ato Declaratório nº 36/85 foi declarado nulo pelo Ato Declaratório nº 01, de 02.08.1988, tendo sido posteriormente determinado o bloqueio do veículo perante o DETRAN e declarada a aplicação da pena de perdimento do veículo em 11.08.1992. Descabe a esse Juízo analisar a regularidade da aplicação da pena de perdimento, eis que tal pleito não foi objeto dos presentes autos. Dessa forma, passarei a apreciar os argumentos apresentados pela Impetrante, quais sejam: ser adquirente e alienante de boa-fé; a impossibilidade de cumprimento do termo de intimação, por já haver alienado o veículo; a ocorrência de usucapião. Quanto à alegação de existência de boa-fé, é temerário afirmar que a Impetrante foi adquirente de boa-fé do veículo, eis que não resta demonstrada que a aquisição do veículo foi feita em data anterior ao Ato Declaratório nº 01, o qual tornou nula a isenção de tributos sobre a entrada do veículo em território nacional. De igual forma não prospera a alegação de que foi alienante de boa-fé, eis que a alienação foi realizada em data posterior ao bloqueio do veículo perante o DETRAN, tanto é que não foi possível à Impetrante a transferência da titularidade do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo. Também merece ser rejeitada a alegação de impossibilidade do cumprimento do termo de intimação. O Impetrante inadvertidamente procedeu à alienação do veículo sabedora do bloqueio e sem que fizesse qualquer espécie de consulta quanto à possibilidade formal da prática de tal ato, de forma que não pode se valer de seu erro para escusar-se do cumprimento da obrigação de entrega do veículo. Conforme anteriormente exposto, não se trata aqui de discutir a legalidade da pena de perdimento, mas sim de constatar que a Impetrante, atual proprietária legal do veículo, é a responsável pelo cumprimento da pena de perdimento, devendo envidar os esforços necessários ao seu cumprimento. Por fim, melhor sorte não assiste à alegação de ocorrência de usucapião de bem móvel. Conforme anteriormente exposto, a Impetrante não comprova a data em que adquiriu o veículo, de forma que não é possível aferir com precisão qual o termo a quo de sua posse. O único documento que comprova a propriedade da Impetrante é o Certificado de Registro de Veículo de fl. 17, datado de 06.11.1996, sendo certo que em data anterior a União já havia solicitado o bloqueio de transferência do veículo, o que por si só desconfigura a posse mansa e pacífica, restando afastada a alegação de usucapião. Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Revogo a liminar de fls. 60/61. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0006326-38.2010.403.6100 - R FOUR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP095113 - MONICA MOZETIC) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por R FOUR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, no qual pleiteia a abertura de vistas do procedimento fiscal sobre ela lançado, bem como seja determinado o recebimento de suas manifestações durante a fase instrutória e antes da tomada de decisão pela Autoridade Impetrada, garantindo-se assim o conhecimento do procedimento por parte da Impetrante. Pleiteia, outrossim, o depósito judicial do valor das mercadorias, mediante a sua imediata liberação. Relata que em 08.05.2009 e 29/06/2009 deu início a despachos aduaneiros através do registro das DI nº 09/0568288-7 e 09/816150-0. Posteriormente, em 22.05.2009 as mercadorias tiveram seus despachos aduaneiros interrompidos, sendo encaminhadas para fiscalização. Informa que recebeu o Termo

de Início do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro nº 056/2009, ante a suspeita de interposição fraudulenta na importação. Alega que, após o atendimento do sobredito termo, as mercadorias continuam em fiscalização até a presente data, sem que possa ter vistas do procedimento fiscal, e que em conversa com o Auditor Fiscal responsável foi-lhe informado que seria aplicada a pena de perdimento sobre as mercadorias. Sustenta, assim, a prática arbitrária dos seguintes atos pela Autoridade Coatora: a ausência de notificação dos demais atos da fiscalização; o não encerramento do procedimento de fiscalização no prazo legal; a falta de acesso aos autos do procedimento fiscal; a informação quanto à aplicação da pena sem que possa ser exercido o direito de defesa pela Impetrante. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 13/43. Após o reconhecimento da prevenção (fl. 46) e o encaminhamento dos autos ao presente Juízo, foi postergada a apreciação da liminar após a oitiva da Autoridade Impetrada (fl. 79). A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 82/92, com documentos anexos às fls. 93/107, sustentando a legalidade dos atos administrativos e do atendimento à representante legal da Impetrante, bem como a impossibilidade da liberação de mercadoria mediante o depósito. Pugna pela denegação da segurança. A petição da Impetrante de fls. 110/113, com documentos anexos às fls. 114/143, trouxe manifestações acerca das informações prestadas às fls. 82/92. A liminar foi indeferida às fls. 144/145. A Douta Procuradora da República Zélia Luiza Pierdoná ofereceu parecer, às fls. 150/153, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se à análise do mérito em verificar a existência ou não de ato ilegal ou praticado com abuso de poder, no que se relaciona às seguintes alegações da Impetrante: a) que houve excesso de prazo na retenção das mercadorias objeto da DI no 09/1593241-0, no curso do procedimento especial de controle aduaneiro, violando a previsão normativa contida na IN SRFB no 206/2002; b) que houve retenção ilegal das mercadorias apreendidas, por prazo indeterminado, em processo administrativo de impugnação ao auto de infração no 081550/09007/10, em razão de pendência no julgamento administrativo sem previsão de data para ocorrer. A Impetrante também destacou que a Autoridade Impetrada obstaculizou a vista do processo administrativo que resultou no perdimento das mercadorias. Registrou, de outro lado, sua pretensão em efetuar depósito judicial em garantia para a liberação das mercadorias. A Impetrante juntou aos autos os seguintes documentos: i) extrato da declaração de importação no 09/0568288-7 (fls. 15/17); ii) guia de pagamento dos tributos incidentes na operação; iii) documentos que instruíram a declaração de importação indicada no item i, quais sejam a fatura comercial (invoice) e o conhecimento de carga (bill of landing) (fls. 21/23); iv) extrato da declaração de importação no 09/0816150-0 (fls. 29/27); v) guia de pagamento dos tributos incidentes na operação (fls. 29); vi) documentos que instruíram a declaração de importação indicada no item iv, quais sejam a fatura comercial (invoice) e o conhecimento de carga (bill of landing) (fls. 31/33); vii) cópia de andamento processual indicativo da parametrização canal cinza das declarações de importação mencionadas (fls. 35/38); viii) Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro no 056/2009, relacionada à DI no 09/0568288-7 (fls. 39/40); ix) comunicação feita pela Ouvidoria da Receita Federal à Impetrante a respeito de reclamação feita quanto à vista do processo administrativo (fls. 42). a) Do excesso de prazo no curso dos procedimentos especiais de controle aduaneiro. Com relação à alegação, de que houve excesso de prazo no procedimento administrativo de fiscalização aduaneira, entendo que não procede. Conforme consta das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, após a Impetrante ter formalizado a DI no 09/0568288-7, iniciou-se uma análise preliminar da operação de importação pela Autoridade Fazendária. Foram, então, conforme esclarecido pela Autoridade Impetrada, detectados indícios de fraude, levando à necessidade de avaliação mais aprofundada da operação, por parte da fiscalização, o que foi feito através do chamado Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, previsto nos arts. 65 a 69, da IN SRFB no 206/2002. O mesmo ocorreu com a DI no 09/0816150-0, uma vez que se tratava de mesma mercadoria, mesmo exportador, mesmo importador, conforme as constatações feitas pela Autoridade Fazendária, afirmando esta que, para ambas as operações de importação, havia fortes indícios de que a empresa seria uma interposta da empresa SMAR - CNPJ 46.761.730-0001-06, empresa esta que está declarada INAPTA pela Receita Federal do Brasil. Relata a Autoridade Impetrada que a empresa R. FOUR teria sido flagrada tentando exportar mercadorias com a marca SMAR tendo como conseqüente o perdimento das mercadorias (fls. 85). Determina o art. 69 deste ato normativo que: Art. 69. As mercadorias ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas. Parágrafo único. Afastada a hipótese de fraude e havendo dúvidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, a mercadoria poderá ser desembaraçada e entregue mediante a prestação de garantia, determinada pelo titular da unidade da SRF ou por servidor por ele designado, nos termos da norma específica. Como se vê, o prazo de retenção de mercadorias apreendidas, em virtude de ter sido introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, após regular trâmite daquele procedimento especial de controle aduaneiro, é de 90 dias, mas pode chegar até 180 dias, desde que haja razoável situação justificadora para isso. Neste aspecto, conforme, ainda, as informações da Autoridade Impetrada, bem como os documentos anexos que a acompanham, notadamente os termos de intimação acostados às fls. 99/105, é possível observar que, ao longo dos procedimentos especiais instaurados, houve diversas intimações por parte do Fisco, solicitando a entrega de certos documentos para que fosse comprovada a origem dos recursos financeiros direcionados à compra das mercadorias apreendidas. Não subsistem, portanto, as alegações da Impetrante de que não tomou conhecimento regular da fiscalização. Ao que consta, na realidade, não houve atendimento das intimações expedidas pela Autoridade Impetrada. Foi determinada a entrega de extensa relação de documentos, oportunizando-se à Impetrante a demonstração de que não atuava de maneira interposta nas operações de importação acima aludidas, portanto, não há o que se falar em cerceamento de defesa no âmbito do procedimento fiscal. Neste aspecto, observa-se que as cópias do procedimento fiscalizatório juntadas pela Autoridade Impetrada indicam que a Impetrante foi intimada do Termo de Início do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro nº 056/2009 em 13.07.2009 (fl. 102), bem como reintimada a apresentar os documentos (fl. 104). As intimações realizadas atenderam, assim, ao disposto no artigo 68 da

Instrução Normativa SRF nº 206/2002, de forma que a alegação da ausência de intimação não se confirma. Insta salientar que no Termo de Declarações e Esclarecimentos de fls. 105/106 consta relato que no endereço indicado pela Impetrante na inicial e procuração atualmente funciona um salão de beleza, de forma que eventual não recebimento da intimação por representante legal da Impetrante é ônus que somente a ela pertence, vez que não atualizou seus dados junto a Receita Federal. Portanto, não é adequado falar em excesso de prazo no procedimento especial instaurado, eis que a própria Impetrante contribuiu para um andamento mais vagaroso da atuação fazendária, causando situação justificadora para a dilação das investigações pertinentes. Vê-se que o prazo máximo de 180 dias, previsto no acima transcrito art. 69, da IN SRFB no 206/2002, não foi ultrapassado por ilegalidades da Autoridade Impetrada, mas, apenas, pelo não atendimento das solicitações feitas à Impetrante, não se configurando, assim, a suposta ilegalidade ou abuso de poder. De todo modo, ressalte-se que as investigações culminaram na constatação de irregularidade na operação de compra das mercadorias apreendidas, não havendo notícia nos autos, como destacado acima, de cerceamento de defesa no curso do procedimento administrativo. b) Da alegada obstaculização de vista do processo administrativo. De igual forma, a Impetrante não faz prova suficiente a justificar a ausência de vista do processo. Meramente junta aos autos cópia de comunicação eletrônica que indica que a vista ao processo pode ser dada por qualquer servidor da IRF, desde o Chefe do Setor até o Inspetor (fl. 42). Não existe comprovação pela Impetrante de que tenham sido efetuadas solicitações de vista do processo. Ao contrário, é a Autoridade Impetrada que informa que um representante da Impetrante compareceu com procuração perante a IRF. Nesta oportunidade foram prestadas informações à Impetrante, bem como relatado que o processo estava sendo formalizado, o que justificou a sua não apresentação. A mera impossibilidade de vistas do processo em uma única oportunidade não é suficiente a justificar a alegação que a Autoridade Impetrada estaria impedindo a vista do procedimento fiscalizatório. É certo que a Impetrante possui direito à ampla defesa e ao contraditório. Porém, este direito não pode ser exercido no tempo e modo que a Impetrante entenda como cabíveis. Foram dadas duas oportunidades à Impetrante para apresentar documentos que comprovassem a regularidade da importação por ocasião do procedimento fiscalizatório, tendo desperdiçado essas oportunidades, o que enseja a lavratura de Auto de Infração com Pena de Perdimento. Ademais, a lavratura do auto não encerra a discussão da aplicabilidade da pena em âmbito administrativo. Por ocasião da abertura do correspondente processo administrativo fiscal, será facultado à Impetrante a apresentação de impugnação, de forma que não vejo ofensa ao contraditório. Ressalto, ainda, que a eventualidade de a Impetrante ter recebido intimações para a juntada de documentos pela DRF de São Paulo, e não de Ribeirão Preto, não pode lhe servir de escusa para o não atendimento das solicitações ali versadas. A intimação serve para dar ciência ao contribuinte de que tem que praticar determinados atos ou de que pode apresentar documentos em sua defesa no procedimento de fiscalização que está em andamento. A Impetrante está sendo fiscalizada pela Receita Federal do Brasil, e não pelo fiscal José ou João. O fato de a Impetrante estar sendo fiscalizada por determinado ato, em uma certa localidade, não lhe dá imunidade em relação à fiscalização por outras questões, ainda que conexas à primeira, em localidade distinta. c) Do pedido de realização de depósito judicial em garantia. Por fim, não é cabível o pleito de depósito judicial. Não se trata aqui de depósito do valor integral do tributo para a garantia de crédito tributário, conforme previsto no artigo 151, inciso II do CTN, mas sim de pedido de depósito do valor integral das Declarações de Importação discutidas nos presentes autos. Não se discute, nestes autos, a incidência de tributo, mas sim eventual ato ilegal praticado pela Impetrante, com possível aplicação de pena de perdimento das mercadorias. O deferimento do depósito acabaria por inviabilizar a discussão, tanto em âmbito administrativo como judicial, quanto à aplicabilidade da pena de perdimento, motivo pelo qual o pedido não pode ser acolhido. Eventual ilegalidade praticada no curso dos procedimentos administrativos poderá, naturalmente, ser objeto de impugnação pelo contribuinte, em processo autônomo. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0012189-72.2010.403.6100 - NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança proposto por NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, visando o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 10 anos, a título de COFINS, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atualizados pela Taxa Selic. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da alteração do conceito de faturamento, operada pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, por criar base de cálculo não autorizada pelos artigos 195 e 239 da Constituição Federal. Sustenta a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 em face da Emenda Constitucional nº 20/98, bem como a inaplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05 posto que esta só afetaria os tributos arrecadados a partir de 09.06.10. Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 26/74. Regularmente notificada, a Autoridade apontada como coatora apresentou suas informações às fls. 80/87, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 90/91). É o relatório. Decido. Nos termos da nova redação dada ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, torna-se necessária a apreciação da prescrição das parcelas a serem compensadas. Prevalencia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de

10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo de cinco anos para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC n.º 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento no sentido de que tal norma se aplica às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, tal entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CFEm que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, partilho de entendimento diverso. Se, historicamente, a única interpretação normativa admitida era aquela diretamente emanada do legislador, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Mas, a consolidação dessa forma de interpretação das normas não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu: (...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar n.º 118/2005, entendo que a mesma nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC n.º 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, é oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, quando do julgamento da AC n.º 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistentes, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressalvando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera: (...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que

envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Reymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrito ao quinquênio anterior ao ajuizamento deste processo. Como a presente ação foi ajuizada em 07.06.2010, pelos motivos acima expostos, seria assegurado à Impetrante o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título até 07.06.2005. Da análise dos documentos de fls. 34/64, observa-se que o pleito consiste na restituição de recolhimentos efetuados no período que vai de fevereiro de 1999 a fevereiro de 2004, pagos sob a égide da base de cálculo prevista no 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/98, de modo que o aludido ato coator, noticiado na petição inicial, já se perdeu no tempo, consolidado pela ocorrência da prescrição. Portanto, considerando o reconhecimento da prescrição quanto ao pedido de restituição/compensação das parcelas recolhidas indevidamente, a segurança deve ser denegada. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0015635-83.2010.403.6100 - SWEET PIMENTA DOCERIA LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SWEET PIMENTA DOCERIA LTDA. em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO - SP, no qual pretende seja concedida a segurança para afastar toda e qualquer exigência das anuidades (contribuições) pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, até que seja editada a necessária lei instituidora da contribuição. Alega, em síntese, que a anuidade, como tributo que é, só pode ser exigida e majorada por meio de lei em sentido formal. Por tal razão, insurge-se face à cobrança das contribuições vertidas ao Conselho Regional de Nutricionistas. Fundamenta a violação aos arts. 2º, 5º, II, 146, III, 149, e 150, I e III, c, da Constituição Federal de 1988, e arts. 3º, 4º, 9º, I, e 97, caput e incisos, do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/88. A decisão de fls. 90 determinou a regularização da petição inicial, o que foi cumprido pela Impetrante às fls. 92/98. A liminar foi indeferida às fls. 99/100. Em face dessa decisão, houve, às fls. 141/162, interposição de agravo de instrumento pela Impetrante (processo no 0030372-58.2010.403.6100). Posteriormente, às fls. 169/174, foi juntada comunicação eletrônica nos autos noticiando o deferimento parcial do agravo interposto. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 105/124, com anexos às fls. 125/138. Suscitou, preliminarmente, a denunciação da lide ao Conselho Federal de Nutricionistas, uma vez que parcela das contribuições arrecadas pelos Conselhos Regionais são repassadas àquele Conselho Federal. Arguiu, ainda, a decadência do direito à impetração do presente mandado de segurança. No mérito, especificamente, pugnou pela denegação da segurança, sustentando que a Lei 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei 8.906/94, sendo certo que as anuidades referidas nos autos podem ser exigidas pelo Conselho Regional de São Paulo com base no art. 10, inciso X da Lei 6.583/78, c/c o art. 6º, do Decreto 87.444/80, não representando ofensa ao Princípio da Legalidade. A douta Procuradora da República Inês Virgínia Prado Soares ofereceu parecer, às fls. 164/165, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Indefiro o pedido de denunciação da lide formulado pela Autoridade Impetrada, uma vez que não incide, no caso, qualquer das hipóteses previstas pelo art. 70, incisos I, II e III, do CPC. Afasto a preliminar de decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança. Trata o mérito do presente processo de cobrança de anuidades, cuja inadimplência gera efeitos à Impetrante que se renovam constantemente, consubstanciando o direito à presente impetração. Não só a cada ano que se fixe uma nova anuidade, por meio de Resolução expedida pela Autoridade Impetrada, é que surge o direito à ação mandamental, mas também pela persistência de seu não pagamento, direito esse que, conseqüentemente, acaba perdurando enquanto a correspondente obrigação tributária não seja extinta. Assim, não cabe falar em decadência neste mandado de segurança. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia travada nos autos diz respeito às atribuições normativas conferidas ao Conselho Regional de Nutricionistas de São Paulo - SP, essencialmente no que tange aos valores cobrados a título de anuidade, defendendo, a Impetrante, que a fixação dos valores relativos à anuidade de sua inscrição, através de resoluções, exorbita os limites da Constituição Federal de 1988, bem como aqueles impostos pela legislação ordinária. Defende a Autoridade Impetrada que as anuidades no âmbito dos Conselhos Regionais de Nutrição estão previstas na Lei 6.583/78 e no Decreto 84.444/80. Argumenta, em reforço, que a Lei 8.906/94 revogou a Lei 6.994/82. À Autoridade Impetrada não assiste razão, senão vejamos. Inicialmente, mister que se destaque que a solução da controvérsia posta à análise deste Juízo deve passar por uma abordagem preliminar e fundamentadora de cunho eminentemente constitucional. De fato, os valores devidos pelos profissionais aos seus Conselhos constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, e como tais, configuram espécie do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade tributária, conforme disciplinado na Constituição Federal em seu artigo 149: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de

intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observando o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, 6.º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (grifado)Com efeito, constituindo-se as anuidades do Conselho Regional de Nutricionistas exação de natureza tributária e tratando-se de contribuição de interesse de categoria profissional, somente mediante lei será estabelecida, sujeitando-se aos princípios da legalidade estrita, irretroatividade e anterioridade.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE ODONTOLOGIA. NÃO RECEPÇÃO. ADIN 1717/DF. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.994/82. LIMITAÇÃO. MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA - MVR. LEI Nº 11.000/2004. EDIÇÃO POSTERIOR AOS CRÉDITOS CONSTANTES DA CDA. DECISÃO QUE DETERMINA A ADEQUAÇÃO DA CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. * Através da ADIN 1717/DF o e. STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9649/98, restando garantida aos conselhos de fiscalização das atividades profissionais a manutenção do status quo ante, quando possuíam o regime jurídico de autarquias especiais. * As anuidades cobradas pelos conselhos regionais aos seus associados possuem natureza jurídica de tributo, do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, e, como tais, devem se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre elas o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Carta Magna de 1988 como um dos limites ao poder de tributar. * As atividades de exigir e aumentar anuidades devem estar apoiadas na existência de lei, stricto sensu, sendo vedada a exigência de tal exação através de Resolução. Por conseguinte, em casos como o presente, aplica-se a norma contida no art. 1º da Lei nº 6.994/82, que estabeleceu em MVR (Maior Valor de Referência) as importâncias devidas aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, a título de anuidade, bem como as alterações que a sucederam, a exemplo da Lei nº 8.178/91. * Precedente desta Corte Regional: (TRF 5ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 73709 - PE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, pub. DJ 30.05.2007, p. 755, decisão unânime). * O Pleno desta egrégia Corte Regional decidiu, nos autos da AC 410826/01-PE, em 19.09.2007, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 11.000/2004. Apelação parcialmente provida para, reconhecendo a inexigibilidade do título executivo, facultar ao recorrente que apresente nova CDA, em conformidade com a Lei nº 6.994/82 e as demais disposições de que trata a Lei nº 6.830/80. (grifado)(AC 200785000051973, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 14/11/2008) O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas foram criados pela Lei n. 6.583, de 24.10.1978, cujas previsões entraram em vigência sem tratar detalhadamente do tópico relativo aos valores a serem fixados para cobrança das anuidades, apenas destacando que a atribuição de sua fixação competiria aos Conselhos Federais, na forma de seu art. 9, inciso IX, in verbis:Art. 9º - Compete ao Conselho Federal:(...)IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei. (grifado)Por sua vez, na mesma Lei 6.583/78, há a previsão de que os Conselhos Regionais devem promover a arrecadação daquelas anuidades, assim prevendo:Art. 10 - Compete aos Conselhos Regionais:(...)X - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes a sua participação legal. (grifado)Em seguida, a Lei n.º 6.994/82, posterior e específica sobre o tema das anuidades, vinculou o valor destas ao Maior Valor de Referência - MVR, fixando os valores indiretamente, diferenciando-os, ainda, em razão de ser o contribuinte pessoa física ou jurídica e, dentre estas últimas, de acordo com o capital social, de 2 a 10 MVR's, disciplinando o tema da seguinte forma:Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR2 MVRacima de 500 até 2.500 MVR.....3 MVRacima de 2.500 até 5.000 MVR.....4 MVRacima de 5.000 até 25.000 MVR.....5 MVRacima de 25.000 até 50.000 MVR.....6 MVRacima de 50.000 até 100.000 MVR.....8 MVRacima de 100.000 MVR.....10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. (grifado)Posteriormente, a Lei n.º 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 87, revogou - em princípio - as disposições em contrário da Lei n.º 6.994/82. Contudo, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a revogação prevista operou efeitos somente em relação ao órgão de fiscalização profissional dos advogados.Veja-se:TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. ADSTRIÇÃO AOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI 6.994/82. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO TOTAL PELA LEI 8.906/94. - O Presidente do Conselho Regional é a autoridade legítima. - As anuidades em favor dos Conselhos de Fiscalização Profissional tem natureza tributária, constituindo contribuições do interesse das categorias profissionais ou econômicas. - Sujeitam-se, as anuidades, pois, às limitações constitucionais ao poder de tributar, com destaque para a legalidade estrita em matéria tributária, que exige a definição, por lei, do aspecto quantitativo da norma

tributária impositiva. - Ato infralegal que fixe as anuidades em desconformidade com a Lei 6.994/82 é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte. - O art. 87 da Lei 8.906/94 só revogou a Lei 6.994/94 no que diz respeito à OAB; entendimento diverso seria, inclusive, prejudicial aos próprios Conselhos, pois retiraria por completo a base legal para cobrança das anuidades, com o que, então, não se poderia, aí sim, cobrar valor algum a tal título. (grifado)(AMS 9804063271, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 21/08/2002)Na sequência, a Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pelo artigo 66 da Lei n.º 9.649/98, desaparecendo o critério de fixação de anuidade que aquela lei estabelecia, sendo substituído pelo disposto no artigo 58, caput da nova norma (Lei 9.649/98), o qual disciplinou que: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. Contudo, o citado artigo 58, caput e seus parágrafos, salvo o 3.º, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI n.º 1.717/DF. Note-se, todavia, que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 66 da Lei 9.649/98, circunstância que levou ao surgimento de entendimento - do qual não perfilho - de que se criou um vácuo legislativo para a cobrança de contribuições por parte dos Conselhos. Abarco a tese de que a decisão definitiva do STF, na ADI no 1.717/DF, embora não contenha manifestação expressa sobre o sentido remanescente do art. 66 da Lei 9.649/98, produziu efeitos inafastáveis sobre tal disposição, o que se conclui por um esforço calcado nos critérios sistemático e teleológico da hermenêutica jurídica. Poder-se-ia dizer, neste caso, até em inconstitucionalidade por arrastamento, técnica de controle de constitucionalidade, onde há uma interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei, cuja edição foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso. É forçoso concluir, com isso, que o art. 66 da Lei 9.649/98, na esteira da declaração de inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, também perdeu sua vigência, senão pelo menos sua efetividade técnica, de modo que a Lei 6.994/82 nunca deixou de existir no âmbito de nosso ordenamento jurídico. Ressalte-se, ainda, que a Lei 11.000/04, em seu art. 2º, em nova tentativa de usurpação da competência tributária prevista no art. 150, I, da CF/88, reeditou aquela delegação do artigo 58, caput, da Lei 9.649/98, prevendo que os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. (grifado)A validade de tal norma está sendo questionada pela ADI no 3408/05, sendo certo que até o momento não houve apreciação da inconstitucionalidade apontada. Entretanto, tendo em vista a similitude com as disposições do art. 58 da Lei 9.649/98, não vislumbro outra conclusão, senão aquela que aponta o mesmo vício de inconstitucionalidade supracitado, como já bem registrou a jurisprudência: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA ANUIDADE POR RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1 A limitação constitucional contida no princípio da legalidade visa a conferir proteção ao contribuinte em face de modificações, na estrutura do tributo, que o tornem mais oneroso. Neste sentido, os artigos 146, inciso III, 150, incisos I e II, e 195, 6º determinam que as contribuições sociais de interesse das categorias profissionais são de competência exclusiva da União Federal, sendo inconstitucional as delegações para os conselhos profissionais instituírem cobrança através de resoluções 2. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária. Com efeito, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, e não podem ser arbitrados por resolução, em valores não estabelecidos pela norma legal. 3. É inconstitucional o art. 2º da Lei 11.000/04, que autoriza o Conselho a fixar a respectiva anuidade, tendo em vista que esta norma reproduz o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6. 4. Precedentes do STF, STJ, desta Corte e demais Tribunais Federais. 5. Recurso de apelação conhecido e desprovido. EMENTA (QUESTÃO DE ORDEM) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. INCLUSÃO DO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1- Em questão de ordem, foi reconhecido, de ofício, erro material existente no julgado, para alterar a conclusão alcançada na parte dispositiva do voto, ementa e acórdão, fazendo constar o conhecimento e desprovido da remessa necessária. 2- Questão de ordem acolhida, para alterar o voto e a certidão de julgamento, que passarão a constar, além do conhecimento e desprovido do recurso de apelação: o conhecimento e desprovido da remessa necessária. (grifado) (AC 200351010067692, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 11/02/2009) Por conseguinte, é de se ter a Lei n.º 6.994/82 como nunca tendo sido revogada, permanecendo vigente e regulando a cobrança de anuidades devidas ao Conselho. Quanto aos valores nela previstos, deverão, outrossim, ser observadas as alterações trazidas pela Lei no 8.177/91 (extinção e conversão da MRV para Cruzeiros - para cada MRV indexava-se o valor de Cr\$ 2.266,17) e Lei no 8.383/91 (criação da UFIR - valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR). Em vista disso, as anuidades serão devidas na forma da Lei n.º 6.994/82, com base no antigo MVR, convertido em cruzeiros e, posteriormente, atualizado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991, já que o art. 2º, 1º, a, da Lei 8.383/91, que fixou o valor da primeira UFIR, já computou a defasagem de tal período. Extinta a UFIR, deve ser aplicado o IPCA-e (IBGE), por ser o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda, o

qual é utilizado como padrão oficial para medir a inflação, e não a Taxa Selic como sustentado pela autoridade impetrada. Do mesmo entendimento compartilha o E. TRF da 3.^a Região, conforme decisão colacionada: AÇÃO CONSIGNATÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Rejeita-se alegação de nulidade da sentença quando os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão, não estando o julgador obrigado a rebater cada um dos argumentos suscitados pelas partes. 2. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo. 3. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). 4. A anuidade de 1995, com a extinção do MVR, pela Lei nº 8.177/91, deve ser fixada de acordo com a UFIR, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91 e, a partir de sua extinção, em 2000, pelo IPCA. 5. O art. 87 da Lei nº 8.906/94 aplica-se tão somente à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais entes de fiscalização profissional, os quais continuaram atrelados aos comandos da Lei nº 6.994/82, considerando-se que o art. 58 da Lei nº 9.649/98 foi suspenso por força de liminar concedida na ADI 1717-6/DF. 6. Apelação da autoria provida. (grifado) (AC 200161050013895, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 06/12/2007) No caso em tela verifico, portanto, que a imposição dos valores pela Autoridade Impetrada, para cobrança das anuidades, exacerba dos limites conferidos pela legislação ordinária pátria, consoante a fundamentação acima exposta, sendo certo que qualquer tentativa legal ou infralegal tendente a usurpar a competência tributária constitucionalmente estabelecida para a fixação e/ou arrecadação das contribuições em apreço configura-se contrária à ordem jurídica constitucional de 1988. A pretensão da Impetrante, conforme consta do item (e) do rol de pedidos constante da petição inicial (fls. 24), é o de obter provimento deste Juízo que afaste toda e qualquer exigência das anuidades pela Autoridade Impetrada. Ocorre que, neste aspecto, a concessão da segurança deverá se dar de modo parcial. Embora os Conselhos Profissionais não possam fixar e exigir as anuidades com base em mera Resolução, não seria a Impetrante, todavia, isenta de qualquer pagamento. Não se está aqui, como já fundamentado em linhas supra, diante de um vácuo legislativo no que toca à base de cálculo daquelas contribuições sociais. Considerando a vigência da Lei 6.994/82, com base em suas disposições é que se dará a fixação das anuidades devidas. Conforme, portanto, a aplicação dos índices descritos nos julgados supra transcritos, após a extinção do UFIR é possível obter, para cada unidade de MVR, o valor atualizado de R\$ 16,49, de acordo com os seguintes critérios de cálculo: adoção do valor de 1 MVR conforme Lei 8.178/91 = Cr\$ 2.226,17 >> divisão por Cr\$ 126,8621, nos termos da Lei 8.383/91, relativo à instituição da UFIR = 35.7265 UFIR's >> conversão para valores monetários conforme último valor da UFIR em out/2000, 1.0641 = R\$ 16,49). Sobre tal valor deve recair, ainda, a correção monetária relativa ao IPCA-e (IBGE) de janeiro/2001 a dezembro/2010, chegando-se ao valor atualizado de R\$ 31,21 para cada MVR. Com isso, analisando-se as disposições do art. 1º, parágrafo 1º, alínea b, da Lei 6.994/82, bem como o capital social da Impetrante (fls. 40), é possível verificar, com base nos valores obtidos para cada unidade de MVR, que o valor das anuidades, no presente caso, deve respeitar os limites correspondentes a 4 MVR's. Isso porque o capital social da Impetrante (R\$ 75.000,00) está compreendido entre 2.500 e 5.000 MVR's, ou seja, R\$ 41.227,21 e R\$ 82.454,42. Assim, multiplicando-se o valor unitário da MVR, atualizado conforme os cálculos acima demonstrados e multiplicado por quatro, obter-se-á a quantia de R\$ 124,84, para a anuidade de 2011. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar que a Autoridade Impetrante se abstenha de exigir, com base em qualquer tipo de ato normativo infralegal, as anuidades cobradas à Impetrante, senão em observância aos critérios legais previamente estabelecidos na forma da Lei nº 6.994/82, com base nos seguintes critérios de apuração para cada MVR: adoção do valor de 1 MVR conforme Lei 8.178/91 = Cr\$ 2.226,17 >> divisão por Cr\$ 126,8621, nos termos da Lei 8.383/91, relativo à instituição da UFIR = 35.7265 UFIR's >> conversão para valores monetários conforme último valor da UFIR em out/2000, 1.0641 = R\$ 16,49. Após a extinção deste índice, deverá ser aplicado o IPCA-e (IBGE) como correção monetária. Fixo o valor da anuidade de 2011 em R\$ 124,84, quantia essa que poderá ser exigida da Autoridade Impetrada face às atividades da Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente sentença ao Relator do agravo no 0030372-58.2010.403.6100. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0021164-83.2010.403.6100 - GILBERTO DA SILVA ALVES (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO EST DE SÃO PAULO

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada à fls. 32/35, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer e, após, tornem conclusos para prolação de sentença. Publique-se o presente despacho bem como aquele exarado à fl. 30. Despacho de fl. 30: Fls. 28 - ante a notícia de descumprimento da liminar parcialmente deferida nestes autos, oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de quarenta e oito horas, comprove nos autos o cumprimento da decisão de fls. 21 e 21v. sob pena de configuração de crime de desobediência.

0023461-63.2010.403.6100 - AZULY PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (SP141951 - ANDRÉ CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X COORDENADOR DE VIGIL SANITÁRIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A petição de fls. 367/381 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a impetrante da presente decisão e, após,

encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0023904-14.2010.403.6100 - DANIELA CRISTINA SOLLA SALVADOR(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende seja determinado à autoridade impetrada que a inscreva em nova prova do MEC. Despacho inicial de fls. 44 determinou que a impetrante, no prazo de dez dias, regularizasse o pólo passivo, tendo em vista que o Ministério da Educação não poderia figurar com o autoridade coatora e que apresentasse mais uma contrafé. Tendo em vista que a impetrante, em petição acostada às fls. 46, indicou como autoridade coatora o Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação e pelo fato de que a sede funcional da autoridade impetrada encontrava-se em Brasília/DF, a decisão de fls. 47 declinou a competência da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo e determinou a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal. Diante da decisão de fls. 47, a impetrante, em manifestação de fls. 49, requereu o aditamento da inicial para que constasse como autoridade impetrada o Reitor do Centro Universitário São Camilo, com sede em São Paulo. Foi concedido o prazo de dez dias para que a impetrante emendasse sua petição inicial, descrevendo o ato coator impugnado, discriminando os pedidos formulados, apresentando as respectivas causas de pedir e indicando quem deveria compor o polo passivo. Às fls. 51 a impetrante requereu a desistência do writ. É o relatório. Decido Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.s 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0024583-14.2010.403.6100 - SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI E SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a parte autora a fim de que dê efetivo cumprimento à decisão de fl. 121, apresentando, para tanto, o instrumento de procuração em sua via original, conforme já determinado à fl. 71-verso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, e diante das alegações apresentadas pela impetrante às fls. 122/129, oficie-se à autoridade impetrada a fim de que preste os esclarecimentos que entender pertinentes ao caso. Prestados os esclarecimentos e, tendo em vista o rito célere imposto ao presente feito, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer e, oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença, momento no qual serão apreciadas as informações da autoridade impetrada bem como a petição de fl. 122/129.

0000703-56.2011.403.6100 - OPENCADD ADVANCED TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ante as informações prestadas às fls. 48/54 comprovando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos nº 18186.010553/2010-95, intime-se a impetrante a fim de que se manifeste acerca de eventual perda de interesse, devendo, no caso de existência de interesse, justificar sua pertinência e relevância.

0001249-14.2011.403.6100 - ARTHUR ATCHABAHIAN JUNIOR X PATRICIA CARLA FARIAS SILVA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 38/39 - Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido liminar às fls. 32/33. Argumenta que possui promitente comprador para o imóvel que precisará de financiamento bancário e, por isso, necessita obter certidão de situação expedida pela Secretaria do Patrimônio da União. Contudo, a petição não está acompanhada de qualquer documento que demonstre as aludidas alegações. Assim, mantenho a decisão impugnada. Intime-se e cumpram-se os tópicos finais da decisão de fls. 32/33.

0001624-15.2011.403.6100 - MARIA HELOISA SANTANA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA HELOÍSA SANTANA em face de ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, visando garantir direito líquido e certo ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego. Relata a Impetrante que mantinha vínculo empregatício com a empresa TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S.A - TELESP, tendo sido demitida sem justa causa e incluída no Plano de Demissão Incentivada por único interesse da ex-empregadora. 1,10 A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça do Trabalho de São Paulo que, em sede de Recurso Ordinário, declarou-se incompetente para apreciação do feito, anulando a sentença proferida, bem como determinou a remessa dos autos à Justiça Federal Comum para seu regular prosseguimento. 2,10 É o breve relatório. 1,10 Decido. 2,10 Antes de analisar quaisquer das questões apresentadas pela impetrante, faz-se necessário verificar a competência deste Juízo para julgamento da demanda. 1,10 No presente caso, a polêmica gira em torno da natureza jurídica do seguro-desemprego. 1,10 Em recentes julgados do E. TRF da 3.ª Região verifica-se que prevalece o

entendimento de que trata-se de benefício previdenciário, neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (CC - 8954 - Processo nº 2006.03.00.029935-2). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Precedente desta Corte. - Conflito de competência improcedente. (CC - 12151 - Processo nº 2010.03.00.011860-9) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1). (CC - 11286 - Processo nº 2008.03.00.050309-2). Assim, considerando a natureza previdenciária atribuída ao seguro-desemprego, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa e determino sua remessa a uma das Varas do Fórum Previdenciário desta capital para redistribuição, mediante baixa no sistema informatizado. Intimem-se.

0001751-50.2011.403.6100 - PADARIA BOULEVARD MOEMA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a impetrante a fim de que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a presente inicial, nos seguintes termos: 1) Regularize sua representação processual, apresentando, para tanto, instrumento de mandato outorgado aos subscritores da presente inicial; 2) Promova o recolhimento das custas iniciais, observando-se, para tanto, as alterações trazidas pela Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3) Por fim, considerando que a contrafé apresentada corresponde a uma cópia da petição inicial que será destinada à intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, deverá também, na mesma oportunidade, apresentar contrafé indispensável à eventual notificação da autoridade impetrada, ressaltando que a mesma deverá ser composta por cópia da petição inicial bem como dos documentos que a acompanham, nos termos previstos pelo artigo 7º, I da lei 12.016/09; Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002168-03.2011.403.6100 - TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante visa afastar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores relativos aos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, salário-maternidade, férias indenizadas, terço constitucional das férias, bem como aviso prévio indenizado e avo correspondente do 13º salário proporcional decorrente do período do aviso prévio indenizado. Requer ainda que seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 anos. A impetrante indicou como valor da causa a quantia de R\$ 15.745,76 (quinze mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos). Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte autora vem buscar com a decisão judicial, o qual, nos termos do art. 259, II c/c art. 260 do CPC equivaleria aos valores que pretende compensar somado aos valores recolhidos pelo período de um ano. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à parte impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Observe, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se a impetrante.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009552-51.2010.403.6100 - JOSE DEL FRARO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Diante do teor da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dê-se ciência à requerente e, após, venham os

autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0667411-40.1991.403.6100 (91.0667411-9) - MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ X ATEND ASSISTENCIA MEDICA LTDA X ORAL MED ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/A(SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que os Autores pleiteiam autorização para depósito judicial dos valores devidos a título de FINSOCIAL que pretende discutir nos autos principais. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 08/61. Em decisão de fl. 111 foi autorizado o depósito da quantia questionada. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 127/132), arguindo, preliminarmente, a ausência do periculum in mora e do fumus boni iuris. No mérito, sustentou que a constitucionalidade e legalidade da exação. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. À fl. 143 foi indeferida a petição inicial, tendo em vista a extinção do feito principal. Foi dado provimento à apelação dos Autores (fls. 161/164), sendo tal decisão mantida no âmbito do STJ (fls. 196/198, 207/211 e 222/229). Com o retorno dos autos, foram instadas as partes a apresentar réplica, a qual foi oferecida tão-somente pela massa falida de Medic S/A Medicina Especializada à Indústria e Comércio. Dispõe o artigo 796, do Código de Processo Civil: O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. É sabido e pacífico que os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. Nos dizeres de VICENTE GRECO FILHO, por elas protege-se um bem jurídico na hipótese de que, sendo a sentença favorável ao requerente, esse precisa estar íntegro para lhe ser entregue ou ser utilizado (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol.3, pág. 151). Assim, a cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (instrumental por não traduzirem um objetivo em si mesmas, mas existirem em função de outro processo, o dito principal). Com efeito, o procedimento cautelar não subsiste sem a ação principal, seja ela anterior ou posterior, pois é mero instrumento de garantia do bem jurídico, ficando subordinado ao seu destino definitivo. No caso dos autos as Autoras visavam assegurar o resultado útil da demanda, na medida em que, ao pleitearem a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigassem a recolher a contribuição ao FINSOCIAL, tencionavam ver suspensa a exigibilidade do tributo, mediante a realização de depósito judicial. A liminar postulada foi deferida às fls. 111. Entretanto, com a extinção da ação principal em relação às autoras Atend Assistência Médica Ltda. e Oral Med Assistência Odontológica S/A, resta clara a ausência de interesse processual no prosseguimento da demanda. De igual forma, ante o reconhecimento da improcedência da ação principal em relação à massa falida de Medic S/A Medicina Especializada à Indústria e Comércio, verifico não se fazerem presentes os requisitos ensejadores da demanda cautelar. O requisito do perigo da demora, ou seja, o decurso de prazo até que a ação principal fosse julgada restou caracterizado, ante a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional do dito processo principal em decorrência da possibilidade de lançamento do crédito tributário e posterior inscrição em dívida ativa. Com relação ao requisito do fumus boni iuris, todavia não resta mais qualquer discussão sobre o mesmo, uma vez que a sentença ora proferida, em cognição exauriente, reconheceu a exigibilidade da contribuição FINSOCIAL em relação às empresas prestadoras de serviço, caso da Autora. Assim sendo, entendo que a cautelar não pode subsistir, pois a mesma não pode amparar um direito declarado inexistente. Entendo, pois que a demanda deve ser extinta com julgamento do mérito em relação à massa falida de Medic S/A Medicina Especializada à Indústria e Comércio, reconhecendo-se a irregularidade da propositura da cautelar. Diante do exposto, em relação às Autoras Atend Assistência Médica Ltda. e Oral Med Assistência Odontológica S/A, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. No que se refere à Massa Falida de Medic S/A Medicina Especializada à Indústria e Comércio, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Casso a liminar de fl. 111. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, posto serem estes fixados na ação principal. Ante os termos da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0685994-73.1991.403.6100, concedo à União o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o código de receita para a conversão. Após, proceda a Secretaria à expedição do correspondente ofício. Efetivada a conversão em renda, dê-se nova vista dos autos à União para ciência. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado aos autos do processo principal, Ação Ordinária nº 0685994-73.1991.403.6100. Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001075-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022362-58.2010.403.6100)

EDSON MORENO COSTA X SESSY GARCIA COSTA(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SPI62348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar inominada em que os Requerentes pleiteiam a concessão de liminar que determine a suspensão do processo administrativo de execução extrajudicial, impedindo a realização do leilão marcado para 26/01/2011 e subsequente arrematação/adjudicação do imóvel, declarando-se nula eventual carta de arrematação emitida, sob pena da sentença de mérito na ação principal (ação ordinária n.º 0022362-58.2010.403.6100) se tornar inócua. Explicam que a Ré disponibilizou o imóvel dos Requerentes para leilão no site da internet, havendo reais possibilidades de venda para terceiros. Defendem o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-Lei 70/66 por ausência de notificação pessoal dos Requerentes, bem como a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. É o relatório. Decido. Recebo a presente ação como medida cautelar incidental à ação ordinária n.º 0022362-58.2010.403.6100. Fls. 16: Defiro os benefícios da gratuidade aos Requerentes. O Código de Processo Civil, em seu

artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê: A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 5ª Se o Autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.... Note-se que o pedido de liminar formulado nestes autos essencialmente na suspensão do leilão que seria realizado em 26/01/11. No entanto, da análise do documento de fls. 06 dos autos é possível depreender que o segundo leilão ocorrerá em 15.02.11, o que justificaria a apreciação deste pedido liminar. O Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades já se manifestou no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial. Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial pois em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução. Como dito, o E. Supremo Tribunal Federal já superou a questão da recepção do Decreto-lei 70/66. O julgado é apenas para destacar a proposita posição de nossa corte constitucional, verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22) No que tange a alegação de que o Decreto-lei nº 70/66 ofende ao princípio da isonomia, entendo que tal alegação não merece acolhimento, na medida em que o tratamento dado a um único mutuário, em face de instituição financeira que financia centenas de milhares de contratos de mútuo habitacional, deve ser diferenciado. Nesta medida, o tratamento dispensado ao mutuário inadimplente pelo Decreto-lei supra mencionado mostra-se razoável e equilibrado, vez que prevê a notificação extrajudicial do devedor para a purgação de mora e a realização de leilões tão-somente no caso do mutuário ter se negado a adimplir o contrato. Ademais, o deferimento do pedido do autor, isto sim, implicaria em grave ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que trataria um mutuário inadimplente em situação privilegiada em relação aos demais. Ressalto ainda que a questão da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 já é ventilada nos autos da ação principal, e lá já foi rechaçada em sede de antecipação de tutela. Assim, a única questão que torna o presente pedido diferente daquele é a existência de datas marcadas para o leilão. Veja-se, assim, que a presente medida é apresentada por via processual inadequada. O Autor pode requerer a medida de suspensão de leilão como medida cautelar ou antecipativa, por simples petição, no bojo da ação ordinária em andamento - como aliás já o fez - não necessitando de uma medida cautelar proposta como ação autônoma para tal. Sem a necessidade de medida judicial específica veiculada por medida cautelar, falece ao Autor interesse de agir, razão pela qual é de ser indeferida a inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão e da correspondente certidão de trânsito para os autos da ação ordinária n.º 0022362-58.2010.4.03.6100. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3153

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0021666-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021666-6) - JOEL CARLOS X JOANA ROSELI SANTOS X JOSEFA FERREIRA DIAS X NORMA SUELI CAMPAGNOLI MIOTTO X ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA X MIRIA APARECIDA COELHO X ELIZETE MARIANO X SELMA JOSEFA DA SILVA X ROSELI DE OLIVEIRA GOMES DE MELO X ANGELA FERNANDES ZAMPINI (SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.406: Defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a existência de autor com idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.7441/2003 (Estatuto do Idoso), como requerido e comprovado às fls.406. Proceda a Secretaria as anotações necessárias na capa dos autos.I.C.

0002441-89.2005.403.6100 (2005.61.00.002441-6) - NEPHTALI SEGAL GRINBAUM X CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X MARCIA TELMA GUIMARAES SAVIOLI(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Primeiramente, esclareça a parte ré, União Federal(AGU), no prazo de 05(cinco) dias, o teor da petição de fls.230/231, visto tratar-se de parte estranha a esta lide.Ante o alegado pelo Sr. Perito Judicial às fls.238/239, e em cumprimento a decisão de fls.198/199 com decurso de prazo, exarada pelo E.T.R.F.-3ª Região referente à Impugnação à Justiça Gratuita nº 2007.61.00.009966-8, da qual revogou o benefício da justiça gratuita, reconsidero o quarto parágrafo de fls.222, para determinar:1. O arbitramento dos honorários periciais no valor de R\$ 6.545,00(seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais) como requerido, diante da complexidade e excelência do trabalho realizado, intimando-se os autores para depósito, no prazo de 15(quinze) dias. Com a ressalva, em caso de necessidade, do parcelamento dos honorários definitivos em três parcelas mensais, devendo a primeira ser depositada 10(dez) dias após a publicação deste despacho, e as demais a cada 30(trinta) dias.2. Fls.243/1084: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10(dez) dias, para os autores e os 10(dez), subseqüentes, para a parte ré, União Federal(AGU).I.C.

0000331-49.2007.403.6100 (2007.61.00.000331-8) - DANILO CONTI FILHO X PAULA PINA CABRAL BICUDO(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir L. Bulgarelli, para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, as argumentações apresentadas pela parte autora às fls.552/558.Fl.559: Concedo à parte autora o parcelamento do pagamento restante referente aos honorários periciais no valor total de R\$ 1.100,00(mil e cem reais) em 04(quatro) parcelas iguais, na quantia de R\$ 275,00(duzentos e setenta e cinco reais), devendo a primeira ser depositada em 10(dez) dias após a publicação deste despacho e as demais a cada 30(trinta) dias.I.C.

0000246-29.2008.403.6100 (2008.61.00.000246-0) - JOSE ROBERTO VENEZIAN(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

, Vistos. Fl.382: Malgrado os argumentos lançados pelo autor no que tange a estimativa dos honorários Periciais, tenho que o valor apresentado pelo Sr. expert está devidamente justificado e, diante da complexidade do trabalho a ser realizado, mantenho-o. Em vista disso, concedo ao autor o prazo de 15(quinze) dias para efetivar o depósito dos honorários, no total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sob pena de preclusão da prova. Cumprido o item supra, intime-se o Sr. Perito Judicial para realizar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Caso contrário, tornem conclusos para novas deliberações. I.C.

0004335-95.2008.403.6100 (2008.61.00.004335-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DELVO SABINO SANTIAGO(SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS)

Acolho o pedido da parte ré, CEF, para conceder prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para cumprimento do determinado às fls. 165. I.

0020834-57.2008.403.6100 (2008.61.00.020834-6) - WALTENCYR DA COSTA BARROSO MOTTA - ESPOLIO X WALTENCYR DA COSTA BARROSO MOTTA FILHO(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Defiro a realização de perícia médica, conforme pleiteado pela parte autora à fl.60, b.Para tanto, nomeio perito o Sr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Anoto que poderão ser apontados quesitos suplementares, durante a diligência, em caso de motivada necessidade.Cumprido o item supra, intime-se o sr. perito para apresentar estimativa de seus honorários, cujo pagamento ficará sob incumbência da parte autora.Int.Cumpra-se.

0006597-81.2009.403.6100 (2009.61.00.006597-7) - CELSO ALVES TEIXEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Acolho os quesitos apresentados pela parte ré, CEF, às fls.222/231, bem como a indicação de assistente técnico.Concedo à parte autora prazo derradeiro de 10(dez) dias, para que efetue o recolhimento dos honorários periciais provisórios no valor de R\$ 1.200(mil e duzentos reais). Com a ressalva, em caso de necessidade, do parcelamento dos honorários em três parcelas mensais, devendo a primeira ser depositada 10(dez) dias após a publicação deste despacho e as demais a cada 30(trinta) dias.Após comprovação total do pagamento dos honorários periciais provisórios, intime-se o Sr.Perito para início dos trabalhos. I.C.

0011503-17.2009.403.6100 (2009.61.00.011503-8) - ROSEMARA MORETTIN DA SILVA X JOAO PEREIRA LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Acolho o pedido de fl. 288, para conceder à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado na primeira parte do despacho de fl. 287. I.

0001983-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001983-0) - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Trata-se de ação ajuizada com o fito de discutir questões relativas à contribuição previdenciária incidente sobre o FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Instadas a se manifestarem quanto à realização de provas, a União Federal informou não ter provas a produzir (fl.272); ao passo que a autora requereu provas documentais, periciais e testemunhais (fls. 260/264). Como já aventado anteriormente, faz-se necessária a dilação probatória, para comprovação de algumas das alegações da autora, especialmente quanto à incorreção nos cálculos efetuados pelo INSS. Tendo em vista que a contribuição ao SAT está intrinsecamente ligada à atividade desenvolvida pela empresa e o grau de risco dela derivado, a construção do conjunto probatório iniciar-se-á pela realização de perícia no ambiente de trabalho, a fim de se apurar o grau de risco das atividades, ensejador da majoração de alíquota relativa àquela contribuição. Para realização de perícia de engenharia ambiente de trabalho, nomeio o Dr. Cláudio Lopes Ferreira, CREA 0600519108, com escritório na rua Bom Sucesso, 1550 e telefone 2673-0190. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o sr. perito para estimar seus honorários, os quais ficarão sob incumbência da autora. Após apresentação do laudo pericial relativo à perícia ambiental do trabalho, apreciarei os pleitos da autora quanto à necessidade de perícia contábil e eventual designação de audiência. Ainda no que tange aos requerimentos da autora, esboçados às fls. 260/264, defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos e determino à União Federal que se manifeste, em igual prazo, sobre o item b de fl.262. Int. Cumpra-se.

0002370-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002370-5) - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 508/509: não obstante os argumentos lançados pela d. Procuradora Federal, impugnando os documentos ofertados pela autora, nesta fase processual, mantenho-os encartados aos autos, pois, não se verifica qualquer prejuízo à parte contrária e a eles será atribuída a relevância devida para a efetiva prestação jurisdicional. Diante dos fatos discutidos nesta lide, defiro a realização de prova pericial contábil, tal como requerido pela autora, a qual arcará com o pagamento dos honorários periciais. Portanto, nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516 - APAJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749, Hall II - Con-juntos 35/36, CEP: 05407-002 São Paulo, SP, Fone: (11) 38115584. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para elaboração de quesitos e indicação de assistentes periciais, ressaltando que poderão ser apresentados quesitos suplementares durante a diligência, havendo motivada necessidade. Após, intime-se o sr. perito para apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, dos honorários periciais. Int. Cumpra-se.

0002453-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002453-9) - JOAO BENEDITO DE SOUZA X FRANCISCA IVONILDA DA SILVA SOUZA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007185-54.2010.403.6100 - APS ESTACIONAMENTOS LTDA(SP270539A - HELIO CARLOS FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/105: remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, fazendo constar: APS ESTACIONAMENTOS LTDA., CNPJ 62.627.831/0001-45. Fls. 124/136: manifestem-se as partes quanto à estimativa de honorários apresentada pelo sr. perito judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008477-74.2010.403.6100 - ALEXANDRE CUNHA GLORIA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre a documentação apresentada pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.164/627. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0014296-89.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA X HECTOR JORGE TEMPRANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações. Decorrido o prazo supra, e independente de nova

intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014357-47.2010.403.6100 - IND/ BRAIDO LTDA(SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015924-16.2010.403.6100 - EDENIR F. RIZZI - ME(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. PUBLIQUE-SE: Fls. 236: Junte-se. Intimem-se

0017873-75.2010.403.6100 - JOSE THEZOURO GONCALVES(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP257344 - DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0018960-66.2010.403.6100 - PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVOLUCAO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Manifestem-se os réus, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação, formulada pela autora às fls. 83. I.

0020582-83.2010.403.6100 - ADALTON TAGLIATI X NEIDE PESSOA DE LIMA TAGLIATI(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos. Fl.212: Preliminarmente, intime-se a União Federal (AGU), para manifestar-se sobre eventual interesse nos autos do processo, no prazo de 10(dez) dias. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação da CEF. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. I.C.

0020598-37.2010.403.6100 - GINA PEDROSO CAMARA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0020707-51.2010.403.6100 - PAINEIRA ALIMENTOS LTDA(SP090981 - ODAIR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0021156-09.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019472-49.2010.403.6100) UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0022154-74.2010.403.6100 - FRANCISCO OSWALDO COSTA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0022165-06.2010.403.6100 - GERSIO SOUZA MACEDO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0022420-61.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS PEREIRA GAGO X LUIZ CARLOS PEREIRA GAGO JUNIOR X ORNILDA MORAES REGO GAGO(SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.161:Acolho o pedido de intervenção da União Federal(Advocacia Geral da União) formulado às fls.160/160 verso para figurar como assistente simples da ré, Caixa Econômica Federal, conforme o disposto no art.50 do C.P.C., devendo ser intimada de todos os atos processuais. Dessa forma, oportunamente, dê-se vista à parte ré, União Federal(AGU), pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que direito.I.C.

0024282-67.2010.403.6100 - RAIMUNDO EDUARDO FILHO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls.31/43: indefiro o pedido da parte ré, Caixa Econômica Federal, no tocante a decretação de sigredo de justiça no rosto dos autos, pois as informações e documentos até então apresentados, não carecem de sigilo. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0025220-62.2010.403.6100 - ANTONIO CAMARGO(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA E SP094872 - FERNANDO ANTONIO CORREIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0025315-92.2010.403.6100 - MARCELO PIANUCCI(Proc. 2431 - CAMILA FRANCO E SILVA VELANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Levanta a ré, Caixa Econômica Federal, a preliminar de chamamento ao Processo da EMGEA - empresa Gestora de Ativos, em face da cessão de crédito firmado entre a EMGEA e a requerida. Nos termos do artigo 42 do CPC, foi fixado como regra a estabilidade subjetiva da relação processual. Permite-se apenas a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Diante disso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.No silêncio ou não havendo consentimento da parte autora, admito o adquirente da coisa ou direito litigioso como assistente litisconsorcial da parte ré, Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 2º do art. 42 do CPC.Em havendo concordância da parte autora com a referida substituição, remetam-se os autos SEDI para as devidas anotações, tornando o sucessor parte na relação processual. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo, e independentemente de nova intimação, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000054-91.2011.403.6100 - THOMAZ & CANTARELI NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000300-87.2011.403.6100 - ADIR VILELA FERREIRA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0000410-86.2011.403.6100 - ALUGLAS, IND/ COM/ E PROJETOS DE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA - ME(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO E SP194594 - DANIELA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000436-84.2011.403.6100 - ROGERIO DE CARVALHO ALVES(SP109302 - AMILTON PESSINA E SP229926 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000652-45.2011.403.6100 - VIVA COMERCIO DE CDS LTDA(SP133999 - GLAUCO DESTRO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3178

MANDADO DE SEGURANCA

0941639-41.1987.403.6100 (00.0941639-0) - IMPORTADORA MINUANO LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO E SP019330 - JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 174: a) Expeça-se ofício de conversão parcial em renda em favor da União Federal como requerido (folhas 173). Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. b) Requeira a parte impetrante o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. c) No silêncio e após a concordância da Fazenda Nacional quanto à conversão, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se

0026225-91.1988.403.6100 (88.0026225-2) - NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 1885/1890: vistos. Preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esta informe o valor da conversão realizada, no prazo de 20 dias. Após a vinda aos autos dos esclarecimentos, dê-se vista à União Federal, em contraditório, para que se manifeste sobre o requerido. I.C.

0739323-97.1991.403.6100 (91.0739323-7) - KENKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 174: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0092354-39.1992.403.6100 (92.0092354-2) - MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Folhas 138: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0026705-15.2001.403.6100 (2001.61.00.026705-8) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Folhas 569: J. Sim, em termos, com as cautelas legais.

0008238-70.2010.403.6100 - CARLOS APARECIDO GALLI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Verifica-se, porém, que o alegado ato coator não se deu pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e sim pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, jurisdição da Justiça Federal de Santo André (folhas 37/38). É o breve relatório. Decido. O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Confira-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da

impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.).(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70):O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Santo André. Remetam-se à SEDI para retificação do pólo passivo da demanda de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0018948-52.2010.403.6100 - CAFE DEL PLATA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo.O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido: a) diante do caráter mandamental negativo da sentença denegatória da ordem postulada; b) sem efeitos práticos o duplo efeito já que a r. sentença foi denegatória, ou seja, o direito postulado não foi reconhecido em julgamento de mérito e, portanto, nada há a ser executado, seja em caráter imediato, seja em caráter remoto. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0018950-22.2010.403.6100 - AEGER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Vistos. Recebo o recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo.O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido: a) diante do caráter mandamental negativo da sentença denegatória da ordem postulada; b) sem efeitos práticos o duplo efeito já que a r. sentença foi denegatória, ou seja, o direito postulado não foi reconhecido em julgamento de mérito e, portanto, nada há a ser executado, seja em caráter imediato, seja em caráter remoto. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001137-45.2011.403.6100 - HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIO(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 275/298: Mantenho a r. decisão de folhas 259 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001214-54.2011.403.6100 - URO SERV - SERVICOS UROLOGICOS S/S LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 45/ 49: Mantenho a r. decisão de folhas 37 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se ciência à União Federal (AGU) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após a juntada das informações dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054163-12.1998.403.6100 (98.0054163-2) - BRISTOL COML/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o item 3 da r. decisão de fl. 285, do disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como no item II-3 da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vistas destes autos à parte autora para ciência e

manifestação acerca da petição de fl. 288/314, requerendo o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0671823-14.1991.403.6100 (91.0671823-0) - FUJIO WATANABE X IUKIKO WATANABE X LUIZ SEIDIO WATANABE X MAURO DOMINICCE X DECIO VIEIRA DE SOUZA X MARIO ALVES DE MORAES X MARIA CRISTINA SETTE X REMO LO SARDO JUNIOR X MANUEL JOSE RODRIGUES X ORLANDO APPARECIDO SILVA(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X MANUEL JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

1,7 Em conformidade com o item 3 da r. decisão de fl. 300/301, do disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como no item II-3 da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vistas destes autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fl. 306/318, requerendo o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0699052-46.1991.403.6100 (91.0699052-5) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 221/225.Publique-se.

0008289-14.1992.403.6100 (92.0008289-0) - IND/ E COM/ ZAMBON BERNARDI LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ ZAMBON BERNARDI LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ ZAMBON BERNARDI LTDA

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública e cumprimento de sentença conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fls. 212/213: afastamento da impugnação da parte autora ao pedido da União de fls. 200/201, tendo em vista que à fl. 153 a União manifestou desistência da execução e não renúncia ao crédito.3. Intime-se a parte autora, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício da União, no valor de R\$ 401,80, para o mês de maio de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Transmitem o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20100000412 de fl. 195 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

0029403-09.1992.403.6100 (92.0029403-0) - ELI DE BRITO X BERNARDO FABRICH GARCIA X JOAO LUCIO GENUARIO X PEDRO BERTASSOLI(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ELI DE BRITO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 200/212: a União requer o reconhecimento da prescrição da parcela incontroversa da execução porque opostos os embargos à execução contra parte da execução e não tendo a parte exequente dado prosseguimento a esta quanto à parte incontroversa, consumou-se a prescrição da pretensão executiva relativamente a tal valor incontroverso. Requer a subtração da quantia referente a esta parcela da execução do valor total a ser pago ao exequente.É certo que houve omissão da União, que não deduziu tal questão quando intimada dos cálculos de fls. 100/107 e das decisões de fls. 119, 152/153 e 177.Contudo, considerando que a prescrição da pretensão executiva pode ser suscitada a qualquer tempo enquanto não extinta a execução, bem como decretada de ofício pelo juiz, isto é, independentemente de provocação pela parte, conheço da questão somente agora suscitada e passo a resolvê-la.O Superior Tribunal de Justiça, pelo voto da Excelentíssima Ministra DENISE ARRUDA, no REsp 767.986/ES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 11/02/2009, já acolheu a tese da prescrição da pretensão da parcela incontroversa. Estes são os fundamentos do voto da Excelentíssima Ministra relatora: Ao tempo da presente controvérsia, a norma contida no art. 730 do CPC, que prevê a citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução por quantia certa que lhe for movida, deveria ser interpretada em harmonia com o 2º do art. 739 (revogado pela Lei 11.382/2006) do mesmo diploma legal, que assim dispunha: 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada. (Incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994)A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida, por intermédio dos embargos à execução, torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, conforme o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000, exigência que normalmente é repetida, com algumas alterações, nas leis orçamentárias.Sobre o tema, é oportuno conferir os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. A Eg. Quinta Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido de

que, nos termos do art. 739, 2º, do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 554.467/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.12.2005).PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE. 1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC. 2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva. 3. Sistemática compatível com as ECs 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002. 4. Recurso especial improvido. (REsp 720.269/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.9.2005, grifou-se).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 23, 2º, I E II, DA LEI N.º 9.995/2000, 2-B DA MP N.º 1.909 E 2-B DA LEI N.º 9.494/97. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. Omissis.3. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, 2º, do CPC. Precedentes. 4. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não cabe a análise de eventual contrariedade ao texto constitucional, mas uniformizar a interpretação em torno do direito federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Lei Fundamental.5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 692.392/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29.8.2005) Levando-se em consideração o entendimento acima, é forçoso considerar logicamente que, seguindo a execução do julgado pela parte incontroversa, há também assim a fluência do prazo prescricional da pretensão executória, o qual não se suspende com a oposição dos embargos à execução em relação à outra parte da condenação. A esse respeito, convém destacar o comentário de Paulo Henrique Lucon (Código de Processo Civil Interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, São Paulo:ed. Atlas, 2002, p. 2.089)Objetivamente, a suspensão da execução será parcial quando o embargado alegar excesso de execução. Isso ocorre quando o embargante não nega a existência do débito principal, mas questiona o valor dos encargos que o embargado-exequente pretende fazer incidir sobre a obrigação. Nesse caso, a execução prossegue sobre a parcela incontroversa. (...)É preciso esclarecer que relativamente à parte incontroversa a execução prossegue de forma definitiva, podendo ocorrer atos de efetiva transferência patrimonial. A propósito:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À NORMA DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 399/STF. PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECATÓRIO PARCIAL. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA APENAS PARA A INCLUSÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS. Omissis.2. Transitada em julgado a sentença proferida no bojo do processo de conhecimento, formaliza-se o título executivo judicial, cuja execução se processará de forma definitiva. Art. 587 do CPC.3. Os embargos à execução não tem o condão de suspender a execução total do título executivo judicial, já que, em face da busca pela maior efetividade e celeridade do processo, a suspensão deve incidir somente sobre a parte do crédito que foi objeto de impugnação pelos embargos opostos, excluindo-se a parte incontroversa. Assim sendo, é descabida a alegada ofensa ao art. 793 do Código de Processo Civil, que deve ser interpretado em conjunto com o art. 739, 2º, do mesmo diploma legal. Precedente.4. O art. 23, 2º, incisos I e II, da Lei n.º 10.524/01 - Lei de Diretrizes Orçamentárias -, não impede a expedição do precatório parcial, vedando apenas a inclusão das dotações orçamentárias necessárias ao pagamento dos precatórios, já expedidos pelo Poder Judiciário, caso os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo referido dispositivo legal.5. Inexistem óbices à expedição do precatório parcial, relativo aos valores que não foram objeto de embargos, por se tratar de execução definitiva, oriundo de sentença transitada em julgado, bem como por não ferir as normas previstas no art. 100, 4º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte.6. Recurso especial não conhecido. (REsp 542.334/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 23.5.2005, grifou-se) Dessa forma, passado o prazo prescricional previsto para a ação de conhecimento, há a prescrição da pretensão de executar a parte incontroversa (Súmula 150/STF).Apesar de tratar-se de julgamento do Superior Tribunal de Justiça - cuja interpretação deve ser acatada, em observância da segurança jurídica decorrente da pacificação da interpretação do direito infraconstitucional -, como se trata de um único precedente, peço licença para dele divergir, por ora, pelas razões que passo a expor. Antes, contudo, cumpre fazer dois registros. O primeiro é o de que a interpretação ora preconizada pela União, se vier a consolidar-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, terá como prejudicada a própria União. Nas execuções fiscais por ela ajuizadas não é incomum, opostos os embargos, a controversia compreender apenas parte do débito. Sendo embargada pelo executado apenas parte do débito em cobrança na execução fiscal e não prosseguindo a União na execução do montante incontroverso, a prescrição contra este retomaria seu curso a partir da oposição dos embargos parciais e poderia ser extinta pela prescrição intercorrente, caso fosse acolhido o entendimento ora preconizado pela União. O segundo é o de que também não é incomum, nas demandas envolvendo apenas particulares, os embargos à execução ou a impugnação ao cumprimento da sentença atacarem apenas parte do valor cobrado, restando passível de execução o montante incontroverso. Mas jamais se suscitou a questão da prescrição da parte incontroversa, não embargada ou não impugnada. Sempre se entendeu que não há nenhuma determinação legal impondo o prosseguimento da execução do montante incontroverso, tratando-se de uma faculdade do exequente. É preciso lembrar que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, por força do princípio

da legalidade (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso II). Agora se pretende fazer uma mudança radical de interpretação neste tema, para decretar a prescrição em milhares de execuções fiscais propostas pelas Fazendas Públicas e nas demais execuções envolvendo particulares, quando as defesas ou as impugnações tenham sido apenas parciais, criando-se grande insegurança jurídica? Feitos esses registros, é importante lembrar que, segundo o artigo 617 do Código de Processo Civil, primeira parte, A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição (...). Por sua vez, o Código Civil de 1916, em vigor quando da propositura da execução da União para os fins do artigo 730 do CPC, estabelecia no artigo 173 que A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. À luz desses dispositivos, uma vez interrompida a prescrição com o deferimento da citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional retoma seu curso a partir do último ato do processo, que, no caso, é o trânsito em julgado devidamente certificado nos autos dos embargos à execução opostos pela União. Cumpre lembrar que o Código Civil em vigor contém dispositivo semelhante, na direção de que, interrompida a prescrição em processo judicial, ela retoma seu curso do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202). Assim, mesmo sendo parciais os embargos à execução e constituindo mera faculdade do exequente o prosseguimento da execução da parte incontroversa (contra a qual, diga-se de passagem, a União sempre se insurgiu, de modo veemente, exigindo o trânsito em julgado para a expedição do precatório), somente a partir do último ato do processo nos autos dos embargos à execução a prescrição retomou seu curso. Está o credor obrigado a promover a execução, aí sim por força de expressa determinação legal, a partir do último ato praticado nos autos do processo que a interrompeu. Não tendo os autos permanecido paralisados por mais de 5 (cinco) anos por desídia dos autores, não se consumou a prescrição quinquenal. Além disso, quanto aos autores Eli de Brito, Bernardo Fabrich Garcia e João Lucio Genuário, os valores das parcelas controversa e incontroversa da execução já foram requisitados e liquidados. Daí por que a obrigação foi declarada satisfeita e a execução, julgada extinta, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação a estes autores, tendo a respectiva decisão extintiva da execução transitado em julgado. A prescrição da pretensão executiva pode ser suscitada a qualquer tempo enquanto não extinta a execução. Decretada a extinção da execução por sentença e transitada em julgado esta, a coisa julgada impede qualquer discussão acerca da prescrição da pretensão executiva. Ante o exposto, afasto a alegação de prescrição da pretensão executiva. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 197. Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETRIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20110000001. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0063581-81.1992.403.6100 (92.0063581-4) - RUBENS NUNES X VALMOR ANTONIO GABRIEL X VITELIO RUBERT X RAFAEL KOTOVICZ X RACHED MOUSSA ABOUD X REGINALDO ANTONIO SORGATTO X ROBERTO ANDERE X OLIRA FERREIRA FAGUNDES X OLMAR DIENSTMANN X SETE QUEDAS VEICULOS LTDA(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X RUBENS NUNES X UNIAO FEDERAL
Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos apresentados pelos autores às fls. 182/185. Publique-se.

0013883-38.1994.403.6100 (94.0013883-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011267-90.1994.403.6100 (94.0011267-0)) TRANSPORTADORA ITUPOSTE LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X CERAMICA NOSSA SENHORA DA CANDELARIA LTDA - EPP(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TRANSPORTADORA ITUPOSTE LTDA X UNIAO FEDERAL
CERTDÃO DE FLS. 487: CERTIFICO e dou fé que, o texto da decisão de fls. 486 não foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 17/02/2011, apesar de ter sido realizada a remessa para publicação, motivo pelo qual faço nova remessa DECISÃO DE FLS. 486: 1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 475. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios executados pelo advogado Alexandre Ogusuku, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002887-68.2000.403.6100 (2000.61.00.002887-4) - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A X SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X SOBLOCO CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ. 2. Fls. 1.037/1.038: não conheço do pedido da União de compensação dos seus supostos créditos em face do crédito da autora Sobloco Construtora S/A nos presentes autos. É que o valor do crédito desta é de pequeno valor e será requisitado por meio de requisição de pequeno valor - RPV. A compensação prevista no 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil não se aplica às requisições de pequeno valor, conforme previsto no artigo 13 da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3. Transmito o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20090000610 de fl. 1.032. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040888-06.1992.403.6100 (92.0040888-5) - RODOVIARIO MANCINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO MANCINI LTDA

1. A autora impugna o cumprimento da sentença quanto aos honorários advocatícios que lhe são cobrados pela União. Afirma que não são devidos à União honorários advocatícios nos autos do processo de conhecimento. Somente são devidos os honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução. Os honorários dos embargos à execução somente podem ser cobrados nos respectivos autos. 2. Nego seguimento à impugnação. A teor do art. 475-J, cabeça e 1º, a impugnação do cumprimento da sentença somente pode ser ofertada depois da intimação do executado acerca da efetivação da penhora: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias Sem a penhora ou depósito ainda nem sequer se iniciou o prazo para impugnação do cumprimento da sentença. 3. De qualquer modo, ao contrário do que afirma a autora o título executivo judicial não estabeleceu a compensação total da sucumbência, e sim a sucumbência proporcional, nos termos da cabeça do artigo 21 do CPC. Cada parte deverá arcar com a respectiva sucumbência, na proporção desta. Tanto não houve tal compensação total que a autora executou seus honorários advocatícios. 4. Também é importante salientar que os honorários arbitrados em benefício da União nos autos dos embargos incidem sobre o valor da causa apontado na inicial dos embargos, devidamente atualizado. Devem tais honorários ser executados nos presentes autos, promovendo-se uma só execução, com base no princípio da economia processual, evitando-se a manutenção de dois autos em Secretaria para fazer uma só execução. 5. A memória de cálculo da União, em que está a executar os honorários arbitrados nos autos do processo de conhecimento (e não os arbitrados nos autos dos embargos à execução como afirma a autora), contém evidente erro material. Isso porque a União calcula os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, descrito na inicial dos autos do processo de conhecimento, sem observar a proporcionalidade estabelecida no título executivo judicial com base na cabeça do artigo 21 do CPC. 6. Contudo, não é o caso de conceder à União vista dos autos para corrigir o erro material e executar tais honorários ante a ocorrência da prescrição da pretensão executiva. O prazo para a pretensão executiva dos honorários advocatícios é de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994. Em 7.10.1998, quando a União teve ciência da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 288), iniciou-se o curso do prazo para o exercício da pretensão executiva dos seus honorários arbitrados nos autos do processo de conhecimento. É que, no que diz respeito à distribuição dos ônus da sucumbência, já havia transitado em julgado o acórdão do TRF3, tendo em vista que o recurso extraordinário interposto pela União versou somente sobre critérios de correção monetária do valor a ser restituído à autora (fls. 257/206). A petição inicial da execução dos honorários advocatícios foi apresentada pela União somente em 2.9.2010 (fls. 501/504), depois de decorridos mais de onze anos do termo inicial para o exercício dessa pretensão. Ante o exposto, decreto de ofício a prescrição da pretensão da União de cobrança dos honorários advocatícios arbitrados em seu benefício nos autos do processo de conhecimento. 7. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0016036-68.1999.403.6100 (1999.61.00.016036-0) - DERLY SILVEIRA PEREIRA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA E DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X DERLY SILVEIRA PEREIRA

1. Fls. 313: não conheço, por ora, do requerimento de expedição de mandado para penhora de bens da executada, pois a penhora de dinheiro antecede a de bens móveis em geral na ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, podendo ser realizada nos moldes do artigo 655-A do mesmo diploma legal. 2. Concedo à União prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0038677-50.1999.403.6100 (1999.61.00.038677-4) - PAULO REIS PEDROSO(Proc. LUIS BORELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X PAULO REIS PEDROSO

1. Fls. 667/668: homologo o pedido da União de desistência da execução. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0009389-86.2001.403.6100 (2001.61.00.009389-5) - AUTO POSTO NOVA ITAPEVI LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AUTO POSTO NOVA ITAPEVI LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s), ora executados, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício

do SEBRAE/SP - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo, ora exequente, no valor de R\$370,50, para o mês de dezembro de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil

0019297-70.2001.403.6100 (2001.61.00.019297-6) - CGN CONSTRUTORA LTDA X GALLI INCORPORACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X CGN CONSTRUTORA LTDA X INSS/FAZENDA X GALLI INCORPORACOES LTDA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s), ora executados, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, ora exequente, no valor de R\$69.085,67, para o mês de dezembro de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente N° 5752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741464-89.1991.403.6100 (91.0741464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732295-78.1991.403.6100 (91.0732295-0)) CETEISA CENTRO TECNICO INDL/ SANTOAMARO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em cumprimento à r. decisão de fl. 234, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 236/242, no prazo de 05 (cinco) dias.

0015494-94.1992.403.6100 (92.0015494-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726378-78.1991.403.6100 (91.0726378-3)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA - FILIAL 1 X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA - FILIAL 2(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20110000003 e 20110000004. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0032701-38.1994.403.6100 (94.0032701-3) - REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC SC LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do traslado de cópias da ação cautelar n.º 95.0002954-5 (fls. 162/217), para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020791-43.1996.403.6100 (96.0020791-7) - HERCULE CHRYSOCHERI(SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA E SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
O título executivo judicial, transitado em julgado em 18.11.2002, condenou a União a restituir ao autor os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, instituído pelo artigo 10 do Decreto-lei 2.288/86 (fl. 91). Em decisão publicada em 03.02.2003, determinou-se que o autor requeresse o quê de direito. O autor não se manifestou (fl. 76). Os autos foram remetidos ao arquivo em 17.03.2003 (fl. 78). Em petição protocolizada em 22.05.2003 (fl. 80) o autor requereu o desarquivamento dos autos. Os autos foram desarquivados em 26.07.2003 (fl. 79) e em 06.08.2003 foi publicada decisão dando ciência às partes do desarquivamento dos autos (fl. 82). O autor, novamente, não se manifestou, e os autos foram arquivados em 22.08.2003 (fl. 83). Mais uma vez, em petição protocolizada em 14.10.2003 (fl. 85), o autor requereu o desarquivamento dos autos. Em 09.12.2003 o autor foi intimado do desarquivamento dos autos e nada requereu (fl. 87º). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16.03.2004. O autor, novamente, em 14.09.2004 (fl. 89) requereu o desarquivamento dos autos. Os autos foram recebidos do arquivo em 27.10.2004 (fl. 88) e, intimado do desarquivamento, o autor apresentou, em petição protocolizada em 01.03.2005 (fls. 94/96), memória de calculou e requereu a intimação da União para pagamento. Na decisão de fl. 97 o pedido de fls. 94/96 foi indeferido porque os cálculos apresentados pelo autor estavam em desconformidade com o título executivo. Intimado, em 27.07.2005, da decisão de fl. 97, o autor nada requereu e os autos foram arquivados em 14.09.2005 (fl. 97º). Mais uma vez, em petição protocolizada em 10.05.2006 (fl. 99), o autor requereu o desarquivamento dos autos e, intimado em 12.07.2006 (fl. 100), nada requereu. Os autos foram arquivados em 22.09.2006 (fl. 102). Em 17.07.2007 o autor requereu, novamente, o desarquivamento dos autos (fl. 104), que foram recebidos do arquivo em 23.10.2007 (fl. 103). Intimado do desarquivamento em 09.11.2007 (fl. 110) o autor nada requereu e os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 22.11.2007 (fl. 111). Em 06.08.2010 o autor, mais uma vez, requereu o desarquivamento dos autos (fl. 112), que foram recebidos das arquivo em 01.10.2010 (fl. 111º), e

apresentou nova procuração. Intimado do desarquivamento o autor apresentou nova memória de cálculo e requereu a intimação da União para pagamento (fls. 119/120). Ante o quadro descrito acima, manifestem-se previamente as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre a possível ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Após, abra-se conclusão para resolução desta questão prejudicial ao início da execução. Publique-se. Intime-se.

0031718-97.1998.403.6100 (98.0031718-0) - RICARDO DA SILVA MELO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X ADRIANA GUIDINI BENACCHIO X MARIA ADELAIDE ALVES LOPES X ROSELI RODINI MATEOLI X VICENTE LUIZ DOS SANTOS X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO X CLAUDETE MILANI PEGADO X ALTINO CUSTODIO PEREIRA X PAULO DE FREITAS RIQUENA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Considerando o não provimento aos agravos de instrumento interpostos contra as decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário e o trânsito em julgado desses julgamentos (fls. 267, 268, 293/299 e 308/314), dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 2. Se nada for requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0045191-53.1998.403.6100 (98.0045191-9) - JORGE GEBAILI JUNIOR X MARIA LUCIA MEDEIROS AROUCA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do traslado de cópias dos embargos à execução n.º 2001.61.00.031193-0 (fls. 140/163), para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000654-20.2008.403.6100 (2008.61.00.000654-3) - MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 168: indefiro a concessão de novo prazo. Já decorreram mais de 6 meses desde o trânsito em julgado. O 5º do artigo 475 do CPC dispõe que Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Além disso, não há nenhuma prova do justo impedimento que tenha impedido a autora de praticar os atos no prazo assinalado. Não cabe a concessão de prazos sucessivos, mantendo-se sem necessidade os autos paralisados em Secretaria, sem a prova do justo impedimento que tenha impedido a parte de praticar os atos. A autora dispõe do prazo prescricional de 5 anos para iniciar a execução, desde que os autos permaneçam no arquivo, sem onerar desnecessariamente a Secretaria deste juízo. 2. Aguarde-se no arquivo o início da execução. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013945-49.1992.403.6100 (92.0013945-0) - ROHN AND HASS BRASIL LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ROHN AND HASS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 137/138: o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3453 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para declarar inconstitucional o artigo 19 da Lei Federal 11.033/04. Considerando que essa decisão do STF tem eficácia vinculante relativamente a todos os órgãos do Poder Judiciário, reconsidero a decisão de fl. 117 para determinar a expedição de alvará de levantamento sem o cumprimento do disposto naquela norma. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0086484-13.1992.403.6100 (92.0086484-8) - LANCIA CONFECÇÕES LTDA(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X LANCIA CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Suspendo, por ora, a transmissão do ofício precatório (fl. 212) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Dê-se vista dos autos à União, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, discrimine, de forma especificada e determinada, com qual(is) débito(s) pretende fazer a compensação prevista no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, sob pena de perda do direito de compensação, caso deixe de apresentar o débito de forma discriminada e determinada. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os seus créditos a compensar, descrevendo a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas extensas de relatórios informatizados de créditos seus, sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, na própria petição, os seus créditos a compensar, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos nem a alusão genérica, pela petição, a tais relatórios, devendo todas as informações ser descritas na própria petição. Cabe à União o ônus de discriminar, na própria petição em que postular a compensação, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, todos os débitos que pretende compensar, os

respectivos códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente. Não é demais enfatizar e advertir que não será conhecido o requerimento de compensação nem haverá a concessão à União de qualquer prazo suplementar além dos 30 dias previstos na Constituição, se na própria petição não forem descritos pela União os seus créditos, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, não se admitindo simples alusão a listas ou relatórios informatizados de créditos. Nesse sentido a cabeça do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal: Art. 11. O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao tribunal para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Publique-se. Intime-se.

0016826-28.1994.403.6100 (94.0016826-8) - YARA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - Nanci Regina de Souza Lima) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X YARA MOVEIS E DECORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Adite-se o ofício requisitório de fl. 251 a fim de que nele conste, como data da conta, janeiro de 2001, e não julho de 2000, como constou. 2. Determino à exequente Nanci Regina de Souza Lima que comprove, mediante a apresentação de cópia do documento de identidade, sua data de nascimento, a fim de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso XIII, da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, que determina a indicação da data de nascimento do beneficiário nos ofícios precatórios de natureza alimentícia. 3. Na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas do aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000140. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0098323-22.1999.403.0399 (1999.03.99.098323-1) - ELEN APARECIDA FACINI CALCA X FATIMA ZARDETTO GALVAO X MARLI SIQUEIRA FERNANDES ROSA X MONICA REGINA DE LUCA X ROMILDA SANTANA DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MONICA REGINA DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 415: defiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da autora Marli Siqueira Fernandes Rosa. No ofício deverá ser indicado o valor da contribuição ao PSS calculado à fl. 342. 2. Comprove a autora Fátima Zardetto Galvão, por certidão, a data de concessão da aposentadoria, para efeito de determinar a incidência ou não da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS, nos termos do artigo 7º, inciso VIII, da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004. 3. Cabe a resolução da questão da incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS sobre os valores que serão pagos nestes autos, considerada a data em que o servidor passou para a inatividade, em virtude de concessão de aposentadoria, ou tendo presente a data de concessão de eventual pensão a dependente daquele. O artigo 16-A e seu parágrafo único, da Lei 10.887, de 18.6.2007, dispõe o seguinte: Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Tanto a cabeça como o parágrafo único desses dispositivos não instituem a contribuição para o PSS, mas apenas dispõem que deverá ser retida na fonte e estabelecem a forma dessa retenção. Tal desconto somente é cabível quando devida, na respectiva época, dentro do período compreendido entre janeiro de 1993 e junho de 1998, a contribuição para o PSS. Sobre os valores de proventos de aposentadorias e pensões pagos no período em questão não pode incidir a contribuição para o PSS, uma vez que somente a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2007, foi autorizada a cobrança dessa contribuição sobre proventos e pensões, nos termos do magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI 2.010-MC. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados: Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade da cobrança no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI

2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-02006).Tendo presente que o período em execução situa-se entre janeiro de 1993 e junho de 1998, anterior à Emenda Constitucional 41/2003 e à Lei 10.887/2007, que institui a cobrança do PSS sobre proventos de aposentadoria e pensão, esta contribuição não poderá ser retida sobre os valores pagos a título de aposentadoria e pensão pagos no período em questão. 4. Ainda, sobre os valores que não digam respeito a aposentadoria e pensão, sobre os quais incidem a contribuição do PSS por força do inciso VIII do artigo 7.º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, tal contribuição deverá ser retida somente sobre os valores principais, excluídos os juros moratórios, que não integram a base de cálculo dessa contribuição, a teor do 1.º do artigo 4.º da Lei 10.887/2004, por não constituírem tais juros vencimento do cargo efetivo, vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei, adicional de caráter individual ou qualquer outra vantagem funcional devida ao servidor, mas indenização pela mora no pagamento das verbas fixadas no título executivo.5. Fls. 418/421: concedo à autora Romilda Martins de Santana prazo de 10 (dez) dias para regularizar a grafia de seu nome e cumprir a determinação de fl. 410 comprovando, por certidão, a data de concessão de eventual aposentadoria.6. Esclarecidos os fatos acima, abra-se conclusão para verificação da incidência da contribuição do PSS sobre os créditos das autoras Fátima Zardetto Galvão e Romilda Martins de Santana.7. Fls. 418/421: não conheço do pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que já houve expedição do ofício.8. Transmito o ofício requisitório de fl. 409 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se a União.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20110000002. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005194-44.1990.403.6100 (90.0005194-0) - ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA(SP073259 - HEITOR ALBERTOS FILHO E Proc. PAULO PIRES DE ALMEIDA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA X ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como no item II-3 da Portaria n.º. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte ré - Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), para ciência e manifestação acerca da petição de fls.331/333, no prazo de 05 (cinco) dias.

0043814-57.1992.403.6100 (92.0043814-8) - MOYSES KRAMER - ESPOLIO X ESTHER FERMAN KRAMER X MAERCIO KRAMER X SONIA APARECIDA KRAMER X SAMUEL RIBEIRO GIORDANO X DEBORA JANE SCHISLER X IONE RIBEIRO GIORDANO X EUGENIO LUIZ SIGAUD TALIBERTI X MATERNA EUGENIA SIGAUD TALIBERTI(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X UNIAO FEDERAL X MOYSES KRAMER - ESPOLIO

1. Fl. 212: homologo o pedido da União, de desistência da execução dos honorários advocatícios.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0031548-96.1996.403.6100 (96.0031548-5) - COOPERPLUS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE(Proc. ADALBERTO P DELLAPE BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERPLUS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE

1. Fls. 249/250: homologo o pedido da União, de desistência da execução dos honorários advocatícios.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0044926-80.2000.403.6100 (2000.61.00.044926-0) - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA X REGIANY CIAPPINA DE SOUZA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA

1 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2 - Arquivem-se os autos.Publique-se.

0020931-04.2001.403.6100 (2001.61.00.020931-9) - SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA X SENSORBRASIL COM/ E LOCACOES LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SENSORBRASIL COM/ E

LOCACOES LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s), ora executados, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, ora exequente, no valor de R\$297.451,42, sendo R\$148.725,71 para cada executado, para o mês de dezembro de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0022756-80.2001.403.6100 (2001.61.00.022756-5) - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA

1. Fls. 538/540: não conheço dos pedidos da União. A questão já foi apreciada na decisão de fl. 511.2. Cumpra a União o item 2 da decisão de fl. 496. Publique-se. Intime-se.

0026617-93.2009.403.6100 (2009.61.00.026617-0) - FABRICIO RAMOS CAVALCANTE(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X FABRICIO RAMOS CAVALCANTE

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado Fabrício Ramos Cavalcante (CPF n.º 513.247.092-00), em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, indicado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 1.100,00 (agosto de 2010), que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelos executados ou sendo ela rejeitada, expeça-se em benefício do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Publique-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13 de 02.06.2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes sobre extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 259/260 que demonstram a existência de valores bloqueados do executado FABRÍCIO RAMOS CAVALCANTE

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001941-52.2007.403.6100 (2007.61.00.001941-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-28.2007.403.6100 (2007.61.00.000119-0)) AGRIPINA DE JESUS X DENISE SANTOS E SILVA X

DENILSON DE JESUS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA(SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI E SP287414 - CAROLINA ALVES LIMA VIDOTO) Designo audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2011, às 14h00, na sede deste Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000119-28.2007.403.6100 (2007.61.00.000119-0) - AGRIPINA DE JESUS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. ADRIANA D. TARICCO IKEDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP117589 - LUIZ CLAUDIO MATTOS DE AGUIAR E SP127870 - FABIANA PODVAL E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA(SP220944 - MARIO LUIZ ELIA JUNIOR)

Fls. 403/404: Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar no lugar do Espólio de Agripina de Jesus os seus sucessores, a saber, DENISE SANTOS E SILVA e DENILSON DE JESUS SANTOS.Fl. 406/411: Mantenho a decisão de fls. 402 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para os fins do art. 523, § 2º, do CPC.Int.

Expediente N° 9989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022113-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022113-6) - DOUGLAS SACUMAN(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SONIA REGINA VIEIRA SACUMAN(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de março de 2011, às 16h00, no 12º andar deste Fórum. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0003001-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003001-1) - MARIA DA PENHA ANTONIO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de março de 2011, às 17h00, no 12º andar deste Fórum. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014048-60.2009.403.6100 (2009.61.00.014048-3) - CONDOMINIO EDIFICIO MOUNTAIN PARK(SP261513 - MARIA LUZIA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo.Em face da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para que insira no campo das observações a vinculação deste feito aos autos n°. 2009.63.01.038854-8.Designo o dia 22/03/2011, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação.Cite-se a ré, sob a advertência prevista no §2º do art. 277, do CPC.Int.

Expediente N° 10003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024583-34.1998.403.6100 (98.0024583-9) - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 2832: Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito. Considerando-se a realização da 75ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11 de maio de 2011, às 11h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25 de maio de 2011, às 11h00, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6592

MANDADO DE SEGURANCA

0006198-53.1989.403.6100 (89.0006198-4) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo da União Federal (conversão em renda) do depósito efetuado nos autos (fl. 273). Promova a parte impetrante o recolhimento dos valores referentes à litigância de má fé a que foi condenada (fls. 249/253), através de guia DARF, código 2864, observando-se o cálculo realizado à fl. 283, no prazo de 15 dias. Int.

0012270-12.1996.403.6100 (96.0012270-9) - AMBRAS PARTICIPACOES LTDA X MMV PARTICIPACOES MINERAIS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 385/387: Promova a parte impetrante o recolhimento dos valores referentes à litigância de má fé a qual foi condenada (fls. 234/241), observando-se os cálculos da União Federal, bem como o procedimento de como fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006666-36.1997.403.6100 (97.0006666-5) - BCN SEGURADORA S/A(SP052165 - MARIA TERESA BOTA GUERREIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/OSASCO/SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls.207/208: Defiro a devolução de prazo, conforme requerida. Int.

0027605-27.2003.403.6100 (2003.61.00.027605-6) - CLINICA HOLISTICA DE ORTOPEDIA S/C LTDA X CLINICA ORTOPEDICA CIDADE JARDIM LTDA(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG E SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 350: Considerando que o v. acórdão (fls. 318/326) deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, defiro a conversão integral dos depósitos judiciais efetuados nos autos à favor da União Federal. Int.

0034143-87.2004.403.6100 (2004.61.00.034143-0) - OHNO E OSHIKIRI ADVOGADOS(SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA E SP168800 - LILIAN TARCHA MALTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 275: Considerando que o v. acórdão de fls. 143/153 deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, defiro a conversão integral dos depósitos realizados nos autos em renda da União. Int.

0012072-23.2006.403.6100 (2006.61.00.012072-0) - ROBERT HALLER(SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA E SP240153 - LUIS HENRIQUE SOARES GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 250: Cumpra a parte impetrante o requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal. Int.

0029772-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029772-7) - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MORISCO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 264: Indefiro o pedido da União Federal, posto que o valor depositado às fls. 102/104 refere-se às verbas não incidentes de imposto de renda deferida na decisão liminar, confirmada na sentença e mantida pelo v. acórdão (fls. 39/42,114/123 e 206/212). Abra-se vista à União Federal para ciência desta decisão. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fl.263. Int.

0021719-03.2010.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 65/90: Mantenho a decisão de fls. 42/45, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima mencionada. Int.

0023198-31.2010.403.6100 - UNIBANCO HOLDINGS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0023900-74.2010.403.6100 - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0025400-78.2010.403.6100 - TRADE SERVICE LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

Expediente Nº 6593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016432-69.2004.403.6100 (2004.61.00.016432-5) - MARCELO PERCHE DE SOUZA X OLGA LUCIA COLLETE DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante do teor da comunicação eletrônica de fl. 454, reputo prejudicada a audiência de conciliação anteriormente designada. Retire-se da pauta. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008339-78.2008.403.6100 (2008.61.00.008339-2) - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 345/346: Mantenho a decisão de fls. 143/145, por seus próprios fundamentos. Destarte, retifico em parte o despacho de fl. 341, para que a parte autora apresente contraminuta ao agravo retido interposto (nº 2008.03.00.017639-1). Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0030693-97.2008.403.6100 (2008.61.00.030693-9) - MARCOS MAIA MONTEIRO(SP133655 - MARCOS MAIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 243/251: Mantenho a decisão de fls. 232/233, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016253-28.2010.403.6100 - MICHELE PEREZ SCAVASSA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP118831 - MARCELO SANCHES FRANCO DA SILVA E SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 240/256: Mantenho a decisão de fls. 232/234, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

0019672-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022373-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022373-0)) AACD ASSOCIACAO DE ASSITENCIA A CRIANCA DEFICIENTE(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 136/144: Mantenho a decisão de fl(s). 81/84, por seus próprios fundamentos. Fls. 118/136: Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Por último, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o

estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0024214-20.2010.403.6100 - MARIA MARCIA MARIANO DE ASSIS SOUZA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 121/129: Reporto-me ao despacho de fl. 119. Int.

0024535-55.2010.403.6100 - NATANAEL BARBOSA DE SOUSA X VENUZIA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 193/203: Mantenho a decisão de fls. 88/90 por seus próprios fundamentos. Int.

0024770-22.2010.403.6100 - LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
Fls. 279: Mantenho a decisão de fls. 270/272 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001150-44.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS II(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 50/55: Os 4º e 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil permitem a conversão do rito sumário para o ordinário em três hipóteses pontuais: a primeira, se for acolhida a impugnação ao valor da causa, com a majoração ao valor previsto no inciso I do artigo 275; a segunda, acaso alterada a natureza da demanda, refugindo das matérias previstas no inciso II do mesmo artigo 275; e a terceira, quando houver a necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. Nenhuma das hipóteses supra está configurada no presente caso. Isto porque se trata de demanda ajuizada para a cobrança de despesas condominiais, que está no rol de matérias submetidas ao rito sumário, pela expressa dicção do artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. Além disso, não há necessidade de produção de prova pericial complexa, na medida em que os fatos podem ser provados exclusivamente por documentos. A conversão procedimental fora das hipóteses legais implicaria em violação à garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Destarte, indefiro a conversão ritual postulada pela parte ré, bem como mantenho a designação de audiência para tentativa de conciliação, consoante prescrito no artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001850-20.2011.403.6100 - THEREZA CHRISTINA ARANTES JUNQUEIRA(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de protesto, ajuizada por THEREZA CHRISTINA ARANTES JUNQUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requerem a intimação da requerida nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil, bem como a posterior entrega dos autos aos requerentes, na forma do artigo 872 do diploma legal supracitado.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição,

efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 6597

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0020876-38.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIF PARQ DAS ARVORES(SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA E SP137107 - ROSANA GRACIETE DA CUNHA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0001744-58.2011.403.6100 - ELKA PLASTICOS LTDA(SP092735 - FLAVIO CAMARGO E SP169008 - DANIEL ZIBORDI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal Cível. Proceda a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, bem como requeira o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031045-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031045-8) - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 704/715: Mantenho a decisão de fls. 701/703 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005949-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005949-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE HILDO CORREA LEITE Convento o julgamento em diligência. Fls. 121/123: Regularize o advogado Renato Vidal de Lima - OAB/SP nº 235.460 sua representação processual, posto que não está constituído nos autos. Cadastre-se o mencionado advogado no sistema de acompanhamento processual para o recebimento desta publicação. Int.

0026293-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026293-6) - VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários consubstanciados nos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nºs 05329.16709.151203-1-3-03-4871, 12031.07389.130204.1.3.03-9981, 02154.07176.101203.1.7.02-5066, 41855.22945.101.1.3.02-5071 e 30225.44370.150104.1.3.02-3201, que foram objeto dos despachos decisórios nºs 749329799 (CSLL) e 749329785 (IRPJ). Alegou a autora, em suma, que está sendo indevidamente exigido pelo Fisco o recolhimento de tributos federais, mesmo após ter apresentado regulamentar declarações de compensação. Aduziu que diligenciou diversas vezes perante a autoridade fiscal para retificação da declaração, visto que o débito já foi devidamente quitado, mas não logrou êxito em para sua regularização. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/138). Distribuídos inicialmente perante a 3ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 154), os autos foram remetidos a este Juízo em face da existência de prevenção com os autos da medida cautelar sob o nº. 2008.61.00.023937-9 (fl. 154). Sobreveio petição da parte autora para juntar as guias de depósitos judicial, referente aos recolhimentos em discussão na presente ação (fls. 156/159). Dada ciência da redistribuição do feito (fl. 162), na mesma oportunidade este Juízo Federal determinou a emenda da inicial. Em cumprimento, a parte autora se manifestou (fls. 167/169). O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 170). Ainda, este Juízo Federal determinou que a ré se manifestasse acerca da integralidade dos depósitos realizados pela parte autora (fls. 157/159). Inconformada, a parte autora requereu a reconsideração da decisão (fls. 178/181), que foi mantida (fl. 178). Citada, a União apresentou sua contestação (fls. 183/187), arguindo, preliminarmente, a ausência de documento essencial à propositura da demanda. No mérito, alegou basicamente a legalidade da cobrança das exações em tela. Este Juízo Federal reiterou a determinação para que a União se manifestasse acerca dos depósitos realizados pela parte autora (fl. 197). Em cumprimento, sobreveio petição da ré informando que os depósitos realizados pela parte autora correspondem à totalidade de seu débito (fls. 203/205). Em seguida, a exigibilidade dos créditos impugnado pela parte autora foi declarada suspensa (fl. 207). Réplica (fls. 218/224). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 225), a autora requereu a produção de prova pericial documental e pericial contábil (fls. 228/230). Por sua vez, a ré informou que não tem outras provas a produzir (fls. 232/233). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de ausência de documento essencial Rejeito a preliminar, pois o processo administrativo está sob os cuidados de servidores públicos federais, motivo pelo qual a União Federal tem acesso aos seus termos, não podendo imputar o ônus de juntar suas cópias aos autos à parte autora. Além disso, os documentos

juntados foram suficientes para a elaboração de defesa quanto ao mérito, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem acerca do pagamento e compensações tributárias efetuados nos processos administrativos objeto dos despachos decisórios n.ºs. 749329799 (CSLL) e 749329785 (IRPJ). Provas A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, a fim de comprovar o alegado na petição inicial. Entendo que a prova pericial é pertinente, motivo pelo qual defiro a produção de prova pericial, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Waldir Luiz Bulgarelli (Telefone: 3812-8733). Intime-o, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias.2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do mesmo Diploma Legal.4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. Friso que, em relação à juntada de documentos, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Por isso, somente será admitida a juntada de documentos novos, destinados a provar fatos ocorridos exclusivamente após a apresentação dos respectivos articulados das partes. Intimem-se. Publique-se despacho de fl. 260. Int. Despacho de fl. 260: Fls. 249/251: Assiste razão à parte autora. Republicue-se a decisão de fls. 238/240. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários ofertada pelo Senhor Perito Judicial (fls. 244/246), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003890-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003890-1) - ARMANDO CELSO SEGAMARCHI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 287: Considerando o informado pela Fundação CESP, informe a parte autora o nome e o endereço de seu empregador no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se ao empregador indicado, para que sejam fornecidos a este Juízo os comprovantes de retenção do imposto de renda do autor no período acima mencionado, nos termos da decisão de fl. 281. Int.

0004133-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032174-95.2008.403.6100 (2008.61.00.032174-6)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Fl. 272: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários de fls. 258/267, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0009902-73.2009.403.6100 (2009.61.00.009902-1) - MARINETE GOMES FRANCA FAUSTINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0034286-79.2009.403.6301 (2009.63.01.034286-0) - ANTONIO JOAQUIM X LUIZ DE BARROS(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001960-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001960-0) - L.COELHO E J.MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 138/140) em face da decisão proferida nos autos (fl. 126), alegando obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de

Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298)Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora.Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal (fls. 128/136), no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão quanto às provas documentais solicitadas pela parte autora, a serem apresentadas pela União Federal.Int.

0010635-05.2010.403.6100 - NATALINA PINHEIRO - INCAPAZ X MARIETA DE SOUZA PINHEIRO(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015762-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JODAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Retifico, em parte, o despacho de fl. 61, fazendo constar parte ré em substituição a parte autora.Int.

0016646-50.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINERACAO MATHEUS LEME LTDA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES E SP130879 - VIVIANE MASOTTI) Providencie a parte ré a regularização de sua representação processual, nos termos do Artigo 6º do seu contrato social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de decretação da revelia. Int.

0018582-13.2010.403.6100 - ELISABETE LICHOMANOFF(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 75/76: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 74. Int.

0018718-10.2010.403.6100 - JESSICA ROSARIO TORRES(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022013-55.2010.403.6100 - AYRTON FEDELI(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024672-37.2010.403.6100 - BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000459-30.2011.403.6100 - GENIVAL DIAS DA COSTA(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001206-77.2011.403.6100 - ODUVALDO RENATO CARETTA(SP218024 - SANDRA CASSEB CARETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001815-60.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ERONI PEREIRA TEIXEIRA X IRAPURU TRANSPORTES LTDA

Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora as prerrogativas processuais ora pleiteadas. Sem prejuízo, providencie a parte autora a sua regularização processual, trazendo a documentação comprobatória de que o signatário da procuração de fls. 15/17 detém poderes para representar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015864-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X PAULO SANTOS X MICHELE SANTOS

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 35), arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014196-08.2008.403.6100 (2008.61.00.014196-3) - BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 376/385: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 6609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060974-95.1992.403.6100 (92.0060974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018666-44.1992.403.6100 (92.0018666-1)) NORTEC - NOROESTE PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO E SP061213 - MARCOS VILLARES HEER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0002997-14.1993.403.6100 (93.0002997-5) - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008160-72.1993.403.6100 (93.0008160-8) - SERGIO GIGLIOLI X SONIA MARIA MARANGON DO AMARAL X SHIRLEY DE OLIVEIRA LOPEZ ALVES X SIDNEY ANTONIO SIQUEIRA PONTES X SEBASTIAO SOARES BRAGHIM X SILVIA CRISTINA COSTA FREGOLENTE X SERGIO AMADEU ARGENTAO X SERGIO

MASSAHIRO WATANABE X SILVANA OYGAWA TIKAMI X SEBASTIAO DONATO FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0009367-38.1995.403.6100 (95.0009367-7) - MARIA ADELIA LAURITO(SP030500 - MARISA SUMA DITOMASO DE SOUZA E SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP18898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN - AG AV PAULISTA/SP(SP068759 - SERGIO SINISGALLI E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0033654-65.1995.403.6100 (95.0033654-5) - RUTH MARIA CUNHA(SP120804 - LUCI CABRAL MORAIS VOLPATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0049970-56.1995.403.6100 (95.0049970-3) - CARLOS ROBERTO CINTRA X ERIVALDO ANTONIO MARCONI X NILTON APARECIDO ROSSINI X VALDIR FRANCISCO FORESTI X JOSE MARCOS GALEMBECK X JOSE CARLOS MUSSARELLI X GUILHERME SCIAMANA X NELSON FERREIRA X JOSE PAULO MILAN X VALTER APARECIDO FORESTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0056425-66.1997.403.6100 (97.0056425-8) - ANTONINA MARMORA DE JESUS X ANTONIO FRANCISCO SIMAO X ANTONIO JOAO DA SILVA X ANTONIO MAURICIO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X AYRANLUEGIDA ALVES BARBOSA X CHATEAUBRIAND ALVES BARBOSA X EDSON FERREIRA DE MATOS X EDUARDO NOBILE X ELIAS DANTAS GONCALVES(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0601649-67.1997.403.6100 (97.0601649-0) - EDVAR ARANTES DE FREITAS(SP114189 - RONNI FRATTI E SP063949E - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0017321-33.1998.403.6100 (98.0017321-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013519-27.1998.403.6100 (98.0013519-7)) DECIO GOMES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências

necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0039689-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039689-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031591-28.1999.403.6100 (1999.61.00.031591-3)) MARCELO DE SOUZA NEVES X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X RENAN GINGUERRA NEVES X LUAN GINGUERRA NEVES - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO NEVES X MARCOS ANTONIO NEVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0039592-65.2000.403.6100 (2000.61.00.039592-5) - GERTRUDES RIPPEL PARREIRA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X GERTRUDES RIPPEL PARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0043266-51.2000.403.6100 (2000.61.00.043266-1) - ALCIMAR DE BRITO SCHUEIDER X ANTONIO MACEDO DOS SANTOS X CLAUDIONOR NEVES DE CARVALHO X JOAO NOVAIS DE OLIVEIRA X MANOEL OLIVEIRA DOS ANJOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0017057-11.2001.403.6100 (2001.61.00.017057-9) - FRANCISCA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA X FRANCIANE BEZERRA DE OLIVEIRA - MENOR (FRANCISCA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA) X GRAZIELE BEZERRA DE OLIVEIRA - MENOR (FRANCISCA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA) X REJANE BEZERRA DE OLIVEIRA - MENOR (FRANCISCA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0034333-52.2002.403.0399 (2002.03.99.034333-4) - EGYDIO BENFATTI X MANOEL TEIXEIRA NETO X NESTOR CYRIACO SILVA X MANOEL MARQUES X ROBERTO FERRAZOLI(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0010410-63.2002.403.6100 (2002.61.00.010410-1) - ABIMAE LUCHESI X MAGDA AUGUSTA DE FEO CELLI X MARIA HELENA NAGY X GERALDO DEL ROVERI X ANTONIO OSVALDO BELENTANI X MARGARET DOS SANTOS THOME X REGINA CELIA SODRE RIBEIRO X RICARDO HAYDU(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0016782-28.2002.403.6100 (2002.61.00.016782-2) - JOAO FRANCISCO DE MATOS X GRAZIELA RIBEIRO OBERTI DE MATOS(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU)

KOBAYASHI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006208-72.2004.403.6100 (2004.61.00.006208-5) - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021212-81.2006.403.6100 (2006.61.00.021212-2) - LUZIA DIAS ANUNCIACAO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021626-79.2006.403.6100 (2006.61.00.021626-7) - FERNANDO DE ASSIS NASCIMENTO X ELVETI CARRERA NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0024990-64.2003.403.6100 (2003.61.00.024990-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MONICA BARTCUS SCHMIDT X SANDRA PINHEIRO X SHIRLEI PICCOLIN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016009-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016009-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAEL A N DA SILVA PNEUS/EPP X RAFAEL AUGUSTO NUNCIATO DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0685978-22.1991.403.6100 (91.0685978-0) - FNC - COM/ PARTICIPACOES LTDA(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0011060-47.2001.403.6100 (2001.61.00.011060-1) - MARTA CRISTINA LEISTER MARCELINO DE OLIVEIRA VERONESSI(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI) X CHEFE DE FISCALIZACAO DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DE PESSOAS FISICAS DA SECRET DA REC FEDERAL SP(Proc. PERSIO ABIB)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0014204-87.2005.403.6100 (2005.61.00.014204-8) - BMG ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S LTDA(SP095558 - JOSE CARLOS DIAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012884-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012884-3) - ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0033756-33.2008.403.6100 (2008.61.00.033756-0) - NATURA COSMETICOS S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0010296-80.2009.403.6100 (2009.61.00.010296-2) - AREVA TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA LTDA(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0030652-67.2007.403.6100 (2007.61.00.030652-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NILSON CUSTODIO DE ALMEIDA X ADELAIDE CRISTINA GRASSELLI DE ALMEIDA X RUBENS WILLIAM GRASSELLI

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0031863-41.2007.403.6100 (2007.61.00.031863-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NILVA MARTINS VEGIDO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0033791-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033791-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NILVA APARECIDA DOS SANTOS

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0018666-44.1992.403.6100 (92.0018666-1) - NORTEC - NOROESTE PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO E SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0023793-69.2006.403.6100 (2006.61.00.023793-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-72.2004.403.6100 (2004.61.00.006208-5)) INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 6611

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026182-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026182-4) - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA-EPP X M G CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA-ME X KRY S & JACO POST LTDA X COML/ PAPELPOST LTDA ME X MARE SERVICOS POSTAIS LTDA X CENTURY POST COML/ E SERVICOS LTDA X COLUMBUS-COM/ E SERVICOS LTDA X MALA DIRETA POSTAL LTDA X AGA E ESSE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA-ME X FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida-se de ação sob o procedimento ordinário proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a consignação dos valores devidos no âmbito do Simples Nacional, sem a inclusão do Imposto sobre Serviços - ISS, posto que se encontra suspenso por medida judicial, até a viabilização de procedimento operacional capaz de permitir que seja informada essa condição de suspensão quando do recolhimento integrado. Requer, por conseguinte, a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso VIII, do Código Tributário Nacional. Informam as Autoras que estão enquadradas como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, beneficiando-se do regime tributário diferenciado e simplificado denominado Simples Nacional. Aduzem, no entanto que os valores devidos a título de ISS estão com a exigibilidade suspensa por medida judicial, porém não há possibilidade técnica de exclusão do supracitado tributo da guia de recolhimento, acarretando o pagamento indevido da exação, motivo pelo qual ajuizaram a presente ação de consignação em pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/434. Houve emenda da petição inicial (fls. 458/459). A parte autora requereu novo aditamento da inicial (fls. 490/497), o que restou indeferido, em face da discordância da União Federal. Após, este Juízo indeferiu o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Comitê Gestor do Simples Nacional (fl. 544), consoante requerido pelas Autoras às fls. 539/543. Houve a interposição de embargos de declaração pela parte autora em face da mencionada decisão (fls. 560/566), os quais foram rejeitados (fl. 638). Citada, a UNIÃO apresentou sua contestação (fls. 604/610), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, defendeu que o crédito tributário somente tem a sua exigibilidade suspensa por meio do depósito em dinheiro do montante integral, o que não ocorre no caso vertente. Réplica às fls. 653/670. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 672/694), no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo para obstar a exclusão das agravantes do Simples Nacional (fls. 711/712). Por fim, foi certificado o decurso do prazo para as partes especificarem provas (fl. 734). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de demanda consignatória por meio da qual as Autoras pretendem a consignação dos valores devidos no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em 31.08.2007, bem como dos demais vencimentos, sem a inclusão do Imposto sobre Serviços - ISS, posto que se encontra suspenso por medida judicial, porém as Autoras não conseguem extraí-lo do valor total do Simples em razão da ausência de campo próprio que viabilize a informação a respeito. Além disso, tendo em vista que a partir de fevereiro de 2008 foi realizada, na esfera administrativa, a inclusão do campo necessário no sistema do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples, a presente demanda passou a restringir-se tão-somente ao período compreendido entre agosto de 2007 a janeiro de 2008. Não se aproveita a alegação de ausência de interesse processual, o qual é decorrente da necessidade de a parte recorrer ao Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar o direito subjetivo. As Autoras pedem lhes seja garantido o direito à consignação dos valores do Simples exatamente porque estão impedidas de recolhê-lo. Portanto, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O pedido é procedente. É evidente que a questão restringe-se a salvaguardar o direito ao acesso ao judiciário. Sim, porque, na medida em que as Autoras obtiveram decisão judicial amparando os seus direitos quanto à discussão relativa ao Imposto sobre Serviços - ISS, prevendo a suspensão da exigibilidade dos créditos municipais, qualquer exigência relativa ao recolhimento desse imposto estaria ferindo diretamente o provimento judicial obtido perante a E. Justiça

Estadual, conforme documentação trazida nos autos. A pretensão das Autoras há que ser acolhida com relação ao período compreendido entre agosto de 2007 e janeiro de 2008 exatamente porque havia óbice insanável que as impedia de realizar os recolhimentos do Simples Nacional corretamente, o que, por conseguinte, amolda-se exatamente ao teor da norma do artigo 164, inciso I, do Código Tributário Nacional que dispõe, verbis: Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; Veja-se que a partir de então foi realizada a alteração no sistema do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples - PGDAS, restando suprimido o impedimento. Destarte, a União não pode penalizar a autora por falha cometida pelo sistema eletrônico, razão por que merece acolhida o pedido de manutenção das Autoras no Simples Nacional, deduzido durante o decorrer do feito. Com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais que norteiam as relações tributárias, é de ser assegurada a tutela pleiteada. De outra parte, deve ser afastado o risco de dano de difícil reparação imposto às Autoras, tendo em vista que a eventual exclusão do Simples Nacional poderá trazer prejuízos de difícil reparação. Acerca da possibilidade de concessão da tutela antecipada na sentença, já se posicionou a Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Medida Cautelar nº 11402, que teve como Relator o Ministro Francisco Falcão e foi publicado no DJ de 13/08/2007, pág. 331, com a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DEFESA DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.** 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final seja ineficaz o resultado do pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni juris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, no sentido do eventual acolhimento do recurso especial por ele interposto. 2. Medida cautelar que veicula matéria constitucional, interditada quanto à sua cognição na própria via especial, impõe o mesmo destino à ação acessória. 3. É que se o Recurso Especial (ação principal) não será conhecido posto constitucional o fundamento do aresto recorrido, impõe-se a rejeição da ação cautelar acessória por analogia do art. 808, III, do CPC. 4. Ação Civil Pública na qual a controvérsia gravita em torno da necessidade de adaptação do fuso-horário e a programação televisiva em confronto com a proteção constitucional da criança e do adolescente, a liberdade de informação e a vedação à censura, valores encartados na Constituição Federal, revela litígio passível e exclusivamente de cognição pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. 5. Deveras, é lícita a concessão de tutela antecipada na sentença, ainda que liminarmente reapreciada como objeto de agravo de instrumento com efeito de cassação da tutela de urgência, haja vista a possibilidade de exsurgimento da prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação exatamente após a instrução do feito. 6. É que a jurisprudência da Corte direciona-se no sentido de que, em prestígio à teoria da cognição, a tutela antecipada concedida na sentença, no juízo a quo, esvazia o recurso especial interposto contra o agravo tirado em relação à liminar (Precedentes: REsp 828.059/MT, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.09.2006; AgRg no REsp 571.642/PR, Min. Denise Arruda, DJ 31.08.2006; Rcl 1.444/AM, Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; AgRg no REsp 506.887/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005). 7. Destarte, o artigo 520, inciso VII, do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001 atribui apenas efeito devolutivo à apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação de tutela, como ocorreu in casu, posto gerar contraditio in terminis postecipar a efetivação da tutela de urgência satisfativa (Luiz Fux, in Tutela de Segurança e Tutela da Evidência, Saraiva, 1995, e Curso de Direito Processual Civil, 3.ª Ed., Forense, 2005, págs. 1.050/1.051). 8. Medida Cautelar improcedente. Da mesma forma, entendeu a Segunda Turma do Egrégio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 313576, que teve como Relatora a Eminente Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO e foi publicado no DJF3 CJ2 de 19/03/2009, pág. 612, com a ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** I - O recurso interposto contra sentença que decide o processo deve ser recebido, em regra, no efeito suspensivo e devolutivo, por expressa disposição do artigo 520 do CPC. II - A Lei 10.352/01 adicionou o inciso VII ao artigo 520 do CPC, estabelecendo que a confirmação da tutela antecipada na sentença enseja o recebimento da apelação no efeito unicamente devolutivo. III - Tal inovação legislativa visou emprestar efeito único ao apelo de molde a dar plena executividade à tutela antecipatória confirmada na sentença ou atribuída em seu próprio bojo, diante do necessário duplo efeito das apelações que se subsumiam à regra geral do caput do art. 520, da Lei Adjetiva, em razão de ausência de permissivo legal a emprestar ao apelo efeito único. IV - Da análise dos autos, constata-se que, já na petição inicial, não houve pedido de concessão de tutela antecipatória de mérito, tampouco há vestígios de sua concessão. V - De outra parte, observa-se que a sentença exarada julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, ora agravada, e concedeu a antecipação de tutela para o único fim de garantir à Autora o direito de suspender o pagamento de prestações, abstendo-se a Ré, por seu lado, de promover execução extrajudicial da hipoteca e lançar o nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito VI - Nestes termos, não há se falar que a tutela conferida por ocasião da sentença tem o condão de gerar o recebimento do recurso no efeito único, contra o ato judicial que julgou procedentes os pedidos. VII - Por conseguinte, o recurso deve ser recebido no duplo efeito, com amparo no

art. 520, caput, da Lei Processual, sem alterar o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, suspendendo, portanto, os atos de cobrança e execução do financiamento. IX - Agravo parcialmente provido. Pelo exposto, é de ser acolhido o pedido inicial. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido das Autoras pelo que acolho o depósito dos valores relativos ao período compreendido entre agosto de 2007 e janeiro de 2008, a título de recolhimento dos tributos relativos ao Simples Nacional, excluindo-se as importâncias relativas ao Imposto sobre Serviços-ISS, posto que os valores encontram-se com a exigibilidade suspensa, bem como declaro extintas as obrigações tributárias referentes ao Simples com a respectiva conversão dos valores de todos os depósitos judiciais em renda da União Federal. Extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação da tutela jurisdicional nos estritos termos do decisor, a qual manter-se-á independentemente dos efeitos nos quais o eventual recurso de apelação for recebido, especialmente para garantir a manutenção do nome das Autoras no Simples Nacional. Considerando a interposição de agravo de instrumento ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0016663-62.2005.403.6100 (2005.61.00.016663-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP147086 - WILMA KUMMEL)
SENTENÇA. Relatório Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA ALVES DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 30.798,56 (trinta mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), válida para abril de 2005, oriunda de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção de Outros Pactos (nº 0270.160.0000031-49) firmado entre as partes. Afirma ter celebrado com o Réu contrato de crédito direto, disponibilizando o limite de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), através de cartão CONSTRUCARD, destinado exclusivamente para aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel da Ré, o qual foi utilizado, sem que a correntista tenha satisfeito a obrigação assumida, o que gerou a cobrança em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/21. Em seguida, a CEF informou que as partes celebraram acordo de pagamento, com a renegociação da dívida em questão. Destarte, requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil (fls. 26/28). Diante de pedido formulado, os autos foram remetidos, sobrestados, ao arquivo (fl. 29). Posteriormente, a Autora requereu a homologação do acordo firmado e o prosseguimento da presente demanda pelo seu descumprimento por parte da Ré (fl. 33/36). Em seguida, foi proferida sentença que homologou a transação extrajudicial ocorrida e extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 40/42). Após o trânsito em julgado, a CEF pugnou pelo início da execução, juntando memorial de cálculos (fls. 45/47). Intimada da referida sentença, a Ré opôs impugnação ao cumprimento de sentença, autuada sob o nº 2008.61.00.027602-9 e apensada a estes autos, a qual foi acolhida para declarar a nulidade de todos os atos efetuados a partir da fl. 29, inclusive, por força da ausência de citação inicial da parte Ré (fls. 101/102). Ato contínuo, a Ré ofereceu embargos (fls. 82/99), nos quais arguiu pelo afastamento dos juros capitalizados, com a aplicação do Código de Processo Civil (CDC), a limitação dos juros anuais em 12% ao ano, a não incidência de juros moratórios, bem como requereu a inversão do ônus da prova. Em seguida, a autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 107/116). Instadas a especificarem provas a produzir, a parte Autora informou que não pretende produzir outras provas (fl. 118). De seu turno, a Ré requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 120/121), o que foi indeferido à fl. 123. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de embargos monitorios recebidos nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). O Embargante se insurge, basicamente, contra a incidência de juros moratórios e a capitalização de juros, a utilização da tabela Price, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva ao Embargante neste caso. Partindo de tais premissas, observo que as partes divergem sobre a interpretação, alcance e aplicação de cláusulas contratuais, sobre as quais passo a discorrer. Quanto à auto-aplicabilidade do 3º do artigo 192 da Constituição Federal O 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. No entanto, enquanto vigente, foi declarado como norma de eficácia limitada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: AGRVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO IMPROVIDO.- A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa

concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional. (grafei) (STF - AI-ED nº 532560/PR - Relator Min. Celso de Mello - in DJ de 05/08/2005, pág. 116) Assim, às instituições financeiras não se aplicavam os limites daquela disposição constitucional. Neste sentido já decidiu a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.**I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90). II - A ação monitoria tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título. III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF. V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ). VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie. X - Recurso parcialmente provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 934702/MS - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 24/07/2007 - in DJU de 10/08/2007, pág. 747) Posteriormente, reafirmando o posicionamento já externado, a Colenda Suprema Corte editou a Súmula Vinculante nº 07, nos seguintes termos: Súmula Vinculante nº 07: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitada a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Quanto à limitação infraconstitucional dos juros em 12% ao ano no tocante aos juros, aplicam-se as disposições do artigo 4º, inciso IX, da Lei federal nº 4.595/1964, combinadas com a Resolução nº 1064/1985 do Banco Central do Brasil - BACEN: O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei n. 4.728, de 14.07.65, R E S O L V E U: I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (grafei) Neste sentido foi editada a Súmula nº 596 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, a Medida Provisória nº 1.965/2000, em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001, ressaltou expressamente as instituições financeiras (artigo 4º, inciso I), in verbis: Art. 1º. São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam: I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido; (...) Art. 4º. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam: I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis; (grafei) Quanto à necessidade de autorização do Conselho Monetário Nacional para a estipulação de juros superiores a 12% ao ano a Lei federal nº 4.595/1964 afastou a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme já decidiu também a Colenda Corte Suprema: **LEI DE USURA. SUA INAPLICABILIDADE ÀS OPERAÇÕES E SERVIÇOS BANCÁRIOS OU FINANCEIROS.** Desde o advento da Lei nº 4.595, de 31.12.64, os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros não estão mais sujeitos aos limites fixado pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), devendo fidelidade exclusiva nos percentuais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Decisão Plenária deste Egrégio Supremo Tribunal Federal em julgamento do RE. nº 78.953, em 05.03.75. (D.J. DE 11.04.75, pág. 2.307). Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 82424 - j. em 04/11/1975) Ademais, a Lei federal nº 1.521/1951 restou afastada pela superveniência da Lei federal nº 4.595/1964, consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.** 1. O Código de Defesa do Consumidor, como já decidido pela Corte, alcança os contratos de mútuo, na cobertura do seu art. 3º, 2º. 2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal. 3. Como assentado na jurisprudência da Corte, sem discrepância, a capitalização nos contratos de abertura de crédito permanece vedada. 4. Recurso especial conhecido e

provido, em parte. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 292.893/SE - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 5/08/2002 - in DJ de 11/11/2002, pág. 210) Portanto, não prosperam as alegações da Ré, no sentido de limitação dos juros moratórios em 12% (doze por cento) ao ano, tampouco de ocorrência de lesão enorme. Quanto à capitalização mensal dos juros Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde haja previsão contratual. Neste sentido, reproduzo ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 200561200016105 - Relator Des. Henrique Herkenhoff - j. em 11/05/2010 - in DJF3 CJ1 de 20/05/2010, pág. 96) No caso em debate, o contrato foi firmado em 09/10/2003 e, conforme disposto em sua cláusula décima primeira (fl. 14), é válida a utilização da tabela Price para o cálculo da parcela de amortização. Da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito Nesse mesmo diapasão, inexistente qualquer ilegalidade na cobrança por parte da instituição financeira de taxa operacional mensal, bem como de taxa de abertura de crédito, os quais não se confundem com os juros remuneratórios, utilizados para a remuneração do capital, enquanto que as taxas em questão remuneram os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários e decorrem das operações contratadas. Dos juros moratórios e remuneratórios Quanto à incidência de juros moratórios cumulativamente com juros remuneratórios, não existe impedimento, posto que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem de mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Por sua vez, o contrato exequendo previu, em sua cláusula décima-sexta, a incidência da atualização monetária, cumulativamente com juros remuneratórios e moratórios, no caso de impontualidade na satisfação do débito (fls. 14/15). Assim, a sua aplicação encontra previsão na avença. No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após proferir inúmeros julgados afastando a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e os juros remuneratórios, editou as Súmulas nºs 30 e 296, que dispõem: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Fixou, ainda, aquela Egrégia Corte, que não cabe a cumulação da comissão de permanência com a multa contratual e os juros moratórios, consoante julgado da 4ª Turma, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE

JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE.1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor.2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado.3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.4. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.5. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 995990/RS - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 18/12/2008 - in DJE de 02/02/2009)Analisando o demonstrativo de débito trazido pela Autora (fls. 17/19), observo que na dívida cobrada incidiram juros de mora, atualização monetária e juros remuneratórios, não havendo cumulação com a comissão de permanência. Outrossim, referidas planilhas comprovaram a evolução da dívida, não apresentando nulidades a serem sanadas por este Juízo.Da inversão do ônus da provaAdemais, o fato de o contrato firmado ser de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contem, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou ao réu total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença.Pelo exposto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações. III. DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos opostos pela ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, referente ao inadimplemento do contrato de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção de Outros Pactos (nº 0270.160.0000031-49) formulado entre as partes.Custas na forma da lei.Condeno o Réu em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do Réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do art. 1.102-C, com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031160-13.2007.403.6100 (2007.61.00.031160-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO ORLANDO JUVENAL X LUIZ ANTONIO LOURENCO(SP108742 - VALDIR GONCALVES DO REGO E SP110317 - VANIA CATUNDA NUNES)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000530-03.2009.403.6100 (2009.61.00.000530-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIL FRANCA BAGANHA X CARLA CRISTINA ROSSETTO(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GIL FRANCA BAGANHA e CARLA CRISTINA ROSSETTO, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes (Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/56).Citados (fls. 141/145), os réus apresentaram embargos fls. 148/152 e 153/158.Em seguida, a autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 163/169).Instada a especificarem provas (fl. 171), não houve manifestação das partes.Posteriormente, a autora requereu a extinção do processo, em razão de composição com a parte adversária na esfera extrajudicial (fls. 191/195).Relatei. **DECIDO.**II - Fundamentação Observo, que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 191/195).Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783).A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III - DispositivoPelo exposto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes (fls. 191/195) e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026598-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA(SP075447 - MAURO TISEO E SP118937 - CLELIA REGINA DE LIMA TISEO E SP232092 - JULIANA REGINA MIRANDA) X ALEXANDRE LEONE X MARIA ANGELICA THOMAZ

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

em face de PRATIK ROLL COMÉRCIO E PRODUÇÃO LINEARES LTDA. e outros, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 17.189,80 (dezesete mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta centavos), válida para dezembro de 2009, oriunda de Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operações de Desconto (nº 1655.870.00000007-4 - agência Silvio Romero/SP) firmado entre as partes. Afirma ter celebrado com os Réus contrato de limite de crédito na modalidade de desconto, em que os Réus apresentavam borderôs de duplicatas, os quais eram identificados e totalizados pela CAIXA e os respectivos valores eram disponibilizados em sua conta corrente, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ocorre que os títulos, com descontos antecipados pela CAIXA, não foram pagos no vencimento pelos sacados, o que gerou a cobrança em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/58. Inicialmente, afastada a prevenção deste Juízo Federal, apontada no termo de fls. 59/60, pois tratam-se de demandas com objetos distintos (fl. 77). Devidamente citados (fls. 87/90 e 105/106), os Réus ofereceram embargos (fls. 107/112) e, no mérito, defenderam o afastamento da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Em seguida, a Autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 124/129). Instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 130), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 131 e 133). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II.

Fundamentação Trata-se de embargos monitorios recebidos nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. A matéria discutida restringe-se essencialmente a questões de direito e restando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Na verdade, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). O Embargante se insurge, basicamente, contra a incidência de comissão de permanência, cumulativamente com a correção monetária, requerendo sua limitação dentro dos parâmetros legais. Inicialmente, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva ao Embargante neste caso. Quanto aos juros, inobstante o entendimento consolidado na Súmula nº 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal, não consta dos autos qualquer prova de que a Autora tenha os juros aplicados de forma capitalizada. No que tange à comissão de permanência, verifico que encontra previsão na Resolução nº 1.129, de 1986, do Banco Central do Brasil, a qual facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos. Por sua vez, o contrato exequendo previu, em sua cláusula décima-primeira, a incidência da comissão de permanência no caso de impuntualidade na satisfação do débito (fl. 13). Assim, a sua aplicação encontra previsão na avença. No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após proferir inúmeros julgados afastando a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e os juros remuneratórios, editou as Súmulas nºs 30 e 296, que dispõem: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Fixou, ainda, aquela Egrégia Corte, que não cabe a cumulação da comissão de permanência com a multa contratual e os juros moratórios, consoante julgado da 4ª Turma, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 4. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 5. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 995990/RS - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 18/12/2008 - in DJE de 02/02/2009) Analisando os demonstrativos de débito trazidos pela Autora (fls. 30, 41, 45, 49, e 53), observo que na dívida em questão incidiu tão-somente a comissão de permanência, não havendo cumulação de juros de mora, multa e honorários advocatícios. Quanto ao montante cobrado pela instituição financeira, houve a discordância genérica do ora embargante. Entretanto, as planilhas acostadas aos autos (fls. 31/32, 42/43, 45/47, 50/51 e 54/55), comprovam a evolução da dívida, não apresentando nulidades a serem sanadas por este Juízo. Ademais, cabe ao Embargante apontar especificamente as irregularidades encontradas e o valor que reputa devido. Nesse sentido, já decidiu a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 970.862, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal Johonsom Di Salvo: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem

elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal de Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento. (APELAÇÃO CIVEL - 970862; Primeira Turma; decisão 11/12/2007; DJU de 26.02.2008; p.1047, destacamos) Destarte, não verifico a inexigibilidade do título, tampouco excesso no valor cobrado pela Caixa Econômica Federal. III. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos opostos pela ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei. Condene o Réu em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do Réu para cumprimento da sentença, nos termos do parágrafo 3º do art. 1.102-C, com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050413-02.1998.403.6100 (98.0050413-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045580-38.1998.403.6100 (98.0045580-9)) UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010272-96.2002.403.6100 (2002.61.00.010272-4) - AGRO COML/ MAJU LTDA (SP174035 - RENAN ROBERTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

S E N T E N Ç A I. Relatório AGRO COMERCIAL MAJU LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação com procedimento ordinário em face da UNIÃO visando à obtenção de provimento judicial que decreta a inconstitucionalidade incidental do artigo 9º da Lei nº 7.689/1988, artigo 7º da Lei 7.787/1989, artigo 1º da Lei nº 7.984/1989 e artigo 1º da Lei nº 8.147/1990, os quais elevaram as alíquotas da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL; bem como que lhe garanta o direito de proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a este título nos dez anos anteriores à propositura da ação com parcelas vincendas e vencidas dos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, sem as restrições impostas pela Instrução Normativa nº 21/1997, com a incidência de correção monetária desde os recolhimentos e acréscidos de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/42. Houve emenda da petição inicial (fls. 45/51). A UNIÃO, citada, apresentou sua contestação (fls. 55/93) alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a ocorrência da decadência/prescrição, bem como a ausência de prova do crédito e a impossibilidade de compensação. Embora intimada, a Autora não apresentou réplica, o que foi certificado à fl. 94 dos autos. Em seguida, foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial (fls. 97/100), a qual foi anulada pela Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos à vara de origem para que seja providenciada a emenda da inicial (fls. 115/119). Baixados os autos, foi determinada a emenda da petição inicial, consoante determinado no v. acórdão (fl. 123). Embora devidamente intimada, a Autora não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 123/vº. Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II.** Fundamentação Trata-se de ação com procedimento ordinário proposta em face da União contendo dois pedidos. O primeiro objetiva a declaração de inconstitucionalidade da majoração da alíquota da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. O segundo, refere-se à possibilidade de realização da compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título. Rejeito a preliminar aduzida. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento de que não há liquidez e certeza nos créditos a serem compensados não se aproveita. É certo que não compete à seara da função jurisdicional o procedimento do lançamento e nem mesmo a homologação de valores no sentido de sacramentar a extinção do crédito tributário. Não obstante há que ser assegurado à Autora a apreciação do pedido de compensação pois que trata-se de questão de direito alicerçada em norma legal expressa, razão por que não tem sentido falar-se em impossibilidade jurídica do pedido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. a) A declaração de inconstitucionalidade do Finsocial O Decreto-lei no 1.940, de 1982 instituiu a Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Essa contribuição teve suas alíquotas

umentadas de forma indevida, provocando a reação dos contribuintes. Conseqüentemente, os dispositivos legais que procederam à majoração das alíquotas da Contribuição ao FINSOCIAL, acima de 0,5% (meio por cento), Lei no 7.689/88, art. 9o; Lei no 7.787/89 art. 7o; Lei no 7.894/89, art. 1o e Lei no 8.147/90, art. 1o; foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em sessão plenária realizada em 10.12.92, nos autos do RE no 150.755-1/PE.É certo que a decisão, em sede de recurso extraordinário, não tem efeito erga omnes, não obstante, seria injusto e incoerente fechar a porta ao contribuinte que, de boa-fé e cumpridor de seus deveres tributários, recolheu o FINSOCIAL com alíquotas majoradas de forma inconstitucional. Verifica-se, portanto, a plausibilidade do direito ao crédito proveniente da diferença entre os valores recolhidos a título de FINSOCIAL cujo quantum foi calculado com alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), pois que as majorações foram de encontro ao princípio da legalidade tributária, insculpido no artigo 150, inciso I, do Texto Magno.É de se ressaltar que o Decreto no 1.601, de 23.08.95, publicado no DOU de 24.08.95, expedido pelo Poder Executivo federal dispensa a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional nos casos relativos a matérias a respeito das quais os Tribunais Superiores já pacificaram a jurisprudência posicionando-se contra o Fisco, como ocorre no caso da majoração de alíquotas do FINSOCIAL. Porém, com a edição da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, foi instituída a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, exigida a partir de abril de 1992 em substituição à Contribuição ao FINSOCIAL, tendo sido expressamente revogado o Decreto-lei nº 1.940, de 1982.b) O direito à compensação O Código Tributário Nacional impõe, como condição para a compensação, a necessidade da edição de lei tributária específica, conforme dispõe a norma de seu artigo 170 verbis: Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. A Lei no 8.383, de 30.12.91, possibilitou aos contribuintes, credores da Fazenda Pública federal em virtude de recolhimento de tributo indevido, a respectiva compensação, nos termos e condições estabelecidas pela norma de seu art. 66, caput e parágrafo 1o, verbis: Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Parágrafo 1o - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Ora, a norma do art. 66, supracitado, veio preencher um vazio que existia desde 1966, ano da promulgação do Código Tributário Nacional, para permitir, de forma genérica e condizente com a realidade econômica do País, a compensação tributária, segundo os requisitos que estabelece. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.430, de 1996, que dispôs em seu artigo 74 com a redação original, vigente à época da propositura da ação: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Não obstante o pedido constante do item 2 da fl. 30 mencionar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, é evidente que se trata de erro material, posto que toda a fundamentação se refere à Contribuição ao FINSOCIAL, havendo inclusive pedido para a declaração da inconstitucionalidade incidental dos dispositivos que majoraram a sua alíquota (fl. 29). Outrossim, a Autora requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores à propositura da presente ação, de tal forma que o período objeto da compensação é de 13.05.92 a 13.05.02. Entretanto, conforme visto alhures, a Contribuição ao FINSOCIAL foi substituída pela COFINS a partir de 1º de abril de 1992, de tal sorte que não há valores passíveis de compensação pela Autora no período pleiteado. b.1) A decadência/prescrição dos créditos compensáveis O incessante prazo decadencial deve ser calculado de acordo com a interpretação sistemática das normas do artigo 150, parágrafo 4o, e do artigo 168, ambos do Código Tributário Nacional. Assim, por tratar-se de lançamento por homologação, a Autora terá como termo final do prazo para efetuar a compensação dos créditos o transcurso do período de cinco anos, após a homologação do lançamento pelo Fisco, que se não a proceder expressamente, nesse período, será forçado a reconhecer a homologação tácita, ao final do prazo de cinco anos. Destarte, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ultimação de dez anos. Este é o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado do Insigne Ministro Luiz Fux, cuja ementa ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.(...).(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP -

Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290, destacamos)Outrossim, afastado a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. Este foi o entendimento exarado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AIERESP nº 644.736/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170 - negritamos)Portanto, considerando que a Autora requereu a compensação da Contribuição ao FINSOCIAL indevidamente recolhida nos dez anos anteriores à propositura da presente demanda, não há que se falar na ocorrência da decadência/prescrição.III. DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, tão-só para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade das normas que elevaram as alíquotas da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL em percentuais acima de 0,5% (cinco décimos por cento), especialmente, o artigo 9º, da Lei no 7.689, de 1988; o artigo 7º, da Lei no 7.787, de 1989; o artigo 1º, da Lei no 7.894, de 1989 e o artigo 1º da Lei no 8.147, de 1990, nos termos da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em observância ao parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026179-04.2008.403.6100 (2008.61.00.026179-8) - LUCIA MARIA PACHECO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002597-60.2009.403.6125 (2009.61.25.002597-1) - MARE AGROPECUARIA LTDA X MARE AGROPECUARIA LTDA - FILIAL(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002802-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002802-8) - PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA ME(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X SEXTO TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS S E N T E N Ç A I. RelatórioPROMOVE COMERCIAL E INDÚSTRIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, de SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA - ME e do 6º TABELIÃO DE

PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS, visando à declaração de inexigibilidade da duplicata mercantil por indicação, protestada em 03/12/2009 (livro 4560-G, folha 175), bem como à condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aduz a Autora, em suma, desconhecer a legitimidade do título, posto que não realizou nenhuma transação comercial com a empresa sacadora. Afirmou que vem sofrendo prejuízos e danos a sua honra, em consequência da restrição de crédito a que está submetida. Sustenta, ademais, que a lavratura do referido protesto configura ato ilícito, pois lançado com erro material, o que justifica a condenação dos Réus ao pagamento de danos materiais e morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26. Ato contínuo, houve emenda à inicial (fls. 27/30). Houve o deferimento parcial do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/34). Devidamente citados (fls. 48, 50 e 83), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação (fls. 59/77), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. No mérito, informou que houve o exercício regular de direito, pois a atividade de cobrança bancária é meramente administrativa. Acrescentou que houve culpa de terceiro, devendo recair a responsabilidade civil sobre o corréu SIDNEY SOARES DE OLIVEIRA - ME, responsável por informar o CNPJ errado da empresa devedora. Argumentou, ainda, que a Autora não comprovou nenhuma situação prejudicial que pudesse justificar a indenização por danos morais. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos. O corréu 6º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS noticiou que o título de crédito em questão teve seu protesto cancelado na mesma data da propositura da presente demanda (fl. 51/54). Contudo, não apresentou contestação (fl. 118), tendo sido declarada sua revelia (fl. 119). De seu turno, o corréu SIDNEY SOARES DE OLIVEIRA - ME contestou a presente demanda e, preliminarmente, alegou a carência de ação, pois, a despeito de o protesto ter sido efetuado com o CNPJ incorreto, foi cancelado um dia após a empresa Autora contatá-lo, informando o ocorrido (fls. 84/117). Réplica pela Autora (fls. 121/126). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 119), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 120). Por sua vez, a Autora postulou pela produção de prova testemunhal (fl. 126), e o corréu SIDNEY SOARES DE OLIVEIRA - ME pugnou pela designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 127), a qual restou prejudicada por conta de manifestação da CEF (fl. 130). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação A Autora pleiteia a declaração de nulidade do protesto de duplicata indevidamente emitida em seu nome, bem como o recebimento de indenização por danos morais. Preliminares por ocasião do ingresso com a ação Quanto à alegação de ilegitimidade passiva não há que ser aproveitada vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deve integrar o pólo passivo, uma vez que apresentou a duplicata ora questionada para protesto perante o Cartório de Protesto, conforme admite na contestação. Outrossim, constato que o corréu 6º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS não há que integrar a lide, pois agiu dentro das suas atribuições legais, não incorrendo em ato ilícito que ensejasse dano material ou moral à Autora. No que se refere ao interesse processual este decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Tendo os Réus contestado o mérito da ação, ficou demonstrada a existência de lide, caracterizada por uma pretensão resistida, razão pela qual está presente a referida condição da ação. Ademais, o pedido formulado na petição inicial refere-se à declaração de inexigibilidade da duplicata mercantil protestada, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de resolução judicial. Portanto, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. A Autora faz dois pedidos, a saber: primeiro, o cancelamento do protesto e, segundo, o pagamento de indenização por danos morais. Do cancelamento do protesto No que se refere ao pedido de cancelamento do protesto, a apreciação do mérito depende da presença das condições da ação no momento em que proferida a sentença. No caso em tela, o interesse de agir, embora manifesto no momento do ingresso da presente ação, deixou de existir. Veja-se a norma do artigo 462 do Código de Processo Civil verbis: Art. 462 - Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. É exatamente o que ocorre no caso destes autos, pois que resta evidenciada a absoluta desnecessidade da prestação judicial, tendo em vista que há notícia do cancelamento do protesto desde 10/02/2010, coincidentemente, data do ingresso com a ação. Por essa razão, considerando-se que a prestação judicial restaria inexequível, obviamente porque a relação jurídica pacificou-se por meio da correção realizada pelo corréu SIDNEY SOARES DE OLIVEIRA - ME há de ser decretada a extinção do feito sem julgamento de mérito com relação a esse pedido. Repise-se que a ação fundou-se no risco de a Autora ter de arcar com o pagamento de valores relativos à duplicata sem, contudo, ter realizado nenhum negócio jurídico com o corréu SIDNEY SOARES DE OLIVEIRA - ME, o que daria ensejo à emissão da duplicata. Destaque-se que a verificação da ocorrência do protesto se deu em 09.02.2010, motivando a Autora a ingressar com a ação, em 22.11.2007, com o objetivo de proteger e resguardar o seu nome. Procedeu este Juízo, em sede de cognição sumária e inaudita altera pars, à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, por meio da r. decisão de fls. 33/340, proferida em 23.02.2010. O Tabelião do 6º Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Capital foi oficiado em 26.02.2010, (fl. 45v), tendo respondido por meio do ofício de fl. 51, em 03.03.2010, que a Duplicata Mercantil nº 01, sob protocolo nº 321/26112009, no valor de R\$ 3.800,00, discutida nestes autos, havia sido cancelada desde 10 de fevereiro de 2010. Evidencia-se, assim, que os corréus, SIDNEY SOARES DE OLIVEIRA - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não lograram realizar a correção decorrente da indicação equivocada do número do CNPJ antes do ingresso da ação, que ocorreu em 10.02.2010, por essa razão, embora seja imperiosa a extinção do feito sem julgamento de mérito com relação ao pedido de cancelamento do protesto, por carência de ação superveniente, não há como ser afastada a observância ao princípio da causalidade, que impõe a condenação em custas e honorários advocatícios. A teoria da causalidade, no dizer de YUSSEF SAID CAHALI, é uma resposta ao sistema rígido da

sucumbência, cuja aplicação isolada afigura-se de todo insuficiente. Esclarece o professor que: Igualmente, diante de outras situações insuperáveis em termos de sucumbência, buscou-se válida solução para os casos através do critério da inevitabilidade da lide. Assim, o reconhecimento do pedido não salva o réu da sucumbência, se não é efetivo e oportuno, de tal modo que tivesse tornado evitável a lide; pois, neste caso, prevalece a relação de causalidade entre o réu e a lide, a determinar a condenação nas despesas... O que é necessário, em todo o caso, é que a lide fosse evitável da parte do sucumbente (o que sempre se subentende, sem qualquer consideração á culpa) E esta inevitabilidade poderá consistir seja no abster-se do ato a que a lide é dirigida...E ainda, explica: Esta relação causal é denunciada segundo alguns indícios, entre os quais o primeiro é a sucumbência. Não há, por isso, nenhuma antítese entre o princípio da causalidade e o princípio da sucumbência como fundamento da responsabilidade pelas despesas do processo; se o sucumbente as deve suportar, isto acontece porque a sucumbência demonstra que o processo foi causado por ele. Mas o princípio da causalidade é mais amplo que o princípio da sucumbência, no sentido de que esta é apenas um dos indícios da causalidade; outros indícios seriam a contumácia, a renúncia ao processo, e, conforme o caso, a nulidade do ato a que a despesa se refere. Ora, é possível apreender da documentação trazida aos autos que os corréus SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deram causa ao processo quando deixaram de observar, em tempo hábil, a incorreção no CNPJ que gerou o protesto do título em nome da Autora, quando o correto seria em nome de Kalman Indústria e Comércio Ltda. Assim já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão da Egrégia Segunda Turma, nos termos do v. acórdão da lavra do Insigne Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, verbis: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. CARÊNCIA DE AÇÃO SUPERVENIENTE. 1. Os dispositivos legais contra os quais se insurgiu a autora - que dispunham a respeito da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias pagas aos empregados - foram vetados pelo Presidente da República por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.523 na Lei n.º 9.528/97. 2. Sobrevindo ao ajuizamento da demanda a carência de ação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. A responsabilidade pelo pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado do ex adverso decorre do princípio da causalidade, aplicável inclusive aos casos de superveniente carência de ação. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202792, decisão em 16.10.2007, DJU DATA 14.11.2007, página: 443) Veja-se ainda a manifestação da Egrégia Sexta Turma da Colenda Corte Regional Federal da 3ª Região, nos termos do v. acórdão da lavra da Preclara Desembargadora Federal REGINA COSTA, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PLANOS ECONÔMICOS. LIBERAÇÃO DOS CRUZADOS BLOQUEADOS. LIBERAÇÃO. PERDA DE OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. I- A fixação de verba honorária é cabível na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, por carência superveniente da ação, à vista da perda do objeto. II- Outrossim, para a sua fixação, o juiz deve avaliar se o interesse de agir era existente à época do ajuizamento da ação e, ainda, quem deu causa à demanda (princípio da causalidade), porquanto a este deve ser atribuído o ônus da sucumbência. III- Responsável o Banco Central do Brasil pela liberação dos ativos financeiros, a ele se imputa a causa da demanda, devendo suportar o ônus da sucumbência. IV- A União não pode ser responsabilizada pela simples circunstância de editar normas jurídicas, as quais devem ser cumpridas por outras pessoas jurídicas de direito público, daí decorrendo a sua ilegitimidade passiva. V- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme entendimento desta Sexta Turma. VI- Apelação parcialmente provida, para condenar o BACEN no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 317825, decisão em 24.09.2009, DJU DATA 03.11.2009, página: 340) Pelo exposto, verificada a ocorrência de carência de ação superveniente em relação ao primeiro pedido, visto que acarreta a impossibilidade de execução de eventual provimento judicial, pois os corréus anteciparam-se à decisão final, há que ser decretada a extinção do feito sem julgamento de mérito com referência a decretação do cancelamento do protesto. Impondo-se, em observância ao princípio da causalidade, a condenação dos corréus SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários advocatícios. Da condenação por danos morais O pedido relativo à condenação ao pagamento de danos morais há que ser acolhido, porém não observada a medida apontada pela Autora. O assunto insere-se no instituto da responsabilidade civil extracontratual de natureza subjetiva, prevista nos artigos 186 e 187 do Código Civil, abaixo transcritos, e a sua caracterização depende da presença de três elementos: ação, nexos e dano causal, além do dolo ou culpa. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. No que diz respeito à ação, está restou demonstrada pelos elementos probatórios trazidos com a inicial, posto que efetivamente ocorreu o protesto do título, mesmo que posteriormente tenha havido o cancelamento do mesmo. Quanto ao dano, a sua caracterização depende da identificação da existência objetiva de sentimentos como dor, tristeza, humilhação, sofrimento ou outro mal que pudesse interferir no cotidiano da empresa Autora. De fato, o protesto indevido realizado em nome do Autor lhe causou sentimento de humilhação, posto que o privou de realizar diversos atos da sua vida civil. Igualmente se faz presente o nexos de causalidade, na medida em que o sentimento de humilhação é decorrência do protesto indevido. Observo que a corré CEF efetuou a cobrança da duplicata objeto do presente feito por solicitação do corréu SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA - ME, entretanto, também não observou as devidas precauções para verificar a validade do negócio jurídico que deu origem ao título recebido, tampouco verificou a correção dos dados ali apostos, o que fez surgir a sua responsabilidade conjunta ao pagamento de indenização por danos morais. Esse é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. DANO MORAL INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É inadmissível o Recurso Especial quanto às questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. II - O entendimento firmado pelo Tribunal a quo no sentido de que o protesto indevido de duplicata realizado por instituição financeira pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado pois, ao encaminhar a protesto título endossado, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. IV - A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag - 1124087; Terceira Turma; Relator Ministro SIDNEI BENETI; decisão 23/06/2009; DJe de 26/06/2009, destacamos) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA. ENDOSSO. RESPONSABILIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. O Banco, portador do título, é responsável pela reparação de danos causados ao sacado pelo protesto de duplicata não aceita ou emitida sem vinculação a uma dívida real. 2. A boa-fé da instituição financeira não afasta a sua responsabilidade, porque, ao levar o título a protesto sem as devidas cautelas, assume o risco sobre eventual prejuízo acarretado a terceiros, alheios à relação entre endossante e endossatário. 3. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag - 777258; Quarta Turma; Relator Ministro MASSAMI UYEDA; decisão 16/04/2009; DJe de 08/06/2009, destacamos) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE. DANOS MORAIS. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, tratando-se de duplicata desprovida de causa, não aceita ou irregular, deverá a instituição financeira responder juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado. II - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02). Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag - 1281078; Terceira Turma; Relator Ministro SIDNEY BENETI; decisão 25/05/2010; DJe de 21/06/2010, destacamos) Quanto ao valor da indenização No que tange à quantificação da indenização, compete ao Juízo arbitrar o valor cabível para a hipótese, posto que a legislação não fixa o quantum debeat. Não tendo os corréus atuado de modo a evitar o efeito danoso, em face do protesto em Cartório, resta evidenciado o dano moral que, no caso, dispensa prova, sendo presumido da própria inscrição. O valor, neste caso, deve ser em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido pela Autora e também para inibir o agente da prática de novos atos, observando-se parâmetros que atentem, inclusive, para a condição financeira do prejudicado e às possibilidades de pagamento dos corréus, não implicando em enriquecimento ilícito. Assim, atendendo aos referidos parâmetros mostra-se adequada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Considerando-se, especialmente, que o corréu SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA - ME buscou imprimir rapidez na solução do erro de modo a minimizar o máximo possível os danos causados à Autora. Por fim, o valor em questão deverá ser corrigido monetariamente, a contar do ajuizamento da presente demanda (10/02/2010 - fl. 02), na forma prevista no artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal. Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório. Quanto à fixação dos honorários advocatícios Inicialmente, deixo de fixar os honorários advocatícios ao corréu 6º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS, pois que, embora tenha figurado indevidamente no pólo passivo posto que não possui legitimidade passiva para a ação, deixou de contestar o feito, restando decretada a sua revelia a fl. 119. No que tange ao primeiro pedido, embora a ação deva ser extinta sem julgamento de mérito por carência superveniente, há que se fixar os honorários advocatícios a serem arcados pelos corréus SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em homenagem da causalidade. Assim, observado o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, condeno em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Já com relação ao pedido de indenização por danos morais, embora acolhido o pedido, a determinação do valor da condenação ficou muito aquém àquela pretendida pela Autora, decaindo os corréus SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em parcela mínima, de modo que, atenta ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, condeno a Autora em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Disso resulta que diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre estas partes, observada a norma do artigo 21 do Código de Processo Civil. III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao 6º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam. Julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente, com relação ao pedido de cancelamento do protesto. De outra parte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar os corréus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA - ME, em partes iguais, ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a partir do ajuizamento da presente demanda (10/02/2010 - fl. 02), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134,

DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - DispositivoPelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios pois não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0704991-07.1991.403.6100 (91.0704991-9) - ADALBERTO GARDEZANI(SP107335 - SERGIO KENIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇAConsiderando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o autor, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001380-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059677-77.1997.403.6100 (97.0059677-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALAERCIO SUPERBI X ALFREDO DOMINIQUE HUBNER BRETONES X EXPEDITO GOMES DA SILVA X GENY SILVA BITTENCURT X JOAO DE SOUZA FILHO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0022354-18.2009.403.6100 (2009.61.00.022354-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738090-65.1991.403.6100 (91.0738090-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ELETEIA LORENZETTI(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Embargada nos autos da ação ordinária nº 91.0738090-9.Afirma a Embargante que os cálculos apresentados pela Embargada estão em desconformidade com o julgado, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada segundo as planilhas que traz às fls. 06/11.Intimada, a Embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da Embargante (fls. 15/17).Encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos de fls. 19/24, com os quais a UNIÃO concordou (fl. 26). A Embargada, de seu turno, discordou dos referidos cálculos (fls. 29/32).Ante a impugnação da Embargada, os autos foram novamente remetidos à Contadoria, que elaborou novos cálculos (fls. 35/40), dos quais houve discordância da Embargada (fls. 42/43). A Embargante, por sua vez, manifestou sua concordância (fls. 45/51).É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoO pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada, em especial à aplicação dos juros de mora e ao valor das custas judiciais. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 96/103 e 126/132 daquele feito) fixou como consectários da condenação a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado, bem como a incidência de correção monetária a partir do recolhimento indevido de acordo com os índices legais, a devolução das custas judiciais e honorários advocatícios, que foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Nesse passo, a Exequente, ora Embargada, apresentou os cálculos com correção monetária a partir do recolhimento indevido pelos índices da Resolução nº 561/2007, do

Egrégio Conselho da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado e taxa SELIC (fls. 235/237 dos autos nº 91.0738090-9). A UNIÃO, devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, opôs os presentes embargos, sustentando a capitalização indevida dos juros, trazendo novos cálculos, nos quais houve a aplicação da taxa SELIC (fls. 06/11). Traçado este panorama, é imperioso verificar se é legítima a aplicação da taxa SELIC na execução do julgado exequendo, bem como a sua concomitância com os juros de mora de 1% ao mês, fixados no decurso. Aplicação da SELIC cumulada com juros de mora. Desde já esclareço que a taxa SELIC é composta por juros e correção monetária, motivo pelo qual não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido, vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos) Assim, não há que se falar na concomitância da taxa SELIC com os juros de mora de 1% ao mês, conforme defendido pela Embargada. A SELIC foi instituída pela Lei nº 9.250, de 26.12.1998. Já a sentença exequenda foi proferida em 04 de junho de 1998, ou seja, após a edição da norma legal que estabeleceu a aplicação da SELIC na restituição ou compensação de tributos federais. Não obstante, a sentença determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com fundamento no artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), combinado com o disposto no artigo 84, inciso I e parágrafo 3º da Lei nº 8.981, de 20.01.1995. Registre-se, ademais, que não houve interposição de recursos, pela Autora, à sentença proferida nos autos principais. Conseqüentemente, não poderia ter sido aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, posto que não houve determinação expressa neste sentido no título exequendo. Neste sentido, já decidiu a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1112746, o qual se aplica ao caso vertente com as devidas adaptações, posto que a discussão travada naquele processo refere-se à utilização da taxa de juros prevista no Código Civil de 1916 ou da disposta no artigo 406 do Novo Código Civil, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (Relator Min. Castro Meira - j. em 12/08/2009, in DJE de 31/08/2009, pág. 273, destacamos) Entretanto, tanto nos cálculos da UNIÃO, quanto nos da Embargada, não houve respeito à coisa julgada, porquanto houve a aplicação indevida da taxa SELIC, o que acarretou um valor maior que o efetivamente devido. Malgrado o juiz deva se pautar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em

juízo ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil), o certo é que os próprios cálculos de liquidação da UNIÃO confrontaram os limites da coisa julgada, razão pela qual prevalece a força obrigatória desta, que tem assento no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Desta forma, é de rigor o acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, embora inferior aos das partes, porquanto são os únicos que respeitam os parâmetros estabelecidos no julgado. Este foi o entendimento firmado pela Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 200272000012522, cuja ementa ora transcrevo: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS. ADEQUAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. 1. Não se configura sentença ultra petita, a que fixa os valores dos embargos com base em cálculos apurados pela contadoria judicial, os quais se configuram como inferiores aos apresentados pela parte embargante, quando for esta a Fazenda Pública (por revestir-se da indisponibilidade seus bens e direitos), dessa forma retratando os estritos termos da condenação transitada em julgado, de modo a não ferir a coisa julgada. 2. Aliás, a execução de título judicial deve ser sempre congruente com o dispositivo da sentença. 3. Apelação provida. (Relator Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira - j. em 19/04/2006, in DJ de 03/05/2006, pág. 394, destacamos) Por fim, no tocante à devolução das custas judiciais, deverão ser incluídas no cálculo de liquidação aquelas que foram devidamente comprovadas nos autos, tal como procedeu a Contadoria Judicial, consoante se infere do resumo de fl. 38. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela Embargante, acolhendo, no entanto, os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, que estão de acordo com o julgado. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 12.688,96 (doze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), válido para outubro de 2010, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 36/39). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0655156-50.1991.403.6100 (91.0655156-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP157448 - ANA PAULA LUPO) X MIGUEL DE MOURA ABDALLA X MANOEL ABDALLA NETO X BENEDITO ABDALLA X JULIETA DE MOURA ABDALLA (SP010840 - KALIL SALES E SP097625 - RODRIGO SALES) SENTENÇA I - Relatório Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MIGUEL DE MOURA ABDALLA, MANOEL ABDALLA NETO, BENEDITO ABDALLA e JULIETA MOURA ABDALLA, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado nota de crédito industrial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/13). Em seguida a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão dos executados terem efetuado o pagamento do débito (fls. 196/198). Relatei. DECIDO. II - Fundamentação Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória (fls. 196/198). Com feito, o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente que a transação entre as partes provoca a extinção da execução, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando: (...) II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; (grifei) A transação está regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado pela parte exequente detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que estão compreendidos na transação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006712-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO LUIZ DE SOUZA SENTENÇA I - Relatório Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO LUIZ DE SOUZA, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em instrumento particular de firmado entre as partes (contrato nº 21.0259.110.0002547-55). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/18). Às fl. 27 o exequente foi citado, mas não apresentou manifestação consoante certidão de fl. 28. Requerida a penhora de ativos financeiros (fl. 30), foi deferido por este Juízo às fls. 32/36. Em seguida a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão dos executados terem efetuado o pagamento do débito (fls. 43/56). Relatei. DECIDO. II - Fundamentação Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória (fls. 43/56). Com feito, o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente que a transação entre as partes provoca a extinção da execução, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando: (...) II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; (grifei) A transação está regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado pela parte exequente

detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que estão compreendidos na transação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011798-20.2010.403.6100 - UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045580-38.1998.403.6100 (98.0045580-9) - UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012236-90.2003.403.6100 (2003.61.00.012236-3) - NANCY PEDROSO PERINI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA E SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X NANCY PEDROSO PERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659291-52.1984.403.6100 (00.0659291-0) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0041731-73.1989.403.6100 (89.0041731-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0681594-16.1991.403.6100 (91.0681594-4) - RODOLPHO URBANI X SOLON BORGES DOS REIS(SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 253/254: Indefiro, posto que não incumbe a este Juízo as diligências solicitadas. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 252. Int.

0004070-55.1992.403.6100 (92.0004070-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711132-42.1991.403.6100 (91.0711132-0)) MARCOS ACAYABA ARQUITETOS S/C LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

arquivamento dos autos. Int.

0003835-54.1993.403.6100 (93.0003835-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-59.1993.403.6100 (93.0001636-9)) REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência do traslado de cópia da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 433/438) para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0007966-72.1993.403.6100 (93.0007966-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-92.1993.403.6100 (93.0004020-0)) SCHENCK DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015643-85.1995.403.6100 (95.0015643-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES E AUTARQUICOS EM S CAETANO DO SUL(SP118170 - GIOVANNA OTTATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0017533-51.1999.403.0399 (1999.03.99.017533-3) - BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X MADALENA MORENO X RAIMUNDO GOMES MARTINS X RAULINA DOS NAVEGANTES SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 421 e 425/427: Indefiro, posto que foram expedidos precatórios pelos valores brutos, neles incluídos as parcelas referentes ao PSS. Fls. 434/435: Ciência aos co-autores José Ernesto dos Santos, Madalena Moreno e Raimundo Gomes Martins. Manifestem-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 418/419: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3191 - Metrô Conceição/SP, para que informe em que circunstância foi levantada a quantia depositada à disposição deste Juízo (parcela referente ao PSS), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de apuração de responsabilidade. Encaminhe-se, com urgência, via Oficial de Justiça. Int.

0091497-77.1999.403.0399 (1999.03.99.091497-0) - ARCHIMEDES GERALDO GUTTILLA X RUTH HORTENCIA WITZIG GUTTILLA X VITAUTAS ANTONIO STACKUNAS X MARIA CHRISTINA VIANA DELL AGNOLLO STERMAN X CELSO FRANCISCO SECKER FILIPPINI X MARIO SIMIONI X MARIANGELA QUEIROZ SIMIONI(SP067427 - MARIA AMELIA VIANA T ALIBERTI E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o informado às fls. 282/284, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as divergências constantes entre os nomes de seus co-autores MARIA CHRISTINA VIANA DELL AGNOLLO STERMAN e CELSO FRANCISCO SECKER FILIPPINI na petição inicial e na inscrição de seus CPFs junto à Secretaria da Receita Federal, regularizando-as se for o caso.No silêncio, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios dos demais co-autores.Int.

0022665-58.1999.403.6100 (1999.61.00.022665-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049733-17.1998.403.6100 (98.0049733-1)) SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 402/403: Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003016-58.2009.403.6100 (2009.61.00.003016-1) - ANTONIO JOAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, no prazo de 5 (cinco) dias.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002113-82.1993.403.6100 (93.0002113-3) - ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Fls. 76/79: Indefero, posto que se trata de execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0010800-67.2001.403.6100 (2001.61.00.010800-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MONTEPELLIER(SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E Proc. EDUARDO CURY)

Ciência do traslado de cópia de decisão de Impugnação ao Cumprimento de Sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004020-92.1993.403.6100 (93.0004020-0) - SCHENCK DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021050-53.1987.403.6100 (87.0021050-1) - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 837/839), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão do agravo de instrumento interposto (fls. 831/834). Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 122.314,40 (cento e vinte e dois mil, trezentos e quatorze reais e quarenta centavos), atualizado para o mês de maio de 2010. Intime-se.

0740378-83.1991.403.6100 (91.0740378-0) - ALBERTO GOLINELLI(SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALBERTO GOLINELLI X UNIAO FEDERAL
Fls. 226/241: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0018305-27.1992.403.6100 (92.0018305-0) - OLDEMAR MATIAS X NORIETE DE LURDES FRAGOSO X ELISABETE FRAGOSO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS CARBONERA DO NASCIMENTO X CARYBE COM/DE METAIS LTDA(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OLDEMAR MATIAS X UNIAO FEDERAL X NORIETE DE LURDES FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X ELISABETE FRAGOSO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CARBONERA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CARYBE COM/DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o informado às fls. 272/273, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante entre o nome da co-autora ELISABETE FRAGOSO DO NASCIMENTO na petição inicial e na inscrição de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, regularizando-a se for o caso.No silêncio, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios dos demais co-autores.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024960-19.2009.403.6100 (2009.61.00.024960-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013143-26.2007.403.6100 (2007.61.00.013143-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE PELLEGRINO CARDOSO DA SILVA X CLEIDE GARCIA CARDOSO(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS)

D E C I S Ã OCuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos Impugnados nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.013143-6.Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 06.Os Impugnados apresentaram manifestação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 11/14).Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou novos cálculos de liquidação (fls. 17/20), com os quais os Impugnados concordaram (fls. 24/26). A CEF, embora devidamente intimada, não se manifestou sobre os referidos cálculos, consoante certificado à fl. 29 dos autos.É o relatório.DECIDO.A questão cinge-se à capitalização dos juros remuneratórios, bem como acerca dos índices de correção monetária aplicados para a correção da(s) conta(s) poupança dos Impugnados.Ressalto que não se pode

prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverão ser utilizados, portanto, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, consoante previsto no julgado exequendo. No tocante aos juros remuneratórios, observo que incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores.(APELAÇÃO CIVIL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos)No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decurso obscuro, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados.(APELAÇÃO CIVIL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos)Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com os parâmetros expostos acima, devendo, pois, a execução prosseguir pelos valores por ela indicados (fls. 18/20).Posto isso, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 65.740,49 (sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos), atualizado para o mês de novembro de 2009.Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2007.61.00.013143-6, bem como proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos.Intimem-se.

0002250-68.2010.403.6100 (2010.61.00.002250-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030893-07.2008.403.6100 (2008.61.00.030893-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLARICE DE MELLO NEIRA X OSVALDO NEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO)

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos Impugnados nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.030893-6. Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 05. Os Impugnados apresentaram manifestação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 10/11). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou novos cálculos de liquidação (fls. 14/17), dos quais os Impugnados discordaram (fls. 24/25). Novamente encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobreveio a conta de fls. 28/33, com a qual houve concordância das partes (fls. 36 e 38). É o relatório. DECIDO. A questão cinge-se à capitalização dos juros remuneratórios, bem como acerca dos índices de correção monetária aplicados para a correção da(s) conta(s) poupança dos Impugnados. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverão ser utilizados, portanto, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, consoante previsto no julgado exequendo. No tocante aos juros remuneratórios, observo que incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em

caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores.(APELAÇÃO CIVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos)No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decisum obscuridade, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados.(APELAÇÃO CIVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos)Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com os parâmetros expostos acima, devendo, pois, a execução prosseguir pelos valores por ela indicados (fls. 29/32).Posto isso, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 19.955,65 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2010.Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.030893-6, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos.Intimem-se.

0002581-50.2010.403.6100 (2010.61.00.002581-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-43.2000.403.6100 (2000.61.00.010196-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PEDRO LAGUNA X AMELIA GOMES LAGUNA(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Tendo em vista a informação de fl. 32, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo (fl. 31). Cadastre-se os nomes dos demais advogados do impugnado no sistema processual e, republique-se a decisão de fls. 28/30.DECISÃO DE FLS. 28/30: D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância parcial em relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos Impugnados nos autos da ação ordinária nº 2000.61.00.010196-6.Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 06.Os Impugnados apresentaram manifestação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 11/13).Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou nova conta de liquidação (fls. 16/19), com a qual os Impugnados concordaram (fl. 26). De seu turno, a CEF requereu o acolhimento dos cálculos apresentados pelos Impugnados, a fim de se evitar julgamento ultra petita, posto que o Contador encontrou valor maior que os Exequentes (fl. 25).É o relatório.DECIDO.Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada.Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverá ser aplicado, portanto, o Provimento nº 26/2001 da Egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, consoante previsto no julgado exequendo. No tocante aos juros remuneratórios, observo que incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança.Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO

ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores.(APELAÇÃO CIVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos)No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decurso obscuro, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados.(APELAÇÃO CIVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos)Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial observaram os limites do julgado e estão de acordo com os parâmetros expostos acima.Entretanto, analisando o comparativo de fl. 17, verifico que os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações são maiores que os cálculos apresentados pelos ora Impugnados.Assim, muito embora os cálculos da Contadoria Judicial tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido pela parte exequente, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil.Neste sentido, já se pronunciaram a 2ª, 3ª, 6ª e 10ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQUENTE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA.I- Embora os cálculos de liquidação apresentados pelo contador espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.II- Constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente.III- Reconhecida a improcedência do pedido deduzido na inicial, impõe-se a condenação do embargante nos ônus da sucumbência.IV- Recurso improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 602343/SP - Relator Manoel Álvares - j. em 20/03/2001 - in DJU de 25/04/2001, pág. 569)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA.1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma.2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.3. Se os critérios para a elaboração de nova conta, ainda que ressalvado o limite fixado pela memória de cálculo da exequente, importam em julgamento ultra petita, deve-se, desde logo, prosseguir pelo valor proposto pela credora, sem a diligência cujo resultado se revela, de plano, incompatível com os termos e limites fixados para o caso concreto.4. Precedentes. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC 1000623/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 06/04/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 466)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC. Contudo, tendo em vista o disposto no 2º, do referido dispositivo, deixo de conhecer da remessa oficial.2. O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC, anterior à edição da MP nº 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01.3. No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 27.08.1999, sendo opostos os presentes embargos à execução, em 24.08.1999, portanto, antes de iniciado o prazo legal de 10 dias.4. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.5. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.6. Reforma da r. sentença, para que seja acolhida a conta

de liquidação apresentada pela exequente, evitando, com isso, julgamento ultra petita, uma vez que o valor do cálculo obtido pelo Contador Judicial era superior ao montante pleiteado pela exequente. 7. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 8. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 733693/SP - Relator Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 14/02/2007 - in DJU de 03/04/2007, pág. 362)PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR APONTANDO VALOR SUPERIOR AO EXECUTADO.1. Incabível o reexame necessário, pois o artigo 475, do CPC, obriga apenas o reexame de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal oriunda de título da dívida ativa.2. Não é possível em sede de embargos à execução se agravar a situação do embargante, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Servem os embargos, no caso concreto, apenas para se verificar se há ou não excesso da execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora embargado importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 10ª Turma - AC 711560/SP - Relator Des. Federal Galvão Miranda - j. 31/10/2006 - in DJU de 13/12/2006, pág. 573)Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pelos Impugnados, ou seja, em R\$ 44.061,89 (quarenta e quatro mil, sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizados até setembro de 2009 (fls. 212/215 dos autos nº 2000.61.00.010196-6).Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2000.61.00.010196-6, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento desta impugnação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão de Amélia Gomes Laguna no pólo passivo.Intimem-se.

0004823-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GERSON DE ALMEIDA(SP127327 - SERGIO TERENCE)

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo Impugnado nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.031112-1. Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 06. O Impugnado apresentou impugnação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 12/14). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou nova conta de liquidação (fls. 17/20). Intimada, a CEF requereu o acolhimento dos cálculos apresentados pelo Impugnante, a fim de se evitar julgamento ultra petita, posto que o Contador encontrou valor maior que o Exequente (fl. 23). É o relatório. DECIDO. A questão cinge-se à capitalização dos juros remuneratórios, bem como acerca dos índices de correção monetária aplicados para a correção da(s) conta(s) poupança do Impugnado. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverão ser utilizados, portanto, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, consoante previsto no julgado exequendo. No tocante aos juros remuneratórios, observo que incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores. (APELAÇÃO CIVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos) No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decisum obscuridade, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados.(APELAÇÃO CIVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos)Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial observaram os limites do julgado e estão de acordo com os parâmetros expostos acima.Entretanto, analisando o comparativo de fl. 18, verifico que os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações são maiores que os cálculos apresentados pelo Exequente, ora Impugnado.Assim, muito embora os cálculos da Contadoria do Juízo tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido pela parte exequente, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil.Neste sentido, já se pronunciaram a 2ª, 3ª, 6ª e 10ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQUENTE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA.I- Embora os cálculos de liquidação apresentados pelo contador espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.II- Constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente.III- Reconhecida a improcedência do pedido deduzido na inicial, impõe-se a condenação do embargante nos ônus da sucumbência.IV- Recurso improvido.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 602343/SP - Relator Manoel Álvares - j. em 20/03/2001 - in DJU de 25/04/2001, pág. 569 - destacamos)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA.1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma.2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.3. Se os critérios para a elaboração de nova conta, ainda que ressalvado o limite fixado pela memória de cálculo da exequente, importam em julgamento ultra petita, deve-se, desde logo, prosseguir pelo valor proposto pela credora, sem a diligência cujo resultado se revela, de plano, incompatível com os termos e limites fixados para o caso concreto.4. Precedentes.(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC 1000623/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 06/04/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 466 - destacamos)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC. Contudo, tendo em vista o disposto no 2º, do referido dispositivo, deixo de conhecer da remessa oficial.2. O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC, anterior à edição da MP nº 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01.3. No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 27.08.1999, sendo opostos os presentes embargos à execução, em 24.08.1999, portanto, antes de iniciado o prazo legal de 10 dias.4. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.5. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.6. Reforma da r. sentença, para que seja acolhida a conta de liquidação apresentada pela exequente, evitando, com isso, julgamento ultra petita, uma vez que o valor do cálculo obtido pelo Contador Judicial era superior ao montante pleiteado pela exequente.7. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 8. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 733693/SP - Relator Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 14/02/2007 - in DJU de 03/04/2007, pág. 362 - destacamos)PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR APONTANDO VALOR SUPERIOR AO EXECUTADO.1. Incabível o reexame necessário, pois o artigo 475, do CPC, obriga apenas o reexame de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal oriunda de título da dívida ativa.2. Não é possível em sede de embargos à execução se agravar a situação do embargante, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Servem os embargos, no caso concreto, apenas para se verificar se há ou não excesso da execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora embargado importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 10ª Turma - AC 711560/SP - Relator Des. Federal Galvão Miranda - j. 31/10/2006 - in DJU de 13/12/2006, pág. 573 - destacamos)Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pelo Impugnado, ou seja, em R\$ 51.576,67 (cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizados até novembro de 2009 (fls. 69/70 dos autos nº 2008.61.00.031112-1).Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos

nº 2008.61.00.031112-1, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento desta impugnação. Intimem-se.

0007802-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031314-94.2008.403.6100 (2008.61.00.031314-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JAYME DE CASTRO FON JUNIOR(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO)

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo Impugnado nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.031314-2. Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 05. O Impugnado apresentou manifestação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 10/11). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou novos cálculos de liquidação (fls. 18/21), com os quais as partes concordaram (fls. 24 e 25). É o relatório. DECIDO. A questão cinge-se à capitalização dos juros remuneratórios, bem como acerca dos índices de correção monetária aplicados para a correção da(s) conta(s) poupança do Impugnado. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverão ser utilizados, portanto, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, consoante previsto no julgado exequendo. No tocante aos juros remuneratórios, observo que incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores. (APELAÇÃO CIVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos) No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decurso obscuro, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados. (APELAÇÃO CIVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos) Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com os parâmetros expostos acima, devendo, pois, a execução prosseguir pelos valores por ela indicados (fls. 19/21). Posto isso, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 54.795,17 (cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), atualizado para o mês de março de 2010. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.031314-2, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

0009135-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034646-69.2008.403.6100 (2008.61.00.034646-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FLAVIO MORENO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo Impugnado nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.034646-9. Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 06. Intimado, o Impugnado apresentou novos cálculos e requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 11/14). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou novos cálculos de liquidação (fls. 17/22), com os quais as partes concordaram (fls. 26 e 27). É o relatório. DECIDO. A questão cinge-se à capitalização dos juros remuneratórios, bem como acerca dos índices de correção monetária aplicados para a correção da(s) conta(s) poupança do Impugnado. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverão ser utilizados, portanto, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, consoante previsto no julgado exequendo. No tocante aos juros remuneratórios, observo que incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores. (APELAÇÃO CIVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos) No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decisum obscuridade, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados. (APELAÇÃO CIVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos) Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com os parâmetros expostos acima, devendo, pois, a execução prosseguir pelos valores por ela indicados (fls. 18/19). Posto isso, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 14.737,31 (quatorze mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), atualizado para o mês de abril de 2010. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.034646-9, bem como proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

0010877-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030425-43.2008.403.6100 (2008.61.00.030425-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IRENE CORTEZE MORETTI X NEWTON MORETTI(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos Impugnados nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.030425-6. Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 05. Os Impugnados apresentaram manifestação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 11/14). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou novos cálculos de liquidação (fls. 21/24), com os quais as partes concordaram (fls. 27 e 28). É o

relatório.DECIDO.A questão cinge-se à capitalização dos juros remuneratórios, bem como acerca dos índices de correção monetária aplicados para a correção da(s) conta(s) poupança dos Impugnados.Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverão ser utilizados, portanto, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, consoante previsto no julgado exequendo. No tocante aos juros remuneratórios, observo que incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança.Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores.(APELAÇÃO CIVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos)No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decism obscuridade, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados.(APELAÇÃO CIVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos)Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com os parâmetros expostos acima, devendo, pois, a execução prosseguir pelos valores por ela indicados (fls. 22/24).Posto isso, ACOELHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 84.770,75 (oitenta e quatro mil, setecentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), atualizado para o mês de abril de 2010.Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.030425-6, bem como proceda-se ao desampensamento e ao arquivamento destes autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032797-29.1989.403.6100 (89.0032797-6) - JAIRO GONDIM X OSMARINA MAZZO X MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA X CLORIS QUEIROGA GUARDIA(SP041782 - JAIRO GONDIM E SP040682 - CELSO AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JAIRO GONDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMARINA MAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLORIS QUEIROGA GUARDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ciência do traslado de cópia da decisão da Impugnação ao Cumprimento de Sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente N° 6622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021385-91.1995.403.6100 (95.0021385-0) - JOSE MARIA DE FREITAS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fls. 229/232: Posto que a penhora pelo sistema BACENJUD deve ser levada a efeito somente quando esgotadas todas as diligências possíveis para a tentativa de localização efetiva da devedora. Destarte, requeira a parte exequente as providências necessárias em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0018441-82.1996.403.6100 (96.0018441-0) - NILSON SOARES X MARIA APARECIDA SILVA X REGINALDO PALMIRO PINA X MARIA IZABEL LENA X AFONSO NUNES MACHADO X HEBERT MANOEL AZEVEDO SOUZA X TERESA ROMANO VINDILINO X LUIZ NOFOENTE X NELSON MORALES ALBACETE X MANOEL VIEIRA DE LIMA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 374: Expeça-se os alvarás de levantamento requeridos, se em termos. Int.

0014089-71.2002.403.6100 (2002.61.00.014089-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO KRONKA X JOSE ROSARIO DE OLIVEIRA X JOSE ROSIVAL PIRES X CARLA DE BARROS ZOCCOLI X JOSE BONIFACIO DE BRITTO X CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO X LUIZ ALFREDO GOMES X APARECIDO GONCALVES X DECIO DA SILVA STOLAGLI(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 254/320: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002860-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002860-0) - GENI DA CRUZ DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, no prazo de 5 (cinco) dias.Destarte, no silêncio arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014912-89.1995.403.6100 (95.0014912-5) - MARIO SHIYOITI MIYAMURA X MARTA YURI YOKOMICHI TOMIZAWA X MAURICIO YUKIO HIROSHI X MARIA AUXILIADORA CAMARGO DE ABREU MARQUES X MARIA CRISTINA THOMAZELLI MONTE X MARIZ NOBUHIRO FUJII X NANCY SASAKI KANETO X NADIA GALVAO IPAVES X NELSON DUTRA X NORBERTO PEREIRA PLATERO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X MARIO SHIYOITI MIYAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA YURI YOKOMICHI TOMIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO YUKIO HIROSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUXILIADORA CAMARGO DE ABREU MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA THOMAZELLI MONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZ NOBUHIRO FUJII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCY SASAKI KANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIA GALVAO IPAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO PEREIRA PLATERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 562/574: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018386-58.2001.403.6100 (2001.61.00.018386-0) - MARIA JIVINETE DA SILVA X MICHAEL ROBSON DA SILVA - MENOR (MARIA JIVINETE DA SILVA) X WELLINGTON FRANKLIN DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X MARIA JIVINETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHAEL ROBSON DA SILVA - MENOR (MARIA JIVINETE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WELLINGTON FRANKLIN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 303/307: Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037533-46.1996.403.6100 (96.0037533-0) - TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA X TV ALIANCA PAULISTA S/A X TV SAO JOSE DO RIO PRETO S/A X INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o Gerente do Banco do Brasil (Agência 0598) finalmente manifestou-se quanto ao despacho de fl. 1248, reconsidero o tópico 1º do despacho de fl. 1270, não devendo ser expedido ofício ao Ministério Público Federal. Outrossim, diante da informação prestada pelo Banco do Brasil, de que não há como identificar eventuais pagamentos da Taxa CACEX, cumpram os autores o tópico 2º do despacho de fl. 1270, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se o despacho de fl. 1270. Int. DESPACHO DE FL. 1270: Vistos em despacho. Diante do descumprimento dos diversos ofícios (fls. 1250, 1254, 1257 e 1261) e da Carta Precatória (fls. 1266/1268) recebidos pelo Banco do Brasil, Agência 0598-3 (Leblon-RJ), desde a data de 15/09/2009, e ante a ausência de justificativa para tanto, remetam-se cópias das fls. 1247/1270 ao Ministério Público Federal, a fim de que seja apurada a eventual ocorrência de crime de desobediência, e tomadas as providências cabíveis. Outrossim, providenciem os autores os dados solicitados pelo Sr. Perito à fl. 1247, uma vez que esgotadas as vias deste Juízo para obtê-los, e que cabe aos autores comprovar os fatos alegados na inicial. Prazo: 20 (vinte) dias. Ressalto a urgência no cumprimento deste despacho pelos autores, uma vez que se trata de processo da Meta 2-CNJ. Cumpra-se. Int.

0031931-93.2004.403.6100 (2004.61.00.031931-0) - CATIA RENATA DI DOMENICO X CASSIA APARECIDA DI DOMENICO(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 449/457. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0009132-22.2005.403.6100 (2005.61.00.009132-6) - SERKS AMARAL MARTINS X MEIRI SANCHES MARTINS(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X COHAB COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Vistos em despacho. Fl. 692: Defiro aos réus a devolução do prazo para se manifestarem quanto ao laudo apresentado pelo Sr. Perito Contábil, uma vez que os autos permaneceram com os advogados do autor durante o prazo concedido aos réus (fl. 687). Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 687. Int.

0007811-15.2006.403.6100 (2006.61.00.007811-9) - ROBERTO DA SILVA DOS SANTOS X JACIMARA SANTOS DE MENEZES(SP224994 - MARCOS HIROSHI TSUBOUCHI E SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0017471-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017471-6) - ROBERTO LOURENCO X GILSARIA SILVA LOURENCO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 346: Defiro aos autores o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, conforme requerido. Int.

0022020-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022020-9) - SILVIA VALERIA APARECIDA FELIX FERNANDES X LUIS CARLOS ARZANI FERNANDES(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA E SP229529 - CRISTIANE NOGAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Diante das informações de fls. 428/429, cumpra a CEF o tópico final do despacho de fl. 427. Int.

Expediente Nº 2186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028374-84.1993.403.6100 (93.0028374-0) - CLAUDIA REGINA BERTACCHI UVO(SP104356 - UANANDY SA TRENCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CRISTINA HELENA)

Vistos em despacho. Fls. 232/240: Dê-se vista à parte autora acerca dos esclarecimentos e documentos juntados pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0021946-52.1994.403.6100 (94.0021946-6) - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.178/182: Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA., CNPJ nº 62.695.036/0001-94,nos termos da alteração contratual juntada à fl.158. Após, esclareça a autora a elaboração de seus cálculos, tendo em vista que a sentença prolatada nos Embargos à Execução fixou o valor de R\$2.470,29, apurado pela Contadoria, ressaltando que consta no cálculo trasladado para este feito(fl.174) que foi pago o valor de R\$2.470,29 pela União Federal.Prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002454-40.1995.403.6100 (95.0002454-3) - OLGA NOBUKO UYEHARA X OSVALDO LUIZ LOURENCO X ODAIR DALLE PIAGE X ORLANDO NUNES DE LIMA X ODILON SENE X OMAR NOGUEIRA NEGRAO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F.VALVERDE PEREIRA E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Desentranhe-se as fls.330/336 e 342/346, tendo em vista que se tratam de extratos de contas vinculadas pertencentes a autores estranhos ao feito (i.e., ONOFRE ALVES DE CARVALHO e OSVALDO FERRARI).Manifestem-se os autores OLGA NOBUKO UYEHARA, ODAIR DALLE PIAGE, ODILON SENE, OSVALDO LUIS LOURENÇO, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, bem como os autores OMAR NOGUEIRA NEGRÃO e ORLANDO NUNES DE LIMA, sobre o Termo de Adesão colacionados pela ré CEF às fls.298/348.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.I.C.

0014847-94.1995.403.6100 (95.0014847-1) - HOLEMAKER COM/ E SERVICOS LTDA(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES E SP100906 - JOSENAIDE LIMA SIMOES ANGELON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO)

Vistos em despacho. Expeça-se o Ofício de Conversão em Renda a favor da União Federal dos valores existentes nas contas 0265.250.605-2 e 0265.285.423-9 nos termos informados às fls. 348/350. Após o pagamento do saldo remanescente a favor da União, abra-se nova vista, requerendo a União o que de direito. Pugna a parte autora a devolução a ser efetuada pelo Bacen da quantia pretensamente depositada a maior, a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 401,08, atualizado até julho de 2009. Às fls. 336/338 o Banco Central contesta as alegações da parte autora, reconhecendo ser devido valores a restituir, no montante de R\$ 28,10. Juntam as partes, planilhas de cálculos com os valores que entendem corretos. Requer, outrossim, a parte autora, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para dirimir a questão. Em que pesem os argumentos da autora, indefiro a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo Bacen apresentam-se corretos. Isto posto, promova o Bacen a devolução do montante a maior devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022309-05.1995.403.6100 (95.0022309-0) - LAURO LUCAS DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUES X HELOISA HELENA CINTRA DE MORAES GARCIA X ESTEVAN JULIO ZANLOCHI X JOAO FONSECA DE SOUZA LEAL X WALDEMAR THOMAZINE(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls 657/658: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da guia de depósito juntada pela parte autora em cumprimento ao despacho de fl 656, requerendo, se for o caso, o que de direito. Após, voltem conclusos. I.C.

0025690-21.1995.403.6100 (95.0025690-8) - SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X SILVIO LUIZ ZEN X SERGIO SUZUKI X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X TOSHIMITSU YAMADA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI E Proc. TADAMATSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em decisão. Inicialmente, consigno que, modificando posicionamento anteriormente adotado, os juros de mora devem incidir até 23/09/2004, data em que o devedor efetuou o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação do

IPC de abril de 1990 nas contas vinculadas dos autores. Entendo que, com o creditamento do valor principal, houve o cumprimento da obrigação de fazer a que a CEF foi condenada, sobretudo porque a incidência dos juros moratórios somente foi determinada na decisão de fls. 419/420, que, inclusive, estabeleceu os critérios para sua aplicação. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 528/531, quadro 1, no tocante aos honorários advocatícios referentes aos autores Silvia Helena Reis Demetrio Correa, Sergio Suzuki e Therezinha Gomes de Souza, os quais aderiram ao termo de acordo previsto na Lei n.º 110/2001. No prazo de 10 (dez) dias, proceda à CEF ao pagamento da verba honorária, no valor R\$ 3.704,12, devidamente atualizada, uma vez que, conforme informado pela própria ré à fl. 565, não houve o pagamento da quantia de R\$ 876,48, indevidamente descontada do valor total encontrado pela Contadoria. Outrossim, em relação aos autores Silvio Luiz Zen e Terezinha Seluta Esteves, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 428/430, porquanto elaborados de acordo com os termos do julgado e em conformidade com o entendimento deste Juízo quanto à aplicação dos juros de mora. Tendo em vista que CEF procedeu ao creditamento do valor principal e dos juros moratórios, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios proporcionais aos autores acima mencionados, de acordo com os cálculos ora homologados, reputo satisfeito o julgado quanto aos autores Silvio Luiz Zen e Terezinha Seluta Esteves e à verba honorária relativa a eles. Por fim, no que se refere ao autor Toshimitsu Yamada, constato que o contador judicial não esclareceu a questão levantada pelo mencionado autor, referente ao valor adotado como saldo base em maio de 1990 (fl. 441). Dessa forma, retornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos de fls. 428/432, apresentando novos cálculos, se necessário for, apenas no tocante ao Toshimitsu Yamada, esclarecendo a origem do valor utilizado como saldo base em maio de 1990. Intimem-se. Cumpra-se.

0044546-33.1995.403.6100 (95.0044546-8) - COML/ ELETRICA JAC LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, nos termos da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor. Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0024949-10.1997.403.6100 (97.0024949-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO X ENIO AUGUSTO DE SOUZA X EURICO FERREIRA DA COSTA X DINAH CORDEIRO DA COSTA X LUIZ ARTHUR FERREIRA DA COSTA X CEZIRA EMILIA DA COSTA BOLZANI X SUSY CORDEIRO DA COSTA X MARIA DE LOURDES DA SILVA PERES X MARIA DO ROSARIO SIQUEIRA MENDES(SP024557 - MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Em face da habilitação dos herdeiros de EURICO FERREIRA da COSTA e, considerando o pagamento já realizado pelo Egrégio TRF da 3ª Região, em razão da expedição do ofício requisitório, conforme extrato de pagamento constante à fl. 1113, intimem-se estes herdeiros a informarem o quinhão de cada um deles, para possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento. Outrossim, oficie-se a UFEP - Setor de Precatórios, solicitando que coloque à disposição deste Juízo da 12ª Vara Cível Federal, os valores depositados na conta nº 2400129458848, para posterior levantamento dos valores por meio de alvará de levantamento. Silente, aguarde-se os autos em arquivo sobrestado. Int.

0039007-81.1998.403.6100 (98.0039007-3) - JOSE DEVANIR PICOLLE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DESPACHO DE FL. 186: Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 240,63 (duzentos e quarenta reais e sessenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/11/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 186. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem conclusos. Int.

0054144-69.1999.403.6100 (1999.61.00.054144-5) - ITEMILSON RICCI X JANKEL LEBESCH FUKS X JOSE ANTONIO OLIVA X MARCOS ANTONIO PACHECO X TANIA HERI UESUGUI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
DESPACHO DE FL.262: Vistos em despacho.Fls. 258/261 - Diante do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e do parágrafo único do artigo 2º da Orientação Normativa nº 04/2010 do CJF, intime-se a União Federal para que informe o valor a ser compensado, bem como, seu interesse na formalização da compensação.Prazo : 10 dias.Após a vista da União Federal, intime-se a parte autora para nova manifestação.Int.DESPACHO DE FL.282:Vistos em despacho.Publique-se despacho de fl.262.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl.262, intimando-se a parte autora para se manifestar acerca das informações apresentadas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de fls.264/281.Após, voltem conclusos.Int.

0004730-68.2000.403.6100 (2000.61.00.004730-3) - JOSE STEINER DE CASTRO NOGUEIRA(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fl.248: Atente a parte autora que a CEF colacionou aos autos, às fls.227/239, a memória de cálculos que gerou os valores utilizados pela Contadoria para a devida apuração dos honorários advocatícios. Desta forma, expeçam-se alvarás de levantamento nos valores incontroversos de R\$311,23 (guia de fl.171) e R\$65,99 (guia de fl.259) em favor do patrono indicado pela parte autora à fl.261.Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls.242/245.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento da penhora do valor de R\$4.759,50 (saldo em 21/05/2007), depositado em conta garantia de embargos (auto de penhora e depósito de fl.209), em favor da CEF.Após, com a juntada dos alvarás liquidados e do mandado de levantamento de penhora cumprido, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.I.C.

0013769-89.2000.403.6100 (2000.61.00.013769-9) - CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

DESPACHO DE FL. 421:Vistos em despacho. Requer o patrono da autora a condenação desta ao pagamento de verba sucumbencial, conforme requerido às fls. 405/414, a honorários contratuais, no montante de 20% sobre o valor da causa. Fundamenta seu pedido nos termos do artigo 22 da Lei 8906/94 e artigos 378 e 380 do Código Civil. À fl. 418 determina este Juízo a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, com fulcro no artigo 24, parágrafo 4º da Lei 8906/04. Fls. 419/420: Justifica a parte autora a não juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios por se tratar de contrato verbal e que, com o trânsito em julgado da sentença, desnecessária a existência de contrato, vez que esta o substitui. Em que pesem os argumentos da parte autora, compulsando os autos verifico que a execução da verba honorária deve proceder no Juízo que reconheceu a existência da verba devida, cabendo a este Juízo, em caso de penhora no rosto dos autos, o seu cumprimento. Ante ao acima exposto, indefiro o requerido pela patrono da parte autora, no que se refere à condenação ao pagamento de verba honorária contratual. Int. Vistos em despacho. Anote-se no rosto dos autos, a penhora realizada. Fls. 422/425 - Oficie-se o Juízo da 31ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, em resposta a penhora realizada no rosto dos presentes autos e do ofício nº 13/2011, noticiando-lhe que não há crédito disponível nos presentes autos. Outrossim, observadas as formalidades legais e considerando que não houve manifestação da parte autora acerca de ofício complementar, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Publique-se o despacho de fl. 421. I.C.

0012431-46.2001.403.6100 (2001.61.00.012431-4) - FURAMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS)

Vistos em despacho.Indique a parte autora o nome do advogado devidamente constituído nos autos que efetuará o levantamento da custódia da apólice da dívida pública nº 380.074.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, expeça-se ofício à CEF/PAB JUSTIÇA FEDERAL, autorizando o levantamento a ser efetuado pelo advogado indicado, devendo a Secretaria informá-lo tão logo o ofício esteja pronto. Com a notícia do cumprimento do ofício pela CEF/PAB, abra-se vista à União Federal(PFN).Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.C.

0012595-74.2002.403.6100 (2002.61.00.012595-5) - MARIA TEREZINHA NEGRISOLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 141/143: Requer a parte autora a condenação da ré CEF ao pagamento da verba honorária devida aos seus patronos no montante de 15% sobre o valor da condenação, atualizado desde a citação.Fundamenta seu pedido alegando que a ADIN 2736, julgada pelo STF em 08/09/2010, determinou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, colacionando aos autos decisão do E. TRF da 3ª Região - Desembargador Cotrin Guimarães acatando superior decisão.Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, entendo necessária a leitura do inteiro teor do decisório, a fim de obter a real extensão de seus efeitos.Isto posto, nada a decidir, enquanto a publicação do Acórdão não se processa.Com a publicação, faz-se necessário aguardar o trânsito em julgado para o início da fase de execução.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012605-21.2002.403.6100 (2002.61.00.012605-4) - JOSE CARLOS BAIADORI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls.215/217: Requer a parte autora a condenação da ré CEF ao pagamento da verba honorária devida aos seus patronos, no montante de 15% sobre o valor da condenação, atualizado desde a citação.Fundamenta seu pedido alegando que a ADIN 2736, julgada pelo STF em 08/09/2010, determinou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, colacionando aos autos decisão do E. TRF da 3ª Região - Desembargador Cotrin Guimarães acatando superior decisão.Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, entendo necessária a leitura do inteiro teor do decisório, a fim de obter a real extensão de seus efeitos.Isto posto, nada a decidir, enquanto a publicação do Acórdão não se processa.Com a publicação, faz-se necessário aguardar o trânsito em julgado para o início da fase de execução.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015192-16.2002.403.6100 (2002.61.00.015192-9) - RAUL ALCIATI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 125/127: Requer a parte autora a condenação da ré CEF ao pagamento da verba honorária devida aos seus patronos no montante de 15% sobre o valor da condenação, atualizado desde a citação.Fundamenta seu pedido alegando que a ADIN 2736, julgada pelo STF em 08/09/2010, determinou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, colacionando aos autos decisão do E. TRF da 3ª Região - Desembargador Cotrin Guimarães acatando superior decisão.Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, entendo necessária a leitura do inteiro teor do decisório, a fim de obter a real extensão de seus efeitos.Isto posto, nada a decidir, enquanto a publicação do Acórdão não se processa.Com a publicação, faz-se necessário aguardar o trânsito em julgado para o início da fase de execução.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0018651-26.2002.403.6100 (2002.61.00.018651-8) - ERNANI HELCIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls.181/183: Requer a parte autora a condenação da ré CEF ao pagamento da verba honorária devida aos seus patronos, no montante de 15% sobre o valor da condenação, atualizado desde a citação.Fundamenta seu pedido alegando que a ADIN 2736, julgada pelo STF em 08/09/2010, determinou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, colacionando aos autos decisão do E. TRF da 3ª Região - Desembargador Cotrin Guimarães acatando superior decisão.Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, entendo necessária a leitura do inteiro teor do decisório, a fim de obter a real extensão de seus efeitos.Isto posto, nada a decidir, enquanto a publicação do Acórdão não se processa.Com a publicação, faz-se necessário aguardar o trânsito em julgado para o início da fase de execução.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0021434-54.2003.403.6100 (2003.61.00.021434-8) - MARCIA DE ALMEIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 147/149: Requer a parte autora a condenação da ré CEF ao pagamento da verba honorária devida aos seus patronos no montante de 15% sobre o valor da condenação, atualizado desde a citação.Fundamenta seu pedido alegando que a ADIN 2736, julgada pelo STF em 08/09/2010, determinou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, colacionando aos autos decisão do E. TRF da 3ª Região - Desembargador Cotrin Guimarães acatando superior decisão.Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, entendo necessária a leitura do inteiro teor do decisório, a fim de obter a real extensão de seus efeitos.Isto posto, nada a decidir, enquanto a publicação do Acórdão não se processa.Com a publicação, faz-se necessário aguardar o trânsito em julgado para o início da fase de execução.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0021741-08.2003.403.6100 (2003.61.00.021741-6) - LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 135/137: Requer a parte autora a condenação da ré CEF ao pagamento da verba honorária devida aos seus patronos no montante de 15% sobre o valor da condenação, atualizado desde a citação.Fundamenta seu pedido alegando que a ADIN 2736, julgada pelo STF em 08/09/2010, determinou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, colacionando aos autos decisão do E. TRF da 3ª Região - Desembargador Cotrin Guimarães acatando superior decisão.Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, entendo necessária a leitura do inteiro teor do decisório, a fim de obter a real extensão de seus efeitos.Isto posto, nada a decidir, enquanto a publicação do Acórdão não se processa.Com a publicação, faz-se necessário aguardar o trânsito em julgado para o início da fase de execução.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0021761-96.2003.403.6100 (2003.61.00.021761-1) - SERGIO WILSON EBERLEIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 125/127: Requer a parte autora a condenação da ré CEF ao pagamento da verba honorária devida aos seus patronos no montante de 15% sobre o valor da condenação, atualizado desde a citação.Fundamenta seu

pedido alegando que a ADIN 2736, julgada pelo STF em 08/09/2010, determinou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, colacionando aos autos decisão do E. TRF da 3ª Região - Desembargador Cotrin Guimarães acatando superior decisão. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, entendo necessária a leitura do inteiro teor do decisório, a fim de obter a real extensão de seus efeitos. Isto posto, nada a decidir, enquanto a publicação do Acórdão não se processa. Com a publicação, faz-se necessário aguardar o trânsito em julgado para o início da fase de execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024152-24.2003.403.6100 (2003.61.00.024152-2) - LUIZ LEITE SANTANA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em despacho. Fl. 274: Nada a decidir diante do despacho de fl. 270. I.C.

0028642-89.2003.403.6100 (2003.61.00.028642-6) - MARCOS HAVEL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 171/173: Requer a parte autora a condenação da ré CEF ao pagamento da verba honorária devida aos seus patronos no montante de 15% sobre o valor da condenação, atualizado desde a citação. Fundamenta seu pedido alegando que a ADIN 2736, julgada pelo STF em 08/09/2010, determinou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, colacionando aos autos decisão do E. TRF da 3ª Região - Desembargador Cotrin Guimarães acatando superior decisão. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, entendo necessária a leitura do inteiro teor do decisório, a fim de obter a real extensão de seus efeitos. Isto posto, nada a decidir, enquanto a publicação do Acórdão não se processa. Com a publicação, faz-se necessário aguardar o trânsito em julgado para o início da fase de execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0030064-02.2003.403.6100 (2003.61.00.030064-2) - NEURADIR ELIAS ZAMPIERI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 145/147: Requer a parte autora a condenação da ré CEF ao pagamento da verba honorária devida aos seus patronos, no montante de 15% sobre o valor da condenação, atualizado desde a citação. Fundamenta seu pedido alegando que a ADIN 2736, julgada pelo STF em 08/09/2010, determinou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, colacionando aos autos decisão do E. TRF da 3ª Região - Desembargador Cotrin Guimarães acatando superior decisão. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, entendo necessária a leitura do inteiro teor do decisório, a fim de obter a real extensão de seus efeitos. Isto posto, nada a decidir, enquanto a publicação do Acórdão não se processa. Com a publicação, faz-se necessário aguardar o trânsito em julgado para o início da fase de execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0035914-37.2003.403.6100 (2003.61.00.035914-4) - VALTER CRECENCIO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 131/133: Requer a parte autora a condenação da ré CEF ao pagamento da verba honorária devida aos seus patronos no montante de 15% sobre o valor da condenação, atualizado desde a citação. Fundamenta seu pedido alegando que a ADIN 2736, julgada pelo STF em 08/09/2010, determinou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, colacionando aos autos decisão do E. TRF da 3ª Região - Desembargador Cotrin Guimarães acatando superior decisão. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, entendo necessária a leitura do inteiro teor do decisório, a fim de obter a real extensão de seus efeitos. Isto posto, nada a decidir, enquanto a publicação do Acórdão não se processa. Com a publicação, faz-se necessário aguardar o trânsito em julgado para o início da fase de execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0037304-42.2003.403.6100 (2003.61.00.037304-9) - LUCILIA MASTROMONICO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Fls. 136/138: Requer a parte autora a condenação da ré CEF ao pagamento da verba honorária devida aos seus patronos, no montante de 15% sobre o valor da condenação, atualizado desde a citação. Fundamenta seu pedido alegando que a ADIN 2736, julgada pelo STF em 08/09/2010, determinou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, colacionando aos autos decisão do E. TRF da 3ª Região - Desembargador Cotrin Guimarães acatando superior decisão. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, entendo necessária a leitura do inteiro teor do decisório, a fim de obter a real extensão de seus efeitos. Isto posto, nada a decidir, enquanto a publicação do Acórdão não se processa. Com a publicação, faz-se necessário aguardar o trânsito em julgado para o início da fase de execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018560-23.2008.403.6100 (2008.61.00.018560-7) - ANTONIO CABELO FILHO(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 142/143: Dê-se vista à CEF acerca das alegações da parte autora, recolhendo, em caso de concordância, o valor consignado, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032754-28.2008.403.6100 (2008.61.00.032754-2) - LUCIA APARECIDA MANTOVANI X LOURDES MANTOVANI MARCIANO X FLAVIO MARCIANO X LUISA SALETI MANTOVANI DE CARVALHO X ANTONIO MARIANO DE CARVALHO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 130/134. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir nos termos da sentença transitada em julgado, com aplicação do percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), a partir de quando, devem ser calculados pela Taxa Selic, que não deve ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, conforme constou expressamente da decisão transitada em julgado. Modificando posicionamento anteriormente adotado, consigno que os juros de mora devem incidir até 16/12/2010, data em que o devedor efetuou o depósito judicial do valor cobrado pelo credor. Isso porque a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que não ocorre nos presentes autos, em que o credor e o devedor discordam do montante do débito. Insta consignar que o Código Civil, em seu art. 405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos: 1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art.405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contêm os juros da mora desde a citação inicial. Assim, entendo que os juros de mora devem incidir até o momento em que o devedor efetuando o depósito necessário à impugnação ao cumprimento da sentença (art.475-J e seguintes do CPC), se insurgiu contra o valor exigido pelo credor, que se tornou controverso. Em que pese não ser o depósito judicial equivalente ao pagamento ao credor, vez que este não pode dispor do montante, certo é que o devedor, ao efetuar o depósito do valor integral - do qual discorda, frise-se, também retira tal valor de sua esfera patrimonial, ficando privado de sua utilização. Pelo exposto acima e à semelhança, ainda, do disposto no art.151, II do CTN, entendo que os juros de mora devem incidir somente até a data em que o devedor efetuou o depósito do valor integral exigido pelo credor, ainda que dele haja discordado. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse pela não aplicação da regra- que é a capitalização mensal

dos juros remuneratórios da poupança, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada por força de expressa determinação. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve também incidir. 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. Conforme já consignado na presente decisão, entendo que o prazo para o devedor cumprir a obrigação consubstanciada no título judicial começa a fluir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação nos termos do art.475- J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF, intimada, efetuou o depósito do valor total exigido pelo credor- em que pese discordar do montante, não tendo se furtado ao cumprimento da obrigação. Nos moldes do entendimento já exposto acima, pontuo que o depósito judicial, apesar de não equivaler ao pagamento- vez que o credor não tem a possibilidade de dispor do numerário, implica em disponibilização de capital pelo devedor que, apesar de discordar do valor exigido, efetua o depósito, permanecendo à disposição deste Juízo sem possibilidade de qualquer movimentação até apuração do quantum debeatur. Pontuo, ainda, que a finalidade da multa instituída pelo art.475-J é conferir maior efetividade ao cumprimento da sentença, evitando que o devedor permaneça inerte ante sua intimação para cumprir o julgado, não podendo constituir elemento de enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Observo que no presente caso o(a) devedor(a), intimado nos termos do art.475-J do CPC não permaneceu inerte; ao contrário disso, efetuou o depósito integral do valor exigido pelo credor e apresentou sua impugnação, razão pela qual entendo incabível a incidência da multa. 3) Litigância de má-fé Não há que se falar em aplicação da pena de litigância de má-fé, eis que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. 4) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrigli, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF - que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Arcará, a CEF, com o pagamento dos honorários advocatícios ao credor ante o afastamento de seu principal argumento na impugnação, quer seja, o referente à capitalização dos juros remuneratórios. Nos termos acima expostos, nego provimento à presente Impugnação e determino: Dado a problemas detectados nesta Vara no tocante à imediata expedição de alvará de levantamento, em favor do credor, do valor incontroverso da execução, revejo meu posicionamento anterior, para determinar, primeiramente, a remessa dos autos à Contadoria, a fim de ser calculada a quantia efetivamente devida pela CEF, nos termos da decisão supra que fixa os parâmetros para realização da conta. Deve o Sr. Contador apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar o valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes à atualização monetária devida. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0033035-81.2008.403.6100 (2008.61.00.033035-8) - MARCIO VARANDAS GARCIA X ZULMIRA SUMIE TERAOKA GARCIA (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 126/127: Em face da expressa concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos efetuados pela Contadoria às fls. 119/123. Deposite a ré CEF o valor remanescente de R\$646,78, referente a diferença entre o valor apurado pela Contadoria e o efetivamente depositado pela CEF, no prazo de cinco dias. Após o depósito, expeça a Secretaria os alvarás de levantamento nos valores de R\$8.959,99 (principal) e R\$880,58 (honorários), resultantes do apurado pela Contadoria e o levantado através de alvarás, bem como do valor de R\$646,78 a ser depositado pela CEF. Expedidos e juntados os alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006188-08.2009.403.6100 (2009.61.00.006188-1) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.292/302: Tendo em vista a expressa concordância da União Federal(Fazenda Nacional) acerca do levantamento dos valores depositados no presente feito, em razão dos débitos inscritos de n°s 80504015426-45 e 80407003500-15 encontrarem-se com garantia, defiro a expedição de alvará de levantamento à parte autora em relação ao depósito de fl.208.Outrossim, em face do lapso de tempo decorrido, informe a autora se o alvará a ser expedido deverá ser confeccionado em nome da advogada mencionada em petição de fl.259, no prazo de dez dias.Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 4ª Turma, comunicando o teor desta decisão.Int.

0017686-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCADO E PADARIA MATHIAS LTDA - ME

Vistos em despacho.Dê-se ciência à autora CEF do mandado sem cumprimento juntado ao feito. Cumpre ressaltar que o endereço constante do mandado é o mesmo do fornecido para intimação da audiência. Assim, deve a CEF fornecer, no prazo de cinco dias novo endereço para que a Secretaria possa expedir Carta de Intimação à ré, em tempo hábil, para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação designada pelo Juízo.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036545-78.2003.403.6100 (2003.61.00.036545-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014705-90.1995.403.6100 (95.0014705-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DIOGENES RODRIGUES CERESINI X JOSE ANGULO X JOVELINO MARQUES FERREIRA X LUIZ ANTONIO FERRAO X HILARIO SONAGERE X LUIS ANTONIO POSTAL(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA)

Vistos em despacho. Fl. 224 - Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela embargante.Após, voltem conclusos.Int.

0013678-57.2004.403.6100 (2004.61.00.013678-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054408-28.1995.403.6100 (95.0054408-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X MANUEL DA SILVA(SP094052 - SERGIO SANTOS DA SILVA)

Vistos em despacho.Fls.183/189: Mantenho o despacho de fl.182 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Interpõe o Embargado Recurso de Apelação contra o despacho de fl.182 que indeferiu a devolução do valor por ele pago referente a condenação dos honorários advocatícios, em razão de não haver qualquer ilegalidade na cobrança dos honorários fixados em sentença, mesmo demonstrada sua condição financeira.De análise do pedido, entendo que o recurso interposto não é o apropriado para discutir a questão, por tratar o despacho em questão de mera decisão interlocutória. Dessa forma, no intuito de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, devolvo o prazo para que a parte apresente o cabível recurso à decisão controversa. Após, dê-se vista à Embargante do despacho de fl.182 e deste despacho.Int. C.

0010199-22.2005.403.6100 (2005.61.00.010199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-45.1994.403.6100 (94.0001570-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ABEL APARECIDO DOS SANTOS X DAUT SCAPIN X FRANCISCO FERNANDES DE MORAIS X LUIZ CESAR MOREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Vistos em despacho.Fl.150: Atente a CEF que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial (fls.137/141) seguiram estritamente os termos definidos na r. sentença de fls.116/118.Após o decurso do prazo recursal, sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos da Contadoria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022105-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033767-53.1994.403.6100 (94.0033767-1)) AIT - AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Em obediência ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da UNIÃO/PFN de fls. 152/166.Após, tendo em vista o pedido de compensação da integralidade do precatório formulado pela UNIÃO/PFN, abra-se vista ao réu para que indique expressamente qual o tributo a ser considerado, pois tal informação é solicitada no momento da expedição do PRC.Prazo: 10 (dez) dias.I.C.

13ª VARA CÍVEL

**Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA**

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4039

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019313-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO JOAQUIM LAURIANO

Fls. 107: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

DESAPROPRIACAO

0012347-02.1988.403.6100 (88.0012347-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE LOURENCON(SP054644 - ELIANE POTENZA) X DORIVAL LOURENCON(SP054644 - ELIANE POTENZA) X MARCILIO LOURENCON(SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO)

Cancelem-se os alvarás expedidos às fls. 697/700, e expeçam-se outros com a inclusão também dos valores depositados às fls. 543, 558 e 588. Fls. 705: defiro a expedição do alvará em favor da Sociedade indicada.Expedidos os alvarás, intimem-se os beneficiários para retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, dê-se vista à expropriante.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS ALVARÁS FORAM EXPEDIDOS E ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELOS BENEFICIÁRIOS. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS.

MONITORIA

0028197-66.2006.403.6100 (2006.61.00.028197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

Manifeste-se a CEF sobre os documentos apresentados pela Receita Federal, arquivados em pasta própria em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sobrestado.Int.

0018468-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO X RAIMUNDO JOSE BARRETO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LESTE PAULISTANO - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS COSTA

Fls. 215: indefiro, tendo em vista que as guias não são emitidas pela Justiça Federal. Providencie a parte autora novas guias pagas para envio à Carta Precatória nº 167/2010.Int.

0017355-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE CASTRO BIGI

Fls. 58: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981594-79.1987.403.6100 (00.0981594-5) - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICO E ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA - MASSA FALIDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X GYSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 553: anote-se a desconstituição da penhora.Devolvo o prazo à massa falida para manifestação sobre o despacho de fls. 544.I.

0691149-57.1991.403.6100 (91.0691149-8) - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ X J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 172/173: anote-se o bloqueio dos valores a serem requisitados.Dê-se vista à autora.Após, expeça-se o ofício requisitório, comunicando-se o E.TRF/3ª Região que o valor deverá ser depositado em favor do juízo. Com a notícia do pagamento, tornem imediatamente conclusos.I.

0038998-32.1992.403.6100 (92.0038998-8) - LUIZ CARLOS MEYER X DAISY HELENA PINTO DE OLIVEIRA ANDRADE X MAURICIO BERTOCCO X ODERCIO SCOQUI X ENEAS RIBEIRO DO VAL FILHO X DOMINGOS PEROCCO NETTO X OSMANE ORTEGA(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0049510-69.1995.403.6100 (95.0049510-4) - KUBOTA FREIOS E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA(AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Fls. 322: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0003960-17.1996.403.6100 (96.0003960-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054859-53.1995.403.6100 (95.0054859-3)) ORSA FABRICA DE PAPELAO ONDULADO S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0033630-22.2004.403.6100 (2004.61.00.033630-6) - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0009149-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009149-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA
Cumpra a CEF o despacho de fls. 176, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0029928-29.2008.403.6100 (2008.61.00.029928-5) - ROSELY DE COLLE ABATE(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à autora da baixa dos autos a este Juízo, para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0002125-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002125-3) - TAVEX BRASIL S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 264: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009823-60.2010.403.6100 - AGUINALDO ZACKIA ALBERT(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos.A autora ajuíza a presente ação, objetivando a anulação de ato administrativo que determinou a devolução de mercadoria importada específica, com pagamento de multa.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.A requerida contestou o feito.Posteriormente, a autora desiste da presente ação, às fls. 226 e 228.A União Federal, intimada, manifestou no sentido de ser indispensável a renúncia da autora sobre o direito a que se funda a ação.A autora, instada a se manifestar, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação às fls. 235/236, apresentando procuração com poderes específicos às fls. 242.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Comunique-se o relator do agravo de instrumento.P.R.I.São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

0011336-63.2010.403.6100 - LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SUCESSO S/A(PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS)
DESPACHO PROFERIDO EM 03/12/2010: Defiro o pedido de produção de prova oral. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Após, dê-se vista aos réus.I.

0014463-09.2010.403.6100 - CLEONICE BEZERRA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Esclareça a autora, pontualmente, se concorda com o ingresso da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial da ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.I.

0016795-46.2010.403.6100 - IRENE RIBEIRO DA COSTA X MARIA DAS GRACAS SILVA X JOSE ROSA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA X SANDRA MARA FERREIRA DA COSTA X JOSE MARIA FERREIRA X ILDA FERREIRA DE SOUZA(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA

FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 131/133: Indefiro o pedido da parte autora com relação à conta de nº. 8788-0, por tratar-se de conta corrente. Manifeste-se a CEF, acerca da alegação referente à conta nº. 182950, carreado aos autos todos os extratos faltantes. Int.

0017782-82.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C M L C TAVARES - MR

Ante a inércia do réu, decreto a sua revelia, sujeito aos efeitos previstos em lei. Tornem conclusos para sentença.

0018261-75.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X TAM LINHAS AEREAS S/A

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0018284-21.2010.403.6100 - CARLOS HENRIQUE AVELINO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O autor, qualificado e devidamente representado nos autos, propõe a presente ação de cobrança, objetivando ao pagamento dos rendimentos correspondentes ao IPC aplicados às cadernetas de poupança, atinentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios e ainda a aplicação de juros progressivos. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 - SP determinou a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II. Desse modo, estando a presente em fase de prolação de sentença, determino o sobrestamento, em secretaria, do presente feito. Findo o prazo da suspensão, sem prorrogação, tornem os autos conclusos.

0020689-30.2010.403.6100 - PACK EXPRESS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 313: anote-se. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. I.

0021379-59.2010.403.6100 - ILS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, defiro o pedido de produção de prova documental conforme requerido pela autora. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0021440-17.2010.403.6100 - HELIA BITENCOURT DOS SANTOS X VALTER DIAS DOS SANTOS X CLAUDINEI BITTENCOURT DOS SANTOS(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fls. 275/276: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. I.

0023581-09.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORIDA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP061815 - SONIA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, verifica-se que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0024799-72.2010.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DA CIDADE(SP062937 - MARCOS MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0000227-18.2011.403.6100 - WANDERLEY RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0000272-22.2011.403.6100 - MARCELO PREUSS NUNES(SP216286 - GERALDO AQUINO DA COSTA E SILVA E SP222124 - ANA SANDRA GOMES DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS. Marcelo Preuss Nunes Carlos ajuizou a presente Ação Ordinária de Anulação de Execução Extrajudicial cumulada com Danos Morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a declaração de nulidade do ato expropriatório do imóvel descrito na petição inicial, bem como a condenação da Ré ao pagamento de danos morais, a serem arbitrados em 100 (cem) salários mínimos. Alega o Autor que firmou, com a Ré, contrato de financiamento imobiliário, sob nº 7.0235.0003.132-8, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, para pagamento em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. Aduz que ajuizou a ação revisional nº 2005.63.01.076750-5, no bojo da qual passou a efetuar o depósito de todas as prestações. Salienta que, mesmo estando a questão em discussão judicial, o imóvel expropriado, sem a realização da notificação a que alude o art. 26, 3º, da Lei 9.514/97. Requer, ainda, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude dos constrangimentos a que foi exposto em virtude da últimação do procedimento de consolidação da propriedade. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/98. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a apresentação da contestação pela Ré (fls. 104). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a carência de ação, em virtude da consolidação da propriedade, e a inépcia da inicial, em razão da referência ao Decreto-lei 70/66. No mérito, alegou que, o Autor deve ser condenado por litigância de má-fé, que já se operou a consolidação da propriedade, que o ônus de comprovar a regularidade no procedimento é do mutuário, ora Autor, e que não há que se falar em danos morais (fls. 110/129). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 165/167). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Afasto a preliminar de inépcia da inicial argüida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que as razões expostas pelos Autores conduzem ao pedido formulado e se referem ao contrato firmado, havendo referência, ainda, à Lei 9.514/97, que disciplina o Sistema Financeiro Imobiliário. Rejeito a preliminar de carência de ação, em virtude da consolidação da propriedade, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à consolidação da propriedade, que, segundo o Autor, não observou os ditames legais pertinentes. O pedido é improcedente. Verifica-se, inicialmente, que o contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regulamentado pela Lei 9.514/97. No contrato em questão, inserto no Sistema Financeiro Imobiliário, a garantia da dívida não é representada pela hipoteca do bem imóvel adquirido, mas pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Todavia, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. À evidência, a existência de garantia real coloca o devedor em posição mais segura e confortável do que aqueles outros cujo crédito não conta com tal prerrogativa, mas tal fato não tem o condão de conduzir à inconstitucionalidade da garantia por ofensa ao princípio da isonomia. Com efeito, a garantia da dívida, seja real ou fidejussória, e especificamente a alienação fiduciária, já era aceita pela consciência jurídica desde o Direito Romano, sob a denominação de fiducia cum creditore. Demais disso, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem

entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (AC 2006.71.080089787/RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DE de 03.10.2007). Entretanto, para a consolidação da propriedade nas mãos do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora. Estabelece o art. 26 da Lei 9.514/97, acerca da notificação: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, seno local não houver imprensa diária. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). No caso em testilha, verifica-se que foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no artigo 26 da Lei 9.514/97. Com efeito, é possível verificar, da análise dos documentos acostados às fls. 133/152 dos autos, a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade. A certidão lançada às fls. 141, aposta pelo escrevente autorizado, que goza de fé pública, confirma que o fiduciante Marcelo Nunes Preuss Nunes foi intimado para a purgação da mora, mas deixou transcorrer in albis o prazo legal para tanto concedido. Assim, intimado e não comparecendo no prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, o Oficial do Registro de Imóveis está autorizado, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, a promover o registro da consolidação da propriedade. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de consolidar a propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de consolidação, inobservância dos requisitos legais, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto na Lei 9.514/97 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de suspensão ou anulação. Acrescente-se, demais disso, que embora o Autor alegue que nunca foi inadimplente em virtude da realização dos depósitos judiciais, é de se observar que os depósitos não correspondem à integralidade da prestação, como pode ser verificado e um cotejo entre os extratos de fls. 69/79 e a planilha de evolução do financiamento de fls. 80/84. O mutuário realiza os depósitos, no valor que entende devido, por sua conta e risco, e, se, ao final, perder a demanda, a diferença passa a ser devida, motivo pelo qual não há falar-se que o Autora esteja adimplente. A mera discussão judicial do débito é insuficiente para impedir a consolidação da propriedade, que é decorrência da disciplina legal da alienação fiduciária em garantia. É necessária uma determinação judicial, à vista do

caso concreto, para que o procedimento seja suspenso, o que não existiu na espécie. Por fim, verificada a regularidade do procedimento, resta prejudicada a análise do pedido de danos morais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução permanecerá suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. São Paulo, 16 de janeiro de 2011.

0001195-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X MAURO ABDALLA JUNIOR(SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004673-36.1989.403.6100 (89.0004673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PASCHOAL BIANCO NETO X DARCILIO MOREIRA MARQUES JUNIOR X VERA MARIA PEREIRA RODRIGUES M MARQUES X OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES(SP098475 - DORACI SOARES MENESES)

Fls. 105/188: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0001961-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001961-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA

Intime-se a CEF a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 180, regularizando sua representação processual, eis que o advogado outorgante do substabelecimento juntado às fls. 187 (Dr. Renato Vidal de Lima), não está constituídos nos presentes autos.

0011261-92.2008.403.6100 (2008.61.00.011261-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETO RIBEIRO) X POSTO DE SERVICOS SENADOR DO MERCADO LTDA X KOY AN LEE(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA)

Fls. 224,234,242 e 243: Considerando as diligências negativas, intime-se a CEF a promover a citação dos executados em 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito.

0016153-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016153-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES

Fls. 169/170: preliminarmente, apresente a credora certidão atualizada expedida pela Junta Comercial de São Paulo, com o objetivo de comprovar que os executados continuam detentores de quotas sociais das sociedades empresariais indicadas, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029350-42.2003.403.6100 (2003.61.00.029350-9) - AURELIANO GONCALVES CERQUEIRA(SP043123 - TERCIO GONCALVES CERQUEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0007868-33.2006.403.6100 (2006.61.00.007868-5) - PIRES DO RIO - CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO REC FED BRASIL SAO CAETANO SUL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0022847-63.2007.403.6100 (2007.61.00.022847-0) - WAGNER STANLAY LUZ DE MIRANDA X CLAUDIA SOUZA MIRANDA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0020415-66.2010.403.6100 - IND/ BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLAST MADEIRA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

VISTOS. A UNIÃO opõe embargos de declaração (fls. 264/271) contra a sentença de fls. 253/261, alegando a

se e tornem para sentença.

0025087-20.2010.403.6100 - ANTONIO EMILIO FIDALGO X MARIA APARECIDA PINEIRO GOMEZ FIDALGO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Os impetrantes ANTONIO EMILIO FIDALGO E MARIA APARECIDA PINEIRO GOMEZ buscam ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à inscrição dos impetrantes com o foreiros do imóvel mencionado nos autos. Relatam, em síntese, que são legítimos proprietário do domínio útil de terreno designado pelo lote nº 11 da quadra nº 29, situado na Alameda Lion, Condomínio Alphaville Residencial Zero, Município de Santana do Parnaíba, Comarca de Barueri/SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob o nº 90.883. Por se tratar de imóvel aforado, apresentaram pedido de transferência de titularidade em 24.11.2009, gerando o processo administrativo nº 04977.013169/2009-90. Informam, contudo, que desde 15.04.2010 o pedido encontra-se sem andamento no setor de receitas patrimoniais. Sustentam que a demora da autoridade em apreciar o pedido formulado viola o disposto no artigo 5º, XXXIII e XXXIV, b da Constituição Federal, além do artigo 24 da Lei nº 9.784/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/23. A liminar foi deferida (fls. 28/33). Embora devidamente notificada (fls. 43/44), a autoridade deixou de apresentar informações no prazo legal (fl. 55). A União interpôs agravo retido (fls. 45/54), tendo a decisão agravada sido mantida por seus próprios fundamentos (fl. 56). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 59/60). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Assim, a segurança deve ser concedida. Com efeito, o art. 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: - ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; - estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e - estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (...) 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteutico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No caso em testilha, os Impetrantes requereram a certidão de aforamento, bem como o cálculo do laudêmio devido, em 24 de novembro de 2009 (fl. 15), portanto, há mais de um ano e até a presente data não houve manifestação por parte da autoridade coatora. Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu artigo 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo artigo 1º da Lei nº 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o artigo 37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou

o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Registre-se, por oportuno, que o pedido deve ser acolhido para determinar que a autoridade analise e profira decisão sobre o pedido administrativo formulado pelos impetrantes. Não há, assim, que se falar em determinação à autoridade para que proceda à inscrição dos autores como titulares do imóvel em questão, vez que tal conclusão depende da verificação do preenchimento de todos os requisitos necessários ao ato. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo apresentado pelos Impetrantes - nº 04977.013169/2009-90 - calcule o valor do laudêmio e expeça a guia de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, e, após o recolhimento do montante apurado e cumpridas as demais condições legais, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto dos autos. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

0025256-07.2010.403.6100 - FELIPASTIC COM/ EMB PLAST E ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS. FELIPASTIC COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS E ARTEFATOS DE PAPÉIS LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL E DELEGADO-CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT (8ª REGIÃO) objetivando o parcelamento na forma da Lei nº 10.522/02 dos débitos relativos ao Simples Nacional. Relata, em síntese, que possui débitos junto ao Simples Nacional e Simples Federal que, somados, são inferiores a R\$ 500.000,00. Nestas condições, defende inexistir óbice ao parcelamento dos referidos débitos na forma do artigo 10 da Lei nº 10.522/02, sendo ilegal o ato das autoridades que desautoriza tal procedimento e inconstitucional o artigo 17, V da Lei Complementar nº 123. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20 a 50. A liminar foi indeferida (fls. 55/60). Notificado (fl. 69), o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária prestou informações (fls. 100/105) alegando que os débitos apurados na forma do Simples Nacional não estão abrangidos pelas disposições da Lei nº 10.522/02 por se tratar de diploma que dispõe sobre a legislação tributária federal, enquanto os débitos administrados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional são de competência municipal, estadual e federal. Por tal razão, exige disciplina própria por meio de lei complementar. Notificado (fl. 71), o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações (fls. 74/93) defende a impossibilidade de parcelamento de débitos do Simples Nacional na forma da Lei nº 10.522/02 por violação à exigência contida na LC nº 123/2006. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 96/99) ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 111/114). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 108/109). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Assim, a segurança deve ser denegada. A impetrante requer seja determinado às autoridades que procedam à inclusão dos débitos referentes ao Simples Nacional, forma diferenciada de tributação criada pela Lei Complementar nº 123/06, no parcelamento a que se refere a Lei 10.522/02. Inicialmente, faz-se mister tecer alguns comentários acerca do SIMPLES Nacional. A Constituição Federal, em seu art. 146, III, d, estabelece que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que: Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Em respeito à determinação constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 123/06, a qual institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Com efeito, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples

Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, visa ao estímulo das pessoas jurídicas nela referidas, mediante a simplificação do recolhimento dos tributos e a redução das formalidades burocráticas, em obediência à norma constitucional acima transcrita, trazendo à formalidade as atividades outrora prestadas informalmente, com o que se beneficia o Estado, pela maior arrecadação tributária e efetivo controle do exercício da atividade econômica pelas sociedades empresárias, e a sociedade, em virtude da regularização das atividades econômicas que lhe são ofertadas. O art. 79 da Lei Complementar 123/06 estabelece que: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 1o O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2o Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3o O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. 3o-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4o Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (...) 9o O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. A Lei nº 10.522/02 prevê, em seu artigo 10, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Contudo, a Lei Complementar nº 123/09 prevê, em seu artigo 2º, I, que o tratamento diferenciado será gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, estando, portanto, excluído da abrangência do parcelamento a que se refere a Lei nº 10.522/02. Acrescente-se, ainda, que os valores em débito para com o SIMPLES Nacional não constituem, em sua totalidade, dívida federal, na medida em que o SIMPLES Nacional institui tratamento uniforme para a arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais. Se prevalecer a tese defendida no caso em questão, exatamente por envolver débitos das três Pessoas Políticas, poderia o contribuinte optar por incluir seus débitos do SIMPLES Nacional nos parcelamentos previstos pela legislação federal, estadual e municipal, indistintamente. A inclusão do débito do SIMPLES Nacional, demais disso, no parcelamento federal, implicaria a adoção de mecanismos de partilha das prestações pagas, que, ainda, envolveriam descontos e abatimentos não consentidos pelas demais Fazendas Públicas - Estaduais e Municipais. A Constituição Federal autoriza a criação de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, possibilitando a arrecadação conjunta de determinados tributos, mas isso não tem o condão de estender os favores fiscais criados por uma esfera de poder às outras. Por esta razão, deve ser afastada a pretensão de inclusão do valor do débito no parcelamento de que trata a Lei nº 10.522/02. O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o artigo 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

0001827-74.2011.403.6100 - GILBERTO MAIDA MELLACE JUNIOR(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 40/41: mantenho a decisão de fls. 38/39 e indefiro o pedido de apreciação da liminar. Com efeito, como já deixei registrado, a autoridade indicada pelo impetrante exerce suas funções no Rio de Janeiro, onde está localizada a sede a agência reguladora. Desta forma, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada no Rio de Janeiro, forçosa a conclusão de que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais daquela localidade. Neste sentido é o julgado do C. STJ que abaixo transcrevo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. (...) 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação

da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, RESP 200802498590, Relator Benedito Gonçalves, DJE 06/04/2009)Cumpra-se com urgência o despacho de fls. 38/39, remetendo os autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para distribuição a uma de suas varas, com as homenagens de estilo.Intime-se. São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

0002098-83.2011.403.6100 - VIENCO COML/ DE VIRABREQUINS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS.Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 91, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LTDA. formula pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que lhe seja assegurada a permanência da impetrante no Simples Nacional, reintegrando-a ao mencionado programa de tributação diferenciado, até que sobrevenha decisão administrativa final sobre a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante, autuada sob o nº 18186.009317/2010-26.Relata, em síntese, que diante da negativa da Receita Federal e Fazenda Nacional em autorizar o parcelamento de débitos do Simples Nacional, a impetrante ajuizou a ação ordinária nº 002165-75.2010.403.6100. Em outubro de 2010 foi surpreendida com o recebimento do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 447072 de 1º de setembro de 2010, expedido pelo Delegado da Receita Federal, determinando sua exclusão do regime do Simples por possuir débitos oriundos daquele sistema.Conforme previsão expressa do artigo 3º do Ato Declaratório, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade nos termos do Decreto nº 70.235/72 que até o momento não foi apreciado da autoridade. Contudo, em fevereiro de 2011 foi impossibilitada de gerar as guias para arrecadação do Simples Nacional por não mais ser optante. Sustenta que a manifestação apresentada tem caráter de recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III do CTN, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/89.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A liminar deve ser deferida.Compulsando os autos, verifico que a impetrante foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) por meio do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 447072 (fl. 15), por apresentar diversos débitos relativos ao referido regime.Por sua vez, o artigo 3º do Ato Declaratório prevê a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de trinta dias, nos termos do Decreto nº 70.235/72. Assim, em observância à previsão expressa, em 22.11.2010 (fl. 56) a impetrante apresentou manifestação de inconformidade que deu origem ao processo administrativo nº 18186.009317/2010-26 (fls. 51/52).Considerando que a impetrante juntou apenas cópia da impugnação sem data de protocolo, não é possível aferir precisamente se o recurso foi apresentado tempestivamente, ou seja, no lapso de trinta dias após a ciência do Ato Declaratório Executivo como previsto em seu artigo 3º. Há de se presumir, contudo, que assim o fez, já que a autoridade recebeu a manifestação de inconformidade e instaurou o devido processo administrativo que atualmente encontra-se em andamento, como se verifica no extrato de fl. 56.Como já dito, o artigo 3º do ato Declaratório Executivo remete expressamente ao Decreto 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, em relação à manifestação de inconformidade apresentada contra a exclusão do contribuinte do Simples. Por sua vez, o artigo 14º do referido decreto estabelece que A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.A análise da questão deve partir da interpretação que se dê ao art. 151, III, do Código Tributário Nacional, quando dispõe que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Com efeito, algumas interpretações podem defluir do citado dispositivo legal.Uma primeira exegese possível e de cunho mais restritivo, conclui que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da pendência da lei do processo tributário administrativo, somente ocorre se esta lei conferir o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao recurso ou reclamação, porquanto o próprio artigo estabelece que a suspensão se dará nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Caso a lei não confira ao recurso ou à reclamação tal efeito, o débito pode ser inscrito, seguindo-se à cobrança em caso de inadimplemento. Outra corrente sustenta que, quando a lei se refere à lei do processo tributário administrativo, quer dizer que os aspectos formais das leis processuais devem ser observados, como, por exemplo, o prazo e a forma de interposição do recurso, mas, cumpridos tais requisitos, a suspensão da exigibilidade do crédito defluiria do próprio Código Tributário Nacional.Outra interpretação mais elástica, com olhos fitos na questão da exigibilidade, entende que a pendência de discussão administrativa acerca do débito impede a exigibilidade do tributo, isto é, a possibilidade de sua exigência judicial, a qual somente se torna possível quando se encerra definitivamente qualquer controvérsia sobre a questão. Outrora entendíamos como correta a primeira interpretação e considerávamos, por conseguinte, que somente a lei do processo administrativo de cada um dos entes políticos poderia conferir à reclamação (defesa em primeira instância) ou recurso administrativo (defesa em segunda instância ou instâncias superiores) o efeito de suspender a

exigibilidade do crédito tributário. Contudo, tal interpretação implicava a aplicação da regra medieval e hodiernamente inaceitável do solve et repete. Com efeito, segundo a máxima do solve et repete, o contribuinte somente poderia refutar a legalidade ou legitimidade do débito após seu recolhimento aos cofres públicos. Nesse sentido, caso viesse, ao final, sagrar-se vitorioso na contenda, seria restituído dos valores pagos indevidamente. A origem medieval da regra evidencia o enfoque de potestade estatal sobre o contribuinte que caracterizava o exercício da atividade tributária, vale dizer, a relação que se estabelecia entre o Fisco, na atividade de extrair, da esfera privada, os recursos de que necessitava, e os particulares, caracterizava-se como uma relação de poder e estes últimos colocavam-se em uma posição de mera sujeição. No entanto, tal interpretação não pode subsistir com o advento do Estado Democrático de Direito e a subordinação do poder estatal à lei e ao Direito. Nesse sentido, devendo o Estado, em suas múltiplas relações, observar as regras positivas e o Direito, não se pode afastar a possibilidade de ter impugnada sua atividade sob o argumento de inobservância das normas existentes, mormente quando atingem a esfera de liberdade do cidadão, o que ocorre com a tributação no âmbito do sistema econômico capitalista, em que se absorve o patrimônio particular para o custeio dos serviços públicos. Portanto, não obstante fundada no poder do Estado, as relações entre o Estado e o contribuinte devem ser qualificadas de relações jurídicas, decorrendo daí a necessária observância das normas jurídicas. Nesse ambiente, a regra solve et repete não pode prevalecer, obrigando-se que o contribuinte se desfaça de parcela de seu patrimônio para que, após, discuta ou questione o tributo que incida sobre si. Acresça-se, ainda, que a Constituição Federal prevê a inafastabilidade do controle jurisdicional, de tal sorte que o prévio pagamento do tributo para posterior discussão não se entremostra em harmonia com o texto constitucional. Ainda outro argumento atenta contra a aplicação do solve et repete e repousa no princípio da igualdade, regra de sobredireito e albergada no texto da Constituição da República, porquanto a exigência ou a mera admissão do pagamento do tributo para que após se permitam impugnações, colocaria em situação de desvantagem aqueles que não dispusessem de recursos para o pagamento das exações tidas por ilegítimas. Assim, evidentemente que não se cuida de atribuir, ao contribuinte, a faculdade ilimitada de dirigir petições e apresentar defesas administrativas para protelar a cobrança do crédito tributário pelo Estado. Todavia, manejada, na forma da lei do processo administrativo tributário de qualquer dos entes políticos, a defesa administrativa, seja em primeiro grau de jurisdição (reclamação) ou em graus superiores (recurso), deve-se inferir pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Repise-se que a relação tributária é uma relação jurídica, o que implica dizer que ambos os pólos da relação obrigacional dispõem de direitos e deveres e se, de um lado, o contribuinte tem o direito de impugnar administrativamente o débito que lhe é atribuído, também tem o dever de pagá-lo, no caso de rejeição de sua irrisignação pela Administração Tributária. Nesse sentido, ao dirigir quaisquer manifestações, fora das possibilidades legais, com o fim de procrastinar o pagamento dos tributos devidos, o contribuinte não age em observância da boa-fé que rege a dinâmica das relações jurídicas. Depreende-se, assim, ser aplicável à impugnação apresentada o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Reconhecendo-se, assim, que sobre o crédito impugnado e que deu causa à exclusão do Simples recai causa suspensiva da exigibilidade, não há que se falar na exclusão da impetrante do referido regime especial de arrecadação. Faz jus, por conseguinte, ao recolhimento de seus tributos na forma da Lei Complementar nº 123/06 até que sobrevenha decisão final no processo administrativo nº 18186.009317/2010-26. Em outras palavras, enquanto pendente de julgamento a manifestação de inconformidade da impetrante quanto à sua exclusão do SIMPLES, não há crédito constituído contra ela a autorizar sua exclusão do referido regime arrecadatório. Presente, pois, plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Igualmente presente o periculum in mora, vez que a negativa de recolhimento dos tributos no regime simplificado instituído pelo Simples poderá causar severos prejuízos à impetrante. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar às autoridades que reintegrem a impetrante ao Simples Nacional, possibilitando-a recolher os tributos na forma estipulada pelo mencionado regime, até decisão final a ser proferida no processo administrativo nº 18186.009317/2010-26. Notifique-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se e intime-se. Posteriormente, tornem à conclusão. São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

0002228-73.2011.403.6100 - COLCHOES FIORELLO LTDA ME (SP241923 - CLAUDIO MARIANO SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

VISTOS. A impetrante COLCHÕES FIORELLO LTDA. ME formula pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa a fim de viabilizar sua inclusão no Simples Nacional. Relata, em síntese, que teve negado pela autoridade pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Contudo, sustenta que tal negativa é ilegal, vez que em 26.11.2009 optou pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e teve deferido os pedidos tanto para débitos de competência da Receita Federal como da Procuradoria da Fazenda Nacional; posteriormente, ainda, declarou de forma irretroatável a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/35. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. A impetrante alega que as inscrições em dívida ativa que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal encontram-se com a exigibilidade suspensa, na hipótese prevista pelo artigo 151, VI do CTN, vez que teria aderido ao favor legal instituído pela Lei nº 11.941/09 com a inclusão da totalidade dos débitos. O documento de fl. 27, emitido em 02.02.2011, indica que a impetrante possui duas inscrições em dívida ativa que impedem a obtenção do documento pretendido, a saber: 80.2.02.000859-46 e 80.4.03.003741-03. A primeira delas (80.2.02.000859-

46), segundo indica o documento de fls. 28/29, refere-se a débito de IRPJ e, em análise preliminar, estaria incluída no mencionado parcelamento. Não poderia, assim, configurar óbice à expedição da certidão. Da mesma forma, a inscrição nº 80.4.03.003741-03 não poderia impedir a expedição da certidão pleiteada. Trata-se, segundo apontam os documentos de fls. 14 e 30/31, de débito do Simples referente às competências de 02/1998 a 06/1998 inscrito em dívida ativa em 24.12.2003. Depreende-se, pela data da inscrição do débito e das respectivas competências que o compõem, tratar-se do SIMPLES instituído pela Lei nº 9.317/96, posteriormente revogado pela Lei Complementar nº 123/06 que criou o chamado Simples Nacional. A Lei nº 9.317/96 previa em seu artigo 17 que Competem à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES. Além disso, o artigo 3º, 1º do mesmo diploma esclarece que a inscrição no referido regime de arrecadação implicava o pagamento mensal unificado apenas de tributos de competência federal como IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS, IPI e contribuições para a Seguridade Social. Por sua vez, a Lei nº 11.941/09 prevê em seu artigo 1º que os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (inclusive saldo remanescentes de débitos consolidados no REFIS, PAES e PAEX) poderão ser parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses nas condições estipuladas naquela Lei. Tem-se, portanto, o seguinte quadro: (i) a inscrição ora em análise refere-se a débitos do Simples, instituído pela Lei nº 9.317/96, (ii) tal regime especial de arrecadação dizia respeito apenas a tributos federais, competindo à Secretaria da Receita Federal sua gestão nos termos do artigo 17, (iii) a impetrante optou e teve deferido (fls. 21/24) o pedido de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 que possibilita o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, (iv) nele incluindo a totalidade dos débitos (fl. 25). Depreende-se, pelo quadro traçado, que a inscrição em análise foi incluída pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09 ao qual aderiu a impetrante. Não poderia, portanto, configurar óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Presente, pois, plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Igualmente presente o periculum in mora, vez que a negativa de expedição da certidão pretendida impede a impetrante de optar pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/06. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à que expeça certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os únicos impedimentos para a emissão do referido documento sejam as inscrições nº 80.2.02.00859-46 e nº 80.4.03.003741-03. Considerando que as contraféis foram apresentadas desacompanhadas dos documentos que instruíram a inicial, providencie a impetrante cópias dos mencionados documentos para instrução do ofício da autoridade coatora e do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se e intime-se. Posteriormente, tornem à conclusão. São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020721-31.1993.403.6100 (93.0020721-0) - CIBRACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIBRACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 396: anote-se a penhora no rosto dos autos. Dê-se vista à autora. Após, intime-se a União Federal. Com o cumprimento, oficie-se a CEF para proceder a transferência do valor depositado às fls. 348 para o juízo da 30ª Vara Cível do Fórum Central, comunicando-se aquele juízo. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042073-69.1998.403.6100 (98.0042073-8) - FAUSTO BATISTA COELHO X MECIA FERREIRA DE CARVALHO COELHO (SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO BATISTA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MECIA FERREIRA DE CARVALHO COELHO

DESPACHO DISPONIBILIZADO NO DIA 19/01/2011, REMETIDO A NOVA PUBLICAO ANTE A CERTIDÃO DE FLS. 417: Ante a concordância da CEF com o parcelamento, proceda a executada ao pagamento da primeira parcela, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 19/01/2011, pag 92/111

0031922-39.2001.403.6100 (2001.61.00.031922-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA

Fls. 299: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006234-41.2002.403.6100 (2002.61.00.006234-9) - JOSE PEDRO GOMES ZAMBON X MARIVONE PACIONI ZAMBON (SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FAZENDA NACIONAL X JOSE PEDRO GOMES ZAMBON X

BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARIVONE PACIONI ZAMBON X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018792-98.2009.403.6100 (2009.61.00.018792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCILIO ROSATI PEREIRA X RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA - ESPOLIO X MARIA ROSATI PEREIRA(SP092062 - IRENE HAJAJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILIO ROSATI PEREIRA

Intime-se o patrono da CEF para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 129/132.

0008233-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RODRIGO MONTEIRO CIRELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO MONTEIRO CIRELLO

Indefiro por ora os pedidos de fls. 69/70. Aguarde-se o decurso de prazo para a impugnação da parte ré. Após, tornem conclusos.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008182-33.1993.403.6100 (93.0008182-9) - VANILZA PICCOLI BEZERRA X VELMA FORTUNATO DE JESUS X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X VERA LUCIA DALVIA X VLADimir MARQUES X VALTOIR PREVELATO X VANIA FERREIRA LOSOVOI X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X VANIL FRANCISCO SOUZA X VANILDO FERREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista as certidões de fl. 702, defiro o pedido de devolução de prazo para a parte autora. Após, nova conclusão para apreciar fls. 703/705. Int.-se.

0007810-11.1998.403.6100 (98.0007810-0) - HUMBERTO GOMES ARAUJO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 308: informe-se acerca da inexistência de valores levantados pelo autor, uma vez que o cumprimento é de obrigação de fazer, qual seja, creditas as diferenças dos expurgos inflacionários na conta vinculada ao FGTS. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0027831-03.2001.403.6100 (2001.61.00.027831-7) - TOSHIO YAMADA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE FREITAS X JOSE BELMIRO DE PAIVA X JOSE BEZERRA PAIVA FILHO X JOSE SANTANA DA SILVA X JOSE VALDIR NOGUEIRA JUNIOR X MANOEL NICOLAU MENDES X MARIA RODRIGUES DA SILVA X VALDOMIRO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante da certidão de fls. 256, defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 374, sob pena de incidência de multa diária, nos termos do artigo 461, parágrafo 5º, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004790-85.1993.403.6100 (93.0004790-6) - SOLANGE APARECIDA LOPES X SEBASTIAO FLAVIO AMARAL X SUELY HATSUE TASHIRO KAWAMURA X SUELI AYAKO OSHIRO X SEBASTIAO DONIZETTI MARTINS X SONIA MARIA BANHARA MAINARDES DOS SANTOS X SORAYA REGINA BELLINI X SUELY SUZUKI X SILVIA HELENA CASSALI MIRANDA NOGUEIRA X SONIA MARIA PALLOS BARBOSA(SP176911 - LILIAN JIANG E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SOLANGE APARECIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

SEBASTIAO FLAVIO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY HATSUE TASHIRO KAWAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI AYAKO OSHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DONIZETTI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA BANHARA MAINARDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SORAYA REGINA BELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA HELENA CASSALI MIRANDA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA PALLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o informado à fl. 395, comprove a parte autora o depósito da quantia levantada indevidamente.No silêncio, dê-se vista à ré para que requeira o que de direito.Int.-se.

0008633-58.1993.403.6100 (93.0008633-2) - MARIA DE FATIMA ALVES X MARISE BRAND DE MACEDO X MARINA DE FATIMA LENTZ FLORIANO X MARIA DE FATIMA FERREIRA X MARIA APARECIDA VINCENZI X MAGALI REGINA TEIXEIRA X MARCOS ANTONIO CLARINDO X MINORU TAKAKI X MARIA APARECIDA VALENTE PRETTI X MAURO APARECIDO GONCALVES DIAS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISE BRAND DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA DE FATIMA LENTZ FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA VINCENZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALI REGINA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO CLARINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINORU TAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA VALENTE PRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO APARECIDO GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0022508-56.1997.403.6100 (97.0022508-9) - ANDRIAN ANGELO X ARLETE CANDIDA DE OLIVEIRA AIOLFE X ELIO ROGATO(SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X GUMERCINDO ARIAS RODRIGUES X JOSE BORRI X LOURDES CANDIDO RABETTI X LUIZ FERREIRA X MARIA LUZIA FERNANDES X MARIA NATALINA IVONE CORNIATTI X SEBASTIAO PORTO SILVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRIAN ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLETE CANDIDA DE OLIVEIRA AIOLFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO ROGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUMERCINDO ARIAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BORRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES CANDIDO RABETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUZIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NATALINA IVONE CORNIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO PORTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido por Elio Rogato.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

0045444-41.1998.403.6100 (98.0045444-6) - ROSANA COUTO X ANGELA MARIA DOS SANTOS PAIXAO X DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO X DURVAL TARANTELLO X EDIVAL BLANCO HEREDIA X GILBERTO ALVES DE CARVALHO X GERALDO DANTAS BATISTA X JOSE URSULINO DA SILVA FILHO X LUIZ ANTONIO DA PAIXAO X WAGNER DO CARMO SALGUEIRO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ROSANA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA DOS SANTOS PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVAL TARANTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVAL BLANCO HEREDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DANTAS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE URSULINO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER DO CARMO SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0047550-73.1998.403.6100 (98.0047550-8) - ADONILSON FRANCO X MAURICIO ANTONIO MORENO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS REIS X GERALDO EVANGELISTA DA SILVA X DIRCE DA SILVA X VICENTE FERREIRA DO VAL(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de fls. 377, verso, defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 374, sob pena de incidência de multa diária, nos termos do artigo 461, parágrafo 5º, do CPC.Int.

0022338-45.2001.403.6100 (2001.61.00.022338-9) - ANGELICA REGINA CAMILLO X JOSE CARLOS CAMILLO X JOSE PARRA EREDIA X LUIZ JOSE BURGANI X VENERANDO BONAFE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP181618 - ANDRÉIA AMÉLIA HIPÓLITO MASCAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANGELICA REGINA CAMILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS CAMILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PARRA EREDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ JOSE BURGANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VENERANDO BONAFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se por mais vinte dias a resposta do ofício expedido às fls. 731. Decorrido o prazo sem manifestação, reite-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Cumpra-se. Int.

0004155-89.2002.403.6100 (2002.61.00.004155-3) - JOSE JOAO DA SILVA X JOSE CARLOS DE SOUZA X MOACIR LUIZ DE FRANCA X MOACIR MARQUES X SINOBILINO JOSE DA SILVA(SP123907 - MARISA BARRETTA GUZDINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR LUIZ DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINOBILINO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de dez dias para que a CEF informe acerca do cumprimento do despacho de fls. 97, sob pena de fixação de multa diária, nos termos do art. 461, parágrafo 5º do CPC.Int.

0011854-58.2007.403.6100 (2007.61.00.011854-7) - DEOLINDA ESTELA DE REZENDE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DEOLINDA ESTELA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente/autor do aduzido pela CEF às fls. 231/323, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001006-41.2009.403.6100 (2009.61.00.001006-0) - SIRLEI DA CRUZ GIACOMINI(SP176445 - ANDERSON COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SIRLEI DA CRUZ GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte exequente/autor do aduzido pela CEF às fls. 270/275, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019981-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019981-7) - JOSE DA TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação de extinção da execução no sistema processual. Int.

Expediente Nº 5897

MONITORIA

0017905-22.2006.403.6100 (2006.61.00.017905-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SANDRA MARISA LORENZON HAGER X SERGIO RICARDO HAGER(SP268156 - SANDRA MARISA LORENZON HAGER)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte ré em face da sentença de fls. 352/357, no qual aduz obscuridade quando da fixação dos honorários advocatícios devidos pelos embargantes. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Observo que a sentença embargada expressamente determinou a incidência de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, fixada em R\$ 29.381,34 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos). Destarte, resta evidente que tal porcentagem deverá incidir sobre o total da condenação, não se deduzindo as parcelas pagas somente em 2007, após o ajuizamento da demanda. Na realidade, noto que há apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004831-74.2006.403.6301 (2006.63.01.004831-1) - NELSON VENCHE(Proc. 1487 - DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO) X FRANK NELSON FERREIRA VENCHE X IRANICE MENEZES FERREIRA VENCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto em face da sentença de fls. 559/577, que julgou improcedente a demanda, aduzindo contradição pelo fato de a fundamentação mencionar a ocorrência de uma suposta e inexistente inadimplência da parte autora, o que teria feito com que o dispositivo da decisão autorizasse à CEF a imediata execução extrajudicial do contrato. Também se insurge contra a determinação para que a parte embargante recolha as custas judiciais devidas pela majoração do valor da causa, tendo em vista que deferidos à mesma os benefícios da justiça gratuita. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.

DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos. No mérito, assiste parcial razão à parte embargante no que se refere aos erros materiais apontados. Com efeito, na sentença embargada reconheceu-se a inadimplência da parte autora nas seguintes passagens: é ululante a procrastinação tentada pela parte, que, ressalve-se, encontra-se no imóvel sem ônus financeiro algum, pois como expressado na inicial, não vem realizando os pagamentos devidos (fls. 560) e em verdade se vê é o reiterado descumprimento por parte tão só da mutuária, que desde há muito não efetua os pagamentos devidos, nem mesmo pelo montante incontroverso (fls. 577). Todavia, conforme se depreende das manifestações e documentos de fls. 460/473 e 529, encontra-se a parte autora saldando as parcelas do financiamento, não havendo que se falar em existência de parcelas em atraso a justificar o reconhecimento de sua inadimplência. Por outro lado, ainda que, ao se autorizar à CEF a imediata execução extrajudicial, resta evidente que está implícita neste comando a necessidade de prévio descumprimento contratual, sem o qual não poderão ser adotadas quaisquer medidas executivas, entendo que se revela prudente, a fim de dirimir qualquer dúvida a respeito, a supressão desta autorização do dispositivo da sentença embargada. Isto não significa dizer, por óbvio, que em havendo posterior inadimplência da parte autora não poderá ser levada a efeito a execução extrajudicial; ao contrário, tendo em vista a improcedência desta ação revisional, reconhecido por sentença que o contrato vem sendo cumprido na exata medida do que fora acordado pelas partes, bem como a constitucionalidade da execução fundada no Decreto-Lei n.º 70/66, tornando-se devedora a parte mutuária, restará autorizada a consequente execução extrajudicial. Indo adiante, no tocante à correção de ofício do valor dado à causa, com a determinação para os autores recolherem as custas consequentemente devidas (fls. 577), reputo não haver qualquer erro a ser sanado. Ora, com a concessão da Justiça Gratuita à parte autora, ratificada no dispositivo da sentença embargada, resta evidente que, enquanto subsistir referido benefício, nos termos da Lei n.º 1.060/50, estará suspensa supracitada determinação, o mesmo ocorrendo com a condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes parcial provimento, para retificar o penúltimo parágrafo de fls. 560 e os parágrafos segundo e terceiro de fls. 577 da sentença embargada, os quais passarão a constar, respectivamente, com a seguinte redação: A declaração da parte autora, de necessidade de nomeação de novo perito, para outro laudo ser produzido, porque não teria a perita respondido a contento os quesitos acostados aos autos, não manifestando-se objetiva e claramente, não conduz com a realidade dos autos. A perita, agindo com a técnica esperada para o tema, respondeu a todos os quesitos das partes, de forma clara e, sim, objetivamente, posto que não expressou subjetividades em momento algum, muito ao contrário, em tais ocasiões as ressalvas expressamente. O que a parte vê como respostas vagas, é na verdade descontentamento com a apuração dos fatos. Destarte, indeferido o pedido. (...) Vê-se que o contrato travado foi cumprido na exata medida do que fora disposto entre as partes, e mesmo em sendo contrato de adesão, nenhuma regra se constata que fundamente qualquer ilegalidade, estando o contrato em sua formação e execução na esteira da vontade das partes e principalmente em conformidade com a legislação. Vê-se também que cláusula contratual alguma se demonstra nula a justificar a decretação de vício, quanto mais tendo em vista os benefícios que o presente contrato proporcionou aos mutuários, além do recálculo, já comentado, também os juros no total de 6% ao ano, ora, extremamente benéfico, visto que o comum é ao menos chegar-se a 12% ao ano, ao menos, podendo alcançar valores maiores ainda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno o autor Nelson Venche - único que deu causa à demanda - a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, incidindo as regras de Justiça Gratuita anteriormente já deferida. No mais, mantenho a sentença em sua integralidade. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012944-67.2008.403.6100 (2008.61.00.012944-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024247-93.1999.403.6100 (1999.61.00.024247-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X STARTEL - PARTICIPACOES LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Xavier, Bernardes, Bragança - Sociedade de Advogados e Barreto Ferreira, Kujawski, Brancher e Gonçalves - Sociedade de Advogados em

face da sentença de fls. 105/107, no qual aduz contradição de referida decisão, que julgou procedentes os embargos à execução, reconhecendo a insubsistência da execução ante a inexistência de saldo de honorários advocatícios nos autos em apenso. Requer a reforma da sentença embargada, a fim de que a União seja condenada ao pagamento da sucumbência decorrente do julgamento da ação ordinária em apenso e que sejam julgados improcedentes os presentes embargos à execução, com a consequente condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante, uma vez que a sentença embargada aduz de forma inequívoca os motivos que levaram à procedência dos embargos à execução, não havendo qualquer contradição em seu bojo, ao contrário do alegado. Na realidade, noto que há apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

0027667-91.2008.403.6100 (2008.61.00.027667-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032312-96.2007.403.6100 (2007.61.00.032312-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARIA CAMARGO LIMA X MARIA ANTONIA CONCEICAO X MARIA ANTONIA LOURDES BRIEDA STIPP X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ANTUNES LAZARINI X MARIA APARECIDA BURSI FAUSTINO X MARIA APARECIDA FIDENCIO X MARIA APARECIDA GARCIA X MARIA APARECIDA GERUNDA X MARIA APARECIDA GUIMARAES CAMPOS X MARIA APARECIDA DE MELO CALDANA X MARIA APARECIDA RIBEIRO FERRAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA DE SOUZA X MARIA DE ARRUDA X MARIA AUGUSTA GOMES SOUTO X MARIA AVELINA DE MORAES X MARIA BALADELI FONSECA X MARIA BALBINA DOS SANTOS X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIA BEATRIZ PEREIRA CARVALHO X MARIA BENEDITA DE LIMA X MARIA BENEDITA VALENCIO DO AMARAL X ZORAIDE DE OLIVEIRA GUARE X MARIA CANDIDA MIGUEL X MARIA CANDIDA DOS SANTOS X MARIA CARMEN CIRINO MOREIRA X MARIA DO CARMO QUEIROZ DOS SANTOS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) Vistos, em sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados nos autos da ação de execução n. 2007.61.00.032312-0, no valor de R\$ 2.723.405,58 (dois milhões setecentos e vinte e três mil e quatrocentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos). A embargante alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da execução, ao fundamento de competir à Fazenda Pública do Estado de São Paulo efetuar o pagamento referente à complementação de aposentadoria das pensionistas de ex-ferroviários vinculados à extinta FEPASA (fls. 04). Requer, diante do disposto no art. 741, inciso III, do Código de Processo Civil, sua exclusão do pólo passivo da ação de execução. Sustenta, no mérito, excesso de execução, haja vista sua divergência em face dos cálculos exequiendos, em relação aos seguintes aspectos e fundamentos: a) quanto à base de cálculo: para a autora Maria Balbina dos Santos, foram lançados valores que não correspondem àqueles efetivamente devidos, visto que foram apurados créditos a partir de janeiro de 1992, quando a mesma, segundo a documentação acostada, passou a sofrer o desconto de 20%, em seus proventos de aposentadoria, somente a partir de julho de 1995 e com valores inferiores aos contados nos quadros de fls. 1773/1775. Já para outras autoras as divergências geraram créditos inferiores aos devidos (fls. 11). Assim, requer o acolhimento dos valores apresentados pela Inventariança da extinta RFFSA, especificamente no que tange a esse aspecto; b) quanto à atualização monetária: nos cálculos exequiendos, considera-se de forma equivocada os índices constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, quando o correto seria a Tabela para Ações Condenatórias em Geral, o que resultou na apuração de valores superiores aos realmente devidos; c) quanto aos juros moratórios: inadequação da aplicação de juros de 1% ao mês, com os quais não pode concordar a União Federal; entende que deve ser aplicado o critério de juros moratórios específico dos débitos em face da Fazenda Pública, os quais não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano; d) quanto ao termo inicial dos juros moratórios: que seja observada, como termo inicial, a data da citação, ou, pelo menos, que incida a partir de setembro/2001, diante da alteração promovida pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, pelo art. 4º da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001; Por fim, aponta ser devido o valor de R\$ 1.393.977,89 (um milhão trezentos e noventa e três mil novecentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), para fevereiro/2008, já inclusos os honorários advocatícios de R\$ 126.757,26 (cento e vinte e seis mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), conforme memória de cálculo de fls. 33. A parte-embargada apresentou impugnação às fls. 221/225. Refutou as alegações contidas na petição inicial dos embargos, alegando, inicialmente, que a matéria preliminar foi objeto de apreciação pelas instâncias superiores que decidiram pela legitimidade da RFFSA na qualidade de substituta da antiga FEPASA. Assim, tendo em vista a sucessão havida entre a RFFSA e a União Federal, bem como o trânsito em julgado da condenação imposta, pugnam as Embargadas pela continuidade da presente execução em face da União Federal, vez que parte legítima para responder aos termos da ação em questão, na qualidade de sucessora da extinta RFSSA, não havendo que se falar em ilegitimidade de parte (fls. 223). Quanto ao alegado excesso de execução, argumenta: a) com relação aos valores lançados referentes à autora Maria Balbina dos Santos, que se efetuou a retificação da memória de cálculo, a fim de sanar o erro material aritmético apontado; b) quanto à atualização monetária, que observou, equivocadamente, os índices constantes da Tabela

de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, quando o correto seria aqueles constantes da Tabela para Ações Condenatórias em Geral. Por essa razão, também se efetuou a retificação da Memória de Cálculo no tocante à esse aspecto;c) quanto aos juros moratórios, que nos exatos termos do acórdão proferido nos autos da ação de conhecimento, transitado em julgado, ficou reconhecido por unanimidade que os juros moratórios devidos à espécie devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação inicial, por resultar de dívida de complementação de aposentadoria, de caráter alimentar. Requer, ao final, a retificação da Memória de Cálculo para constar como valor exequiêdo o montante de R\$ 1.906.235,06 (hum milhão novecentos e seis mil duzentos e trinta e cinco reais e seis centavos), para fevereiro/2008.Em cumprimento ao despacho proferido às fls. 327, o Contador Judicial apresentou os cálculos de fls. 328/392, apurando o valor de R\$ 2.441.970,81 (dois milhões quatrocentos e quarenta e um mil novecentos e setenta reais e oitenta e um centavos), para junho/2009. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados pelas partes e apurados pelo contador, para a mesma data (fevereiro/2008):a) pela parte-autora: R\$ 1.906.235,06 (hum milhão novecentos e seis mil duzentos e trinta e cinco reais e seis centavos);b) pela União Federal: R\$ 1.393.977,89 (hum milhão trezentos e noventa e três mil novecentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos);c) pela Justiça Federal: R\$ 2.105.343,07 (dois milhões cento e cinco mil trezentos e quarenta e três reais e sete centavos).O Contador Judicial esclarece, por fim, ter a União Federal observado em seus cálculos a taxa de juros correspondente a 0,5% (meio por cento) ao mês, em desacordo com o julgado e correção monetária pela tabela da JFSP a partir de cada mês subsequente aos de competência. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir. Antes de se adentrar na análise da controvérsia deduzida nos embargos à execução, algumas considerações merecem ser feitas com relação a diversas circunstâncias processuais, pendentes de análise nos autos da ação ordinária em fase de execução (autos em apenso). Ainda que não tenham sido objeto de alegação nos embargos à execução, a matéria merece ser abordada de ofício, posto tratar-se de questão de ordem. A primeira delas diz respeito à confusão verificada no pólo ativo da ação ordinária, em relação às autoras Zoraide de Oliveira Guare e Maria Braite Guarnier. Por ocasião da propositura da ação, ainda perante o Juízo Estadual, constou na petição inicial o nome da autora Zoraide, quando o correto seria o de Maria Braite, já que os documentos acostados eram pertinentes a esta segunda. Verificado o equívoco, logo após, o patrono da parte-autora requereu a retificação da inicial, para fazer constar corretamente no pólo ativo o nome de Maria Braite, excluindo-se, por conseguinte, a autora Zoraide. A petição foi recebida como emenda à inicial e acolhida pelo juízo, conforme despacho de fls. 180 proferido naqueles autos. Ocorre que o fato passou despercebido das partes e do Juízo Estadual, de forma que o processo seguiu seu curso até o presente momento, com manifestações ora de uma, ora de outra. Impõe-se observar que na sentença proferida, o i. magistrado de primeiro grau fez menção à relação, que anexava naquela oportunidade, ao corpo da sentença, onde constava equivocadamente o nome de Zoraide. O reconhecimento de nulidade dos atos praticados no processo em nome de Zoraide de Oliveira Guare é medida que se impõe, haja vista a ocorrência de evidente erro material, ao dar-se prosseguimento ao feito, sem observância da emenda da petição inicial levada a efeito. Portanto, mostra-se correta a substituição efetuada pela Contadoria Judicial por ocasião da elaboração dos cálculos (conforme apontado às fls. 328, item 5), porquanto observou a ordem regular dos atos processuais.Em segundo lugar, impõe-se observar que no transcorrer da ação ordinária em fase de execução, e anteriormente à redistribuição do feito a este Juízo Federal, foi noticiado o falecimento de diversas autoras (Maria Aparecida A. Lazarini, Maria Avelino de Moraes, Maria Braite Guarnier, Maria Aparecida Bursi Faustino, Maria Aparecida de Souza - fls. 1226), bem como requerida a habilitação de herdeiros em relação a algumas (Maria Avelina de Moraes e Maria Aparecida Antunes Lazarini - fls. 1351/1354), o que não foi apreciado pelo Juízo até o momento. O fato ora descrito seria, a rigor, impeditivo da citação da União Federal pelo art. 730 do Código de Processo Civil; porém, o reconhecimento de nulidade neste momento processual, em sede de embargos à execução, com relação à execução promovida em nome das autoras falecidas, acarretaria evidente tumulto processual, sem embargo de acarretar maior demora no processamento feito. Considerando a disposição contida no art. 125 do Código de Processo Civil, tenho seja o caso de apreciar os presentes embargos à execução, também com relação às autoras falecidas, sem prejuízo de que, posteriormente, a questão referente à habilitação ou não de herdeiros seja devidamente apreciada nos autos da ação de execução. Faz-se imprescindível, por oportuno, deixar claro que à minguada da regular habilitação de herdeiros, o título executivo judicial, cujo montante ora se discute, será ineficaz especificamente com relação às autoras falecidas.Em terceiro lugar, anoto que também nos autos da ação de execução, alegou-se a ocorrência de litispendência com relação às autoras Maria Aparecida Fidencio, Maria Balbina dos Santos e Maria Beatriz Pereira Carvalho (fls. 1256). Naquela oportunidade, o patrono da parte-autora informou não ter conhecimento de qual ação teria sido proposta anteriormente, razão pela qual se encontrava impedido de se manifestar, conclusivamente, com relação em qual ação deveriam permanecer as autoras, cabendo à RFFSA trazer os documentos necessários à demonstração da ocorrência de litispendência (fls. 1339/1342). Para este fato, aplica-se o raciocínio exposto acima, ou seja, o título executivo judicial será ineficaz, até que a questão seja apreciada definitivamente nos autos da ação de execução. Superadas essas premissas, passo à análise do que se apresenta. Adverte-se a competência da Justiça Federal para a causa. A RFFSA, sociedade de economia mista, fez com que o feito fosse julgado na esfera Estadual. Contudo a mesma foi extinta e sucedida pela União Federal, nos termos da Medida Provisória de nº. 246 de 2005, remetendo os autos à Justiça Federal. Com a Medida Provisória em questão foi rejeitada pelo Congresso Nacional, tornando a União Federal parte ilegítima para a demanda, uma vez que não mais sucessora da RFFSA, os autos deviam à época ser remetidos à Justiça Estadual novamente. Nada obstante, diante de nova Medida Provisória, de nº. 356 de 2007, posteriormente convertida na Lei nº. 11.483/2007, a União Federal passou a ser sucessora da RFFSA, devendo a AGU representá-lo nos autos, como efetivamente se deu, restando certa a competência da Justiça Federal para a causa. Verifique-se. O art. 2º, inciso I, da Lei n. 11.483/07 prevê expressamente que a União Federal sucederá a extinta RFFSA em ações judiciais, de onde

decorre a sua responsabilidade pelo pagamento dos passivos reconhecidos no título executivo judicial, cuja execução é objeto dos presentes embargos. Nesse particular, não assiste razão à embargante, pois que sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de execução, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, decorre de norma legal cogente. Já no que diz respeito à complementação de aposentadorias em relação àqueles que compõem os Quadros Especiais da FEPASA entende este MM. Juiz que deve incidir a Lei Estadual nº. 10.483/2007, segundo a qual a Fazenda Pública do Estado de São Paulo assumiu a responsabilidade pelos encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos citados Quadros Especiais, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, bem como a complementação de pensões. Destaque-se que a responsabilidade manteve-se inalterada com a edição da Lei Estadual n. 9.343/96 e com a celebração do contrato Consolidado de Venda e Compra das ações do capital social da Ferrovias Paulista S/A - FEPASA. No entanto, no presente caso, nada mais há a se reconhecer quanto à legitimidade e competência, visto que nas decisões de primeiro e segundo grau, inclusive com trânsito em julgado, ficou estabelecida a legitimidade da parte embargante, bem como a consequente competência da Justiça Federal (fls. 1680 e fls. 1683/1687). Ora, tratando-se de entendimento de outros Juízos, destacando-se a do Egrégio Tribunal, não há que se alterar neste momento questão superada. Daí porque, ressaltando este MM. Juiz o entendimento pessoal, no presente caso manifesta-se dever a demanda permanecer na Justiça Federal, dando a execução devida ao julgado. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. No que diz respeito à alegação da embargante, de excesso de execução, em relação à autora Maria Balbina dos Santos, diante do lançamento de valores que não correspondem àqueles efetivamente devidos, deve ser observado que a parte-embargada procedeu à retificação dos cálculos por si apresentados, com o fito de corrigir a divergência apurada. Em decorrência disso, o montante inicialmente executado foi reduzido pelos próprios exequentes, que o adequaram aos moldes apontados pela União Federal, especificamente no que tange a esse aspecto. Por outro lado, a Contadoria Judicial averiguou as contas apresentadas pelas partes, inclusive aquela retificada pela parte-embargada, e procedeu à elaboração de novos cálculos, em consonância com o que ficou decidido no acórdão exequendo, tendo em vista que nem os cálculos apresentados pela embargante, nem pelos embargados atenderam ao que ficou decidido na ação de conhecimento transitada em julgado. Vale observar ter o contador do juízo apurado valor superior àquele apontado pelos exequentes. Quanto à atualização do valor executado vê-se também que não ganha guarida a tese da embargante, já que diante da conferência da contadoria, assim como a mesma atuou, constatou-se a aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em conformidade com o julgado. Para o cálculo dos juros moratórios, verifica-se a aplicação do índice de 1,0% ao mês, desde a citação. Na oportunidade pode-se observar que a contadoria especificou decorrerem as diferenças apuradas em valores pela parte embargante da indevida aplicação de juros moratórios a menor do que o verdadeiramente devido, ou seja, 0,5% (meio por cento) ao mês, ao passo que o julgado determina juros de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ademais, a conduta da embargante beira a má-fé. Sem dúvidas cabe-lhe defender os interesses da União, o que, em última instância interessa a todos os administrados, já que o pagamento é feito com recursos públicos. Entretanto, nada justifica a tentativa da embargante de fazer prevalecer execução distinta do que ficou determinado, pelo Egrégio Tribunal, com o apoio da coisa julgada material. Como se vê, os cálculos realizados pela parte-embargante não amparam a verdade, destoando da coisa julgada material e assim atingindo o direito da parte-embargada, o que após todo o processo de conhecimento não se justifica juridicamente. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Contudo, destaca-se que segundo o princípio processual civil de que o pedido delimita a lide, o valor pelo qual segue a execução é aquele cobrado pelos embargados, nos cálculos (retificados) apresentados nestes autos de embargos à execução às fls. 237/326, no valor de R\$ 1.905.934,96 (hum milhão novecentos e cinco mil novecentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), sob pena de alteração do pedido, com o que não se coaduna o ordenamento. As normas processuais são expressas no sentido de que após a estabilidade da relação jurídico-processual, nem mesmo com a concordância da parte ré é possível alterar o pedido. Por conseguinte, tendo sido os cálculos do contador judicial superior ao da parte autora credora, mantêm-se os cálculos desta, com a execução prosseguindo de acordo com os valores pela mesma executados. Não se perca de vista que os honorários advocatícios são no caso uma reincidência para a mesma lide, posto que se tem nos embargos à execução a defesa em sede de ação, mas que não deixa de ser defesa em sua substância, correspondendo a lide já tratada, delimitando-se neste momento à esfera valorativa. Somando-se a isto o fato de que estes honorários são pagos com valores públicos, pela União Federal, já que vencida, mas estando a Fazenda ao impugnar a execução atuando nos moldes traçado para a mesma pelas normas legais, sem guarida a não defesa do interesse público. Outrossim, e por fim, é a própria lei processual civil que em seu artigo 20, 4º, CPC, determina, em

casos como o presente, a condenação em honorários equitativamente, de acordo com os critérios descritos nas alíneas do parágrafo 3ª, no mesmo dispositivo legal. Dentre estes critérios assunta-se o do zelo profissional, o qual não se vê como o imperioso seria na presente demanda, já que inúmeras questões restaram até o momento final sem a devida adequação, sem que o patrono atuasse, com pedidos, para retificação, colaborando com o acertado desenvolvimento processual, até mesmo para melhor prestação jurisdicional aos seus clientes, e sem se olvidar que as regularidades necessárias decorreram ou de engano da parte ou de fatos relacionados unicamente com a parte. Tome-se como exemplo para não se estender em demasia o ocorrido com o prosseguimento do feito em nome da autora anterior ao aditamento da inicial, ou ainda a questão da citação para execução sem a habilitação. Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Devendo a execução prosseguir pelo valor indicado pelos embargados, às fls. 237/326 destes autos, que, em fevereiro/2008, correspondiam a R\$ 1.905.934,96 (hum milhão novecentos e cinco mil novecentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos). Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido formulado pela parte-embargante, conforme acima indicado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) sobre a diferença apurada entre o valor ora acolhido e aquele apontado como devido pela União Federal. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 237/326, para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007218-20.2005.403.6100 (2005.61.00.007218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027682-51.1994.403.6100 (94.0027682-6)) INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PRINTER PLUS ESTAMPARIA TEXTIL LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E Proc. VANESSA CARDONE)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de sentença proferida nestes autos às fls. 29/32, a qual: a) reconheceu o direito de a parte autora optar entre as modalidades de repetição ou compensação, na fase de execução, visando à restituição do tributo recolhido indevidamente ou a maior, sem que isto implique violação à coisa julgada; b) julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 21/26; c) fixou honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Alega o INSS, em seus embargos de declaração, que: (i) os cálculos acolhidos na sentença embargada estão em desconformidade com o julgado, visto que não houve autorização para se aplicar juros de 1% ao mês, a partir do trânsito; (ii) os cálculos acolhidos padecem de erro material, em virtude de equívocos na digitação, bem como na interpretação de guias de recolhimento juntadas, pois que foram considerados valores equivocados ou sem correspondência com as guias. Às fls. 138/139, foi proferida decisão determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial, pela derradeira vez, para retificação dos cálculos apresentados, se o caso, à vista dos apontamentos efetuados pelo embargante. Em cumprimento à determinação judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 141/147, bem como quadro comparativo, com indicação dos seguintes valores, para o mês de novembro/2009: a) cálculo do réu: R\$ 72.760,80 (setenta e dois mil setecentos e sessenta reais e oitenta centavos); b) valor da Justiça: R\$ 54.173,78 (cinquenta e quatro mil cento e setenta e três reais e setenta e oito centavos). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão ao INSS, pois a sentença, ao acolher cálculos erroneamente elaborados pelo Contador do Juízo, acabou por ser prolatada com evidente erro material. Deste modo, com amparo no disposto no art. 463, reconheço a nulidade da sentença proferida às fls. 29/32, e determino, por conseguinte, a sua desconsideração. Passo, a seguir, a proferir sentença no caso presente nos seguintes termos: Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. A alegação da parte-embargante de que o título executivo judicial reconheceu o direito à compensação do indébito pela parte-embargada e assim não pode ser convertido em repetição de indébito, por ofensa à coisa julgada, não merece acolhida por ser uma opção do contribuinte no momento da execução do julgado. Ainda que seja possível opor argumentos relativos à imodificabilidade da coisa julgada material, a jurisprudência do E. STJ já se manifestou no sentido de ser possível compensar o indébito reconhecido em ação na qual busca-se a repetição em espécie, como se pode notar no AGA 348015, 1ª Turma, v.u., DJ de 17/09/2001, p. 126, Rel. Min. Francisco Falcão, apontando que Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência já pacificada desta Corte é no sentido de que é possível ao contribuinte optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo recolhido indevidamente ou a maior, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. É verdade que se fosse o caso de ação meramente declaratória, inexistiria título a ser executado no que concerne ao indébito, quando então não haveria que se falar na fungibilidade em tela, tal como restou decidido pelo E. STJ, no RESP 502618, 1ª Turma, v.u., DJ de 08/09/2003, p. 238, Rel. Min. Luiz Fux: 1. A ação declaratória produz sentença da mesma natureza, não elencada como título judicial apto à execução. Assentado o an debeatum, impõe-se liquidá-lo, para fins de execução, sem incidir no vício nulla executio sine titulo. Impossibilidade de compensação reconhecida em decisão declaratória por força da extinção da empresa. Pretensão de execução do provimento contra a Fazenda. Descabimento. 2. Na hipótese de obtenção de decisão judicial favorável, proferida em ação condenatória, abre-se ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial em repetição de indébito com posterior emissão de precatório, ou proceder à compensação tributária, utilizando-se, para tanto, da eficácia declaratória da sentença de condenação. Precedentes. 3. Deveras, tratando-se de pedido declaratório puro, a sentença não comporta execução, porquanto seu objeto é o acertamento de determinada relação jurídica. Tem-se, dessarte, que a procedência de

demanda declaratória não tem o condão de inaugurar a execução forçada, porquanto a decisão judicial, in casu, não possui carga condenatória, fazendo-se mister prévia liquidação nos autos da execução contra a Fazenda Pública. 4. Recurso Especial provido. No presente caso, verifica-se que nos autos da ação ordinária em apenso (n. 0027682-51.1994.403.6100, às fls. 68/74), foi proferida sentença reconhecendo o direito à compensação das quantias indevidamente pagas a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91 e consoante a documentação juntada aos autos, com prestação relativas à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. A sentença condenou o réu, ainda, no pagamento das custas antecipadas, bem como fixou honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Em acórdão proferido pelo E.TRF às fls. 97/104, negou-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu. Às fls. 112, a parte-autora apresentou cálculos das verbas de sucumbência, no valor de R\$ 4.213,58, atualizado para o mês de abril/2000. Posteriormente, às fls. 116, a parte-autora informou que passou a recolher pelo regime de tributação SIMPLES, razão pela qual não havia mais valores com os quais pudesse efetuar a compensação de seus créditos. Assim, requereu a restituição dos seus créditos na modalidade repetição de indébito. Para tanto, apresentou conta no valor de R\$ 43.464,06 (quarenta e três mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), atualizado para agosto/2000. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 126/129, aduzindo que a pretensão de repetição do indébito não está amparada pelo título judicial, hábil apenas para compensação do que foi pago. Às fls. 148, foi proferida decisão determinando a citação do réu pelo art. 730 do Código de Processo Civil, com observância dos cálculos fornecidos às fls. 154/156, ou seja: R\$ 63.473,55 (sessenta e três mil quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), a título de principal, e R\$ 3.740,03 (três mil setecentos e quarenta reais e três centavos), a título de honorários de sucumbência. O INSS opôs os presentes embargos à execução. Trata-se, portanto, de ação de repetição de indébito com pedido de compensação, tendo sido essa a decisão que transitou em julgado (em 31.08.1999 - fls. 106 dos autos principais), tornando possível a fungibilidade pretendida, porquanto satisfeito o regramento expresso no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, para admitir a repetição pretendida, observando-se os limites da coisa julgada indicada nos autos, bem como os comandos exarados no art. 74, caput, da Lei 9.430/96, na redação dada pelo art. 49 da Lei 10.637/02 (agora com as alterações do art. 17 da MP 135, de 30.11.2003). Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial, às fls. 141/147, se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante, motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 128/134, ou seja, R\$ 72.760,80 (setenta e dois mil setecentos e sessenta reais e oitenta centavos), para novembro/2009, que acolho integralmente. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Trasladar cópia da presente sentença, bem como dos cálculos de fls. 128/134, para os autos da ação ordinária em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensar e arquivar os presentes autos. P.R.I. e C.

0001748-71.2006.403.6100 (2006.61.00.001748-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008873-47.1993.403.6100 (93.0008873-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X LUZIA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK X LUIZ HARUMI NAGAO X LENIRA MARIA DE NADAI X LEILA MARIA STACHETTI DE MORAES X LUIS MARCELO COMERON X LUIZ CARLOS COLLACO X LUIZ FERNANDO FERREIRA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença de fls. 99/107, que julgou improcedentes os embargos à execução, no qual aduz contradição entre o dispositivo de referida sentença, que condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e a sua fundamentação, na qual se reconheceu a não incidência de honorários em relação às demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ajuizadas após a edição da MP 2.164-41, de 24/08/2001, que alterou o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Ao contrário do alegado, noto que os presentes embargos à execução

não possuem como objeto a discussão a respeito da aplicação do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação dada pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações que tratam de atualização monetária do saldo das contas do FGTS. Nos termos da própria sentença embargada, os pontos combatidos pela parte embargante foram a exigibilidade dos honorários em relação aos autores que efetuaram acordo com a CEF para recebimento dos valores devidos com fulcro na Lei Complementar n.º 110/01, a base de cálculo e a atualização do montante devido a título de honorários e os valores a serem eventualmente descontados deste montante. Destarte, ante a autonomia destes embargos à execução em relação aos autos em apenso, julgadas improcedentes todas as alegações da parte embargante, de rigor sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios também nestes autos. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004138-21.2001.403.0399 (2001.03.99.004138-6) - DONIZETE DE JESUS QUEIROZ (SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA E SP272423 - DANIELLE SILVA FONTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DONIZETE DE JESUS QUEIROZ X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício precatório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada do depósito realizado à ordem deste juízo, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório. Instada a se manifestar a parte exequente quedou-se inerte (fls. 274). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular retirada do alvará de levantamento, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0032312-96.2007.403.6100 (2007.61.00.032312-0) - MARIA CAMARGO LIMA X MARIA ANTONIA CONCEICAO X MARIA ANTONIA LOURDES BRIEDA STIPP X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ANTUNES LAZARINI X MARIA APARECIDA BURSI FAUSTINO X MARIA APARECIDA FIDENCIO X MARIA APARECIDA GARCIA X MARIA APARECIDA GERUNDA X MARIA APARECIDA GUIMARAES CAMPOS X MARIA APARECIDA DE MELO CALDANA X MARIA APARECIDA RIBEIRO FERRAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA DE ARRUDA X MARIA AUGUSTA GOMES SOUTO X MARIA AVELINA DE MORAES X MARIA BALADELI FONSECA X MARIA BALBINA DOS SANTOS X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIA BEATRIZ PEREIRA CARVALHO X MARIA BENEDITA DE LIMA X MARIA BENEDITA VALENCIO DO AMARAL X ZORAIDE DE OLIVEIRA GUARE X MARIA CANDIDA MIGUEL X MARIA CANDIDA DOS SANTOS X MARIA CARMEN CIRINO MOREIRA X MARIA DO CARMO QUEIROZ DOS SANTOS (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X MARIA CAMARGO LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA LOURDES BRIEDA STIPP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ANTUNES LAZARINI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BURSI FAUSTINO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GERUNDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GUIMARAES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE MELO CALDANA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FIDENCIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA AUGUSTA GOMES SOUTO X UNIAO FEDERAL X MARIA AVELINA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MARIA BALADELI FONSECA X UNIAO FEDERAL X MARIA BALBINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA BAPTISTA PINTO X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ PEREIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA VALENCIO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE DE OLIVEIRA GUARE X UNIAO FEDERAL X MARIA CANDIDA MIGUEL X UNIAO FEDERAL X MARIA CANDIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMEN CIRINO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO QUEIROZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Chamei o feito à ordem. Não obstante a suspensão do processo em virtude da oposição de embargos à execução, considerando o teor do que ficou decidido na sentença ali proferida, nesta data, impõe-se a determinação de algumas medidas, que passo a especificar: 1) Em primeiro lugar, destaco a confusão verificada no pólo ativo da ação ordinária, em relação às autoras Zoraide de Oliveira Guare e Maria Braitte Guarnier. Por ocasião da propositura da ação, ainda perante o Juízo Estadual, constou na petição inicial o nome da autora Zoraide, quando o correto seria o de Maria Braitte, já que os documentos acostados eram pertinentes a esta segunda. Verificado o equívoco, logo após, o patrono da parte-autora requereu a retificação da inicial (fls. 179), para fazer constar corretamente no pólo ativo o nome de Maria Braitte, excluindo-se, por conseguinte, a autora Zoraide. A petição foi recebida como emenda à inicial e o pedido acolhido pelo juízo, conforme despacho proferido às fls. 180. Ocorre que o fato passou despercebido das partes e do Juízo Estadual,

de forma que o processo seguiu seu curso até o presente momento, com manifestações ora de uma, ora de outra. Impõe-se observar que integrou a sentença proferida pelo MM. Juízo Estadual relação com os nomes dos autores, onde constou equivocadamente o nome de Zoraide. Portanto, o reconhecimento de nulidade dos atos praticados no processo em nome de Zoraide de Oliveira Guare é medida que se impõe, haja vista a ocorrência de evidente erro material, ao dar-se prosseguimento ao feito, sem observância da emenda da petição inicial levada a efeito. Deste modo, declaro nulos os autos praticados em relação à autora Zoraide de Oliveira Guare, bem como ratifico os pertinentes à autora Maria Braitte Guarnier. Ao SEDI, oportunamente, para retificação do pólo ativo, para fazer constar o nome de Maria Braitte Guarnier no lugar de Zoraide de Oliveira Guare.2) Em segundo lugar, impõe-se observar que anteriormente à redistribuição do feito a este Juízo Federal, foi noticiado o falecimento de diversas autoras (Maria Aparecida A. Lazarini, Maria Avelino de Moraes, Maria Braitte Guarnier, Maria Aparecida Bursi Faustino, Maria Aparecida de Souza - fls. 1226), bem como requerida a habilitação de herdeiros em relação a algumas (Maria Avelina de Moraes e Maria Aparecida Antunes Lazarini - fls. 1351/1354), fato este que não foi apreciado até o momento. Destarte, suspendo o andamento do feito com relação a todas as autoras acima referidas, consoante disposto no art. 265, inciso I, e nos artigos 1055 e ss., todos do Código de Processo Civil. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação (art. 1057 c.c. art. 1060). 3) Em terceiro lugar, merece destaque a notícia quanto à ocorrência de litispendência com relação às autoras Maria Aparecida Fidencio, Maria Balbina dos Santos e Maria Beatriz Pereira Carvalho (fls. 1256). A fim de possibilitar a este Juízo a apreciação da questão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal manifestar-se sobre a ocorrência ou não de litispendência, trazendo aos autos os documentos comprobatórios do que vier a ser alegado.4) No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (2008.61.00.027667-4). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004951-95.1993.403.6100 (93.0004951-8) - ANTONIO JESUS BRAMBATTI X ANTONIO JOSE DE BESSA NETTO X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARCOLINO X ANTONIO PEDRO RICOMINI X ANTONIO SERGIO EUZEBIO X APARECIDO BENEDITO ALMEIDA X APARECIDO BORGES X APARECIDO DOMINGOS RIBEIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ANTONIO JESUS BRAMBATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DE BESSA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEDRO RICOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO EUZEBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO BENEDITO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DOMINGOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil (CPC), em face da qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificados do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes concordaram com os valores creditado em sua conta de FGTS. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela credor, cumpre extinguir a presente execução. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0028683-95.1999.403.6100 (1999.61.00.028683-4) - JOSE MARIA DA SILVA PARTEIRO X JOSE ROBERTO COELHO X LEVI MARTINS DA SILVA X FELICIANO DE PAULA NUNES X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARIA DA SILVA PARTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEVI MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELICIANO DE PAULA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil (CPC), em face da qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificados do procedimento levado a efeito pela CEF, o litisconsorte Feliciano de Paula Nunes ficou-se inerte. A impugnação apresentada por Levi Martins da Silva foi rejeitada. Os demais não apresentaram impugnação. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela credor, cumpre extinguir a presente execução. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022603-32.2010.403.6100 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA X ROBERTO DA SILVA ROCHA - ESPOLIO X ADRIANA DE SOUZA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

(Fls. 156/159) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/03/2011 às 15h00min (MESA 05). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 05, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

Expediente Nº 10497

MONITORIA

0013335-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013335-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X VALCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS)

Proceda a CEF ao recolhimento das custas judiciais referente à interposição do recurso de apelação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de deserção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003435-35.1996.403.6100 (96.0003435-4) - ARNALDO BENEDITO X ALESSANDRA BENEDITO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.199: Manifeste-se a CEF. Int.

0024162-68.2003.403.6100 (2003.61.00.024162-5) - MARIA NAZARE CAMPOS DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida nestes autos transitou em julgado em 26/02/2004 e a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a incostitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls.182. Int. Retornem os autos ao arquivo.

0032198-02.2003.403.6100 (2003.61.00.032198-0) - HARUE YAMAMOTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida nestes autos transitou em julgado em 17/02/2006 e a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a incostitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls.192. Int. Retornem os autos ao arquivo.

0002188-38.2004.403.6100 (2004.61.00.002188-5) - ITIZO ARAI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida nestes autos transitou em julgado em 27/08/04 e a decisão

proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls.138. Int. Retornem os autos ao arquivo.

0007041-90.2004.403.6100 (2004.61.00.007041-0) - ELENA SANCHES GONCALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida nestes autos transitou em julgado em 12/01/06 e a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls.103. Int. Retornem os autos ao arquivo.

0014129-82.2004.403.6100 (2004.61.00.014129-5) - RICARDO FORTUNATO X ALBERTINA SIMAS MOZER FORTUNATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando o teor da r.sentença (fls.316/337), mantida pelo v.acórdão (fls.397/401), que determinou a sucumbência recíproca fixada em 10% do valor da causa, para cada parte, compensados nos termos do artigo 21 do CPC, entende que não há honorários a executar, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls.412/413. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003596-30.2005.403.6100 (2005.61.00.003596-7) - JOAO BOSCO ZACCARELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida nestes autos transitou em julgado em 12/06/06 e a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls.105. Int. Retornem os autos ao arquivo.

0026737-78.2005.403.6100 (2005.61.00.026737-4) - REGINA LUCIA DE OLIVEIRA PINTO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando tratar-se de crédito inferior a 60(sessenta) salários mínimos nos termos da tabela de verificação de valores limites (R\$26.913,63 - Julho/2009), INDEFIRO o pedido de compensação a teor do disposto no artigo 13 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do CJF. Traslade-se cópia dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nos autos dos embargos à execução (0021543-58.2009.403.6100 e 0021551-35.2009.403.6100) para estes autos. Após, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF. Transmitidos, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do pagamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018198-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018198-9) - MONICA SIBILA FERNANDES(MG125520 - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, etc. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e que a preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será analisado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015762-70.2000.403.6100 (2000.61.00.015762-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESAMED OXIGENIO MED HOSPITALAR LTDA X SIDNEY DADDE(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA(SP288540 - JULIANA HONDA RIBEIRO)

Fls. 550/573: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0006462-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006462-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Fls. 442/445: Manifeste-se a CEF acerca do bloqueio realizado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000958-53.2007.403.6100 (2007.61.00.000958-8) - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP157916 - REBECA DE SÁ GUEDES E SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO E SP149170E - MARINA SILVEIRA ALMENDRO E SP140179E - LEANDRO DOS SANTOS CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Fls. 682/683: Ciência às partes da decisão proferida no AG n. 1.330.123 SP (2101/0132640-7). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018269-52.2010.403.6100 - LEXUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA) X CHEFE DO SETOR DE ADMIST TRIBUTARIA DELEG REC FEDERAL S PAULO-DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(fls. 67/74) Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022357-80.2003.403.6100 (2003.61.00.022357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017302-51.2003.403.6100 (2003.61.00.017302-4)) PD CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X PD CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004886-03.1993.403.6100 (93.0004886-4) - MARIA DA GRACA NOBREGA VIEIRA AMBROSIO X MARCIA REGINA LAURINDO PIRES X MARIA DE FATIMA MENDES CIPRIANO X MARIA JOSE SEVERINI DO NASCIMENTO X MARIA MARIA NAIZA FERRAZ MARTINS X MARCIA APARECIDA ROSSANEZI X MILTON DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA MITIKO KANAI OLIVEIRA E SILVA X MARCO ANTONIO BOVO X MARIA CELIA DE FARIA OLIVEIRA(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUMARAES) X MARIA DA GRACA NOBREGA VIEIRA AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) MARIA MITIKO KANAI OLIVEIRA E SILVA, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008615-90.2000.403.6100 (2000.61.00.008615-1) - ELIEZER ALBANO ALVES X ISABEL CRISTINA SAVEGNAGO X IVETE LEITE RIBEIRO X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA GINOLIA DE ALMEIDA X ONILDO PINA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA NICOLA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ELIEZER ALBANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 294/296: Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024637-92.2001.403.6100 (2001.61.00.024637-7) - JOSE RIBEIRO DO AMARAL(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RIBEIRO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.576/580: Ciência ao autor. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0014144-75.2009.403.6100 (2009.61.00.014144-0) - NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0027243-15.2009.403.6100 (2009.61.00.027243-0) - JOSE AFONSO GONCALVES X JUVENAL PEREIRA ALVARENGA JUNIOR X LUIZ FRANCISCO DE ASSIS SALGADO X RONALDO SCHUBERT SAMPAIO X VERA LUCIA BEGA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X

JOSE AFONSO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 213/218: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dias). Silente, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10500

DESAPROPRIACAO

0550615-44.1983.403.6100 (00.0550615-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X LESTE OESTE IMOVEIS LTDA(SP009903 - JOSE MARIA BEATO)

Requerido o levantamento dos depósitos, comprove o expropriado o cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41. Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027862-62.1997.403.6100 (97.0027862-0) - AURELINO FERNANDES SCHMIDT X SILVIA MENEZES SCHMIDT X JOSE MARIA DE SANTANA X MARIA MADALENA LIMA DE SANTANA(Proc. MARCOS ZANINI E SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI E SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP200746 - VANESSA SELLMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008117-28.1999.403.6100 (1999.61.00.008117-3) - ODAIR FERREIRA X ELIZABETH DE CASTRO FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0057875-73.1999.403.6100 (1999.61.00.057875-4) - CASA DODINHA LTDA(SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls.199/200: Manifeste-se a parte autora. Int.

0032789-61.2003.403.6100 (2003.61.00.032789-1) - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida nestes autos transitou em julgado em 09/03/2006 a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a incostitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls.158. Int. Retornem os autos ao arquivo.

0036187-16.2003.403.6100 (2003.61.00.036187-4) - LAURA LUCIA BARTH VIZZOTTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida nestes autos transitou em julgado em 24/11/04 e a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a incostitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls.134. Int. Retornem os autos ao arquivo.

0015978-89.2004.403.6100 (2004.61.00.015978-0) - LIGIA MARIA QUITERIO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida nestes autos transitou em julgado em 11/07/05 e a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a incostitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls.88. Int. Retornem os autos ao arquivo.

0022901-34.2004.403.6100 (2004.61.00.022901-0) - MARIA ODETE DE MATOS TAVARES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida nestes autos transitou em julgado em 23/09/2005 e a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls.96. Int. Retornem os autos ao arquivo.

0013985-35.2009.403.6100 (2009.61.00.013985-7) - GERALDO FELIPE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Fls.298/300: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0019901-50.2009.403.6100 (2009.61.00.019901-5) - GERRE ADRIANO DO CARMO(SP081054 - VICENTE DE PAULO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0026784-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026784-7) - MANOEL HELIO GOMES DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Comprove o dd.patrono o cumprimento do artigo 45 do CPC, indicando o endereço atualizado de seu constituído. Int.

0012905-02.2010.403.6100 - JOAO APARECIDO BUENO(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0013859-48.2010.403.6100 - GERSON REGINALDO GIROLDI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Fls.221: Mantenho a decisão de fls.215/216, por seus próprios fundamentos. Após, conclusos para sentença. Int.

0022681-26.2010.403.6100 - CRISTINA RODRIGUES GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls.58/59, pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0000852-52.2011.403.6100 - PAULO RIBEIRO(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007854-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X KOISA NOSSA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME X BRIGIT MARIA DOS PASSOS RODRIGUES X SERGIO FERRAIULI
Considerando o noticiado pela CEF às fls. 106/108, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados às fls. 106/108. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023692-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SKY BEACH CONFECOES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO
Fls. 46/47: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013822-21.2010.403.6100 - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE

BORGES ORTEGA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Impetrante a fl. 192. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0039967-03.1999.403.6100 (1999.61.00.039967-7) - SIND DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPEURO(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO E SP177611 - MARCELO BIAZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 403/404: Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento noticiado a fl.403. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021190-38.1997.403.6100 (97.0021190-8) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls.745/746: Manifeste-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042263-66.1997.403.6100 (97.0042263-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021190-38.1997.403.6100 (97.0021190-8)) COATS CORRENTE LTDA X DYNACAST DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X COATS CORRENTE LTDA

Proferi despacho nos autos da Medida Cautelar em apenso.

0009728-45.2001.403.6100 (2001.61.00.009728-1) - JOAO RIBEIRO SILVA FILHO X IVANI REIMBERG RIBEIRO SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RIBEIRO SILVA FILHO

Com a juntada da guia de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0024081-85.2004.403.6100 (2004.61.00.024081-9) - NOBUYOSHI NAKANISHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NOBUYOSHI NAKANISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida nestes autos transitou em julgado em 11/05/2006 e a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a incostitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls. 94/96. Int. Retornem os autos ao arquivo.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7379

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012187-54.2000.403.6100 (2000.61.00.012187-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029418-07.1994.403.6100 (94.0029418-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X RONEX IND/ E COM/ LTDA

Compulsando os autos, verifico que a carta precatória expedida para fins de intimação da Massa Falida de Ronex Ind. e Com. Ltda (na pessoa de seu síndico, Sr. Cláudio Luiz Rizzi da Silva) acerca da r. sentença prolatada nestes autos foi

devolvida sem cumprimento pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cotia/SP (Processo nº. 152.01.2009.002602-7/000000-00 - Ordem 463/2009), na data de 26/03/2009. Porém, posteriormente, em 20/05/2009, foi determinada a devolução de referida carta precatória ao Juízo Deprecado para cumprimento, visto tratar-se de diligência do Juízo (portanto, sem recolhimento de qualquer custo/taxa). Assim, tendo em vista que tal carta precatória foi novamente remetida e recebida, conforme comprova o AR de fls. 73, encaminhe-se cópia deste despacho, juntamente com as cópias da r. sentença de fls. 59/61, deprecata de fls. 63 e documentos de fls. 67/69, 71, 71 verso, 73/75, 77 e 79, ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cotia/SP, solicitando integral cumprimento, com a maior brevidade possível. UMA VIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.Int.

Expediente Nº 7702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028744-87.1998.403.6100 (98.0028744-2) - JOAO DIAS BARBOSA DIAS X ADELIA HINACO HASHIYAMA X JOSE VICENTE DE LIMA EVANGELISTA X DORIVAL MARTINS DE SIQUEIRA X PAULO BENTO DO PRADO(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

0052764-11.1999.403.6100 (1999.61.00.052764-3) - DEUSDETE RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CARLOS PEREIRA X PERCILIO ANTONIO DA SILVA X FATIMA MARIA JORGE LAGOS X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X SALVADOR JOSE MASSAYUKI KATO X JOAO DOMINGOS DE MIRANDA X LUIZ PEREIRA X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

0029049-32.2002.403.6100 (2002.61.00.029049-8) - SONIA MARA CESTARI FILOCOMO X RUBENS GERALDO FILOCOMO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Publique-se o despacho de fls.109. Considerando que foram bloqueados valores de quatro contas, conforme fls.110/111 e que o valor executado foi atualizado em novembro de 2008, mantenho o bloqueio em duas contas que serão suficientes para satisfação do valor devido e sua atualização. Proceda a Secretaria a inclusão no Sistema Bacenjud da ordem de desbloqueio das demais contas e venham os autos para protocolização. Após, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo.Int.

0009035-90.2003.403.6100 (2003.61.00.009035-0) - WILMA DE SOUZA RIBEIRO(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS)

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

0019675-55.2003.403.6100 (2003.61.00.019675-9) - MARIA ALICE MACEDO BALMA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

0016211-86.2004.403.6100 (2004.61.00.016211-0) - ALTAIR AMERICO DE MORAES(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

0020359-43.2004.403.6100 (2004.61.00.020359-8) - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 02: Distribua-se por dependência ao Processo nº . Após. A. e P. e diga o embargado no prazo de quinze dias.

0011709-02.2007.403.6100 (2007.61.00.011709-9) - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

0013152-85.2007.403.6100 (2007.61.00.013152-7) - AKIE MURAKATA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

0029926-59.2008.403.6100 (2008.61.00.029926-1) - ANTONIO DA NATIVIDADE(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

0032948-28.2008.403.6100 (2008.61.00.032948-4) - JOAO BATISTA SIQUEIRA(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

0033256-64.2008.403.6100 (2008.61.00.033256-2) - ANTONIETA LICASTRO DE MELLO(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012269-41.2007.403.6100 (2007.61.00.012269-1) - VITORINO RIYOITI TOMIMASSU X HEIKO NEUCI TAKAHASHI TOMIMASSU X ANTONIO CARLOS GARCIA X YURIKO GARCIA X AI TOMIMASU X MASSAHIRO YOSIDA X FABIO RIYOITI TOMIMASSU X ADRIANE HEIKO TOMIMASSU X FLAVIO TSUTOMU HIROTA X REGINA KIMIE KAKIHARA(SP016640 - GILBERTO PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls. 544.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008061-24.2001.403.6100 (2001.61.00.008061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027210-50.1994.403.6100 (94.0027210-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X LOMBARDA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)
Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

Expediente N° 7755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091273-55.1992.403.6100 (92.0091273-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721605-87.1991.403.6100 (91.0721605-0)) MOLDMIX IND/ E COM/ LTDA(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Oficie-se à CEF para que informe o saldo de conta 1181.00550.217675-9 referente aos honorários. Após, a juntada da resposta, intime-se as partes para manifestação em 20(vinte) dias.Silente, ao arquivo.

0015147-75.2003.403.6100 (2003.61.00.015147-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ADEMIR GONCALEZ ROSA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X MIGUEL DAMIAMES NETO(SP189331 - RENATA HORTOLANI FONTOLAN) X VALTER DAMIAMES(SP189331 - RENATA HORTOLANI FONTOLAN) X ERONILDES RIBEIRO DE MATOS(Proc. CATHARINA ALVES DE SOUZA) X LINDAURA MADALENA DRUMOND(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0030516-12.2003.403.6100 (2003.61.00.030516-0) - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Reconsidero o despacho de fl. 166.Indefiro os pedidos de fls. 146/156 e 170/172, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/56 que fixou os juros de mora em 6%, a partir da citação, e julgou incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Considerando que a CEF cumpriu a sentença, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.Int.

0028950-57.2005.403.6100 (2005.61.00.028950-3) - MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X UNIKA INFORMATICA E INT LTDA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001560-44.2007.403.6100 (2007.61.00.001560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000328-94.2007.403.6100 (2007.61.00.000328-8) MARILENE KNAIPP(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
I- Converto o julgamento em diligência.II- Indefiro o pedido de fls. 290 porque a parte autora já foi intimada a apresentar memoriais, conforme despachos de fls. 278 e 281. III- Intime-se a CEF para apresentar Certidão de Registro de Imóvel atualizada, a fim de comprovar a adjudicação do imóvel objeto dos autos.IV- Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018039-78.2008.403.6100 (2008.61.00.018039-7) - MAKIKO KIMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000732-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000732-1) - HELENA MASSANO TEIXEIRA - ESPOLIO X IRACEMA ANTONIA TEIXEIRA(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO E SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007865-73.2009.403.6100 (2009.61.00.007865-0) - CLAUDIO FUSCO FILHO(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022259-85.2009.403.6100 (2009.61.00.022259-1) - AVANTE VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024922-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024922-5) - BRANKO STJEPAN HORN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido do autor para expedição de ofício à PREVI-SIEMENS, visto que compete a parte trazer aos autos documentos que demonstrem o fato constitutivo de seu direito. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, venham conclusos para sentença. Int.

0025215-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025215-7) - MARILENA FOLGOSI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001455-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001455-8) - HUGO ALVARO GOMEZ DE PAREDES(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X CHEFE DO SERVICO MILITAR REGIONAL/2
Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003907-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003907-5) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de cinco dias ao apelante para complementação das custas judiciais de apelação, sob pena de deserção.

0012157-67.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP
Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012301-41.2010.403.6100 - PURAS DO BRASIL S/A X INFRALL ADMINISTRACAO LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016682-92.2010.403.6100 - CLAUDIA REGINA MODESTO MARQUES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
Ante a manifestação da autoridade impetrada de fls. 55/56, diga a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito. Publique-se o despacho de fl. 54. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000328-94.2007.403.6100 (2007.61.00.000328-8) - MARILENE KNAIPP(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do determinado no processo n 0001560-44.2007.403.6100. Após, venham conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022992-81.1991.403.6100 (91.0022992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027931-75.1989.403.6100 (89.0027931-9)) CAMBUCI S/A(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP053563 - FERNANDO LUIZ HIAL E SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO E SP138348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E Proc. RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CAMBUCI S/A

Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento interposto. Int.

Expediente Nº 7857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033930-33.1994.403.6100 (94.0033930-5) - AGUINALDO JOAQUIM DOS SANTOS X ANTONIO DA ROCHA MARMO SPARTACO GIURNI BINELLI X CARLOS ROBERTO FORTE X DAVID JOSE BARBOSA X ENIO DE OLIVEIRA MACHADO X FERNANDO ARASHIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP125759 - ELAINE MARIA AFONSO PUTERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP097907 - SALIM JORGE CURIATI E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 858/861, no prazo de 10 dias.Int.

0036762-63.1999.403.6100 (1999.61.00.036762-7) - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X EDUARDO RODRIGUES PEREIRA X JAIR RODRIGUES DA COSTA X JORGINA RAHAMAN FERREIRA X JOSE VICENTE RIBEIRO X REINALDO ALVES VASCONCELOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Fls. 298/300: Não assiste razão à parte autora, uma vez que o objeto destes autos cingiu-se tão somente a aplicação da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 e não abarcou os reflexos de maio de 1990. Ao arquivo. Int.

0005759-17.2004.403.6100 (2004.61.00.005759-4) - EDSON FERNANDES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls. 136: (1083) Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

Expediente Nº 7873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010136-89.2008.403.6100 (2008.61.00.010136-9) - ENGECARGO LOGISTICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Encargo Logística Ltda em face da União Federal, objetivando anulação do

débito fiscal de IRRF, IPI, PIS/PASEP E COFINS, referentes ao período de apuração de 10/2003 a 03/2004. Narra a parte autora que a cobrança é indevida pelos seguintes fundamentos: ilegalidade da exigência do PIS pela não observância dos termos da LC 7/70; inconstitucionalidade da aplicação dos juros de mora calculados à taxa SELIC; inexigibilidade de multa na hipótese de denúncia espontânea e inexigibilidade de multa em virtude do efeito confiscatório da mesma. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/87. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 98/105, argüindo, em preliminar, a competência absoluta do Juizado Especial, tendo em vista o valor atribuído à causa. Alegou a ausência dos pressupostos essenciais à propositura da ação. No mérito, aduz ser legítima a exigência combatida nos autos. Decido. Acolho a preliminar de incompetência absoluta argüida pela ré. Verifico que o pedido formulado na demanda consubstancia-se na anulação de débito fiscal, referente IRRF, IPI, PIS/PASEP E COFINS, relativos ao período de apuração de 10/2003 a 03/2004, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 7.100,00 (fl. 17). Ademais, trata-se de microempresa (fls. 99 e 105) e, nos termos do inciso I, do artigo 6 da Lei 10259/01, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores, as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Em razão do exposto, declino da competência para apreciar e julgar esta demanda em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 3 c/c o artigo 6, I, da Lei n 10.259/2001. A SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

0029421-68.2008.403.6100 (2008.61.00.029421-4) - ARMANDO MITSUAKI OURA X AFIUNE JORGE (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Armando Mitsuki Oura e Afiune Jorge em face da União Federal, objetivando seja declarada inexistência de relação jurídica entre as partes à não incidência do Imposto de Renda sobre o valor da complementação de aposentadoria paga pela entidade de previdência privada PREVI, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/30. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 48. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 69/92 argüindo, em preliminar, a competência absoluta do Juizado Especial, tendo em vista o valor atribuído à causa. Alegou a ausência dos pressupostos essenciais à propositura da ação. No mérito, aduz ser legítima a exigência combatida nos autos. Decido. Verifico que o pedido formulado na demanda consubstancia-se no reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes à não incidência do Imposto de Renda sobre o valor da complementação de aposentadoria paga pela entidade de previdência privada, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fl. 16). É certo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e determinada em razão do valor da causa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, conforme transcrição que segue: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. As exceções a esta regra estão expressamente delimitadas nos incisos do parágrafo 1º deste artigo: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Da leitura dos dispositivos em comento, denota-se que se tratando de procedimento de jurisdição contenciosa objetivando a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos sobre os benefícios de previdência complementar - como é o caso da presente ação, não há qualquer vedação legal expressa a obstar a sua apreciação pelo Juizado Especial Federal. Nesta esteira, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região firmou tal entendimento em julgamento unânime da Segunda Seção, conforme segue: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. (...) II - A ação de origem tem atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos compatível à regra geral de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, consoante dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. III - Não escapa à competência do Juizado Especial Federal Cível, o processamento e julgamento de medida cautelar, pois não há qualquer vedação legal nesse sentido, devendo a propositura observar, no que respeita às demandas submetidas à sua apreciação, as matérias retiradas de sua jurisdição e que estão taxativamente elencadas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001. (...) V - Competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. VI - Conflito de competência improcedente. (grifei) (CC 9846 - Processo 2006.03.00.097581-3 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - Segunda Seção - DJU 14/03/2008) No caso dos autos, o pedido versa também sobre a restituição dos valores indevidamente retidos nos últimos dez anos. No entanto, não é possível aferir de plano o valor a ser restituído aos autores em caso de procedência do pedido. Nesse sentido, nas ações em que é formulado pedido de restituição, não sendo possível mensurar o benefício econômico pretendido, prevalece o valor atribuído à causa pelos autores e a regra geral de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Mesmo porque, inexistindo nos autos elementos de cálculo que façam supor que o valor atribuído à causa pelo autor estivesse equivocado, ou que não correspondesse ao proveito econômico buscado na demanda, deve esse valor prevalecer. Se os autores pretendessem uma condenação superior a 60 salários mínimos, o valor deveria ter sido fixado em montante acima do referido limite de alçada. Aliás, a União Federal em sua peça contestatória argüiu a

competência absoluta do Juizado Especial em razão do valor da causa, o que não foi impugnado. Em razão do exposto, declino da competência para apreciar e julgar esta demanda em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. A SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

0000484-43.2011.403.6100 - CARMEM SILVA SIMOES CORREA X OSWALDO PEREIRA COELHO X LUIZ FRANCISCO QUEIROZ TELLES X MILTON RECHE RODRIGUES X CELAVORO SHIGEMORO YABIKU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Concedo a parte autora o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001431-97.2011.403.6100 - ANGELO TONELLI X YARA TONELLI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária promovida pelos autores em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 é da competência absoluta do Juizado Especial Cível processar e conciliar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que nas hipóteses em que há litisconsórcio ativo o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, a fim de que seja estabelecida a competência pelo quantum individualmente postulado e não a soma dos interesses de todos eles, sem deslocamento para o juízo comum, e tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. Acrescento que tal entendimento já foi pacificado e objeto da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ainda aplicada atualmente pelos tribunais: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. E ainda sobre o tema o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200701000107557 Processo: 200701000107557 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100266520 Fonte e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. 1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs)(CC 2003.01.00.000094-8/MG). 2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Agravo regimental improvido. Isto posto, verificada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intime-se.

0001446-66.2011.403.6100 - HUMBERTO REYNALDO - ESPOLIO X HUMBERTO REYNALDO JUNIOR X REGINA REYNALDO X CLEUSA CHINEZ REYNALDO X ROSA REYNALDO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001582-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012875-64.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026698-76.2008.403.6100 (2008.61.00.026698-0) - AGRICOLA JANDELLE LTDA(PR034855 - JULIANO RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, dê-se vista ao MPF.Ato contínuo, venham conclusos para sentença.Int.

0019562-57.2010.403.6100 - MARISA SANTORO LANZONI(SP262310 - THIAGO GEBAILI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por Marisa Santoro Lanzoni contra ato da Superintendente do IBAMA em São Paulo, visando a manutenção da posse de animal silvestre objeto de contrato entre as partes, ao argumento de que o animal está na companhia da impetrante há aproximadamente 16 (dezesesseis) anos, bem como que o animal recebe tratamento adequado e compatível à condição de silvestre.Foram anexados documentos para comprovar os fatos descritos da exordial.A autoridade coatora prestou informações, sustentando a possibilidade de reintrodução na natureza, a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e a inexistência de direito ou ameaça a ensejar a ação mandamental.Trouxe doutrina e jurisprudência para embasar sua pretensão.A Juíza Federal Substituta então oficiante nesta Vara, denegou a liminar, o que motivou a interposição de agravo, tendo sido mantida a decisão agravada.O Ministério Público Federal, em manifestação bem lançada, opinou pela concessão da ordem, tecendo considerações que serão analisadas na fundamentação desta sentença.É o relatório.Decido.Inicialmente, cumpre afirmar a adequação da via processual eleita, diante da robusta prova documental para sustentar a pretensão deduzida.É evidente a violação do direito da impetrante que recebeu de modo lícito e legítimo o animal silvestre do IBAMA, sendo que deste animal cuidou adequadamente por mais de 16 (dezesesseis) anos.Assiste razão à representante ministerial quando assevera a inaplicabilidade das normas do IBAMA ao caso concreto.É noção cediça que a vigente Constituição da República consagra, entre as garantias constitucionais, o primado da legalidade, ou seja, enquanto a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, o particular pode fazer tudo o que a lei não proíbe.Por outro giro, a Resolução CONAMA nº 384/06, tem natureza jurídica de ato administrativo e, nesta condição, não tem atribuição de criar dever ou estabelecer obrigação à ora impetrante.Ademais, consoante muito bem observado pela insigne Procuradora da República oficiante neste feito, a situação descrita nos autos comporta a aplicação do princípio da proporcionalidade, bem como a proteção da fauna silvestre e a proibição de tratamento cruel aos animais.Isto posto, julgo PROCEDENTE o presente MANDADO DE SEGURANÇA, para CONCEDER A ORDEM, a fim de que o animal silvestre descrito na exordial permaneça definitivamente em poder da impetrante.Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se ao Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento mencionado às fls. 123/136, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I. e O.

0019563-42.2010.403.6100 - NEWPORT STEEL IND/ E COM/ LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes na importação, o imposto de importação, o ICMS, o PIS e a COFINS.Postergada a apreciação da medida liminar para após as informações (fls.154/155).Aditamento à inicial às fls. 171/174.Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 164/167 e fls. 186/200.Decido.O artigo 149, 2º, III, a, da Constituição dispõe que as contribuições incidentes sobre importações serão calculadas com base no valor aduaneiro:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Foi então editada a Lei 10.865/04, que instituiu as denominadas contribuições PIS-importação e COFINS-importação, qualificando como contribuinte o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional (artigo 5º, I). Acerca da base de cálculo, foi fixado o seguinte:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.Aduz a impetrante que, ao incluir na base de cálculo das contribuições, o ICMS e o montante das próprias contribuições para o PIS e COFINS, a lei incorreu em inconstitucionalidade.Não acolho o argumento de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Constituição da República não definiu o que seja valor aduaneiro, tendo apenas estabelecido que, no caso de importação, o cálculo das contribuições será feito com base no valor aduaneiro. Em suma, não existe uma definição constitucional de valor aduaneiro, assim como, por exemplo, não existe uma definição constitucional de renda, para efeito de incidência do imposto de renda. A definição de renda é dada pelo artigo 43, do Código Tributário Nacional.No caso do valor aduaneiro, sua definição consta do artigo 77, do Decreto 4.543/02 - Regulamento Aduaneiro, in verbis:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Portanto, o artigo 7º, I, da Lei 10.865/04 não pretendeu revogar ou sequer modificar a definição de valor aduaneiro que consta do Regulamento Aduaneiro, tanto é assim que a redação do dispositivo é expressa ao mencionar que a definição é aplicável somente para os efeitos desta lei, como transcrito acima. A distinção feita pela lei não é desarrazoada, mas tem fundamento no princípio da isonomia tributária (artigo 150, II, da CR) e no princípio da livre concorrência entre os agentes econômicos (artigo 170, IV, da CR). A concretização do princípio da isonomia tributária somente é passível de aferição levando-se em consideração o sistema tributário como um todo, sob pena de se chegar a conclusões parciais e distorcidas a respeito da carga tributária. Como bem mencionou a autoridade impetrada em suas informações (fls. 186/200), a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes na importação de mercadorias é medida indispensável à garantia da harmonia do sistema tributário nacional e da igualdade de condições de competitividade entre empresas nacionais e estrangeiras. Isso porque sobre o faturamento decorrente da venda de mercadorias fabricadas no mercado interno incide PIS e COFINS, em cujas bases de cálculo estão incluídos o ICMS e as próprias contribuições. Quanto à inclusão do Imposto de Importação na base de cálculo do PIS e COFINS, afastou a alegação da impetrante, uma vez que não houve inovação das Instruções Normativas, pois o Imposto de Importação faz parte da base de cálculo do ICMS. Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Oficiem-se às autoridades impetradas, intimando-as da presente decisão para ciência e imediato cumprimento, com cópia desta servindo de ofício (Ofícios nºs 118/2011-Gabinete e 119/2011-Gabinete). Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, intimando-a da presente decisão, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 120/2011-Gabinete). Remetam-se os autos ao SUDI para incluir no pólo passivo da presente ação o Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Ao MPF. Após voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0022198-93.2010.403.6100 - MERCABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA (SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por MERCABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento da aplicação do FAP de 1,7166, sobre a alíquota da contribuição para o financiamento do Seguro Acidente Trabalho (SAT), permitindo que volta a recolher o tributo sem o fator acidentário previdenciário. Inicial instruída com os documentos de fls. 34/51. Postergada a apreciação da medida liminar para após as informações (fl. 54). Devidamente notificada, a impetrada prestou informações às fls. 67/70, argüindo sua ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar acerca das informações, a impetrante alega que é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 74/76). Decido. Acolho a preliminar invocada pela autoridade impetrada. Como é cediço, no mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que detém competência e pratica o ato violador do direito líquido e certo. De acordo com a doutrina, deve ser dirigido contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 13ª ed., p.35). Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal, pela voz do Ministro Moreira Alves, deixou assentado que: Autoridade impetrada é a de que emana (ou emanará) o ato que, embora baseado em norma geral editada por superior hierárquico, se alega como violador de direito líquido e certo do impetrante (MS 20.921-6, DJU 5.5.89, p. 7.160). A legitimidade para figurar em seu pólo passivo, vale dizer, para assumir a qualidade de autoridade coatora está intrinsecamente ligada à sua competência para corrigir a ilegalidade apontada. Desta feita, a autoridade competente para, com base na legislação vigente, verificar o quantum do tributo recolhido e para fazer exigências é a da unidade da Receita Federal do Brasil que exerce jurisdição sobre o universo dos contribuintes domiciliados ou estabelecidos em sua área de atuação fiscal. No caso dos autos, considerando que o endereço da impetrante é em Barueri, a autoridade competente para praticar o ato descrito na inicial é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri, nos termos da Portaria MF nº 125/09, em conjunto com a Portaria RFB nº 10.166, de 11/05/2007, que estabeleceu os limites territoriais para a atuação das Unidades da Receita Federal do Brasil. Assim, conclui-se que a autoridade eleita pela impetrante para responder pelo ato impugnado não o praticou e nem possui competência para fazê-lo, não estando, portanto, legitimada a figurar no pólo passivo desta demanda. É importante frisar, ainda, não ser atribuição do Poder Judiciário corrigir esta falha sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Isto posto, em face da ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, servindo a cópia desta sentença de ofício. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. O.

0025259-59.2010.403.6100 - GABRIEL SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA (SP123526 - FABIO

HERMO PEDROSO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Concedo ao impetrante o prazo de cinco dias para recolher as custas judiciais, tendo em vista que o pagamento deve ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, conforme o art. 2º da lei 9289/96. Após a comprovação do acima determinado, cumram-se os itens a e b da decisão de fls. 88/90. Int.

0000074-82.2011.403.6100 - CONFECÇÕES STAND ARD LTDA ME(SP199124 - VALDELIZA KORSAKOV CALIXTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO
Mantenho a decisão de fls. 25/26 por seus próprios fundamentos. Int.

0000932-16.2011.403.6100 - PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, ante o objeto da presente ação. Int.

0002124-81.2011.403.6100 - SANTA ROSA SHOPPING DAS TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRURU(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança em que a impetrante postula a concessão de liminar a fim de que a Receita Federal expeça certidão para procedimento licitatório. Aduz, em síntese, que o débito estaria prescrito. É a síntese do necessário. Decido. O Mandado de Segurança exige comprovação documental do alegado, o que não ocorreu no caso presente. De outro modo, a prescrição é matéria que exige instrução probatória, incabível no presente remédio constitucional. Isto posto, indefiro a petição inicial e determino a extinção do processo, neste grau de jurisdição, nos moldes do artigo 267, IV, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0016767-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006818-8)) MARIA JOSE FELTRAN PAULUCCI X AIRTON FARKAS DIAS(SP233081 - AMANDA ALVES ALMOZARA E SP255023 - ANA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

J. Intime-se a CEF, com urgência, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca da alegação de descumprimento da decisão de fls. 29/30.

Expediente Nº 7875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017141-95.1990.403.6100 (90.0017141-5) - MELOCCHI VITTORIO(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. , intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, vedada a entrega a estagiário sem substabelecimento nos autos. 2. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. - ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA -

0712331-02.1991.403.6100 (91.0712331-0) - A.W. FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a apresentação das certidões comprovando que os débitos estão com exigibilidade suspensa, expeça-se alvará. (1006) Nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF, ficam as partes intimadas de que quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. O alvará deverá ser retirado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Dê-se vista à pfn, após, ao arquivo. - ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA -

0085100-15.1992.403.6100 (92.0085100-2) - CLAUDOMIRO PONTANI X CLAUDIO ARIZA X DORIVAL EUSTAQUIO DE SOUZA X DOMINGOS ELPIDIO DA SILVA FILHO X DAVI DE ASSIS NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRADESCO S/A - AG CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA)

Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento,

sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA).

0018783-98.1993.403.6100 (93.0018783-0) - IBRAVIR IND/ BRASILEIRA DE VIDROS E REFRATARIOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Tendo em vista a concondância manifestada pela União Federal às fls. 438, expeça-se alvará de levantamento, do valor de fls. 435, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário sem procuração nos autos. Após, o retorno do alvará liquidado, ao arquivo. Int. - ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA -

0030505-32.1993.403.6100 (93.0030505-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025383-38.1993.403.6100 (93.0025383-2)) ROVELU COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP096543 - JOSE CARLOS VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA)

Ante a manifestação da União Federal (em 13 de janeiro de 2011) em que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, cumpra-se a determinação de fls. 379. - ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA -

0028551-77.1995.403.6100 (95.0028551-7) - ANNA GRAMMATICO DE RUGGERO X VANDA GRAMMATICO TAKO(SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E Proc. MARIO AGUIAR FILHO) (itens finais do despacho de fls. 567) Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls 542/3, em nome do advogado indicado às fls. 566, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int. - ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA -

0036838-58.1997.403.6100 (97.0036838-6) - JOSE PRUDENCIO DA SILVA(SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS E Proc. NILSON DA SILVA SANTOS E SP090155 - MARCIA BORTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. , intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, vedada a entrega a estagiário sem substabelecimento nos autos. 2. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. - ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA -

0003301-22.2007.403.6100 (2007.61.00.003301-3) - APARECIDA JOSE RIZZO(SP156858 - KATIA APARECIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(1006) Nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF, ficam as partes intimadas de que quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. O alvará deverá ser retirado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. - ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA -

0024233-31.2007.403.6100 (2007.61.00.024233-7) - EDISON CLEITON DE OLIVEIRA X ELAINE APARECIDA BOTACIN DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 355: Defiro, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários periciais. Ciência às partes sobre o laudo pericial pelo prazo COMUM de 5(cinco) dias, no mesmo prazo faculto a apresentação de memoriais. Int. - ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA -

MANDADO DE SEGURANCA

0002367-55.1993.403.6100 (93.0002367-5) - RAIMUNDO RIOS DE OLIVEIRA X ODAIR MANOEL DE SOUZA X ENIO DE SOUZA ABREU X JOSE TETSUO WATAKE X ANTONIO BRAVO X JOAO DOVADONI FILHO X

JAI ME COSTA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

DESPACHO - OFÍCIO Nº 080 / 2011)Ante a concordância dos impetrantes à fl. 405, officie-se à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico (com cópia deste despacho que servirá de ofício) para que proceda à conversão em renda da União Federal - Código 2808 fl. 352, relativa ao depósito a ordem deste juízo, conta 0265.005.00137583-3, em relação aos autores abaixo.Jaime Costa 093.564.108-44 3.159,60 10,18João Dovadori Filho 234.262.258-91 3032,34 9,77José Tetsuo Watanabe 050.627.058-00 788,34 2,542) Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, intimando-se os da Resolução nº 110/2010 do CJF: Fica a parte intimada de que quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicados dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. O alvará deverá ser retirado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. - ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA -

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005792-02.2007.403.6100 (2007.61.00.005792-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP070227 - FRANCISCO ONOFRE DA FREIRIA E SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES)

Expeça-se o alvará de levantamento requerido às fls. 212, ficando cinete a parte ré de que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância mencionando, expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física.O alvará deverá ser retirado pela parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos.Anotem-se no sistema ARDA as alterações referidas às fls. 208/209.Após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição.

ACOES DIVERSAS

0751528-37.1986.403.6100 (00.0751528-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA)

1- Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls.24, 166 e 337 no nome indicado às fls. 358. 2- Intime-se para retirada no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. 3- Forme-se a Carta de Adjudicação com as cópias que devem ser desentranhadas de fls. 202/330. 4- Intime-se a expropriante para retirar-la em Secretaria, em cinco dias, mediante recibo nos autos. 5- Após o retorno dos alvarás liquidados, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. -ALVARÁ(S) DISPONÍVEL(IS) PARA RETIRADA EM SECRETARIA- -CARTA DE ADJUDICAÇÃO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA-

Expediente Nº 7878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013888-98.2010.403.6100 - SIMONE ANGELICA PERBONE(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Simone Angélica Perbone em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da adjudicação referente ao imóvel localizado na Rua Faustino Paganini, n 58, apto 23, bloco 1 - Cangaíba, São Paulo.Narra a parte autora que firmou contrato com a CEF pelas regras do Sistema Financeiro Imobiliário e que foi obrigada a suspender o pagamento das prestações em virtude de dificuldades financeiras, o que levou à execução do imóvel.Afirma que apesar ter sido firmado sob as regras do SFI, o contrato nem menciona em seu preâmbulo a Lei 9.514/97, constando tão somente a Lei 5049/66, que trata do Sistema Financeiro de Habitação. Assim, deve ser mantida a função social do contrato.Invoca as regras do Código de Defesa do Consumidor e relata julgados no sentido da impossibilidade de execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n. 70/66 enquanto existir discussão em juízo acerca dos valores cobrados pelo agente financeiro.Inicial instruída com os documentos de fls. 21/116.A decisão de fl. 127 determinou à parte autora esclarecimentos sobre a propositura da presente ação, tendo em vista o ajuizamento da ação ordinária n 0017536-28.2006.403.6100. A autora peticionou informando que a presente ação visa a anulação do ato jurídico consubstanciado na execução extrajudicial baseada no Decreto-Lei n 70/66 em função das irregularidades realizadas no procedimento de execução extrajudicial, bem como que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros.Afirma, também, que o terceiro que adquiriu o imóvel está exercendo o seu poder como adquirente perante a mutuária, poder este, conferido pela ré. Entende assim, que existe uma responsabilidade do agente financeiro pelos danos morais sofridos pela autora, a ser avaliado pelo juízo.A decisão de fl. 135 determinou que a autora esclarecesse o pedido formulado, considerando que não se aplica ao contrato o procedimento previsto no DL 70/66, mas a consolidação da propriedade prevista na Lei 9.514/97.A autora peticionou às fls. 138/141 afirmando que aludiu erroneamente que a

execução fora baseada no Decreto-Lei n. 70/66. Assevera que o pedido é a anulação do processo de consolidação nos termos da Lei 9514/97 e que a causa de pedir é a obrigação contratual. A decisão de fl. 143 consignou que a mera menção ao diploma legal correto não é suficiente para regularizar a petição inicial, que, nos termos do artigo 282, III, do CPC deve conter os fundamentos jurídicos do pedido. Determinou à autora a emenda à inicial para fazer constar os fundamentos jurídicos do pedido. A autora peticionou às fls. 144 esclarecendo que seu pedido está fundamentado na Lei n. 9.514/97. É o relatório. Decido. O feito merece ser extinto sem julgamento do mérito. A autora formula pedido de anulação da adjudicação referente ao imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro Imobiliário. Inicialmente, o pedido foi embasado no DL n. 70/66. Posteriormente, a petição inicial foi retificada para informar que a aquisição do imóvel pela CEF ocorreu com fundamento na Lei 9.514/97 e não no DL 70/66. Intimada a esclarecer os fundamentos jurídicos do pedido (fls. 143), afirmou que a petição inicial foi devidamente fundamentada, já que embasada na Lei 9.514/97. Nos termos do artigo 282, III, do CPC, a petição inicial deve conter os fundamentos jurídicos do pedido, que não se confundem com a simples menção a diploma legal. Indispensável que da inicial constem os motivos pelos quais a parte autora entende que a Lei 9.514/97 não foi observada tal como exposto no despacho de fls. 143. Segundo o magistério de Vicente Greco Filho: A petição inicial é uma peça técnica que deve conter os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil e não conter os vícios do artigo 295. Além disso, seu conteúdo precisa estar apto a propiciar uma decisão judicial coerente com a correção da alegada lesão de direito que se pretende corrigir. Ora, se o pedido não se revela claro ou carece de fundamento jurídico, é impossível se desenvolver a atividade jurisdicional, restando inviável ao julgador decidir a lide. Direito Processual Civil Brasileiro, 2 vol, 19ª Edição, Editora Saraiva 2008, pg 105. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO NA INICIAL. INÉPCIA CONFIRMADA. 1. No caso vertente, a embargante, no mérito, requereu o reconhecimento da matéria de defesa, com especial atenção às matérias prequestionadas, em seguida, arrolou várias legislações e dispositivos, requerendo o explícito pronunciamento acerca da matéria. No mérito requereu o acolhimento dos embargos, em sua inteireza. 2. A falta de determinação e certeza entre a fundamentação e o pedido dentro dos parâmetros legais enquadra-se como causa de inépcia da petição inicial (CPC, artigo 295, parágrafo único, I), sendo causa de extinção do processo prevista, especificamente, no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Apelação improvida. (AC 702268 - TRF 3 - Sexta Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJU: 12/11/2007, PG. 293). Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, e 295, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa corrigido. Fica sobrestada a execução dos valores acima, enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

000099-57.2010.403.6124 (2010.61.24.000099-2) - MINGATI & CIA LTDA. - EPP(PR035979 - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES E PR050980 - RENATA PACCOLA MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MINGATI & CIA LTDA - E.P.P. em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determinar a não obrigatoriedade de registro perante o CRMV - SP, inexigibilidade de contratação de médico veterinário e cancelamento da cobrança referente ao exercício de 2010. Pretende, ainda, seja determinado que o Conselho réu efetue a respectiva baixa de eventual registro da autora em seus quadros e, ainda, a restituição dos valores recolhidos a título de anuidade, no importe de R\$ 2.366,65. Inicial distribuída com os documentos de fls. 22/53. O processo foi ajuizado na Justiça Estadual de Jales. Narra a autora que comercializa produtos destinados a animais de pequeno porte, sementes e medicamentos veterinários. No entanto, o CRMV passou a cobrar o pagamento de anuidade, exigindo-lhe que mantenha em seu estabelecimento um médico veterinário. Alega que não está sujeita ao registro, pois não desempenha as atividades previstas no artigo 1 da Lei n 6.839/80. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 55/56. Retificado o valor da causa às fls. 58/59. Citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária apresentou contestação às fls. 72/90. Sustenta a legalidade do ato praticado, necessidade de registro Conselho e de contratação de médico veterinário. Foi proferida decisão nos autos da exceção de incompetência argüida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo. Redistribuído o feito a esta 17ª Vara, a decisão de fl. 99 ratificou os atos praticados pelo Juízo de Jales e determinou a manifestação das partes acerca do interesse na produção de provas. Instadas, as partes informaram não ter provas a produzir. Decido. Verifico que o pedido formulado na demanda consubstancia-se na inexigibilidade de registro da autora perante o CRMV, bem como a contratação de médico veterinário e cancelamento da cobrança da anuidade referente ao ano de 2010, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 2.789,59 (fl. 59). Ademais, trata-se de empresa de pequeno porte e, nos termos do inciso I, do artigo 6 da Lei 10259/01, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores, as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Em razão do exposto, declino da competência para apreciar e julgar esta demanda em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 3 c/c o artigo 6, I, da Lei n 10.259/2001. A SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

0000989-47.2010.403.6301 - ELISANGELA MARQUES DE ALBUQUERQUE(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinária, proposta por ELISANGELA MARQUES DE ALBUQUERQUE, em face da UNIÃO

FEDERAL, objetivando o cancelamento do número de seu CPF, bem como que seja determinada a inscrição sob novo número. Narra a autora, em síntese, que seu CPF foi clonado e utilizado indevidamente por terceiros perante a Telefônica e Embratel. Sustenta que por intermédio do PROCON conseguiu cancelar os débitos perante a Telefônica e Embratel. Contudo, teme que terceiros novamente pratiquem atos indevidos em seu nome. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/46. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento do feito (fls. 47/48). Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 60). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação (fl. 60). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 72/90, arguindo em preliminar, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual. No mérito, sustenta a vedação da emissão de outro CPF para a mesma pessoa. Antecipação de tutela indeferida (fls. 92/93). Réplica às fls. 97/101. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois ainda que não redigida de forma precisa, é possível extrair de seu conteúdo o pedido, a causa de pedir, bem como dos fatos narrados decorre uma conclusão. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. O Cadastro de Pessoas Físicas, está atualmente regulado pela INRFB 1.042/10. Na data dos fatos narrados na petição inicial estava em vigor a INRFB 864/08. A autora requer o cancelamento de sua inscrição com fundamento no artigo 25, IV, da IN 864/08, que assim dispõe: Art. 25 Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de trocas de informações celebrados com a SRF; III - por decisão administrativa, nos demais casos; IV - por determinação judicial. No presente caso, a motivação do pedido da autora decorre do fato de seu CPF ter sido utilizado de forma indevida por outra pessoa, causando-lhe transtornos. Ocorre que, com base na documentação acostada aos autos não é possível aferir se o CPF da autora foi clonado, tal como alegado. No documento de fl. 30 a empresa Telefônica de SP S/A informa que as linhas foram solicitadas por meio de sua Central de Relacionamento. Ou seja, não foi necessária a apresentação do CPF para realizar a operação. O documento de fl. 46, emitido pela Embratel apenas informa o cancelamento de débitos, sem nenhuma informação acerca do procedimento adotado para instalação de linha telefônica. Portanto, mais uma vez, é perfeitamente possível que o CPF não tenha sido apresentado para aquisição da linha telefônica. Saliento, ainda, que a própria autora afirma que por intermédio do PROCON conseguiu o cancelamento das contas telefônicas e a quitação dos débitos existentes perante a Telefônica e Embratel, sustentando o seu pedido apenas no temor de que sejam realizadas novas fraudes com o seu CPF. Portanto, como não restou comprovado que o CPF foi clonado e inexistindo prejuízos à parte autora já que houve uma solução da questão perante a Telefônica e Embratel, bem como o seu cancelamento somente é possível em situações excepcionais, em razão da relevância do CPF na vida cotidiana dos cidadãos, não há como acolher o pedido da parte autora. Nesse sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. ALEGAÇÃO DE FURTO E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DOCUMENTO POR TERCEIRA PESSOA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF Nº 90/99 E 461/2004. IMPOSSIBILIDADE. - Nos termos das Instruções Normativas SRF 90/99 e 461/2004, somente se poderá proceder a novo registro no CPF em caso de multiplicidade de inscrições constatada pela própria pessoa física ou óbito de pessoa física inscrita. - Alegação de furto e utilização de registro de CPF por terceiros não comprovada nos autos. - Recurso improvido. (TRF2ª Região, AC 200051010039749, 6ª Turma Especializada, Rel. Fernando Marques, DJU 27/02/2007, p. 278). DIREITO ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. DOCUMENTO FURTADO. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA. CANCELAMENTO. NOVA INSCRIÇÃO. RECEITA FEDERAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 461/04 E 864/08. HIPÓTESES DE CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A disciplina legal da matéria tratada nos autos é clara e decorre dela que o Cadastro de Pessoa Física - CPF é um documento expedido pela Secretaria da Receita Federal, órgão federal encarregado de administrar, dentre outros, um banco de dados para a identificação dos cidadãos perante todas as instituições públicas e privadas, por meio da referida inscrição, e, dada a seriedade do uso de tal documento, a regulamentação da matéria estabelece hipóteses restritas de cancelamento, dentre as quais não se encontra o caso de furto ou roubo, inexistindo irregularidade na negativa da Receita Federal de indeferir o cancelamento pretendido. 2. Bem verdade que as instruções normativas referidas prevêm que uma das hipóteses de cancelamento da inscrição do CPF é aquela que decorre de ordem judicial, porém, esta deve ocorrer em casos muito específicos, porque, de fato, a inscrição é deferida uma única vez à pessoa física para que aquele número a acompanhe em todos os atos de sua vida civil. Evidente que situações especiais podem excepcionar o rigor das mencionadas regras legais, conquanto o Poder Judiciário, em face do caso concreto e à consideração de que outros valores mais relevantes se impõem pode determinar, eventualmente, o cancelamento e nova inscrição no CPF, mas, não é o que se configura na hipótese presente. 3. Com efeito, os autos dão conta que a apelante comunicou à autoridade policial o furto de sua carteira, contendo documentos, dentre eles, o CPF, ocasião em que foi lavrado o boletim de ocorrência de autoria desconhecida, não havendo informações sobre eventuais diligências acerca da apuração dos fatos. 4. Posteriormente, ao que consta dos autos, a autora teria recebido ligação telefônica proveniente de Curitiba, para confirmar a aquisição de um veículo, oportunidade em que também soube da existência de mais quatro caminhões registrados indevidamente em seu nome, pois nunca realizou tais aquisições. 5. Em que pese tais transtornos, não há nos autos justa causa para oferecer supedâneo ao pedido de cancelamento da referida inscrição e sim justas causas para que a apelante postule perante os órgãos próprios as providências necessárias para a exclusão de seu nome dos bens adquiridos por terceiro

com o uso de indevido de seus documentos. 6. O furto seguido de uso indevido do CPF da apelante não enseja justa causa para o cancelamento da inscrição atual e emissão de novo número, conquanto não há previsão legal para tanto e sequer, no presente caso, implica responsabilidade da União Federal em assegurar o seu patrimônio perante a ação de estelionatários que têm lhe causado, reconheça-se, vários transtornos e aborrecimentos, porém, não configura o caso justa causa para sustentar a pretensão de cancelamento da inscrição no CPF. 7. Precedentes desta Egrégia Corte Regional. 8. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 200861050032653, 3ª Turma, Rel. Valdeci dos Santos, DJF3 CJ1 19/07/2010, p. 390)Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5315

MONITORIA

0034455-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034455-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEDA CRISTINA SANTOS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X ELIANE PONTES

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contrarrazões no prazo legal.Diante da renúncia dos advogados constituídos no presente feito pela CEF, intime-se por mandado a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original e apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000296-55.2008.403.6100 (2008.61.00.000296-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Fl. 258. Assiste razão à CEF, tendo em vista que o recurso foi interposto pela parte ré. Providenciem os réus a complementação das custas de preparo nos termos do cálculo de fl.253, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de deserção. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010375-06.2002.403.6100 (2002.61.00.010375-3) - PEDRO ALCANTARA COSTA ANDRADE X SONIA MARIA DIAS X PERES PIRES DE CAMARGO X LAISA MENDES X AYRTON APARECIDO BAZONI X CLEONICE MARIM KAZI X NEUSA MEDEIROS RISTUM X MARIA REGINA CIZOTO ALBERTINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024856-03.2004.403.6100 (2004.61.00.024856-9) - JOSE ANTONIO CARLOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023425-60.2006.403.6100 (2006.61.00.023425-7) - MILTON DE PAULA - ESPOLIO X ALESSANDRA SANCHEZ DE PAULA(SP093176 - CLESLEY DIAS E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie a CEF a complementação das custas de preparo nos termos do cálculo de fls. 394, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de deserção. Após, voltem conclusos. Int.

0022534-05.2007.403.6100 (2007.61.00.022534-0) - ZORAIDE APARECIDA DE MORAIS(SP199062 - MIRIAM

RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0029934-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029934-7) - WALDIR FERREIRA X CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Preliminarmente, dê-se vista à União Federal - AGU. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0076443-38.2007.403.6301 - YOLANDA SPAGIARI BERTONCINI(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final do r. despacho de fl. 150, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não apresentou suas contrarrazões. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora e pela ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004525-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004525-1) - PRO-COLOR QUIMICA INDL/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 656-693. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005317-75.2009.403.6100 (2009.61.00.005317-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022366-32.2009.403.6100 (2009.61.00.022366-2) - MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA E SP267851 - CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X TAM LINHAS AEREAS S/A

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela INFRAERO, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026616-11.2009.403.6100 (2009.61.00.026616-8) - CARLOS JOSE DA COSTA DURAN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0027039-68.2009.403.6100 (2009.61.00.027039-1) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP018615 - TOSHIO MUKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020002-87.2009.403.6100 (2009.61.00.020002-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026891-77.1997.403.6100 (97.0026891-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANA MARIA DE LIMA X ALDEIR ALVES VICENTE X ADY MARIA REHDER DA SILVA X BEATRIZ ATSUKO

NAKAMURA GUILLEN X CELSO JOAO DOS SANTOS REIS X REGINA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA BIGUZZI X MARIA DO CARMO BONINI NEGRAO X ISA MARA RODRIGUES EMILIO X SIMAO KERIMIAN X CARMELA BRUNETTI(Proc. VALERIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargados, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029285-08.2007.403.6100 (2007.61.00.029285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X GGP COMERCIAL DE MATERIAIS P/CONSTR. LTDA X GELCIO GOMES PINHEIRO X EDDA ALINE AGNES B. PINHEIRO

Recebo o recurso de Apelação interposto pela CEF em seus regulares efeitos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012549-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012549-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELZA MARIA NATAL

Fls. 50-53. Mantenho a r. sentença de fl. 47, visto que decorreu prazo superior ao requerido pela CEF (60 dias) da data do protocolo da petição de fl. 45 (13/08/2010) até a prolação da r. sentença de fl. 47 (08/11/2010). Recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em seus regulares efeitos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0009415-40.2008.403.6100 (2008.61.00.009415-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X MOVIMENTO DOS ATINGIDOS PELAS BARRAGENS - MOAB X MOVIMENTO SEM TERRA - MST X INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X COMITE DA BAIXADA SANTISTA CONTRA TIJUCO ALTO X COLETIVO EDUCADOR LAGAMAR X CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES - CUT - VALE DO RIBEIRA(SP161229 - LAFAIETE PEREIRA BIET) X REDE NACIONAL DE ADVOGADOS E ADVOGADAS PCPULARES - RENAP(SP254048 - ALINE ALEIXO QUINTÃO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL- ISA, em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao IBAMA para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001745-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001745-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA CRISTIANE DA SILVA

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003767-45.2009.403.6100 (2009.61.00.003767-2) - BUFFET ANARKIA PARK LTDA(SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 92/93: Vistos, baixando os autos em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por BUFFET ANARKIA PARK EPP contra a União Federal, em que se objetiva a compensação de valores recolhidos no período compreendido entre 01 de janeiro de 2004 e 18 de março de 2004, a título de Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF, em virtude da inconstitucionalidade da majoração da alíquota de 0,08% para 0,38%, prevista na EC nº 42 de 19/12/2003, que passou a vigor a partir de 01 de janeiro de 2004. Alega, em síntese, violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, 6º, da CF. Atribuiu à causa o valor de R\$

382,97. Regularmente citada, a ré apresentou resposta às fls. 56/86, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa. No mérito, sustenta, em apertada síntese, a validade da cobrança da exação questionada, requerendo a improcedência da ação. Intimada, a autora não se manifestou sobre a contestação apresentada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, arguida pela União Federal, uma vez que a presente ação, de fato, encontra-se inserida nas hipóteses da competência do Juizado Especial Cível Federal (JEF). A autora, conforme se verifica de seu contrato social (fls. 15/18), é empresa de pequeno porte e pretende a compensação do montante de R\$ 382,97, que alega ter recolhido a título de CPMF, no período de 01 de janeiro de 2004 a 18 de março de 2004. Atribuiu à causa o valor de R\$ 382,97. Assim, considerando tratar-se a autora de empresa de pequeno porte e, tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como o teor do pedido nestes autos formulado e, ainda, a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 23, e os termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão proferido pelo E. STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N 10.259/01, ART. 3, CAPUT E 3. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (negritei)(STJ, REsp 1184565, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 22/06/2010) Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Ao SEDI, para retificação do polo ativo, passando a constar conforme o cabeçalho supra. Intime-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0020364-55.2010.403.6100 - JOANA DARC X MARIA CRISTINA LIPPELT DOS SANTOS X MARIA GILDA DE FATIMA ALVES X MARIA TEREZA NOBILI MENZIO X NELSON DE CAMPOS VILLELA X PAULO FERNANDES JUNIOR X REGINA STELLA BARCO INACIO X ROSELI DA SILVEIRA X SIMONE CARDOSO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos, etc. Em que pese os esclarecimentos de fls. 517/519, o atendimento da determinação de fl. 515 é medida necessária para o regular andamento do feito. Mantenho, pois, a decisão. Cumpra a parte autora o determinado em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com relação aos autores indicados. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0024339-85.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 123: Vistos. Recebo a petição de fls. 121/122 como aditamento à inicial. Cite-se Int. São Paulo, 15 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0001081-12.2011.403.6100 - DELIO LIMA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 29/30 como aditamento à inicial. Cumpra o autor o item 1 do despacho de fl. 27, juntando declaração firmada pelo requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postulou ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, conforme disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, visto que a declaração de fl. 03, da inicial, foi firmada pelo advogado. Prazo: 08 (oito) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002159-41.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO SOBRINHO X RUBENS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Esclareçam a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o disposto na cláusula quadragésima primeira do Contrato de Compra e Venda, uma vez que o imóvel situa-se em São Bernardo do Campo. 2. Regularizem o pólo ativo, uma vez que apenas os adquirentes do imóvel ROSANA ALMEIDA e WAGNER ALMEIDA, que firmaram o contrato de compra e venda, deverão figurar no pólo ativo. 3. Regularizem a representação processual, juntando procurações ad judicium outorgadas por JOSÉ ROBERTO SOBRINHO e SOLANGE FERREIRA ROBERTO, todavia, na qualidade de representantes legais de ROSANE ALMEIDA e WAGNER ALMEIDA, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Cumpram o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelos requerentes de que é a primeira vez que postulam o pedido em questão e que não postulam ou não postularam anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. 5. Juntem cópias legíveis e integrais do contrato de compra e venda, pois a folha 92 encontra-se parcialmente ilegível e as fls. 85, 87, 89, 90, 91, 93 e 97 não estão integrais. 6. Juntem planilha de evolução do financiamento, emitida pela Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, visto que o segundo nome indicado na inicial é SOLANGE FERREIRA ROBERTO e não RUBENS FERREIRA DO NASCIMENTO, verificando eventual prevenção. Int. São Paulo, data supra. Anderson

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000570-14.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JORGE DIAS DOS SANTOS

Vistos, etc. O presente feito foi distribuído em 17.01.2011, com as custas recolhidas em 20.07.2010, em guia DARF, sob o Código da Receita n.º 5762 (cf. fl. 57). À fl. 60, foi determinado à exequente que procedesse ao recolhimento das referidas custas em Guia de Recolhimento da União, tendo em vista o Provimento n.º 411/2010. Desta decisão, a mesma opôs Embargos de Declaração (fls. 65/72), alegando, em síntese, que o recolhimento deu-se em 20.07.2010, não obstante o ajuizamento tenha ocorrido em 17.01.2011, não havendo prazo de validade dos recolhimentos realizados por DARF e que, à época não estava vigente a citada Resolução. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não obstante o inconformismo não possa ser trazido a Juízo através de Embargos Declaratórios, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, recebo a manifestação de fls. 65/72 como petição simples. Razão assiste à exequente, visto que o recolhimento foi efetuado anteriormente à vigência da Resolução n.º 411, de 21 de dezembro de 2010, permanecendo válido o recolhimento da forma como efetuado. Assim sendo, reconsidero a determinação de fl. 60. Todavia, tendo em vista que meio por cento do valor atribuído à causa (R\$29.924,30), corresponde a R\$149,62 (cento e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos) e a autora recolheu R\$149,17 (cento e quarenta e nove reais e dezessete centavos), deverá recolher R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos), a título de diferença. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para recolher a diferença de custas processuais, conforme acima explicitado. Int. São Paulo, 15 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

MANDADO DE SEGURANCA

0021020-12.2010.403.6100 - FULL COAT IND/ QUIMICA LTDA - EPP(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Petição de fls. 209/210: Recolha a impetrante a diferença de custas processuais, observando-se que o recolhimento deverá ser realizado junto à Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411, de 21.12.2010, com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18740-2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000996-26.2011.403.6100 - RODRIGO VASCONCELLOS ANGELOTTI(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

Vistos, etc. Petição de fls. 74/76: Cumpra o impetrante, integralmente, o despacho de fl. 42, fornecendo cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002170-70.2011.403.6100 - MARIA VITORIA RUIZ ANDRES(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pela requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. 2. Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 3. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 4. Retifique o valor atribuído à causa, se for o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0677144-30.1991.403.6100 (91.0677144-0) - OSMAR CORREA NEGREIROS(SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X OSMAR CORREA NEGREIROS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 132/135: Com fulcro no parágrafo único, do artigo 475-P do Código de Processo Civil, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de Piracicaba/SP. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

Expediente Nº 5003

ACAO CIVIL PUBLICA

0024482-11.2009.403.6100 (2009.61.00.024482-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI) FLS. 293/298 - Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS e da OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, em síntese, determinação para que: no prazo de 60 (sessenta) dias, a empresa OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA viabilize a inclusão de companheiros(as) homossexuais como dependentes dos titulares de planos de saúde por ela comercializados; a ANS fiscalize, de forma eficiente, o cumprimento dessa determinação, penalizando eventual descumprimento. Requer a imposição de multa diária, para cada um dos réus, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por homossexual não atendido pela OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. Requer, ao final, a confirmação/ratificação por sentença do pedido de antecipação de tutela. Alega o d. Parquet, em resumo, que nossa Constituição, assim como Tratados Internacionais pelo Brasil ratificados, consagram a liberdade, em todos os seus aspectos - o que inclui a sexual - além da dignidade do ser humano, como valor absoluto, assim como veda qualquer forma de discriminação, inclusive em razão do sexo. Cita, entre outras disposições, o art. 3º, IV, da Lei Maior. Menciona numerosos precedentes jurisprudenciais, no sentido da tese que defende. Ante os termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, foi determinada a citação dos réus, com a concessão do prazo de 72 (setenta e duas) horas para apresentação de manifestação prévia. A ANS manifestou-se sobre o pedido de tutela, conforme petição juntada às fls. 64/106. Alega, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, sustenta que: a efetividade da fiscalização depende da denúncia de pessoas interessadas; inviável a aplicação de eventuais sanções administrativas, considerando a necessidade de prévio procedimento administrativo; não é possível editar normas reguladoras e fiscalizar seu cumprimento, no exíguo prazo de 60 (sessenta) dias. Às fls. 167/170, está juntada a manifestação da ré OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, em que sustenta que: a inclusão de dependente do mesmo sexo do titular do plano de saúde encontra óbice normativo, em especial, no art. 2º, da Resolução CONSU 14, de 04 de novembro de 1998; o ordenamento jurídico pátrio não reconhece a união homoafetiva como entidade familiar, conforme art. 226, 3º, da Constituição da República de 1988, e art. 1723, do vigente Código Civil; a Lei nº 9.656/98 e os regulamentos da ANS não prevêm tal obrigação. Foi deferido o pedido de antecipação da tutela, para determinar à empresa OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA que: no prazo de 60 (sessenta) dias, procedesse à inclusão, definitivamente, de companheiros(as) homossexuais como dependentes dos titulares de planos de saúde por ela comercializados, observados, porém, os mesmos requisitos para a admissão, na qualidade de dependente, de companheiro ou companheira que comprove união estável com o titular do plano; antes do vencimento do aludido prazo, fossem adotadas as providências que se fizessem necessárias à alteração das minutas de seus contratos e demais documentos, de modo a assegurar o direito deferido. Quanto à ANS, determinou-se que iniciasse a fiscalização, em relação à OMINT e quanto ao cumprimento da tutela, no prazo de 60 (sessenta) dias. A OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA apresentou contestação às fls. 191/197, alegando nunca ter recusado, na prática, o ingresso de companheiro do mesmo sexo como dependente em plano de saúde, não se reportando o Ministério Público Federal a qualquer reclamação ou episódio de recusa, baseando-se apenas na resposta da OMINT apresentada a um ofício seu, na qual deixa claro que a sua conduta se pauta na lei e nos regulamentos específicos atinentes à sua atividade econômica. Explanou que a união entre companheiros do mesmo sexo ainda não tem status de entidade familiar, não se tratando, pois, de preconceito, mas de lacuna na lei. Ademais, defende que o Ministério Público não pode se servir da ação civil pública para disciplinar uma situação que não decorre de nenhuma conduta ilícita em concreto, mas de lacuna no ordenamento, pois, do contrário, seria reconhecer a capacidade do Poder Judiciário de editar normas de caráter genérico, requerendo seja a ação extinta, sem resolução do mérito, por se tratar de medida inadequada à obtenção da tutela pretendida e, por fim, a improcedência da ação. A Agência Nacional de Saúde Suplementar, às fls. 198/205 e 206/210, ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual, uma vez que, no que a ela se refere, já existe norma regulamentadora, a Lei nº 9.961/00, não existindo nos autos nenhum documento que comprove a existência de denúncia formulada à ANS e sua omissão no dever de fiscalizar a OMINT. No mérito, aduziu que: está em curso o processo administrativo nº 33902.021668/2007-61, cujo objeto é a definição do conceito de grupo familiar no âmbito do mercado regulado da saúde suplementar, a fim de elucidar a situação do dependente companheiro de mesmo sexo do titular; foi chamada a pronunciar-se sobre a questão, através de consulta formulada pelo próprio Ministério Público Federal, tendo já emitido o Parecer/Procuradoria Federal - ANS/GECOS/nº 516/2008, no qual adota a segunda corrente doutrinária, menos conservadora, amparada na aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que reconhecia como entidade familiar as uniões estáveis existentes entre pessoas do mesmo sexo; a sua Gerência-Geral de Estrutura e Operação dos Produtos, através do Despacho 595/2008/GGEO/DIPRO/ANS, também posicionou-se sobre a matéria, analisando outrossim quais seriam as medidas que teriam que ser adotadas pela ANS, inclusive no plano normativo, para que pudesse tornar efetivo o direito dos dependentes; por fim, quanto ao pedido cominatório, refutou o pedido de condenação ao pagamento de multa postulado. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as contestações, às fls. 213/215 e 217/219. Reiterou, in totum, a fundamentação contida na petição inicial e requereu a rejeição das preliminares. Às fls. 223/225, a Agência Nacional de Saúde Suplementar informou ter editado a Súmula Normativa nº 12, de 04 de maio de 2010, e pugnou pela extinção do feito, por perda superveniente de interesse processual. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. O julgamento foi convertido em diligência, para que o parquet justificasse o

eventual interesse no prosseguimento da demanda, diante da edição da Súmula Normativa nº 12, de 4 de maio de 2010 da ANS, com entendimento vinculativo, a ser seguida por todas as operadoras de saúde que atuam no mercado. O Ministério Público Federal alegou não pretender o prosseguimento do feito, mas sua imediata extinção, diante do reconhecimento jurídico do pedido levado a efeito pela ANS, o que teria o condão de produzir coisa julgada material, caracterizada pela definitividade, pois a ANS poderia, futuramente, alterar seu entendimento sobre a questão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Malgrado tenha o Ministério Público Federal requerido a extinção do feito com resolução de mérito, acolho a arguição da Agência Nacional de Saúde Suplementar de falta de interesse processual. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, foi editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar a Súmula Normativa nº 12, de 04/05/10, publicada em 05/05/10, adotando o entendimento vinculativo a ser seguido por todas as operadoras que atuam no mercado de saúde complementar, no sentido de ser companheiro de beneficiário titular de plano privado de assistência à saúde pessoa do sexo oposto ou mesmo sexo. Transcrevo a mencionada Súmula a bem da clareza: SÚMULA NORMATIVA N 12, DE 04 DE MAIO DE 2010. A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das competências que lhe conferem os artigos 3 e 4, incisos II, XXIV e XXVIII, combinado com o artigo 10, inciso II, da Lei n 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e em conformidade com o inciso III, do artigo 6 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa - RN nº 197, de julho de 2010. Considerando os princípios dispostos no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente o da igualdade (art. 5º, caput), o da proibição de discriminações odiosas (art. 3º, inciso IV), o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), o da liberdade (art. 5º, caput) e o da proteção da segurança jurídica; Considerando o disposto no inciso II, do artigo 4 da Lei n 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e Considerando as definições de grupo familiar previstas no artigo 5º, 1º, inciso VII, e no artigo 9, 1, da RN n 195, de 14 de julho de 2009: RESOLVE: Adotar o seguinte entendimento vinculativo: 1 - Para fins de aplicação à legislação de saúde suplementar, entende-se por companheiro de beneficiário titular de plano privado de assistência à saúde pessoa do sexo oposto ou do mesmo sexo. Nesta linha, a edição de tal Súmula, com efeitos vinculantes para todas as operadoras do sistema de saúde, inclusive a OMINT, acarretou, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O receio manifestado pelo Ministério Público Federal, de alteração de entendimento no concernente à matéria tratada nos autos, não justifica a desconsideração, neste momento, dos termos da Súmula editada, em razão do poder normativo da ANS, bem como não revela o interesse, por se tratar de ato futuro e incerto. Eventual modificação de orientação poderá ser objeto de nova demanda, com requerimento de manifestação do Judiciário, acerca de conflito efetivamente existente, se o caso. Por fim, o dever de fiscalização das operadoras pela ANS decorre de determinação legal, a teor da Lei 9.961/00. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por entender aplicável o art. 18 da Lei nº 7.347/85 (EREsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.09). P.R.I. São Paulo, 14 de fevereiro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0008550-03.1997.403.6100 (97.0008550-3) - ALEX MOREIRA MENDES X AMAURY MOREIRA MENDES (SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES E SP049860 - AMELIA MARTA GOMES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

FL. 412 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a parte credora (CEF) noticiou a formalização de acordo entre as partes, cumprido em 21/07/2010, e requereu o arquivamento dos autos (fls. 404/405 e 410). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o teor das petições de

fls. 404/405 e 410, bem como a fase em que se encontra o processo e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em observância ao disposto nos arts. 794, II, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 09 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0003368-84.2007.403.6100 (2007.61.00.003368-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAYTON JOSE DINIZ - ME X CLAYTON JOSE DINIZ

FLS. 198/199 VERSO - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora dos réus, no montante de R\$ 24.625,94 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), referente a Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Não obstante as diligências realizadas, os réus não foram localizados. Às fls. 193/196, a CEF informou ter transacionado com o réu e requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Houve acordo amigável entre as partes, noticiado pela autora, o que revela a ausência superveniente do interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas processuais, pois os documentos de fls. 195/196 indicam que foram objeto do acordo celebrado pelas partes. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 09 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006403-23.2005.403.6100 (2005.61.00.006403-7) - ANTONIO DA SILVA SOARES(SP219052 - SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP218965 - RICARDO SANTOS)

FLS. 557/558 VERSO - Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANTONIO DA SILVA SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, para que: seja autorizado o depósito de prestações vincendas, pelos valores que entende como corretos; seja determinado à ré que se abstenha de praticar qualquer ato de execução extrajudicial, mantendo-o na posse do imóvel, bem como de incluir seu nome em cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária. À fl. 115, tendo em vista o valor atribuído à causa, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. À fl. 130, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citado, a ré apresentou contestação (fls. 176/211). Suscitado conflito de competência, o E. STJ declarou a competência desta 20ª Vara Federal Cível (fls. 387/389). Réplica às fls. 417/434. Às fls. 435/437-verso, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 550/551, a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil (CPC). Intimada, a CEF não se opôs ao pedido formulado (fl. 555). Decido. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa. Sobre o tema, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RENÚNCIA AOS DIREITOS A QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38, do CPC.2. In casu, o recorrente requereu a renúncia aos direitos sobre o qual se funda a ação, ainda na instância a quo, conforme petição de fls. 283/284.3. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos infringentes e julgar prejudicado o recurso especial por perda do objeto.(STJ, EDcl no REsp 1080808, 2008/0175206-5, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO.1. Trata-se de pedido de desistência recursal formulado pela parte agravada, tendo em vista a adesão à anistia fiscal prevista na Lei estadual n. 17.247/07, regulamentada pelo Decreto n. 44.695/07.2. Insurge-se o agravante contra a decisão que homologou o pedido de desistência recursal, por entender que deveria ter sido intimado para se manifestar a respeito dos documentos juntados pela agravada.3. O pedido de desistência recursal, nos termos do art. 501 do CPC, independe da anuência da parte contrária, e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Por outro lado, a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, é ato privativo do autor, e independe, também, da concordância da parte contrária, podendo ser exercida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito. Precedentes: REsp 555.139/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 491.140/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 24.5.2004.4. Na espécie, o que se analisa nestes autos é o pedido de desistência recursal, bem como a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação e não o parcelamento em si, razão pela qual não há porque conferir vista à parte contrária para verificar se a parte está cumprindo ou não os termos do parcelamento, o qual deverá ser analisado administrativamente.5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1000941, 2006/0214899-0, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 16/09/2009)De qualquer modo, no caso dos autos, a parte ré anuiu expressamente à renúncia manifestada pelo autor, conforme petição de fls. 555. Dispositivo.Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA formulada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, em face do pactuado, constando, na referida petição, que serão pagos pela parte autora diretamente à ré, na via administrativa.Custas pelo autor, conforme informado (fls. 550/551).Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0004638-80.2006.403.6100 (2006.61.00.004638-6) - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 623/626 - Vistos, em sentença. GELITA DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada nos autos, promoveu a presente ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.05.032471-01, mediante a efetivação de depósito integral do débito, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Ao final, requereu o julgamento de procedência da ação com a anulação da cobrança do mencionado crédito tributário. Aduziu a autora que: procedeu à compensação de débitos de IRPJ, que restaram inscritos na Dívida Ativa da União, sob o nº 80.2.05.032471-01, após a análise da administração, em razão da insuficiência dos créditos ofertados; apresentou diversos documentos impugnando tal débito e não obteve, até o momento, decisão administrativa. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 143/144, peticionou a autora, requerendo a juntada do comprovante da efetivação do depósito judicial, a fim de não lhe ser obstada a expedição de Certidão Negativa, nos termos do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), para dar prosseguimento às suas atividades societárias. Foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito na Dívida Ativa da União, sob o nº 80.2.05.032471-01, desde que o valor depositado correspondesse ao montante cobrado pela ré. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 289/295, aduzindo que o débito questionado, inscrito na Dívida Ativa da União, sob o nº 80.2.05.032471-01, desmembrado no Processo Administrativo nº 13899.501759/2005-11, referente ao IRPJ, teve a seguinte conclusão: o débito foi objeto de compensação administrativa, concluindo-se pela insuficiência de créditos para quitar a totalidade da inscrição, sendo a Certidão de Dívida Ativa retificada, prosseguindo pelo saldo devedor e, ainda, que quanto ao débito de IRPJ, PA 09/1999, para o qual o contribuinte alega compensação sem formalização de Pedido/Declaração de Compensação, não houve comprovação da compensação espontânea por meio dos livros contábeis apresentados. Outrossim, informou que o pedido de revisão interposto pela autora não fora julgado. Instadas a especificarem provas, a parte autora aduziu não ter outra prova e a União requereu a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal de São Paulo, Seção de Orientação e Análise Tributária, para que encaminhasse cópias dos processos administrativos nºs. 13897.000310/98-15 e 13897.000154/99-82. Oficiou-se conforme requerido, estando os mencionados processos juntados às fls. 344/593. Vieram os autos conclusos. Baixaram os autos em diligência para que a ré fosse intimada a informar ao Juízo acerca da decisão final proferida nos autos do Processo 13899.501759/2005-11, Inscrição nº 80205032471-01, prestando, ainda, esclarecimentos sobre a alegação (fl. 138) naquele Processo, de que, quanto ao débito do IRPJ, PA 09/1999, não houve comprovação da compensação espontânea por meio dos livros contábeis apresentados, em confronto com as alegações da autora de fls. 298/326. Às fls. 610/621, a União informou que a autoridade administrativa verificou a ocorrência de erro de fato do contribuinte da DCTF relativa

ao 3º trimestre de 1999 e, em consequência, foi exonerado o débito do processo administrativo acima mencionado, e extinta por anulação a inscrição em dívida ativa nº 80.2.05.032471-01, requerendo a extinção do feito, por perda de objeto. É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Em face do cancelamento da inscrição do débito pela ré, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a autora, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Muito embora a parte autora tenha dado causa ao ajuizamento da ação, face ao erro no preenchimento da DCTF, reconheço que houve sucumbência recíproca, tendo em vista a demora da parte ré em anular o lançamento indevido (extinção em 17/11/2010), devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento a favor da parte autora, do depósito de fl. 144. Após o levantamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 08 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000846-84.2007.403.6100 (2007.61.00.000846-8) - MARCOS ALPHA CORSI X CLAUDIA HITOMI MIWA ALPHA CORSI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
FLS. 489/499 - VISTOS EM SENTENÇA MARCOS ALPHA CORSI e CLAUDIA HITOMI MIWA ALPHA CORSI, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de terem adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Dessa feita, pleiteiam: revisão das prestações, desde a primeira, a serem corrigidas pelo Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional; a correção do saldo devedor, afastando-se a aplicação da TR, mediante substituição pelo INPC; autorização para a contratação de novo seguro em outra seguradora; a limitação da taxa de juros em 10% ao ano; exclusão da URV; seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a restituição, em dobro, dos valores que reputam ter recolhido a maior; que seus nomes não sejam incluídos em cadastros de proteção ao crédito. Afirmaram, ainda, que: a amortização não ocorreu segundo a alínea c do artigo 6.º da Lei n. 4.380/64; incide a teoria da imprevisão; ocorreu capitalização de juros (anatocismo). Instruíram a petição inicial com os documentos de fls. 30/91. Apresentaram pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de suspender o pagamento das prestações, ou, na hipótese de indeferimento do pedido anterior, pagar as parcelas vencidas e vincendas, diretamente ao agente financeiro ou mediante depósito judicial, nos valores considerados corretos, bem como impedir a promoção de execução judicial ou extrajudicial e a inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Pleitearam, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 93. Às fls. 97/99, foi concedida em parte a antecipação da tutela, para determinar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, no valor correspondente a 50% da quantia cobrada em setembro de 2006. Ordenou-se à CEF que não adotasse quaisquer medidas constritivas contra os autores, dentre as quais a inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação, juntada às fls. 109/169. Arguíram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA. Quanto ao mérito, afirmaram, em síntese, o cumprimento do contrato, e protestaram pela improcedência da ação. Réplica às fls. 175/194. Determinou-se a inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no polo passivo (fl. 197). Foi deferida a realização de perícia contábil, conforme requerido pela parte

autora. Designada audiência relativa ao Programa de Conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 322/323). O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 335/385, sobre o qual se manifestaram a parte autora e os assistentes técnicos da CEF. Foram prestados esclarecimentos sobre o laudo pericial. A parte autora apresentou alegações finais. Constam nos autos comprovantes de depósitos judiciais realizados pelos autores. É o relato do necessário. DECIDO. Primeiramente, considero prejudicada a matéria preliminar relativa à substituição da CEF pela EMGEA no polo passivo, tendo em vista a decisão de fl. 197, que restou irrecorrida. No mais, não tendo sido aduzidas outras preliminares, passo ao mérito propriamente dito. A princípio, nas ações judiciais que envolvam instituições financeiras, plenamente aplicáveis as normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor. A relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Contudo, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, o CDC não pode tutelar contratos firmados em data anterior à sua vigência, in verbis: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO -INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930979; Processo: 200700512711/DF; QUARTA TURMA; Data da decisão: 16/12/2008; DJE 02/02/2009 Relator LUIS FELIPE SALOMÃO) No mais, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1.º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4.º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6.º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ver negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito: A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (in A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima) A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (in A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito) Portanto, imperativo anotar que a demanda é improcedente quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF/EMGEA, a qual, segundo entende a parte autora, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, in verbis: Art. 6.º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5.º, caput) dispunha: Art. 5.º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de

reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9.º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5.º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6.º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial. No que toca à alegação de anatocismo, em princípio, a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera, por si só, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Entretanto, no presente caso, a análise da planilha de evolução do financiamento revela que ocorreu capitalização de juro (amortização negativa), o que foi revelado, também, pela perícia judicial. Dessa forma, nesta parte, o pedido da parte autora deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprova a amortização negativa. No que se refere ao pedido de recálculo do saldo devedor com utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao invés do índice da Caderneta de Poupança (TR + juros de 0,5 ao mês), o mesmo não merece prosperar. Sendo os financiamentos habitacionais concedidos com recursos advindos dos depósitos em Caderneta de Poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deve ser mantida a paridade nos critérios de atualização da dívida e da fonte de recursos para que não haja o colapso do sistema financeiro. Tal entendimento foi consolidado nas Leis n. 8.177/91 e n. 8.660/93, que estabeleceram a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, isto é, pela TR. Também assim dispôs o artigo 15 da Lei n. 8.692/93 que instituiu o Plano de Comprometimento de Renda - PCR no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, verbis: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. A este propósito, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento das ADIN's 493, 768 e 959-DF, não excluiu do universo jurídico a TR, que serve de base à remuneração das cadernetas de poupança, ou seja, não decidiu que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu nas referidas ADIN's é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados nos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91, por violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Não é o caso dos presentes autos. Impossibilitado, pois, o acolhimento do pedido de substituição do indexador contratado para atualização do saldo devedor. Por outro prisma, não merece guarida a alegação de que houve, à época da implantação do Plano Real, modificação nos critérios de reajuste e majoração na prestação do financiamento, causando desequilíbrio entre prestação/renda. A partir da edição da Medida Provisória n. 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiro Real até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidades de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução n. 2.059/94 do BACEN. Assim, as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência de 60 (sessenta) dias prevista no contrato. Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela ré. Por oportuno, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Agravo de Instrumento. SFH. Antecipação da tutela. Variação da URV. Março a junho de 1994. A URV foi empregada como padrão monetário, quase uma moeda, tendo os salários sido a ela atrelados no período de março a junho de 1994. Desse modo, se desvinculássemos as prestações da URV, estaríamos desvinculando-as também, dos salários, acabando por reduzir o seu significado econômico. Tutela antecipada indeferida por ausência de verossimilhança. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (Relator: Juiz José Germano da Silva - AG 401063670-3 -PR - decisão: 15.12.1998 - DJ 27.01.99 - p. 595) Em relação à taxa de seguro, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, como também do Sistema Financeiro Imobiliário, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao

MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Com relação ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Além disso, constatou-se que a taxa de juros foi aplicada corretamente (resposta aos quesitos 9 e 14 - fl. 352 e 355). No que se refere ao reajuste mensal das prestações, sustentam os autores que os reajustes das prestações mensais do financiamento não ocorreram de acordo com os termos pactuados. A CEF/EMGEA, por seu turno, alega ter aplicado índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas leis referentes à política salarial, vigentes em cada período para a data-base. Procedo, inicialmente, a algumas considerações acerca do Plano de Equivalência Salarial - PES, objeto do ajuste. O sentido da norma instituidora do Sistema Financeiro da Habitação, Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, nos parágrafos do seu art. 5º, consoante entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não é o de estabelecer o salário mínimo como critério de reajustamentos das prestações da casa própria, mas, de um lado, o de estabelecer, em cláusula contratual, uma proporcionalidade entre a prestação e o salário-mínimo a ser observada como referência-limite, nos reajustes subsequentes, e de outro lado, fazer de sua decretação um marco temporal para a data do reajustamento da prestação. 2. O Decreto-Lei nº 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-a obrigatória e mediante índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do tesouro e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não mais prevalecem, a partir do Decreto-Lei 19/66, e com relação ao S.F.H., as normas dos parágrafos do art. 5º da Lei nº 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o decreto-lei, editado com base no Ato Institucional nº 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal ... (Representação n. 1.288-DF, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 07.11.86, p. 21.556). Assentado o alcance da aludida lei, os contratos de mútuo vinculados ao SFH sujeitaram-se à correção integral pela variação da ORTN e dos índices que a sucederam, ainda que disso resultasse atualização monetária superior à proporção obtida da variação do salário mínimo. O BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o reajustamento dos encargos mensais. Após a descaracterização do salário mínimo como fator de indexação, ante o advento da Lei n. 6.205, de 29 de abril de 1975, o BNH editou a Resolução n. 01/77, determinando que o reajustamento das prestações dos financiamentos concedidos com recursos do Sistema Financeiro Nacional, segundo o Plano de Equivalência Salarial (PES) ou o Plano de Correção Monetária (PCM), fosse efetivado na mesma proporção da variação dos valores da UPC. Com isso, substituiu-se o índice de correção pelo salário mínimo, que era anual e único para todos os contratos, pela variação da UPC trimestral, tornando diferenciados os índices de correção, conforme a data de assinatura dos contratos. O PES e o PCM, especificamente quanto ao índice adotado, passaram a ser equivalentes, distinguindo-se, apenas, no tocante à periodicidade e à época em que sucederia o reajustamento das prestações. Em seguida, substituindo o Decreto-lei n. 2.064/83, veio o Decreto-Lei n. 2.065, de 26 de outubro de 1983, permitindo a opção pelo reajuste com base na UPC ou no salário mínimo. Para tanto, editou-se a Resolução BNH n. 4, de 21 de março de 1984. A criação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), propriamente dita, veio a ocorrer somente em 19.9.84, com a edição do Decreto-lei n. 2.164, o qual foi regulamentado pela RC n. 19, de 4.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. O objetivo era assegurar aos mutuários a garantia da capacidade de pagamento das prestações, em função da variação salarial de sua categoria profissional. Nestes autos, ficou estabelecido na cláusula nona do contrato de mútuo (fls. 36/46-verso), que as prestações mensais do financiamento seriam reajustadas de acordo com a Equivalência Salarial por Categoria Profissional. A categoria profissional do mutuário (devedor principal) era a de Empregados no Comércio (fl. 37), que posteriormente foi alterada para a de Servidores Públicos Cíveis Estaduais (fls. 149/150), o que foi confirmado pela perícia. Às fls. 72/89 encontra-se cópia da planilha de evolução do financiamento. O perito aduziu que os autores apresentaram cópia dos comprovantes de rendimento e da carteira profissional de forma incompleta (fl. 342, quesito 7). Entretanto, a perícia apurou ter a CEF utilizado, nos reajustes das prestações, índices diversos (fl. 345, quesito 11). Nesse ponto, assiste razão, em parte, aos autores. A CEF descumpriu cláusula contratual, pois, nos termos do avençado, as prestações deveriam ser corrigidas na mesma proporção da variação salarial da categoria profissional do mutuário. No mais, mesmo que se entendesse aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, não incidiria neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que torne excessivamente onerosa a prestação, o que não ocorreu na espécie. In casu, não há que se falar em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para a parte autora. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Nesse tema, é

pertinente a citação das ementas destes julgados: ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA) DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCÇÃO NO CASO VERTENTE. 1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral imotivada do contrato. 2. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/3/2001 Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL). A questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385) e não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligir de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da

autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição).O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional.O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial.A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III).Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.(..) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios....Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei nº 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais.Do mesmo modo, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Assim, não há porque impedir a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF realize a revisão do contrato com a exclusão da capitalização dos juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, aplicando-se, ainda, para correção das prestações, o sistema de reajustamento acordado, qual seja, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, observando-se os índices de correção aplicados à categoria cadastrada, com os respectivos reflexos nas prestações posteriores, compensando-se os valores cobrados a mais nas parcelas vencidas ou no saldo devedor.Na linha do acima decidido, após a adoção das providências necessárias para a revisão do contrato, com exclusão da capitalização de juros e aplicação do sistema de reajustamento das prestações, os débitos deverão ser cobrados, nos moldes contratuais.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata e ex lege (1060/50).Somente após o trânsito em julgado e recálculo do valor devido, caso confirmada esta sentença, haverá destinação dos depósitos judiciais realizados pelos autores.Em seguida, nada sendo requerido, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005145-07.2007.403.6100 (2007.61.00.005145-3) - ADILSON DOS REIS X DIRLENE DE SOUZA REIS(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

FLS. 260/265 - VISTOS EM SENTENÇA ADILSON DOS REIS e DIRLENE DE SOUZA REIS, devidamente qualificados e representados nos autos, promovem a presente ação, pelo rito ordinário, inicialmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de terem adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.Dessa feita, pleiteiam: revisão das prestações, desde a primeira, em conformidade com a variação salarial do mutuário titular; o recálculo da taxa de seguro; a aplicação correta da taxa anual de juros; a devolução, em dobro, dos valores cobrados a maior; a declaração de nulidade da execução fundada no Decreto-lei nº 70/66, o qual reputam inconstitucional; que seus nomes não sejam incluídos em cadastros de inadimplentes.Apresentaram pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de depositar em Juízo as parcelas vencidas e vincendas, ou pagá-las diretamente ao agente financeiro, bem como suspender a execução extrajudicial e impedir a inscrição de seus nomes em cadastros restritivos de crédito.Requereram, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido às fls. 79/83.Instruíram a petição inicial com os documentos de fls. 31/54.Às fls. 79/83, foi concedida a antecipação da tutela judicial, para autorizar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, bem como determinar ao agente financeiro que não adotasse quaisquer medidas constritivas contra as requerentes, dentre as quais a inclusão dos nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação, juntada às fls. 91/145. Arguíram, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA. Quanto ao mérito afirmaram, em síntese, o cumprimento do contrato e protestaram pela improcedência da ação.Réplica às fls. 147/150.Determinou-se a inclusão da EMGEA no polo passivo (fl. 152).Foi deferida a realização de perícia contábil, conforme requerido pela parte autora.A tutela concedida antecipadamente foi revogada, por não terem os autores comprovado o pagamento das prestações (fl. 192).O perito judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 200/244, sobre o qual se manifestou o assistente técnico da ré.Às fls. 253/254-verso, foi juntada cópia da matrícula do imóvel de que trata este feito.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, considero prejudicada a matéria preliminar relativa à substituição da CEF pela EMGEA no polo passivo, tendo em vista a decisão de fl. 152, que restou irrecorrida.No mais, objetiva a parte autora, nesta demanda, em resumo, a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF e o afastamento da execução extrajudicial, realizada na forma do Decreto-Lei nº 70/66.Contudo, quanto ao pleito de revisão do contrato, a parte autora não reúne as condições da ação.Com efeito, pretende-se revisão do contrato

de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sob o argumento de nulidade e abusividade de cláusulas contratuais e desrespeito, pela ré, aos termos avençados.No entanto, os autos revelam não mais existir o contrato em questão, em virtude de execução extrajudicial do imóvel.Em razão da situação de inadimplência quanto às prestações e não purgada a mora, o imóvel foi submetido à execução extrajudicial, pela qual foi arrematado em 10/05/2007, com registro da respectiva Carta em 03/02/2010. Ao esteio. Com a adjudicação/arrematação do imóvel, rescindido está o contrato de financiamento. Se extinto está o contrato, não cabe cogitar revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem.Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: **AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS** I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação.II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.IV - Recurso improvido. (STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94) **PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - PES - ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IMPOSSIBILIDADE**- Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH.- Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.- O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial.- Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial.- Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH.- Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa.- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime. (TRF/2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586) **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ESPECIAL EFETIVADA COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66**I - Regularmente notificado para a providência no sentido de elidir o atraso no pagamento ou mesmo demonstrar a exorbitância da cobrança não lhe é facultado pleitear a anulação do leilão e conseqüente arrematação do imóvel, até porque tal providência atingiria terceiro adquirente, a título oneroso de boa-fé que adquiriu o imóvel.II - Apelação provida - Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. (TRF/2ª Reg.; 1ª T.; AC nº 91.02.0502-3/RJ; Rel. Juiz Frederico Gueiros, j. 13.03.94, DJ 25.08.94, p. 45933)No caso, portanto, a discussão acerca do critério de reajuste das prestações e saldo devedor é impertinente, bem como o é a repactuação do contrato. Logo, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual superveniente (art. 462 do CPC), nesse particular.Dessa forma, resta prejudicada a alegação de prescrição.Quanto ao pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, melhor sorte não socorre a parte autora.Os autores propuseram-se a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, receberam em mútuo R\$22.300,00 e se obrigaram a devolvê-lo em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais.Restou ajustado, entre outras conseqüências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da lei Processual Civil, na da Lei nº 5.741/71 ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF/EMGEA. As partes livremente avençaram.Os devedores almejam impedir a credora de recuperar o valor mutuado e se insurgem contra a execução extrajudicial fundada no Decreto-lei n. 70/66.A questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385) e não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3).Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.):O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional.No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo.No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte:**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO.**Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal.(...)Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis:O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.(...)Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual.Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor.No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da

execução, a entrega do bem executado ao arrematante.No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem.No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu.Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação.Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança.Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário.Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial.Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição).O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional.O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial.A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III).Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.(...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios....Portanto, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei nº 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais.Assim, porque constitucional a execução extrajudicial, reconheço ser improcedente o pedido de declaração de nulidade do referido procedimento.Do mesmo modo, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Logo, não há porque impedir a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de crédito na hipótese de inadimplemento.**DISPOSITIVO.**Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo:EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de revisão/repactuação do contrato de financiamento, nos termos dos artigos 267, VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.IMPROCEDENTE o pedido de extinção do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013792-54.2008.403.6100 (2008.61.00.013792-3) - MANUEL DOS SANTOS SILVA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA NUNES SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 179 E VERSO - Vistos, em sentença.Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 165/170-verso, que julgou o pedido parcialmente procedente. Alega a embargante haver omissão na referida decisão, por não ter considerado a alegação de ocorrência de coisa julgada, em relação a julgado do E. STF, de 1918 (apelação nº 2.392). É o relatório.DECIDO.Não há qualquer reparo a ser feito, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC, uma vez que a questão trazida pela embargante foi objeto de apreciação na sentença ora embargada. É o que se verifica da leitura da lauda 11 da sentença (fl. 170 dos autos).Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 14 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004429-09.2009.403.6100 (2009.61.00.004429-9) - GARDA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 184/191 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário promovida contra a União Federal, em que se objetiva a restituição, por meio de compensação, dos valores recolhidos com base na Lei 9.718/98 no período compreendido entre janeiro de 1999 até dezembro de 2002 em relação ao PIS e de janeiro de 1999 até dezembro de 2003 quanto à COFINS, em virtude da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das referidas contribuições promovido pela mencionada lei. Requer, ainda, determinação para que a autoridade administrativa se abstenha de praticar quaisquer atos restritivos à compensação pleiteada, bem como de exigir os tributos ora contestados, assegurando-lhe o direito de não sofrer restrições de qualquer natureza, punições e penalidades. Recolheu custas (fls. 99/101). Às fls. 119/121, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citada, a União Federal arguiu, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu, em resumo, a validade das contribuições na forma como cobradas, bem como a presunção de constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 168/176. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Preliminarmente, reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir da parte autora quanto aos recolhimentos referentes ao mês de janeiro de 1999, uma vez que, quanto ao PIS e à COFINS, a questionada Lei nº 9.718/1999 passou a produzir efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999. Diz o artigo 17, I, da Lei nº 9.718/1999: Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2 a 8, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1 de fevereiro de 1999; ... No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação/repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Após, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina

abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)No caso em testilha, a parte autora pretende a restituição dos valores que recolheu a título de PIS e COFINS, nos períodos de janeiro de 1999 a dezembro de 2002 e janeiro de 1999 a dezembro de 2003, respectivamente. No entanto, tendo em vista o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora quanto aos recolhimentos efetuados em janeiro de 1999, nos termos acima expendidos, a prejudicial de mérito relativa à prescrição deve ser analisada apenas no tocante aos recolhimentos

realizados a partir de fevereiro de 1999. Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal. Deste modo, ajuizada a ação em 13 de fevereiro de 2009, no caso citado, não se verifica a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084, declarou, embora em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Segundo noticiado no INF/STF 408: Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;). RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084) Doutrina, mesmo seguindo a linha do precedente acima, a partir das Leis nºs 10.637, de 31.12.2002, no que tange ao PIS, e 10.833, de 29.12.2003, no que tange à COFINS, uma vez que entraram em vigor em data posterior à EC nº 20/98, a base de cálculo tida por inconstitucional pelo C.STF das respectivas contribuições restou restabelecida na forma alargada, isto é, receita bruta como toda e qualquer receita. Ocorre que os argumentos em prol da inconstitucionalidade da expansão da base de cálculo, os quais prevaleceram no Pretório Excelso e, por isso, são acatadas na presente sentença, não se aplicam ao PIS, senão tão-somente à COFINS. É que o PIS não obtém supedâneo constitucional no art. 195, I, b, do Texto Maior, senão no art. 239. Com efeito, não se deve olvidar que a Constituição atual não delimitou a base de cálculo do PIS, a conceder maior elastério ao legislador ordinário na regra constitucional adrede referida: Art. 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. 1º - Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor. 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes. 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição. 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. Assim, quanto ao PIS, nada obsta que o legislador infraconstitucional na lei sub censura amplie o conceito de faturamento para nele considerar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica contribuinte, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. De outro giro, não constitui óbice para a modificação ora questionada o artigo 110 do Código Tributário Nacional, já que sua finalidade é, em verdade, impedir conflitos de competência entre os entes federados, só aí se dando prevalência para os conceitos contidos no direito privado, o que não ocorre quando inexistente o aludido conflito. Nesse sentido, aliás, FABIO FANUCCHI, in Curso de direito tributário brasileiro, ed. Resenha Tributária, São Paulo, 1986, p. 212 e LUIZ EMYDIO F. DA ROSA Jr., in Manual de direito financeiro e tributário, ed. Renovar, Rio de Janeiro, 1998, p. 447. No que é pertinente ao direito à compensação, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, dispõe que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.... 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) - grifei Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 74 da Lei nº 9.430/1996, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento (arts. 34 a 39), por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...)12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja acepção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010)Portanto, a parte autora procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõem os artigos 34 a 39 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, não se aplicando, in casu, o disposto no art. 170-A do CTN, por se tratar de compensação de tributo cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.Nesse particular, cito as seguintes ementas de acórdão do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO. ...3. O mérito da matéria posta em discussão, quanto à base de cálculo, já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. ...12. Não deve ser aplicado o artigo 170A do Código Tributário Nacional, dado que não há litígio quanto à inconstitucionalidade parcial da legislação aqui debatida, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal. 13. Agravo retido não conhecido e apelação da impetrante e remessa oficial, tida por ocorrida, providas em parte e apelação fazendária desprovida.(TRF da 3ª Região, AMS 200661000253938, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, DJF3 05/05/2009, p. 60)Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta:I) JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, no que tange aos recolhimentos efetuados a título de PIS e COFINS no mês de janeiro de 1999.II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com fulcro no art. 269, I, do CPC, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 em relação à COFINS, bem como o direito de a autora compensar-se dos indébitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou recolher a COFINS com base de cálculo superior ao faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70/91, art.2º) no período de fevereiro de 1999 até o advento da Lei 10.833, de 29.12.2003, na forma do que dispõem os artigos 34 a 39 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, desacolhendo o pedido quanto ao PIS.Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do e. STJ.Não se aplica, in casu, o disposto no artigo 170-A do CTN, por se tratar de compensação de tributo cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a parte autora proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados (vencidos ou vincendos). Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade competente fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença.Tendo em vista que a autora e a União foram sucumbentes, deverão arcar, cada qual, com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro rata.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em vista do disposto no 3º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0026145-92.2009.403.6100 (2009.61.00.026145-6) - ANTONIO CARLOS NOGAROL(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 117/119 VERSO - VISTOS EM S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS NOGAROL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66, sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativamente ao vínculo empregatício mantido no período de 03/02/1971 a 16/02/2006, observados os expurgos inflacionários dos planos Verão e Collor. Pleiteia, outrossim, a condenação da ré a pagar as referidas diferenças corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Instruiu a inicial com documentos. À fl. 35, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, aduzindo em preliminar, falta de interesse de agir, em virtude de adesão aos termos e condições do acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou em decorrência de saque nos moldes da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/02; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 que foram pagos administrativamente; e que a opção posterior a 21/09/1971 conta com alíquota de 3%; incompetência absoluta e ilegitimidade passiva, no que concerne à multa de 40% e 10% sobre os depósitos fundiários. Como prejudicial de mérito defendeu a ocorrência de prescrição, relativamente aos juros progressivos, na hipótese de opção anterior a 21/09/1971. No mérito, discorreu sobre a natureza de ordem pública das normas que regem o FGTS e a ausência de direito adquirido, pedindo a improcedência da ação. Réplica às fls. 50/60. Extratos da conta vinculada ao FGTS do autor juntados às fls. 82/112. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consigno, desde logo, que a questão debatida nestes autos deve ficar restrita à progressividade de juros quanto ao vínculo empregatício que a parte autora manteve no período de 03.02.1971 a 16.02.2006, diante do princípio da adstrição do juiz ao pedido (artigos 2º, 128 e 460, todos do CPC). Tendo em vista que a autora não pleiteia aplicação de expurgos inflacionários aos saldos de sua conta vinculada, resta prejudicada a análise das preliminares arguidas pela CEF nesse aspecto. Contudo, reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir do autor. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei nº 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.705/71, que alterando o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que: para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº 5.705/71 modificou o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Após, a Lei nº 5.958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (artigo 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei nº 5.705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei nº 5.958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas nº 4 do E. TRF da 2ª Região e nº 154 do STJ, que transcrevo: Súmula nº 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. In casu, o autor já recebeu a referida taxa progressiva de juros, por ter sido feita a opção pelo FGTS antes da Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971, publicada em 22.09.1971. Ressalta-se que, o vínculo empregatício de que trata o feito, mantido com a empresa General Motors do Brasil S/A, preenche o requisito temporal. Restou comprovado por meio dos documentos de fls. 27 e 30 que o autor laborou na referida empresa no período de 03.02.1971 a 16.02.2006 e que a opção pelo regime do FGTS foi efetuada na data da admissão, em 03.02.1971, portanto, sob a égide da Lei nº 5.107/66. Nesta linha, no que interessa para o deslinde da demanda, o autor iniciou o labor na empresa General Motors do Brasil S/A em 03.02.1971 lá permanecendo por tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva. Da mesma forma, por ter sido feita a opção pelo FGTS em 03.02.1971, portanto, antes da publicação da Lei nº 5.705/71, em 22.09.1971, infere-se que já recebeu a referida taxa progressiva. Os documentos de fls. 82/101 corroboram tal assertiva, pois demonstram a aplicação da taxa de 6% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual o autor é carecedor da ação, ante à ausência de interesse de agir. Assim, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios,

tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 w EDcl no REsp 1088525 / CS, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da publicação/Fonte DJE 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.São Paulo, 04 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0027194-71.2009.403.6100 (2009.61.00.027194-2) - VALDO NOGUEIRA BRAGA - ESPOLIO X ALDO NOGUEIRA BRAGA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES BRAGA OLIANI X AGNALDO NOGUEIRA BRAGA X NEIDE MARIA DIAS BRAGA X NILTON KATAYAMA BRAGA X REGINA TEIXEIRA MARTINS BRAGA X SONIA KATAYAMA BRAGA X SILVIA REGINA KATAYAMA BRAGA X JOSE NICOLA OLIANI (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

FLS. 240/246 - VISTOS, EM SENTENÇA MARIA DE LOURDES BRAGA OLIANI, AGNALDO NOGUEIRA BRAGA, NEIDE MARIA DIAS BRAGA, NILTON KATAYAMA BRAGA, REGINA TEIXEIRA MARTINS BRAGA, SONIA KATAYAMA BRAGA, SILVIA REGINA KATAYAMA BRAGA e JOSÉ NICOLA OLIANI, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo que permaneceu nas cadernetas de poupança nºs 0249-99017180-5 e 0235-99072748-3 nos meses de março, abril e maio de 1990 (saldo não bloqueado), de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros remuneratórios e moratórios. Em síntese, a parte autora alegou ser titular de cadernetas de poupança da CEF, e que, em razão da edição do Plano Collor I, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos meses de março, abril e maio de 1990, resultando numa perda real sobre os saldos das cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.893,90 e instruiu a inicial com documentos, dentre os quais cópias de extratos das contas de poupança nº 0249.99017180-5 (fls. 34/35) e nº 0235.99072748-3 (fl. 26). À fl. 64, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a ré apresentou resposta às fls. 210/228, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do processo; incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A réplica foi apresentada às fls. 231/236. É o relatório. DECIDO. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. a) suspensão do processo. A CEF alega a necessidade de suspensão do processo, sob o argumento de que a questão sobre a qual versa a presente demanda encontra-se em discussão, inclusive, perante o STF e STJ. Não subsiste a alegação da CEF. Em 16/09/2010, foi publicada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no E. STF, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excetuadas as ações em sede de execução (DJE nº 172/2010). O pedido nestes autos formulado, como visto, não se refere ao Plano Collor II, razão pela qual a suspensão determinada pelo E. STF não alcança o presente feito. Por outro lado, imperativo se faz consignar que a questão debatida também não se enquadra na determinação de suspensão lançada nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797, no qual o i. Ministro Relator proferiu decisão acompanhando na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, exarado nos seguintes termos: ...9. Quanto ao outro pedido, o 1º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 10. Portanto, a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. 11. A distinção é importante principalmente no que diz respeito às causas que estão em processo de execução e, portanto, já objeto de sentença transitada em julgado. 12. E o princípio constitucional da duração razoável do processo também não permite que o sobrestamento alcance a causa na sua fase inicial, pois é justamente nessa ocasião que as partes alocam os elementos de fato, os quais são independentes, obviamente, da decisão que vier a ser proferida por esse Supremo Tribunal Federal. Assim, a manifestação é no sentido de acolhimento dos pleitos, com a limitação acima indicada. (negritei e grifei) Além disso, determinou-se a incidência do art. 328 do RISTF, que se refere a recursos. No âmbito do E. STJ, as decisões citadas pela ré fazem menção apenas à suspensão de recursos. Depreende-se, pois, que o presente feito não está abrangido pelas mencionadas decisões. b) incompetência absoluta em razão do valor da causa. Rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, tal como foi atribuído, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. c) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os postulantes juntaram documentos que comprovam a titularidade e a existência das cadernetas de poupança nºs 0249.99017180-5 (fls. 34/35) e 0235.99072748-3 (fl. 26), no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. Entretanto, em relação à conta poupança nº 1062899.547-1, consignada no item g do pedido, o autor não juntou documentos que comprovassem a existência ou titularidade respectiva. Urge ressaltar que os extratos correspondentes ao período em que

a parte autora alega ter diferenças de correção monetária a receber não constituem, prima facie, prova documental imprescindível à propositura da ação, desde que comprovadas a titularidade e existência da conta por meio de outros documentos. Assim, em relação à conta poupança nº 1062899547-1, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. d) Falta de interesse de agir Merece ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir no tocante ao pleito relativo à aplicação do índice de correção de março de 1990 (84,32%). Com efeito, em relação ao mês de março de 1990, o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Contudo, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir da parte autora. Neste sentido, TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244. Assim sendo, deve ser o feito, no tocante à aplicação do aludido índice, extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. e) ilegitimidade passiva ad causam O pedido nestes autos formulado refere-se aos valores que permaneceram nas contas de poupança dos autores, vale dizer, os montantes não transferidos ao BACEN. Assim, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS. - NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA:25/08/1997; PÁGINA:39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA) Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição vintenária quanto aos Planos Bresser e Verão, nas hipóteses de ações ajuizadas a partir de 31/05/2007 e 07/01/2009, respectivamente. In casu, prejudicada a análise da prejudicial de mérito arguida quanto aos Planos Bresser e Verão, uma vez que o pedido não se refere a tais planos econômicos. Quanto ao Plano Collor I, não há que se falar em prescrição, pois a presente ação foi distribuída em 18/12/2009, ou seja, anteriormente a 15/03/2010. No tocante aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustrum legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil, mas sim o prazo de vinte anos. A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito. Em relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos mantidos nas contas de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, uma vez que a partir de junho de 1990 foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março

de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação dos artigos 2º e 3º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até maio de 1990, tendo sido substituído pelo BTN, a partir de junho de 1990. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Neste compasso, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral nos meses de abril e maio de 1990 para correção das quantias que permaneceram disponíveis nas contas de poupança. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado na inicial, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte

autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. Dispositivo. 1) No tocante à conta poupança nº 1062899547-1, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. 2) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao índice de março de 1990 (84,32% - limitado a Cr\$ 50.000,00). 3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos mantidos nas cadernetas de poupança nºs 0249-99017180-5 e 0235-99072748-3, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor I. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os expurgos e índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege e pro rata. P.R.I. São Paulo, 08 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000485-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000485-1) - COMPANHIA FAZENDA BELEM (SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X LAW WAI KING (SP057580 - OSWALDO CORREA LEITE FILHO E SP089158 - WALKIRIA GALERA BLANCO BLANCO) X UNIAO FEDERAL
FLS. 190/191 - VISTOS EM SENTENÇA COMPANHIA FAZENDA BELEM ajuizou a presente ação, no Juízo Estadual, inicialmente em face de LAW WAI KING, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, a restituição do imóvel localizado na área que abrange as glebas A, B, C, E, F e G, no município de Francisco Morato - SP. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 91). Contestação às fls. 96/123. A parte autora apresentou réplica. À fl. 147, face à informação prestada pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Franco da Rocha, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Distribuídos os autos a esta 20ª Vara, a parte autora foi intimada para que recolhesse as custas processuais devidas à Justiça Federal. Não houve manifestação da autora (fl. 162-verso), razão pela qual foi ordenada sua intimação pessoal, para o cumprimento do despacho de fl. 161, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (fls. 163 e 183). Embora intimada (fl. 188), a autora não cumpriu a determinação de fl. 161. É o que importa relatar. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência. Portanto, diante do manifesto desinteresse no processamento, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Assim, efetuada a intimação da parte autora para dar andamento no feito e tendo ela deixado transcorrer in albis o prazo legal, configura-se o abandono da causa, o que gera a extinção do processo sem análise do mérito. DISPOSITIVO. Por conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Por ter vindo a primeira ré (Law Wai King) aos autos se defender, condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 08 de fevereiro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0013875-02.2010.403.6100 - ANTONIO CAIO DA SILVA PRADO JUNIOR (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
FLS. 67/73 VERSO - VISTOS, EM SENTENÇA ANTONIO CAIO DA SILVA PRADO JUNIOR, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo das cadernetas de poupança nºs 144671-8 e 151390-3, nos meses de abril e maio de 1990, de acordo com os índices reais da inflação apurados no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Sustenta que era titular de cadernetas de poupança junto à CEF, a qual não teria aplicado a correção monetária devida, em relação ao saldo disponível, ou seja, não bloqueado e transferido ao BACEN, verificada pelo percentual de inflação medido, descumprindo dispositivos da Lei nº 7.730/89. Pede a condenação da ré a aplicar o índice de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, concernentes aos IPCs daqueles meses, sobre o saldo de suas cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.885,93 e instruiu a inicial com documentos, dentre os quais cópias de extratos das referidas contas de poupança, referentes ao período a que se refere o pedido (fls. 20/21). Citada, a ré apresentou resposta, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do processo; incompetência absoluta em razão do valor da causa;

inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A réplica foi apresentada às fls. 56/63. É o relatório. DECIDO versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. a) suspensão do processo. A CEF alega a necessidade de suspensão do processo, sob o argumento de que a questão sobre a qual versa a presente demanda encontra-se em discussão, inclusive, perante o STF e STJ. Não subsiste a alegação da CEF. Em 16/09/2010, foi publicada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no E. STF, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excetuadas as ações em sede de execução (DJE nº 172/2010). O pedido nestes autos formulado, como visto, não se refere ao Plano Collor II, razão pela qual a suspensão determinada pelo E. STF não alcança o presente feito. Por outro lado, imperativo se faz consignar que a questão debatida também não se enquadra na determinação de suspensão lançada nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797, no qual o i. Ministro Relator proferiu decisão acompanhando na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, exarado nos seguintes termos: ...9. Quanto ao outro pedido, o 1º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 10. Portanto, a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. 11. A distinção é importante principalmente no que diz respeito às causas que estão em processo de execução e, portanto, já objeto de sentença transitada em julgado. 12. E o princípio constitucional da duração razoável do processo também não permite que o sobrestamento alcance a causa na sua fase inicial, pois é justamente nessa ocasião que as partes alocam os elementos de fato, os quais são independentes, obviamente, da decisão que vier a ser proferida por esse Supremo Tribunal Federal. Assim, a manifestação é no sentido de acolhimento dos pleitos, com a limitação acima indicada. (negritei e grifei) Além disso, determinou-se a incidência do art. 328 do RISTF, que se refere a recursos. No âmbito do E. STJ, as decisões citadas pela ré fazem menção apenas à suspensão de recursos. Depreende-se, pois, que o presente feito não está abrangido pelas mencionadas decisões. b) incompetência absoluta em razão do valor da causa. Rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, tal como foi atribuído, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. c) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora juntou documento que comprova a titularidade e a existência das cadernetas de poupança nºs 144671-8 e 151390-3, no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. c) Falta de interesse de agir. As alegações deduzidas pela parte ré acerca do interesse são impertinentes, haja vista que a parte autora não requereu a aplicação dos expurgos dos meses de junho/87, janeiro/89 e março/90. d) ilegitimidade passiva ad causam. O pedido nestes autos formulado refere-se aos valores que permaneceram nas contas de poupança do autor, vale dizer, os montantes não transferidos ao BACEN. Assim, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS. - NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA: 25/08/1997; PÁGINA: 39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA) Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição vintenária quanto aos Planos Bresser, Verão e Collor I, nas hipóteses de ações ajuizadas a partir de 31/05/2007, 07/01/2009 e 15/03/2010, respectivamente. In casu, prejudicada a análise da prejudicial de mérito arguida quanto aos Planos Bresser e Verão, uma vez que o pedido não se refere a tais planos econômicos. Relativamente ao Plano Collor I, verifica-se que dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Observo que a ação foi proposta em 23 de junho de 2010, quando já decorrido referido prazo de 20 anos. Porém, em 06 de abril de 2010, a parte autora ajuizou a Medida Cautelar de Exibição de

Documentos nº 0007734-64.2010.403.6100, que tramitou na 25ª Vara Cível Federal (fls. 15/18), visando instruir este feito, interrompendo o prazo prescricional para a propositura da presente ação, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR - IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%) - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA O MÊS DE JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER - AFASTAMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERRUÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DIREITO ADQUIRIDO - CONTA NA PRIMEIRA QUINZENA. I - Embora a propositura de ação cautelar, por si só, não conste do rol do artigo 202 do Código Civil como uma das causas interruptivas da prescrição, não se pode dizer que a autora permaneceu inerte e não procurou evitar o perecimento de seu direito. Apesar do entendimento desta E. Turma no sentido de que a apresentação dos extratos é dispensável para o ajuizamento da ação de cobrança, bastando a comprovação da relação jurídica entre as partes, tal solução encontra divergência em outras Cortes, fato que legitima a precaução daqueles que buscam a tutela cautelar preparatória. II - Diante da finalidade da cautelar de exibição de extratos de poupança, qual seja, obter os extratos de época passada para se avaliar a conveniência de se propor a ação de cobrança, é de se reconhecer que a medida, de cunho preparatório, tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Ademais, não se pode imputar à autora qualquer ato de negligência em relação a eventual direito material que entende possuir, pelo contrário, sua conduta positiva de pleitear a exibição administrativa junto à ré e depois judicialmente (ação cautelar) demonstra seu ativismo, o que contraria o espírito do instituto da prescrição. Prescrição que se afasta com esteio em precedentes do STJ e da Corte. III - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil, como é o caso das mantidas à época dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor, neste sobre ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00. IV - Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Tendo a conta da autora data base na primeira quinzena, possui direito à pretendida diferença de correção monetária. Precedentes do STJ. V - Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. VI - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VII - Apelação parcialmente provida. (negritei)(AC 200861000257497, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 28/07/2009, p. 185)Com relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil.A propósito:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.(...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES).A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor se confunde com o mérito e com ele será apreciada.Passo à análise do mérito.Em relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos mantidos nas contas de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, uma vez que a partir de junho de 1990 foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs:Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos:Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:A - ...B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero).....IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º).Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação dos artigos 2º e 3º nos seguintes moldes:Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Art. 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até maio de 1990, tendo sido substituído pelo BTN, a partir de junho de 1990.Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido.Recurso não conhecido.Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO)DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ.1.A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF.2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%).(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador:

SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA:269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)Deste modo, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral nos meses de abril e maio de 1990 para correção das quantias que permaneceram disponíveis nas contas de poupança. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado na inicial, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora.De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo.Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada.Dispositivo.Por todo o exposto, ACOLHO o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos mantidos nas cadernetas de poupança n°s n°s 144671-8 e 151390-3, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor I. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os expurgos e índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução n° 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 04 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0015847-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010505-83.2008.403.6100 (2008.61.00.010505-3)) HARUO KAWAMURA(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FLS. 161/162 - Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 138/146, para fins de prequestionamento, equerendo a modificação do julgado, dando efeitos infringentes aos embargos declaratórios.Alega o embargante, em síntese, que pretendem aclarar a sentença, com o almejado efeito modificativo, pois não permitiu a ampla defesa e o contraditório, bem como a produção de prova pericial.É o breve relatório do necessário.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Em primeiro lugar, recorro que o prequestionamento, por meio de embargos declaratórios, serve apenas com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, o que não é o caso.Ademais, a alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.A decisão prolatada foi proferida com base na convicção deste magistrado. É soberano o juiz em seu livre convencimento motivado ao examinar a necessidade da realização de provas requeridas pelas partes, atento às circunstâncias do caso concreto e à imprescindível salvaguarda do contraditório. No caso, todas as alegações da inicial dos embargos são matérias de direito e não há razão para nesta fase processual produzir-se perícia contábil. Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, buscam, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I.São Paulo, 10 de fevereiro de 2011 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0029734-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029734-0) - TELLUS DO BRASIL LTDA(SP243662 - TATIANA BUENO LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 356/357 - VISTOS EM SENTENÇATrata-se de ação mandamental, com pedido de concessão de liminar, objetivando a impetrante, em resumo, a inexistência do crédito tributário relativo aos valores que foram objeto do Processo Administrativo n° 13896.000446/2006-42.Decidiu-se pela prévia oitiva da autoridade impetrada, que prestou suas informações, juntadas às fls. 317/321.A medida liminar foi indeferida (fls. 322/325).O Ministério Público Federal emitiu o seu parecer às fls. 333/336.Foi determinado à impetrante, à fl. 339, que apresentasse cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n° 0029735-48.2007.403.6100 (antigo 2007.61.00.029735-1), em virtude de o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri ter informado que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nestes autos pleiteada foi objeto do referido processo.Não houve manifestação da impetrante (fl. 341-verso), razão pela qual foi ordenada sua intimação pessoal, para o cumprimento do despacho de fl. 339, no prazo de

48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (fl. 342).Embora notificada (fl. 354), a impetrada não cumpriu a determinação de fl. 339. É o que importa relatar. DECIDO.A parte impetrante foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.Portanto, diante do manifesto desinteresse no processamento, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.Assim, efetuada a intimação da parte impetrante para dar andamento no feito e tendo ela deixado transcorrer in albis o prazo legal, configura-se o abandono da causa, o que gera a extinção do processo sem análise do mérito.DISPOSITIVO.Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).P. R. I.São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0004038-54.2009.403.6100 (2009.61.00.004038-5) - CONDOMINIO E EDIFICIO NOSSA SENHORA DAS GRACAS X CONDOMINIO E EDIFICIO NOSSA SENHORA DA APARECIDA X CONDOMINIO E EDIFICIO NOSSA SENHORA DE LOURDES(SP224799 - KELLY REGINA BASTOS NUNES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) FLS. 108 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇAManifestam as Impetrantes o desejo de desistir da ação, por meio de petição subscrita por sua patrona, com poderes constantes dos instrumentos de fls. 07, 12 e 17.Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento.Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 102/103 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas pelos impetrantes.Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12.016/09.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0026755-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026755-0) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRISTRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL FLS. 1008/1014 - Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdência patronal incidente sobre os valores pagos às suas prestadoras de serviços, relativos ao salário-maternidade. Ao final, requer lhe seja assegurado o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a referida verba, bem como a compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente a tal título, nos últimos 10 (dez) anos. Argumenta a impetrante, em resumo, que tal verba não possui natureza salarial. Instruiu a inicial com documentos.Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fls. 656/657, 666/667, 688 e 711 e verso. Interpôs a impetrante agravo de instrumento em face da decisão proferida à fl. 688, no que tange à regularização da representação processual das filiais que compunham o polo passivo, sendo que o pedido de efeito suspensivo foi indeferido. À fl. 711 e verso, foi deferido o pedido de exclusão das filiais da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, razão pela qual foi determinado que se comunicasse ao MM. Relator, no referido Agravo de Instrumento, do teor da decisão. Às fls. 765/767^v, foi indeferida a medida liminar pleiteada. Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal não foi apreciado até o momento.Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 780/784, sustentando a natureza salarial das verbas em questão, bem como a legalidade e a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária. À fl. 999, foi deferido o ingresso da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12016/2009.O nobre órgão do MPF deixou manifestação nos autos, opinando pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão.Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005.Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma:De fato, segundo o próprio Superior

Tribunal de Justiça, as disposições do art.3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de *vacatio legis* da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da *vacatio legis*, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente

em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5. Consecutivamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)No caso em testilha, a impetrante pretende a compensação dos valores em questão, recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal, limitado a cinco anos a contar da vigência do novo ato normativo. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, o prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento referido. Portanto, in casu, não há que se falar em prescrição dos valores que a impetrante pretende compensar, em caso de procedência. Passo à análise do mérito. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Nesta linha, o salário-maternidade tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (negritei) Desse texto constitucional, infere-se que não há diferença entre o salário e o salário-maternidade, diferindo o nome juris apenas pela especial situação da segurada, no período de sua licença. Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Transcrevo, a propósito, os artigos 71 e 72, 1º da Lei nº 8.213/91 (com as modificações da legislação posterior): Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º: Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Ainda, o art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) conceitua salário-de-contribuição em geral e o 2º do mesmo artigo define o salário-maternidade como salário-de-contribuição, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...). 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (negritei) É o que tem sido entendido e julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional,

descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, Primeira Turma, AGA 1330045, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 25/11/2010). Assim, ausente o direito líquido e certo invocado na inicial. Resta prejudicado, pois, o pedido de compensação. DISPOSITIVO Diante do exposto, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.P. R. I. e Oficie-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0008087-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008087-9) - TRANSPORTADORA CORUJATO LTDA (SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

FLS. 122/126 - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela TRANSPORTADORA CORUJATO LTDA. em face do DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade dos Autos de Infração nºs 226955 e 228771, lavrados por fiscais do impetrado, bem como das decorrentes notificações de Recolhimento de Multa, com fundamento no disposto nos arts. 10, c) e 24, ambos da Lei nº 3.820/60, e no art. 1º da Lei nº 6.839/80. Sustenta a impetrante não estar obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Farmácia, nem mesmo a manter responsável técnico inscrito no CRF, em razão de atuar apenas como transportadora de medicamentos para empresa que se encontra devidamente registrada na mencionada autarquia. Questionou, também, a competência do CRF para fiscalizar suas atividades. Instruiu a inicial com documentos. Prestou informações o Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade integrante do polo passivo, diante da inexistência do cargo de Diretor na autarquia. No mérito, sustentou, em resumo, a validade dos autos de infração lavrados contra a impetrante. Acrescentou ter sido constatado, durante inspeção realizada no estabelecimento da impetrante, que ela não apenas transporta medicamentos, mas também os mantém armazenados em depósito. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança, na hipótese de não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. É o relatório. Decido. Inicialmente, resta prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade do Diretor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, uma vez que o Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, autoridade que efetivamente prestou as informações e que se declarou competente para representar a autarquia, adentrou o mérito da questão trazida aos autos, devendo, portanto, passar a constar no polo passivo da demanda. Aplica-se, in casu, a teoria da encampação. Passo ao exame do mérito. Pleiteia a impetrante a declaração de nulidade dos autos de infração nºs 226955 e 228771, lavrados contra si por fiscal do Conselho Regional de Farmácia, bem como das decorrentes notificações de Recolhimento de Multa, com fundamento no disposto nos arts. 10, c) e 24, ambos da Lei nº 3.820/60, e no art. 1º da Lei nº 6.839/80. Conforme se verifica da cláusula 4ª da Consolidação Contratual (fl. 35), a impetrante explora o ramo de atividade de transportes de cargas intermunicipal e interestadual por meio rodoviário. Para o deslinde da questão em apreço, vejamos as principais normas a ela aplicáveis. Da Lei nº 6.360/1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos, dentre outros produtos, os medicamentos, destaco os seguintes dispositivos: Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos. Art. 68. A ação de vigilância sanitária abrangerá todo e qualquer produto de que trata esta Lei, inclusive os dispensados de registro, os correlatos, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos.... Art. 69. A ação fiscalizadora é da competência: I - do órgão federal de saúde: quando o produto estiver em trânsito de uma para outra unidade federativa, em estrada, via fluvial, lacustre, marítima ou aérea, sob controle de órgãos federais;... II - do órgão de saúde estadual, dos Territórios ou do Distrito Federal:... quanto aos transportes nas estradas e vias fluviais ou lacustres, de sua área jurisdicional;... (negritei) Do Decreto nº 79.094/1977 que regulamenta a Lei nº 6.360/1976, transcrevo os artigos a seguir: Art. 130. Sempre que se fizer necessário, inclusive para atender a atualização do processo tecnológico, serão determinadas, mediante regulamentação dos órgãos e entidades competentes do Ministério da Saúde, as medidas e os mecanismos destinados a garantir ao consumidor a qualidade dos produtos, tendo em vista a identidade, a atividade, a pureza, a eficácia e a segurança dos produtos. (Redação dada pelo Decreto nº 3.961, de 10.10.2001)... 2o Estão igualmente sujeitos a inspeção sanitária os estabelecimentos de dispensação, públicos ou privados, os

transportadores, os armazenadores, os distribuidores e os demais agentes que atuam desde a produção até o consumo, para a verificação do cumprimento das boas práticas específicas e demais exigências da legislação vigente. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 3.961, de 10.10.2001) (negritei e grifei) Art. 151 Os agentes a serviço de vigilância sanitária em suas atividades dentre outras, terão as atribuições e gozarão das prerrogativas, seguintes; I - Livre acesso aos locais onde processe, em qualquer fase, a industrialização, o comércio, e o transporte dos produtos regidos pela Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, por este Regulamento e demais normas pertinentes. ...III - Proceder as visitas nas inspeções de rotinas e as vistorias para apuração de infrações ou eventos que tornem os produtos passíveis de alteração, das quais lavrarão os respectivos termos....VIII - Lavrar os autos de infração para início do processo administrativo previsto no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, inclusive, no que se refere à publicidade proibida. Por fim, impende citar os artigos 44 e 45 da Lei nº 5.991/1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos: Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. 1º - A fiscalização nos estabelecimentos de que trata o Art. 2 obedecerá aos mesmos preceitos fixados para o controle sanitário dos demais. 2º - Na hipótese de ser apurada infração ao disposto nesta Lei e demais normas pertinentes, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos. (negritei) Art. 45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes. Os dispositivos legais acima transcritos revelam que a competência para a fiscalização das empresas que exercem atividades de transporte de medicamentos é dos órgãos da Vigilância Sanitária. In casu, o Conselho Regional de Farmácia procedeu à lavratura de autos de infração em face da impetrante, com fundamento no disposto nos arts. 10, c), e 24, ambos da Lei nº 3.820/60, e no art. 1º da Lei nº 6.839/80, verbis: Lei nº 3.820/60: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: ...c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Lei nº 6.839/80: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Infere-se que o fundamento legal utilizado pelo Conselho Regional de Farmácia não o autoriza a proceder à lavratura dos referidos autos de infração e aplicação de multas ora impugnadas pela impetrante, empresa exploradora do ramo de atividade de transportes de cargas intermunicipal e interestadual por meio rodoviário, por se tratar de atribuição conferida a órgãos da Vigilância Sanitária. Ademais, ainda que a impetrante, tal como alegado pelo impetrado, também proceda ao armazenamento dos medicamentos que transporta, a fiscalização de tal atividade é da competência da vigilância sanitária, conforme se verifica do teor do art. 68 da Lei nº 6360/1976 e art. 130, 2º, do Decreto nº 79.094/1977, acima transcritos. Cito, a título de exemplo, os seguintes precedentes jurisprudenciais: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO POR TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS - DESCABÍVEL - COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA (LEI 6.360/76, LEI 5.991/73, ARTS. 44 E 45 E LEI 5.991/73) 1 - Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o escopo de enquadrar as associadas da impetrante na obrigatoriedade da inscrição no registro no Conselho Regional de Farmácia, sob argumento de que as empresas estão voltadas ao transporte de medicamentos. 2 - In casu, verifica-se que a atividade básica desenvolvida pelas associadas da impetrante é a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, agenciador de carga aérea e atividades correlatas, bem como operador de transporte multimodal conforme consta de seu estatuto acostado à fl 22. 3 - Outrossim, verifica que não há obrigatoriedade nas leis vigentes de que a empresa de carga de medicamentos deverá manter um responsável técnico farmacêutico, porquanto, tal exigência se restringe às farmácias e drogarias a teor do disposto no artigo 15 da Lei 5.991/73. 4 - Somente a ANVISA é que deverá autorizar e deliberar o transporte de cargas de medicamentos, vez que as atividades profissionais farmacêuticas não podem ser confundidas com o transporte de cargas, de tal maneira que o artigo 10, inciso IV da Lei nº 6.437/77, estabelece as infrações sanitárias. 5 - Vale ressaltar, ainda, que embora tenha o Conselho Regional de Farmácia editado a Resolução 433 datada de 26.04.2005, regulamentado a atuação do farmacêutico em empresa de transporte terrestre, esta, por si só, não tem o condão de imputar-lhe competência, mormente, quando não há lei que confere tal atribuição. 6 - Deste modo, não cabe ao Conselho Regional de Farmácia autuar e aplicar sanções às transportadoras de medicamentos, razão pela qual a manutenção da r. sentença é medida que se impõe. 7 - Apelação e remessa oficial não providas. (negritei) (TRF da 3ª Região, 2006.61.00.020372-8, Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 12/03/2009, DJF3 07/04/2009, página 589) ADMINISTRATIVO - TRANSPORTADORA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A impetrante não desenvolve atividade farmacêutica, nem presta serviços farmacêuticos a terceiros. 2. É indevida a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Farmácia (CRF), pois apenas é obrigatória a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento, em farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei nº 5.991/73). 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (negritei) (TRF da 3ª Região, 2007.61.00.021029-4,

Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO, Data de Julgamento: 02/10/2008, DJF3 27/01/2009, página 483)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM TRANSPORTADORAS DE MEDICAMENTOS. INCOMPETÊNCIA. LEIS NS. 6.360/76 E 9.782/99. DECRETO N. 79.094/77. I - Os Conselhos Regionais de Farmácia foram criados com a atribuição de zelar pela observância da legislação, dos princípios éticos e disciplinares daqueles que atuam em atividades farmacêuticas, bem como de fiscalizar e autuar drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações. II - Compete aos órgãos da Vigilância Sanitária o licenciamento de estabelecimentos referentes ao transporte de medicamentos e fiscalização destes quanto às condições de funcionamento, a fim de preservar a higiene e saúde da população e o controle da qualidade dos produtos transportados. III - A fiscalização de tais empresas pelo Conselho impetrado invade a competência do órgão de Vigilância Sanitária do Estado.IV - Resolução n. 433/05, do Conselho Federal de Farmácia que extrapola os diplomas legais reguladores da matéria. V - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, 2006.61.00.026040-2, Rel. Desembargadora Federal REGINA COSTA, Data de Julgamento: 09/10/2008, DJF3 28/10/2008)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, declarando o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos autos de infração nºs 226955 e 228771, bem como das decorrentes notificações de recolhimento de multa. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar como no cabeçalho supra.P. R. I e O.São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0002644-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002644-5) - LINDE GASES LTDA(SPI22287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

FLS. 170/172 - Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para o cálculo da Contribuição denominada Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILL/RAT), no montante que exceda a 1% da base de cálculo, nos termos do art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que interpôs, no âmbito administrativo, Impugnação de dados que compuseram o cálculo do FAP. Pleiteia, ao final, a concessão da segurança definitiva, assegurando-lhe o direito de não recolher a referida contribuição, enquanto estiver pendente de apreciação a contestação administrativa. Questiona a impetrante, em resumo, a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso (contestação) que protocolou, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 329/2009, em afronta ao disposto no CTN. Instruiu a inicial com documentos.Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fl. 84.Às fls. 120/124, a ordem liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do FAP à alíquota do RAT, no que exceda à alíquota de 1% para o cálculo da contribuição denominada GILL/RAT, devendo a impetrante manter o recolhimento da referida contribuição, nos moldes anteriores à vigência do novo FAP.De tal decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento (fls. 136/151), o qual foi convertido em retido (fls. 166/168).Notificada, a autoridade impetrada ofereceu informações (fls. 132/134º), requerendo a inclusão do titular do DPSSO - Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional. Quanto ao mérito, sustentou a legitimidade do cálculo do FAP e a flexibilização das alíquotas. O nobre órgão do MPF deixou manifestação nos autos, opinando pelo natural e regular prosseguimento do feito. Às fls. 159/163, manifestou-se a impetrante, sustentando, em resumo, ser indevida a inclusão do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional e que há interesse processual no prosseguimento do feito, pois a atribuição de efeito suspensivo ao processo administrativo ocorreu em março de 2010, não alcançando fatos geradores anteriores a sua edição. É o relatório.Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Inicialmente, reputo desnecessária a inclusão do titular do DPSSO - Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, pois o ato aqui impugnado é a exigibilidade da contribuição ao SAT/RAT, ante a majoração do FAP, enquanto encontrar-se pendente de apreciação a contestação administrativa. No caso em questão, é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI - SP que detém competência para desfazer o ato combatido (exigibilidade do crédito), pois é ele quem cobra e fiscaliza o recolhimento de referida exação, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.212/91.Por outro lado, ausente o interesse processual da impetrante. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se

THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, após o ajuizamento da ação, entrou em vigor o Decreto nº 7.126/10 que incluiu o art. 202-B no Decreto nº 3048/99, cujo 3º de tal dispositivo atribuiu efeito suspensivo ao processo administrativo instaurado pela impetrante, com intuito de impugnar o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social. Tal fato ensejou a perda superveniente do objeto da demanda, já que todo o crédito tributário lá discutido encontra-se com a exigibilidade suspensa. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. O receio de revogação do Decreto acima mencionado não justifica a desconsideração dos seus termos enquanto vigente. Na eventualidade da revogação, nada impede o ajuizamento de nova demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P. R. I. São Paulo, 09 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004774-38.2010.403.6100 - CIASERV SERVICOS LTDA(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL E SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 103/107 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante, em síntese, seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária referente aos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, em razão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para o cálculo dessa contribuição, exigida a partir de janeiro de 2010. Requer, alternativamente, autorização para a efetivação dos recolhimentos desse tributo, nos moldes anteriores à entrada em vigor do mencionado Decreto. Pleiteia, ao final, a confirmação da medida liminar requerida e a concessão da segurança definitiva. Sustenta a impetrante, em resumo, que a metodologia de cálculo do FAP, na forma do Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, afronta princípios legais e constitucionais que regem a tributação. Instruiu a inicial com documentos. Houve emenda à inicial, em cumprimento às decisões de fls. 63, 66 e 68. Às fls. 71/73, a ordem liminar foi indeferida. Notificada, a autoridade impetrada ofereceu informações (fls. 83/92), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, por ser de competência da Previdência Social, os procedimentos relativos ao FAP e a necessidade da inclusão no polo passivo do presente feito do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social - DPSSO. Quanto ao mérito, aduziu ser legítima a nova metodologia adotada pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do Seguro Acidente do Trabalho - SAT. O nobre órgão do MPF deixou manifestação nos autos, opinando pelo natural e regular prosseguimento do feito. Instada a se manifestar, a impetrante sustentou a legitimidade da autoridade impetrada para responder aos termos da presente ação. É o relatório. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, desacolho a alegação de ilegitimidade passiva aduzida pela autoridade coatora. Pretende a impetrante, neste mandamus, suspender a nova metodologia adotada pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do Seguro Acidente do Trabalho que entrou em vigor em janeiro de 2010, isto é, afastando a majoração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP a ela atribuída. De acordo com o art. 33 da Lei nº 8212/91, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil arrecadar e fiscalizar o recolhimento da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, in verbis: Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. A bem da clareza, transcrevo o parágrafo único do art. 11 acima citado: Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

.....Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos..... Diante de tais disposições normativas, infere-se que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT possui legitimidade para figurar no polo passivo, pois

é ele quem cobra e fiscaliza o recolhimento da contribuição social, objeto desta ação. Ademais, adentrou o mérito, prestando todas as informações pertinentes ao caso em questão, não havendo prejuízo ao direito de defesa. Nesse sentido, cito, a título de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - SUSPENSÃO LIMINAR - FISCALIZAÇÃO/ARRECADADAÇÃO: INCOMPETÊNCIA DO INSS**. 1. O cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sua alteração e o enquadramento das empresas conforme o risco da atividade são de competência do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) (Lei nº 10.666/03; Decreto nº 3.048/99; Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009). Compete à SRFB arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais (art. 2º da Lei nº 11.457/07). 2. A ordem mandamental, em sede preambular (liminar) ou final (sentença), só pode ter por destinatária a autoridade apontada coatora e no que for de sua competência. Não pode subsistir a ordem judicial que não pode ser cumprida pela autoridade apontada coatora, por absoluta incompetência legal. 3- Em mandado de segurança impetrado contra o Gerente Executivo do INSS em que contribuinte objetiva afastar a aplicação do índice FAP não é possível liminar para a suspensão do SAT/RAT, pois o INSS não tem como cumpri-la, porque não possui competência para fiscalizar, arrecadar ou cobrar o SAT/RAT. 3. Agravo provido: cassada a liminar em relação ao Gerente Executivo do INSS. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. (negritei). (TRF da 1ª Região, Sétima Turma, Agravo de Instrumento, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJF 02/07/2010, p. 229). Desacolho, também, o pedido de inclusão do titular do DPSSO no polo passivo deste feito, pois, o ato aqui combatido refere-se à exigibilidade do crédito tributário, conforme anteriormente exposto. Ademais, conforme aludiu a impetrante, inexistente processo administrativo em tramitação, pois o art. 202-B do Decreto nº 3048/1999 entrou em vigor em data posterior à distribuição da presente ação mandamental. Passo a analisar o mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento externado às fls. 71/73, mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expendido. O Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, definiu a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que deve ser utilizado pelas empresas, a partir de janeiro de 2010, para o cálculo da alíquota da contribuição social denominada Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GIIL/RAT (art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212/91), conforme o Decreto nº 6.957/2009. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos termos da Resolução nº 1.308/09 do CNPS, é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 5 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. De fato, a Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, em seu art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota da contribuição prevista na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, por sua vez, alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, quanto à aplicação, ao acompanhamento e à avaliação do FAP. Veiculou, ainda, a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica. Assim, entendo que os elementos essenciais à tributação estão previstos em lei, tendo sido delegadas aos atos do Poder Executivo apenas questões regulamentares, para flexibilização das alíquotas incidentes sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). Frise-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento no sentido de que a legislação pertinente à instituição da contribuição social antes denominada Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que regulamentam o enquadramento das empresas contribuintes, segundo o grau de risco de suas atividades, não afrontam princípios constitucionais ou disposições legais. Ademais, o E. TRF da 3ª Região, em decisões monocráticas (p. ex., nos Agravos de Instrumento nº 0005448-80.2010.403.0000/SP, nº 0003757-31.2010.403.0000/SP nº 0004486-57.2010.403.0000/SP e nº 2010.03.00.000754-0), tem-se manifestado no sentido da constitucionalidade e da legalidade dos novos moldes da contribuição em exame. Ainda, não se apresenta desarrazoada a consideração do acidente de percurso, como quer fazer crer a impetrante, diante do que dispõe o art. 21, inc. IV, d, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Igualmente, diante da presunção de legalidade dos estudos levados a cabo pela Administração, válido se apresenta o mencionado ranking de empresas, em relação a outras da mesma subclasse, nos termos das novas normas. Segue-se, ainda, que o ato administrativo goza da presunção de legalidade, não elidida por prova robusta, na hipótese dos autos. É o que tem sido entendido e julgado pelo E. TRF da 3ª Região, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE**. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas

-, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto n.º 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto n.º 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei n.º 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto n.º 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto n.º 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AI 201003000011591, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 10/06/2010, p. 52) Assim, ausente o direito líquido e certo invocado pela impetrante. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O. São Paulo, 09 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006596-62.2010.403.6100 - TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
FLS. 2293/2297 - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP e TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA - TIWS inicialmente em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-SP, em que pleiteiam o reconhecimento do direito de não recolher o PIS e a COFINS-Importação que incidem sobre pagamentos, créditos, entregas ou remessas realizadas a título de contraprestação pela importação de serviços de telecomunicações, nas operações de tráfego sainte. Requerem, ainda, determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes a impedir a imediata habilitação dos créditos do PIS e da COFINS-Importação, relacionados às operações de tráfego sainte, realizadas desde 01 de janeiro de 2005, afastando as restrições previstas no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Requerem, por fim, o direito de compensar os valores recolhidos a tal título indevidamente, sem as restrições previstas no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e nos artigos 70 e 71 da IN 900/2008. Alegam, em resumo, que tais transações são isentas de tributação ante o disposto no art. 6º, item 6.1.3, do Regulamento das Telecomunicações Internacionais, objeto dos Atos Finais da Conferência Administrativa Mundial Telegráfica e Telefônica de Melbourne, de 1988. Sustentam, ademais, que as operações de tráfego sainte não se sujeitam ao PIS e à COFINS-Importação, porque inviável quantificar suas bases de cálculo, uma vez que a correspondente prestação de serviço não é tributada pelo ISS. Afirmam, também, que não há resultado verificado no Brasil, o que implica a inobservância de um dos requisitos necessários para a ocorrência do fato gerador das referidas contribuições. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fls. 2087/2088. Foi determinada a prévia oitiva das autoridades impetradas (fl. 2200). O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO apresentaram informações às fls. 2210/2114vº e 2215/2219vº, arguindo ilegitimidade passiva. À fl. 2227, foram acolhidas as preliminares invocadas, bem como foi determinada a retificação do polo passivo para que constasse como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES. Na mesma ocasião, foram requisitadas as informações, as quais foram apresentadas às fls. 2232/2236. Pugnou a autoridade impetrada, em síntese, pela denegação da segurança. Às fls. 2237/2241, o pedido de medida liminar foi indeferido. De tal decisão, interpôs a impetrante agravo retido e agravo de instrumento (fls. 2248/2251 e 2253/2272), sendo que este último foi convertido em retido. Contraminuta apresentada às fls. 2281/2284vº. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. É o Relatório. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato a analisar o mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento externado às fls. 2237/2241, mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expendido. O deslinde da questão sob exame exige análise acurada das pertinentes disposições normativas. Conforme a mais abalizada doutrina, a reserva pode ser feita pelo Estado brasileiro, em qualquer fase de internalização de tratado ou acordo ou convenção

internacionais, inclusive, durante o respectivo processo legislativo para aprovação desses atos. O Congresso Nacional detém prerrogativa constitucional para, no ato de aprovação do tratado internacional, estabelecer reservas a normas específicas que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (art. 49, inc. I, da CR/88). Assim, o Brasil pode excluir ou modificar os efeitos jurídicos de determinadas disposições de tratados multilaterais que impliquem gravames ao patrimônio nacional, desde que os textos desses atos internacionais aceitem reservas ou não as vedem, expressamente. Nessa linha, o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 67, de 1988, aprovou os textos dos Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários Adicional, Constituição da União Internacional de Telecomunicações - UIT, de Genebra, em 22 de dezembro de 1992, e dos Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários, da União Internacional de Telecomunicações - UIT, de Quioto, em 13 de outubro de 1994, nesses termos: O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1. São aprovados os textos dos Atos Finais da Conferência Adicional de Plenipotenciários de Genebra, ocorrida em 1992, e da Conferência de Plenipotenciários de Quioto, ocorrida em 1994, da União Internacional de Telecomunicações - UIT. Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem os referidos Protocolos, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. (g.n.) Portanto, o Congresso Nacional impôs reserva às normas complementares aos mencionados Atos Finais das Conferências de Genebra, de 1992, e de Quioto, de 1994. Cumpre analisar, pois, neste ponto, qual o status do Regulamento das Telecomunicações Internacionais, constante dos Atos Finais da Conferência Administrativa Mundial Telegráfica e Telefônica de Melbourne, de 1988, frisando que o art. 10 desse Regulamento prevê, expressamente, a possibilidade da formulação de reservas. O art. 4º do nomeado Tratado de Genebra, de 1992, dispõe: Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários Adicional, (Genebra, 1992), UIT, Constituição e Convenção da União Internacional de Telecomunicações Protocolo Facultativo, Resoluções, Recomendação. Artigo 4: Instrumentos da União 29 1. Os instrumentos da União são: A presente Constituição da União Internacional de Telecomunicações, a Convenção da União Internacional de Telecomunicações, e os Regulamentos Administrativos. 30 2. A presente Constituição, cujas disposições se complementam com as da Convenção, é o instrumento fundamental da União. 31 3. As disposições da presente Constituição e da Convenção se complementam, ademais, com as dos Regulamentos Administrativos seguintes, que regulam o uso das telecomunicações e terão caráter vinculativo para todos os Membros: Regulamento das Telecomunicações Internacionais, Regulamento de Radiocomunicações. (g.n.) Mostra-se pertinente, in casu, a aplicação da interpretação gramatical ou literal, vale dizer, quis o legislador brasileiro impor reservas a determinados dispositivos gravosos de quaisquer ajustes complementares, por meio da reserva que consta no parágrafo único do art. 1º do Decreto Legislativo nº 67/98, incluídos nesses ajustes complementares os Atos Finais da Conferência Administrativa Mundial Telegráfica e Telefônica de Melbourne, de 1988, que veiculam, por sua vez, o Regulamento das Telecomunicações Internacionais, em cujo texto encontra-se o dispositivo isentivo objeto deste mandamus (art. 6º, item 6.1.3). Dessa forma, tal dispositivo somente produziria efeitos jurídicos no Brasil, por implicar renúncia de receita tributária, após específica aprovação do Congresso Nacional. Por outro prisma, o Decreto nº 2.962, de 23 de fevereiro de 1999, da Presidência da República, além de determinar que a Constituição e a Convenção antes mencionadas devem ser executadas e cumpridas tão inteiramente como neles se contém, inclui em suas considerações a aprovação de tais atos multilaterais pelo acima transcrito Decreto Legislativo nº 67/98, limitando-se às suas disposições, portanto. Assim, considerando a inaplicabilidade do dispositivo isentivo em análise, porque não internalizado, passo a apreciar a viabilidade da incidência do PIS e da COFINS, ante as argumentações das impetrantes. Afirmam que a operação de tráfego sainte de telecomunicações não se sujeita ao PIS e à COFINS-Importação, por ser inviável quantificar suas bases de cálculo, uma vez que essa prestação de serviço não é tributada pelo ISS. Asseveram, ainda, que não há resultado verificado no Brasil, o que implicaria inobservância de um dos requisitos necessários para a ocorrência do fato gerador das referidas contribuições. Razão não lhes assiste. A matriz constitucional de ambas as contribuições questionadas são, respectivamente, o art. 195 inc. I para a COFINS e o art. 239 para o PIS. Atualmente, a COFINS vem regulada pela Lei nº 10.833, de 31 de dezembro de 2003, e o PIS, pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em vigor, portanto, em data posterior à EC nº 20/98. Assim, a base de cálculo dessas contribuições, inicialmente tida por inconstitucional pelo C.STF, restou restabelecida na forma alargada. Com o advento da Emenda Constitucional nº 42/2003, os artigos 149, 2º, II, e 195, IV, da Constituição Federal, sofreram alterações, passando a autorizar o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS também nos procedimentos de importação de bens e serviços. Demais disso, a Lei 10.865/04 trata, com base no estabelecido na Constituição Federal, dos elementos da tributação. O simples fato, portanto, de não haver incidência de ISS na operação não desqualifica a base de cálculo. Deste modo, os valores pagos às impetrantes pelos usuários dos seus serviços constituem fatos geradores do PIS e da COFINS Importação, sendo ilegítimas quaisquer exclusões não autorizadas expressamente por lei. Tanto é assim, que as impetrantes, desde 2005, vêm apurando e recolhendo essas contribuições. Ante a ausência do direito líquido e certo do direito alegado, resta prejudicado o pleito relativo à compensação. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar como no cabeçalho supra. P. R. I. O. São Paulo, 14 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010371-85.2010.403.6100 - COMPEC GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X PRESIDENTE DA COMISSAO

DE LICITACAO DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO
FLS. 371/374 - VISTOS, em sentença.COMPEC GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO, do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SÃO PAULO e da S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, com pedido de liminar, a fim de que seja reconhecido e declarado nulo o ato administrativo que desclassificou sua proposta comercial, além de tornar sem efeito todos os atos praticados no certame após a sua desclassificação, para, em ato contínuo, classificá-la e declará-la vencedora, adjudicatária das obras licitadas, autorizando-se a contratação. Alega a impetrante que: a INFRAERO publicou Edital de Concorrência nº 006/ADSU-4/SBSJ/2009, para contratação de empresa para a execução de serviços de reparos da pista de pouso e decolagem, pistas de taxiamento e revestimento primário, sem controle tecnológico, em vias de serviço do aeroporto de São José dos Campos (Prof. Urbano Ernesto Stumpf); não obstante sua Proposta de Preços tivesse sido considerada a mais vantajosa para a Administração Pública, foi desclassificada com fundamento no subitem 8.4, alínea g, e por descumprimento do disposto no subitem 6.3, alínea d, ambos do aludido edital; interpôs recurso administrativo, tendo sido mantida sua desclassificação.A inicial veio instruída com procuração e documentos.Houve emenda da petição inicial, para juntada de documentos, em cumprimento do disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, e exclusão da INFRAERO do polo passivo do feito.A medida liminar foi indeferida às fls. 161/163vº. De tal decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 362/365). Posteriormente, interpôs agravo regimental, sendo que o mesmo não foi recebido.O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela denegação da segurança. A empresa S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO manifestou-se, às fls. 225/261, pela improcedência do pedido. O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO juntamente com o SUPERINTENDENTE REGIONAL DE SÃO PAULO prestaram informações às fls. 262/360, arguindo, como preliminar, ausência do interesse de agir e, quanto ao mérito, pugnaram pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, argumentam os impetrados a falta de interesse de agir ante a conclusão da licitação, objeto desta ação.Entretanto, a conclusão da licitação não enseja a ausência do interesse de agir do impetrante, pois o pedido elaborado na inicial inclui a anulação de todos os atos praticados no certame após a desclassificação da proposta, o que abrange o ato de homologação e adjudicação. Assim, resta patente a presença do conflito de interesses e, por conseguinte, o interesse processual na presente ação mandamental.Passo à análise do mérito.Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 161/163vº, mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expendido.É cediço que o caput do artigo 37 da Carta Magna estabelece os princípios de observância necessária pela Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Sem prejuízo, estabelece o inciso XXI do artigo em referência:XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n.)Deste modo, considerando a teoria do ato administrativo, pode-se afirmar que é viável o controle judicial, mas limitado ao campo da legalidade, sendo defeso, respeitados os dispositivos legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incursionar sobre o seu mérito.Assim, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade.Do que dos autos consta, a impetrante foi desclassificada, em razão de a proposta por ela apresentada indicar percentual de Encargos Sociais (119,42%, fl. 78) superior ao estabelecido na alínea b do item 6.7.6 do Edital (110,66%, fl. 48).Nesta linha, não há ilegalidade a ser reconhecida, haja vista o que dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.Ademais, os artigos 41 e 43, V, da lei em referência estabelecem: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;(...)Assim, não tendo a impetrante atendido, integralmente, as regras previstas no Edital, não há que se falar em nulidade da decisão administrativa.Nesse sentido:LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. PUBLICIDADE. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL ORIGINAL. 1- A Autora se insurge contra a sua inabilitação na licitação, ao argumento de que o Aviso de Prorrogação da abertura da sessão pública menciona apenas incorreções verificadas no Termo de Referência, anexo ao Edital, sem especificar o acréscimo da alínea h do item 6.2.4 relativo à Regularidade Fiscal, constante do corpo do Edital. 2- A inabilitação ocorreu pelo descumprimento das exigências contidas nas alíneas f e h do item 6.2.4 do Edital. 3- Embora a Autora tenha apresentado Certidão de Regularidade Sindical, emitida pelo Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação, tal documento não se referia ao Município onde se localiza a sua sede, que é o Município de Campos de Goytacazes, como se verifica pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, anexado aos autos, havendo descumprimento da alínea f do item 6.2.4, aplicando-se ao caso o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 4- A inabilitação não ocorreu apenas em razão da ausência de apresentação do Atestado de Regularidade Sindical, emitida pelo Sindicato Patronal, de que trata a alínea h do item 6.2.4, que foi incorporada ao Edital através da republicação do Termo de Referência, mas, também, pelo descumprimento da exigência contida na alínea f do item

6.2.4, que já constava do Edital original. 5- Havendo descumprimento de exigência editalícia, mostra-se correta a inabilitação da Autora. 6- Inexiste motivo para a anulação da licitação, na medida em que todas as demais empresas concorrentes apresentaram os Atestados de Regularidade Sindical Patronal, constantes da alínea h do item 6.2.4, como destacado pela Ré. 7- Recurso desprovido. - negritei(AC 200351010179664, Desembargadora Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 03/11/2009) Portanto, correta a desclassificação da empresa impetrante, a teor do art. 48, I, da lei de licitações. Anote-se, por fim, que eventual discordância acerca dos termos do Edital deveria ter sido objeto de impugnação, no prazo do 2º do art. 41 da lei de regência, sendo que após a abertura dos envelopes de habilitação decaí o direito. Em suma, não demonstradas a liquidez e certeza do direito, a segurança não comporta deferimento. **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, **DECLARANDO IMPROCEDENTE** esta ação e **DENEGANDO A SEGURANÇA**. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P. R. I e O. São Paulo, 04 de fevereiro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0017847-77.2010.403.6100 - VALMIR HENRIQUE X ROSANA ALVES HENRIQUE (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 76/77 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, seja determinada a apreciação de seu Requerimento de Averbação de Transferência, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 13 de julho de 2010, sob o nº 04977.008080/2010-45. Argumentam que: adquiriram o imóvel descrito como terreno à Rua Sete, lote 13 da quadra G - no Loteamento Jardim Comind, em Barueri/SP, sujeito ao controle na Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, conforme RIP nº 6213.0100997-08; efetivados todos os trâmites legais e recolhidos todos os tributos incidentes na transação, peticionaram requerendo a averbação da transferência junto àquele órgão; decorrido o prazo legal, o pedido administrativo não foi apreciado. Inicial instruída com documentos. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. Informações juntadas às fls. 45/48. Às fls. 49/51-verso, foi deferido o pedido de liminar, determinando ao impetrado que concluisse, em dez dias, a análise do Processo Administrativo nº 04977.008080/2010-45. Contra tal decisão, a União interpôs Agravo Retido. À fl. 70, os impetrantes informaram a conclusão da análise do processo administrativo de transferência, objeto da presente ação. O i. representante do Ministério Público Federal ressaltou não constatar interesse público justificador da sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento regular do feito. É o relatório do essencial. **DECIDO.** Ressalto, logo de início, que a conclusão do processo administrativo em questão ocorreu somente após a determinação deste Juízo. Portanto, a questão posta deve ser decidida no mérito. Nesse sentido: **MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.** 1. Não verificada a perda de objeto da demanda. O cumprimento da decisão liminar, por si só, não tem condão de esgotar a utilidade do processo, sendo de rigor a apreciação do mérito para que se confirme ou não o direito invocado. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. Rejeitada a arguição de perda do objeto da demanda, levantada pelo Ministério Público Federal. Remessa oficial não provida. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307183DJF3, CJ2 DATA: 16/02/2009, PÁGINA: 203). No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 49/51-verso, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expandido. O imóvel adquirido pelos impetrantes, situa-se no município de Barueri/SP, sendo a União Federal a detentora do domínio direto. O domínio útil é transferido e quem o adquire é obrigado a pagar o foro e, no caso de transferência, recolher o laudêmio aos cofres da União. Os impetrantes pretendem a transferência do imóvel que adquiriram para seus nomes e o cadastramento como foreiros, junto à Secretaria do Patrimônio da União - Gerência Regional de Patrimônio da União - São Paulo/SP. Para tanto protocolaram pedido administrativo em 13 de julho de 2010, que recebeu o nº 04977.008080/2010-45. No entanto, até a data da propositura deste mandamus, em 23/08/2010, a Administração havia se quedado inerte. Ocorre que o direito de petição tem assento constitucional (artigo 5º, XXXIV, a) e a Administração tem o dever de resposta a respeito, omitindo-se viola direito, ensejando o seu suprimento judicial. Nesse contexto, após a concessão de medida liminar (fls. 49/51-verso), os impetrantes informaram que a autoridade impetrada procedeu à conclusão da análise do referido processo administrativo de transferência. Ante as razões expostas, confirmo os termos da liminar anteriormente concedida e **JULGO PROCEDENTE** este mandamus com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 09 de fevereiro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0019102-70.2010.403.6100 - RUBENS AGUIAR ALVAREZ X JACQUELINE GARCIA BURIN E ALVAREZ (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

FLS. 61/62 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, seja determinada a imediata análise e conclusão de seu Requerimento de Averbação de Transferência, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 06 de agosto de 2010, conforme Processo

Administrativo nº 04977008876/2010-06. Alegam os impetrantes que são os legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP 7115.0000235-50, situado na Praia do Una, s/n, terreno L5, Distrito de Maresias, município de comarca de São Sebastião/SP. Sustentam que solicitaram a regularização de suas inscrições como foreiros responsáveis, mas, até a data do ajuizamento da demanda, a alteração cadastral não havia sido realizada. Inicial instruída com documentos. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. Manifestação juntada às fls. 39/40. Às fls. 41/43-verso, foi deferido o pedido de liminar, determinando ao impetrado que concluisse, em dez dias, a análise do Processo Administrativo nº 04977.008876/2010-06. À fl. 56, os impetrantes informaram a conclusão da análise do processo administrativo de transferência, objeto da presente ação. O i. representante do Ministério Público Federal ressaltou não constatar interesse público justificador da sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento regular do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Ressalto, logo de início, que a conclusão do processo administrativo em questão ocorreu somente após a determinação deste Juízo. Portanto, a questão posta deve ser decidida no mérito. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA Apreciação DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Não verificada a perda de objeto da demanda. O cumprimento da decisão liminar, por si só, não tem condão de esgotar a utilidade do processo, sendo de rigor a apreciação do mérito para que se confirme ou não o direito invocado. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. Rejeitada a arguição de perda do objeto da demanda, levantada pelo Ministério Público Federal. Remessa oficial não provida. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307183DJF3, CJ2 DATA: 16/02/2009, PÁGINA: 203). No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 41/43-verso, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expendido. O imóvel adquirido pelos impetrantes, situa-se no município de São Sebastião/SP, sendo a União Federal a detentora do domínio direto. O domínio útil é transferido e quem o adquire é obrigado a pagar o foro e, no caso de transferência, recolher o laudêmio aos cofres da União. Os impetrantes pretendem a transferência do imóvel que adquiriram para seus nomes e o cadastramento como foreiros, junto à Secretaria do Patrimônio da União - Gerência Regional de Patrimônio da União - São Paulo/SP. Para tanto protocolaram pedido administrativo em 06 de agosto de 2010, que recebeu o nº 04977.008876/2010-06. No entanto, até a data da propositura deste mandamus, em 13/09/2010, a Administração havia se quedado inerte. Ocorre que o direito de petição tem assento constitucional (artigo 5º, XXXIV, a) e a Administração tem o dever de resposta a respeito, omitindo-se viola direito, ensejando o seu suprimento judicial. Nesse contexto, após a concessão de medida liminar (fls. 41/43-verso), os impetrantes informaram que a autoridade impetrada procedeu à conclusão da análise do referido processo administrativo de transferência. Ante as razões expostas, confirmo os termos da liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE este mandamus com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 09 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0020958-69.2010.403.6100 - ROSANA BASTOS SILVA (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

FLS. 74/78 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSANA BASTOS SILVA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos por sua ex-empregadora - Euromobile Interiores S/A - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a título de férias não gozadas e férias proporcionais e seus respectivos adicionais de 1/3. Requereu a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da medida liminar pleiteada, para que seja declarada a não-incidência do IRRF sobre as referidas verbas e determinada a devolução até o dia 20/10/2010 dos valores correspondentes. Pleiteou, ainda, determinação judicial para que a ex-empregadora lhe forneça informe de rendimentos com a inclusão das indenizações em exame como isentas e não tributáveis. Na hipótese de recolhimento dos valores pela ex-empregadora, requereu a impetrante autorização para que esta efetuasse o pagamento das quantias questionadas diretamente a ela e, após, procedesse a compensação dos valores administrativamente, nos termos dos arts. 8º e 51 da Instrução Normativa SRF 600/2005, e, por fim, autorização para formular junto à Secretaria da Receita Federal pedido de restituição e/ou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgada, na forma do disposto nos arts. 1º a 4º da referida instrução normativa. Alega, em resumo, o caráter indenizatório de tais verbas. A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 29/34, a liminar foi parcialmente deferida para afastar a exigência do imposto de renda incidente sobre os valores pagos à impetrante a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e respectivos adicionais de 1/3, e determinar à empresa Euromobile Interiores S/A que efetuasse o depósito judicial, à ordem deste Juízo, da quantia relativa ao IR incidente sobre as referidas verbas. Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT apresentou suas informações, aduzindo, em síntese, que os valores recebidos a título de férias não gozadas por necessidade de serviço, férias proporcionais e férias vencidas, simples ou proporcionais, não são objeto de lançamento tributário. A ex-empregadora comprovou o depósito judicial dos valores questionados à fl. 71. O Ministério

Público opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, tendo em vista o depósito judicial do valor questionado, pela ex-empregadora, resta prejudicada a análise dos pedidos formulados pela impetrante para a hipótese de recolhimento ao Fisco das mencionadas quantias. No mais, evitando-se o vício da tautologia, como restou registrado na decisão que decidiu o pedido de liminar, estão presentes os requisitos necessários à concessão da ordem rogada, a teor do abaixo expandido: A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência para a União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas no caso das indenizações não há geração de rendas nem de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. O que ocorre é verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos. Significa que o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Assim, resta claro, na hipótese de que se cuida, que os valores recebidos em decorrência de férias não gozadas (STJ, 1ª T. un. REsp 341.321/AL, rel. Min Garcia Vieira, dez/01) têm nítido caráter de reparação do direito perdido. Leciona, nesse sentido, ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469: A indenização não é rendimento, razão pela qual se enquadra no conceito do artigo 43, nºs I e II, do Código Tributário Nacional. Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual ou União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto). Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR. Bastante clara e elucidativa a brilhante lição de HUGO DE BRITO MACHADO, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212, verbis: A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. Nesta linha, o pagamento - mesmo que intempestivo - de férias indenizadas e o correspondente terço constitucional (art. 7º, XVII, da CR), constitui verba indenizatória, sendo irrelevante que a conversão decorra de necessidade do serviço (TRF4, 1ª T., un., rel. Dês. Fed. Wellington M. de Almeida, REOAC 2000.71.02.005174-1/RS, ago/02). Dito isso, veja-se, a propósito, o teor do verbete 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Autoriza-se mesmo descurar de outra demonstração ressalvada a de que a empregadora concordou com a conversão em pecúnia de tais benefícios. É que tal situação se equipara à necessidade do serviço, já que, não houvesse necessidade da parte do empregador, o pagamento não se efetuariá. E, mais, o simples exercício da atividade até a rescisão contratual, sem o gozo do direito, é inequívoca demonstração da necessidade do serviço. Igualmente, o pagamento a título de férias proporcionais e o respectivo acréscimo de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. Confirmam-se as ementas dos julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.** 1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200900187473, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1111223, Fonte DJE:04/05/2009, Relator CASTRO MEIRA) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.** 1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não

está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)(STJ, AgRg no REsp 881.901/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 237)Cito, também, ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. 13º SALÁRIO. A Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional. No que concerne às férias proporcionais e a correspondente terça parte constitucional, em sessão realizada no dia 22/4/2009, a Primeira Seção do STJ lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Min. Castro Meira. Inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectiva terça parte constitucional. Relativamente ao décimo-terceiro salário, é devida a incidência do imposto de renda, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba, não se inserindo no conceito de indenização. Jurisprudência desta Terceira Turma. Referentemente à natureza jurídica da verba identificada como indenização adicional rescisão, adota-se o entendimento do C. STJ no sentido de que incide imposto de renda sobre verba concedida por mera liberalidade do empregador, nos casos de rescisão imotivada de contrato de trabalho, ao fundamento de que tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado (ERESP 1037827, DJE 04/05/2009). Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AMS 317072, Rel. JUIZ MÁRCIO MORAES, DJF 3 - 15/09/2009, p. 147)Assim sendo, merece acolhida o pedido formulado.Quanto à pretensão para que as indenizações constem como isentas e não-tributáveis, também comporta deferimento, em vista do acima exposto. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005, e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher os valores atinentes ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, e respectivos adicionais de 1/3, recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (fls. 24), e seus reflexos nos acréscimos legais. Fica explicitamente autorizada a inclusão, pela impetrante, das referidas verbas, na Declaração do IR do respectivo ano-calendário. Sem custas.Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório por força da disposição específica do art. 14, 1º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. O destino dos valores depositados em Juízo será definido após o trânsito em julgado desta decisão.Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 04 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0000450-68.2011.403.6100 - LUCIANE ALVES DE ALMEIDA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

FL. 40 - Vistos, em sentença.Tendo em vista que a parte impetrante, embora devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO

ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 10 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023784-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PETER ALVES DE SOUZA X ADRIANA DOS REIS MOREIRA

FLS. 39/40 - Vistos, em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informou à fl. 36 não ter mais interesse na notificação dos requeridos, tendo em vista o pagamento do valor devido ao Fundo de Arrendamento Residencial. Requeriu o recolhimento de eventual mandado, independentemente de cumprimento. Os requeridos foram intimados, conforme certidões de fls. 34-verso e 35-verso. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a requerente informou não ter mais interesse na notificação dos requeridos, tendo em vista o pagamento do montante devido ao Fundo de Arrendamento Residencial, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Deixo de condenar em custas e verba honorária, uma vez que o documento de fl. 37, apresentado pela CEF, indica que já foram pagos pela parte requerida. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 08 de fevereiro 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000438-54.2011.403.6100 - THAIS DE SORATO DA SILVA (SP200191 - FERNANDO ALVES DE ARAÚJO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 15 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a requerente, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado à fl. 13, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 10 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090854-35.1992.403.6100 (92.0090854-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029248-06.1992.403.6100 (92.0029248-8)) ROBERTO FERNANDES DE LIMA - ME (SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ROBERTO FERNANDES DE LIMA - ME X UNIAO FEDERAL

FL. 233 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor relativo ao ofício requisitório expedido nestes autos, colocado a disposição para saque na Caixa Econômica Federal, foi efetivamente levantado pela exequente, conforme documentos de fls. 230/231. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do valor relativo ao ofício requisitório expedido nestes autos, bem como o levantamento do respectivo montante pela parte credora, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 09 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0939336-54.1987.403.6100 (00.0939336-6) - BENEDITO FELICIANO LOPES X LUCIA BALDISSARINI NOVAES X MARIA APPARECIDA CRUZ X MARILIA DE MORAES X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X VANDA PEREIRA NEGRAO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENEDITO FELICIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUCIA BALDISSARINI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA APPARECIDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARILIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VANDA PEREIRA NEGRAO
FLS. 190 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o INSS, ora exequente, manifestou ausência de interesse na execução da verba honorária a ele devida, com fundamento na Instrução Normativa nº 1, de 14 de fevereiro de 2008, por ter sido apurada quantia inferior a R\$ 1.000,00. Requereu a extinção e o arquivamento do presente feito. Não obstante, os executados BENEDITO FELICIANO LOPES, LUCIA BALDISSARINI NOVAES, MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE e VANDA NEGRÃO efetuaram o pagamento da verba honorária devida, nas respectivas proporções, ou seja, R\$ 62,20 cada um (fls. 169/174). Intimado, o INSS requereu o arquivamento dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto aos executados BENEDITO FELICIANO LOPES, LUCIA BALDISSARINI NOVAES, MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE e VANDA NEGRÃO, que efetuaram o recolhimento do valor devido a título de honorários advocatícios nas respectivas proporções, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. No que toca aos demais, tendo em vista a petição de fl. 166, na qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS informa não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, em razão do exíguo valor devido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. Desnecessária a concordância da parte contrária, considerando a ausência de impugnação. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 04 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0020841-59.2002.403.6100 (2002.61.00.020841-1) - EVERALDO FOCHI X MISSAKO MAEDA X MARIA REGINA BARBOZA X OLGA DIMOV SEIXAS X RITA DE CASSIA GARCIA BITTENCOURT X WILSON MOIRANNO BARTAQUINE X MARIA JIVONETE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA X EDINALVA BATISTA DE CASTRO X ROSA SATO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EVERALDO FOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MISSAKO MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA DIMOV SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA GARCIA BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MOIRANNO BARTAQUINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JIVONETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDINALVA BATISTA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLS. 447 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes aos créditos dos autores EVERALDO FOCHI, MISSAKO MAEDA, MARIA REGINA BARBOZA, OLGA DIMOV SEIXAS, WILSON MOIRANNO BARTAQUINE, MARIA JIVONETE DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES SILVA, EDINALVA BATISTA DE CASTRO e ROSA SATO foram devidamente pagos (fls. 201/220, 228/249, 285/338, 339/349, 362/376, e 405/411). Em relação à autora RITA DE CASSIA GARCIA BITTENCOURT, foi informado que houve acordo nos autos da ação coletiva promovida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região (fl. 176). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito aos autores EVERALDO FOCHI, MISSAKO MAEDA, MARIA REGINA BARBOZA, OLGA DIMOV SEIXAS, WILSON MOIRANNO BARTAQUINE, MARIA JIVONETE DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES SILVA, EDINALVA BATISTA DE CASTRO e ROSA SATO, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em relação a eles, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação à autora RITA DE CASSIA GARCIA BITTENCOURT, considerando a petição de fl. 176, na qual informa não ter interesse em promover a execução. Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90). P. R. I. São Paulo, 14 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0031687-35.2003.403.0399 (2003.03.99.031687-6) - JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X ISABEL FERREIRA DORNELAS X LUIZ CARLOS DORNELAS X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X MARIA JOSE

DORNELAS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X BANCO ITAU S/A X ISABEL FERREIRA DORNELAS X BANCO ITAU S/A X LUIZ CARLOS DORNELAS X BANCO ITAU S/A X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X BANCO ITAU S/A X MARIA JOSE DORNELAS X BANCO ITAU S/A X JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X BANCO BRADESCO S/A X ISABEL FERREIRA DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X LUIZ CARLOS DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X MARIA JOSE DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A

FLS. 841/842 VERSO - VISTOS EM SENTENÇA. Os autores propuseram a presente ação, objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação, aos saldos da conta de poupança nº 34000452-9, da variação integral do IPC, quanto aos meses de janeiro de 1989 e março a julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 502/515). Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, foi dado provimento à remessa oficial, bem como às apelações dos réus, para manter a condenação das instituições financeiras privadas apenas quanto ao mês de janeiro de 1989 e para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN (fls. 684/705). Iniciada a execução, os autores apresentaram os cálculos de fls. 776/777, quanto ao BANCO ITAÚ S/A, no valor de R\$6.932,42, atualizado até maio de 2008. O BACEN desistiu da cobrança dos honorários devidos (fl. 778). Às fls. 791/796, os autores apresentaram os cálculos relativos ao BANCO BRADESCO S/A, na importância de R\$2.285,89, atualizada até maio de 2008. Após ter sido intimado, o BANCO ITAÚ S/A efetuou depósito na quantia de R\$8.427,79 (oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), a qual foi levantada pela parte credora através dos alvarás nºs 314/2009 e 324/2009 (fls. 818 e 819). O BANCO BRADESCO S/A efetuou depósito no valor de R\$197,07, em 17.03.2009 (fls. 811/812). Às 823/825, o BANCO BRADESCO manifestou-se sobre a alegação da parte autora de que a quantia depositada não correspondia ao valor devido, razão pela qual determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos (fl. 826). O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de março de 2009 (data do depósito), resulta em R\$103,97 (cento e três reais e noventa e sete centavos); atualizado até novembro de 2010, importa em R\$131,02 (cento e trinta e um reais e dois centavos). A parte autora, ciente dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, requereu o levantamento do depósito de fl. 812. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Tendo em vista o pagamento do débito pelo réu BANCO ITAÚ S/A à parte exequente, julgo, por sentença, em relação a ele, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao réu BANCO CENTRAL DO BRASIL, considerando a petição de fl. 778, na qual informa não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. 3. No tocante ao réu BANCO BRADESCO S/A, em razão dos valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas, HOMOLOGO os cálculos de fls. 829/832, para atribuir à execução o valor de R\$131,02 (cento e trinta e um reais e dois centavos), apurado em novembro de 2010 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado por esse executado, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 812, nas quantias equivalentes a R\$119,12 (cento e dezenove reais e doze centavos) e R\$11,90 (onze reais e noventa centavos), em novembro de 2010, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, eventual saldo remanescente deverá ser levantado pelo Banco Bradesco S/A. 4. Uma vez que não houve qualquer pronunciamento em relação ao réu BANCO AMÉRICA DO SUL S/A, aguarde-se provocação no arquivo. P. R. I. São Paulo, 04 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0015646-25.2004.403.6100 (2004.61.00.015646-8) - UBALDO JOSE DUCATTI SANTANNA X JESSE DE JESUS ZAMITH JUNIOR X JOSE FRANCISCO OLINO X JOSE THOME DE MELLO JUNIOR X LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA X NELSON DA SILVA BUGARIN(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UBALDO JOSE DUCATTI SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESSE DE JESUS ZAMITH JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO OLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE THOME DE MELLO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DA SILVA BUGARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 247 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes aos créditos dos exequentes foram devidamente depositados pela CEF em suas contas vinculadas ao FGTS. Intimados para manifestação sobre os valores creditados, os exequentes restaram silentes. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o depósito dos créditos nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado,

providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados na conta vinculada da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0016088-83.2007.403.6100 (2007.61.00.016088-6) - RUBENS RICARDO VITALE X LUIZ ANTONIO VITALE(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RUBENS RICARDO VITALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO VITALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 342/343 - Vistos, em sentença.Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 116/120), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes às fls. 104/107, no valor de R\$689.600,77 (seiscentos e oitenta e nove mil, seiscentos reais e setenta e sete centavos), apurado em junho de 2008, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até julho de 2008, seria de R\$169.926,76 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos).Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$689.600,77, em 10.08.2008 (fl. 120). Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada, tendo sido apresentadas as contas de fls. 150/153, porém, somente em relação à conta de poupança nº 26329-9.Determinou-se o retorno do feito ao Contador, para que apresentasse os cálculos referentes à conta de poupança nº 26330-2 (fl. 188), o que foi cumprido às fl. 189/192. Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria. Primeiro, para que informasse o valor do crédito da parte autora em agosto de 2008 (data do depósito) (fl. 215), e depois, para que discriminasse esse valor, apresentando as quantias correspondentes ao principal, aos honorários e às custas (fl. 230).O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de agosto de 2008 (data do depósito), resulta em R\$534.345,50 (quinhentos e trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 239 e 340/341.Passo a decidir.Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 216/219 e 231/234 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$534.345,50 (quinhentos e trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), apurado em agosto de 2008 pela Contadoria Judicial.Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Por ter a parte autora decaído de parte mínima de sua pretensão, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), montante que deverá ser subtraído do depósito de fl. 120.Considerando que a CEF depositou quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 120, nas quantias equivalentes a R\$486.321,91 (quatrocentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e um centavos) e R\$48.523,59 (quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos) - já acrescido o valor de R\$500,00 - em agosto de 2008, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.P.R.I.São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0059890-13.2007.403.6301 (2007.63.01.059890-0) - ISAURA BIAZOLO GARCIA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISAURA BIAZOLO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 248/249 - Vistos, em sentença.Impugnou a Caixa Econômica Federal a Execução (fls. 203/208), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela exequente às fls. 180/198, no valor de R\$154.313,92 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e treze reais e noventa e dois centavos), apurado em abril de 2010, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até maio de 2010, seria de R\$38.108,40 (trinta e oito mil, cento e oito reais e quarenta centavos).Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$154.313,92, em 17.05.2010 (fl. 208). À fl. 209, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF.Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 217/220.Às fls. 232/233, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que elaborasse novos cálculos, com o acréscimo do percentual de 0,5% ao mês, a título de juros remuneratórios.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de abril de 2010 (data da conta da autora), resulta em R\$119.088,68 (cento e dezenove mil, oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos); atualizado até maio de 2010 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$121.312,25 (cento e vinte e um mil, trezentos e doze reais e vinte e cinco centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte autora divergiu das contas apresentadas, quanto à atualização (fls. 243/246), e a CEF concordou com os valores apurados (fl. 247).Passo a decidir.Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Ressalto, ainda, diante da manifestação

da autora, que as contas de liquidação foram elaboradas por setor especializado, equidistante das partes, que aplicou as regras do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 561/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, em conformidade com o Provimento CORE nº 64/2005 (art. 454), juros de mora e remuneratórios. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 235/238 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$121.312,25 (cento e vinte e um mil, trezentos e doze reais e vinte e cinco centavos), apurado em maio de 2010 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por ter a parte autora decaído de parte mínima de sua pretensão, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), montante que deverá ser subtraído do depósito de fl. 208. Considerando que a CEF depositou quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 208, nas quantias equivalentes a R\$110.283,87 (cento e dez mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos) e R\$11.328,38 (onze mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos) - já acrescido o valor de R\$300,00 - em maio de 2010, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. P. R. I. São Paulo, 14 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0003044-60.2008.403.6100 (2008.61.00.003044-2) - ALAIR MOREIRA CEZAR X ALEXANDRE GENGO E SILVA X ALVINA FLAVIO SIMOES LANDIM X JOSE ADAIL LANDIM X AMELIA DE SOUZA X CARMEN GOMES DA SILVA X THEREZINHA CEZAR DINIZ (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALAIR MOREIRA CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE GENGO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVINA FLAVIO SIMOES LANDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADAIL LANDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMELIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEN GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA CEZAR DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLS. 227 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução (fls. 191/193) foi devidamente depositado pela executada e levantado pela parte credora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 14 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0032984-70.2008.403.6100 (2008.61.00.032984-8) - ANDZIA LAKS LUDMER (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDZIA LAKS LUDMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLS. 91/92 - Vistos, em sentença. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 69/74), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela exequente às fls. 61/65, no valor de R\$52.300,90 (cinquenta e dois mil, trezentos reais e noventa centavos), apurado em setembro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até dezembro de 2009, seria de R\$10.500,47 (dez mil, quinhentos reais e quarenta e sete centavos). Efetuou a impugnança depósito no valor de R\$52.300,90, em 11.01.2010 (fl. 74). À fl. 75, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de setembro de 2009 (data da conta da autora), resulta em R\$35.433,70 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta centavos); atualizado até janeiro de 2010 (data do depósito), importa em R\$37.936,31 (trinta e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apurados, conforme petições de fls. 89 e 90. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 82/85 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$37.936,31 (trinta e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), apurado em janeiro de 2010 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 74, nas quantias equivalentes a R\$34.523,17 (trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e dezessete centavos) e R\$3.413,14 (três mil, quatrocentos e treze reais e quatorze centavos), em janeiro de 2010, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Oportunamente, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de

0010980-05.2009.403.6100 (2009.61.00.010980-4) - JOSE ANTAO ARRUDA DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE ANTAO ARRUDA DE ALMEIDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 133/134 - Vistos, em sentença. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 95/100), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes às fls. 89/91, no valor de R\$53.194,26 (cinquenta e três mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), apurado em dezembro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até março de 2010, seria de R\$10.045,25 (dez mil, quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$53.194,26, em 29.03.2010 (fl. 99). À fl. 104, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 111/114. Diante das questões suscitadas pelos exequentes às fls. 119/121, determinou-se o retorno dos autos ao Contador, para que prestasse esclarecimentos e, se fosse o caso, elaborasse novos cálculos, o que foi cumprido às fls. 124/127. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de dezembro de 2009 (data da conta dos autores), resulta em R\$15.311,32 (quinze mil, trezentos e onze reais e trinta e dois centavos); atualizado até março de 2010 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$16.277,97 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 131 e 132, tendo a parte autora, contudo, apresentado ressalva quanto à atualização. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Ressalto, ainda, diante da manifestação dos autores, que os cálculos do contador devem ter como parâmetro a data em que houve o pagamento pela CEF, para que se possa aferir o valor efetivamente devido no momento do depósito. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 124/127 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$16.277,97 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), apurado em março de 2010 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo a parte exequente, ora impugnada, sucumbido na maior parte de sua pretensão, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), montante que deverá ser subtraído de seu crédito. Considerando que a CEF depositou a quantia superior àquela homologada, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 99, na quantia equivalente a R\$15.977,97 (quinze mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), em março de 2010 - já descontado o valor de R\$300,00 - em favor da parte executada. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. P.R.I.São Paulo, 14 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0610388-39.1991.403.6100 (91.0610388-0) - MILTON LUIZ AIRES X ALBERTO CAMASMIE X SERGIO BAHDOUR(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MILTON LUIZ AIRES X FAZENDA NACIONAL X ALBERTO CAMASMIE X FAZENDA NACIONAL X SERGIO BAHDOUR X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor Sérgio Bahdour sobre o pedido da União Federal de compensação de valores. Intime-se.

0016204-80.1993.403.6100 (93.0016204-7) - JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X KOITI OSAWA X MAIER PARDO X MANOEL RODRIGUES X MARILEUSA MARCHETTI X MARINA ROSSI GOMES X MARIO CAMILLO ALVIM X MATHEUS JOSE DE SOUZA X MAURICIO ITAGYBA BORGES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 -

TADAMITSU NUKUI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0019108-05.1995.403.6100 (95.0019108-3) - GEORGINA SALLUM BUENO ALVES(SP101604 - ADILSON BUENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP058925 - NELSON SHINOBU SAKUMA E SP092182 - ROQUE MENDES RECH E SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO REAL S/A(SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0030021-46.1995.403.6100 (95.0030021-4) - CLEIDE DE SOUZA ALCOBIA X CRISTIANE VECCHI X CARLOS FLORENCIO RICHINHO X CELIA REGINA RAMOS DA SILVA X CELINA FATIMA HAYASAKA X DIVA DO VALLE BRONDI X DORALICE MARCUZO DE SOUZA X DALVANI ANALIA NASI CAMEZ X DELFINO DEGELO X DALILA NORIKO YAMAGUTI TANAKA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Apresente o procurador da parte autora, em quinze dias, relação contendo o nome de cada autor, com respectivos n°s de PIS, Carteira de Trabalho, nome da mãe e data de nascimento. Ficam os autores, desde já, advertidos que é IMPRESCINDÍVEL a indicação do número do PIS de todos os autores para o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, uma vez que optaram pela interposição da ação em litisconsórcio ativo. Os demais dados são importantes para verificar eventual homônímia. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpridos os requisitos acima, encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003418-62.1997.403.6100 (97.0003418-6) - OSVALDO MELENDES X PAULO FRANCISCO GOMES X SARAI DE ALMEIDA REIS X VALDILAU RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n° 0035280-61.2010.403.0000/SP. Intime-se.

0025882-80.1997.403.6100 (97.0025882-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X HTS - SEGURANCA E VIGILANCIA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HTS - SEGURANCA E VIGILANCIA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0010996-42.1998.403.6100 (98.0010996-0) - EDSON BONAFE(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fl.289 da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0034372-86.2000.403.6100 (2000.61.00.034372-0) - IDASILDO MARCIANO DOS SANTOS X ANTONIO DE MORAIS X JOSE RODRIGUES MELAO(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS E SP021861 - JORGE ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Ordem de Serviço n° 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013867-06.2002.403.6100 (2002.61.00.013867-6) - ANESIO APARECIDO DOS SANTOS X GILBERTO HOFER X LUIZ CARLOS BERGAMO X WILSON GOMES FRANCA X FRANCISCO WALTER DOS REIS X JOSE CARLOS NOBRE X JOSE LUIZ DE ALMEIDA BRAGA X MARIA AURORA RODRIGUES DA COSTA VIDA X LYGIA PENHA DE ALMEIDA BRAGA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 -

MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista que o venerando acórdão anulou a sentença de extinção da execução, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição de fls. 219/224 da Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0021710-22.2002.403.6100 (2002.61.00.021710-2) - EDILIO DOS SANTOS LIMA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA E SP139849 - FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista que o venerando acórdão anulou a sentença de extinção da execução, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição de fls. 104/107 da Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0037578-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037578-2) - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E DF005853 - ULISSES ALVES DE LEVY MACHADO E SP130882 - IVAN CAMOLEZE) X ALVARO ALFREDO RISSO(CE010610 - LEUNY PAULA CARNEIRO REMIGIO E SP217688A - ROBERTO REIAL LINHARES) X MAURO ZANICHELLI(CE010610 - LEUNY PAULA CARNEIRO REMIGIO E SP217688A - ROBERTO REIAL LINHARES) X GROWTEC - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Fls.1.102/1.103: Aguarde-se a audiência. Int.

0001309-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001309-9) - EDSON HIROSHI MAGARI X ILKA DE SOUZA MAGARI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ130943 - FABIO ERLICH E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Providencie a parte autora a juntada de instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Após peça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 252. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0013786-47.2008.403.6100 (2008.61.00.013786-8) - MANOEL GOMES LEITE - ESPOLIO X FATIMA LEITE MARTINS X ALBERTINA LEITE PASQUALINI X MARGARIDA DE ASSUMPCAO LEITE ALVES(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 185/190, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0000996-94.2009.403.6100 (2009.61.00.000996-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0014206-18.2009.403.6100 (2009.61.00.014206-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO STRIPOLLI ME

Indefiro o pedido de fls. 82/84 do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para intimação do autor, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença de fls. 70/71 deixou de condenar as partes em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Observadas as formalidades legais, retornem ao arquivo. Intime-se.

0014468-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014468-3) - ARIIVALDO RIBEIRO ASSUMPCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200647 - KARINA MIRANDA DE OLIVEIRA E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Defiro por 30 dias o prazo requerido pelo autor para o cumprimento de determinação judicial. Intime-se.

0020718-17.2009.403.6100 (2009.61.00.020718-8) - MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Forneça a parte autora, em duas vias e no prazo de 15 dias, relação completa contendo o nome de cada autor, número do RG, do CPF, da CTPS, PIS, data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver, bem como cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da

certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho, para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0029362-91.2009.403.6182 (2009.61.82.029362-7) - MARIA JOSINEIS SANDES MEDICAMENTOS - ME(SP065605 - ANGELA MARIA MACHADO DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Aceito a conclusão. Comprove o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em 10 dias, que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, da Lei 1060/50. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0003803-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003803-4) - MARIZETE DE MELO MIRANDA X SARLEY RUI DA SILVA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005716-70.2010.403.6100 - ALCIDES RODRIGUES X MARIA RAPOSO RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se

0011228-34.2010.403.6100 - JULIO CESAR ALVES DA CUNHA(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0013425-59.2010.403.6100 - IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA X METALURGICA RIGITEC LTDA X MSA DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA X PAES E DOCES MALU LTDA EPP X PAES E DOCES MORACENTER LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA BARAO DE ITAURA LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA SELCY LTDA - ME X PLANATEX IND/ DE CERAMICA LTDA X MINI MERCADO PAES E DOCES ANZELOTTI LTDA X RENDABRAS IND/ DE RENDAS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0014121-95.2010.403.6100 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0018399-42.2010.403.6100 - JOSIELITON LOPES FEITOSA X SANDRA REGINA DE CARVALHO FEITOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Mantenho decisão de fls. 130/132 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0018853-22.2010.403.6100 - DANIELA VENDRAMINI FLORES X LETICIA DE REZENDE KAECKE PARRA X REINALDO JULIO CAZOTTI JUNIOR(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA

BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0019505-39.2010.403.6100 - PA-LE ORIENTACAO E TREINAMENTO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP046970 - ARMINDO DA CONCEICAO TEIXEIRA RIBEIRO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049475-12.1995.403.6100 (95.0049475-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020292-30.1994.403.6100 (94.0020292-0)) METALURGICA VERA IND/ E COM/ LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSS/FAZENDA X METALURGICA VERA IND/ E COM/ LTDA

Converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 226/227. Com a liquidação, promova-se vista à União Federal Após, arquivem-se. Int.

0036909-26.1998.403.6100 (98.0036909-0) - CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA(SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES E SP173251 - CARLA ZANIN DOS SANTOS FELGUEIRAS E SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA

Converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 161. Com a liquidação, promova-se vista à União Federal Após, arquivem-se. Int.

0017943-12.1999.403.0399 (1999.03.99.017943-0) - GIOCONDO ANTUNES DE FARIA X HELIO ANTONIO DE SOUZA X HANNA STIPHAN JABRA X HAU A JOAO GABRIEL STIPHAN JABRA X DIANA HANNA STIPHAN JABRA X ILIA LEONIS VILLAS BOAS X MONICA LEONIS VILLAS BOAS X MARIA INES VILLAS BOAS IGOA X ISRAEL MOISES BLEICH X IVO LUNARDI X ILY SALEM X MARILENE NUNES DE SOUZA SALEM X CYNTHIA SALEM X MARCELO SALEM(SP032081 - ADEMAR GOMES E SP116983A - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ISRAEL MOISES BLEICH X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IVO LUNARDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ILY SALEM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GIOCONDO ANTUNES DE FARIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIANA HANNA STIPHAN JABRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA INES VILLAS BOAS IGOA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELIO ANTONIO DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ILIA LEONIS VILLAS BOAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HANNA STIPHAN JABRA

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF determinando a transferência do valor integral dos depósitos de fls. 371/375 e 380/3816 para o Banco Central do Brasil conforme petição de fls. 357/358. Com a liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0027233-73.2006.403.6100 (2006.61.00.027233-7) - HOLCIM BRASIL S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP050768 - ANTONIO FORTUNA E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X UNIAO FEDERAL X HOLCIM BRASIL S/A

Converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 297. Com a liquidação, promova-se vista à União Federal Após, arquivem-se. Int.

0015077-48.2009.403.6100 (2009.61.00.015077-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012638-84.1997.403.6100 (97.0012638-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ADEMAR MARSON X BETOEL HONORATO SILVA X EDGARD PAZ BORGONHA X ERNA IRMA SCHEIDE X LUIZ ROBERTO FEIJO X MAGALI BRAGA FERREIRA X MARIA TERESINHA CORREA ROEL X MAURO DA FONSECA X NEUSA KESPER PIMENTA X PAULO RAMALHO DOS REIS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO FEIJO X UNIAO FEDERAL X EDGARD PAZ BORGONHA

Converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 62/63. Com a liquidação, promova-se vista à União Federal Após, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 3276

MONITORIA

0027001-95.2005.403.6100 (2005.61.00.027001-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROBERTO DA COSTA NOEL(SC025134 - LUIZ ANTONIO VOGEL JUNIOR) X ANA MARIA RODRIGUES(SC027239 - DAVID THEODORO FERNANDO CIM)

... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento e crédito de R\$ 18.028,81 (dezoito mil, vinte e oito reais e oitenta e um centavos), calculado até 30/09/2005, proveniente do Contrato de Crédito Rotativo n.º 01000002465, firmado entre as partes em 15/04/2002. Alega a embargante que procurou a embargada diversas vezes para tentar chegar a um acordo que pusesse fim à pendência, sem sucesso, bem como informou a mudança de endereço. Alega, ainda, ter ocorrido a prescrição, uma vez que desde o inadimplemento apontado (02/07/2004) até a citação passaram mais de cinco anos. Sustenta, ainda, a inadequação da via eleita, ausência de extrato de conta-corrente e cláusulas contratuais abusivas (comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros de mora de 1% ao mês, juros remuneratórios acima de 6% ao ano, capitalização de juros. Impugnação às fls. 313/329. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Afasto a alegação de prescrição. A inadimplência teve início em 02/07/2004 e a ação foi proposta em 24/11/2005. É certo que a citação válida interrompe a prescrição (artigo 219 do Código de Processo Civil). Entretanto, da mesma forma, o despacho do juiz que ordenar a citação tem o condão de interromper a prescrição (artigo 202, I, do Código Civil). Assim, da interpretação desses dois dispositivos extrai-se que qualquer tanto o despacho quanto a citação interrompem a prescrição e seus efeitos retroagem à data da propositura da ação. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir em razão da via processual eleita. A embargada apresentou nos autos o contrato inadimplido de crédito rotativo firmado entre as partes, além das planilhas dos valores devidos e o extrato da conta do embargante. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitoria, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Especificamente em relação ao tipo de contrato acostado à inicial, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, encampando o teor da citada súmula, assim se posicionou: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. I - Embora caiba reconhecer que, nos termos do art. 585, II do CPC, o instrumento particular firmado pelo devedor, com a assistência de duas testemunhas, tem força executiva, tal entendimento não se aplica no caso concreto, vez que o contrato de abertura de crédito rotativo não permite, por si só, saber o valor efetivamente devido, justamente porque não se trata de cobrança de todo o valor colocado à disposição da parte ré, buscando-se, apenas, reaver o valor realmente utilizado, com encargos contratuais. II - O instrumento particular deve necessariamente ser conjugado com os demais documentos demonstrativos do quantum devido, o que não pode ser feito em sede de processo de execução, dado que faltaria ao suposto título o indispensável requisito de liquidez. Entendimento cristalizado nas Súmulas n.ºs 233 e 258 do C. STJ. III - Adequação do ajuizamento da ação monitoria, vez que a Autora dispõe de suposta prova escrita que, contudo, não tem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil. Súmula 247 do STJ. IV - Recurso provido, para que a ação monitoria tenha normal seguimento. (TRF 3ª Região TERCEIRA REGIÃO, AC - 1006817, Segunda Turma, TRF300096237. DJU de 16/09/2005, pág. 366, JUIZ CARLOS LOVERRA, v.u.) Quanto ao valor buscado pela Caixa, verifico que o embargante não alega a inexistência da dívida, mas apenas a forma de correção dos valores devidos. O demonstrativo de débitos que emerge dos autos atesta a atualização da dívida pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos encargos previstos contratualmente, como a multa contratual mencionada pelo embargante. A respeito da possibilidade ou não de acumular-se a comissão de permanência e a correção monetária ou ainda os juros remuneratórios, importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula: 30A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Os juros já representam acréscimo necessário ao capital pactuado, de modo que a correção monetária atua na recomposição da moeda, ante o desgaste inflacionário suportado pela economia do país. Destarte, a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária constitui um verdadeiro bis in idem. Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. A despeito destas considerações, saliento novamente que as práticas aqui condenadas pelo réu não foram adotadas pela parte autora nesta demanda. Já no que se refere à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Aplica-se, no caso, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza: Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso). Assim, para a apuração do quantum devido deve ser excluída a aplicação de juros sobre juros. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos monitorios e determino o prosseguimento da execução tão-somente pelo valor que resultar da exclusão da capitalização de juros. A

correção deverá ser efetivada da forma retromencionada até a data da elaboração da conta, em outubro/2005. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados....

0027114-49.2005.403.6100 (2005.61.00.027114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KHALED AHMAD ALI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento e crédito de R\$ 26.504,83 (vinte e seis mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e três centavos), calculado até 31/10/2005, proveniente dos contratos de crédito direto Caixa n.º 22023 e de crédito rotativo n.º 01000016168, firmados, respectivamente, em 22/01/2003 e 06/11/2003. O requerido foi citado por edital, tendo apresentado embargos por intermédio de Curador Especial. Alega, em síntese, falta de documentos essenciais; falta de pedido e causa de pedir. Pretendem, ainda, descaracterizar a validade do contrato, por ser de adesão, face à arbitrariedade e coação. Insurgem-se, finalmente, contra a cobrança de juros superiores a 6% ao ano, juros sobre juros e comissão de permanência. Impugnação juntada aos autos. É o Relatório. Decido. A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A embargada apresentou nos autos o contrato livremente firmado entre as partes, além de extratos e das planilhas dos valores devidos. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitória, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A causa de pedir e o pedido, diversamente do que alegam os embargantes, estão bem delineados na petição inicial, o que propicia o regular processamento do feito. O fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade. As partes contratantes têm plena capacidade para contratar, tanto que praticam formalmente a atividade comercial. Não é possível, desta forma, falar em ignorância com relação aos termos do contrato nem tampouco coação, que deveria ser provada. Verifico, desde logo, que o demonstrativo de débitos que emerge dos autos atesta a atualização da dívida unicamente pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos encargos previstos contratualmente. Primeiramente, rechaço a ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança de juros superior a 12% (doze por cento). O art. 1, inciso V, do Decreto-Lei n.º 22.626/33, que previa a estipulação de teto para a cobrança de juros, restou derogado pelo art. 1º, inciso V, da Lei n.º 4.595/64. Nesta trilha, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto n.º 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Mais adiante, no julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p. 12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei n.º 4.595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), bastante recente, oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à comissão de permanência, importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula: 30A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito. Já no que se refere à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Aplica-se, no caso, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza: Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso). Assim, para a apuração do quantum devido deve ser excluída a aplicação de juros sobre juros. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução tão-somente pelo valor que resultar da exclusão da capitalização de juros. A correção deverá ser efetivada da forma retromencionada até a data da elaboração da conta, em outubro/2005. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados....

0006269-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES HC(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CARLOS BARBOZA DE BARROS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X WILMA LINS BOHEMER(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento e crédito de R\$ 200.767,92 (duzentos mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos),

calculado até 29/02/2008, proveniente da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo nº 137-7, 11/04/2006. Os requeridos foram citados por edital, tendo apresentados embargos por intermédio de Curador Especial. Alegam, em síntese, falta de documentos essenciais; falta de pedido e causa de pedir. Pretendem, ainda, descaracterizar a validade do contrato, por ser de adesão, face à arbitrariedade e coação. Insurgem-se, finalmente, contra a cobrança de juros superiores a 6% ao ano, juros sobre juros e comissão de permanência. Impugnação juntada aos autos. É o Relatório. Decido. A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A embargada apresentou nos autos o contrato livremente firmado entre as partes, além de extratos e das planilhas dos valores devidos. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitória, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A causa de pedir e o pedido, diversamente do que alegam os embargantes, estão bem delineados na petição inicial, o que propicia o regular processamento do feito. O fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade. As partes contratantes têm plena capacidade para contratar, tanto que praticam formalmente a atividade comercial. Não é possível, desta forma, falar em ignorância com relação aos termos do contrato nem tampouco coação, que deveria ser provada. Verifico, desde logo, que o demonstrativo de débitos que emerge dos autos atesta a atualização da dívida unicamente pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos encargos previstos contratualmente. Primeiramente, rechaço a ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança de juros superior a 12% (doze por cento). O art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 22.626/33, que previa a estipulação de teto para a cobrança de juros, restou derogado pelo art. 1º, inciso V, da Lei nº 4.595/64. Nesta trilha, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Mais adiante, no julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p. 12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº 4.595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), bastante recente, oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à comissão de permanência, importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula: 30A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito. Já no que se refere à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Aplica-se, no caso, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza: Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso). Assim, para a apuração do quantum devido deve ser excluída a aplicação de juros sobre juros. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução tão-somente pelo valor que resultar da exclusão da capitalização de juros. A correção deverá ser efetivada da forma retromencionada até a data da elaboração da conta, em fevereiro/2008. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados....

0014789-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014789-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SWEET BREAD STORE PANIFICACAO LTDA(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA) X REGIANE APARECIDA CRUZ PREVIATO X ELAINE PREVIATO BOVOLENTO(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA)

... Trata-se de embargos opostos face à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 7.135,52 (sete mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), calculado até 08/02/2008, proveniente de Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 00000002649, firmado entre as partes em 01/03/2004. Foram opostos embargos pela empresa Sweet Bread e por Elaine Previato Bovolento, sendo que esta alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação monitória, uma vez que não houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. No mérito, sustenta não ser a ação monitória meio hábil a ensejar a cobrança do valor pretendido e estar a nota promissória prescrita. Sustenta, ainda, não ter sido demonstrada a relação entre o débito apresentado e o contrato. Não houve impugnação aos embargos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Verifico, primeiramente, que a sra. Elaine Previato Bovolento foi corretamente indicada pela Caixa Econômica Federal. Não se trata de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, mas de sua condição de devedora

solidária, na forma do contrato firmado. A embargada apresentou nos autos o contrato inadimplido de financiamento firmado entre as partes, além das planilhas dos valores devidos e extratos da conta-corrente onde aparecem os aportes financeiros e sua utilização. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitoria, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Verifico, ainda, que o valor pretendido pela Caixa Econômica Federal está fundamentado no contrato celebrado e não na nota promissória acostada. E o contrato de demais documentos juntados, diversamente do que afirmam os embargantes, demonstram claramente sua relação com o valor pretendido. Nos presentes embargos monitorios os embargantes não alegam a inexistência de dívida. Cabe aos requeridos, ao opor embargos, demonstrar pormenorizadamente os erros de cálculo que constam da conta apresentada pelo credor, não bastando para tanto a simples afirmação do equívoco, mas também a devida fundamentação, bem como a indicação do valor correto a ser executado. Não foram apresentados os pontos sobre os quais discorda, nem tampouco planilha contendo os valores que entendem devidos. A planilha fornecida pela Caixa Econômica Federal discrimina o valor devido e sobre esses cálculos deveria o embargante se pronunciar indicando suas incorreções. Não tendo agido dessa forma, apresentando unicamente impugnação genérica, destituída de fundamentação, devem os embargantes se submeter ao contrato livremente celebrado. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 7.135,52 (sete mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), para 08/02/2008. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado....

0017467-25.2008.403.6100 (2008.61.00.017467-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FABIO CARBONE BERNARDINO(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X G E N INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA - ME(SP266631 - RENATA GARCIA FERREIRA MARQUES) X MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)
... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento e crédito de R\$ 14.675,37 (catorze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), calculado até 31/07/2008, proveniente da Cédula de Crédito Bancário Girocaixa nº 030000000278 firmado entre as partes em 24/05/2005 e respectivos aditamentos. O requerido Fábio Carbone Bernardino opôs embargos às fls. 133/139. A empresa G E N opôs embargos às fls. 226/233. A requerida Maria Francisca Escudeiro Marques foi citada por edital, tendo apresentado embargos por intermédio de Curador Especial. Alegam, em síntese, falta de documentos essenciais; falta de pedido e causa de pedir. Pretendem, ainda, descaracterizar a validade do contrato, por ser de adesão, face à arbitrariedade e coação. Insurgem-se, finalmente, contra a cobrança de juros superiores a 6% ao ano, juros sobre juros, comissão de permanência, comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade. Impugnações às fls. 153/159 e 286/292. É o Relatório. Decido. A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A embargada apresentou nos autos o contrato livremente firmado entre as partes, além de extratos e das planilhas dos valores devidos. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitoria, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A causa de pedir e o pedido, diversamente do que alegam os embargantes, estão bem delineados na petição inicial, o que propicia o regular processamento do feito. O fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade. As partes contratantes têm plena capacidade para contratar, tanto que praticam formalmente a atividade comercial. Não é possível, desta forma, falar em ignorância com relação aos termos do contrato nem tampouco coação, que deveria ser provada. Verifico, desde logo, que o demonstrativo de débitos que emerge dos autos atesta a atualização da dívida unicamente pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos encargos previstos contratualmente. Primeiramente, rechaço a ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança de juros superior a 12% (doze por cento). O art. 1, inciso V, do Decreto-Lei nº 22.626/33, que previa a estipulação de teto para a cobrança de juros, restou derogado pelo art. 1º, inciso V, da Lei nº 4.595/64. Nesta trilha, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Mais adiante, no julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p. 12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº 4.595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), bastante recente, oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à comissão de permanência, importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula: 30A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa

média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito. Entretanto, face à aplicação da comissão de permanência, deve ser excluído do cálculo apresentado pelo embargado a taxa de rentabilidade. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta da soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Afastada, por ser ilegal, a taxa de rentabilidade, não é possível substituí-la por qualquer outra parcela não prevista no contrato, como a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil. (TRF3 - AC 967556, Segunda Turma, Documento: TRF300134954, DJ de 23.11.2007, pág 634, Juiz Nelton Dos Santos, v.u.) Já no que se refere à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Aplica-se, no caso, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza: Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso). Assim, para a apuração do quantum devido deve ser excluída a aplicação de juros sobre juros. Por derradeiro, acentuo serem os bancos, à luz da Lei nº 8078/90, autênticos fornecedores, no caso, o dinheiro. Efetivamente, versa a demanda em questão de contrato bancário no qual o réu reveste-se da posição de consumidora final do produto oferecido pela entidade bancária, ou seja, o fornecimento de crédito. Outro não é a linha seguida pela jurisprudência pátria: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da medida do mercado no prazo do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e provido. (RESP nº 420111 - RS, rel. min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 06.10.2003, p. 202). Todavia, em que pese incidir na espécie o CDC, o cerne do mérito desta lide já se encontra resolvido conforme fundamentação. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução tão-somente pelo valor que resultar da exclusão da taxa de rentabilidade e capitalização de juros. A correção deverá ser efetivada da forma retromencionada até a data da elaboração da conta, em outubro/2005. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados....

0018118-86.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIVIAN CREIMER - ME (SP275280 - CARLOS HENRIQUE FOLLONI FERNANDES E SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI)

... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que visa o recebimento e crédito de R\$ 3.290,94 (três mil, duzentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), calculado até 28/08/2010, proveniente do Contrato de Prestação de Serviço de Entrega de Encomendas e-Sedex n.º 9912177109, firmado entre as partes em 25/07/2007. O valor cobrado é referente às faturas 85027208540, 85037209360 e 8504720922, com vencimentos, respectivamente, nos dias 13/03/2009, 03/04/2009 e 07/05/2009. Alega a embargante que a embargada deixou de anexar aos autos prova constitutiva de seu direito, consistente na Tabela de Preços e-Sedex, em que estariam definidos e detalhados os preços cobrados. Alega, ainda, que o valor cobrado é muito superior aos serviços efetivamente utilizados, uma vez que estão sendo cobradas cotas mínimas que entende indevidas. Impugnação às fls. 126/141. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. A embargada apresentou nos autos o contrato inadimplido de prestação de serviços, além das planilhas dos valores devidos, das faturas e dos serviços prestados. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitória (artigo 1102-A, do Código de Processo Civil). A tabela de preços do serviço prestado é documento colocado à disposição dos interessados pela ECT (cláusula décima, item 10.1 do contrato). Por força do contrato firmado entre as partes sob o n.º 9912177109, ECT comprometeu-se a prestar à embargante serviços de prestação do serviço de entrega de encomendas e-Sedex. Verifico no presente feito, através dos documentos acostados, que a empresa requerida, apesar da notificação extrajudicial que recebeu, não cumpriu plenamente o contrato firmado, deixando de pagar as faturas elencadas na inicial, referentes à execução dos serviços recebidos. Apesar de a autora ter solicitado a rescisão do contrato em 15/04/2009, já havia utilizado os serviços prestados pela autora. Desta forma, ficam justificadas as cobranças levadas a efeito nesta ação. Não há documentos que demonstrem a discordância com os valores apresentados à época, conforme disposto no na cláusula 11.3 do contrato celebrado. De acordo com a cláusula décima terceira, item 13.2, do contrato juntado aos autos, o valor pago com atraso será corrigido pela taxa Selic, acrescido de multa de 2% (dois por cento). Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá a ré sujeitar-se às cláusulas do contrato livremente celebrado, inclusive no que diz respeito à cota mínima de faturamento. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.290,94 (três mil, duzentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), para 28/08/2010. Após a propositura da ação, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a embargante no pagamento

de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028087-58.1992.403.6100 (92.0028087-0) - EDSON MORBIN(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO E SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

... Trata-se de ação de repetição de indébito promovida contra a UNIÃO FEDERAL com a finalidade de serem restituídas importâncias recolhidas ao cofre público a título de empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis, instituído pelo Decreto-lei 2.288/86.Sentença prolatada às fls. 36/42 julgou procedente o pedido.O trânsito em julgado foi certificado em 18/11/1995.Em virtude do pagamento ofício requisitório expedido, foi expedido alvará de levantamento em favor da parte autora.Os autos foram remetidos ao contador, uma vez que o autor apurou diferenças a serem pagas.Despacho de fl. 140, publicado em 01/09/2005, acolheu os cálculos do contador e determinou ao autor que se manifestasse sobre eventual interesse na expedição de requisitório complementar.Na petição de fl. 152, protocolizada em 15/12/2010, o autor requereu a expedição do ofício requisitório complementar.É o relatório.Decido.Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006:Art. 219. A citação válida torna o juízo preventivo, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.(...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei)A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece:A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente.No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequenda o autor deu causa à paralisação do feito principal por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado, o que não ocorreu desde a publicação do despacho de fl. 140 (01/09/2005) até a apresentação da petição de fl. 152 (15/12/2010).ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos....

0003135-19.2009.403.6100 (2009.61.00.003135-9) - ESTAEL DE ABREU LOPES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

... Trata-se de ação promovida contra a Caixa Econômica Federal, com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária pelo IPC incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança nos meses de janeiro/89 (20,36%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), além de juros remuneratórios. Citada, a ré contestou o feito, onde alega, em preliminar, incompetência absoluta, carência de ação pela ausência de documentos essenciais e falta de interesse de agir. Instadas a apresentar os extratos bancários, parte alguma logrou êxito em cumprir a determinação.É o relatório.Decido.Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos.Afirma o autor, em sua petição inicial, ter sido titular de conta de poupança junto ao banco réu.Aduz que, embora tenha solicitado, que a ré não apresentou os extratos bancários referentes aos períodos para os quais requer o pagamento de diferenças de correção monetária.A inicial, não foi instruída, portanto, com qualquer documento capaz de comprovar sua alegação nesse sentido, especialmente extratos bancários que demonstrem a existência de caderneta de poupança com saldo positivo à época dos expurgos inflacionários aqui discutidos.A ré foi intimada a apresentar referida documentação, entretanto, em suas diversas manifestações nos autos alega que as informações fornecidas pelo autor são insuficientes e imprecisas, de modo que a pesquisa em seu banco de dados restou infrutífera.Note-se que o autor não logrou êxito em, ao menos, apontar o saldo existente ou estimado na mencionada conta poupança.À luz dos artigos 282, VI e 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, aqueles capazes de instruí-la com as provas que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, por isso que a ele compete o ônus da prova.Documentos indispensáveis à propositura da ação não são só aqueles que a lei expressamente exige para que a ação possa ser proposta, mas também aqueles que o autor se refere na ação como fundamento da sua pretensão.Tendo alegado fatos, dos quais resulta o direito, deverá prová-los. Sendo a prova documental e nela se fundar o pedido do autor, deverá instruir a petição inicial.Em se tratando de ação ajuizada com o intuito de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldo de conta caderneta de poupança, é imprescindível a comprovação de que o autor possuía referida conta e o saldo nela existente nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Em face da ausência de tal elemento, essencial para o deslinde da controvérsia, não há como reconhecer na sentença a existência da conta no banco-réuBanco ou afirmar a sua inexistência e, conseqüentemente, não

tendo como apreciar o mérito da demanda, não há como julgá-la procedente ou improcedente. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 283, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50....

0022891-14.2009.403.6100 (2009.61.00.022891-0) - SOLANGE POSE GARCIA (SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora embargante, por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença proferida por este juízo. Alega a embargante que não deve prosperar a fundamentação exposta na sentença ora embargada de ocorrência de coisa julgada frente à sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.019509-5, tendo em vista a falta de identidade de partes, pedido e causa de pedir. A parte ré não apresentou manifestação embora intimada. Acolho os embargos para o fim de apreciar as questões que foram omitidas na sentença. Observo, inicialmente, que há entre as ações identidade de partes e pedido, já que ambas ações são contra a Caixa Econômica Federal e visam a liberação do FGTS para aquisição da casa própria em São Paulo. Entretanto, razão assiste a embargante quanto à causa de pedir, visto que o ato coator que ensejou a impetração do mandado de segurança difere da causa de pedir da presente ação ordinária. Na primeira ação o óbice para liberação do FGTS referia-se à necessidade de comprovação de ocupação principal da impetrante em São Paulo ou residência em período de 1 (um) ano. Já na presente ação, o novo óbice foi o fato de a autora embargante possuir imóvel em outro Município em que também auferia renda. Assim, faltando identidade quanto à causa de pedir entre as referidas ações, não há como ser proclamada a coisa julgada. Por tais fundamentos, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, conferindo à sentença nova fundamentação e dispositivo, conforme segue. Informa a autora embargante, às fls. 284/286, que a ré decidiu autorizar o levantamento do FGTS da autora para a compra do imóvel em São Paulo, depositando o valor na conta bancária da credora Valero Brasil Empreendimentos Imobiliários. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsistem os fatos impugnados em face da liberação do FGTS da autora, nada mais restando a ser decidido. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, pela perda do objeto superveniente, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R \$ 900,00 (novecentos reais)....

0025950-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025950-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X H M CONFECOES LTDA

... Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário em que a autora requer a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 9.255,34 (nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizada até 07 de dezembro de 2009, referente ao Contrato de Prestação de Serviços Impresso Especial firmado entre as partes (contrato nº 9912168182). Alega a autora não ter sido paga pela ré a fatura n.º 2112721032, com vencimento em 09/01/2009. Juntou documentos. Citada, a ré deixou de apresentar sua contestação. É o Relatório. Decido. Inicialmente, decreto a revelia da ré, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido da autora é procedente. Por força do contrato firmado entre as partes, a autora comprometeu-se a prestar à ré serviço de impresso especial. Verifico no presente feito, através dos documentos acostados, que a ré não cumpriu plenamente o contrato firmado, deixando de pagar a fatura mencionada na inicial, referente à execução dos serviços recebidos. Pode ser notado no presente feito, por meio das notificações extrajudiciais acostadas aos autos, o esforço praticado pela autora no intuito de receber a quantia devida por força da prestação de serviços. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feita pela ré à época em que recebeu a notificação extrajudicial, o que evitaria a propositura da presente demanda, ou, em juízo, na peça contestatória. Todavia, extrajudicialmente silenciou e em juízo não contestou validamente o feito, tanto assim que foi decretada a sua revelia. De acordo com a cláusula sétima, item 7.2, do contrato juntado aos autos, sobre o valor pago com atraso, devidamente corrigido pela taxa SELIC, deve incidir multa. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá a ré sujeitar-se às cláusulas do contrato livremente celebrado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a ré no pagamento da quantia de R\$ 9.255,34 (nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), para o dia 07/12/2009, devidamente corrigida nos termos do Provimento CORE 64/2005, da Corregedoria Geral e Resolução CJF 134/2010 e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação. Condene a parte ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado....

0029511-21.2009.403.6301 (2009.63.01.029511-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) EDNA QUILES QUISBERT (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

... Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o

pagamento, de forma acumulada, do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X. Em síntese, alega que por meio da Orientação Normativa nº 03/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão foi vedado o pagamento cumulativo das mencionadas rubricas sendo tal orientação normativa inconstitucional vez que fere direito adquirido da autora ao recebimento das vantagens bem como a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos. Inicialmente distribuído a este Juízo, foram os autos encaminhados ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa e por meio da decisão de fls. 138/139 foi determinado o seu retorno. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva tendo em conta tratar-se a ré de entidade dotada de personalidade jurídica e quadro pessoal próprio, com autonomia administrativa e financeira. Ainda preliminarmente, deixo de apreciar a impugnação em relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que esta deveria ser feita em autos apartados, conforme dispõe o art. 4º, 2º da Lei 1060/50. No mérito, a ação é improcedente. De fato, cinge-se a controvérsia neste autos travada ao cabimento da acumulação do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalho com Raio-X. A gratificação por trabalho com Raio-X foi instituída pela Lei nº 1.234/50, a qual, em seu artigo 1º, estabeleceu: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. Por outro lado o artigo 4º da mencionada lei restringiu seu cabimento ao dispor: Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei: a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional. No que se refere ao adicional de irradiação ionizante temos inicialmente a seguinte disposição contida na Lei 8.112/90: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. A regulamentação do mencionado adicional veio por meio do Decreto nº 877/93, nos seguintes termos: Art. 1 O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, 1 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações: 1 As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica. Verifica-se que na redação do artigo 1º do Decreto 877/93, o adicional de irradiação ionizante tem incidência mais ampla e, desse modo, se sobrepôs às hipóteses de cabimento da gratificação de Raio-X. Tenho, assim, que a pretensão de percepção simultânea as duas mencionadas rubricas carece de amparo tendo em conta o disposto nos artigos 50 e 68, da Lei nº 8.112/90, in verbis: Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1 O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. Concluo, desta forma, não haver falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade em relação à Orientação Normativa nº 03/2008, por meio do qual foi vedado o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio-X. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

0002397-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002397-3) - LUIZ TAKESHI SUMIDA X ISLEINE PEREIRA DA SILVA SUMIDA (SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora acima nomeada e qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando reconhecimento do direito de quitação de financiamento imobiliário, no montante correspondente a cem por cento do saldo devedor, nos termos da Lei nº 10.150/2000. Indeferida a tutela antecipada às fls. 37/38, no entanto foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Com a reconsideração da decisão que excluiu a CEF do pólo passivo, restou prejudicado o agravo de instrumento interposto pela autora. Citada, a Caixa Econômica e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação na mesma peça processual. Decisão de fl. 128 determinou a inclusão da EMGEA no pólo passivo. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Decisão de fl. 148 incluiu a União Federal no polo passivo como assistente simples da Caixa Econômica Federal. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse

sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág.175). Encontra-se, portanto, correta a formação do pólo passivo da relação jurídica processual. A União Federal, por sua vez, alega interesse jurídico econômico no presente feito em virtude da Instrução Normativa nº 03, expedida pela Advocacia-Geral da União, em 30/06/2006. Observo, ainda, o disposto no art. 5º, da Lei 9469/97, de 10.07.1997: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Confirmando, assim, o direito da União Federal de intervir no feito como assistente da Caixa Econômica Federal. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Não procede a alegação de impedimento de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais, em razão da existência de duplo financiamento. Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de duplo financiamento imobiliário pelo mutuário originário, ambos cobertos pelo FCVS. É certo que, nos termos do contrato firmado, o mutuário não poderia se beneficiar duplamente de financiamento com verbas do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. As cláusulas contratuais que trataram do assunto mostram-se claras no sentido da obrigatoriedade de alienação do primeiro imóvel no prazo de cento e oitenta dias, na hipótese de existência de duplo financiamento nas condições acima especificadas, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Sucede que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante deixou de aplicar ao

mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Note-se que a contribuição ao Fundo foi pago no ato da assinatura do contrato, conforme cláusula 13ª, parágrafo segundo. Assim, descabido é o óbice imposto ao mutuário. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Assim, é de ser reconhecido o direito da parte autora de quitar o saldo devedor com desconto de cem por cento, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, combinado com art. 22, da mesma lei. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de reconhecer à autora o direito de quitação do saldo devedor com desconto de cem por cento, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, combinado com o art. 22, da mesma Lei e condeno a ré a dar quitação do saldo devedor e fornecer à parte autora o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca do imóvel objeto da lide. Determino à ré, ainda, a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute a quitação do débito do financiamento imobiliário. Condeno a ré, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado....

0002479-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002479-5) - LUCIA MARIA DA SILVA LOMBO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pelo corréu BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A, por meio dos quais pretende seja sanada omissões e contradições existentes na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio de embargos. Observo que foram amplamente analisadas todas as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos. Na verdade, as alegações da parte autora em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos....

0013572-85.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação dos índices de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61), julho/90 (10,79%), janeiro/91 (13,69%) e março/91

(8,50%). sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido.É o relatório.Decido.Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).Afasto as preliminares trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não consta no feito qualquer termo de adesão, assim como não foram feitos pedidos relativos às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e 10% prevista no Dec. 99.684/90.Quanto aos juros progressivos, trata-se do mérito da demanda e desta forma será analisado.Mérito. JUROS PROGRESSIVOS.Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73.A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos.Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%.Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS.Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos.Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73.A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66).Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73:O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Ocorre que no caso dos autos a prova documental carreada demonstra que a autora não preenche as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. De fato, não permaneceu na empresa ELPASA Metalúrgica S/A pelo tempo mínimo necessário para a obtenção da progressividade e não comprovou a parte autora opção retroativa com relação à empresa Caterpillar Brasil S/A, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada.Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva.ÍNDICES PLEITEADOS.Na petição de fls. 142/143 a ré demonstrou a transação ocorrida entre as partes, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 e requer, conseqüentemente, a extinção do feito quanto aos expurgos inflacionário que o autor busca nos presentes autos.O termo de adesão firmado pelo autor, como o próprio nome diz, constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o autor, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às cláusulas preestabelecidas, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.De outra parte, o princípio da autonomia da vontade encontra-se presente nesse tipo de contrato, ou seja, a parte tem liberdade de contratar ou não.No presente caso tenho que o autor, de forma livre e espontânea firmou o questionado termo. Verifico ainda que não feriu-se, no caso, o equilíbrio contratual ou a boa-fé, os termos da adesão eram de pleno conhecimento do autor, inclusive a que dispõe sobre a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em seu nome, no período de junho/1987 a fevereiro/1991.Anoto ainda que não se trata aqui de pessoa que se veja pressionada de tal forma pela instituição financeira e deixe de gozar de liberdade na contratação.Assim, constatado que o autor firmou de forma livre e espontânea, a adesão nestes autos questionada, cabe a este juízo tão-somente a homologação do acordo realizado entre as partes. Nesse sentido, cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIREITO AOS ÍNDICES EXPURGADOS. LEI COMPLEMENTAR N 100 DE 29.06.2001. TERMO DE ADESÃO. ANULAÇÃO.(...)Com o advento da Lei Complementar n. 100 de 29.06.2001, o titular da conta vinculada que pretende o recebimento dos expurgos inflacionários poderia aderir a um Acordo extrajudicial com a CEF para receber os índices pertinentes, devendo, em contrapartida, não entrar com ação na Justiça ou desistir daquelas já ajuizadas.Com a conclusão do negócio da transação, é impossível o arrependimento unilateral de qualquer das partes, devendo, portanto, ser confirmada a Sentença proferida pelo MM. Juízo a quo.Negado Provedimento à Apelação.(TRF2, T2, AC 20035101919292523, Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJU 29/09/2004, pg. 154)Custas e honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50....

0015629-76.2010.403.6100 - MARIANO DE ARAUJO BACELLAR NETTO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP018723 - FABIO GASTAO DONATO PETRACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. **MÉRITO** A ação é procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Por fim, vejo que há nos autos prova documental hábil demonstrando que o autor optou pelo FGTS em 01/09/1967, permanecendo na mesma empresa pelo período suficiente exigido pela lei para que fossem aplicados os juros na forma pretendida. Têm, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. **Juros de mora e Correção monetária:** Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacou o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. **Custas e honorários advocatícios:** Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. **ISTO POSTO** e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. **Juros de mora e correção monetária** tal como acima explicitados. **Condeno** a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação....

0017787-07.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X RADICAL PECAS E ACESSORIOS PARA EMBARCACOES LTDA

... Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário em que a autora requer a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 21.614,08 (vinte e um mil, seiscentos e quatorze reais e oito centavos), atualizada até 14 de agosto de 2010, referente ao Contrato de Prestação do Serviço de Remessas Expressas - SEDEX firmado entre as partes (contrato nº 7240994403). Alega a autora não terem sido pagas pela ré as faturas n.ºs 43047236241, 43057237461, 43067238029 e 43077237564, com vencimento no período de 07/05/2009 a 03/08/2009. Juntou documentos. Citada, a ré deixou de apresentar sua contestação. É o Relatório. Decido. Inicialmente, decreto a revelia da ré, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido da autora é procedente. Por força do contrato firmado entre as partes, a autora comprometeu-se a prestar à ré serviço de remessas expressas - SEDEX. Verifico no presente feito, através dos documentos acostados, que a ré não cumpriu plenamente o contrato firmado, deixando de pagar as faturas mencionadas na inicial, referentes à execução dos serviços recebidos. Pode ser notado no presente feito, por meio da notificação extrajudicial acostada aos autos, o esforço praticado pela autora no intuito de receber as quantias devidas por força da prestação de serviços. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feita pela ré à época em que recebeu a notificação extrajudicial, o que evitaria a propositura da presente demanda, ou, em juízo, na peça contestatória. Todavia, extrajudicialmente silenciou e em juízo não contestou validamente o feito, tanto assim que foi decretada a sua revelia. De acordo com a cláusula quinta, item 5.5, do contrato juntado aos autos, sobre o valor pago com atraso, devidamente corrigido pela taxa SELIC, deve incidir multa. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá a ré sujeitar-se às cláusulas do contrato livremente celebrado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a ré no pagamento da quantia de R\$ 21.614,08 (vinte e um mil, seiscentos e quatorze reais e oito centavos), para o dia 14/08/2010, devidamente corrigida nos termos do Provimento CORE 64/2005, da Corregedoria Geral e Resolução CJF 134/2010 e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação. Condeno a parte ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado....

0017984-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016876-92.2010.403.6100)
EDIVANIA GOMES NOGUEIRA DA SILVA (SP215775 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação para aquisição de imóvel situado na Rua Limeira, 61, apto. 12, Bl. 05 do Conjunto Residencial Vale Verde, Jardim das Margaridas, Jandira, SP, firmado entre as partes em 18/01/1999 sob nº 8.0326.0041072-4. Requer a parte autora a revisão do seguro, das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento em virtude de cláusulas abusivas e ilegais estabelecidas pela ré. Pleiteia a parte autora, ainda, a anulação do leilão/concorrência pública para que possa exercer seu direito de preferência na compra do imóvel. Tutela antecipada indeferida às fls. 98/99. Citada, a ré e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação na mesma peça processual, arguindo preliminares e, no mérito, pugnaram pela improcedência da demanda (121/168). Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 230/233). A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º

..... Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Não há o que se falar em inépcia da petição inicial uma vez que não há afronta ao artigo 295 do Código de Processo Civil, havendo concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário ou a execução extrajudicial constituem óbice para a

pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não há que se falar em má-fé. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se viu obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévio percurso da via administrativa. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide. A pretensão deduzida na contestação de litisconsórcio passivo necessário é de ser rejeitada liminarmente. O agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale isto a dizer que sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para inclusão do agente fiduciário no polo passivo do feito. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito.

DA REVISÃO CONTRATUAL Verifico a ocorrência de prescrição no presente feito em relação ao pedido de revisão do contrato de financiamento. Ressalto, contudo, que a prescrição não se apresenta nos moldes apresentado pela ré, vez que no presente caso não se pleiteia a anulação ou rescisão de contrato, mas a revisão contratual. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal. À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o artigo 2.028 assenta que serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior estão submetidos ao regime do Código vigente. O contrato em questão foi firmado 18/01/1999. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), havia transcorrido cerca de quase 4 (quatro) anos, ou seja, menos da metade do prazo anterior. Dessa forma, o prazo prescricional, no presente caso, será de 10 (dez) anos. Assim, considerando que a parte autora firmou contrato de mútuo em 18/01/1999 e ajuizou ação em 24/08/2010, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição para revisão contratual, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do decênio da lesão do direito.

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA Pretende a parte autora, ainda, exercer seu direito de preferência na recompra do imóvel, desde que não seja nas condições abusivas propostas pela ré, anulando-se eventual leilão ou concorrência pública para venda a terceiros. Observo que em razão do inadimplemento do contrato de financiamento para a aquisição originária, a Caixa Econômica Federal adjudicou o imóvel que pertencia à autora por meio de execução extrajudicial. Porém, antes de promover a venda a terceiros, a ré enviou correspondência à parte autora, ocupante do imóvel, oferecendo-lhe o direito de preferência em condições especiais de venda pelo valor de R\$ 41.600,00, calculado para 29/06/2010, conforme documento acostado à petição inicial. Aduz a parte autora, entretanto, que as condições oferecidas pela CEF são exageradas, já que o valor mencionado aplica-se somente para compra à vista, não possuindo a autora condições financeiras para tanto. Por outro lado, segundo a demandante, o valor ofertado pela ré para aquisição do imóvel por meio de financiamento possui encargos abusivos e ilegais, onerando demasiadamente o valor inicialmente proposto, chegando ao absurdo de se pagar cinco vezes o valor do imóvel no prazo de trinta anos. Alega, ainda, que já pagou à vendedora do imóvel Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda. o valor de R\$ 17.968,91 e para a CEF a importância de R\$ R\$ 17.852,39, não podendo ficar com o prejuízo total pela perda do imóvel adjudicado pela ré. Saliento, inicialmente, que o contrato de compra e venda do imóvel é absolutamente distinto do contrato de financiamento, embora entre eles possa haver relação de dependência, por ocasião da assinatura, e sejam eles coligados. Por meio do contrato de compra, venda e mútuo firmado entre as partes em 1999 (fls. 54/65), a autora obteve o financiamento da CEF, no valor de R\$ 32.804,00. Ressalto que esse valor foi entregue à vendedora Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda. para quitar a dívida da autora. Com isso, o imóvel passou a ser de propriedade da ora demandante, tendo sido oferecido em garantia hipotecária à CEF em razão do financiamento. Em virtude da inadimplência da autora, a Caixa Econômica procedeu à execução extrajudicial do bem, vindo a arrematá-lo. Assim, com o registro da Carta de Arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, o contrato originariamente firmado entre as partes foi extinto, quitando-se a dívida do financiamento com a CEF, que passou a ser a nova proprietária do imóvel. Resolvido o contrato, é legítimo o ato do credor de colocar o imóvel à venda em concorrência pública. Entretanto, importante esclarecer que não é possível aproveitar o valor pago em financiamento anterior, no momento da recompra do imóvel, por tratar-se de novo negócio jurídico, ou seja, não existe hipótese legal que garanta o direito de preferência na aquisição de imóvel adjudicado pelo credor, em ato posterior e isolado, efetuando-se pagamento complementar do saldo devedor restante. O direito de preferência é definido como aquele que confere ao seu titular a prioridade na aquisição da propriedade de um determinado bem em igualdade de condições com terceiros. Não pode a parte autora impor condições especiais à Caixa Econômica Federal, como o valor e a forma de pagamento, de acordo com sua situação financeira, em virtude de valores pagos anteriormente no financiamento originário. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla

liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, 1) em relação ao pedido de revisão contratual proclamo a ocorrência de prescrição e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2) em relação ao pedido de direito de preferência, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

0019430-97.2010.403.6100 - MOYSES ANTONIO POSSATO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do numerário mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor do Plano Collor. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento no estado em que encontra. Busca a parte autora, na presente demanda, a condenação da ré no pagamento da diferença de correção monetária relativa a conta de caderneta de poupança das quais era titular. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. O valor dado à causa afasta a competência do Juizado Especial Federal. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa, uma vez que o autor postula a correção sobre o saldo não-bloqueado. A preliminar alegando falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do 178, 10º, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMENTA - CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros. prescrição. Janeiro de 1989. I - A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos. II - As prestações de juros, vencidas há mais de cinco anos é que prescrevem no prazo do artigo 178, 10, III, do C. Civil.... (REsp 86.471, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, v.u., 4a. T., DJU 27.05.96, p. 17877)/Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Cabe, inicialmente, relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Determinou ainda que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NC\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizadas pelo IPC, conforme Comunicado nº 2.067/90 do Banco Central do Brasil: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Somente a partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Tem-se, assim, que o IPC de 84,32%, a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Registre-se que há nos autos documento comprobatório desta assertiva (fl. 18). Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50....

0024125-94.2010.403.6100 - VICENTE ANUNCIATO VIZIOLI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... Trata-se de ação promovida contra a Caixa Econômica Federal, com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária pelo IPC incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança nos meses de janeiro/89 (20,36%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), além de juros remuneratórios. Citada, a ré contestou o feito, onde alega, em preliminar, incompetência absoluta, carência de ação pela ausência de documentos essenciais e falta de interesse de agir. Instadas a apresentar os extratos bancários,

parte alguma logrou êxito em cumprir a determinação.É o relatório.Decido.Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos.Afirma o autor, em sua petição inicial, ter sido titular de conta de poupança junto ao banco réu.Aduz que, embora tenha solicitado, que a ré não apresentou os extratos bancários referentes aos períodos para os quais requer o pagamento de diferenças de correção monetária.A inicial, não foi instruída, portanto, com qualquer documento capaz de comprovar sua alegação nesse sentido, especialmente extratos bancários que demonstrem a existência de caderneta de poupança com saldo positivo à época dos expurgos inflacionários aqui discutidos.A ré foi intimada a apresentar referida documentação, entretanto, em suas diversas manifestações nos autos alega que as informações fornecidas pelo autor são insuficientes e imprecisas, de modo que a pesquisa em seu banco de dados restou infrutífera.Note-se que o autor não logrou êxito em, ao menos, apontar o saldo existente ou estimado na mencionada conta poupança.À luz dos artigos 282, VI e 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, aqueles capazes de instruí-la com as provas que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, por isso que a ele compete o ônus da prova.Documentos indispensáveis à propositura da ação não são só aqueles que a lei expressamente exige para que a ação possa ser proposta, mas também aqueles que o autor se refere na ação como fundamento da sua pretensão.Tendo alegado fatos, dos quais resulta o direito, deverá prová-los. Sendo a prova documental e nela se fundar o pedido do autor, deverá instruir a petição inicial.Em se tratando de ação ajuizada com o intuito de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldo de conta caderneta de poupança, é imprescindível a comprovação de que o autor possuía referida conta e o saldo nela existente nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Em face da ausência de tal elemento, essencial para o deslinde da controvérsia, não há como reconhecer na sentença a existência da conta no banco-réuBanco ou afirmar a sua inexistência e, conseqüentemente, não tendo como apreciar o mérito da demanda, não há como julgá-la procedente ou improcedente.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 283, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50....

0024742-54.2010.403.6100 - ALEIXO DOS SANTOS SOUZA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação dos índices de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61), julho/90 (10,79%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (8,50%). sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido.É o relatório.Decido.Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).Afasto as preliminares trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não consta no feito qualquer termo de adesão, assim como não foram feitos pedidos relativos às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e 10% prevista no Dec. 99.684/90.Quanto aos juros progressivos, trata-se do mérito da demanda e desta forma será analisado.Mérito. JUROS PROGRESSIVOS.Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73.A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos.Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%.Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS.Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indistigável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos.Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73.A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66).Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73:O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Ocorre que no caso dos

autos a prova documental carreada demonstra que a autora não preenche as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. De fato, não comprovou a parte autora opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. De outra parte, cabe destacar a falta de interesse de agir em relação aos pleiteados índices de junho de 1987 e maio de 1990. Isto porque referidos índices são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização dos depósitos fundiários às respectivas épocas, por força da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional; do artigo 13 da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8177/91. Nesse passo, anoto que a Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos. Não, há, assim, nesse ponto, interesse de agir da parte autora. - Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacou o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução nº 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, em substituição àqueles já utilizados, corrigidos monetariamente desde a citação e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, quando deverá ser aplicado o disposto no artigo 406 do Código Civil. Após a realização do creditamento poderá(ão) o(s) auto(es), se preenchidos os requisitos legais, realizar a movimentação da conta. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o

levantamento da conta fundiária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados....

0025000-64.2010.403.6100 - MARIA LOURDES LINASSI(SP237865 - MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora acima referida objetiva que seja declarada a isenção de proventos por ela percebidos, em razão de aposentadoria, do imposto de renda, desde 1996, bem como a repetição do indébito, observada a prescrição, devidamente corrigido e acrescido de juros legais. Afirma a autora que é professora aposentada pela rede pública estadual e municipal, por invalidez permanente decorrente de moléstia grave (câncer), constatada pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo - DPME em 10/10/96, razão pela qual faz jus à isenção do imposto de renda, nos termos da Lei 7.713/88 e Lei 9.250/95. Narra a inicial que a desnecessidade de retenção do mencionado tributo na fonte foi publicada na imprensa oficial do estado em maio de 2005, com efeitos retroativos a 1996. Entretanto, aduz a autora que tem sido surpreendida com o envio de cobranças, negativa na emissão de certidão negativa de débitos e retenção de restituições do imposto da renda, o que entende justificar seu pedido de que os órgãos da administração pública se abstenham de exigir o tributo. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial deve ser indeferida e extinto o feito sem resolução do mérito. De fato, o exame dos autos revela que a autora é aposentada no serviço público estadual e, nesse caso, a União Federal não detém legítimo interesse para figurar no polo passivo da presente lide, para fins de reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, já que os valores retidos na fonte pelos Estados de seus servidores ou pensionistas, inclusive aposentados, é de responsabilidade desses entes da federação, pois são os destinatários das quantias retidas. Dispõem os artigos 157, I e 158, I, da Constituição Federal que: Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; E, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. (...) 2. O STJ pacificou o entendimento de que a União não possui legitimidade passiva em demandas promovidas por servidores públicos estaduais com o objetivo de obter isenção ou não incidência de imposto de renda retido na fonte, porquanto, nessas hipóteses, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertencem aos Estados da Federação o produto da arrecadação desse tributo. Precedentes: RMS nº 10.044/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/04/2000; Resp nº 296.899/MG, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 11.06.2001; EDcl no RMS nº 5.779/RJ, 2ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 04/11/2002; AgRg no Ag nº 356.587/MG, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30.06.2003; Resp nº 477.520/MG, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21/03/2005; AgRg no Resp nº 710.439/MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/02/2006; Resp nº 594.689/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 05/09/2005. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (Resp 874.759/SE - 2006/0179929-1 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki). A autora é, portanto, carecedora de ação, porque a União Federal não tem legitimidade passiva para integrar a lide, relativamente à declaração de isenção do imposto de renda retido da fonte incidente sobre proventos de aposentadoria por invalidez pagos a servidora pública estadual e/ou municipal, circunstância que atrai a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da demanda, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. Além disso, a autora sustenta fazer jus à isenção do imposto de renda em razão de aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia grave, nos termos das Leis 7.713/88 e 9.250/95 e que, isso não obstante, é surpreendida com cobranças, negativa de CND e retenção de restituições do referido tributo, entretanto, suas alegações estão desacompanhadas de documentação comprobatória, o que também materializa a impropriedade da petição inicial. Face o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017429-42.2010.403.6100 - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Trata-se de ação de cobrança na qual o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de cotas condominiais vencidas, relativas ao imóvel de sua propriedade, num total de R\$ 11.366,51 (onze mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), calculado até 31/04/2010, relativas aos períodos de maio/2006, janeiro a agosto/2007, outubro/2007 a abril/2008 e junho/2008 a julho/2010, valor este que requer seja acrescido de multa de 2%, juros de 1% ao mês e correção monetária. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vincendas no curso da lide. Em sua contestação, a ré alega ausência de apresentação de documento indispensável, ilegitimidade passiva, prescrição e, no mérito, requer a aplicação de correção monetária após o ajuizamento da ação, não-incidência de juros de mora e multa ou cômputo após a citação. Réplica juntada aos autos. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria que dispensa a colheita de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a ré é a proprietária do imóvel e tem por

obrigação o pagamento das cotas condominiais. A obrigação condominial classifica-se como propter rem, ou seja, segue a coisa, devendo assim o adquirente responder pelos encargos condominiais ainda que anteriores à aquisição do imóvel e independentemente da efetiva ocupação. No caso em tela o imóvel foi adjudicado à ré com base em execução extrajudicial, em virtude do não pagamento de prestações de financiamento pelo mutuário, de modo que não há falar em ilegitimidade porque não caracterizada a posse direta, pois é a propriedade do bem que justifica a obrigação pelo pagamento de cotas condominiais. A arrematação de imóvel pela CEF implica, por outro lado, em transferência de todos os poderes inerentes à propriedade, inclusive a posse. Assim, se a ré não exerce a posse do imóvel cabe a ela as diligências necessárias para salvaguardar seu direito, não podendo entretanto, eximir-se de suas obrigações enquanto proprietária, deixando de pagar as cotas condominiais. A documentação acostada aos autos demonstra claramente as despesas cobradas da ré. A Convenção do Condomínio estipula a penalidade imposta no caso do não pagamento da cota condominial na data de seu vencimento, pelo que não está caracterizada a alegação de inépcia da inicial. Acrescento que o fato de ser a ré empresa pública, devendo obedecer ao princípio da moralidade administrativa, fortalece ainda mais a tese de que deve a requerida pagar pontualmente a cota condominial, pois não me parece que esteja de acordo com o princípio da moralidade o não pagamento de cota condominial por empresa pública. Tal entendimento claramente afronta ao princípio da igualdade, já que, no que concerne às relações de condomínio não tem a administração qualquer prerrogativa ou justificativa que implique em tratamento diferenciado em relação aos particulares. Inexistente, outrossim, prescrição, pois no caso sub judice aplica-se a regra do artigo 205, do Código Civil, que estabelece o prazo de dez anos, já que aqui não se trata de juros acessórios, mas remuneratórios que se agregam as cotas condominiais. E, não há necessidade de notificação da requerida, mesmo em relação à multa moratória, pois se tratando de obrigação líquida, o simples inadimplemento na data do vencimento constitui em mora o devedor. Uma vez arrematado o imóvel está a requerida ciente da obrigação de pagar a cota condominial. Aplica-se ao caso o art. 397 do Código Civil, que assim dispõe: o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Por fim, tratando-se a correção monetária de simples atualização monetária da moeda, corroída pela inflação, deve o valor do débito ser corrigido desde o inadimplemento, sob pena de favorecer-se o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. Embora o autor não tenha utilizado a tabela de correção praticada pela Justiça Federal de São Paulo, mas aquela praticada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendo que esta deve prevalecer nesta demanda, até a data da conta apresentada na inicial, uma vez que a aplicação da tabela praticada pela Justiça Federal resultaria em valor superior ao pleiteado na inicial. A condenação, entretanto, não poderá ultrapassar a data da prolação da sentença, pois estar-se-ia inadvertidamente considerando que a ré não irá cumprir sua obrigação em data futura, vez que referidas prestações sequer venceram. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a ré ao pagamento do valor referente às cotas condominiais indicadas na inicial, bem como aquelas vencidas e não pagas até a publicação desta decisão, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento e multa de 2%. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil....

EMBARGOS A EXECUCAO

0009259-81.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021047-83.1996.403.6100 (96.0021047-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X JORGE FLAKS(PR008161 - RUBENS SIMOES E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, por meio dos quais pretende seja sanada contradição existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, reconheço a existência de contradição no dispositivo da sentença em comento, tendo em vista que os presentes embargos à execução foram integralmente acolhidos e daí decorre que o pagamento da verba honorária cabe ao vencido, no caso, o embargado. Assim, retifico o dispositivo da sentença prolatada, no qual passa a constar: ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos à execução para o fim de apurar o excesso de execução e determinar seu prosseguimento pelo valor de R\$ 3.139,80, para janeiro de 2010. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o respectivo precatório. Sem custas, na forma da lei. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais)....

0014974-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-93.2000.403.6100 (2000.61.00.009061-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X EDINALDO REZENDE DE MENDONCA X AIRTON LUIZ FILIPELI(SP085580 - VERA LUCIA SABO)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato de a parte exequente ter feito incluir no cálculo apresentado por memória discriminada valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo. Apresenta nova conta que entende consentânea com o julgado exequendo. Os embargados, devidamente intimados, apresentaram sua impugnação, onde pugnam pela manutenção dos critérios por eles adotados, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a recomposição salarial dos embargados, de modo a assegurar a incorporação de percentual indevidamente negado pela administração, até o limite de 28,86% (leis 8.622/93 e 8.627/93), com o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. A embargante alega

excesso de execução, porque os cálculos dos embargados não observaram o percentual-limite de incorporação, bem como os reajustes concedidos, de acordo com a situação na carreira de cada servidor, além de tomar por base de cálculo verbas que não sofrem a incidência do acréscimo. Os embargados sustentam que a compensação dos reajustes já concedidos é matéria cuja alegação está preclusa e que os embargos inovam ao pretender a incidência de parte do percentual determinado na sentença. A razão está com a embargante, em que pese as alegações dos embargados. O comando exequendo não deixa dúvidas de que o reajuste de 28,86%, decorrente do reajuste geral de vencimentos, será incorporado de acordo com a situação funcional de cada servidor, ou seja, para aqueles que receberam percentual inferior ao teto é devida complementação. Tal compensação da referida vantagem funcional também se opera em relação aos reajustes de vencimentos ocorridos em virtude de alteração posterior no plano geral de vencimentos e é questão indiscutível, tal como consta da Súmula 672, do Supremo Tribunal Federal, tampouco se trata de preclusão ou violação da coisa julgada. Note-se que, em razão do tratamento diferenciado dado aos militares, o percentual de 28,86% foi estendido aos servidores civis, mas tanto em um, como no outro caso, o acréscimo integral do referido coeficiente, independentemente da posição funcional do servidor acarretaria um reajuste maior em muitas situações, violando o princípio da isonomia que fundamentou a equiparação forçada pelo reajuste geral. Daí porque as diferenças de remuneração a serem executadas deverão se restringir aos percentuais necessários a que cada servidor atinja o total de 28,86%, considerando-se, mês a mês, os vencimentos pagos pela administração pública, pois o reajuste trazido pela Lei 8.627/93 ocorreu em diferentes percentuais conforme cada nível funcional. Incorreta se mostra, portanto, a aplicação linear do percentual de 28,86% sobre os vencimentos, sem considerar a situação funcional de cada um e os benefícios a ele já concedidos, como pretendido pelos embargados. Por outro lado, a embargante tomou por base de cálculo as verbas que sofreram a incidência do reajuste, tal como constou do título executivo e, não a totalidade da remuneração, bem como se baseou nos comprovantes de pagamentos por ela juntados, extraídos de seu sistema próprio, mas que foram ofertados ao exame dos embargados, tanto que esta documentação também forneceu elementos para seus cálculos. O cálculo apresentado pela embargante, portanto, elaborado com base nas informações fornecidas pelo setor administrativo responsável pela folha de pagamento, encontra-se de acordo com o entendimento acima exposto. Por outro lado, os critérios de atualização monetária e contagem de juros de mora estão de acordo com as disposições da decisão exequenda e, de qualquer sorte, não foram objeto de impugnação, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil. Os juros moratórios, para fins de atualização do valor a ser requisitado e no caso de ofício precatório, deverão ser computados da data da conta até a data limite para inclusão no respectivo orçamento (1º de julho), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, momento em que se interromperá a mora da executada, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002). Na hipótese de requisitório de pequeno valor - RPV, os juros de mora devem ser incluídos até a expedição do respectivo ofício. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta acolho os presentes embargos, para fixar o da execução em R\$ 11.008,78, para fevereiro de 2010. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Sem custas, na forma da lei. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais)....

0019275-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667672-05.1991.403.6100 (91.0667672-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X TENIS CLUB DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter feito incluir no cálculo apresentado valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo. Apresenta nova conta que entende consentânea com o julgado exequendo. O embargado apresentou sua impugnação, concordando com os valores apresentados pela embargante. É o relatório. Decido. O julgado exequendo anulou auto de infração lavrado em face do embargado (NFLD 154.21.052.115802) e condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor dado à causa. No mérito, não há qualquer controvérsia de fato ou de direito a ser dirimida neste feito, pois o embargado reconheceu a procedência do pedido inicial, concordando expressamente com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL e que apresentam uma diminuição do valor da execução. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta acolho os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 3.983,57, para julho de 2010. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Sem custas, na forma da lei. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa....

0019796-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0648512-91.1991.403.6100 (91.0648512-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X MIGUEL ADAS(SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA)

... Trata-se de embargos à execução opostos pelo Banco Central do Brasil, por meio dos quais pretende o reconhecimento da inexistência de título executivo judicial. Aduz, em síntese, que a decisão passada em julgado não contém carga condenatória e, em razão disso, requer a aplicação da penalidade de litigância de má-fé. O embargado apresentou impugnação, onde reitera seu pedido e requer a condenação do embargante na pena por litigância de má-fé. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional transitado em julgado não dotou o embargado de título hábil à

execução. De fato, nele fixou-se a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, relativamente aos recursos existentes em cadernetas de poupança que foram bloqueados em razão do denominado Plano Collor (Lei 8.024/90), no que tange à liberação dos cruzados novos, para livre movimentação pelo correntista. No respectivo título judicial constou também que o índice para correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança é o BTNf, sendo certo que foi ressalvada, expressamente, a não-aplicação do IPC. Note-se que o embargado pautou seu demonstrativo de cálculo na incidência do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), em desacordo ao título judicial e, ainda que se alegue que foi determinada a correção pelo BTNf, essa circunstância não traz qualquer efeito à esfera jurídica do embargado, já que este pleito não foi deduzido na petição inicial, tampouco há prova nos autos de que esse coeficiente não foi aplicado espontaneamente pelo embargante. Assim, nada há a ser executado pelo embargado, o qual está desprovido de título executivo. Por outro lado, entendo incabível a aplicação da penalidade por litigância de má-fé, pois não ficou demonstrado o dolo, de parte alguma, no sentido de causar dano processual à outra ou, ainda, que o exercício do direito de ação ou defesa tenha ultrapassado limite razoável. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos, para o fim de declarar insubsistente a execução iniciada nos autos principais, por falta de título executivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais)...

0019797-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043470-71.1995.403.6100 (95.0043470-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA X STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA FILIAL 1 X STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA FILIAL 2 X ALJE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter incluído no cálculo apresentado valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo, de forma que apresenta nova conta no valor que entende correto. Os embargados, embora devidamente intimados, não apresentaram sua impugnação. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional transitado em julgado reconheceu o direito dos embargados de compensar valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos a título de FINSOCIAL, bem como condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dado à causa. Observo, preliminarmente, que o comando exequendo é silente a respeito do reembolso de custas processuais, a embargante, contudo, incluiu essa parcela em seu demonstrativo de cálculo relativamente às despesas constantes dos autos principais. A única divergência entre as partes reside na consideração ou não das custas processuais recolhidas pelos embargados para instrução de ação cautelar que antecedeu à ação declaratória onde se deu início à execução do título executivo. É, no particular, devem prevalecer os critérios adotados pela embargante, seja porque não há comprovação do recolhimento dessas despesas processuais e porque, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil, a ausência de impugnação específica implica a aceitação das condições delineadas na petição inicial dos presentes embargos à execução. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 40.276,57, para maio de 2010. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o respectivo ofício precatório. Sem custas, na forma da lei. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa....

0020380-09.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-47.1999.403.6100 (1999.61.00.002050-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ALBERTO FOGGETTI DE ALMEIDA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais requer a decretação da nulidade da execução pela ausência de título executivo líquido e certo. Alternativamente, pretende o reconhecimento da inépcia ou insubsistência da execução, com o indeferimento da petição inicial, pela falta de elementos e documentos essenciais ou reconhecimento do excesso de execução. O embargado, devidamente intimado, apresentou sua impugnação, onde pleiteia a manutenção dos critérios por ele utilizados, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado declarou a não-incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições à previdência privada vertidas pelo embargado no período de 1º/01/89 a 31/12/95, reconhecendo, ainda, o direito à repetição do indébito, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, o embargado apresentou demonstrativo de cálculo baseado em informações fornecidas por entidade de previdência privada e requereu a citação da União Federal, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. A execução iniciada nos autos principais está fundamentada no artigo 475-B, do Código de Processo Civil, que determina o seu início mediante petição instruída com memória discriminada e atualizada do cálculo, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético. Sucede que os fatos comprovados na fase de conhecimento, bem assim os elementos que baseiam o pedido de execução não dão o necessário suporte para a determinação do valor da condenação mediante simples cálculo aritmético, como exige o dispositivo legal acima mencionado. É que a apuração dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, depende da comprovação de dados não comprovados até agora, tais como o exato valor, mês a mês, das contribuições vertidas pelo embargado no período de isenção do tributo destacado no título exequendo, bem como as informações constantes das declarações de ajuste anual apresentadas nos anos-base aqui discutidos. Vale dizer, dos fatos

discutidos e comprovados na fase de cognição não será possível extrair, mediante mero cálculo aritmético, o exato valor da condenação imposta à embargante. A sentença condenatória, portanto, não é líquida e nem pode ser liquidada por mero cálculo aritmético (art. 475-B, do Código de Processo Civil). Resulta daí que o embargado não observou os artigos 475-A e 586, do Código de Processo Civil, que dispõem: Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. Art. 586. A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Torna-se, então, imprescindível que o interessado alegue e comprove fatos novos para se extrair os valores efetivamente passíveis de restituição. Em suma, a liquidação por artigos constitui a modalidade adequada para a pretensão deduzida pelos embargados nos autos principais (art. 475-E, do Código de Processo Civil). O título executivo, assim entendido, para o caso vertente, a sentença líquida, certa e exigível, constitui condição da ação de execução, matéria que pode ser apreciada de ofício pelo juízo, portanto, ainda que a embargante não tivesse suscitado a questão, poderia este juízo se pronunciar para o fim de reconhecer a insubsistência da execução iniciada nos autos principais. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos, para reconhecer a insubsistência da execução iniciada nos autos principais, por falta de título executivo, sem prejuízo de seu reinício, na forma aqui mencionada. Sem custas, na forma da lei. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa....

0020782-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078323-14.1992.403.6100 (92.0078323-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA(SP034253 - JACQUES PRIPAS E SP064293 - JAIME BECK LANDAU)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, pelos quais pretende a diminuição do valor da execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter aplicado, indevidamente, taxa SELIC no período de junho/2009 a agosto/2010. Apresenta nova conta que entende consentânea com o julgado exequendo. Os embargados, embora devidamente intimados, não apresentaram impugnação. É o relatório. Decido. Os embargados executam provimento jurisdicional passado em julgado que acolheu parcialmente liquidação por artigos para determinar que a embargante restitua a importância de R\$ 55.093,86 (junho/2009), decorrente do recolhimento indevido de tributos (Decretos 2.445 e 2.449, ambos de 1988). Sustenta a embargante que os embargos aplicaram taxa SELIC em duplicidade, no período de junho/2009 a agosto/2010 e que, por isso, há excesso de execução. Observo que o demonstrativo de cálculo da embargante toma por base as informações e os cálculos elaborados pela Receita Federal na fase de instrução da liquidação por artigos, cujo valor principal histórico (saldo a restituir) é idêntico ao apurado pelo perito contábil nomeado nos autos principais (R\$ 16.114,03, para janeiro/96), de modo que em relação ao montante original não há controvérsia. A embargante, outrossim, não impugna a aplicação da taxa SELIC como critério de correção monetária e remuneração (juros de mora) do valor principal, mas alega que no período de junho/2009 a agosto/2010, esse coeficiente foi aplicado em duplicidade. Não lhe assiste razão, contudo, porque o demonstrativo de cálculo dos embargados, que acompanhou o mandado de citação da União Federal, nada mais fez, senão atualizar, exclusivamente pela taxa SELIC, o valor fixado na sentença que julgou a liquidação por artigos (junho/2009) até agosto de 2010. Note-se que essa sentença, por sua vez, se baseou no laudo pericial apresentado nos autos principais, com os quais concordou a embargante, tanto que o feito transitou em julgado sem a interposição de qualquer recurso. Assim, não identifico a alegada incidência dobrada da taxa SELIC, pelo que não há falar em excesso de execução. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 60.785,05, para agosto de 2010. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas, na forma da lei. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), do valor dado à causa....

0022441-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006268-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006268-6)) DFR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME X FABIO ALVES DO CARMO X ROGERIO ALVES DO CARMO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

... Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, pelo qual se pretende o reconhecimento da nulidade da execução pela falta de liquidez do título executivo e, alternativamente a extinção da execução pela inobservância dos princípios gerais do direito contratual. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo e a embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde pugna pelo prosseguimento da execução, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. A embargada executa contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, acompanhado de nota promissória, que não foi adimplido e no qual os embargantes figuram como devedores, no montante nominal de R\$ 23.500,00. A execução tem como pressuposto a existência de título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial, do qual se exige estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daquele que instruiu a inicial, consoante reconhecido na decisão de fls. 120/122 dos autos principais. Além disso, a inicial vem acompanhada do mencionado pacto assinado pelas partes, da nota promissória, demonstrativo da composição da dívida, discriminado e, com fundamento em cálculo aritmético (fls. 19/21). O contrato firmado é típico contrato de adesão, no qual uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais, limitando-se a aderir as condições previamente fixadas pela instituição financeira,

sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes.No entanto, o fato do contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, espontaneidade que resguarda os contratantes e eventuais garantidores (avalista e fiador) e, eventual vício de vontade que pudesse contaminar o pacto e a nota promissória deve ser, além de alegado, devidamente provado, o que não se verifica no caso vertente.E, os embargantes não impugnam a existência da dívida, mas apenas que as cláusulas contratuais violariam, essencialmente, os princípios da função social do contrato, o equilíbrio entre as prestações recíprocas, a vedação à lesão enorme e ao enriquecimento ilícito, entretanto, ainda que a defesa esteja a cargo de curador, a contestação das cláusulas pactuadas, especialmente quanto a sua materialização no demonstrativo de cálculo, baseia-se em alegações genéricas que não dão suporte ao acolhimento ao pedido de procedência dos embargos.ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei.Condenos embargantes no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa....

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005304-81.2006.403.6100 (2006.61.00.005304-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-17.1992.403.6100 (92.0025807-7)) FERGON MASTER S/A IND/ E COM/(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais requer a decretação da nulidade da execução pela ausência de título executivo líquido e certo.Alternativamente, pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente e inépcia ou insubsistência da execução, com o indeferimento da petição inicial, pela falta de elementos e documentos essenciais ou reconhecimento do excesso de execução.A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde pleiteia a manutenção dos critérios por ela utilizados, com a conseqüente rejeição dos embargos.Sentença de fls. 40/42 proclamou a prescrição da execução.As partes apresentaram recursos de apelação, tendo sido acolhido o da embargante.É o relatório.Decido.O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base na aplicação dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida, além de juros moratórios e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, a embargada apresentou seu demonstrativo de cálculo, o qual foi impugnado pela União Federal que requereu a liquidação por artigos.Citada, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, a União Federal alega em seus embargos à execução a impossibilidade de liquidar o título executivo pela ausência de dados e documentos essenciais, especialmente no que diz respeito à definição da base de cálculo do tributo cuja repetição é fixada pelo comando exequendo.A execução iniciada nos autos principais está fundamentada no artigo 475-B, do Código de Processo Civil, que determina o seu início mediante petição instruída com memória discriminada e atualizada do cálculo, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético.Sucedem que os fatos comprovados na fase de conhecimento não dão o necessário suporte para a determinação do valor da condenação mediante simples cálculo aritmético, como exige o dispositivo legal acima mencionado.É que a apuração dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, com base na incidência dos Decretos 2.445 e 2.449, de 1988, exige a demonstração da base de cálculo do tributo, elemento não disponível nos autos principais.Vale dizer, dos fatos discutidos e comprovados na fase de cognição não será possível extrair, mediante mero cálculo aritmético, o exato valor da condenação imposta à embargante.A sentença condenatória, portanto, não é líquida e nem pode ser liquidada por mero cálculo aritmético (art. 475-B, do Código de Processo Civil). Resulta daí que a embargada não observou os artigos 475-A e 586, do Código de Processo Civil, que dispõem:Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.Art. 586. A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.Torna-se, então, imprescindível que a interessada alegue e comprove fatos novos para se extrair os valores efetivamente passíveis de restituição. Em suma, a liquidação por artigos constitui a modalidade adequada para a pretensão deduzida pela embargada nos autos principais (art. 475-E, do Código de Processo Civil).ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos, para reconhecer a insubsistência da execução iniciada nos autos principais, por falta de título executivo, sem prejuízo de seu reinício, na forma aqui mencionada.Sem custas, na forma da lei.Condenos a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais)....

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000124-89.2003.403.6100 (2003.61.00.000124-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

A parte exequente, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Execução em desfavor do executado acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial.Observo que foi expedida carta precatória ao Juízo de Suzano para citação do executado, tendo sido devolvida e aditada por várias vezes sem que o exequente providenciasse o recolhimento das custas referentes à condução do oficial de justiça (fls. 248, 252 255 e 256), embora devidamente intimado (fls. 164, 213)ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da exequente, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0018012-13.1999.403.6100 (1999.61.00.018012-6) - MAC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ADES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao argumento de que, caso a fundamentação da homologação da desistência parcial da ação tenha por supedâneo o disposto no art. 6º, da Lei 11.941/09, alguns pontos da sentença embargada devem sanados, consoante passa a enumerar. Conheço dos embargos opostos, por tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos embargos. Havendo manifestação da impetrante, renunciando ao direito em que se funda a ação, cabe a este juízo, como de fato ocorreu, a homologação por sentença da renúncia pleiteada. As questões suscitadas pela embargante fogem do âmbito da presente impetração, onde não se discutem questões relativas a eventuais parcelamentos feitos ou a serem pleiteados pela impetrante. Eventual inconformismo da embargante deverá ser conhecido por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

0022890-92.2010.403.6100 - WALTER CASTANHA X HELENA ROMANO CASTANHA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 6213.0103677-37). Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em setembro/2010, fato que lhe causa prejuízos, já que pretendem dispor do bem. A liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, designado como Lote 06, Quadra 01, situado na Al. do Porto, s/n, residencial Alphaville Conde II, em Alphaville, Barueri, está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelo impetrante. Para que a parte autora possa ter transferidas para o seu nome as obrigações enfiteúticas, nos termos da legislação vigente, é necessária a formalização de requerimento frente à autoridade impetrada, o que foi feito pelos impetrantes. Todavia, desde setembro de 2010 seu pedido não foi atendido e não há nos autos qualquer informação da autoridade impetrada que justifique a demora na apreciação do pedido administrativo. Não há razão para que a autoridade impetrada deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido aos impetrantes. Restou patente a omissão da autoridade impetrada. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido protocolizado sob o número n.º 04977.010215/2010-35, no prazo de dez dias, contados da publicação desta sentença, procedendo à transferência dos registros cadastrais do imóvel supramencionado para o nome do impetrante, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel, considerando-se que todas as obrigações legais a cargo do impetrante tenham sido cumpridas. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

0022898-69.2010.403.6100 - IND/ E COM/ TEXTIL ICTC LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure incluir débitos tributários em regime de parcelamento de que trata a Lei 11.941/2007. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a Lei 12.249/2010, nos termos do 18, do artigo 65, reabriu o prazo para adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2007, de modo que o impedimento expresso no site da Receita Federal - que fixa prazo de opção até 30/11/2009 - viola o princípio da legalidade. Por decisão de fls. 200/202 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, os parcelamentos de débitos fiscais, concedidos pela Administração, constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal. Todavia, uma vez autorizados pela lei, entendida como produto da atuação do Poder Legislativo e, desde que suas condições não estiverem nela esgotadas, dependem de regulamentação a ser dada pelo poder concedente, que é o responsável pela administração tributária, de modo a tornar executável o comando legal. Dessa forma, a definição de regras e critérios operativos do parcelamento, submete-se a critérios de conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Judiciário impor sua execução e/ou avaliar os moldes em que estabelecido, restringindo-se, unicamente ao exame da legalidade dos atos praticados, decorrendo esta do princípio da separação dos poderes. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. 1. Tratando-se o parcelamento de ato jurídico bilateral, para o qual devem convergir a vontade do contribuinte e a da administração, não pode o Judiciário, a quem cabe apenas o controle de legalidade dos atos administrativos, imiscuir-se neste mister e promover parcelamento da dívida sem a anuência do credor. 2. O CTN expressamente dispõe que o parcelamento deve ser concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, não restando ao administrador, e muito menos ao Judiciário, margem de discricionariedade para a sua concessão. (TRF 4ª R., AG 200804000013960/SC, 1ª Turma, Rel. Roger Raup Rios, DE 01/07/2008) E, no caso vertente, em que pese as alegações iniciais, a norma de regência do parcelamento é clara quanto ao prazo para adesão, consoante artigo 7º, da Lei 11.941/2009, in verbis: A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente

ao da publicação desta Lei. Note-se que o artigo 65, da Lei 12.249/10 disciplina o parcelamento dos débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral Federal, os quais não se confundem com débitos de tributos federais, inscritos ou não em dívida ativa e, sob a administração da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, objeto da Lei 11.941/2009. O artigo 65, 18, da Lei 12.249/2010 fixa o prazo de seis meses contados de sua publicação para adesão ao parcelamento que refere, isto é, o parcelamento que esta norma disciplina, sendo certo que o artigo 127, da mesma lei, tem apenas a finalidade de atribuir condição jurídica - embora não se pudesse validamente questionar essa condição - aos débitos parcelados, mas ainda não consolidados segundo as regras do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, para os fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional). Isso porque, nos termos do 5º, da Lei 11.941/2009 coube ao contribuinte indicar os débitos de sua titularidade que pretendia o parcelamento, indicação que é condição essencial para consolidação e individualização do valor das parcelas, as quais, até esse momento, deveriam ser recolhidas pelos valores mínimos previstos nos 3º e 6º, do artigo 1º. A Lei 12.249/2010, no artigo 65, quando faz uso da expressão débitos de que trata esta lei ou, ainda, parcelamentos de que trata esta lei, trata do crédito das autarquias e fundações públicas federais mencionados no caput, pois, entendimento diverso, implicaria afirmar que toda e qualquer norma que mencione o termo parcelamentos e discipline condições de uma ou outra espécie de moratória está a revogar ou revisar os termos da norma de regência, salvo se esta for a expressa intenção do legislador ordinário. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, na forma da lei...

0023190-54.2010.403.6100 - DEMETRIO PINA NETO X MARIA FLOROU PINA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 7047.0103050-70). Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em outubro/2010, fato que lhe causa prejuízos, já que firmou compromisso de compra e venda com terceiros adquirentes. A liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conforme noticiado pelo impetrante (fl. 46), a autoridade impetrada concluiu os processos administrativos de transferência objeto do presente mandado de segurança. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez atendido o pedido formulado neste mandado de segurança, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

0023383-69.2010.403.6100 - HEMO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS PARA HEMOTERAPIA LTDA(SP187292 - ALICE BIANCALANA JOEL DE MOURA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que recolheu 28 prestações de parcelamento de débito posteriormente cancelado (PA 10880.207735-17 - inscrição 80.2.03.006133-16), crédito que foi compensado com débitos (80.6.06.0020172-1 e 80.2.06.0007076-8) que, agora, são indevidamente cobrados em execução fiscal (autos nº 0002530-03.2010.403.6500 - 10ª Vara Execuções Fiscais Federais). Por decisão de fls. 64/66 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança não pode ser concedida. Com efeito, o mandado de segurança, faz instaurar processo de caráter eminentemente documental, a significar que a pretensão jurídica deduzida pela parte deve ser demonstrada mediante a produção de provas documentais pré-constituídas aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor da ação. A compensação é forma de extinção da obrigação tributária, decorre de autorização legal, é exercitável na esfera administrativa e a participação do Fisco é obrigatória, haja vista ser o titular do direito ao crédito fiscal. Ainda, a compensação é representada pelo encontro de contas no âmbito administrativo, realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, de forma que não cabe ao poder judiciário convalidá-la, pois compete à administração pública a fiscalização plena acerca da existência ou não dos valores positivos a serem compensados, a exatidão dos números, dos documentos comprobatórios e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação aplicável, até porque está estruturada para esse mister com a acesso a banco de dados apropriado. Cabe ao poder judiciário, contudo, declarar o direito de compensar ou, ainda apreciar a legalidade do procedimento administrativo. No caso vertente, os documentos carreados aos autos são insuficientes para comprovar as assertivas iniciais, pois, embora esteja demonstrada a adesão ao parcelamento, o posterior cancelamento do débito e o pedido de compensação do eventual crédito apurado pela impetrante não é possível identificar que todas essas ocorrências tenham sido canceladas pelo fisco e esse juízo não dispõe de acesso ao banco de dados específico para essas informações. Saliento, também, que a expedição de certidões negativas de débitos fiscais tem caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis quanto atestam como fato verdadeiro a inexistência de débitos ou sua

suspensão, já que o crédito tributário não terá, nesses casos, comprometida sua higidez ou o alcance de suas garantias e privilégios, diferentemente dos terceiros que confiaram na fé pública do documento poderão ter seus créditos em situação desvantajosa. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, na forma da lei....

0023385-39.2010.403.6100 - POMAR NOVO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual se objetiva ordem judicial para análise e julgamento de pedido administrativo de restituição de valores recolhidos em duplicidade (crédito tributário parcelado no PAES - PA 13804.000190/2006-55). Alega o impetrante que aderiu ao PAES para quitação de débitos e que após a conclusão do parcelamento constatou que parte deles foi paga em duplicidade, o que motivou a revisão da consolidação e ordem para exclusão das competências relacionadas, contudo, formulado o pedido de ressarcimento em março de 2007, até o momento, ainda não houve manifestação conclusiva da autoridade impetrada, o que entende ser injustificado, já que viola normas constitucionais e legais. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/31) e as custas foram recolhidas (fl. 32). Por decisão de fls. 40/42 foi deferido o pedido de liminar. Informações prestadas e parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. Decido. A segurança é de ser concedida. De fato, no caso vertente, o impetrante alega omissão e mora da autoridade impetrada, a qual não emitiu, até o momento, qualquer manifestação no tocante a pedido de restituição de tributos formulado em março de 2007. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação). A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Verifica-se que a Administração, dada a sua inércia, viola o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública, obedecerá ao princípio da eficiência, entre outros. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que são direcionadas à administração, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Note-se que o artigo 49, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, fixa prazo de 30 (trinta) dias para julgamento e a Lei 11.457/2007 também contempla dispositivo que respalda a tese inicial (art. 24). Ressalte-se, finalmente, que, malgrado possa ser determinada a conclusão do processo administrativo no bojo do mandado de segurança, esta ação constitucional, em razão do rito especialíssimo, não comporta discussões acerca do quantum devido pela União Federal, tampouco ordem para depósito ou liberação de valores, fato que transformaria a garantia em ação de cobrança e implicaria, portanto, o reconhecimento da falta de interesse processual pela inadequação da via eleita. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, para determinar à autoridade coatora que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de restituição formulado pelo impetrante em 08/03/2007 (Protocolo auxiliar nº 239/07). Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009....

0024311-20.2010.403.6100 - CLAUDIO CESAR GIGLIO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe garanta o recebimento de valores decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem a retenção de imposto de renda na fonte, relativamente às verbas denominadas: FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS, FÉRIAS INDENIZADAS PROPORCIONAIS, 1/3 FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO e 1/3 FÉRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, que constam no documento de fl. 24. Por decisão de fls. 28/29 foi deferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, na esteira da jurisprudência firmada pela Terceira Turma do E. TRF3 no sentido de que, em se tratando de discussão relativa à incidência de imposto de renda sobre verbas rescisórias de contrato de trabalho, podem ser integradas à lide a autoridade responsável pela fiscalização, seja do contribuinte, seja do responsável tributário, ainda que diferente o domicílio fiscal de um ou outro. (AMS 2001.61.00.023831-9, Rel. CARLOS MUTA, DJ 04/05/2005). No mérito, a segurança é de ser concedida. Nesse passo, anoto, inicialmente, que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova ou acréscimos ao patrimônio material. A indenização, por sua vez, destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tal pagamento pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo do bem jurídico lesionado, pois quando o dano se verifica no patrimônio material, o pagamento em pecúnia reconstituiu a perda patrimonial, o que não representa acréscimo. Entretanto, ocorre aquisição de riqueza nova quando o valor da indenização ultrapassar o valor do dano material ou se destinar a compensar ganho que deixou de ser auferido em razão da lesão e, em ambos os casos, a indenização percebida é hipótese de incidência do tributo sobre a renda. Assim é que

relativamente às férias vencidas, proporcionais e indenizadas, bem como a gratificação do terço constitucional (art. 7º, XVII, da Constituição Federal), a jurisprudência tem-se mostrado, majoritariamente, favorável à tese esposada pelo impetrante. De rigor, assim, o reconhecimento do caráter meramente indenizatório de tais verbas. Face o exposto, ratifico a liminar concedida para o fim de determinar à ex-empregadora do impetrante (fonte pagadora) que deixe de efetivar a retenção do imposto de renda na fonte, relativamente às verbas FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS, FÉRIAS INDENIZADAS PROPORCIONAIS, 1/3 FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO e 1/3 FÉRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO e, dessa forma, lhe repasse os valores correspondentes ao tributo não retido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, na forma da lei....

0025173-88.2010.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelos fundamentos que expõe na inicial. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fl. 281) ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

0001244-89.2011.403.6100 - ALESSANDRA DA COSTA LUCENA(SP180959 - HYL TOM PINTO DE CASTRO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por ALESSANDRA DA COSTA LUCENA contra suposto ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que tais autoridades reconheçam a eficácia das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, assegurando que os trabalhadores submetidos ao seu julgamento, possam obter a liberação do seguro-desemprego e dos recursos depositados em conta vinculada do FGTS. Afirmo a Impetrante que exerce atividade profissional de árbitro em câmaras e tribunais arbitrais, mediante procedimentos extrajudiciais de arbitragem, conciliação, mediação e negociação na área do direito trabalhista, nos termos da Lei nº 9.307/96. Sustenta que as autoridades coatoras não reconhecem a sentença arbitral como documento apto à liberação do seguro-desemprego e FGTS com base em norma editada pela AGU e validade pelo Ministério do Trabalho (Parecer/Conjur/MTE n.º 072/2009). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/14. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante pugna, em sua exordial pelo devido cumprimento de suas decisões, a teor da Lei n.º 9.307/96. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que pôr em risco o direito do postulante. Com efeito, a impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, mormente porque as situações e os fatos apresentados mostram-se indeterminados, uma vez que inexistente comprovação de decisão já proferida pela impetrante sujeita a descumprimento por parte dos impetrados. Entendo que o mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de que determinada decisão deixou de ser observada pelas autoridades impetradas. Admitir-se a eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança que, friso, não se presta a albergar direitos que eventualmente podem vir a ser lesados por atos futuros e incertos. Assim, há que restar demonstrada uma ameaça real, devidamente especificada. Neste sentido, ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª Edição, p.88, in verbis: O mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art. 1º). É repressiva quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida. Não se confunda - como frequentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta. Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF (grifo nosso). No caso dos autos a iminência de ato lesivo só virá a ocorrer se e quando a impetrante proferir decisão, sob os auspícios da Lei nº 9.307/96. Assim, não há a demonstração de ato real, atual e iminente a justificar a presente

impetração. Em casos semelhantes já se pronunciou o C. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. BACALHAU IMPORTADO. ISENÇÃO. CONVÊNIO Nº 60/91. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Dirigindo-se a impetração, de forma genérica, contra convênio, sem a indicação de ato concreto praticado por autoridade sujeita à competência deste Tribunal, julga-se extinto o processo, sem exame do mérito. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hélio Mosimann, MS 5522/DF, DJ 03.11.1998, p.4) MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPORTAÇÃO DE PEIXE SECO E SALGADO. GATT. FALTA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. INTERESSE E LEGITIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. CONVÊNIO 60/91. SÚMULAS 71/STJ E 266/STJ. 1. Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse. 2. Outrossim, a ausência de fato concreto, no caso, leva à afirmação de insurgimento, em tese, contra exigência fiscal conveniada. 3. Extinção do processo. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Pereira, MS 5516/DF, DJ 30.11.1998, p.40) Ademais, o seguro-desemprego e o saque da conta vinculada ao FGTS são direitos que, para ser exercidos, se submetem a regras estritas. As normas trabalhistas, apesar de regerem situações de direito privado, são regras de ordem pública e, portanto, indisponíveis, inclusive no que se refere ao seguro-desemprego e, especialmente, ao FGTS. A Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) assim dispõe: Art. 1º As pessoas capazes de contratar deverão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, tendo em vista que o seguro-desemprego e o FGTS são direitos sociais constitucionais e não um direito contratual decorrente do contrato de trabalho, não é passível de disposição ou transação por particulares. Atribuir ao árbitro competência para julgar a matéria seria dar poder de interferir no plano da seguridade social, não sendo esta a pretensão expressa na Lei de Arbitragem. Não obstante, é permitido pela Constituição Federal que as questões referentes à negociação coletiva, sejam dirimidas pela arbitragem. Assim, no que se refere a direito patrimonial indisponível, aplica-se a interpretação de que tais questões devem ser resolvidas na Justiça do Trabalho. Corroboro o entendimento do Ilustre Jurista Carlos Henrique Bezerra Leite (2006): A arbitragem, embora prevista expressamente no artigo 114 1º e 2º da CF, é raramente utilizada para a solução dos conflitos coletivos trabalhistas, sendo certo que o artigo 1º da lei 9.307/96 vaticina que a arbitragem só pode resolver conflitos que estejam envolvidos direitos patrimoniais disponíveis, o que, em linha de princípio, inviabiliza sua aplicação como método de solução de conflitos individuais trabalhistas. Dessa forma, se o conflito não pode ser dirimido pela arbitragem, a sentença arbitral será nula e, como consequência, incapaz de preencher os requisitos impostos pelas Leis n.º 7.998/93 e 8.036, para liberação do seguro-desemprego e saldo do FGTS. Como dito, anteriormente, reafirmo que não cabe a este Juízo o reconhecimento de efeitos concretos de futuras decisões arbitrais, por expressa vedação legal. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência comprovação de ato coator iminente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023830-57.2010.403.6100 - ENGER ENGENHARIA S/A (SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

... Trata-se de cautelar inominada, com pedido liminar, promovida com o objetivo de obter tutela jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.5.10.007609-41 (PA 46219.030768/2001-42), por intermédio de depósito judicial, especialmente para assegurar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Sustenta a requerente que, no prazo legal, proporá ação anulatória. Decisão de fls. 109/111 concedeu medida liminar tão somente para acolher depósito judicial, suspender a exigibilidade do crédito tributário até o limite do depósito e autorizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. A ré, muito embora não tenha sido citada, apresentou contestação. É o relatório. Decido. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de eventual sentença definitiva nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. No presente caso, a medida cautelar pretendida pela requerente consiste na suspensão da exigibilidade de dívida tributária, mediante depósito judicial do valor do débito, a título de contracautela. No entanto, proposta a ação principal, pode a autora requerer mera autorização naqueles autos para o fim de realizar o referido depósito ou, conforme o caso, pedir transferência dos eventuais depósitos efetuados na medida cautelar. Não há, portanto interesse de agir na presente demanda, uma vez que o depósito suspensivo de exigibilidade do tributo pode ser requerido nos próprios autos da ação em que se questiona a relação jurídica obrigacional. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida e pode ser verificado em qualquer momento processual. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Por medida de economia processual e ainda porque persistentes os pressupostos legais, convolo

a medida cautelar liminar em antecipação dos efeitos da tutela, a que se refere o artigo 273, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da guia de depósito de fl. 120. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para vinculação do referido depósito (R\$ 8.774,23) aos autos da Ação Ordinária nº 0001286-41.2011.403.6100. Os honorários advocatícios serão fixados na ação principal. Custas pela requerente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017023-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X DANIELA DO CARMO QUEIROZ

Trata-se de ação promovida pela Caixa Econômica Federal, por situado à rua Casa do Carmo n 251, Bloco D, AP. 32, Itaquera, objeto do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 67257/0025146 firmado com a ré, em virtude de descumprimento de termo de acordo firmado entre as partes em 07/11/2009. Informa a requerente em petição juntada às fls. 45/46 que a parte requerida pagou o que devia, incluindo custas e despesas até aqui adiantadas pela CEF para a propositura da presente demanda, requerendo a extinção do feito pela perda do objeto. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da ação, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir da requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 3290

MANDADO DE SEGURANCA

0020294-38.2010.403.6100 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional para que os processos administrativos fiscais 11128.008018/2009-86, 11128.008675/2009-23, 11128.009080/2009-95, 11128.000822/2010-51, 11128.001344/2010-04, 10314.012761/2009-71 e 11128.002480/2010-11 não sejam inscritos em dívida ativa e não constem do CADIN. A impetrante sustenta, em síntese, que o crédito tributário formalizado nos referidos processos está com sua exigibilidade suspensa por depósito judicial efetuado nos autos do mandado de segurança nº 14.641/DF, onde se discute a existência de práticas de dumping na importação de calçados da China, de forma que a cobrança perpetrada pela autoridade impetrada é indevida. Por decisão de fls. 270/272 foi parcialmente deferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo tendo em conta que também se busca através da presente impetração provimento jurisdicional determinando que designados débitos não sejam inscritos em dívida ativa. No mérito, a ordem é de ser, em parte, concedida. Com efeito, a impetrante logrou demonstrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado nos referidos processos administrativos fiscais, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, reconhecida, inclusive pelo Fisco, consoante autos de infração que acompanham a inicial. Embora a segurança buscada no mandado de segurança 14.641/DF tenha sido denegada, o feito ainda não transitou em julgado, o que assegura a higidez dos depósitos judiciais e da mencionada causa suspensiva. No entanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não significa, automaticamente, a proibição de inscrição em dívida ativa, pois a inscrição em dívida ativa é consequência natural e previsível da atividade vinculada do Fisco, fundada no seu interesse legítimo em não ver, contra si, operadas a prescrição e a decadência da pretensão executiva. Vale dizer, essa providência empresta cartularidade ao crédito tributário e refere-se, portanto, a sua existência e não exigibilidade, além de constituir controle de legalidade, exercido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto aos atos e procedimentos praticados pelo Fisco. Em relação à inscrição no CADIN, por outro lado, confirmada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de se aplicar o disposto no artigo 7º, da Lei 10.522/2002. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo, em parte, a segurança para determinar a não-inclusão dos processos administrativos fiscais 11128.008018/2009-86, 11128.008675/2009-23, 11128.009080/2009-95, 11128.000822/2010-51, 11128.001344/2010-04, 10314.012761/2009-71 e 11128.002480/2010-11 no CADIN. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, na forma da lei....

0021660-15.2010.403.6100 - ESCOLA INTERNACIONAL DE ALPHAVILLE LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que lhe assegure que recurso administrativo voluntário seja conhecido e julgado pela autoridade impetrada. A impetrante sustenta, em síntese, que apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes em face de decisão que indeferiu impugnação relativa à cobrança de crédito tributário decorrente de COFINS (competências agosto/2003 a setembro/2004), o qual não foi conhecido no juízo de admissibilidade. Narra a inicial que o trancamento de recurso

endereçado à instância administrativa superior viola o Decreto 70.235/72 e o princípio do duplo grau de jurisdição. Por decisão de fls. 60/63 o pedido liminar foi indeferido. Agravo de instrumento interposto pela impetrante. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Com efeito, observo que não há em nosso ordenamento jurídico a garantia do duplo grau de jurisdição administrativa, consoante entendimento assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 1049-MC/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/08/95 e RE 169.077/MG, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 27/03/98, p. 18). O direito de petição e a interposição de recurso administrativo são institutos distintos e a Constituição Federal ao garantir a inafastabilidade do Poder Judiciário da análise de qualquer ameaça ou lesão a direito (art. 5º, XXXV), afora ter restringido o alcance da garantia a esta esfera do governo, não assegura a revisão de todas as decisões na esfera administrativa. Nesse sentido, as ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. MULTA DO ART. 538 DO CPC AFASTADA. MÉRITO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. O pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, consubstanciado na exigência de depósito prévio, não se incompatibiliza com a norma inserta no art. 151, III, do CTN. É legal e constitucional, pois não se insere, na Constituição Federal, garantia de duplo grau de jurisdição na via administrativa (Precedentes do STF e do STJ). 3. Os embargos declaratórios manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Resp 706.554, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 31/08/2006, p. 212) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. I - Não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC, eis que o Tribunal a quo julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto, tecendo considerações acerca da demanda. Como é de sabença geral, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. II - A interposição do recurso administrativo deve observar a lei vigente no momento da decisão que deu origem ao recurso, segundo o princípio tempus regit actum, preservando-se, assim, o princípio da segurança jurídica. Nesse panorama, a partir daquela decisão tem-se fixado o ambiente jurídico que deve balizar as eventuais alterações da situação jurídica constituída, sendo que o recurso deverá ser processado de acordo com os ditames da lei vigente àquela época, afastada, nessa hipótese, a norma superveniente. III - O Decreto nº 3.717/2001, que regulamentou a prestação de garantia e o arrolamento de bens para interposição de recurso voluntário no processo administrativo, entrou em vigor em data posterior ao proferimento da decisão atacada pelo recurso administrativo, não regulando aquela situação jurídica constituída anteriormente. IV - Somente nas hipóteses enumeradas no artigo 106 do Código Tributário Nacional é que se admite a retroatividade da legislação tributária em benefício do contribuinte. V - Este Superior Tribunal pacificou entendimento, com a orientação plasmada pelo Supremo Tribunal Federal, pela legalidade e constitucionalidade da condicionante do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, uma vez que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC nº 1.049, ADIns nºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RREE nºs 210244/GO e 235833/GO). VI - Recurso especial improvido. (STJ, Resp 638.887, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 21/11/2005, p. 131) TRIBUTÁRIO - CND - AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA Os créditos tributários de responsabilidade da impetrante não estavam com a exigibilidade suspensa no momento em que foram lavradas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos. A impetrante tinha em seu favor decisão judicial suspendendo a exigibilidade dos créditos, apenas enquanto pendente o julgamento do recurso de apelação nos autos da ação onde eram discutidos. Com o julgamento do recurso de apelação em 14.05.2000, a impetrante ficou sem qualquer amparo, devendo apresentar o recurso administrativo capaz de suspender a exigibilidade do crédito nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou de que a exigência do depósito prévio para recorrer na via administrativa não fere dispositivos constitucionais, com destaque para a ADIN 1049, RE 357311/SP e RE 317847/SP cujo Relator, eminente Ministro Moreira Alves, reafirmou inexistir garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição administrativa, embora obedecido o devido processo, restando incólume ainda o direito de acesso ao Poder Judiciário. (TRF 3ª Região, AMS 239.491, Rel. Juiz Miguel di Pierro, 6ª Turma, DJU 20/04/2007, p. 1009) Por outro lado, trata-se de crédito tributário constituído pelo próprio contribuinte, mediante declaração de tributos - fato reconhecido pela impetrante - e que, portanto, não admite discussão quanto a sua legitimidade, a menos que a cobrança compreendida pelo Fisco tivesse extrapolado os limites do lançamento por homologação, o que, aparentemente, não é o caso dos autos. Note-se que milita a favor do ato administrativo a presunção de legalidade e validade que, nesse caso, é reforçada pela decisão de primeira instância administrativa que determinou o prosseguimento da cobrança. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o inteiro teor desta sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento (Proc. 0036432-47.2010.403.0000)....

0021662-82.2010.403.6100 - MSC SERVICOS LTDA ME(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure parcelar débitos próprios e sua permanência no regime de tributação SIMPLES NACIONAL. A impetrante sustenta, em síntese, que era optante do SIMPLES NACIONAL, mas foi dele excluída (Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO 448889, lote 003/2010) em razão de débitos do próprio regime. Narra a inicial que a intenção da impetrante é obter parcelamento desses débitos, entretanto a autoridade impetrante não admite essa modalidade de pagamento, medida que se afirma violar ser inconstitucional, por violar os artigos 170, IX e 179, da Constituição Federal, além de instituir tratamento diferenciado em relação aos contribuintes que não constituem micro ou pequena empresa. Por decisão de fls. 41/43 foi indeferido o pedido de liminar. Interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi negado seguimento. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. Com efeito, os parcelamentos de débitos fiscais que são concedidos pela administração tributária constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal, já que configuram hipótese de extinção do crédito tributário (art. 97, I e 155-A, do Código Tributário Nacional). E, uma vez editada a lei que o autoriza, aqui entendida como ato-produto da atuação do poder legislativo e, desde que suas condições não estiverem nela exauridas, cabe ao titular do crédito tributário exercer poder regulamentar mediante atos infralegais que tornam exequível o comando legal. Por isso, que a definição de regras e critérios operativos do parcelamento, submete-se a critérios da conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Judiciário impor sua execução e/ou avaliar os moldes em que estabelecido, já que a atuação judicial restringe-se, unicamente, ao exame da legalidade dos atos praticados, decorrência esta do princípio da separação dos poderes. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. 1. Tratando-se o parcelamento de ato jurídico bilateral, para o qual devem convergir a vontade do contribuinte e a da administração, não pode o Judiciário, a quem cabe apenas o controle de legalidade dos atos administrativos, imiscuir-se neste mister e promover parcelamento da dívida sem a anuência do credor. 2. O CTN expressamente dispõe que o parcelamento deve ser concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, não restando ao administrador, e muito menos ao Judiciário, margem de discricionariedade para a sua concessão. (TRF 4ª R., AG 200804000013960/SC, 1ª Turma, Rel. Roger Raup Rios, DE 01/07/2008) No caso do SIMPLES NACIONAL não entendo que o impedimento para parcelar débitos oriundos desse regime viole as regras constitucionais que prevêm esse sistema tributário diferenciado ou, ainda, o princípio da isonomia. A Constituição Federal determina a instituição de tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas com vista a incentivar sua existência e garantir sua continuidade, mediante a instituição de regras que simplifiquem suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, o que foi regulamentado pela Lei Complementar 123/2006. Esse regime jurídico diferenciado e simplificado não significa, entretanto, autorização para atribuição generalizada de isenção fiscal. Note-se que o SIMPLES NACIONAL constituiu, em linhas gerais, um microsistema baseado na possibilidade de recolhimento de diversos tributos em única guia de arrecadação (art. 13) com vistas a incentivar a existência e funcionamento das empresas as quais ele se destina dentro do mercado formal. Diante dessa modalidade facilitada de regime, especialmente se comparada às obrigações dos demais contribuintes-empresa, o legislador pátrio entendeu que a existência de débitos rompe com a linha mestra de sustentação do SIMPLES, de modo que a irregularidade nos recolhimentos mensais justifica a exclusão automática da micro ou empresa de pequeno porte. Justamente porque tais contribuintes possuem tratamento diferenciado não há falar em violação aos princípios da isonomia, pois a norma atacada é geral e abstrata e não institui tratamento diferenciado individualizado ou a contribuintes na mesma situação econômica ou de fato. Finalmente, a Lei 12.249/10 (art. 65) disciplina o parcelamento dos débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral Federal, os quais não correspondem aos débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei....

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018457-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X TARCISIA MEIRE ELIAS FERREIRA(SP140956 - DION ALLY FERREIRA DE BRITTO)

... Trata-se de ação promovida pela Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, objeto do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Alega, em síntese, que a ré não cumpriu com as obrigações assumidas contratualmente, tampouco com o pactuado em acordo extrajudicial firmado em março de 2010 e, encontra-se inadimplente. Por decisão o pedido liminar foi indeferido (fls. 40/41). Interposto agravo de instrumento pela autora, cujo efeito suspensivo foi indeferido. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 58/62), onde pugna pela improcedência do pedido. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. A autora apresentou réplica. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Depreende-se da petição inicial que a Caixa Econômica Federal pretende a reintegração de posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação juntado aos autos, que foi arrendado por meio de Contrato de Arrendamento Mercantil, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Nona, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução do imóvel em questão, assim redigida: Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas

atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento: I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; (...) Registre-se, inicialmente, que a comprovação da mora na petição inicial é imprescindível apenas para concessão da liminar de reintegração de posse. De acordo com o disposto no art. 9º, da Lei nº 10.188/2001, em havendo descumprimento da obrigação pecuniária por parte do arrendatário, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de constituição de sua mora, com a oportunidade da sua purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório. Os documentos juntados aos autos demonstram que a ré deixou de cumprir suas obrigações contratuais, com a inadimplência dos encargos mensais que lhe competiam e a taxa do condomínio, inclusive do pactuado em acordo extrajudicial, o que enseja sua rescisão, nos termos da cláusula 19ª do contrato em comento. O arrendamento é espécie de contrato civil com regras específicas para as hipóteses de falta de pagamento das parcelas convencionadas e, a proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial, prevista expressamente no art. 9 da Lei nº 10.188/01, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. Finda a relação jurídica de arrendamento, pela rescisão contratual fundada na inadimplência, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. E, a situação da arrendatária (financeira e pessoal), isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, além da previsão quanto à desconsideração da cláusula de rescisão desde que de maneira justificada, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se cogitar de eventual prevalência da propriedade sobre a função social da posse, e sim considerar que outras pessoas, além do arrendatário inadimplente, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações, além do que o inadimplemento de obrigações contratuais se reflete no Fundo de Arrendamento Residencial. A temática subjacente a presente demanda se relaciona ao denominado Programa de Arrendamento Residencial. A Lei nº 10.188/2001, alterada em sua redação pela Lei nº 10.859/2004, instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º, caput, da referida Lei), tendo a CEF sido autorizada a criar um Fundo Financeiro com o fim de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao referido Programa, conforme previsão contida no art. 2º, caput, da lei. Cuida-se de típica medida implementada pelo governo federal de modo a propiciar o acesso à moradia por parte da população de baixa renda no Brasil, mas com necessária dependência da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos a fim de viabilizar a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Assim, a alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da arrendatária, não importa por si só em motivo suficiente a afastar a incidência da cláusula contratual relativa à rescisão por inadimplemento de obrigação pecuniária. Ressalto, por fim, que há expressa oposição à proposta de acordo apresentada pela ré, não podendo este juízo compelir a autora a adequar-se às pretensões da demandada. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito como apartamento n.º 42, localizado no 3º andar, do Bloco E, do Conjunto Residencial Fascinação 3, com entrada pela Rua Fascinação, 310 - Guaianazes - com área útil de 42,7580 m² e registrado na matrícula 141.559, Livro 2, de 28/09/2005, no 7º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o inteiro teor desta sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto pela autora (Processo 0032746-47.2010.403.0000)...

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5800

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0021460-67.1994.403.6100 (94.0021460-0) - JOSE SABINO(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E
SP080495 - SUELI PEREZ IZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO

NOROESTE S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO REAL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP255336 - JULIANA FERREIRA DE VASCONCELLOS SOLER) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X UNIBANCO S/A(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA)
1- Folhas 799/808: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazido pelo Banco Santander Brasil S/A. 2- Int.

0009659-23.1995.403.6100 (95.0009659-5) - SHINKITI KANASHIRO X ISRAEL DONIZETI VIEIRA DA SILVA X EDWIRGES PEREIRA LEITE X MANUEL MENDES X DAISY MARLENE DESTRO MENDES(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
1- Folha 249: Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, notadamente quanto as contas de numeros 51419; 150339. 2- Int.

0014325-67.1995.403.6100 (95.0014325-9) - OSVALDO SOARES DA SILVA X MURILO DE NOVAIS SILVEIRA(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP013771 - HELOISA DE HARO AYGADOUX) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
1- Folha 579: Dado ao lapso temporal decorrido entre o protocolo deste pedido em 11/11/2010 e a presente data, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora, apresentar seus cálculos.2- Int.

0015455-92.1995.403.6100 (95.0015455-2) - CIPRIANO DE QUEIROZ LIMA X TERESA BARTHOLOMEU(SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE E SP083186 - MARIA DO CARMO S A DE A S MANSINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
1- Folhas 257/258: Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0026205-56.1995.403.6100 (95.0026205-3) - NELSON DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP061716 - NUMAS PEREIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NACIONAL S/A(SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS)
1- Folhas 494/495: Defiro o desbloqueio da conta salário. Proceda a secretaria tal providência.2- A questão da justiça gratuita já foi apreciada e indeferida.3-- Int.

1101263-48.1995.403.6100 (95.1101263-0) - ESTEVAM JULIO VARGA JR X MARIA ELIZABETH MECATTI VARGA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X ANA MARIA RAMIA DOS SANTOS X ANA CAROLINA RAMIA DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO RAMIA DOS SANTOS X SEBASTIANA APARECIDA PINTO DE ASSUNCAO X LUIZ GUSTAVO RAMIA DOS SANTOS(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP116613 - CELSO YUAMI E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)
Folhas 621/622: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, no valor de R\$1.737,92, em 11/2010, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

0036560-57.1997.403.6100 (97.0036560-3) - JOSE ROBERTO GARCIA DURAND(SP068870 - FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA E SP041834 - CESAR CARMO DO NASCIMENTO PITTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)
1- Folhas 143/145: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, no valor de R\$1.099,50, em 01/2011, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste

Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil, e lhe ser expedido mandado de penhora em tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.2- Int.

0026412-13.2000.403.0399 (2000.03.99.026412-7) - LUIZ ANTONIO ESCARFELA(SP037090 - ANTONINO ALVES FERREIRA E SP239861 - ELAINE KARINE GOMES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES)

À vista da certidão retro, dê-se prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do nome e CPF de Luiz Antonio Escarfela. Após, publique-se a parte final do despacho de fl. 290. Int. Fl. 290: Despacho: 2- Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo Banco Itaú S/A à folhas 287/289.3- Int

0036082-75.2000.403.0399 (2000.03.99.036082-7) - LEICO YAMASHITA BASSI X LENIRA DO VALLE AMARAL CAMARGO X ANDRE DA CONCEICAO X ARLETE APARECIDA CORREA(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. MYRLA PASQUINI ROSSI)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0012463-41.2007.403.6100 (2007.61.00.012463-8) - ELIZABETH SPRENGEL DE OLIVEIRA(SP166202 - BRUNA BLASIOLI FRANZOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 74/201: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e extratos juntados pela CEF. 2- Int.

0013893-28.2007.403.6100 (2007.61.00.013893-5) - NANCY CONRADT(SP228499 - VERA LUCIA TIROTTI GIACON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 142/145: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

0015713-82.2007.403.6100 (2007.61.00.015713-9) - ARCHIMEDES FERNANDES CAMPOS - ESPOLIO X YOLANDA GIARDINO FERNANDES CAMPOS(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Possui legitimidade ativa ad causam para pleitear em juízo direitos pertencentes ao de cujus, inicialmente, o espólio, representado pelo inventariante, nos termos do art. 12 do CPC, enquanto não formalizada a partilha e encerrado o inventário, e os legítimos herdeiros, após a homologação da partilha de bens e o encerramento do inventário. No caso em tela, não havendo nos autos notícia acerca do inventário e verificando que o titular da conta poupança deixou esposa (ora autora) e filha, esta também deve integrar o pólo ativo. Providencie, assim, a autora, sua integração à lide, sob pena de extinção do feito. São Paulo,

0016589-37.2007.403.6100 (2007.61.00.016589-6) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MORAIS(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se vista às partes do cálculos e/ou informações apresentados pelo Contador judicial, para que de manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0004991-52.2008.403.6100 (2008.61.00.004991-8) - JOAO BOSCO PEREIRA BOM(SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se vista às partes do cálculos e/ou informações apresentados pelo Contador judicial, para que de manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0017815-43.2008.403.6100 (2008.61.00.017815-9) - YOLANDA MORICZ LONGHI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folha 92: Indefiro, pois o extrato da conta que deu supedâneo ao pedido formulado na inicial encontra-se juntado nestes autos à folha 18.2- Homologo o cálculo apresentado pelo contadoria do Juízo às folhas 82/85.3- Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para parte autora.4- Int.

0023801-75.2008.403.6100 (2008.61.00.023801-6) - IOLANDA BANITZ FRANCISCO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Dê-se vista às partes do cálculos e/ou informações apresentados pelo Contador judicial, para que de manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0024674-75.2008.403.6100 (2008.61.00.024674-8) - HELIO PINTO(SP091381 - YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.024674-8AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: HELIO PINTO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Cuida-se de impugnação do cumprimento de sentença em que o impugnante alega a existência de excesso na execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 74/77. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, as partes mostraram-se concordes, fls. 80 e 81. Quanto aos valores da condenação, a Contadoria Judicial apurou para junho de 2008 o montante de R\$ 73.711,22, valor este pouco abaixo do pleiteado pelos credores impugnados. No que tange ao requerimento da CEF para a condenação do autor à verba honorária, ressalto que a presente impugnação não tem natureza jurídica de ação, tratando-se de mera fase de um procedimento, o que impede a condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária. Isto posto, julgo procedente a presente impugnação para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, ajustar o valor da execução ao montante de R\$ 73.711,22 (setenta e três mil, setecentos e onze reais e vinte e dois centavos) para 01/10/2009, que devidamente atualizado até que 09/08/2010 equivalem a R\$ 74.746,83 (setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos). Assim, fica desde já deferida a expedição de alvará em favor do exequente e de seu patrono no valor do cálculo homologado. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0026139-22.2008.403.6100 (2008.61.00.026139-7) - ARMANDO FAGUNDES DOS SANTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folhas 104/106: Homologo os cálculos apresentados pela parte autora às folhas 57/60, no valor de R\$44.699,73, em junho de 2009. 2- Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para parte autora. 3- Int.

0027306-74.2008.403.6100 (2008.61.00.027306-5) - RENATA BAGATIM SCHERRER X ROBERTA BAGATIM SCHERRER(SP206486 - EDUARDO MARTELINI DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

0027453-03.2008.403.6100 (2008.61.00.027453-7) - FERNANDO MIGOTTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 107/109. 2- Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para parte autora. 3- Int.

0035004-34.2008.403.6100 (2008.61.00.035004-7) - PRISCILA AKEMI OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP259703 - FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1- Folhas 139/151: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF. 2- No silêncio venham conclusos para sentença. 3- Int.

0000797-72.2009.403.6100 (2009.61.00.000797-7) - KIKUYE MORI(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 73/80: Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE o despacho de folha 47, para tanto fazendo juntar aos autos a Guia de Recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido. 2- Int.

0000911-11.2009.403.6100 (2009.61.00.000911-1) - DELMIRO DE ASSIS - ESPOLIO X ALBERTINA RONGETTA DE ASSIS(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito. Int.

0001537-30.2009.403.6100 (2009.61.00.001537-8) - ANA MARIA BERNARDO DOS RAMOS(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0010333-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010333-4) - ABIGAIL NOBRE DE HOLANDA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0005238-62.2010.403.6100 - SANTI TRAMONTANI - ESPOLIO X MARCELLA TRAMONTANI X DAISY TRAMONTANI(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0005928-91.2010.403.6100 - FERNANDO MARCHETTI BEDICKS(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - HSBC BANK X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

1- Folhas 97/287: Recebo o pedido como emenda à inicial, bem como o novo valor atribuído a causa de R\$1.061.950,00. 2- Dado ao novo valor atribuído à causa determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, recolha integralmente as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.3- Após, se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285, do CPC.4- Int

Expediente Nº 5871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0681251-20.1991.403.6100 (91.0681251-1) - WALTER HERBERT LIPKAU X HELENE FRANZISKA LIPKAU X CRISTINA LIPKAU(SP101647 - RITA DE CASSIA CURVO LEITE E SP013516 - NICOLA VERLANGIERI CURVO LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 314/315, juntando-a ao processo pertinente. Fl. 326: Deverá o BACEN rever os seus cálculos de liquidação, u ma vez incorretos, observando-se o acórdão de fls. 286/292. Fls. 328/332: : Intimem-se os autores, ora devedores para o pagamento da sucumbência devida ao BRADESCO S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos.

0081170-86.1992.403.6100 (92.0081170-1) - ITIRO CHIYODA(SP237176 - SAMAR ABOU ZEENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1- Folha 207: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

0016658-89.1995.403.6100 (95.0016658-5) - MARIA FRANCISCA DE ASSUMPCAO FERRAZ X SILVIO LARocca DE PAIVA - ESPOLIO X AMERICO PIRONDI - ESPOLIO X YARA BIRD PIRONDI X ANGELA MARA PIRONDI(SP069749 - YARA PIRONDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Fls. 443: Preliminarmente, intime-se a autora, ora executada do bloqueio efetuado em sua conta à fl. 439, para que apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art, 475-J e ss. do CPC. No silêncio, proceda-se à transferência, via BACEN JUD, do valor bloqueado para conta vinculada a este processo. Int.

0035504-57.1995.403.6100 (95.0035504-3) - ANTONIO PIERRI X MAGALY CONSTABILE PIERRI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fls. 222/227: Devido ao lapso ocorrido, deverá o autor promover a execução da sentença, trazendo aos autos os cálculos de liquidação nos termos do art. 475-B e 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro seja oficiado à CEF para trazer aos autos os extratos bancários, por entender ser ônus da autora obter as provas constitutivas de seu direito. Int.

0060737-56.1995.403.6100 (95.0060737-9) - LIDA JASHCHENKO(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA E SP066909 - APARECIDA DA SILVA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO)

Recebo a petição de fls. 293/296, protocolada com nome de Embargos à Execução, como impugnação ao cumprimento da sentença, no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único do Código de Processo Civil, vez que a parte autora foi intimada na fl. 286 para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO (AGU). Fls. 293/296. Dê-se vista dos autos à UNIÃO (AGU). Fl. 295. Certifique-se nos autos que no sistema processual já consta o nome do advogado FRANCISCO DE SOUZA, OAB/SP 52.507, para fins de intimações por publicação. Int.

0303712-12.1995.403.6100 (95.0303712-3) - ALCIDIO PAGANELLI X OVIDIO LEONEL DE PAIVA X MARIA ADAIR BOSSOLANI DE PAIVA X ANTONIO MARCOS X MARYSIA PLACIDINA BUCK MARCOS(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP113355 - RENATO BASTOS ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ H.GOMES SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP143742 - ARNALDO DOS SANTOS) X BANCO AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0601713-48.1995.403.6100 (95.0601713-1) - SERGIO FERNANDO FRANCO(SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 273/274: Preliminarmente, intime-se o autor por meio de seu patrono acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018634-26.1999.403.0399 (1999.03.99.018634-3) - REGIS MINCHETTI(SP093025 - LISE DE ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Diante das informações trazidas aos autos pelo BACEN às fls. 513/522, intime-se o autor para esclarecer o pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício. Int.

0050666-53.1999.403.6100 (1999.61.00.050666-4) - ANTONIO SERGIO PADOVANI X LORIS DALLAGNOL X EDUARDO FENLEY JUNIOR X ISABEL MATEUS X CELSO ROBERTO FABRICIO(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP243473 - GISELA BERTOGNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIZETE DA CUNHA LOPES E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Com a subida dos autos dos Embargos à Execução ao E. TRF-3 e, bem como o teor do despacho de fl. 375, aguarde-se o seu retorno no arquivo, sobrestado. Int.

0011446-14.2000.403.6100 (2000.61.00.011446-8) - OSWALDO MALASPINA X MARIA DAS GRACAS LAURINDO X CRISTIANO MALASPINA X CLAUDINEI MALASPINA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE OSWALDO FERNANDES CALDASMORONE)

Fls. 367/368: Intime-se a ré, ora devedora para o pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0020923-56.2003.403.6100 (2003.61.00.020923-7) - MANUEL LOURENCO PARREIRA X ELISABETE LOURENCO PARREIRA X SERGIO LOURENCO PARREIRA(SP156752 - JULIANA INHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0024067-38.2003.403.6100 (2003.61.00.024067-0) - VERA REGINA DA FONSECA TAVARES X MARCELO AUGUSTO TAVARES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Diante da anuência das partes com os cálculos da contadoria judicial, Homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Proceda a ré CEF ao depósito da diferença apontada na conta ora homologada em relação ao depositado à fl. 180, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo fazê-lo com a devida correção monetária. Int.

0034739-08.2003.403.6100 (2003.61.00.034739-7) - CLARIDE MARIA DE JESUS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Fl. 107: Não procede o requerido pela autora, haja vista a reforma da sentença pelo acórdão de fls. 89/94. Sendo assim, HOMOLOGO, para que produzam seus regulares efeitos de direito, a conta da contadoria judicial de fls. 158/161. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020989-65.2005.403.6100 (2005.61.00.020989-1) - SAYURI YAMAMOTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 106/109: Não procede o requerido pela autora, tendo em vista que os cálculos efetuados pela contadoria judicial às fls. 97/100 estão nos termos da sentença de fls. 45/52 e embargos de fls. 58/59, transitados em julgado, que concedeu o reajuste da poupança apenas pelo índice de 42,72%, referente a jan/89, mais juros, razão pela qual homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Proceda a CEF ao depósito do valor remanescente da conta ora homologada em relação ao depositado às fls. 66 e 73, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0900851-52.2005.403.6100 (2005.61.00.900851-1) - OLINDO UCELA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Diante da guia de depósito juntada à fl. 118, referente ao cumprimento da sentença pela CEF, dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012770-29.2006.403.6100 (2006.61.00.012770-2) - EVARISTO MODESTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Fls. 95/98: Não procede o requerido pela autora, tendo em vista que os cálculos efetuados pela contadoria judicial às fls. 86/89 estão nos termos da sentença de fls. 44/49, transitada em julgado, que concedeu o reajuste da poupança apenas pelos índices de 26,06 e 42,72%, referente a jun/87 e jan/89, mais juros, razão pela qual homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012954-48.2007.403.6100 (2007.61.00.012954-5) - JAN BAAKLINI X MARIA JOSE ESCAMILLA PEREIRA X CLARICE DE VASCONCELOS SANI X MARIA LUCIA VASCONCELOS SANI MELLO X CHUSEI JUKEMURA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 150/153: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 148, intime-se a ré, ora devedora para o pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.

0013813-64.2007.403.6100 (2007.61.00.013813-3) - JOAO CAMILO DA SILVA(SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Diante da juntada da guia de depósito de fls.201, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0023572-18.2008.403.6100 (2008.61.00.023572-6) - ADAILSON BATISTA CARLOS(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 99/105: : Intime-se a ré, ora devedora para o pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos.

0031860-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031860-7) - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0036835-20.2008.403.6100 (2008.61.00.036835-0) - IRMA JENARO(SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 44/46: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 39/42, intime-se a ré, ora devedora para o pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.

0000727-55.2009.403.6100 (2009.61.00.000727-8) - JUAN DE CASTRO CONDE - ESPOLIO X JOAO ANTUNES DE CASTRO CONDE X ESTHER ANTUNES DE CASTRO(SP163015 - FERNANDA DOS SANTOS LORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Dê-se vista às partes do cálculos e/ou informações apresentados pelo Contador judicial, para que de manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0005635-24.2010.403.6100 - PASCHOALINO GUARNIERI(SP249238 - EDUARDO GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

0009896-32.2010.403.6100 - SIBERIA BASTOS BORDON X SUZANA LUCIA BASTOS RIBEIRO BORDON RIBEIRO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora, conforme requerido às fls.88.2- Int.

0011345-25.2010.403.6100 - GLENIO BRAZ PIESCO(SP246226 - ANA MARIA GONÇALVES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Apense estes autos aos autos 0022796-81.2009.403.6100.2- Dê ciência à parte da redistribuição a esta Vara para, no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito.3- Int.

0016339-96.2010.403.6100 - CAETANO BENITO LIBERATORE(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS E SP188226 - SILVANA ROSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0017896-21.2010.403.6100 - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014662-22.1996.403.6100 (96.0014662-4) - JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE OTAVIO NOBREGA SOARES DE MELLO X JOSE RICARDO VANO X KIODI FUZISAKI X LUIZ ALMEIDA ROSA X LUIZ PAULA DA SILVA X LUIZ SOARES DE ARAUJO X MASSATAKA NODA X MIGUEL PORCHE X NICOLAE TIHON CERNICIUT FILHO(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Intime-se os autores por meio de seus advogados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito correspondente ao valor de R\$37.765,99, em outubro de 2010, decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

0035853-26.1996.403.6100 (96.0035853-2) - CARLOS PONCIANO DE OLIVEIRA X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X DULCE TAVARES GARCIA X IRNANI DE OLIVEIRA FRAZAO X JORGE SENKICKI OKUMOTO X LAIR NUNES PEREIRA X NELSON PONTES MACIEL X VITAMAR RODRIGUES DA SILVA X VLADIMIR DORETO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Homologo os cálculos da Contadoria do Juízo apresentados às folhas 380/381. 2- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 3- Int.

0030194-02.1997.403.6100 (97.0030194-0) - JAIR DOS SANTOS X JOSE DE ASSIS SOUZA X JOSE CUNHA DE MORAES X LERI JOSE GONCALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0085081-93.1999.403.0399 (1999.03.99.085081-4) - JOAO SOARES NASCIMENTO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0106656-60.1999.403.0399 (1999.03.99.106656-4) - DARIO ALVES DE LIMA X VERA DE SOUZA X FRANCISCO BARBOSA CARACA X KATHYA SIMONE DE LIMA CARLINI X AGENOR ANTONIO VIEIRA X MARCELO ROBERTO RIBEIRO(SP137824 - KATHYA SIMONE DE LIMA CARLINI E SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 463: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0044941-49.2000.403.6100 (2000.61.00.044941-7) - ADVANNIL AVEDIKIAN X CISLENE GOMES HABERLI X FRANCISCO JOAO DE SOUZA X INES MARIA DE ARAUJO TEIXEIRA CORREA X INES MARIA DE SOUZA CHAGAS X FRANK JOACHIM WELLER X MARIA DA CONCEICAO COSTA LIMA X MARCIA PEDROSO(SP181748 - ADRIANA CORDEIRO SUEYOSHI) X RICARDO FERRAZ X VITALINO ANTONOFF(SP123960 - JOAO ANDRADE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0048302-74.2000.403.6100 (2000.61.00.048302-4) - MARIA ELIAS DA SILVA X OSMAR SCHIMESK FERREIRA X ETEVALDO EMIDIO DOS SANTOS X ROBERTO HUCKE X NADIA MAGALY RODRIGUES MEIRA X EDUARDO CARLOS PEREIRA X SERGIO BRAZ DA SILVA X JOSE CIRILO X MAURICIO MARCELINO DA SILVA X JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0050489-55.2000.403.6100 (2000.61.00.050489-1) - ERACI SCHURNIOVSKI X LUIS DO NASCIMENTO SANTOS X MAURICIO PEDRO DA FONSECA X VANITAS OLIVEIRA X REINALDO JUAREZ X VICENTE MOREIRA DE ATAIDE X NATAL FERREIRA DO CARMO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0018655-63.2002.403.6100 (2002.61.00.018655-5) - WALTER AUGUSTO TRAJANO PINHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0015326-72.2004.403.6100 (2004.61.00.015326-1) - OTTO PACHOAL JOSE VISETTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Dê-se ciência ao autor OTTO PASCHOAL JOSE VISETTI do depósito efetuado na conta vinculada do FGTS pela Caixa Econômica Federal. 2. Fls. 176/178. Considerando o acórdão de fls. 115/119, transitado em julgado em 13/08/2008, que excluiu a condenação em honorários advocatícios, indefiro o requerido pela parte autora. Int.

0016186-73.2004.403.6100 (2004.61.00.016186-5) - RUBENS GALIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

1- Recolha a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, integralmente o valor das custas do recurso de apelação, sob pena de deserção.2- Int.

0000251-51.2008.403.6100 (2008.61.00.000251-3) - RUBENS ALVES DE MORAES X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X VICENTE CERBATTI GOUVEA X GIULIANO DEL CIELO X SEBASTIAO MACIEL BASTOS X ABIUDE TRINDADE DE AVILA X RUBENS ALVES DE MORAES X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0000833-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000833-7) - MAURICIO FERREIRA DE LIMA(SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze)

dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0001354-59.2009.403.6100 (2009.61.00.001354-0) - CECILIA TURONE(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0002457-04.2009.403.6100 (2009.61.00.002457-4) - MARIA JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 188/212., nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0008079-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008079-6) - APARECIDA MARIA DA LUZ X ARIIVALDO ALEXANDRE X AUGUSTO NAPOLEAO X AUGUSTO BASILIO DA SILVA X ANTONIO DE SILVA BRAZ X ANTONIO DAMIANI MAGLIO X ANTONIO ESTEVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0008247-66.2009.403.6100 (2009.61.00.008247-1) - ANTONIO GERMANO X ANTONIO PALAVIZINI X ANTONIO TADEU DA COSTA X ANTONIO DOMINGUEZ GONZALES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERNANDES X BERNADETE IOLANDA VEIGA CLAUDINO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0014843-66.2009.403.6100 (2009.61.00.014843-3) - DORGIVAL VENCESLAU DOS SANTOS X JOSE PRIMOCENA X FRANCISCO ALEXANDRE DE SOUZA X RAIMUNDO JOAO VIDAL NOGUEIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas de preparo à proporção de 0,5% (meio por cento), nos termos da Lei nº 9289/96, n o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

0025467-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025467-1) - ABRAO ROSA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 69/76, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0026416-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026416-0) - YUNG NAI PING(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 71/78, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0002507-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002507-6) - ALEXANDRE VITAL(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP166604 - RENATA DIAS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0005007-35.2010.403.6100 - PEDRO BATISTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Recebo o recurso de apelação do Autor, juntado às folhas 133/166, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0006987-17.2010.403.6100 - JOSE FERNANDES - ESPOLIO X NAIR MEDEIROS FERNANDES(SP202608 -

FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a parte autora o determinado no item 1 do despacho de fls.82, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.

0023699-82.2010.403.6100 - ODAIR MARTINS MORALES(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011137-90.2000.403.6100 (2000.61.00.011137-6) - APARECIDO ALVES MARTIMIANO X VALDEMIRO ALVES MOREIRA X DINO FRANCISCO PAULINETTI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDO ALVES MARTIMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

Expediente Nº 5893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020830-45.1993.403.6100 (93.0020830-6) - JOSE EDUARDO CUNHA CORDEIRO X AUGUSTO CESAR RODRIGUES X HENRIQUE FERNANDES DO COUTO NETO X FERNANDO ANGER X LUIZ ISAO YSUNO X ANTONIO CARLOS DE SA X JOSE ALEXANDRE DE MORAIS X RUBENS LOPES RIBEIRO X JANIO JOSE ROSA X WILSON ROBERTO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS X MARTIN MIRANDA RADDATZ X ITAMARATY JOSE COSTA SAMPAIO X JOAO ROSOLEN X JULIO GONCALVES VALENTE X AIRTON BENTO X CID MORETTI PINNA X FERNANDO TORQUATO RISSONI X NELSON DE SOUZA RUIZ X LUIZ ALEXANDRE KULAY X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA X MIRTES APARECIDA FIUZA GOMES X MARLY STAIN FERREIRA X JOSE LUIZ VIEIRA X MARCILIO PIRES DE ALMEIDA X AFRODIZIO MARTINS DE SOUZA X JOSE APARECIDO SIMOES X ELIAS SOUZA X FABIO TOMITA X JORGE LUIZ VIEIRA DOS REIS X OVIDIO JOSE DOS SANTOS X CLODOALDO EDISON ERIVALDO X WERNER GALVAO DE CAMPOS X RAFAEL DE ASSIS X PAULO ROBERTO MULLER X VALTER ROBERTO WANKA X JAIR RIBEIRO DE JESUS X FERNANDO DE MIRANDA X ABIDON DONIZETI SILVA X ARIIVALDO OUTA X GERSON SOARES RAMOS(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ)

1- Folhas 366/493: Ante a documentação trazida pela parte autora, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação na qual foi condenada. 2- Int.

0005618-42.1997.403.6100 (97.0005618-0) - ALCIDES DOS SANTOS X NICOLAU PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA X OSVALDO FERRO X THEODORO RODRIGUES DE BARROS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, as respostas dos ofícios enviados aos antigos bancos depositários do FGTS, conforme informa folhas 316, item 1.1., ou reitere-os.2- Int.

0027693-75.1997.403.6100 (97.0027693-7) - JESUS TUBIO TUBIO X JOSE CARLOS PEDROZO X SILVIO CODOGNO X SERGIO PEREIRA CABRAL X DORIVAL SALVADOR X JOSE VERRI FILHO(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao coautor Jesus Tubio Tubio, bem como apresente as respostas dos ofícios enviados aos antigos bancos depositários, folhas 398/402, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

0046508-23.1997.403.6100 (97.0046508-0) - JOSE EDUARDO SOLIDADE DA HORA X JOSE LINEU LUZ X JURANDIR BATISTA DA SILVA X MAURO JOSE EPIFANIO(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folhas 304/325: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV,

do Código de Processo Civil.2- Int.

0011916-13.1999.403.0399 (1999.03.99.011916-0) - ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS X JAIR ANTONIO CARVALHO X JOAO ATAIDE DE MORAIS X JOSE PATRICIO DOS SANTOS FILHO X LAURIVAL RODRIGUES X LUIS CARLOS MANOEL X MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO X MIGUEL ALVES MOREIRA X NEUSA FERREIRA DA SILVA X PAULINA CANDIDA TEIXEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 394, verso: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

0014403-22.1999.403.6100 (1999.61.00.014403-1) - ADAO VIVAN X DAVINA OLIVEIRA CARDOSO X IVONETE MARIN RICARDO X JOSE GERALDO FURLAN X MARLENE ANTONIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 438/439, que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0023461-49.1999.403.6100 (1999.61.00.023461-5) - ROBERTO CARLOS DE BARROS X ROSY PEREIRA X PEDRO APARECIDO CORREIA X PEDRO AIO NETO X PEDRO MARTIN X OZEAS GOMES DE SA X OSCAR RIBEIRO X OSMIR VIO PETENAO X OSVALDO WERKERLING RIBEIRO X NATALICE LIBERATO FRANCISCO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 330: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

0023969-58.2000.403.6100 (2000.61.00.023969-1) - ALMIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

1- Folha 286: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0028215-97.2000.403.6100 (2000.61.00.028215-8) - ADAUTO JUSTINIANO PEREIRA DE PAIVA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X CORALIA LOYOLA FELIPE X MARIA CONCEICAO DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folha 418: Devolvo o prazo suficiente de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para, querendo, se manifestar quanto à decisão de folha 416.2- Int.

0037302-77.2000.403.6100 (2000.61.00.037302-4) - ADILSON APARECIDO SOLCI X ARIVALDO LUIZ MOURA X BENEDITO PAULINO CARNIO X CAIO HIROYUKI KAWABE X CHRISTIAN OEST MOLLER X EDSON ZIED MILIAN X EXPEDITO DA SILVA X GILSON CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS TRESMONDI X JULIO CANDIDO DA SILVA(SP154080 - PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH E SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 580: Defiro a devolução do prazo de 15 (quinze) dias, à Caixa Econômica Federal.2- Int.

0044241-73.2000.403.6100 (2000.61.00.044241-1) - JOAO BATISTA CAVALCANTE BARBOSA X JOSE CALLEGARI X JOSE CONSTANCIO SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 328: Devolvo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para se manifestar quanto aos cálculos da contadoria do Juízo.2- Int.

0025573-83.2002.403.6100 (2002.61.00.025573-5) - CARMEN LUCIA CHAMICO X PAULO ROBERTO CHAMICO X FERNANDO LUIS CHAMICO X JOSE BASILIO CHAMICO X RAQUEL PERUCIO CHAMICO X ELISANGELA CHAMICO FERREIRA X FERNANDO CESAR FERREIRA X ROBERTO LUIZ CHAMICO - ESPOLIO X VERA LUCIA VERGA CHAMICO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folhas 271/273: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

0024406-94.2003.403.6100 (2003.61.00.024406-7) - PAULO TADEU PINHEIRO DA SILVA X REYNALDO LABA X SILVIA HERNANDES FERNANDEZ X SONIA IASUKA TAIRA X SONIA MARIA PIFFER KNOLL X SUELI MITSUKO KANADA DA SILVA X TERESA CRISTINA CAETANO DA SILVA X TERESA KEIKO HATSUMURA X VERA LUCIA MARCELINO X WILSON ABDALA MALUF FILHO(SP133060 - MARCELO

MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 361/366, pois elaborados de acordo com o julgado.2- Deposite a Caixa Econômica Federal o valor da diferença apurada, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Int.

0029879-22.2007.403.6100 (2007.61.00.029879-3) - ALTAIR DA SILVA COSTA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folha 141: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

0013454-80.2008.403.6100 (2008.61.00.013454-5) - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X BERTOLUCCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X LORENZETTI PORCELANA INDL/ PARANA S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 205: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

0008231-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008231-8) - JOAO ROBERTO DE CHICO X JOSE PELAYO X SANTO MONTANINI X PAULO RUBENS DA SILVA X CAROLINO FERNANDES VIEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X OSSAMU SUGUIURA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 177: defiro a suspensão deste feito.+or um periodo de 60 (sessenta) dias. 2- Após o qual deverá a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a decisão de folha 135, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória. 3- Int.

0004855-84.2010.403.6100 - ROGERIO MORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 131/155., nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0007323-21.2010.403.6100 - BELMIRA PIZZATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 124/148., nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0007736-34.2010.403.6100 - WILSON KATUSHIRO TAKEI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao aditamento juntado às folhas 76/82.2- Int.

Expediente Nº 5899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002478-68.1995.403.6100 (95.0002478-0) - RONALDO GONCALVES X ROSEMARY AP MORAES X ROBERTO GARCIA X ROBERTO MITIO MASSUDA X ROBERTO WADDINGTON BARONE X RENE FERNANDO HEINEN X ROSELI SOUSA SANTAELLA BONTEMPO X SHOJI YEDO X SUELI RODRIGUES DA SILVA PRADO X SAYOKO LUCIA KOMETANI MORIAYAMA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, bem como requeira o que de direito, folha 548. 2- No silêncio venham os autos conclusos para deliberar sobre folhas 536/538.3- Int.

0017216-27.1996.403.6100 (96.0017216-1) - ROSA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS FIOCCHI CHINELATTO X MIRIAM BELO RODRIGUES X ANTONIO GIEMENTI X NATALINO MINGARELI X GUMERCINDO WAITEMAN X JOSE VASCON X AGRIPINO FERREIRA X ANTONIO HIPOLITO FILHO X DARCY SACCHI(SP109792 - LEONOR GASPAS PEREIRA E SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0031232-15.1998.403.6100 (98.0031232-3) - MARIA NOEME DE SOUSA X MARGARIDA APARECIDA CONCEICAO X MARIA ELENA DOS SANTOS X TOMAZIA DIAS DE ARAUJO X TEREZA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE NADIR DE PAULA X SANDRA APARECIDA SANTOS X ADEVAIR GREGORIO DA SILVA X SILVANA SANTOS NASCIMENTO(SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA E SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES E SP026482 - CLEIDE GARCIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 477: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

0033588-80.1998.403.6100 (98.0033588-9) - ANULINO OSANO DA SILVA X MOACIR AMERICO DOS SANTOS X MOISES XAVIER DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0043852-59.1998.403.6100 (98.0043852-1) - JOSE DE ALENCAR BARBOSA DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0011882-38.1999.403.0399 (1999.03.99.011882-9) - BENEDITO VIEIRA DE SA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE EDILEUZO SILVA BARROS X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO X VALENTINA VIANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Folha 383: Defiro vistas pelo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora. 2- Int.

0019256-08.1999.403.0399 (1999.03.99.019256-2) - ADAO NOEL DOS SANTOS X AFRANIO RENALDY SOBRAL X AIMEE COSTA X ANA MARIA DE BRITO FRIEDRICH X ANA MARIA MONTEIRO FLEURY X ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X ANTONIO MILARE X ANTONIO ROCHA SOARES X AUSTIN NOSCHES ROBERTS X BENJAMIN RICARDO AYROSA RANGEL X BERNADETE BRANDAO CHACHIAN X CARLOS ALBERTO TOLESANO X CIRO DOS SANTOS X DARCI PEREIRA X DARWIN JARUSSI X DIMAR JOSE CUNHA X DJALMA ANTONIO BARBOSA X DORIVAL HERMETO DIAS X DORIVAL MANTOVANI X EVARISTO GOMES FERREIRA NETO X FLAVIO RODRIGUES X HELIO JOAO X HUMBERTO BETETTO X JAIR VICENTE DOMINGUES X JOSE CARLOS BISSOLI X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA X JOSE MARIA LINO X LUIZ GILBERTO DE CHECCHI CAJADO X MAGDALENA ORELLI WINTER X MAFALDA DE MORAES MACIEL X MARCOS SERGIO CESCHINI X MARIA HELENA BAGNOLESI X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA X MARIA NILZA DE AGUIAR COIMBRA X MARIA ROSARIA DO CARMO CANINEO X MARILISA RIZZO CARVALHAL X MAURO RAPHAEL X MOACIR FONTANA X MOYSES LEINER X MUSSOLINI DE SIMONI X NEY DA COSTA CARVALHO X NILTON RIBEIRO X NILZA NICOLUCCI SUMMA X OSWALDO BALBONI X ILMA GARCIA MOURA SOARES X REGINA LELIA MACHADO DE FIGUEIREDO X ROBERTO FONSECA DE CARVALHO X RONALD GASPAS SILVA X ULYSSES SETUBAL X VALDIR PEDRO ROMANINI X SERGIO COUTINHO CARVALHAL(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

1- Folhas 2601 e 2720: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Bem como manifeste-se conclusivamente se houve o integral cumprimento da obrigação3- Int.

0018724-03.1999.403.6100 (1999.61.00.018724-8) - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X ISALTINO ANTONIO BARBOSA X JOAO PINHEIRO DA SILVA X JESUINA LUZIA LIMA X VALDEMAR COELHO DOS SANTOS X BIVAL PEREIRA DA COSTA X LUCINDA FERREIRA DE MENDONCA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, bem como requeira o que de direito, folha 252. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de

extinção.3- Int.

0025702-59.2000.403.6100 (2000.61.00.025702-4) - PAULO MONTEIRO MACHADO(SP089212 - EGIDIO ROMERO HERRERO E SP089316 - LUIZ GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 301/304. 2- Manifeste-se a parte autora quanto aos extratos de depósitos juntados às folhas 338/339.3- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int.

0014500-07.2008.403.6100 (2008.61.00.014500-2) - CLAUDIO FERNANDES(SP080568 - GILBERTO MARTINS E SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1- Folha 69: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da XCaixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0026612-08.2008.403.6100 (2008.61.00.026612-7) - MARIA LUCIA NERES DA SILVA CONCEICAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 115/122, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0005320-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005320-9) - NELSON PONTES MACIEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0013790-50.2009.403.6100 (2009.61.00.013790-3) - EUZINO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO MOREIRA X FELICIA ROLLY MARLEN SCHAFFER X GERALDA BATISTA RIBEIRO X GILBERTO SERRANO X WALDY DOS SANTOS RIBEIRO X WALDEMAR CRUZ(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0015128-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015128-6) - MARILIA THEREZINHA GARRIDO MONCONILL X JOAO DOS SANTOS X JOSE NUNES DE SOUZA X JULIETA DOS SANTOS INACIO X ANA DIAS DA PAIXAO SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0015348-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015348-9) - FLAVIO FERREIRA SANTOS SOBRINHO X JOSE BISPO X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MIGUEL ZDUNIAK X JOSE JORGE RODRIGUES X JOSE MARCONDES X FRANCISCO USHLI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0002856-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002856-9) - JOSE VANILDO DE SENA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0007204-60.2010.403.6100 - SERGIO KUNIHIRO IWAMOTO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP288508 - CLAUDIA DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0016416-08.2010.403.6100 - JADEMILSON DA SILVA SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA

FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0024990-20.2010.403.6100 - WALDEMAR COSTA - ESPOLIO X THEREZINHA DA SILVA COSTA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias declaração de hipossuficiência. 2- Folhas 24/56: Emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para tanto fazendo juntar aos autos planilha especificada com os valores que lhe entende devidos, bem assim atribuído valor à causa e, ainda, adequando-o ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

Expediente N° 5919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006754-45.1995.403.6100 (95.0006754-4) - ANTONIO PANTALEO MAINENTE X MAURO HENKE X LUIZ CARLOS FEITOSA X NOEMY UEHARA X MASSAO NOGUTI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os Termos de Adesão dos coautores Luiz Carlos Feitosa e Noemy Uehara, firmados nos moldes da Lei Complementar n.110/2001.2- Int.

0045944-15.1995.403.6100 (95.0045944-2) - ARLINDO GOMES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0032010-53.1996.403.6100 (96.0032010-1) - JOSE LUIZ MAZZANTI X ABELARDO DIAS VITORIANO X ADELINA CALDANA RODRIGUES X LOURIVAL GONZALEZ FAJARDO X MARIA AMELIA CRUZ X MARIA DO CARMO CRUZ X NICOLA OTTAVIANO X NILZA FERRAZ X SILVIO DUARTE X VERA BIANCHI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se houve o integral cumprimento da obrigação em relação a todo os autores.2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0036857-98.1996.403.6100 (96.0036857-0) - ADAO GERLACH X ALAOR DETONI X ANTONIO AMARAL X ARMANDO VELEIRO X HERACLITO SOARES DE MELLO NETO X JOSE ROBERTO CACALIS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES CABRAL X PEDRO RODRIGUES DE GODOY X WILSON MORELATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se houve o integral cumprimento da obrigação em relação a todo os autores.2- Devendo, ainda, fornecer os dados inerentes àqueles autores cuja obrigação enteder não foi cumprida integralmente, sob pena de extinção do feito3- Int.

0040429-54.2000.403.0399 (2000.03.99.040429-6) - ALIPIO SOARES DOS SANTOS X LUZINETE SOARES DOS SANTOS X LUZINEIDE FERREIRA DOS SANTOS X LUCIENE SOARES DOS SANTOS X ELIAS SOARES DOS SANTOS(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

0006118-69.2001.403.6100 (2001.61.00.006118-3) - JOSE POLETTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0027973-07.2001.403.6100 (2001.61.00.027973-5) - JOSE GONCALVES X ISaura TEIXEIRA DE CAMARGO X IVONE LOURENCO MELANIAS X JACO FELISARDO DE SOUZA FILHO X JAIR REZENDE JUNIOR X JAIRTON JORGE PEREIRA X JOAO ARLINDO DOMINGUES X GILMAR DOS SANTOS FARIAS X GILBERTO SILVA X GILSON DIAS DOS SANTOS(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 370/377, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0013869-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013869-0) - HELENITA MATOS SIPAHI X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X BETTY GUZ X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X JOAO REYNALDO RIBEIRO X ROBERTO BELINCASI X GIUSEPPE MAURO X MAURO GIRARDI X JOAO ABILIO MARTINS DE CASTRO X GUIOMAR APOSTOLICO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, bem como manifeste-se a parte autora no mesmo prazo, sobre os cálculos e extratos juntados às folhas 379/393.2- Int.

0015204-30.2002.403.6100 (2002.61.00.015204-1) - SMIRNA GALLAFRIO VAZ FIGUEIRA CARLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Recolha a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, as custas do desarquivamento.2- No silêncio devolvam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

0017094-04.2002.403.6100 (2002.61.00.017094-8) - LEONOR OLIVATO GONCALVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Recolha a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, as custas do desarquivamento.2- No silêncio devolvam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

0018886-56.2003.403.6100 (2003.61.00.018886-6) - VALENTIM JOSE CAMARGO NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Recolha a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, as custas do desarquivamento.2- No silêncio devolvam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

0024146-17.2003.403.6100 (2003.61.00.024146-7) - SILAS BARROSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

1- Recolha a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, as custas do desarquivamento.2- No silêncio devolvam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

0029654-41.2003.403.6100 (2003.61.00.029654-7) - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Recolha a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, as custas do desarquivamento.2- No silêncio devolvam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

0030061-47.2003.403.6100 (2003.61.00.030061-7) - TANIA REGINA ZAGATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Recolha a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, as custas do desarquivamento.2- No silêncio devolvam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

0000906-62.2004.403.6100 (2004.61.00.000906-0) - MARCO ANTONIO DE MORAES NOVAES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Recolha a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, as custas do desarquivamento.2- No silêncio devolvam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

0002219-58.2004.403.6100 (2004.61.00.002219-1) - MARGARIDA RODRIGUES FERNANDES ELIAS BARBOSA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Recolha a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, as custas do desarquivamento.2- No silêncio devolvam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

0004839-43.2004.403.6100 (2004.61.00.004839-8) - HITOSHI OKADA(SP009441A - CELIO RODRIGUES

PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Providencie a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais referente ao desarquivamento, nos termos do artigo 211 do Provimento COGE n. 64/2005. 2- No silêncio tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3- Int.

0006126-41.2004.403.6100 (2004.61.00.006126-3) - SIDNEY CORREA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Recolha a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, as custas do desarquivamento.2- No silêncio devolvam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

0007033-16.2004.403.6100 (2004.61.00.007033-1) - MAURICIO PAK TSIN LIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Recolha a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, as custas do desarquivamento.2- No silêncio devolvam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

0000869-64.2006.403.6100 (2006.61.00.000869-5) - VERA LUCIA DA GAMA E SILVA VOLPE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recolha a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, as custas do desarquivamento.2- No silêncio devolvam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

0014189-16.2008.403.6100 (2008.61.00.014189-6) - THEREZINHA FREITAS DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0019547-59.2008.403.6100 (2008.61.00.019547-9) - JOSE FERNANDES BARBOSA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 105/112, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0030053-94.2008.403.6100 (2008.61.00.030053-6) - NEIDE CONSTANTINO MAURANO(SP132868 - ROBERTA ASHCAR STOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 119/126, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0025999-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025999-1) - JOSE MARIA PEREIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 55/62, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0014117-58.2010.403.6100 - VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0016918-44.2010.403.6100 - ARMANDO KAKUDA - ESPOLIO X DULCINEIA SARTORELLO KAKUDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0019427-45.2010.403.6100 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0019512-31.2010.403.6100 - LUVERCY THOMAZELI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0022488-11.2010.403.6100 - VICENTE FERNANDES LEITE NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

Expediente N° 5921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047628-48.1990.403.6100 (90.0047628-3) - IRACY PELLEGRINO PEZZI X ANTONIO SIDNEY CANCHERINI X TEREZINHA BASTIANI CANCHERINI X LISE REGINA FRIGORI MARINO X LELIS TERESINHA MARINO DUARTE X ONDINA FRIGORI MARINO X MARIA HELENA CARDOSO NOVAES X LUZIA APARECIDA DE CASTRO X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA MOTTA X LILIANA AKSTEIN X RENATO BORGES DE CARVALHO X DANIEL BORGES DE CARVALHO X MARIANA DOMINGOS FLORIANO X ROBERTO DE LUCCIA X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X JOSE GONCALVES X ARRIGO BERNARDINI X WANDA BERNARDINI X LYGIA MARIA GONCALVES FERNANDES X JAIR ANTUNES DA SILVA X LEONOR BALLERINE ANTUNES DA SILVA X LILIAN ALVES DA SILVA X NILDE DA CONCEICAO TOZZINI DA SILVA X RAPHAEL CAPASSO X CLEIDE ALONSO CAPASSO X ANDRE GRIMALDI X ELAINE CYNTHIA PALMA GRIMALDI(SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR E SP043046 - ILIANA GRABER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. CELIA R.PADOVAN E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO NOROESTE S/A(SP173369 - MARCOS GOMES DA COSTA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA)

1- Ante o depósito de folha 1429, requira a parte interessada no levantamento dos honorários advocatícios o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Int.

0001804-51.1999.403.6100 (1999.61.00.001804-9) - RENATA PACCOLA FRISCHKORN X CLAUDETTE LELINA PACCOLA FRISCHKORN(SP085563 - RENATA PACCOLA FRISCHKORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1- 139/140: Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, conforme folha 131, item a da impugnação, no valor de R\$63.286,72. 2- Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. 3- Int.

0009006-98.2007.403.6100 (2007.61.00.009006-9) - MARIO KENITI INOUE X CELIA REGINA PAGANINI INOUE(SP162269 - EMERSON DUPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 178/180. 2- Requeram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para parte autora.3- Int.

0012272-93.2007.403.6100 (2007.61.00.012272-1) - THEREZA BAETA NEVES X ZELIA BAETA NEVES(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folha 120: Indefiro, pois trata-se de plano econômico não deferido na sentença proferida às folhas 111/115. 2- Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a liquidação da sentença para o seu cumprimento.3- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo.4- Int.

0013306-06.2007.403.6100 (2007.61.00.013306-8) - EDUARDO DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
1- Folhas 131/134: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e depósitos da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0014548-97.2007.403.6100 (2007.61.00.014548-4) - ITALO JACOMO PALOMBO - ESPOLIO X RUBENS PALOMBO(SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 93/95. 2- Requeram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para parte autora.3- Int.

0028526-44.2007.403.6100 (2007.61.00.028526-9) - ANTONIO JOSE CASTELLAN(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
1- Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0020149-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020149-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015431-44.2007.403.6100 (2007.61.00.015431-0)) PEDRO LIASCH FILHO X ANTONIA FARIA LIASCH(SP222821 - CAROLINA MARTINS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0023142-66.2008.403.6100 (2008.61.00.023142-3) - NARCISA LIDIA RETTER - ESPOLIO X HERMANN KARL RETTER(SP071967 - AIRTON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
1- Homologo os cálculos apresentados pela parte autora às folhas 96/103. 2- Requeram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para parte autora.3- Int.

0029838-21.2008.403.6100 (2008.61.00.029838-4) - CARMEM DA SILVA X JOSE EVARISTO DA SILVA X MAURO EVARISTO DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA X MARIA DOLORES DA SILVA ALVES X ANTONIO CIRINO ALVES X MARCELO EVARISTO DA SILVA(SP113760 - EDNA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 122/124. 2- Requeram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para parte autora.3- Int.

0030944-18.2008.403.6100 (2008.61.00.030944-8) - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Determino à parte autora que acoste aos autos os extratos das contas-poupança indicadas na petição inicial, (fl. 2), extratos estes correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990, imprescindíveis para o deslinde do feito.Int.

0031722-85.2008.403.6100 (2008.61.00.031722-6) - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP052792 - MARIA CATARINA BENETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
1- Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0033272-18.2008.403.6100 (2008.61.00.033272-0) - JOAO SANCHES - ESPOLIO X PEDRO SANCHES BARBOSA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0033396-98.2008.403.6100 (2008.61.00.033396-7) - ADEMAR FIORANELI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
1- Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da

condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0034495-06.2008.403.6100 (2008.61.00.034495-3) - JOAQUIM DA COSTA - ESPOLIO X IZILDA SOUSA DA COSTA X MARIA DE LOURDES DE SOUSA COSTA X JULIETA COSTA DE BARCELLOS X CARLOS ANTONIO SOUSA DA COSTA(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se o decidido pelo STF no AI 754.745/SP, determino a suspensão do julgamento de mérito nos processos que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança, decorrentes do Plano Collor II, até determinação em sentido contrário. Aguarde-se em escaninho próprio, na Secretaria, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o decido no Agravo de Instrumento supramencionado. No entanto, sem prejuízo da referida suspensão, e diante do princípio da economia processual, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende também com esta ação a cobrança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), eis que conforme os cálculos apresentados às fls. 55/78, o referido expurgo não foi incluído nos referidos valores, não tendo ainda o autor, apresentado o extrato respectivo. Apresentada a referida manifestação, retornem os autos ao escaninho respectivo, aguardando-se a decisão no citado AI. Publique-se.

0034985-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034985-9) - JOSE DE SOUZA PRIMO - ESPOLIO X ELZA PRIMO DE ALMEIDA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0016718-71.2009.403.6100 (2009.61.00.016718-0) - NORBERTO CARLOS NAVARRO X ADEMAR NAVARRO X WALTER DE ANICETO X LUCIENE MARTINS DE ANICETO X ALESSANDRO MARTINS DE ANICETO X CELIA MARTINS NAVARRO ANICETO - ESPOLIO X MARLI SANCHEZ X JOSE EDUARDO NAVARRO SANCHEZ X WAGNER JOSE SANCHEZ X LOURDES MARTIN NAVARRO - ESPOLIO X CLEUSA MARTIN BARBOSA X VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA X CLEIDE BATISTA X REMEDIOS MARTIN - ESPOLIO(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Folhas 180/215: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e extratos da parte autora. 2- Após, ou no silêncio venham os autos conclusos para sentença.3- Int.

0022736-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022736-9) - AIRTON CORDEIRO FORJAZ(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 76: Defiro o desentranhamento da contestação juntada às folhas 51/60, protocolizada so o n. 2010.000023923-1 devendo ser restituída ao seu subscritor.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às folhas 51/60, bem como os extratos de folhas 66/71.3- Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito cuja natureza prescinde de dilação probatória venham os autos conclusos para sentença.4- Int.

0026826-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026826-8) - DORACI GARCIA X NAIR ATANASIO X ANA MARIA ATANASIO X LYDIA ATANASIO(SP170454 - MARCIA FERREIRA FONSECA ZANLUCHI E SP095045 - ELIZABETE ROZELI CORDOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 79/84: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos da parte autora. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença.3- Int.

0001362-02.2010.403.6100 (2010.61.00.001362-1) - MOYSES ANTONIO POSSATO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0001363-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001363-3) - HIROKO KAWAMURA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0002814-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002814-4) - ELZA YAYOI BASSI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0003545-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003545-8) - JOSE RAFAEL FRIAS(SP261176 - RUY DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0003668-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003668-2) - TEREZA DE MELO LIMA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0003714-30.2010.403.6100 (2010.61.00.003714-5) - ANTONIO CASELLA(SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0004111-89.2010.403.6100 (2010.61.00.004111-2) - VANDA SIZUKO SUZUKI CUBOIANA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2010.61.00.004111-2 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutora: VANDA SIZUKO SUZUKI CUBOIANARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º /2011S E N T E N Ç AVANDA SIZUKO SUZUKI CUBOIANA move ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança no mês de maio de 1990 (44,80%), acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 08/13. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/37) aduzindo, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento; a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 45/51. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de suspensão do julgamento, eis que restou decidido pelo STF no AI 754.745/SP, a suspensão do julgamento de mérito nos processos que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança, decorrentes do Plano Collor II, até determinação em sentido contrário, o que não é o caso dos autos. Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pela autora, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio do extrato de fl. 12. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. MARÇO E ABRIL DE 1990 STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em

cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%), tendo a autora comprovado a existência de saldo nesse período. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, relativamente à conta poupança de n.º 00049876-1 (dia-base 13 - fl. 12), compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação, sendo vedada sua cumulação, a partir daí, com qualquer outro índice de correção monetária. Condeno a ré a pagar as custas processuais e verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004243-49.2010.403.6100 (2010.61.00.004243-8) - ANTONIO MEDINA - ESPOLIO X HILDA AFFONSO MEDINA X HILDA AFFONSO MEDINA(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31/33: Aguarde-se pelo prazo requerido. Int.

0004388-08.2010.403.6100 - LEONISA ALVES DE LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0004410-66.2010.403.6100 - ROBERTO GONCALVES DO TALHO(SP228462 - RENATA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0005367-67.2010.403.6100 - MITIYUKI MAUTARI X LUZIA MAUTARI(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 36: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

0005750-45.2010.403.6100 - EMILIA FERNANDES FERREIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0005935-83.2010.403.6100 - DIVILIO FIORAVANTE(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 0005935-83.2010.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutor: DIVILIO FIORAVANTERé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º /2011S E N T E N Ç A DIVILIO FIORAVANTE move ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança nos meses de março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%), acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 20/25. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 27). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 31/47) aduzindo, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, em razão da controvérsia em andamento no STF, STJ e TNU, acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos; a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de

documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 54/63. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, retifico de ofício o valor da causa para que passe a constar o valor de R\$ 38.082,91, em razão da planilha apresentada à fl. 20, a qual demonstrou o valor total da ação. Passo a analisar as preliminares suscitadas pela CEF, conforme segue: Rejeito a preliminar de suspensão do julgamento, eis que restou decidido pelo STF no AI 754.745/SP, a suspensão do julgamento de mérito nos processos que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança, decorrentes do Plano Collor II, até determinação em sentido contrário, o que não é o caso dos autos. Em relação à incompetência deste juízo, resta prejudicada em razão do valor acima atribuído, o qual atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio do extrato de fl. 21. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. MARÇO E ABRIL DE 1990 STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança nos meses de abril/90 (relativo ao IPC de março/90 - 84,32%) e maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). No entanto, as instituições depositárias, em atendimento a Comunicado do BACEN (nº 2067, de 30/03/90), creditaram corretamente o percentual devido relativamente ao mês de março de 1990. Assim, não há diferença a ser paga em relação ao mês de março/90. Porém, isso não ocorreu em relação ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), que deveria ter sido creditado em maio/90, sendo procedente o pedido nesse tocante. MAIO/90 Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Assim, devida a aplicação do IPC para o mês de maio/90. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/10 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a correção monetária integral referente ao IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%, relativamente à conta poupança n.º 00031059-8 (dia-base 13), compensando-se a parcela

de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação, ficando excluída, a partir daí, a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária. Custas na forma da lei. Dada a sucumbência recíproca, fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo devidos 1/3 pela autora e 2/3 pela CEF, compensando-se reciprocamente, pelo que resta a condenação à CEF para pagamento de 1/3 do valor a ser apurado a título de honorários ao patrono do autor. P.R. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006414-76.2010.403.6100 - CARLOS REINALDO SALMERON (SP282700 - RENATA SILVA RONCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

0008431-85.2010.403.6100 - ANTONIO FEITOSA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0008431-85.2010.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autor: ANTONIO FEITOSA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º /2011 S E N T E N Ç A ANTONIO FEITOSA SILVA move ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 2,36%), acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 29/43. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 49/65) aduzindo, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, em razão da controvérsia em andamento no STF, STJ e TNU, acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos; a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 72/91. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de suspensão do julgamento, eis que restou decidido pelo STF no AI 754.745/SP, a suspensão do julgamento de mérito nos processos que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança, decorrentes do Plano Collor II, até determinação em sentido contrário, o que não é o caso dos autos. Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendendo que o valor atribuído à causa pelo autor atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 34, 37 e 40. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. ABRIL DE 1990 STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do

mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). MAIO/90 Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Assim, devida a aplicação do IPC para o mês de maio/90. Porém, deve ser aplicado o percentual requerido pelo autor (2,36%). Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a correção monetária integral referente ao IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 2,36%, relativamente às contas poupança de n.ºs 0326/00156952-4 (dia-base 01), 0326/00098200-2 (dia-base 20) e 0326/00052397-0 (dia-base 01), compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação, ficando vedada, a partir daí, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009435-60.2010.403.6100 - JOSE HENRIQUE PINTO(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0012152-45.2010.403.6100 - MAKOTO HAGIO - ESPOLIO X SEITI HAGIO X MAURO RIDETOSHI HAGIO X NAIR TIEKO HAGIO KITANO X JULIO HAGIO X HERMINIA HAGIO TAIRA X PAULO SHOJI HAGIO X MARCELINO MASAO HAGIO X ROSA MATSUE HAGIO NAKATU X CAROLINA HAGIO IMANISSE X JOAQUIM HAGIO X DIRCE HAGIO KOGA X MARCOS HARUO HAGIO X MARIA LUCIA HARUE HAGIO ABE(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0014142-71.2010.403.6100 - APARECIDA DE FREITAS(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0016437-81.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032291-86.2008.403.6100 (2008.61.00.032291-0)) JOSE BARROS DE ALMEIDA(SP242269 - ANSELMO WILSON ROGERIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0016072-06.2010.403.6301 - DANIELA OHL TURKOWSKI(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

Expediente Nº 5942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018913-20.1995.403.6100 (95.0018913-5) - CARLOS ALBERTO VAZ X LAERTE ZANOBIA JUNIOR X ADINILSON GONCALVES QUARESMA X ADEMIR POLETE X SANTI CIANCI X MARCOS HENRIQUE CARVALHO KIEFER(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, bem como requeira o que de direito, folha 476/477 e 440/441, 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0028698-06.1995.403.6100 (95.0028698-0) - SIDNEY TETSUGI TOYONAGA ITO X CLEBER SEBASTIAO SILVA X MARISTELA GIAMELLARO X SANDRA REGINA LOPES X DEISE OLIVEIRA E SILVA X EDGARD MAILARO MACHADO X ELIANE MOURA FEITOSA X VALERIA PAVESI X ARNALDO PEREIRA BUENO X MILTON BATISTA DA SILVA X JOEL MOREIRA DE SOUZA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folhas 594/595: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

0002771-67.1997.403.6100 (97.0002771-6) - ARNALDO CREPALDI X FAUSTO FERNANDES VELLOZA X JOSE MANOEL DA COSTA X JOSE PASTOR VERA X LUCIO BARREIROS X NEUZA DE OLIVEIRA PALAVESINI X OSMAR PALAVESINI X PEDRO ANTONIO DO ROSARIO X SALVADOR URBANEJA FILHO X WANY JOSE RIBEIRO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Folhas 659/662: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e requisições da CEF. 2- No silêncio venham conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0054459-68.1997.403.6100 (97.0054459-1) - ALDECINA APARECIDA CAVICHIOLI CASTANHO X ALFIERI JOSE PRANDO X CARLOS FORMAGGIO X GENESIO STUCHI X GILMAR DAMICO X JOSE CARLOS BRAZ X MARIA FERREIRA SILVA X SEBASTIAO HERRERA FILHO X SEISHI KIMURA X VICENTE PEREIRA DE SOUZA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0115425-57.1999.403.0399 (1999.03.99.115425-8) - KOISHI ODASHIMA X JOSE RAPHAEL DE MORAES X JOAO BATISTA DOS SANTOS X HELI BATISTA DOS SANTOS X HEBER BATISTA DOS SANTOS(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 340/341 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0037023-28.1999.403.6100 (1999.61.00.037023-7) - JUVENAL CANO GERONIMO X VALDEMIR NERY DA HORA X LUCIULLA PICIRILLI MARTINS X EDSON HIDEO YAMAMOTO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Folhas 415/416: Intime-se os autores Juvenal Cano Gerônimo; Valdemir Neri da Hora e Edson Hideo Yamamoto, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito decorrente do depósito realizado a maior pela CEF, nos termos dos cálculos de folhas 365/372, homologados à folha 410. 2- Deverão depositar os valores em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil e lhes ser expedido mandado de penhora que recaia em tantos bens quantos bastem para satisfação do débito.3- Int.

0000713-52.2001.403.6100 (2001.61.00.000713-9) - PAULO TADEU BERALDO X GLEDIS ORTEGA

BERALDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0000713-52.2001.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º _____ / 2011Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 388/390), opostos em face da sentença de fls. 372/379-verso, alegando a parte embargante que a r. sentença é omissa em razão da necessidade de adequação da tutela de acordo com o laudo do senhor perito. Afirma que o valor depositado pela parte embargada (R\$ 103,50), em 02/2001, até os dias de hoje, não sofreu qualquer correção, e não atende aos valores apurados na perícia, à fl. 307, que encontrou para a data supra o valor de R\$ 529,01. Assim, requer a adequação da referida tutela. É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. No presente caso, verifico que não foi reapreciada pela sentença a questão da tutela antecipada, concedida inicialmente para autorizar o pagamento das prestações pelo valor que os autores entendiam correto. Com razão parcial a embargante. Como visto, a perícia apurou que as prestações calculadas pela CEF atenderam ao disposto em contrato e que o seu valor, para 02/2010, seria de R\$ 951,23, muito inferior ao que vem sendo depositado pela parte autora. A Lei 10.931/2004, nos termos dos 2º e 5º do artigo 50 faculta à parte autora efetuar o pagamento dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade da obrigação. No entanto, quanto aos valores vencidos, há ainda que ser feita a compensação com os valores cobrados a maior, no saldo devedor, em razão da amortização negativa praticada em alguns períodos. Assim, considerando o julgamento de parcial procedência da ação acolho parcialmente os embargos de declaração para determinar aos autores que passem a efetuar os depósitos das prestações vincendas pelo valor apurado em perícia (R\$ 951,23), para fins de suspensão da exigibilidade do débito, sob pena de cassação da tutela, passando esta decisão a integrar a sentença recorrida para todos os seus fins. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004552-85.2001.403.6100 (2001.61.00.004552-9) - EDNA MARIA ALVES X EDNA MARIA JOSE DE CRISTO XAVIER(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 267/270, pois elaborados de acordo com o julgado. 2- Noto que a CEF procedeu ao depósito da diferença apurada, folha 280. 3- Venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4- Int.

0029080-52.2002.403.6100 (2002.61.00.029080-2) - BENEDITO GLOVACKIS X AUREA GONCALVES DOS SANTOS CHRISTO X BEATRIZ SILVA VILELA DOS SANTOS X VALTER FORCASSIM(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

0005203-49.2003.403.6100 (2003.61.00.005203-8) - LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X MARCOS RAMOS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHEIRO X MARYLENE ATSUCO IFUKO HIRAE X MAURI BARGAS DA SILVA X MILTON ANTONIO MUNIA X NILTON ISLEI ZANUTO X RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI X SALOMAO GOICHMAN X WANDERLON DA CUNHA REZENDE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 384/391: Indefiro o pedido de retorno dos autos ao Contador, bem como homologo os seus cálculos apresentados às folhas 313/324, pois elaborados de acordo com o julgado, sem contar que o que pleiteia a parte autora folha 391, item 01, não foi objeto do seu pedido tampouco deferido no julgado. 2- Noto pelos extratos juntados às folhas 372/383, que a parte autora procedeu ao levantamento dos valores depositados a maior na conta vinculada ao FGTS. Assim determino que esta seja intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a devolução destes valores a serem depositados em conta a disposição deste Juízo, sob pena de multa de 10 (dez) por cento do valor sacado a maior e lhe ser expedido mandado de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artido 475 J, do CPC. 3- Int.

0018318-40.2003.403.6100 (2003.61.00.018318-2) - OSNIR ONISETI TOSTA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

0008634-57.2004.403.6100 (2004.61.00.008634-0) - ANTONIO AYRES MARTINS NETTO X FELIPE MEDINA NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

0016054-16.2004.403.6100 (2004.61.00.016054-0) - ELISABETH TIEKO KUDO MIDORIKAWA(SP193514A - FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 136/137: Embora seja o pedido tempestivo trata-se de meio recursal inidôneo para fazer frente à sentença proferida às folhas 129/130. Constitui equívoco, em atrito como a temática processual vigente.2- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 129/130, após remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0016984-34.2004.403.6100 (2004.61.00.016984-0) - JOSE DE OLIVEIRA(SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA E SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0032056-61.2004.403.6100 (2004.61.00.032056-6) - JOSE SANTANNA(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folha 207. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0016700-89.2005.403.6100 (2005.61.00.016700-8) - ALMIR MUNHOZ(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0007852-45.2007.403.6100 (2007.61.00.007852-5) - ESMERALDO DO CARMO X FRANCISCO DINIZ DE QUEIROZ X JAZON ELIAS BATISTA X PEDRO LINHEIRA X WILSON DOS SANTOS CIRILO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Folhas 444/446: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 2- Int.

0033186-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033186-3) - KAZUO TSUTIYA(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Preliminarmente à decisão de folhas 95/98, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0002454-83.2008.403.6100 (2008.61.00.002454-5) - GERALDA ALVES LEME DE MORAES(SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio venham os autos conclusos para nova sentença.3- Int.

0014047-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014047-8) - LUIZ ROGERIO BERNARDES DA SILVA X ROSANGELA CORTEZ DE MELLO SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a pretensão deduzida na inicial, para anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, é apta a interferir na esfera de direitos dos adquirentes daquele (MARILEIDE MARIA JESUS DA SILVA e EUFRÁSIO GONÇALVES DE OLIVEIRA), conforme registro no 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, em especial, à fl. 143-verso, promova a parte autora sua integração na lide, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005600-11.2003.403.6100 (2003.61.00.005600-7) - AVELINO DOMINGOS BONETTI X IRINEO SERATTI X MILTON FRANCISCO TEIXEIRA X SYLVIO BARREIRA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AVELINO DOMINGOS BONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

Expediente Nº 5954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021543-20.1993.403.6100 (93.0021543-4) - ANA MATILDE CONSTANTINO(SP057629 - VIRGILIO DOS REIS CHRISTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Intime-se a autora ora executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0041432-52.1996.403.6100 (96.0041432-7) - CIA/ ULTRAGAZ S/A X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA E SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP202690 - VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI DE LEMOS E SP208577A - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA)

Recebo a apelação da autora (fls.6335/6350) e da ré (fls.6372/6383) no efeito devolutivo, nos termos do art.520, inciso VII do CPC.Por cautela fica suspenso qualquer levantamento de valores nestes autos, até decisão final.Dê-se vista às partes para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003261-55.1998.403.6100 (98.0003261-4) - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP114145 - ANTONIO RUGERO GUIBO E SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP116342 - CLEONICE DEMARCHI E SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X CLAUDIA CANDIDO DE SOUZA ROCHA(SP100007 - PAULO ALVES PEREIRA) X SUELI GIL MARCONDES(SP030174 - VILSON MERIGO) X JORGE HENRIQUE CATUCCI(SP030174 - VILSON MERIGO) X AIRTON BENEDITO GONCALVES X ROSANE APARECIDA MARQUES(SP030174 - VILSON MERIGO E SP137846 - ANTONIO VALDIR JAYME) X MARIA LUCIA JUNQUEIRA(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo o recurso do autor de fls. 558/589 em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista aos réus para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3.

0039587-14.1998.403.6100 (98.0039587-3) - PONTUAL - ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Intime-se a autora ora executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016675-86.1999.403.6100 (1999.61.00.016675-0) - VEBEMAR TRANSPORTES LTDA(SP041820 - FRANCISCO GEBELEIN E SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 208/209: Expeça-se o ofício de conversão em renda da União, como requerido. Intime-se a autora, ora executada, por meio de seu advogado para que proceda ao pagamento do saldo remanescente da sucumbência devida à União Federal no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Observe-se que, caso queira efetuar o pagamento, deverá fazê-lo com a devida atualização quando da data do depósito, para que não se perpetue a execução. Int.

0029738-81.1999.403.6100 (1999.61.00.029738-8) - VISEX VISORES DE VIDRO LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

AUTOS N.º: 1999.61.00.029738-8AUTOR: VISEX VISORES DE VIDRO LTDARÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDEDECISÃOImpugnação de fls. 329/330:A autora, ora executada, apresenta impugnação à execução da verba honorária, argüindo a prescrição da execução, bem como a impossibilidade de repetição de ato praticado na lei anterior, uma vez que já teria sido citada, quando foi determinada sua intimação nos termos do artigo 475-J do CPC.De início analiso a questão atinente à prescrição. O INSS deu início à execução da verba honorária que lhe é devida em decorrência da improcedência do pedido da autora. Esta verba, ao contrário do alegado pelo impugnante, não tem natureza tributária, razão pela qual se aplica o prazo prescricional previsto na Lei Civil, mais precisamente no artigo 25 do Estatuto da OAB, que assim dispõe:Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado,

contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da ulatimação do serviço extrajudicial; IV - da desistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato. O caso dos autos adequa-se ao inciso II, devendo o prazo prescricional quinquenal ser contado do trânsito em julgado do acórdão, ou seja, a partir de 04.05.2001 nos termos da certidão de fl. 263. Analisando-se o andamento do feito verifico que o INSS deu início à execução da verba honorária em 14.08.2001, pouco mais de três meses após o trânsito em julgado do acórdão, o que afasta a ocorrência da prescrição. Deve-se considerar ainda que a demora na citação teve como causa ato da própria executada, que deixou de manter atualizado seu endereço nos autos (como era sua obrigação, nos termos do artigo 39, inciso II), dificultando assim sua localização, fato este que não pode implicar em prejuízo à exequente. A propósito, observo que na petição inicial a Autora informou ter sede à Rua Santa Ernestina, nº 90 Paraíso - São Paulo-SP, sendo que por ocasião da citação da execução, o Sr. Oficial de Justiça ao comparecer naquele endereço, constatou que lá funcionava um restaurante, cujo responsável disse desconhecer a empresa citanda. Quanto ao mais, considero que muito embora o executado afirme que foi citado nos termos da legislação anterior, a análise dos autos demonstra justamente o contrário, uma vez que os mandados de citação expedidos ou retornaram com certidão negativa, ou foram devolvidos sem cumprimento, como se verifica da consulta formulada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 294. O executado somente veio a ser efetivamente citado em 15 de julho de 2009, quando foi localizado no seu novo endereço (fornecido pela exequente), conforme certidão de fl. 325, o que afasta a suposta duplicidade de citação. Assim, afastadas as alegações do executado, deve a execução ter seu prosseguimento. Considerando que o executado já foi intimado nos termos do artigo 475-J, (fls. 320 e 324/35) e não efetuou o pagamento do valor devido, determino o bloqueio e a penhora on line dos ativos financeiros de titularidade do mesmo, em montante suficiente para o pagamento da dívida, nos termos do artigo 655-A do CPC, como requerido pela exequente, em sua petição de fls. 348/351. São Paulo, Int. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001645-06.2002.403.6100 (2002.61.00.001645-5) - ESMERALDA DA SILVA RIBEIRO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)
Recebo a apelação da autora (fls. 210/219) e da ré (fls. 1295/1302) no duplo efeito. Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0032825-06.2003.403.6100 (2003.61.00.032825-1) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (SP130675 - PATRICIA ULIAN E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0029024-48.2004.403.6100 (2004.61.00.029024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025898-87.2004.403.6100 (2004.61.00.025898-8)) ACCENTURE DO BRASIL LTDA (SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Dê-se vista à parte ré, ora apelada, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013153-07.2006.403.6100 (2006.61.00.013153-5) - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATAS-SDS (SP079671 - NILTON STACHISSINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2006.61.00.013153-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATAS- SDS RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora objetiva a decretação de nulidade do Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União, que considerou suas contas irregulares ante a inobservância das regras contidas na Lei 8.666/93. Aduz que ao contrário do que constou no referido relatório, a IN 01/97 estabelece que os convenientes que se caracterizem como entidades privadas, não sujeitas à Lei 8.666/93, deverão na execução das despesas com os recursos recebidos em transferência, adotar procedimentos análogos ao estabelecido na lei de licitações e contratos. Acrescenta, ainda, a existência de irregular quebra de sigilo fiscal do presidente da entidade autora a justificar a referida nulidade. O feito seguiu seu trâmite normal, com a apresentação de contestação pela União, (fls. 297/317), de réplica pela parte autora (fls. 392/395) e com a realização de audiência (fls. 419/422). Ocorre, contudo, que durante a audiência foi juntado aos autos pela parte autora, documento informando a prolação de acórdão pelo Tribunal de Contas da União, de 28.07.2010, julgando regulares as contas por ela apresentadas, fato que torna superado o relatório efetuado pela Auditoria do TCU, cuja nulidade pretende ver decretada. Instada a se manifestar, a União Federal confirmou a veracidade do Acórdão n.º 1346/2010 do TCU, fls. 431/434. Diante disso e com apoio específico no Art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço in casu, a perda superveniente do interesse processual da Autora, pela perda do objeto do pedido. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege, devidas pela União em reembolso à Autora, uma vez que a perda do objeto da demanda ocorreu posteriormente à

propositura da ação. Pela mesma razão, condeno a União Federal na verba honorária, ora fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016320-32.2006.403.6100 (2006.61.00.016320-2) - REIS DECORACOES IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2006.61.00.016320-2AUTOR: REIS DECORAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL - UFREG N.º: _____ / 2011SENTENÇA A autora propôs a presente ação objetivando a anulação de todos os débitos de sua titularidade inscritos em dívida ativa, em razão de não lhe ter sido oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Aduz que não foi instaurado o processo administrativo para a imposição de penalidades tributárias decorrentes do não pagamento do débito informado em DCTF. Formulou, também, diversos outros requerimentos alternativos para ver declarada ilegal a cobrança de juros pela Taxa Selic e de multas moratória incidentes sobre débitos espontaneamente declarados, bem como para redução do percentual das multas. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 60/71. Réplica às fls. 82/111. A parte autora requereu a produção de prova pericial, fls. 113/133 enquanto a União requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 136. A autora indicou seu assistente técnico e apresentou quesitos, fls. 138/140. O perito apresentou proposta de honorários, fls. 144/146. Às fls. 149/153, os patronos da parte autora comunicaram sua renúncia. Intimada pessoalmente a constituir novo representante, (certidão de fl. 168), e expedido edital para o mesmo fim, (fls. 170/173), a parte autora permaneceu inerte. Assim, ausente uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a representação processual, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, no valor de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidos pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0000602-58.2007.403.6100 (2007.61.00.000602-2) - LIGA NACIONAL DE DESPORTOS ACROBATICOS E GINASTICA GERAL(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se a autora ora executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requiera o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025531-58.2007.403.6100 (2007.61.00.025531-9) - RODRIGO BASSANEZE GAZANI(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Recebo a apelação da União Federal no duplo efeito. Dê-se vista à parte autora, ora apelada, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0030932-38.2007.403.6100 (2007.61.00.030932-8) - CLINICA DE REPOUSO DE ITAPIRA S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal no duplo efeito. Dê-se vista à parte autora, ora apelada, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0021604-79.2010.403.6100 - HARLEY MASTERSON DO BRASIL LTDA(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora acerca da contestação. Após, por se tratar de matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0522180-60.1983.403.6100 (00.0522180-3) - JAIRO FAGUNDES DOS SANTOS(SP017346 - CARLOS PERES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da classe para ação ordinária e para cadastramento do processo apenas como petição (classe 166). Após, desapensem-se o apenso e remeta-o ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

0669745-57.1985.403.6100 (00.0669745-3) - JAPAN IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X OCTAVIO DONDA & CIA/ LTDA X SINDICATO EMPREG COMERCIOHOTELEIRO SIMILARES SAO PAULO X ANTONIO SILVIO VEIGA OLIVEIRA X DINARTE DE OLIVEIRA X MIGUEL GONCALVES X SERGIO MARQUES X SONIA MARIA C LUPORINI X WALDOMIRO ROCJA DOMINGUES(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E

SP022835 - JOSEMIL VIEIRA GOUVEA E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da manifestação da União Federal às fls. 782/783 com relação ao crédito em favor do co-autor Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo nestes autos à fl. 747, deverá o mesmo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0698331-94.1991.403.6100 (91.0698331-6) - MEDICAL S/A MEDICINA A IND/ E COM/ ASSOCIADA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0002120-11.1992.403.6100 (92.0002120-4) - CONSTRUTORA MAY ZAIDAN LTDA X ZAIDAN INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ZAIDAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da juntada aos autos dos documentos de fls 664/695, Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0039262-39.1998.403.6100 (98.0039262-9) - TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA E SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES E SP194795 - VILMA DAMAS PRESTES E SP066909 - APARECIDA DA SILVA LIMA E SP175482 - WAGNER PASQUINI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0070650-54.1999.403.0399 (1999.03.99.070650-8) - ARNALDO REAMI X MARIA APARECIDA CILIANO BORTOLETO X JOSE ROBERTO DE PAULA X LEOPOLDO BEZERRA DA SILVA X SEBASTIAO LOPES LASNEAU X NILSON FRANCISCO DA SILVA X VALDEMIR SANTOS DA SILVA X CARLOS ROBERTO RICARDO X AUGUSTINHO AMARO DE SOUZA X FRANCISCO ALVERNE DE OLIVEIRA(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Tendo em vista a perda de validade, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 475/2009, formulário NCJF 1835165, arquivando em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme despacho de fls. 232.Deverá o patrono do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em secretaria para a retirada do alvará de levantamento. Int.

0000352-98.2002.403.6100 (2002.61.00.000352-7) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0023330-69.2002.403.6100 (2002.61.00.023330-2) - EDITORA PENSAMENTO - CULTRIX LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0011682-58.2003.403.6100 (2003.61.00.011682-0) - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 1333/1334: Expeça-se o ofício de conversão em renda de 50% do valor depositado pela autora, ora executada à fl. 1330, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 110, de 08/07/2010, devendo o gerente informar por ofício a este juízo o valor convertido e a situação da conta relativa ao depósito, após o cumprimento da conversão em renda.Tento em vista o pagamento da sucumbência devida ao réu SEBRAE (fl. 1330), requeira este o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0027042-62.2005.403.6100 (2005.61.00.027042-7) - MARCOS CORREIA TORRES X LIGIA CEREJA TORRES(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 -

ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)

Fls. 395/409: O orçamento apresentado pelo sr. perito Milton Lucato está além das possibilidades do autor, que é beneficiário de justiça gratuita (fl. 65) e fora dos parâmetros pagos pela assistência judiciária aos necessitados. No entanto, dê-se vista ao autor para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003988-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003988-0) - SILENE CAVALCANTE STRINGASSI DE OLIVEIRA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0005616-18.2010.403.6100 - CLEIDA DE OLIVEIRA MACEDO(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a Justiça Gratuita.Recebo a apelação da autora no duplo efeito.Em razão da ré não ter sido citada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742033-90.1991.403.6100 (91.0742033-1) - MARIA IVONE BARBOSA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARIA IVONE BARBOSA X UNIAO FEDERAL
Diante do trânsito em julgado da decisão nos autos dos Embargos à Execução, cujas cópias estão trasladadas às fls. 103/116, remetam-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

0012825-97.1994.403.6100 (94.0012825-8) - NOWA IND/ TEXTIL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X NOWA IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 406/408: Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários à advogada Raquel Elita Alves Preto, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0729278-34.1991.403.6100 (91.0729278-3) - EDNA LEITE CALVO ESCOBAR X ADILSON PIOVESAN MACHADO(SP227830 - MARILENE LUTHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 118: Defiro. Dê-se vista dos autos para a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0053224-66.1997.403.6100 (97.0053224-0) - ADILSON RODRIGUES X AIDA ANGELI X ANTERO MENDO FILHO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X AURENIR FERREIRA SOUSA X CARLITO PEANGELO X CLOVIS PEANGELO X DAVID FORNAZIERO X GESSE CARDOSO DE OLIVEIRA X ELPIDIO FERREIRA LIMA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Diante da Informação supra, republique-se o despacho de fl. 409, providenciando a Secretaria o cadastro da referida advogada no sistema processual .DESPACHO DE FL 409:1- Tendo em vista que o substabelecimento de fls. 222/223 está irregular, porque o advogado Livio de Souza Mello encontra-se com o número de inscrição na OAB inativo-baixado e os autores outorgaram procurações para o advogado Luiz Carlos de Santana OAB/SP 143.141, deverá a advogada Edna Rodolfo regularizar sua representação processual,no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos procuração ou substabelecimento para fins de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios. 2- Suspendo por ora a expedição do levantamento, determinada no despacho de fl. 407 até o cumprimento do item 1 supra.Int.

0015056-58.1998.403.6100 (98.0015056-0) - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Complete o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 1080/1083, trazendo aos autos as peças necessárias para instrução do mandado citação. Int.

0007255-23.2000.403.6100 (2000.61.00.007255-3) - CME - CONSULTORIA MEDICA EMPRESARIAL LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP127122 - RENATA DELCELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Cumpra o advogado Durval Silvério de Andrade o despacho de fl. 500, no prazo de 10 (dez) dias. Muito embora seja autônomo o direito do advogado soerguer sua verba honorária, entendo que este só fez jus a ela no patrocínio desta causa, em nome da autora. Int.

0014166-46.2003.403.6100 (2003.61.00.014166-7) - HANS DIETER BUNK(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Deverá a parte autora, ora apelante, recolher o preparo de apelação referente a 0,5% do valor da causa no prazo de 10 dias, sob pena de deserção. Int.

0000723-47.2011.403.6100 - GUILHERME DE ANDRADE MOREIRA X JARBAS LOPES MOREIRA X EMIDIA CAMPOS DE ANDRADE MOREIRA(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL ORDINÁRIA
PROCESSO Nº 0000723-47.2011.403.6100 AUTOR: GUILHERME DE ANDRADE MOREIRA RÉUS: UNIÃO FEDERAL E AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A - ALL DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a condenação das rés ao pagamento de danos morais e materiais pelo acidente ferroviário sofrido pelo autor. Em sede de tutela antecipada requer que este Juízo determine às rés que providenciem os equipamentos necessários para o desenvolvimento do autor (cadeira de rodas e prótese), de forma gratuita e contínua até cessar a ordem médica. Aduz, em síntese, que foi vítima de atropelamento em via férrea, por uma composição da concessionária América Latina Logística S/A, que resultou na amputação parcial de suas pernas. Alega a responsabilidade da concessionária pela irregular prestação do serviço ferroviário, já que as linhas férreas não possuem qualquer sinalização ou medidas de segurança para impedir a circulação dos transeuntes, bem como da União federal, responsável pela fiscalização do serviço delegado. É o relatório. Passo a decidir. Analisando o pleito da autora, verifica-se que busca o reconhecimento da responsabilidade das rés pelo acidente ocorrido na linha férrea, que resultou na amputação parcial de suas pernas, com a conseqüente disponibilização de próteses e cadeira de rodas e condenação em danos materiais e morais. Entretanto, constata-se de plano a ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que eventual responsabilidade pelo acidente ferroviário sofrido pelo autor deve ser atribuída à concessionária América Latina Logística S/A, a qual deve prestar o serviço público de transporte férreo de acordo com os ditames legais, promovendo a fiscalização e manutenção de suas linhas, de forma a evitar a irregular passagem de transeuntes e zelar pela integridade física de todos os passageiros. Nesse sentido é a jurisprudência do C.STJ. Confirma o precedente: Processo RESP 200001342070 RESP - RECURSO ESPECIAL - 293260 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 11/06/2001 PG: 00234 Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ementa CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DE PEDESTRE MENOR DE IDADE. DEFICIÊNCIA NO ISOLAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA LINHA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 54-STJ. DISPENSA DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR DA OBRIGAÇÃO. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA FERROVIA. I. Prevalece, no Superior Tribunal de Justiça, a orientação jurisprudencial no sentido de que é civilmente responsável a concessionária do transporte ferroviário pelo falecimento de pedestre vítima de atropelamento por trem em via férrea, porquanto incumbe à empresa que explora tal atividade cercar e fiscalizar, eficazmente, a linha, de modo a impedir a sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos. II. Devido o ressarcimento a título de danos morais, pela dor sofrida com a perda do ente querido por seus pais, bem assim a indenização por danos materiais, no pressuposto de que, em se tratando de família humilde, a menor, atingido o piso constitucional (14 anos), iria colaborar com a manutenção do lar onde residia com sua família. III. Pensão fixada em dois terços (2/3) do salário mínimo, reduzida a 1/ (um terço) a partir da data em que a vítima atingiria 25 anos, quando, pela presunção, constituiria nova família, até a longevidade provável prevista em tabela expedida pela Previdência Social, se até lá vivos estiverem os pais. IV. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54-STJ). V. Recurso conhecido e parcialmente provido. Posto isto, declaro a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, excluindo-a do pólo passivo da lide, a qual fica extinta, em relação a esta Ré, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Em decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o processamento deste feito, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição à d. Justiça Estadual. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da presente demanda, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001696-02.2011.403.6100 - ALTEMAR VINCOLETO(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001696-02.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALTEMAR VINCOLETO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S.A REG. N.º /2011

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. **DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine às rés que paguem, solidariamente, as prestações do financiamento imobiliário titularizado pelo autor, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que, em 18/09/2001, firmou contrato de mútuo habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação, com pacto adjunto de seguro habitacional para os casos de morte e invalidez do mutuário. Alega, entretanto, que, em outubro de 2002 foi acometido por doença grave que o impossibilitou para o trabalho e gerou sua aposentadoria por invalidez permanente, com vigência a partir de 20/06/2007. Afirma que tal fato enseja a cobertura securitária no contrato firmado junto às rés, que se recusam a quitar o financiamento, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/126. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, constato que, em 18/09/2001, o réu firmou junto à Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação, com pacto adjunto de seguro habitacional para os casos de morte e invalidez permanente do mutuário (fls. 75/85 e 105/125). Por sua vez, o autor comunicou a ocorrência do sinistro para obter a cobertura securitária, que foi negada pela Caixa Seguradora, sob a alegação de que o quadro clínico apresentado não caracterizava o estado de invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividades laborativa (fl. 126). Entretanto, noto que dentre os documentos necessários para a comprovação da invalidez permanente, destaca-se a carta de concessão da aposentadoria por invalidez permanente, emitida pelo órgão previdenciário, conforme se constata do documento de fls. 73/74. No caso em tela, verifico que o autor cumpriu tal requisito, uma vez que apresentou carta de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez emitida pelo Instituto Nacional da Previdência Social - INSS (fl. 102), o enseja a cobertura securitária do contrato de financiamento. Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela antecipada requerido. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, a fim de determinar a suspensão do pagamento das prestações do financiamento imobiliário a partir de 03/2010, data correspondente à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Citem-se os réus. Publique-se e Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069409-83.1977.403.6100 (00.0069409-6) - ENGENHARIA E CONSTRUCOES JAPURA LTDA(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES JAPURA LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Fls. 853/854: Assiste razão ao INSS, porquanto o processo tramita já há 35 anos sem que se tivesse atentado pela falta de regularidade na representação processual (não há nos autos cópia do contrato social da empresa-autora, que delegue poderes ao seu representante legal, Sr. Rafael Kertzman para outorgar procuração). Regularize, assim, a autora, sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0040807-28.1990.403.6100 (90.0040807-5) - LUCCAS LIMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP099954 - MARCELO DONIZETI BARBOSA E SP104305 - ANTONIETTA PETRILLI ILARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X LUCCAS LIMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 258/259: Traga o autor aos autos planilha atualizada com os cálculos que julgar pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista à União Federal. Int.

0015901-03.1992.403.6100 (92.0015901-0) - DIRCEU GOMIDE CORTE-REAL(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DIRCEU GOMIDE CORTE-REAL X UNIAO FEDERAL

Fls.219: Ante a informação supra, intime-se o autor para promover a regularização do CPF, no prazo de 10 dias, após o que, seu patrono poderá soerguer os valores depositados na Caixa Economica Federal, à título de pagamento requisitório (fls.205).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027122-65.2001.403.6100 (2001.61.00.027122-0) - ANTOINETTE RIZKALLAH KANAAN(Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X ANTOINETTE RIZKALLAH KANAAN

1- Folha 225: Manifeste-se o BANFORTE - Banco de Fortaleza S/A - Massa Falida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a inércia da parte autora. 2- Int.

Expediente Nº 5975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031116-91.2007.403.6100 (2007.61.00.031116-5) - CARLA ADRIANA DOS SANTOS(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 494. Intimem-se as partes da realização de Audiência para a oitiva da testemunha Paulo Roberto de Souza no dia 28 de fevereiro de 2011, às 15 h, na 10ª Vara Federal da Seção judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Int. DESPACHO DE FL. 494: Considerando que as testemunhas mencionadas na decisão de fls. 4 82/483 foram arroladas com novo endereço à fl. 299, requisi-te-as, oficiando ao Superior hierárquico delas, uma vez que são militares, e intime-se-as a fim de comparecerem à audiência que fica designada para o dia 29 de março de 2011, às 15:00 horas. Intime-se também a autora para prestar depoimento pessoal na referida audiência, nos termos do art. 343, par. 1º e 2º do CPC, conforme requerido às fls. 244. Expeçam-se as cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela INFRAERO: Srs. João Renato Cavalcanti e paulo Roberto de Souza (fl s. 246).

0034355-06.2007.403.6100 (2007.61.00.034355-5) - IRACEMA SOARES RUTISHAUSER - ESPOLIO X ELISABETE APARECIDA RUTISHAUSER ZOVADELLI(SP232268 - NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO E SP222711 - CARLOS EDUARDO QUADRATTI E SP261783 - REGINALDO MORON E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 226: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor parcial e remanescente de R\$ 34.563,69 para a autora, e dois alvarás de R\$ 1.663,14, sendo um ao advogado Newton Nery Feodrippe de Sousa Neto, e outro ao advogado Heber José de Almeida.2- Reconsidero o despacho de folha 218 para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência do Posto de Atendimento Bancário deste Forum, a fim de que proceda a transferência para sua conta do valor remanescente da garantia do Juízo de R\$82.255,95.3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os Alvarás de Levantamento.4- Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001233-46.2000.403.6100 (2000.61.00.001233-7) - TRANSCAPITAL TRANSPORTES LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 341: Informem as partes se o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à repercussão geral, no prazo de 10 (dez) dias.

0019924-69.2004.403.6100 (2004.61.00.019924-8) - CBPO ENGENHARIA LTDA(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de Ação de Execução de verba honorária.Citada a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, concordou com os valores requeridos, deixando de interpor embargos à execução.Certificado o trânsito em julgado, foi expedido o ofício requisitório.Intimado o exequente do crédito em conta corrente, deu por satisfeita a execução.Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014620-84.2007.403.6100 (2007.61.00.014620-8) - EDSON DIAS PINHEIROS(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança.A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fls. 73.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que a CEF concordou com os cálculos elaborados às fls. 80/83, requerendo a condenação da autora ao pagamento de honorários, assim como a respectiva compensação.O exequente devidamente intimado dos cálculos, não se manifestou nos autos. A execução não é mais uma ação e sim fase processo. Por isso não se falar em condenação em honorários..Posto isso, homologo os cálculos de fls. 80/83, bem como tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO

EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor e seu patrono nos termos da planilha de fls. 81. Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria executada, autorizo a apropriação do saldo remanescente. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, liquidados os alvarás e cumprido o ofício, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038377-88.1999.403.6100 (1999.61.00.038377-3) - JORGE MANOEL TORRES X MARCIA NUNES TORRES (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JORGE MANOEL TORRES X MARCIA NUNES TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença de ação revisional de prestações da casa própria. Com o retorno dos autos do superior instância e realização de perícia contábil, a CEF levantou os valores depositados nos autos (fls. 552/553). Intimada, a ré comprovou a entrega do termo de quitação para o cancelamento da hipoteca. Intimados os exequentes, não se opuseram à extinção da execução. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0045299-48.1999.403.6100 (1999.61.00.045299-0) - ALUMINIO ALVORADA LTDA (SP042718 - EDSON LEONARDI E SP157554 - MARCEL LEONARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALUMINIO ALVORADA LTDA

Fls. 386/388: Intime-se a executada a se manifestar quanto ao pagamento do saldo remanescente dos honorários advocatícios em favor da União Federal.

0014397-44.2001.403.6100 (2001.61.00.014397-7) - SANDRA REGINA VIEIRA MARTINS X SANDRA SOUZA REIFANI X SANDRA VIEIRA OLIMPIO DE SOUZA X SANDRO DE ALMEIDA RIBEIRO X SANDRO RODRIGUES DE SOUZA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SANDRA REGINA VIEIRA MARTINS X SANDRA SOUZA REIFANI X SANDRA VIEIRA OLIMPIO DE SOUZA X SANDRO DE ALMEIDA RIBEIRO X SANDRO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Citada a CEF para correção nas contas fundiárias, comprovou o creditamento, cumprindo a obrigação. Intimados os exequentes, concordaram com a extinção da execução. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais referentes ao pagamento dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028335-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028335-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS (SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da condenação de verbas condominiais. A executada, regularmente intimada, efetuou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fls. 202. O exequente efetuou o levantamento dos valores incontroversos (fl. 226/227). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que a CEF concordou com os cálculos elaborados às fls. 221/224. O exequente devidamente intimado dos cálculos, não se manifestou nos autos. Posto isso, homologo os cálculos de fls. 221/224, bem como tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento em favor do credor no valor de R\$ 103,81, considerando a planilha de fls. 222, descontado o quantum levantado. Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria executada, autorizo a apropriação do saldo remanescente. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, liquidados os alvarás e cumprido o ofício, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000976-65.1993.403.6100 (93.0000976-1) - AIDIL MARIA MAGALHAES FELIPINI X ADMA RISTON X ALMIR ALEXANDRE PEREZ TOZZI X ALOISIO BARBOSA LEMES X ALTINA ALVES (SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc.

JANDIRA MARIA GONCALVES REIS) X AIDIL MARIA MAGALHAES FELIPINI X ADMA RISTON X ALMIR ALEXANDRE PEREZ TOZZI X ALOISIO BARBOSA LEMES X ALTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 743/745: Dê-se vista à parte autora da cópia do termo do acordo firmado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0044163-16.1999.403.6100 (1999.61.00.044163-3) - JOB TRAVAINI X HERMES PELLOSO X SYLVIO GOMES DE AMORIM X NELSON MARCHETTI X JANETTE PALAZZO FERRETTI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOB TRAVAINI X HERMES PELLOSO X SYLVIO GOMES DE AMORIM X NELSON MARCHETTI X JANETTE PALAZZO FERRETTI

405/408: Considerando o depósito efetuado pela CEF, manifeste-se a exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Em havendo discordância, apresente a parte autora planilha dos valores devidos.

0037605-91.2000.403.6100 (2000.61.00.037605-0) - VALDEIR MENDES MOREIRA(SP223786 - LEIA DAS DORES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X VALDEIR MENDES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual os exequentes objetivaram receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS. A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, efetuou o creditamento em relação aos exequentes. Intimado o exequente do cumprimento, não se opôs a extinção da execução (fls. 126 e 127 v.). Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e 795, ambos do Código de Processo civil. Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0022854-31.2002.403.6100 (2002.61.00.022854-9) - METALURGICA JOIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JOIA LTDA

Intimado o autor a recolher o quantum devido, não houve pagamento da quantia devida. Intimado o exequente, requereu a penhora de ativos financeiros. Realizada a penhora BacenJud, foram bloqueados os valores devidos. Intimado o executado (fl. 1813), deixou de impugnar a penhora realizada bem como o exequente requereu a conversão dos valores penhorados. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício conforme requerido a fl. 1601. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3980

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009345-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009345-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SIDNEI CELSO COROCINE(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO) X SERGIO LUIZ BRAGHINI

Defiro ao réu Sidnei o prazo requerido (15 dias), após o término do prazo concedido à fl. 493. Publique-se a decisão de fl. 493. Int. FLS. 493: DEFIRO O PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, REQUERIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(FL. 492).

CAUTELAR INOMINADA

0002119-74.2002.403.6100 (2002.61.00.002119-0) - LUIZ CEZAR THOMAZ FANFA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

(Fls.276/278) Considerando a juntada de extratos de Imposto de Renda, anote-se o sigilo de documentos (nível 4). Dê-se ciência às partes. (FL.275) Cumpra-se. Publique-se: (Fls.269/272) Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos após o término da Correição Geral Ordinária.

Expediente Nº 3981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-20.2011.403.6100 - CISLEIDE APARECIDA LIMA SILVA - MENOR/INCAPAZ X PEDRO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, a vista de todas as suas provas no ENEM 2010, especialmente a de Ciências Humanas e suas Tecnologias e Ciências da Natureza e suas Tecnologias, corrigindo no caso de equívoco no lançamento das notas da

autora, o registro do MEC/INEP das avaliações, com a reserva de vaga da candidata no Programa Universidade para Todos no curso de Pedagogia na Universidade Bandeirante - Uniban. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, haver se inscrito no ENEM 2010, sob o nº. 2010.00971911. Afirma ter estado presente nos dias de realização das provas (06 e 07.11.2010), tendo preenchido corretamente a cor do Caderno de Questões no Cartão-Resposta. Todavia, ao consultar o resultado do exame na página virtual do INEP foi surpreendida pela ausência de nota nas provas realizadas no dia 06.11.2010. Relata que o boletim não é acompanhado de nenhuma explicação sobre o fato. Assim, buscou uma solução administrativa, registrada sob o número 3567607, a qual pende de resposta. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos em epígrafe verifico a existência de verossimilhança das alegações da autora. Os registros sobre ENEM são de caráter público, não podendo os Réus criar quaisquer óbices ao acesso às informações pelo interessado, sob pena de violação dos dispositivos insertos nos artigos 5º, incisos XXXIII e XXXIV, e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à obtenção de informações, bem como de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. A proibição de vista das provas encontra-se em descompasso com os princípios que regem Administração Pública, visto que compromete a transparência necessária em qualquer certame. Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que os Réus, no prazo de 48 horas, possibilitem a vista de todas as provas da autora no ENEM 2010, especialmente a de Ciências Humanas e suas Tecnologias e Ciências da Natureza e suas Tecnologias, juntando-as aos autos, bem como corrija, no caso de equívoco no lançamento das notas, o registro efetuado no MEC/INEP das avaliações. Citem-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001540-14.2011.403.6100 - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 45/47 como emenda à petição inicial. Trata-se de ação ordinária na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, o cancelamento dos protestos realizados, ante o descabimento das duplicatas emitidas, ou, sucessivamente, a suspensão da publicidade dos protestos até a declaração de nulidade das cópias. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, haver paralisado seus negócios em março de 2004, saudando todos os débitos que possuía. Todavia, não houve o fechamento da empresa, uma vez que possuía o interesse de retomar as atividades comerciais. Afirma ter iniciado procedimento para a retomada de suas atividades se deparando com o protesto indevido das duplicatas nº. 1933A, 1933B e 1693, todas de natureza translativa, emitidas no ano de 2008, em favor da empresa Remate Comércio de Produtos de Embalagens e Descartáveis Ltda. Relata desconhecer a origem dos títulos e a sua sacadora, não existindo qualquer comprovante de entrega ou prestação de serviço ou, ainda, nota fiscal que pudesse dar ensejo à emissão de duplicata em seu nome, uma vez que não celebrou contrato com a empresa sacadora dos títulos. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos em epígrafe não verifico a existência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações da autora. O protesto, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 9.492/97, é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, se destinando à prova de fato relevante, como a falta de aceite das duplicatas. Assim, a suspensão do protesto ou de seus efeitos depende da comprovação da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito ou outro fato significativo que torne o ato de protesto indevido. Por outro lado, a duplicata é um título de crédito causal cuja gênese está vinculada à prestação de serviços e fornecimento de mercadorias, podendo somente nestas hipóteses descritas em lei ser emitida. Tem por traço característico a desnecessidade do aceite para a vinculação do devedor, que se encontra vinculado ao título e à obrigação cambial por ele representada, muito embora não tenha formalmente apostado seu aceite na cópia. Todavia, a ausência do aceite obriga o credor à apresentação do título a protesto (por indicação), para que se torne exigível e possa ser objeto de demanda executiva. A mera alegação no sentido da ausência da relação jurídica fundamental que justifique a emissão de um título causal não conduz à verossimilhança das alegações da Autora, na forma exigida pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo necessária a instrução do processo para o cancelamento dos protestos realizados. Note-se, ainda, que a autora não demonstra que esteve inativa no período de saque das duplicatas. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Citem-se. Intimem-se. Ao setor de distribuição para retificar o polo passivo.

Expediente Nº 3983

ACAO CIVIL PUBLICA

0005200-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005200-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF021737 - ELAYNE MICHELLE FERREIRA TABORDA E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X OCTAVIO JOSE BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF021737 - ELAYNE MICHELLE FERREIRA TABORDA) X MARION FERREIRA GOMES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO)

Intimem-se os réus Edna, Octávio e Marion, para que juntem aos autos a procuração do(s) advogado(s) que

subscreveu(ram) as contestações de fls. 5099/5108, 5108/5136 e 5143/5160, bem como as defesas preliminares de fls. 4249/4268 e 4415/4428 de Edna e Marion, respectivamente, sob pena de desentranhamento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024791-47.2000.403.6100 (2000.61.00.024791-2) - FERNANDO LUIS RODRIGUES BENTIVEGNA X MARIA CECILIA LIMA BENTIVEGNA(SP082300 - CLEONICE RIBEIRO DA SILVA E SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos etc.Tendo em vista o pedido formulado pelas partes às fls. 396/398, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da parte autora quanto ao direito que se funda esta ação, uma vez que informa que efetuará a liquidação da dívida objeto da lide administrativamente.Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Conforme acordado, os autores arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0027161-18.2008.403.6100 (2008.61.00.027161-5) - RUBENS SOUZA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.Fl. 143: Imperioso ressaltar que a Contadoria Judicial apurou um valor de R\$ 6.924,78 (fls. 127/129v) atinente aos expurgos inflacionários decorrentes da implementação dos chamados Planos Verão e Collor I. Contudo, em observância à decisão de fl. 126, não impugnada em momento oportuno, foram descontados os valores recebidos administrativamente pelo autor (fl. 120), no montante de R\$ 6.891,32, em observância à sentença prolatada (fls. 66/72). Ao final, o setor técnico apurou uma diferença, em favor do demandante, no importe de R\$ 33,46, a qual já foi creditada pela CEF, conforme se depreende à fl. 141.Iso posto, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.P.R.I.

0006784-55.2010.403.6100 - MARCIO CANDIDO CARDOSO(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer, pelo rito ordinário, visando obter a quitação do financiamento para aquisição do imóvel situado na Estrada de Itapecerica, 4462, apto 101, localizado no 10º pavimento do Edifício Petrópolis, Bloco 03, Santo Amaro/SP, realizado através do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a consequente liberação da hipoteca.Alega o autor, em síntese, que em 27 de maio de 1988, os mutuários originais - Cláudio Pinheiro Rodrigues, André Maria Troncoso Rodrigues e Márcio Cândido Cardoso - firmaram com a CEF contrato de financiamento para aquisição do imóvel supracitado, por meio do pagamento de 240 parcelas mensais e consecutivas, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; que, posteriormente, em 24 de junho de 1998, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos e Transferência de Obrigações Sobre Imóvel (contrato de gaveta), todos os direitos e obrigações decorrentes do financiamento foram transferidos ao autor.Informa que, em decorrência da compra do citado imóvel, o senhor Cláudio Pinheiro Rodrigues outorgou procuração de plenos poderes do imóvel ao autor, registrada perante o 1º Tabelião de Notas de São Paulo, cedendo todos os direitos e deveres pertinentes ao imóvel em referência.Todavia, sustenta que, embora todas as prestações do financiamento tenham sido devidamente quitadas, a CEF negou o pedido de liberação da hipoteca, sob a alegação de ausência de cobertura do FCVS, em virtude da constatação da ocorrência de multiplicidade de financiamento em nome dos mutuários originais.Requer, ao final, a procedência da ação, reconhecendo-se a quitação do financiamento e a consequente liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto da lide.O feito foi instruído com documentos.Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 42).Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 57/131 alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa ad causam do autor (gaveteiro), sob o argumento de que a ação deveria ter sido proposta pelos mutuários originais, sendo que o contrato de gaveta foi firmado sem a anuência da ré, a ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA, a inépcia da inicial e necessidade de intimação da União, para manifestação acerca de seu interesse na lide. No mérito, aduziu, em síntese, impossibilidade de utilização do FCVS, em razão da existência de multiplicidade de financiamentos em nome dos

mutuários originários, protestando pela improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica às fls. 138/301. A União Federal apresentou manifestação à fl. 303 requerendo sua intervenção do feito como assistente simples da ré, o que foi deferido às fls. 305. Intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Não há que se falar em inépcia, pois da narração dos fatos e dos fundamentos decorre logicamente o pedido que, ainda que venha a ser julgado improcedente, deve ser analisado o mérito. Fica prejudica o pedido de intimação da União Federal, tendo em vista a decisão de fl. 305. DO CONTRATO DE GAVETA: Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação Ordinária, em que objetiva o autor a declaração de quitação do financiamento para aquisição do imóvel situado na Estrada de Itapeperica, 4462, apto 101, localizado no 10º pavimento do Edifício Petrópolis, Bloco 03, Santo Amaro/SP realizado através do Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, cujos direitos e obrigações foram cedidos pelos mutuários originais ao requerente, por meio de contrato de gaveta. Pois bem. O contrato original foi firmado em 27 de maio de 1988, entre Cláudio Pinheiro Rodrigues, André Maria Troncoso Rodrigues e Márcio Cândido Cardoso, os mutuários originais, e a credora CEF, para aquisição de imóvel por aqueles, por meio de mútuo concedido por esta, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, através do pagamento de 240 parcelas mensais e consecutivas, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Em 24 de junho de 1998, os mutuários titulares outorgaram ao autor, por meio de Instrumento de Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra, o qual representou a cessão da posse do imóvel e de todos os direitos do contrato que haviam firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sem a ciência e anuência desta, o que é chamado popularmente de CONTRATO DE GAVETA. Com se vê, o cessionário/autor não assinou com a CEF contrato de mútuo para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tampouco providenciou junto ao agente financeiro a regularização da transferência do contrato, observadas as normas das Leis 8.004/90 e 10.150/2000. A transferência dos direitos relativos ao contrato realizou-se sem a anuência da CEF e a observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990. Com efeito, a Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. Contudo, a Lei nº 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. Nessa linha, a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. (grifei) A mesma Lei n. 10.150/2000 conferiu legitimação aos titulares de contratos de cessão de direitos, sem a interveniência do agente financeiro, somente para pleitear a quitação do saldo devedor mediante a utilização da cobertura do FCVS, senão vejamos: Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. No caso em questão, o autor (gaveteiro) pretende a liquidação do contrato com a utilização do FCVS, mas somente se equiparará ao mutuário original, conforme prevê o art. 22, caput, da Lei nº 10.150/2002, se tivesse cumprido o requisito temporal previsto no art. 22, 1º, ou seja, se comprovasse que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996, o que não é o caso dos autos. Assim, como a transferência ocorreu depois de 25 de outubro de 1996 (ou seja, o instrumento particular de promessa de cessão de direitos e transferência de obrigações sobre imóvel foi firmado em 24/06/1998), entendo que sem o consentimento do mutuante, ou melhor dizendo, sem o registro da transferência junto à CEF, o cessionário não tem legitimidade para figurar no pólo ativo, para discutir questões pertinentes à liquidação do financiamento, ainda que com a utilização do FCVS. Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência: SHF. CONTRATO DE MÚTULO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO.. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte firmou o entendimento de que o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com

recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por intermédio do cognominado contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para postular, em juízo, a revisão de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações atinentes ao mútuo. 2. A Lei nº 10.150/2000 somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, e apenas para os atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, se a transferência ocorreu até 25.10.1996, o que não foi o caso dos autos. Precedentes desta Corte Regional. 3. Quanto aos pedidos que objetivam a revisão de cláusulas de contrato hipotecário celebrado sob as normas do SFH, deve a ação ser extinta sem resolução de mérito, por falta de legitimidade de parte (art. 267, VI, do CPC). 4. Apelação parcialmente provida para extinguir a ação sem resolução de mérito quanto ao pedido de revisão do contrato de mútuo, em face da ilegitimidade ativa (art. 267, VI, do CPC).(TRF1 - QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200341000010430, RELATORA JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), e-DJFI DATA:29/10/2009 PAGINA:532)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50. CESSÃO DE CRÉDITOS. CONTRATO DE GAVETA. REALIZAÇÃO POSTERIOR A 25/10/96. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, de modo que deve o requerente ser isento de arcar com os ônus da sucumbência. 2. O cessionário, nos contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do agente financeiro, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, nos termos do art. 20 e 22 da Lei n.º 10.150/2000. 3. No caso em exame, o instrumento de cessão de direitos de fls. 19 e 19-v foi firmado apenas em 13 de agosto de 1997, de modo que deve ser reformada a sentença de primeiro grau, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, visto que restou configurada a ausência de legitimidade para agir da cessionária de direito em razão de seu caso não se enquadrar no requisito temporal previsto no artigo 20 da Lei nº 10.150/00. 4. Apelação da autora parcialmente provida para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios, em face do benefício da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação da CEF provida para extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI do CPC.(TRF5 - Primeira Turma, AC 200183000191200, AC - Apelação Cível - 457637, RELATOR Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data::23/04/2010 - Página::124)Civil. SFH. Contrato. Saldo devedor. Cobertura pelo FCVS. Quitação do débito. 1. Ação que trata da extinção de contrato regido pelo SFH, firmado com o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS). 2. Legitimidade passiva da CEF. Ilegitimidade passiva da União. 3. A Lei 10.150/2000, que estabeleceu novas regras ao Sistema Financeiro de Habitação, admite a regularização dos contratos de gaveta firmados sem a anuência do agente financeiro, desde que celebrados até 25 de outubro de 1996. Exclusão da lide, por ilegitimidade ativa, dos autores [Saulo Barbosa de Farias, Natalício Ferreira de Lima, Carlos Antonio Batista, José Andrade Filho e Gleise Caline dos Anjos] que adquiriram o imóvel e passaram à condição de cessionários, via contrato de gaveta, após 25 de outubro de 1996. O Fundo de Compensação de Variações Salariais não pode ser utilizado para quitar saldo devedor de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, quando configurada a inadimplência. Exegese da Lei 10.150/2000. Jurisprudência. 4. Provimento, em parte, das apelações das rés (CEF/EMGEA) para declarar a improcedência do pedido de quitação do financiamento habitacional com utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), de acordo a Lei 10.150/2000.(TRF5 - Terceira Turma, AC 200383000160697, AC - Apelação Cível - 398944, RELATOR Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJ - Data::16/06/2009 - Página::548 - Nº::112)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. CONTRATO DE GAVETA. CESSÃO DA TITULARIDADE DE MÚTUA REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS CESSIONÁRIOS. LEI Nº 10.150/2000. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta por gaveteiros, autores, contra sentença extintiva do processo sem apreciação do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, proferida nos autos de ação ordinária de quitação do contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com a liberação da hipoteca correspondente, por força da cláusula de cobertura pelo FCVS e da dicção da Lei nº 10.150/2000, bem como de indenização por danos materiais e morais. 2. Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos parágrafos 1, 2 e 3 do art. 2 desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990./ Parágrafo 1 A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996./ Parágrafo 2 Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos:/ I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996;/ II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996 (Lei nº 10.150/2000). 3. Sobre a legitimidade ativa dos cessionários: A Lei 10.150/2000, que estabeleceu novas regras ao Sistema Financeiro de Habitação, admite a regularização dos contratos de gaveta firmados sem a anuência do agente financeiro, desde que celebrados até 25 de outubro de 1996. Exclusão da lide, por ilegitimidade ativa, dos autores [...] que adquiriram o imóvel e passaram à condição de cessionários, via contrato de gaveta, após 25 de outubro de 1996. O Fundo de Compensação de Variações Salariais não pode ser utilizado para quitar saldo devedor de contrato de

financiamento, vinculado ao SFH, quando configurada a inadimplência. Exegese da Lei 10.150/2000. Jurisprudência. (TRF5, 3T, AC388944/CE, Rel. Des Federal Vladimir Souza Carvalho, j. em 07.05.2009, unânime). Provado documentalmente que a cessão contratual (contrato de gaveta) em favor da parte Autora ocorreu até 25/10/96, data limite para a celebração eficaz, sem interferência do agente financiador, dos contratos de gaveta, há que ser reconhecida a sua legitimidade ativa para discutir a relação contratual originária em APELAÇÃO CÍVEL Nº 458081 CE (2007.81.00.015785-7) juízo. Precedentes do STJ (TRF5, 2T, AC 312267/CE, Rel. Convocado Des. Federal Emiliano Zapata Leitão, j. em 05.08.2008, unânime). Em face do art. 20 da Lei 10.150, de 21/12/2000, que previu a regularização dos contratos de gaveta celebrados entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, deve a CAIXA proceder à transferência da titularidade do contrato de mútuo ao terceiro adquirente, por estar tal contrato incluído na hipótese prevista na referida lei (TRF5, 1T, AC 406029/PE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, j. em 21.08.2008, unânime). 4. In casu, os mutuários originários adquiriram o imóvel telado através de contrato de mútuo habitacional firmado com a ré em 30.03.1984. Posteriormente, houve a cessão, via contrato de gaveta, aos gaveteiros, ora autores, o que se deu apenas em outubro de 2004, ou seja, em data posterior ao prazo estipulado no art. 22, da Lei nº 10.150/2000. 5. Considerando que a cessão foi firmada após outubro de 1996, impõe-se reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam dos autores para demandar em juízo. 6. Apelação desprovida. (TRF5 Processo 200781000157857 Apelação Cível 458081 Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE Data 27/11/2009 Página 162) Concluindo, o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, após 25/10/1996 e sem a anuência do agente financeiro, não tem legitimidade ativa para ingressar em juízo, como no presente caso, nos termos do art. 22 da Lei nº 10.150/2000. Por fim, é importante salientar que embora a jurisprudência, em especial do Superior Tribunal de Justiça, já firmou posicionamento pacífico no sentido de que o Fundo de Compensação de Variações Salariais pode ser utilizado para quitar saldo devedor de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, ainda que haja duplicidade de financiamentos, o fato é que o FCVS não poderá quitar o saldo devedor, quando configurada a inadimplência, sendo imprescindível o pagamento integral de todas as prestações avençadas contratualmente. DIANTE DO EXPOSTO, acolho a ilegitimidade ativa ad causam, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Entretanto, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011293-29.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a autora, permissionária de serviço público, objetiva o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, decorrentes da prestação do serviço de armazenagem das mercadorias abandonadas descritas na FMA n 00046/2000 e GMI de n 217451-4/2000. Para a efetivação da medida, pede que seja determinado à ré que remeta a ordem ao Serviço de Programação e Logística - SEPOL para adoção das providências de sua alçada para o provisionamento de fundos, na forma do art. 63, 1, do Decreto n 1.455/76, com vistas ao pagamento das despesas de armazenagem, conforme art. 62 da Lei n 4.320/64. Narra a autora, em suma, ser empresa alfandegária com instalação portuária de uso público, classificada como permissionária de serviço público, face à execução de serviço de armazenamento de mercadorias importadas em seu recinto. Afirma que, de acordo com o Regulamento Aduaneiro (Decreto n 4.543/2002), é sua obrigação informar à Receita Federal sobre a existência de mercadorias abandonadas e mantê-las sob sua guarda até que seja determinada a venda de referidas mercadorias em hasta pública. Em contrapartida, é seu direito reaver o montante gasto com as despesas de armazenagem após citada venda. Sustenta a inocorrência da prescrição, visto que, apesar de haver emitido referida Ficha de Mercadorias Abandonadas - FMA n 00046/2000 em 20/12/2002, o prazo prescricional somente se inicia da data da emissão da Nota Fiscal, o que se verificou em 31/01/2003, cujo documento impingiu à ré o pagamento da dívida de armazenagem da mercadoria declarada abandonada pela Receita Federal. Alega a autora, ainda, haver formulado, em 30/06/2003, requerimento de cobrança, que deu origem ao Processo Administrativo n 11128.004275/2003-53, o qual ainda se encontra pendente de julgamento. Aduz que a Inspeção da Alfândega de Santos recusou-se a pagar as despesas de armazenagem, sob o argumento de não haver amparo legal para tal ressarcimento, tampouco a existência de contrato ou licitação que o viabilize. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/122). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 170/182). Alega, preliminarmente, ausência de documentos imprescindíveis à instrução da ação, inépcia da inicial, conexão e ilegitimidade passiva da União Federal. No mérito, alega prescrição quinquenal, tendo em vista que a FMA e a GMCIS datam do ano de 2000. No mérito, alega que o abandono de mercadorias é um risco ordinário da atividade desenvolvida pela autora, cabendo-lhe, pois, suportar os respectivos ônus, sobretudo diante da ausência de cláusula contratual em sentido contrário. Além do mais, inexistente vínculo contratual entre a Secretaria da Receita Federal e a autora, uma vez que a concessão da área foi feita pela CODESP, figurando a SRF apenas como concessionária do alfandegamento. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 188/230). Instadas as partes a especificarem provas, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 234/249), ao passo que a autora quedou-se inerte, conforme atesta certidão de fl. 250. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas,

máxime em audiência. Não há que se falar em inépcia da inicial, por alegada incorreção na denominação da ação - chamada de declaratória, enquanto o pedido é de condenação -, tendo em vista a fungibilidade aplicável à espécie. Rejeito a alegação de instrução documental insuficiente, vez que a inicial veio, sim, acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Fica também afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porque ela se confunde com o mérito, e com ele será analisado. Igualmente, afasto a alegação de conexão desta ação com diversas outras ajuizadas pela autora, tendo em vista que a presente demanda cuida de FMA e GMI diferentes das demais ações. Inicialmente, anoto que, ao contrário do alegado pela ré, não ocorreu a prescrição. Embora a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) tenha sido emitida em 20/12/2002, é certo que a autora buscou, inicialmente, o recebimento dos valores ora pleiteados pela via administrativa. Ofertou requerimento em 30/06/2003 (fls. 26/32), o que deu ensejo à instauração do PA 11128.004275/2003-53, no qual foi proferida, em 01/07/2003, decisão denegatória em primeira instância administrativa. Tendo a autora recorrido, o recurso ainda está pendente de julgamento. Ora, sendo quinquenal a prescrição, tem-se que essa não se verificou nem entre a data da emissão das FMA e a do requerimento administrativo e nem entre a data de ciência da decisão final denegatória, pois esta ainda não sobreveio e o ajuizamento desta ação, que se deu em 24/05/2010. Passo, pois, ao exame do pedido de reconhecimento do crédito da autora em desfavor da União, com a determinação de seu pagamento. De ordinário, consoante o estabelece o art. 18 da Lei 9.779/99, as despesas de armazenagem das mercadorias nos entrepostos aduaneiros são de responsabilidade do importador. Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Contudo, em ocorrendo a aplicação da pena de perdimento, esse ônus passa a ser da Secretaria da Receita Federal, competindo ao depositário, apenas, fazer a devida comunicação. É o que dispõe o DL 1.455/76 em seus artigos 25 e 31, que transcrevo: Art 25. As mercadorias nas condições dos artigos 23 e 24 serão guardadas em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional. Art 31. Decorrido o prazo de que trata a letra a do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento, ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. Nesse diapasão, dispõe o art. 647 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009), do mesmo modo que o dispunha o art. 579 do RA/2002 (Dec. 4.543/2002): Art. 647. Decorridos os prazos previstos nos arts. 642 e 644, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 31, caput). 1o Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 31, 1o). 2o Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 31, 2o). Portanto, no caso de aplicação da pena de perdimento, o depositário tem o dever de fazer as comunicações determinadas pelo Regulamento Aduaneiro, investindo-se, então, no direito de receber, da Secretaria da Receita Federal - com recursos provenientes do FUNDAF -, a qual efetuará, ao depositário das mercadorias, o pagamento da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. Não bastasse a expressa determinação legal, tal direito decorre do contrato de permissão celebrado previamente (ou da contratação do entreposto depositário mediante dispensa de licitação, se o caso), sendo, portanto, dispensada, para o fim de que tratamos, de nova licitação. No caso dos autos, está demonstrado por documentos que a autora elaborou as respectivas Fichas de Movimentação de Mercadoria (FMA), dentro do prazo estabelecido, entregando-as ao órgão alfandegário, assim como elaborou e entregou a GMI referente às mercadorias apreendidas tendo em conta da falsa declaração de conteúdo. Portanto, a autora faz jus ao crédito reclamado, que deve ser suportado pela ré. No entanto, a sistemática constitucional prescreve que as dívidas da Fazenda Pública, fundadas em condenação judicial, sujeitam-se, como regra geral, a pagamento por meio de precatório (art. 100, CF), de modo que não há que se falar em remessa de ordem ao Serviço de Programação e Logística - SEPOL para adoção das providências para o provisionamento de fundos para pagamento das despesas de armazenagem. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o crédito da importância de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) da autora em face da ré, e para determinar à ré que efetue à autora o pagamento dessa importância, corrigida, desde o ajuizamento, nos termos da Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0018097-13.2010.403.6100 - MARIA JOAQUINA FERNANDES(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA

SPOSITO E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Revisão de Prestações e Saldo Devedor cumulada com Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão do 1º leilão extrajudicial, com notificação do leiloeiro oficial e/ou do registro da arrematação até o trânsito da sentença, bem como a autorização de depósito judicial das prestações incontroversas nos moldes da planilha de cálculos a ser juntada oportunamente e a abstenção da prática de negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, alegando, em síntese, que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado através da Escritura Pública de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca, segundo as normas do Sistema Hipotecário, com a Amortização pela Tabela PRICE. Aduz, em resumo, que firmou contrato de financiamento com a ré em 24 de setembro de 1992 e que a CEF que está corrigindo as prestações segundo percentuais não condizentes com o avençado nem com os princípios norteadores do SFH; que não está obedecendo ao método correto de reajuste do saldo devedor; que está aplicando a TR como índice de correção monetária e a URV; que está utilizando o sistema de amortização pela Tabela PRICE que enseja o anatocismo (juros sobre juros); que deve estar aplicando juros de 10% ao ano e a comissão de permanência. Alega a autora que não ficou inadimplente porque agiu de má-fé, mas porque passou por dificuldades financeiras que assolaram todo o país, fato esse que, cumulado com os descompassos em relação ao binômio renda/prestação, sem mencionar as irregularidades na cobrança das prestações que culminaram na atual inadimplência. Requer, ao final, a procedência da ação para a revisão do cálculo das prestações utilizando-se o sistema de amortização pelo método Gauss, aplicando o INPC como índice de correção monetária do saldo devedor e para a restituição em dobro das quantias pagas a maior. Pede, ainda, a aplicação do CDC e a declaração de prescrição ao direito de cobrança das prestações em aberto, bem como a de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. O feito foi instruído com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi concedido parcialmente para a ré não proceder à inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 61/65). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 105/115). Regularmente citada, a CEF/EMGEA apresentou contestação de fls. 1208202 aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial, nos termos da Lei nº 10.931/2004 e a ilegitimidade da CEF e a legitimidade da EMGEA. Na preliminar de mérito, alegou a prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez que o contrato está sendo cumprido pela ré como pactuado entre as partes. Réplica apresentada às fls. 263/285. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Muito embora as partes não tenham requerido a produção de provas, conforme se demonstrará abaixo, não há necessidade de prova pericial para o julgamento do mérito. Nesse sentido, há julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. I - Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Incidência da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. II - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. III - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido (REsp 410775/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 10.5.04). IV - O reconhecimento de aplicação das regras de proteção ao consumidor mostra-se desinfluyente no caso concreto, porque o exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor. V - Nos contratos celebrados pelo sistema de carteira hipotecária livre - fora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) - os juros remuneratórios cobrados pela instituição financeira não se submetem às limitações da Lei da Usura (AgRg no REsp 857.587/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 12.12.07); VI - A pretensão recursal de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios esbarra na Súmula 7 desta Corte. Precedentes. A pretensão de que não sejam compensados os honorários advocatícios, na forma como proposta nas razões do Recurso Especial, esbarra na Súmula 306 desta Corte. Agravo Regimental improvido. (STJ Processo 200900403988 Agravo Regimental No Recurso Especial 1125781 Relator Ministro Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Data do Julgamento 15/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2010) Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como

sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Não há que falar em inépcia da inicial, tendo em vista que o contrato de financiamento em discussão foi realizado nos termos do Sistema Hipotecário e não à luz da Lei n. 10.931/04. Ademais, a parte autora cumpriu o que determina o art. 282 e 283 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em inépcia da exordial. Passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição/decadência do direito da autora. Dispõe o artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. No entanto, entendo que não decorreu o citado prazo, pois a cada vencimento da prestação de trato sucessivo, há violação do direito do mutuário, renovando-se, por conseguinte, o prazo decadencial/prescricional. Ademais, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, também não há como se sustentar a ocorrência da prescrição, pois inexistente cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido. Portanto, no tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte ré, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Por fim, afastado a alegação da autora pela ocorrência da prescrição do direito da ré à cobrança das prestações em aberto (desde dezembro de 1995) considerando que propôs ação de protesto interruptivo da prescrição em 17/12/2007 (nº 0034512-76.2007.403.6100). DA ARREMATACÃO NO CURSO DA LIDE: O imóvel objeto da lide foi arrematado depois da distribuição da presente ação, isto é, a presente ação foi distribuída em 25/08/2010 enquanto o imóvel foi arrematado em segundo leilão ocorrido em 23/09/2010, salientando que tal alegação é unilateral da ré, uma vez que não foi juntada aos autos a Matrícula do imóvel objeto da lide, com a efetiva comprovação da averbação do registro da carta de adjudicação. Pois bem. A jurisprudência tem se inclinado a entender que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis há interesse processual na lide. Após o registro da carta de arrematação/adjudicação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes, como revela a ementa abaixo: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217). II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgador, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III - Agravo Regimental improvido. (STJ Processo 2010/0142222-2 Agravo Regimental No Agravo de Instrumento 1335565/RJ Relator Ministro Sidnei Beneti Órgão Julgador T3 - Terceira Turma Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2010) Com a arrematação, e posterior adjudicação do imóvel hipotecado em garantia da dívida, mediante procedimento de execução extrajudicial regularmente empreendido, extingue-se o mútuo hipotecário pelo SFH, ou seja, a arrematação do imóvel operado à extinção do contrato originário, sendo descabida a pretensão dos mutuários de discutir em juízo. No entanto, no caso em concreto, como já dito acima, o registro da carta de arrematação se deu no curso da lide (23/09/2010). Portanto, para que não haja futura alegação de nulidade do processo ou de julgamento citra petita, hei por bem de analisar tanto o pedido de revisão contratual como também a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, julgando o feito pelo seu mérito. Passo à análise do mérito propriamente dito. DA CARTEIRA HIPOTECÁRIA: O contrato de financiamento imobiliário com garantia hipotecária foi assinado entre as partes em 24 de setembro de 1992. Os recursos fornecidos pela CEF para financiamento são próprios, obtidos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. No entanto, não foram utilizados recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O contrato objeto da lide é denominado de contrato firmado dentro do Sistema Hipotecário - SH, ou seja, de financiamentos habitacionais com encargos financeiros convencionados entre as partes contratantes. Assim, a taxa de juros, o sistema de amortização e o critério de atualização das prestações de saldo devedor foram livremente contratados pelas partes. O contrato, portanto, não foi assinado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e sim do Sistema Financeiro Nacional, sob a cédula hipotecária. São inaplicáveis as normas daquele. Incidem exclusivamente as normas deste. É importante frisar que a finalidade do Sistema Financeiro da Habitação é permitir a aquisição de imóvel para moradia à parcela da população que não tem acesso ao crédito. A natureza social do contrato é revelada pelo dilatado prazo de amortização do débito e pela baixíssima taxa anual de juros, considerados os padrões do Sistema Financeiro Nacional. A finalidade social do Sistema Financeiro da Habitação é atingida pela execução do contrato com prazo de amortização e taxa de juros favoráveis ao mutuário, porque impossíveis de serem obtidas no Sistema Financeiro Nacional. No presente caso, como visto, foi concedido financiamento no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, e não do Sistema Financeiro da Habitação, razão pela qual inaplicável a Lei nº 4.380/64, a qual criou o Banco Nacional da Habitação - BNH e o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, muito menos o Decreto-Lei nº 2.164/84 que criou o Plano de Equivalência Salarial - PES, e as leis subsequentes que vieram a discipliná-lo, quais seja, a Lei nº 8.004/90, 8.100/90, 8.177/91 e 8.692/93. De qualquer modo, o contrato contém regras similares às que vinham sendo praticadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a saber, prazo dilatado do financiamento de 180 meses, taxa anual de juros nominais de 12% e de juros reais de 12,6825% e índice de correção monetária igual ao utilizado na remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, qual seja, a taxa TR, além do sistema de amortização pela Tabela PRICE. Tais condições facilitam a aquisição da moradia porque não existe no País financiamento bancário nessas condições. O valor do imóvel é irrelevante para determinar o valor do saldo devedor do financiamento. O valor de mercado do imóvel não foi adotado

no contrato como critério de correção monetária das prestações e do saldo devedor. O critério adotado foi o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, que é a TR, desde a assinatura do contrato até o presente momento. O custo do dinheiro emprestado em financiamento para aquisição de imóvel nada tem a ver com o preço deste no mercado imobiliário. Há o custo tributário e operacional do capital financiado, o índice de correção monetária previsto no contrato e a taxa de juros, elementos esses que nada têm a ver com os que determinam a formação do preço do bem no mercado. Pretender que o custo do financiamento acompanhe o valor do imóvel, em que pesem as condições favoráveis daquele reveladas pelos já apontados prazo dilatado de financiamento, taxa de juros inferior à praticada no sistema bancário e índice de correção monetária igual ao da poupança é ignorar os fatores que compõem o custo do capital mutuado. Os autores obtiveram financiamento no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Não adquiriram imóvel com capital subsidiado. Eles devem pagar o custo do financiamento. O que importa é o cumprimento do contrato, assinado na forma da legislação vigente à época, que autorizava a correção das prestações e do saldo devedor pela TR, além da adoção do sistema de amortização pela Tabela PRICE, como veremos a seguir.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.**(...)⁷. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA: 240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa somente em algumas prestações iniciais, como por exemplo, na prestação de nº 01, onde o valor da prestação foi de 9.721.206,16 e os juros foram de 10.461.645,57, sendo amortizado 740.440,41 negativo (fls. 423 dos autos). Assim também ocorreu com a prestação de nº 03, 05, 06, 08, 09, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 20 e 21. Assim vem se manifestando o Egrégio STJ: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em conseqüência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.(...)(STJ Processo 200802040592 Recurso Especial 1090398, Dje Data: 11/02/2009, Relatora Min. Denise Arruda). Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte autora deve ser julgado procedente, nesta parte, para o fim de excluir a incidência de amortização negativa (pagamento excessivo de juros), somente nas prestações onde se comprovar referida amortização.**

DO ANATOCISMO: O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua

edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. No entanto, em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, nos casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: **COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, é permitida a cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer a amortização negativa. DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 24 de setembro de 1992, sob a égide da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493) Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa**

Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor.A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros.Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros.No caso da Carteira Hipotecária, as prestações e os juros terão seu valor recalculado A CADA PERÍODO DE TRÊS MESES, contados a partir da data da assinatura do contrato (Cláusula Décima Segunda).O saldo devedor, por sua vez, segundo estabelece o contrato de financiamento, tem REAJUSTE MENSAL, no dia correspondente ao da sua assinatura, mediante a utilização dos mesmos índices aplicados aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia da assinatura do contrato (Cláusula Décima).Trata-se de índice de atualização absolutamente compatível com a espécie de contrato e que não encontra, de outra parte, qualquer óbice legal para a sua aplicação. Ao contrário, tratando-se de financiamento concedido por instituição financeira com recurso captados em depósitos de poupança, a utilização do mesmo critério para atualização monetária constitui medida saudável sob todos os aspectos.O Superior Tribunal de Justiça vem adotando o mesmo entendimento:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido.(REsp 442777 Relator Aldir Passarinho Junior Fonte: DJ Data de Publicação: 17/02/2003 Pg 290 Data Da Decisão: 15/10/2002 Órgão Julgador Quarta Turma).CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. PRESTAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.II. Recurso conhecido e desprovido.(RESP 260636 Relator Aldir Passarinho Junior Fonte: DJ Data de Publicação: 26/08/2002 Pg 225 Data Da Decisão: 21/05/2002 Órgão Julgador: Quarta Turma).Desta forma, mantenho a aplicação da TR no caso presente.DA LIMITAÇÃO DOS JUROS:No contrato sub judice celebrado em 24 de setembro de 1992, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 12,00% e a taxa efetiva foi de 12,6825%.Nas operações do Sistema Financeiro Nacional não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano.A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Ademais, tal lei não se aplica ao Sistema Financeiro Nacional, como já dito.O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que no Sistema Financeiro Nacional os juros não estão limitados a 12% ao ano, conforme enunciado da Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.O Superior Tribunal de Justiça vem mantendo o mesmo entendimento:Civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de mútuo. Carteira hipotecária. Omissões. Inexistência. Taxa de juros remuneratórios. Índice de atualização do saldo devedor. Correção monetária de março de 1990. IPC.- Não há se falar em omissão quando o acórdão recorrido resta devidamente fundamentado. - Não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano aos contratos de mútuo firmados sob a modalidade de carteira hipotecária. Precedentes.- O índice de correção monetária a ser utilizado em março de 1990 para os contratos de mútuo sob carteira hipotecária é o IPC. Precedentes.Agravo no recurso especial desprovido(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 579676 Processo: 200301307106 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/11/2004 Documento: STJ000582799 Fonte DJ DATA:06/12/2004 PÁGINA:295 Relator(a) NANCY ANDRIGHI) - grifei.Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 422, que assim dispõe: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.Deste modo, não há reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice.Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela

PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... O Superior Tribunal de Justiça editou recentemente a Súmula 450 sobre a presente questão: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. O que seriam fatos internos à execução do contrato? Seriam os que se referem ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. Quanto à taxa de juros, vem sendo cobrada no percentual nominal previsto no contrato, de 12% ao ano. O contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A TR não sofreu variação fora da normalidade. A taxa de juros é fixa, nominal, de 12% ao ano, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para os autores. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não podem pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato, que, como visto, nada tem de ilícito. Desta conclusão vem a resposta à seguinte indagação: o que seriam fatos externos à execução do contrato? Fatos externos são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada. Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados: ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA) Não tendo a TR apresentado variação extraordinária nem sido modificada a taxa de juros de 12% ao ano, prevista no contrato, que vem sendo observada, conforme exemplos acima, e sendo lícita a aplicação da TR e de juros de 12% ao ano, nada há no contrato a revelar abusividade em prejuízo dos mutuários, desde a data em que foi assinado até este momento. QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC: Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação

contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. INTERESSE PROCESSUAL. JUROS. TR. ANATOCISMO. CDC. 1. É de se reconhecer a incidência das regras do CDC, considerando a relação de consumo que se trava entre o agente financeiro do SFH e o mutuário nos contratos de financiamento habitacional, sem cobertura do FCVS e firmados após a edição da Lei 8.078/90 - não é o caso dos autos em que o contrato foi firmado em 1989. A par disso, mesmo se entendesse aplicável a legislação protetiva do consumidor, é de ser declarada a validade da cláusula mandato, por tratar de questões meramente administrativas, que em nada prejudicam o mutuário. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88....6. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p.123). 7. A apuração das diferenças decorrentes da exclusão do CES deverá ser abatida nas prestações vencidas e vincendas. O apurado pelo expurgo da prática do anatocismo implicará no recálculo do saldo devedor. Somente haverá devolução de valores se, constatada a quitação do contrato, existirem resíduos em favor dos autores. 8. Apelação da CEF desprovida. 9. Apelação adesiva do Autor parcialmente provida para excluir a cobrança do CES. 10. Sucumbência mantida na forma da sentença. (TRF1-Processo AC 20063800027773 AC - APELAÇÃO CIVEL - 20063800027773 Relator JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:183) Não há que se falar na exclusão da comissão de permanência e da URV, pois não estão previstas no contrato de financiamento celebrado com recursos obtidos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). CONCLUSÃO: Os autores têm razão, como visto, exclusivamente à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. O acolhimento desta pretensão em nada altera o valor do prestação mensal do financiamento que, como já dito, está sendo realizada de acordo com a variação do reajuste da poupança, conforme previsto contratualmente. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelo mesmo índice e periodicidade da variação da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato). Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Mantida a tutela antecipada, uma vez que os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, o que ocasionará o recálculo do saldo devedor. Condene ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Remetam-se os autos ao SEDI para a

inclusão da EMGEA no pólo passivo.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0019378-04.2010.403.6100 - ARTHUR ATUSHI KIYO TANI X JOAO VERDEGAY FILHO X MILTON RAMIRES X ODAIR POVEDA GONZALES X SOLENI MARIA MEYER ROTATORI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda retido dos valores percebidos pelos autores a título de suplementação de aposentadoria desde antes de janeiro de 1996 (ou se for o caso, que é suplementado e se aposentou após janeiro de 1996, seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda da pessoa física de forma proporcional pro rata ao tempo que recolheram as contribuições para a Fundação CESP). Requerem, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos desde a edição da Lei nº 9250/95, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela tabela Selic, bem como seja autorizado aos autores apresentar a declaração de ajuste anual, indicando como isento de tributação a parte dos rendimentos pagos pela Fundação CESP que correspondam às contribuições consideradas isentas.Narram, em síntese, que são trabalhadores aposentados (ou pensionistas) pelo Regime Geral da Previdência Social e contribuíram para a previdência privada e recebem o benefício de (suplementação) pago do Fundo de Pensão da Fundação CESP.Alegam que a Lei nº 7.713/88, que vigorou até 31/12/1995, previa que as contribuições para a previdência privada fossem descontadas diretamente do salário dos empregados, após a incidência do IRRF pela fonte pagadora.Com a edição da Lei 9.250/95, foi modificada a sistemática de incidência do imposto de renda, que passou a permitir que as contribuições efetuadas às entidades de previdência privada, além de serem deduzidas antes da incidência do imposto de renda sobre os salários recebidos pelas pessoas físicas, pudessem ser utilizadas como dedução para apuração da base de cálculo do imposto de renda, na declaração de ajuste anual.Sustentam, ao final que, seja pela ausência de acréscimo patrimonial do resgate das contribuições, seja pela nova incidência do imposto sobre o patrimônio anteriormente tributado, haverá de ser restituído o montante indevidamente tributado sobre o resgate do fundo previdenciário pago pela Fundação CESP, vez que a referida retenção configura dupla tributação.Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/86). A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 90/91).Citada, a ré contestou às fls. 97/131, sustentando, em preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a prescrição da pretensão de restituição do indébito dos autores. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 133/138.Instadas as partes a especificarem provas, os autores não se manifestaram (fl. 138) enquanto a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 140).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido. Prejudicada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 15/86 por parte dos autores. Referida documentação comprova serem os autores beneficiários do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, cuja gestora é a Fundação CESP.Há, desse modo, prova de que os autores passaram a receber a complementação da aposentadoria a partir das datas discriminadas nos documentos de fls. 19/22, 32/35, 51/53, 65/67 e 81/83, quando lhes foi paga a primeira parcela dessa complementação mensal e de que eles efetivaram o resgate parcial de contribuições. Sobre esses pagamentos houve a retenção na fonte do imposto de renda (fls. 24/27, 42/47, 55/61, 69/74 e 84/86).Com relação aos períodos em que os autores contribuíram para o plano de previdência privada, os documentos dessa contribuição serão necessários para a fase de liquidação da sentença. Passo à análise da questão relativa ao PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO dos autores. Tratando-se, no caso dos autos, de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a restituição - seja pela via da repetição, seja por meio da compensação - extingue-se em CINCO ANOS, nos termos do art. 168 do CTN, prazo esse que é contado do pagamento antecipado da exação, conforme dispõe o art. 3.º da LC 118/2005 (Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.).Deveras, para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005, no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo agasalhada pela jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621.Cabe observar que mesmo que o referido julgamento ainda não tenha terminado, tem-se que, pelo pronunciamento unânime da Corte Suprema, a questão da prescrição quinquenal está sacramentada.É que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional.Cumpra salientar que o objeto do presente feito refere-se a uma relação de trato sucessivo e que, portanto, a prescrição não atinge o fundo do direito dos autores, mas somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação.Ademais, o indébito só se configura a partir do momento em que o contribuinte começa a receber o seu benefício de complementação de aposentadoria, momento em que passa a incidir o IR/fonte. É só nesse momento que se configura a violação a seu direito, dando nascimento ao direito de ação. Portanto, o termo inicial do prazo para postular a repetição do indébito é a data em que foi feito cada desconto do IR sobre as prestações do benefício complementar.Dessa forma, considerando que os autores propuseram a ação em 16/09/2010, e buscam a restituição do indébito sobre o resgate do benefício cujas concessões ocorreram em datas individualizadas, faz-se necessário a análise individual da data inicial do benefício de

cada autor, para a verificação da ocorrência de prescrição ou não. Com relação aos autores: 1 - ARTHUR ATUSHI KIYO TANI: Início do benefício: 17.10.2001 (fl. 24); 2 - JOÃO VERDEGAY FILHO: Início do benefício: 01.06.1996 (fl. 43); 3 - MILTON RAMIRES: Início do benefício: 01.06.1995 (fl. 56); 4 - ODAIR POVEDA GONZALES: Início do benefício: 01.05.1996 (fl. 70), tendo em vista que o início do benefício deu-se antes do quinquênio anterior à propositura da ação, acolho parcialmente a preliminar de prescrição. Assim, o direito de pleitearem o reconhecimento de ter havido pagamento indevido - com possibilidade de repetição - está extinto quanto aos pagamentos feitos antes de 16.09.2005. Por outro lado, com relação a coautora SOLENI MARIA MEYER ROTATORI afasto a preliminar de prescrição, haja vista que o início do benefício deu-se em 2008, ou seja, dentro do quinquênio anterior à propositura da ação. Vejamos: 5 - SOLENI MARIA MEYER ROTATORI: Início do benefício: 27.11.2008 (fl. 85). Quanto ao mérito, o pedido é parcialmente procedente. De fato, revela-se abusiva a cobrança de IR sobre as contribuições que foram, pelos autores, vertidas, na vigência da Lei 7.713/88, para entidade de previdência privada. É que, em última análise, sobre elas já houve a incidência do mesmo tributo, vez que, antes do desconto, o próprio salário, da qual era a contribuição retirada, já havia sido tributado por meio do IR, sem que tenha havido a possibilidade de dedução por ocasião das declarações anuais. A questão da incidência do imposto de renda no benefício de previdência privada de suplementação de aposentadoria foi de modo recorrente enfrentada pelos Tribunais, que torrencialmente têm decidido no sentido de que o imposto incide nos termos e a partir da vigência da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Inicialmente, anoto que não se reveste de natureza patrimonial a verba recebida pelo trabalhador, paga pelo Plano de Suplementação de Aposentadoria. Não representa simples devolução de contribuições vertidas pelo beneficiário, mas reflete o resultado da administração de um fundo, formado, inicialmente, por contribuições daquele e também do patrocinador. Trata-se, portanto, de renda, e como tal se sujeita ao tributo de que cuida o art. 153, III, da Constituição Federal e a incidência deve resultar do disciplinamento dado pela legislação de regência, Leis 7.713/88 e 9.250/95, a saber. Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1.988, art. 6.º, VII: Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes. De seu turno, dispõe a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1.995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, em seu artigo 33: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Vale dizer, na vigência da Lei 7.713/88, eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante (trabalhador). E o era por uma razão simples: aquela parcela - retirada do salário do trabalhador - já havia sido objeto da incidência do IRPF no momento do recebimento do salário. Se sobre ela viesse a incidir novamente o IR, no momento do levantamento ou resgate, essa incidência configuraria bitributação, constitucionalmente vedada. Com a sobrevinda da Lei 9.250/95, a disciplina foi alterada, para que o resgate do benefício, na sua totalidade, fosse tributado pelo IRPF. Mas, a toda evidência, essa nova disciplina somente poderia alcançar a parte do benefício constituído a partir da vigência da nova lei. Nesse sentido é a firme orientação jurisprudencial emanada do E. STJ, como se pode verificar pela decisão a seguir emendada: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88 anterior à Lei n.º 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei n.º 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei n.º 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP n.º 1559-22 (hoje n.º 2.159-70/01). 3. Não incide o imposto de renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei n.º 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência de o mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei n.º 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior (STJ - RESP n.º 200301322564/DF - Primeira Turma - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ DATA: 15/03/2004 - p. 185). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CENTRUS. LIQUIDAÇÃO PARCIAL. LEI 9.650/98. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESGATE. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DO IR. I - As eventuais omissões do julgado deveriam ter sido argüidas por meio de embargos de declaração. II - É indevida a cobrança de imposto de renda sobre o resgate das contribuições pessoais vertidas pelos participantes aos fundos de previdência privada durante a vigência da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de

1989 a dezembro de 1995), porquanto, naquele período, não havia autorização para que o contribuinte deduzisse tais contribuições da base de cálculo do tributo. III - Na sistemática da Lei nº 9.250/95, autorizada a dedução das contribuições, tornou-se exigível o imposto de renda em face da eventual devolução ou resgate. IV - O art. 6.º, VII, b, da Lei 7.713/88, estabelecia isenção (rectius, não-incidência) do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital correspondentes às contribuições dos participantes ao fundo de pensão, desde que já tributados na fonte. Exceção não configurada na hipótese. Precedentes: EDcl no REsp nº 1.035.493/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.06.2008; REsp nº 437.227/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.05.2006. V - Agravo regimental improvido.(STJ - AGRESP 200800549310 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1038948 - FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:10/11/2008)Em razão do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria paga pelos autores à Fundação CESP, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuada pelos autores, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Oficie-se à Fundação CESP para que, conforme requerido pelo autor, deposite os valores de imposto de renda em conta vinculada a este juízo, bem como para comunicar mensalmente o cumprimento da decisão. Condene a União a restituir aos autores os valores do imposto de renda recolhidos na fonte sobre a parcela da complementação de aposentadoria que corresponda às contribuições deles para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela SELIC, a partir de 16.09.2005 com relação aos autores: ARTHUR ATUSHI KIYO TANI, JOÃO VERDEGAY FILHO, MILTON RAMIRES, ODAIR POVEDA GONZALES e a partir de 27.11.2008 com relação à autora SOLENI MARIA MEYER ROTATORI. Defiro, ainda, o pedido dos autores no tocante a apresentação da declaração de ajuste anual, indicando como isento de tributação a parte dos rendimentos pagos pela Fundação CESP. Custas ex lege pela a ré, a quem condeno também em honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo a Resolução 561 do CNJ, ante a sucumbência mínima. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020545-56.2010.403.6100 - HERALDO ISUNEO KANASHIRO X LAURINDO NOBORU YETIKA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. HERALDO ISUNEO KANASHIRO e LAURINDO NOBORU YETIKA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de sua conta ao FGTS se dê pelos seguintes índices: 42,72%, IPC (janeiro/89) e 44,80%, IPC (abril/90), diferenças essas também acrescidas de correção monetária e juros de mora. Asseveram que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/48). Inicialmente ajuizada perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível em virtude de exceção de competência ajuizada pela CEF. A CEF apresentou contestação às fls. 81/887. Alega a falta de interesse de agir, tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a ser computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no que concerne à multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.6894/90, bem como da incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Postula, também, a não incidência de juros moratórios e assevera serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito aqui discutida ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares arguidas pela ré. DAS PRELIMINARES: Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa de 40%, bem como a prevista no art. 59 do Dec. Nº 99.684/90 e a de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. Lado outro, não houve pedido para creditamento dos juros progressivos. A preliminar relativa aos expurgos inflacionários confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 23/07/2010, não estão prescritas as parcelas pleiteadas. EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS: Argumentam os autores, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive as suas, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos índices de atualização monetária dos depósitos fundiários. Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar-se da jurisprudência quanto ao tema. Isso posto, no que concerne ao pedido para creditamento dos expurgos inflacionários, a ação deve ser procedente em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72% IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC), uma vez que em consonância com a jurisprudência sobre o tema. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação dos seguintes índices, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC) e abril/90: 44,80% (IPC), descontado o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria. Fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001, a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, bem o encerramento da conta vinculada nos períodos mencionados. A diferença deverá ser corrigida monetariamente desde a época em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Súmula nº 445, STJ), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 4.8.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos item 4.8.3 do Capítulo IV do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o pagamento, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0021409-94.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória, processada sob o rito comum ordinário, objetivando, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as autoras e a ré no que tange o recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuição a terceiros) prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal sobre as parcelas correspondentes ao pagamento em dinheiro aos seus empregados do vale transporte instituído pela Lei n.º 7.418/85. Em sede de antecipação de tutela requer a suspensão da exigibilidade da referida contribuição previdenciária. Afirma que o pagamento em pecúnia do auxílio transporte não possui o condão de transformar a natureza indenizatória deste benefício em salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/93. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 97/102 para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuição a terceiros) a incidir sobre os valores pagos aos seus empregados em pecúnia a título do benefício do vale transporte previsto na Lei n.º 7.418/85, até o julgamento definitivo da presente ação. Contra referida decisão a União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 123/132). Citada, a União apresentou contestação às fls. 109/122 pugnano pela improcedência do pedido, haja vista a legalidade na cobrança da referida contribuição. A autora requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito (fl. 139). Réplica às fls. 140/157. A União não requereu a produção de quaisquer outras provas (fl. 158). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista trata-se de matéria exclusivamente de direito. Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão da autora, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão da parte autora consiste em suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre auxílio transporte pagos aos seus empregados em pecúnia, sob a alegação de que o vale transporte instituído pela Lei n.º 7.418/85 possui natureza indenizatória, ainda que pago em pecúnia. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a

qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**. Diante de tais premissas, passo a analisar a natureza da verba questionada nos presente autos: **Auxílio Transporte**: O vale-transporte não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85. Por outro lado, a jurisprudência vinha se firmando no sentido de que o pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Assim, passou-se a entender que o pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilitaria a incidência de contribuição previdenciária. No entanto, o Pleno do STF, em decisão recente (10/03/2010) deu provimento, por maioria, ao Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, no qual se questionava a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte. Vejamos a Ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1.** Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. **2.** A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. **3.** A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. **4.** A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. **5.** A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. **6.** A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF - RE 478410, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Min. Eros Grau - DOU 10/03/2010). Dessa forma, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o vale-transporte não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária, ainda que pago em pecúnia. Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a não incidência de contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuição a terceiros) do empregador sobre os valores pagos aos seus empregados em pecúnia a título do benefício do vale transporte previsto na Lei n.º 7.418/85. Pelo princípio da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, haja vista estar fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do 3º do art. 475 do CPC. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento o teor da presente decisão. P.R.I.

0021782-28.2010.403.6100 - ARIIVALDO ZAMBIANCO X CLEUZA MARIA ROSSETO DE OLIVEIRO X DECIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE OSVALDO PRETTO X OTACILIO DUQUE DE LIMA(SP104812 -

RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 98/105 e 108/109 como aditamento da inicial. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária, proposto por ARIIVALDO ZAMBIANCO, CLEUZA MARIA ROSSETTO DE OLIVEIRA, DECIO RODRIGUES DE CARVALHO, JOSÉ OSVALDO PRETTO, OTACÍLIO DUQUE DE LIMA em face da UNIÃO, objetivando que seja determinada a suspensão do Imposto de Renda Pessoa Física retido na fonte sobre as parcelas pagas a título de suplementação de aposentadoria desde antes de janeiro de 1996 (ou se for o caso, que é suplementado e se aposentou após janeiro de 1996, seja suspensa a exigibilidade do IRPF de forma proporcional pro rata ao tempo em que os autores recolheram as contribuições para a Fundação CESP). Requerem, ainda, autorização para que apresentem sua declaração de ajuste anual, indicando como isento de tributação a parte dos rendimentos pagos pela Fundação CESP que correspondam às contribuições consideradas como isentas, determinando, ainda, que a ré se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança da exação em tela. Alegam, em apertada síntese, que a parte dos recebimentos relativos à reserva de previdência privada formada pelo empregado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 não constitui aquisição de renda e não configura acréscimo patrimonial; que a retenção de IR sobre tais quantias é indevida, posto que já foram tributadas à época do pagamento das contribuições. Afirmam que enquanto funcionários da ativa contribuíram para a formação do fundo de previdência mediante o desconto mensal de sua remuneração, destinado ao posterior pagamento do benefício de complementação de suas aposentadorias. Alegam que a Lei nº 7.713/88, que vigorou até 31/12/1995, previa que as contribuições para a previdência privada fossem descontadas diretamente do salário dos empregados, após a incidência do IRRF pela fonte pagadora. Com a edição da Lei 9.250/95, foi modificada a sistemática de incidência do imposto de renda, que passou a permitir que as contribuições efetuadas às entidades de previdência privada, além de serem deduzidas antes da incidência do imposto de renda sobre os salários recebidos pelas pessoas físicas, pudessem ser utilizadas como dedução para apuração da base de cálculo do imposto de renda, na declaração de ajuste anual. Sustentam, ao final que, seja pela ausência de acréscimo patrimonial do resgate das contribuições, seja pela nova incidência do imposto sobre o patrimônio anteriormente tributado, haverá de ser restituído o montante indevidamente tributado sobre o resgate do fundo previdenciário pago pela Fundação CESP, vez que a referida retenção configura dupla tributação. Brevemente relatado. Decido. Tenho por presentes os requisitos legais ensejadores do deferimento do pedido. De fato, ao menos num exame perfunctório, próprio desta fase processual, parece abusiva a cobrança de IR sobre as contribuições que foram, pelos autores, vertidas, na vigência da Lei 7.713/88, para entidade de previdência privada, tanto que a partir da Lei 9.250/95 não houve mais incidência deste imposto sobre estas contribuições. Isto é, sobre elas já houve a incidência do mesmo tributo, vez que, antes do desconto, o próprio salário, da qual era a contribuição retirada, já havia sido tributado por meio do IR, sem que tenha havido a possibilidade de dedução por ocasião das declarações anuais. E já tendo havido a incidência de IR sobre o mesmo rendimento (parcela do salário já tributada), a nova cobrança revela-se abusiva. Isso posto, CONCEDO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRRF, incidente sobre o montante correspondente às contribuições que os autores efetuaram, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Autorizo, também, que os autores apresentem sua declaração de ajuste anual, indicando como isento de tributação a parte dos rendimentos pagos pela Fundação CESP que correspondam às contribuições consideradas como isentas, determinando, ainda, que a ré se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança da exação em tela. Oficie-se à FUNDAÇÃO CESP, comunicando-lhe o teor desta decisão, a fim de que não proceda à retenção na fonte do Imposto de Renda incidente na parte dos rendimentos do autor que corresponda às contribuições por ele efetuadas, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Intime-se e Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018162-08.2010.403.6100 - LUCIANO FARIA GONCALVES ROSAS (SPI163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SPI73220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUCIANO FARIA GONÇALVES ROSAS em face do SUPERINTENDENTE DO IBAMA NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão do Termo de Apreensão n.º 566.558 (fl. 86), com a conseqüente imediata liberação da madeira apreendida, de forma a possibilitar a sua comercialização mediante devolução dos respectivos créditos no sistema DOF e a permissão para a movimentação da madeira de volta ao pátio do impetrante em Pirassununga. Ao final, pleiteia seja tornada definitiva a liminar com a declaração de nulidade da sanção de apreensão da madeira objeto do presente feito. Afirma, em suma, ser artesão e se dedicar ao manufaturamento de madeiras para instrumentos musicais, estando devidamente cadastrado junto ao IBAMA sob a atividade de explorador econômico, importador e exportador de madeira. Assevera que, em 15.03.2010 e 10.04.2010, a empresa Hanover Brazil Comercial Ltda. recebeu pedidos de empresa situada nos Estados Unidos relativos à aquisição de peças de instrumentos musicais a serem fabricados. A partir dos citados pedidos, a referida empresa apresentou ao impetrante pedido correspondentes das peças de instrumentos musicais em questão. Narra que os bens foram confeccionados e transportados em 01 de junho de 2010 pelo impetrante de seu pátio virtual em Pirassununga para aquele situado no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme Notas Fiscais n.ºs 120.195 e 120.196, assim como DOF (Documento de Origem Florestal) n.ºs 04041308 e 04041415. Notícia que a madeira que deu origem às peças de instrumentos musicais tinha origem primeira em destoca feita em propriedade rural no Estado de Minas Gerais feita com autorização do Instituto Estadual e Florestas - IEF n.º 080379 e posterior aquisição feita pelo artesão junto ao proprietário rural em Minas Gerais, conforme Nota

Fiscal n.º 850739 e ATPF n.º 0041011 emitidos em 2004. Afirma que depois da transformação dos toretes de madeira em peças de instrumentos musicais, estas se converteram em ripas e lâminas e, por uma falha no sistema DOF a transformação dos toretes em lâminas e ripas não pôde ser feita pelo impetrante. Aduz que, em 07 de junho de 2010, após o transporte dos bens, foi orientado mediante contato telefônico por analistas ambientais do escritório regional do IBAMA em Ribeirão Preto e da COMON - Coordenação de Monitoramento e Controle Florestal a apresentar àquele escritório regional pedido de conversão dos toretes em ripas e lâminas de forma a convalidar a movimentação feita no início de junho. Com o início do procedimento de exportação dos bens pela empresa Hanover, foram emitidas em 07 e 22 de abril de 2010 licenças CITES para envio das peças de violão aos Estados Unidos e, a fim de viabilizar a referida exportação, foi solicitada vistoria pelo IBAMA. Afirma que o Memorando 25/2010, emitido pelo DITEC do IBAMA, noticiou que os produtos guiados pelos DOF não condiziam com as descrições dos documentos de exportação e, na sequência, foi lavrado o Auto de Infração n.º 522.450 que tinha por fundamento os arts. 70 e 46 da Lei Federal n.º 9.605/98 e art. 47, 1º e 3º, II e IV do Decreto Federal n.º 6.514/08, bem como o Auto de Apreensão n.º 566.558 que apreendeu toda a madeira objeto do auto de infração. Notícia que há incongruência entre o Relatório de Fiscalização e o Auto de Infração, vez que o relatório noticia que as mercadorias já foram transportadas anteriormente com os DOFs de torete e o auto de infração foi lavrado em razão de ausência de DOF válido. Assevera, finalmente, que a madeira foi devidamente transportada com DOF pelo impetrante, o que houve foi somente o ajuste da classificação da madeira pelo IBAMA o que invalidou o DOF anteriormente emitido pelo impetrante e gerou a emissão de novo DOF. Afirma que apresentou defesa administrativa em relação ao auto de infração sob os fundamentos de: 1. vícios do Auto de Infração; 2. Inexistência da Infração; 3. responsabilidade do impetrante; 4. o tipo de sanção aplicável; 4. a proporcionalidade da sanção de apreensão e a 5. substituição de multa por serviços ambientais. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 120). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 128/159, sustentando, preliminarmente, a incorreta indicação da autoridade. No mérito, afirma que a madeira objeto de discussão é jacarandá-da-bahia. Uma das espécies mais ameaçadas da flora nacional e em sério perigo de extinção. Pugna pela denegação da ordem, vez que a fundamentação da decisão do IBAMA tem por base dispositivos constitucionais e legais que outorgam a esta autarquia o dever de proteger e evitar danos ao meio ambiente. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 160/166. Contra referida decisão o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 170/211), cuja antecipação da tutela recursal foi indeferida (fls. 213/216). O IBAMA requereu o seu ingresso na lide (fl. 168), o que foi deferido à fl. 212. Às fls. 220/231 o IBAMA se manifestou, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, afirmou que a apreensão realizada pela fiscalização do IBAMA foi regular e, desta forma, inexistente fundamento fático ou jurídico que justifique a liberação da madeira apreendida no Auto n.º 566.558. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, vez que não restou demonstrado de plano o direito líquido e certo que alega ter o impetrante. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. Quanto a alegação de ilegitimidade argüida pela autoridade impetrada, esta não prospera, pois além de aduzi-la, defendeu o ato no mérito, motivo pelo qual assumiu a legitimidade passiva ad causam. Além do que o próprio impetrante regularizou o pólo passivo do presente mandamus às fls. 121/122. Afasto, também, a preliminar de inadequação da via eleita, vez que para a análise do mérito não se faz necessário dilação probatória. Dessa forma, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão do impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 160/166. No caso em apreço, pretende o impetrante a suspensão do Termo de Apreensão n.º 566.558 (fl. 86), com a consequente liberação da madeira apreendida, de forma a possibilitar a sua comercialização mediante devolução dos respectivos créditos no sistema DOF e a permissão para a movimentação da madeira de volta ao pátio do impetrante em Pirassununga, sob o argumento de que houve erro na operação do sistema DOF (Documento de Origem Florestal). O Despacho n.º 08/2009 - DITEC/Setor de Controle (fls. 80/82), que embasa o Auto de Infração de fl. 85 e o Auto de Apreensão de fls. 86 dispõe que: Analisando os dados apresentados (relatórios extraídos dos sistemas em anexo), apresentam-se as seguintes inconsistências: 1. Os DOFs declaram o produto torete, que, conforme Resolução CONAMA n.º 411/09, que dispõe sobre os procedimentos para a Inspeção Técnica Industrial, seriam seções aproveitáveis da árvore originadas a partir da galhada, ou de seções da tora, destinadas a cadeia produtivas da madeira serrada. Ou seja, o produto guiado pelos DOFs não condiz com as descrições nos documentos de exportação, que, pelas medidas apresentadas, aparentam ser peças regulares, com formatos de ripas ou sarrados; 2. A numeração das Notas Fiscais declaradas, emitidas pela pessoa física (e emissor dos DOFs) com fins de exportação, são Notas Fiscais avulsas, retiradas na Secretaria da Fazenda local, ou a empresa/pessoa física emite várias NFs mesmo, o que contradiz seu porte declarado; 3. Não identifiquei emissão de NF pela empresa Hanover Brasil Comercial Ltda.; 4. Não existe Licença de Operação declarada no sistema pela pessoa física LUCIANO FARIA GONÇALVES ROSAS - Pátio OFICINA em Pirassununga-SP, que aparenta era uma espécie de marcenaria; 5. Consequentemente, não foram feitas conversões de produtos no sistema; 6. A declaração por parte da empresa Hanover do RE do SISCOMEX (campo 24: dados do Fabricante), identifica uma empresa de CNPJ 46.158.861/0001-01, pertencente a Superintendência do Trabalho Artesanal nas comunidades, cuja participação no processo todo é uma incógnita; 7. Os valores financeiros declarados não apresentam coerência, variando de R\$ 81.000,00 a 292.000,00. O Adendo de fls. 83/84 dos autos acresce que: (...) 3. Os DOFs emitidos em 07/06/2010 com os produtos ripas e lâmina faquada não foram recebidos no sistema, portanto, não são válidos para acobertar as cargas; (...) 5. Entendemos que os ajustes feitos no dia 07/06/2010 aparentam ser irregulares devido aos fatores horários e data de execução, e considerando ainda também que 100% do volume de

toretos geraram os mesmos 100% de produtos ripas e lâmina faqueada, sem perdas de volume na transformação da madeira;6. Muito embora os volumes apontados nos DOFs iniciais, de toretos, provavelmente terem sido informados com base nas medições das ripas e lâminas a serem exportadas, os ajustes que NÃO foram feitos anteriormente, convertendo toretos em ripas e lâminas, se tivessem sido feitos, deveriam considerar essas perdas de conversão. Existe um risco de o pátio de Pirassununga possuir um saldo no sistema em toretos bem maior do que os volumes efetivamente existentes na empresa;7. Os citados DOFs de ripas e lâminas foram suspensos no sistema, uma vez que entendemos que não seriam válidos (as mercadorias já foram transportadas anteriormente com os DOFs de toretos). Verifica-se, portanto, diante das irregularidades supra citadas, que a apreensão da mercadoria objeto do presente feito não se encontra eivada de ilegalidade. Ao contrário, está sedimentada no princípio da legalidade, próprio da Administração Pública em geral, bem como no exercício legítimo do poder-dever de polícia do IBAMA, como órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente que é. Não constato, pois, ilegalidade na apreensão das mercadorias objeto do presente mandamus, vez que, havendo dúvidas quanto à regularidade do produto e pairando sobre ele suspeitas de ilegalidade, a sua apreensão harmoniza-se com o princípio da precaução, princípio de direito ambiental, cujo significado traduz o dever de evitar a consumação de danos previsíveis ao meio ambiente. Ademais, as meras alegações expendidas pelo impetrante na exordial não são suficientes para comprovar suas afirmações e desfazer a presunção de veracidade de que, na qualidade de ato administrativo, goza o Auto de Infração nº 522.450 e o Termo de Apreensão nº 566.558. Nesse mesmo sentido transcrevo decisão proferida em sede de antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento pelo E. Desembargador Márcio Moraes. Fls. 215: ...E, compulsando os autos, temos que: a) o impetrante transportou em 1/6/2010, conforme notas fiscais n.ºs 120195 e 120196 e DOFs 04041308 e 04041415, lâminas e ripas, embora os DOFs indicassem toretos, em razão de o ora agravante não ter acesso ao sistema DOF a fim de efetuar a conversão; b) requisitou ao IBAMA a conversão referida em 7/6/2010 (fl. 73), posteriormente ao respectivo transporte, tendo a autarquia emitido os DOFs 04071309 e 04071245 em substituição aos anteriores - DOFs 04041308 e 04041415 (fl. 74/75); c) foi autuado em 10/06/2010, por transportar madeira, sem licença válida; e d) apresentou defesa administrativa (processo n.º 02027.000678/2010-88) que, segundo relata o impetrante, não foi analisada até o momento. Assim verifica-se que o impetrante transportou madeiras em desacordo com a licença obtida, tendo em vista que os DOFs anteriormente emitidos (04041308 e 04041415, fls. 51/52) eram específicos para transporte de toretos, e, conforme informa o próprio impetrante, na verdade conduziu lâminas e ripas, ou seja, material diverso do previsto na licença, incorrendo na penalidade prevista na legislação ambiental (artigo 47 do Decreto n.º 6.514/2008). Outrossim, o fato de o próprio impetrante não poder efetuar a conversão no sistema DOF de toretos para lâminas e ripas não justificaria a irregularidade, pois poderia ter solicitado tal conversão ao IBAMA no momento oportuno, nos termos do artigo 29 da Instrução Normativa n.º 112/2006 da referida autarquia. Vislumbra-se, portanto, que a atuação do IBAMA aparentemente ocorreu em observância à legislação acerca da matéria, ao princípio da liberdade econômica responsável e compatível com o equilíbrio ecológico, eis que cabe a ele exercer o poder de polícia administrativa, com a finalidade de planejar, executar e fazer executar a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente. Portanto, havendo dúvidas quanto à regularidade do produto, deve ser observado o princípio da precaução, basilar do direito ambiental. Segundo tal princípio, na hipótese de perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para se postergar a adoção de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental. Daí porque a imprescindibilidade de que o agravante tivesse promovido o transporte das madeiras com os correspondentes DOFs. Por esses fundamentos, tenho que a ação não pode prosperar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. P. R. I.

0021577-96.2010.403.6100 - ANTONIO ALEXANDRE CHINELATO (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X DELEGADO FEDERAL TITULAR SUPERINT REG S PAULO - POLICIA FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante objetiva obter autorização para portar arma de fogo, haja vista o preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei n 10.826/2003. Narra o impetrante, em suma, ser empresário e que, diariamente, transporta vultosos valores, o que o torna suscetível a assaltos, colocando em risco a sua integridade física. Em razão disso, postulou, administrativamente, autorização para porte de arma, cujo pedido restou indeferido ante a não comprovação da efetiva necessidade. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 48/49). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 54/56). Sustenta a discricionariedade da autoridade policial competente para analisar a subjetividade da efetiva necessidade do cidadão em portar arma de fogo. Aduz que não há risco inerente à atividade exercida pelo impetrante. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 58/64). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 71/73). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. De acordo com o art. 6º da Lei n 10.826/2003, é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo os casos expressos em legislação própria e para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições

estabelecidas no regulamento desta Lei;IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. Alega o impetrante ser empresário na área rural e que, diariamente, transporta vultosos valores, o que o torna suscetível a assaltos, colocando em risco a sua integridade física.Verifica-se, pois, que o impetrante não se encaixa em nenhum dos incisos acima descritos. A lei autoriza apenas que empresas de valores, constituídas na forma da lei, possam portar arma de fogo, o que não é o caso do impetrante - pessoa física. Ao contrário do que sustenta, o impetrante também não se enquadra no 5º, do art. 6, da Lei n 10.826/03, que cuida do caçador residente em área rural, o qual utiliza arma de fogo para a subsistência, a saber: 5o Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos (...). Assim, só resta ao impetrante o preenchimento dos requisitos do art. 10, da aludida lei, quais sejam:Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o pretendido porte de arma de fogo foi indeferido na via administrativa, uma vez que o impetrante não demonstrou efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou a ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, I, da Lei n 10.826/03.Com efeito, cabia ao impetrante a demonstração de situação enquadrada no art. 10, 1º, I, da Lei n. 10.826/2003 - efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Todavia, é frágil a demonstração por meio de simples declaração particular, perante a Administração e principalmente nesta esfera judicial, diante da exigência de direito líquido e certo para efeito de apreciação em mandado de segurança. Além do mais, quanto ao exercício de atividade profissional de risco, importante observar que, em consonância com a Lei n 10.826/2003, o art. 18, 2, da Instrução Normativa 023/2005-DG/DPF, estabelece um rol exemplificativo: 2. São consideradas atividades profissionais de risco, nos termos do inciso I do 1 do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas as realizadas por: I - servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais;II - sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores; e III - funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores. Assim, as atividades de risco foram dispostas de forma exemplificativa, além de outras a critério da autoridade concedente. Portanto, fica clara a discricionariedade conferida à Administração, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar na análise de critérios de conveniência e oportunidade que serviram de base para a negativa de concessão de posse de arma de fogo. Nesse sentido, já decidiram as Cortes Federais da 1ª e da 2ª Região, cujas ementas a seguir transcrevo:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PEDIDO DE PORTE DE ARMA. LEI N. 10.826/2003. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A concessão de porte de arma insere-se no poder discricionário da Administração, traduzindo-se em mera autorização, revestida de precariedade, inexistindo, por isso, direito adquirido ao seu deferimento, em função da condição de militar da reserva remunerada do impetrante. 2. Não sendo comprovada a necessidade de portar arma de fogo, em decorrência da atividade profissional exercida pelo impetrante, assim como a ameaça à sua integridade física, nada a reparar na sentença denegatória do pedido mandamental. 3. Apelação desprovida.(TRF1, AMS 200634000182832, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJU 03/12/2007). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 4, I, DA LEI 10.826/2003. 1. A autorização para o porte de arma é ato discricionário da Administração, revestido de precariedade, pelo que inexistente direito subjetivo à referida autorização. 2. A discricionariedade do administrador é delimitada pela Lei 10.826/03, que impõe uma série de requisitos para concessão do porte de arma diante da periculosidade do uso de tais objetos, bem como do risco que traz à segurança pública. (destaquei)(...)4. Recurso desprovido.(TRF2, AMS 67483, Oitava Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira, DJU 24/09/2008). Importante destacar que, em face da proibição, como regra, contida no art. 6º da Lei n 10.826/2003, o controle jurisdicional da discricionariedade da Administração, no que diz respeito à autorização para o porte de arma de fogo, limita-se à verificação da RAZOABILIDADE do ato, devendo ser maior a cautela do juiz na apreciação dos atos tipicamente discricionários. Assim, no presente caso, não é desprovida de razoabilidade a avaliação feita pela autoridade no sentido de não constituir atividade profissional de risco, suscetível de justificar exceção à proibição do porte de arma de fogo, a gerência de fazendas. É muito genérica a alegação de que está

sujeito a assaltos, pois todos nós podemos ser vítimas de roubos, o que autorizaria qualquer indivíduo a requerer o porte de arma. Temeroso por sua integridade física, resta ao impetrante a contratação de empresa especializada que zele por sua segurança, cujos agentes, nos termos da lei, estão autorizados a portar arma de fogo. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e, por conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

0024844-76.2010.403.6100 - ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP261301 - DANIELA TADEI MAILER) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, tendo em vista o parcelamento do débito, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do débito. Narra a impetrante, em suma, que realizou o parcelamento de um débito (R\$ 6.289,54), de origem trabalhista, em 12 (doze) parcelas de R\$ 529,34. Afirma que realizou o pagamento da primeira parcela em 03/12/2010. Com a efetivação do parcelamento, a impetrante solicitou novamente a CND em 08/12 e 09/12/2010. Entretanto, não obteve sucesso, uma vez que ainda consta no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional em Processo de Parcelamento, inscrição n 80.5.10.009270-72. Assevera que, no referido documento, consta que a Impetrante solicitou o parcelamento do débito em 02/12/2010, efetivando o pagamento em 03/12/2010, o qual foi recepcionado pelo órgão competente em 06/12/2010. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 67/69), para determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, salvo se existirem outros motivos, que não os tratados na presente ação, que impeçam a emissão do documento. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 76/78). Alega que, de fato, o débito inscrito n 80.5.10.009270-72 encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento simplificado. Assim, tendo em vista ausência de interesse processual superveniente, requer a extinção do presente feito sem resolução de mérito. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 85/86). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. No presente caso, pretende-se que seja determinada a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, cuja pretensão estaria sendo indevidamente obstada, vez que os débitos estão suspensos em razão do parcelamento. De fato, o débito referente à CDA N.º 80.5.10.009270-72 não pode constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, uma vez que a própria autoridade impetrada reconhece que o referido débito encontra-se na situação ativa não ajuizada em processo de concessão parcelamento simplificado (fl. 48). No mesmo sentido, é verossímil a alegação de que a DARF de fls. 43 seja referente ao pagamento da 1ª prestação do mencionado parcelamento. É importante frisar que, uma vez aprovado o parcelamento pela autoridade administrativa, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. E enquanto o parcelamento não for formalmente rescindido pela administração, a causa suspensiva perdura. No presente caso, em que pese o pagamento da 1ª prestação do parcelamento ter sido efetivada somente em 03/12/2010, o fato é que até a presente data (14/12/2010) a autoridade coatora não havia expedido a certidão requerida, o que deu ensejo à concessão da liminar. Além disso, a própria autoridade impetrada afirma que o débito inscrito n 80.5.10.009270-72 encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento simplificado e que foi emitida a Certidão de Regularidade Fiscal por meio eletrônico (internet) (fl. 77). Importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a liminar que determinou que a autoridade impetrada a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, desde que os únicos óbices sejam os débitos objeto do presente mandamus. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, I, da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.

0025177-28.2010.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a realização de depósito judicial do montante integral correspondente à CPMF, objeto de cobrança por meio do P.A. n° 16327-001.460/2010-92, afastando-se qualquer ato tendente a exigir o referido tributo possibilitando, inclusive, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Alega a impetrante, em síntese que, ajuizou o Mandado de Segurança n° 1999.61.00.029273-1,

para que fosse afastado qualquer ato no sentido de exigir valores de CPMF recriada por força da EC nº 21/99, sendo proferida sentença de procedência para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da exação. Em sede recursal, o TRF3, no entanto, reconheceu a constitucionalidade da EC nº 21/99 e das Leis nº 9.311/96 e 9.539/97. Tendo em vista a anistia concedida pela Lei nº 11.941/09 a impetrante optou por quitar parte dos débitos discutidos no referido Mandado de Segurança, requerendo, assim, a desistência parcial da referida ação, bem como, peticionou no P.A. nº 16327.001090/2004/45, requerendo também a desistência parcial. Em 28/04/2010 foi publicada a decisão no processo judicial que homologou a desistência e renúncia ao direito sobre que se funda a ação apenas no que se refere ao pedido de afastamento da CPMF incidente sobre as movimentações financeiras não relacionadas às operações de arrendamento mercantil e captação de recursos. Ocorre que, embora os débitos estejam sendo parcelados nos termos da Lei nº 11.941/09, a impetrante recebeu em 03/12/2010, Carta Cobrança formalizada no P.A. nº 16327-001.460/2010-92, por meio da qual a impetrada pretende a reativação da cobrança do crédito de CPMF incidente sobre as movimentações financeiras não relacionadas às operações de arrendamento mercantil e captação de recursos, sob o argumento de que o art. 15 da Lei nº 9.311/96 não permite expressamente o parcelamento dos débitos de CPMF. Alega que o art. 15 da Lei nº 9.311/96 está em confronto com o art. 1º, 2º, IV, da Lei nº 11.941/09, o qual permite o parcelamento de todos os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Assim, pelo critério cronológico, a lei posterior revoga a lei anterior, razão pela qual o art. 15 da Lei nº 9.311/96 não poderá prevalecer. Requer, assim, a concessão de segurança para o fim de ordenar à autoridade coatora que consolide os débitos de CPMF relativos ao P.A. nº 16327-001.460/2010-92, no parcelamento da Lei nº 11.941/09, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI, do CTN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/456. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 462/465 para o fim de autorizar a realização do depósito judicial. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 476/479), sustentando que o depósito judicial foi efetuado em montante suficiente para suspender a cobrança. No mérito, sustenta a impossibilidade de inclusão dos débitos referentes à CPMF no parcelamento da Lei nº 11.941/09, sob o argumento de que o art. 15 da Lei nº 9.311/96 não permite o parcelamento dos débitos de CPMF, pugnano ao final pela denegação da ordem. Às fls. 480/481 a impetrante comprovou a realização do depósito judicial, juntando a respectiva guia. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de irregularidades processuais a suprir (fl. 484/486). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não havendo preliminares, passo diretamente a análise do mérito. Pretende a impetrante, através da presente lide, assegurar seu direito de realizar o parcelamento de seus débitos de CPMF relativos ao P.A. nº 16327-001.460/2010-92, nos termos da Lei nº 11.941/09 (denominada de Refis da Crise), reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI, do CTN. Por sua vez, a autoridade coatora sustenta a impossibilidade de inclusão dos débitos referentes à CPMF no parcelamento da Lei nº 11.941/09, tendo em vista a proibição expressa prevista no art. 15 da Lei nº 9.311/96. Pois bem. O governo federal editou a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, fruto da transformação da MP nº 449/2008, disponibilizando mais uma oportunidade para as pessoas físicas e jurídicas parcelarem seus débitos fiscais. Como se sabe, de tempos em tempos, o governo vem abrindo aos contribuintes oportunidade de regularizar as dívidas fiscais, isto porque, além dos parcelamentos regulares, o brasileiro já se familiarizou com as Leis 9.964/00 (Refis 1), 10.684/03 (Refis 2 ou PAES) e MP 303/06 (Refis 3 ou PAEX). A referida lei (11.941/09) trouxe muitos benefícios aos contribuintes em débito com a União Federal, possibilitando o parcelamento de débitos em até 180 meses, prevendo redução de multa e juros que em alguns casos chegam a até 100% para pagamento à vista da multa de ofício ou de mora, que assim poderão regularizar sua situação perante os órgãos federais. Dentre as vantagens ressaltadas está a chance de se fazer parcelamentos individuais para cada tributo devido em um auto de infração - uma novidade em programas do tipo - e a possibilidade de adesão de devedores sem que eles precisem apresentar garantias. O art. 1º da Lei 11.941/09 estabeleceu formas de liquidação de débitos tributários, dispondo que: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados(...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24

de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por sua vez, a Lei nº 9.311/96 que Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, prevê em seu art. 15 que: Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. Assim, resta claro que a Lei nº 11.941/09 tratou de forma genérica os débitos que estão incluídos no parcelamento da lei, apenas mencionando os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Já a Lei nº 9.311/96 prevê de forma expressa e específica que é vedado o parcelamento da CPMF, na medida que dispõe que é vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. Portanto, não há que se falar em antinomia entre as Leis nº 11.941/09 e a Lei nº 9.311/96, nem muito menos, que a lei posterior (Lei 11.941/09) revogou a anterior (Lei 9.311/96), pois as mesmas não apresentam dispositivos conflitantes ou incompatíveis, não se aplicando o caso concreto do art. 2º, 1º, da Lei de Introdução do Código Civil (Decreto Lei nº 4.657/42). Desse modo, nos termos do artigo 15 da Lei n. 9.311/96 é vedado o parcelamento de créditos surgidos em razão da incidência da CPMF. Assim, nos termos da referida norma, não há dúvida quanto à impossibilidade de parcelar os débitos desta contribuição, seja qual for a modalidade de parcelamento. Ademais, de acordo com informe divulgado pelo site da Receita, a PGFN e a RFB também registram que a informação de deferimento do requerimento de adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 constitui garantia de que os seus débitos serão, a exclusivo critério do contribuinte, incluídos na consolidação do referido parcelamento, com exceção dos seguintes débitos: vencidos após 30 de novembro de 2008; decorrentes de saldo remanescente de outros parcelamentos que não o Refis, Paes, Paex e Parcelamento Ordinário/Simplificado; de CPMF; renegociados pela Lei n. 11.755, de 2008; e apurados na forma do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 2006). Assim, resta claro que a Lei n. 11.941/09 não trouxe previsão expressa de inclusão de débitos de CPMF no REFIS DA CRISE, o que permite concluir que tal hipótese não foi autorizada pela lei, uma vez que o parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) que deve ser interpretada de forma literal e restritiva, consoante a redação do art. 111 do CTN. Referida forma de interpretação (restritiva e literal) vem sendo feita pelos Tribunais Regionais Federais do país, quando dos julgamentos onde se discute a inclusão ou não das pessoas optantes do SIMPLES NACIONAL no Parcelamento da Lei nº 11.941/09, concluindo, pacificamente, as Cortes Superiores que não cabe a aplicação da Lei nº 11.941/09 aos optantes do SIMPLES NACIONAL, uma vez que a referida lei não previu expressamente a sua inclusão. Da mesma forma, o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu expressamente a inclusão dos débitos advindos de CPMF no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Assim, o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos de CPMF, por expressa previsão quanto a impossibilidade de sua inclusão, do art. 15 da Lei nº 9.311/96. Isto porque, pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Trago à colação jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, neste exato sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PARCELAMENTO. DÉBITOS DE CPMS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com efeito, estabelece o art. 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF, que é vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. 2. Verifica-se que a referida lei estabelece exceção ao que dispõe a MP nº 303/06 (no sentido da possibilidade da inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao INSS), sendo de observância obrigatória, por veicular normas específicas no que tange ao recolhimento da CPMF. 3. Precedentes citados. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 200761000097878, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320543, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA: 10/05/2010 PÁGINA: 119) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CPMF. IMPOSSIBILIDADE POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. 1. Não há que cogitar acerca da concessão de parcelamento em relação aos débitos oriundos da cobrança de CPMF, por força de expressa previsão legal constante do art. 15 da Lei n 9311/96, instituidora da aludida exação. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - QUARTA TURMA, AI 200803000237707, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 339388, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, DJF3 CJ2 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 307) Portanto, não merece ser acolhido o pedido de parcelamento do débito relativo à CPMF, diante da vedação (expressa e específica) imposta pelo art. 15 da Lei n.º 9.311/96. Assim, resta claro que o art. 1º, 2º, IV, da Lei n.º 11.941/09 não revogou tácita ou expressamente o art. 15 da Lei n.º 9.311/96, restringindo-se a dispor sobre regras gerais da concessão de parcelamento. Saliente-se, por fim, que parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0012184-50.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO

PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Vistos, etc.Fls. 160/163: trata-se de embargos de declaração, no qual a embargante sustenta a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença de fls. 126/135, na medida em que concedeu parcialmente a segurança postulada tanto em favor dos filiados do sindicato impetrante, por ele substituídos neste feito, como em favor do próprio sindicato, incorrendo nessa parte em sentença ultra petita.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.Assiste razão à embargante.No caso em concreto, o sindicato impetrante em sua fundamentação afirma agir na presente ação em favor de todos os seus filiados ... (fl. 02), além de asseverar à fl. 03 que, nos termos do contrato, a presente ação abrange apenas os filiados.Dessa forma, de fato, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença de fls. 126/135, que por um equívoco, incluiu o próprio impetrante além de seus filiados.Assim, dado que o erro material a todo tempo pode - e deve - ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, para que o dispositivo da r. sentença embargada passe a ter a seguinte redação: Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA unicamente para declarar como indevidos os recolhimentos feitos pelos afiliados do sindicato impetrante, a partir de 07.06.2005 (reconhecida a prescrição quanto aos recolhimentos anteriores a essa data) até 18.09.2009, a título de contribuições para o PIS e de COFINS incidentes sobre o FATURAMENTO, com base no 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98.No mais, a sentença permanece tal como lançada.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022720-38.2001.403.6100 (2001.61.00.022720-6) - JOAQUIM DIAS(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOAQUIM DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução.Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo impugnado, na quantia de R\$ 6.787,73 (seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 3.047,56 (três mil, quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Efetuou o depósito da quantia pleiteada pela parte exequente à fl. 135.Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações do executado, pugnano pela improcedência da impugnação (fls. 139/140). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 142/143, cujo valor apurado foi de R\$ 2.238,95 (dois mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos).Intimadas as partes acerca do laudo do contador (fl. 145), a CEF concordou com o valor apurado pela contadoria (fl. 147), ao passo que o exequente discordou dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial expondo que basta a leitura do V. Acórdão para verificar que a correção monetária na forma da Resolução 516/CFJ refere-se ao caráter remuneratório, enquanto a aplicação da taxa SELIC tem caráter moratório, por se tratar de juros de mora (fls. 148/150).Tendo em vista a manifestação da impugnada às fls. 158/163, os autos foram remetidos novamente à Contadoria Judicial (fl. 164).Em novo parecer, a Contadoria apurou o montante de R\$ 3.656,65 (três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) para julho de 2010. Esclarece que os cálculos foram corrigidos monetariamente pelos índices previstos na Resolução nº 561/2007 - CJF e juros moratórios a partir do fato (dez/1999) pela variação da Taxa Selic, como fator único de correção monetária e juros (fls. 166/168).Intimadas as partes, a Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos (fl. 171), ao passo que a exequente impugnada discordou as contas apresentadas (fls. 172).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.A presente impugnação cuida da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos.A impugnante e impugnada concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, sendo que a última pleiteou a sua atualização. Reputo que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Ademais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua qualificação técnica e imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar.2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso.3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei)4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante

devido.5. Agravo não provido.(TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Assim, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 3.656,65 (três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) para julho de 2010, Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor.Condeno, ainda, o impugnado (exequente) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade da verba honorária acima, com relação ao autor, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008195-75.2006.403.6100 (2006.61.00.008195-7) - ELISEU CRIVELARO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.Intime-se-o, ainda, para que compareça em secretaria a fim de retirar a certidão de inteiro teor requerida. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019291-29.2002.403.6100 (2002.61.00.019291-9) - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005696-26.2003.403.6100 (2003.61.00.005696-2) - COLMEIA BERCARIO S/C LTDA - ME X CELIA ESPERANTE FRANCO(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do acórdão proferido às fls. 126/129, reconhecendo a nulidade da sentença, nos termos do art. 246 do CPC, determino a remessa dos autos ao MPF para oferecimento de parecer, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

0003746-45.2004.403.6100 (2004.61.00.003746-7) - OPMED OPCA O MEDICA S/C LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 211 e fls. 213: Defiro a conversão em renda, em favor da União Federal, dos valores depositados judicialmente. Para tanto, expeça-se ofício à CEF. Com o cumprimento do referido ofício, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005108-48.2005.403.6100 (2005.61.00.005108-0) - JULIO CESAR BARBOSA MATTUS(SP201176 - ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0026958-56.2008.403.6100 (2008.61.00.026958-0) - SERGIO FACCHIN & CIA LTDA(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X GERENTE DEPTO COMERC/ ELETROPAULO METROPOLITANA ELETTRIC SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSELIAN MARMO)

Fls. 412/414. Nada a decidir, haja vista que o pedido formulado já foi apreciado às fls. 411. Int.

0001101-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001101-6) - JADER FRAGA DOS SANTOS(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021162-16.2010.403.6100 - ODAISA MARIA GONCALVES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024866-37.2010.403.6100 - SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO - EPP(SP163654E - LEANDRO CARLOS RIBEIRO MACHADO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Analisando a inicial, verifico que a impetrante indicou para figurar no polo passivo deste writ, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Ao ser distribuído o feito, foi cadastrado no sistema processual, como autoridade impetrada, o Diretor Presidente da ANVISA. Depois disso, a impetrante passou a indicar como autoridade impetrada o Diretor Presidente da ANVISA, como se pode verificar da leitura de fls. 30, 32 e 33, regularizando, assim, o polo passivo da ação. A ANVISA, às fls. 39/62, manifestou-se nos autos, pedindo seu ingresso no feito e levantando a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, sob o argumento de que o Diretor Presidente tem, como sede funcional, Brasília. Já, às fls. 64/65, foi certificado pelo oficial de justiça que o ofício não pôde ser entregue ao Diretor Presidente da ANVISA porque este tem sede funcional em Brasília/DF. Tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidi o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.(...) 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC nº 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente writ e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012390-34.2010.403.6110 - ESPECIALNET TELECOM LTDA ME(SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ESPECIALNET TELECOM LTDA. ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional da Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que recebeu uma multa, no valor de R\$ 3.010,08, pela execução do serviço de comunicação multimídia, sem autorização da Anatel, na cidade de Porto Feliz, infringindo o artigo 131 da Lei nº 9.472/97 c/c artigo 10 da Resolução nº 272/01 e artigo 52 da Resolução 73/98. Alega que apresentou pedido para obtenção de licença de funcionamento, em 22/12/2009, a fim de obter autorização para instalar e operar sistema de comunicação de serviço multimídia, mas que a autoridade impetrada, embora tenha emitido a guia de pagamento da licença, requereu a apresentação dos mesmos documentos já entregues. Aduz que, em 28/09/2010, foi disponibilizado boleto para pagamento da licença, que foi devidamente pago em 07/11/2010. Sustenta que a autoridade impetrada, em razão da desorganização interna, solicitou documentos já apresentados. Pede a concessão da liminar para obter a suspensão do pagamento da multa até decisão final. Às fls. 25/26, foi reconhecida a incompetência absoluta da Subseção de Sorocaba e determinada a remessa dos autos à presente Subseção Judiciária. Indeferido o pedido de Justiça gratuita, a impetrante emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais e para juntar seu contrato social. É o relatório. Decido. Recebo as petições fls. 32/38 e 39/40 como emenda à inicial. Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los. A impetrante sustenta que a multa aplicada, por execução de serviço de comunicação multimídia, é indevida. No entanto, de acordo com os documentos acostados aos autos, embora o pedido de autorização para instalar e operar sistemas de comunicações de serviço multimídia esteja datado de 22/12/2009 (fls. 12), não foi comprovado que houve a concessão da autorização. A autoridade impetrada solicitou, mais de uma vez, a

apresentação de documentos por ter sido constatada a não conformidade com os requisitos necessários para aprovação (fls. 18, 19 e 20).O fato de ter sido expedida guia para pagamento referente à autorização para prestar serviço de comunicação multimídia, com vencimento em 07/11/2010 (fls. 21/22), não implica na regularidade da prestação do serviço antes da concessão da autorização.Ademais, a comunicação da aplicação da multa está datada de 22/10/2010, ou seja, antes do pagamento da guia para obtenção da licença pretendida, que é de novembro de 2010.Ora, o artigo 131 da Lei nº 9.472/97 determina que a exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência.Saliento, ainda, que na própria guia para obtenção da autorização consta que somente com o pagamento da 1ª parcela é que a autorização entra em vigor (fls. 21).Assim, verifico que a impetrante não estava autorizada a executar os serviços, quando da aplicação da multa questionada.Não está presente, pois, a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.

0000618-70.2011.403.6100 - RUHTRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
RUHTRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, pelas razões a seguir expostas:A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa sob o argumento de que existem débitos em seu nome.Alega que os débitos discutidos no processo administrativo nº 19679.006757/2004-02, assim como o débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.2.06.019784-37 estão com a exigibilidade suspensa.Aduz que os débitos indicados na conta corrente da Secretaria da Receita Federal também estão com a exigibilidade suspensa, eis que parte foi incluída no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e parte foi objeto de pedidos de compensação, por meio de PER/DCOMP, ainda não analisados.Sustenta ter direito à obtenção da certidão pretendida.Pede a concessão da liminar para que seja expedida certidão positiva de débito com efeito de negativa.Às fls. 312, a impetrante regularizou aspectos atinentes à propositura da demanda.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 312 como aditamento à inicial.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.A impetrante afirma que os débitos, objetos do processo administrativo nº 19679.006757/2004-02, estão com a exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais realizados nos autos da ação nº 1999.61.00.010955-9.Ora, da análise dos autos, verifico que no relatório apresentado às fls. 24/27, bem como no extrato de fls. 28, consta que os débitos estão suspensos por medida judicial. Ademais, os valores lá indicados correspondem aos valores das guias de depósitos judiciais acostadas às fls. 185/199. E a certidão de inteiro teor demonstra que os depósitos permanecem à disposição do Juízo (fls. 200/201), o que indica que a exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.Com relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União sob o nº 80.2.06.019784-37 (fls. 76/77), verifico que os mesmos estão com a exigibilidade suspensa por força da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.035890-3 (fls. 235/237).Com relação aos débitos indicados em conta corrente (fls. 75), verifico que os mesmos estão aparentemente com a exigibilidade suspensa.Com efeito, parte deles foi incluída no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. É o que demonstra o documento de fls. 253/254. E, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário.A outra parte foi objeto de pedido de compensação, por meio de PER/DCOMP, cujas cópias foram apresentadas às fls. 255 e seguintes. Segundo o extrato com o andamento da análise das compensações, as mesmas ainda estão pendentes de decisão (fls. 265 e 280).Ora, o E. TRF da 3ª Região já decidiu que enquanto o contribuinte aguarda a análise do seu pedido de compensação, tem ele o direito à expedição da certidão positiva com efeito de negativa. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN....II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.III - Estabelece o artigo 74, 2º e 4º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, sendo que esta extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação.IV - In casu, a expedição da CND fora obstada em face de dois débitos inscritos em dívida ativa da União, respectivamente, sob os nº 80.5.95.000078-90, relativamente ao qual há pedido de arquivamento formulado pela impetrada (fls. 26) e 80.7.99.046322-00, pendente de análise de compensação administrativa formulada em 30.11.1998 (fls. 27/30).V - Pendente de análise por mais de trinta dias o pedido de compensação, a mora administrativa não pode servir de obstáculo à obtenção de certidão que reflita sua real situação perante o fisco, porquanto não está o contribuinte obrigado a se ver em eterna pendência com a administração....(AMS nº 200261000279340/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/05/2006, DJU de 20/09/2006, p. 609, Relatora: ALDA BASTO - grifei)Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.O *periculum in mora* também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeita a restrições em suas atividades negociais.Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a imediata expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam os débitos indicados no processo administrativo nº 19679.006757/2004-02, os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.06.019784-37 e os débitos indicados em conta corrente (fls. 75), bem como que persistam as causas de

suspensão da exigibilidade mencionadas na presente decisão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0001142-67.2011.403.6100 - DISSITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DISSITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que é optante do Simples Nacional, desde 2007, com base na Lei complementar nº 123/06. Alega que, em razão de dificuldades financeiras, não pode pagar seus tributos, no período compreendido entre novembro de 2007 e novembro de 2010, tendo sido excluída do Simples Nacional e impedida de refazer sua opção para o ano calendário de 2011. Aduz que requereu o parcelamento dos débitos, com base na Lei nº 10.522/02, em 60 vezes, mas que seu pedido foi negado, sob o argumento de que os optantes pelo Simples Nacional não possuem tal direito. Sustenta que não há nenhuma disposição na Lei nº 123/06 que proíba o parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional. Sustenta, ainda, que a Lei nº 10.522/02 não veda a inclusão dos débitos provenientes das empresas optantes pelo Simples Nacional. Acrescenta que a Administração Pública não pode agir onde não há previsão legal, sob pena de violar o princípio da legalidade, da segurança jurídica, entre outros. Pede a concessão da liminar para que seja reconhecido o direito de parcelar seus débitos tributários, oriundos do Simples Nacional, contidos e descritos no relatório de pendências à opção pelo Simples Nacional, determinando-se que seja deferido o parcelamento em 60 vezes, na forma prevista na Lei nº 10.522/02. Subsidiariamente, requer seja permitido o parcelamento dos débitos correspondentes à parte devida ao Fisco Federal (RFB), autorizando o recolhimento dos débitos relativos ao Fisco Estadual e Municipal, por meio de Documento único de arrecadação (DAS) ou por meio de depósito judicial. Às fls. 105/106, a impetrante regularizou aspectos atinentes à propositura da demanda. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 105/106 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante afirma que tem direito ao parcelamento de débitos do simples nacional, referente ao período compreendido entre novembro de 2007 e novembro de 2010 (fls. 77/78), por inexistir vedação legal para tanto. A Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Simples Nacional, estabeleceu normas para tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ora, a Lei nº 10.522/02, ao tratar do parcelamento em até 60 parcelas mensais, assim estabelece: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Assim, somente os débitos com a Fazenda Nacional é que estão amparados nesse artigo. Ora, os débitos oriundos do Simples Nacional não podem ser considerados como administrados pela Secretaria da Receita Federal ou pela Fazenda Nacional, já que abrangem os tributos de competência de todos os entes da federação e são administrados por um Comitê próprio. O fato de os débitos poderem ser inscritos em dívida ativa da União não implica que eles possam ser parcelados pela Fazenda Nacional. Ademais, não pode o Poder Judiciário obrigar a ré a aceitar um pedido de parcelamento de débitos que não encontra previsão legal, sob pena de agir como legislador positivo. Verifico, por fim, que, de acordo com a consulta elaborada no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal (fls. 81), constou não haver previsão legal para parcelamento de débitos do Simples Nacional e que a não regularização dos débitos implica na exclusão da microempresa e da empresa de pequeno porte do Simples Nacional. Assim, não havendo previsão legal para o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, não tem a impetrante o direito de se beneficiar do mesmo. Pelos motivos acima expostos, não pode ser acolhido o pedido subsidiário, já que o Simples Nacional foi instituído para criar um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 1º, inciso I da LC nº 123/06). Assim, não é possível cindir os tributos, conforme sua origem, para pagamento de uma parte e parcelamento da outra, como pretende a impetrante, por falta de previsão legal para tanto. Entendo, pois, não existir, pelo menos neste juízo sumário, plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0001713-38.2011.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP300153 - PERICLES EMRICH CAMPOS SEGUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 258/260: Mantenho a decisão liminar de fls. 249/253, por seus próprios fundamentos. Int.

0001829-44.2011.403.6100 - CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0001829-44.2011.403.6100 IMPETRANTE: CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de

segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre eles o imposto de renda das pessoas jurídicas. Afirma que a Lei nº 9.316/96 alterou a sistemática de apuração da CSSL, determinando que o valor da CSSL não poderia mais ser deduzido para efeitos de determinação do lucro real. Alega que a vedação de dedução dos valores recolhidos a título de CSSL, no momento da apuração do lucro real, implica em aumento da base de cálculo do IRPJ. Sustenta que tal restrição é inconstitucional e que lei ordinária não pode definir ou alterar base de cálculo de tributo. Sustenta, ainda, ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ sem a devida dedução de valores de CSSL, nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Pede a concessão da liminar para que seja reconhecido seu direito de efetuar o cálculo e o recolhimento do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas com a dedução dos valores recolhidos a título de própria contribuição social sobre o lucro líquido. Por fim, pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96 para garantir o direito de deduzir os valores recolhidos a título de CSSL da base de cálculo do IRPJ e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a título de IRPJ, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A impetrante pretende deduzir a contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do imposto de renda. No entanto, a Lei nº 9.316/96 proibiu tal dedução, nos seguintes termos: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Ora, não houve criação ou extinção de exação e a alteração inserida no ordenamento jurídico para que a CSSL não seja dedutível não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade. A matéria em exame já foi pacificada pelo Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - ART. 1º DA LEI 9.316/96 - LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - QUESTÕES PREJUDICADAS. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de que a sistemática de apuração do lucro instituída pelo art. 1º da Lei 9.316/96 é legítima e não contraria o conceito de renda previsto no art. 43 do CTN. Precedentes. 2. A questão relativa à prescrição restou prejudicada pela ausência de indébito tributário. 3. Divergência jurisprudencial prejudicada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido. (RESP nº 201000022928, 2ª T. do STJ, j. em 20/04/2010, DJE de 03/05/2010, Relatora: ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - NÃO DEDUTIBILIDADE DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LEGALIDADE - MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1113159/AM, reafirmou a jurisprudência consolidada de que o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.316/96 não tem qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade, nem vulnera o conceito de renda disposto no art. 43 do CTN ao vedar a dedução do valor referente à contribuição social sobre o lucro líquido (CSSL) para apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo. Agravo regimental improvido. (AGRESP nº 200900288555, 2ª T. do STJ, j. em 18/03/2010, DJE de 30/03/2010, Relator: HUMBERTO MARTINS) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP,

Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 200900569356, 1ª SEÇÃO do STJ, j. em 11/11/2009, DJE de 25/11/2009, Relator: LUIZ FUX - grifei)No mesmo sentido, têm decidido os Egrégios Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO - VEDAÇÃO DA DEDUÇÃO DO CSL NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (LUCRO REAL) DO IMPOSTO DE RENDA - ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96 - POSSIBILIDADEI - O direito à dedução do valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de determinação do lucro real, que antes era garantido ao sujeito passivo do Imposto de Renda por força do art. 41 da Lei nº 8.981/95, foi expungido do ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 9.316/96.II - O valor destinado ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro provém efetivamente do lucro auferido pelo contribuinte, refletindo, assim, acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.III - Não cabe deduzir o valor pago a título de contribuição social sobre o lucro, por constituir este, sim, parcela do próprio lucro destinada a custear a seguridade social.IV - Precedentes jurisprudenciais.V - Recurso voluntário e remessa necessária providos.(AMS nº 200251010059411/RJ, 1ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 10/08/2004, DJU de 26/08/2004, p. 157, Relator: Carreira Alvim)MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO TEMPESTIVA - CONHECIMENTO - CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - NATUREZA JURIDICA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/96 - ART. 72, INCISO III, DO ATO DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT - INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS DA LEI Nº 9.316/96, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA, EM SEU CONJUNTO - NORMA BENÉFICA AOS CONTRIBUINTES DO 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - DESNECESSIDADE DE ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA - INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01.01.1997 - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. (...)VII - As novas regras da Lei nº 9.316/96, quanto à base de cálculo (art. 1º) e à alíquota (art. 2º) da contribuição social sobre o lucro - CSSL, consideradas em seu conjunto, tornaram a contribuição menos gravosa para aquelas entidades do 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não exigia o cumprimento da anterioridade mitigada (CF/88, art. 195, 6º) para o início de sua incidência, podendo validamente surtir seus efeitos a partir de 01.01.1997, como prescreveu em seu art. 4º, por isso também sendo irrelevante o regime de tributação do imposto de renda a que estivessem sujeitas tais empresas no ano de 1997 (que passou a ser regulado pela Lei nº 9.430/96), já que por qualquer deles o período de apuração de sua base de cálculo iniciou-se em 01.01.97, e ainda, irrelevante a verificação se a regra do art. 73 do ADCT poderia de alguma forma impedir a utilização da medida provisória de que resultou a citada Lei nº 9.316/96. VIII - A Lei nº 9.316/96, art. 1º, ao impossibilitar a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro - CSSL para fins de apuração do lucro, que é a base de cálculo da própria CSSL e do IRPJ, não incidiu em qualquer ilegalidade, pois esta contribuição por sua própria natureza incide sobre o lucro da empresa, isto é, de forma externa, por outro lado sendo o lucro elemento a ser definido na legislação do imposto de renda, aí incluídas as parcelas que sejam dedutíveis, estando a disposição da referida lei consentânea às regras dos arts. 43 e 97, IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Eg. STJ. IX - Constitucionalidade e legalidade da Lei nº 9.316/96, no que diz respeito àquelas pessoas jurídicas enquadradas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (entidades financeiras e equiparadas). X - Sentença reformada. XI - Apelação e Remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida, denegando a segurança postulada.(AMS nº 199903990425830, Turma Suplementar da 2ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 30/08/2007, DJU de 06/09/2007, p. 1014, Relator: SOUZA RIBEIRO - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, não vejo nenhuma coação a ser afastada por meio deste writ e NEGOU A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001857-12.2011.403.6100 - MGM EVENTOS MUSICAIS SS LTDA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do impetrante, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos.Agravo regimental não provido.(AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER)ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FUNDAÇÃO

MANTENEDORA DE HOSPITAL. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. É possível conceder-se às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 431239, 4ª T. do STJ, j. 03/10/2002, DJ de 16/12/2002, p. 344, Relator BARROS MONTEIRO) E, mais recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIIDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido. (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Intime-se, portanto, o impetrante, para recolher as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, junte cópia da procuração e documentos que acompanharam a petição inicial, a fim de regularizar a contrafé apresentada, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/09. Regularizados, voltem os autos conclusos. Int.

000035-92.2011.403.6130 - JOSE GONCALVES DE ARAUJO X SANTA FERNANDES ARAUJO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO JOSÉ GONÇALVES DE ARAÚJO E OUTRO impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que são proprietários do imóvel localizado na Avenida Copacabana, lote 05, quadra 03 do loteamento denominado 18 do Forte Empresarial, em Barueri/SP. Alegam que se trata de imóvel aforado, cujo domínio direto pertence à União, e que, para a transferência do domínio útil do imóvel, é necessária a expedição de certidão de aforamento. Aduzem que apresentaram pedido administrativo para a regularização do imóvel, em 09/09/2010, que recebeu o nº 04977.010240/2010-16, mas que o mesmo está parado desde então. Sustentam que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 já se esgotou e que seu pedido administrativo não foi analisado. Pedem a concessão da liminar para que seja regularizada a situação cadastral do imóvel, a fim de possibilitar a expedição de guia de laudêmio para pagamento e, posteriormente, a expedição de certidão de autorização de transferência, via internet. Às fls. 25/27, foi reconhecida a incompetência absoluta da Subseção Judiciária de Osasco e determinada a redistribuição a presente Subseção de São Paulo. É o relatório. Passo a decidir. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Inicialmente, verifico a incoerência de prevenção entre estes autos e os indicados no quadro de fls. 28/29, em especial com relação ao feito que tramitou perante a 11ª vara Federal. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que os impetrantes comprovaram a formalização do pedido de transferência do imóvel, em 09/09/2010, que recebeu o nº 04977.010240/2010-16. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel. Ora, tendo o pedido sido formulado em 09/09/2010 (fls. 15), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.010240/2010-16, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias de aforamento e comprovando o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007046-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO APARECIDO PEREIRA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0025391-19.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA DE DEUS VALENTE X EDUARDO DE DEUS VALENTE X JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X LUCIA HELENA FERRAZ NATALE X MARIA CLAUDIA FERREIRA X HITOSHI TAMAKI X ERIKA YOSHIE TAMAKI X CELSO HIDEO TAMAKI X CAETANO MARCOS SANTORO(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, verifico não haver relação de prevenção. Recebo as procurações de fls. 42/48 como aditamento à inicial. Intime-se o espólio de José Carlos Natale para, em 10 dias, proceder à juntada do inventário, a fim de justificar sua permanência no polo ativo do feito, bem como comprovar que Lúcia Helena Ferraz Natale foi nomeada inventariante do mesmo. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000129-33.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0474061-05.1982.403.6100 (00.0474061-0) - NICOLA COLELLA E CIA/ LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X NICOLA COLELLA E CIA/ LTDA

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se NICOLA COLELLA E CIA/ LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.317,13, atualizada até fevereiro/2011, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Ressalto que o pagamento da União Federal deverá ser feito através da guia DARF, sob código 2864. Int. *

0021020-32.1998.403.6100 (98.0021020-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014916-24.1998.403.6100 (98.0014916-3)) LUIS CARLOS DE ALMEIDA X VALERIA CONSOLINI CARELI DE ALMEIDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA CONSOLINI CARELI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 429/430 e 436. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art.

475 J do CPC, pague a verba sucumbencial de R\$ 3.943,26, atualizada até dez/2010, devida a Luis e Valeria, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0011164-10.1999.403.6100 (1999.61.00.011164-5) - SIMONE MOREIRA ROSA X MARCIO ANTONIO FERREIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE MOREIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ANTONIO FERREIRA

Às fls. 312/314, foi proferida decisão, condenando os autores ao pagamento da verba honorária. Verifico, pois, que o despacho de fls. 321 contém evidente erro material, tendo em vista que deveria ter sido intimados os autores, SIMONE MOREIRA ROSA e MARCIO ANTONIO FERREIRA, e não a ré. Assim, passo a saneá-lo para determinar que os referidos autores sejam intimados, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagarem a quantia de R\$ 4.341,20, atualizada até Dez/2010, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0047619-71.1999.403.6100 (1999.61.00.047619-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036556-49.1999.403.6100 (1999.61.00.036556-4)) MARCOS FONSECA NOGUEIRA X TANI VASCONCELLOS NOGUEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS FONSECA NOGUEIRA X TANI VASCONCELLOS NOGUEIRA

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Após a requisição das informações acerca do saldo e das contas existentes em nome do executado, por meio do sistema BacenJud, foram prestadas as informações, às fls. 409/411. Tais informações dão conta de que o executado possui saldo zerado em diversas instituições financeiras e, em outras, contas com saldo positivo. Mas no valor total de R\$ 35,17. Esse valor é claramente insuficiente para o pagamento do débito de R\$ 678,30, para novembro/2010. Ora, a execução deve ser feita em proveito do credor. É que, por meio desse procedimento, busca-se a satisfação daquele que possui um título executivo judicial ou extrajudicial. Assim, tendo em vista que o valor informado é irrisório e em nada satisfaz o credor, entendo que o bloqueio do mesmo atenta contra o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido, os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. 2. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ. 2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) Diante disso, determino o desbloqueio do valor de R\$ 35,17, bloqueado das contas do executado, e determino à CEF que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Intimem-se.

0017428-57.2010.403.6100 - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO MUNDO NOVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é

desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 4.361,35, atualizada até janeiro/2011, devida ao CONDOMÍNIO MUNDO NOVO, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 2649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000731-10.2000.403.6100 (2000.61.00.000731-7) - NILSON LUIZ MENEGOTTO X ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017467-54.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-27.2004.403.6100 (2004.61.00.002816-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA CAMPANA S/C LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o embargado, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 306,98, atualizada até fevereiro/2010, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser efetuado por meio de recolhimento de DARF, sob o código da receita n.º 2864. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003468-44.2004.403.6100 (2004.61.00.003468-5) - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência, às partes, acerca das cópias das decisões dos agravos de instrumento n.º 2010.03.00.004008-6 e n.º 2010.03.00.004010-4, juntadas às fls. 683/684 e fls. 686/687, respectivamente. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015191-50.2010.403.6100 - LIDIA MARIA DA SILVA(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR) X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB. ÉTICA E DISCIPLINA OAB SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0025060-37.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência, ao requerente, acerca da manifestação do INSS, às fls. 30/31, para que se manifeste no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0064565-65.1992.403.6100 (92.0064565-8) - MOVEIS DE ACO CONDOR LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 467. Defiro, como requerido pela Eletrobrás, a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos em que determinado no acórdão de fls. 298/300. Com a liquidação, remetam-se estes ao arquivo, dando-se baixa

na distribuição. Int.

0029303-05.2002.403.6100 (2002.61.00.029303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-98.1996.403.6100 (96.0001355-1)) SERGIO ALTRAN X SUELI DA COSTA ALTRAN(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 257, bem como que houve o bloqueio total do valor executado, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 252/254, no Banco Bradesco, para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Determino, ainda, o desbloqueio dos demais valores. Com a notícia da transferência, expeça-se alvarás de levantamento, em favor da CEF. Após a juntada do alvará liquidado, desapensem-se estes dos autos de n. 0032969-24.1996.403.6100, remetendo-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0014301-53.2006.403.6100 (2006.61.00.014301-0) - ITAQUA METAL IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Ciência à requerida do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002816-27.2004.403.6100 (2004.61.00.002816-8) - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA CAMPANA S/C LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA CAMPANA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos Embargos à Execução nº 0017467-54.2010.403.6100, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é R\$ 69.112,31, para julho de 2010. Assim, ultrapassando o valor de R\$ 32.216,31 (julho/2010), está autorizada a expedição de ofício precatório. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 20 da Resolução CJF 122/2010, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2010, que dispõe acerca da compensação de valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública Devedora, no momento da expedição dos precatórios. Findo o prazo acima mencionado, silente, a União Federal, e observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

0035426-48.2004.403.6100 (2004.61.00.035426-6) - MICHEL PIESTUN(SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA) X UNIAO FEDERAL X MICHEL PIESTUN X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão nos embargos à execução, requeira o autor o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002052-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029710-84.1997.403.6100 (97.0029710-1)) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL

Regularize, o exequente, sua petição inicial: 1) Nos termos do art. 475 - O do CPC, parágrafo 3º, inciso II, juntando certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; 2) Nos termos do mesmo artigo e parágrafo, juntando cópia autenticada dos documentos; 3) Juntando planilha de cálculo do valor que entende como devido; 4) Requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC. Prazo: 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030383-43.1998.403.6100 (98.0030383-9) - MIRIAM SALETTE MARQUES BASILIO CAMARGO X JOAO LUIZ DE SOUZA CAMARGO X NEWTON BASILIO JUNIOR(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MIRIAM SALETTE MARQUES BASILIO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LUIZ DE SOUZA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON BASILIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito

Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.519,93, atualizada até fevereiro/2011, devida a MIRIAM, JOÃO e NEWTON, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Sem prejuízo, intime-se, também, os autores para que, no mesmo prazo, requeiram o que for de direito com relação ao julgado (fls. 249/267). Int.

0002584-49.2003.403.6100 (2003.61.00.002584-9) - EDUARDO ANTONIO MODESTO X ROSEMARI VALLE CATARINO MODESTO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ANTONIO MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARI VALLE CATARINO MODESTO

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimados, os autores deixaram de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade dos autores, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 810,66, para janeiro de 2011. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 810,66 em janeiro/11, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 373, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no Bacenjud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0026332-42.2005.403.6100 (2005.61.00.026332-0) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Fls. 419. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 750,00, atualizada até fev/2011, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0900286-88.2005.403.6100 (2005.61.00.900286-7) - IN TRADE CONSULTORIA E COM/ INTERNACIONAL LTDA (SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. ISABELLA SALUM) X UNIAO FEDERAL X IN TRADE CONSULTORIA E COM/ INTERNACIONAL LTDA

Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do

devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se IN TRADE CONSULTORIA E COM/ INTERNACIONAL LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 3.098,44 atualizada até fevereiro/2011, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Ressalto que o pagamento da União Federal deverá ser feito através de guia DARF, sob o código 2864.Int.

0015877-13.2008.403.6100 (2008.61.00.015877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035426-48.2004.403.6100 (2004.61.00.035426-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MICHEL PIESTUN(SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA) X UNIAO FEDERAL X MICHEL PIESTUN

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação, deixando, contudo, de garantir o juízo.Intimado a garantir o juízo, o embargado ficou-se inerte (fls. 103/103-v).A União Federal pediu, às fls. 85/87, a penhora on line sobre valores de titularidade do embargado, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 7.864,21, para agosto de 2010.Assim, deixo de receber a impugnação do executado e defiro a penhora on line requerida pela União Federal, até o montante do débito executado.Realizadas as diligências no Bacenjud, publique-se este despacho.Após, intime-se a União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0017488-98.2008.403.6100 (2008.61.00.017488-9) - GAFISA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X GAFISA S/A Foi prolatada sentença, às fls. 219/221, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferida decisão às fls. 359/360, homologando o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação da parte autora.Às fls. 363, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 379.É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006808-83.2010.403.6100 - SUPERTIGRE COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES(SP043133 - PAULO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERTIGRE COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

0012637-45.2010.403.6100 - YEDDA DANTAS BRUSQUE(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YEDDA DANTAS BRUSQUE

Foi proferida sentença, julgando improcedente o feito e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Às fls. 98, a ré pediu a intimação da parte autora, nos termos do art. 475J do CPC. Às fls. 99, foi certificado o trânsito em julgado. A autora depositou o valor devido à CEF (fls. 102/103). É o relatório. Decido. Diante da notícia de pagamento do valor devido, determino o levantamento do valor depositado, em favor da ré. Para tanto, intime-se-a para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3792

ACAO PENAL

0009384-39.2006.403.6181 (2006.61.81.009384-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DE LIMA(SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES)

Fl.455. Recebo a apelação interposta tempestivamente pela defesa do acusado JOSÉ LUIZ DE LIMA. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no devido prazo legal. Defiro o requerido pelo defensor para vistas dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 08 (oito) dias.

Expediente N° 3793

ACAO PENAL

0006218-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006218-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO MENDES JUNIOR X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X JOSE CARLOS DE FREITAS NASCIMETO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA)

1. Fls. 921/923: designo o dia 23 DE AGOSTO DE 2011, às 15h30, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado JAIRO MENDES JÚNIOR. Intimem-se. 2. Forme-se instrumento em apartado para processamento do recurso em sentido estrito de fls. 902 e 904/919, com cópia de todos os volumes destes autos, conforme requerido pelo MPF em fl. 925, devendo ser distribuído por dependência a estes autos. Desentranhem-se as fls. 902 e 904/919 para que instruem os autos de recurso em sentido estrito, devendo ser substituídas por cópias nos presentes autos. 3. Formado o instrumento em apartado, intimem-se os recorridos para que ofereçam contrarrazões ao recurso ministerial.

Expediente N° 3794

ACAO PENAL

0000683-31.2002.403.6181 (2002.61.81.000683-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X HAJAR BARAKAT ABBAS FARES(PR011849 - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO)

(...)4. ..., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

Expediente N° 3795

ACAO PENAL

0006123-13.1999.403.6181 (1999.61.81.006123-2) - JUSTICA PUBLICA X SUN YAN(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP200764 - ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA)

Fl.448. O acusado infringiu uma das condições exigidas quando da concessão do benefício da liberdade provisória, eis que não foi localizado nos endereços fornecidos por seu defensor, mudando-se de residência sem comunicar este Juízo. Com fundamento nos arts. 327 e 328 do CPP, o fato autorizou a quebra de fiança e a perda da metade do seu valor, que foi convertido em renda da União, em conformidade com os arts. 343 e 345, do CPP. Cabe a este Juízo informar que o valor total a ser restituído é de R\$ 188,89 (cento e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos). Para tanto intime-se o defensor, Dr. Ladisael Bernardo, para que manifeste interesse em restituir o saldo que resta depositado, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, esclareço que o alvará será expedido quando do comparecimento do defensor em Cartório.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2332

ACAO PENAL

0011725-04.2007.403.6181 (2007.61.81.011725-0) - JUSTICA PUBLICA X ZHANG WENWU(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA E SP179470E - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

Fls. 134/146 - Primeiramente, reitere-se o ofício de folha 127, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para encaminhamento do laudo merceológico. O referido ofício deverá ser entregue para o Sr. Perito-Chefe, pessoalmente, através do Sr. Oficial de Justiça. Expeça-se ofício para a Inspeção da Receita Federal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, aponte o valor dos tributos federais sonegados. O ofício deve ser instruído com cópia das folhas 61/74. Após, com as respostas ofertadas, voltem os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação de folhas 134/146. Intimem-se. São Paulo, 9 de fevereiro de 2011. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente N° 2333

ACAO PENAL

0002136-27.2003.403.6181 (2003.61.81.002136-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X NELSON PETRAITIS(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA) X JEDRI JOSE PRIORI(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA) X RENATO DAVILA QUEIROZ(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA) X MISAEL DE OLIVEIRA(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X NELSON TADEU FERREIRA

Intime-se a defesa dos corréus RENATO DÁVILA e NELSON PETRATIS para apresentar resposta à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 11.719/08

Expediente N° 2334

ACAO PENAL

0013161-32.2006.403.6181 (2006.61.81.013161-7) - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLO LOPES(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X TADEU RODRIGO DE ANDRADE(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

Antes de apreciar o teor da manifestação ministerial de fls. 207/208, intime-se o subscritor da resposta à acusação (fls. 179/185) para que apresente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, também, o subscritor da resposta à acusação para que justifique a não citação do corréu Jean Carlo, no endereço declinado (folha 187), conforme certidão de folha 178, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de revogação do benefício de liberdade provisória. Sem prejuízo, encarte-se aos autos, a decisão que deferiu o benefício de liberdade provisória para os réus, bem como os alvarás de soltura cumpridos e respectivos termos de compromisso. Ainda, expeça-se ofício para a Inspeção da Receita Federal, com cópia de folhas 89/96 e 99/105, requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dos tributos federais sonegados. Após, conclusos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2011. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal Substituto

Expediente N° 2336

ACAO PENAL

0002244-56.2003.403.6181 (2003.61.81.002244-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EUSTEBIO DE FREITAS(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL E SP041429 - ALBERTO LEME FERREIRA) X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS(SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL E SP041429 - ALBERTO LEME FERREIRA E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP238264 - DOUGLAS RICARDO FAZZIO)

Tendo em vista o não comparecimento do defensor constituído, da testemunha e do corréu, na audiência realizada aos 09/12/2010 no juízo deprecado, reputo preclusa a oitiva da testemunha Durvalino Custódio Ferreira Intime-se. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida a fls. 763, devidamente cumprida. SP, 08/02/2011.

Expediente N° 2337

ACAO PENAL

0009645-72.2004.403.6181 (2004.61.81.009645-1) - JUSTICA PUBLICA X VIRGINIA NOCHI(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP250670 - FABIO FERNANDES KOSHIYAMA) X JOYCE ANE CUSTODIO DOS SANTOS(SP143091 - CEZAR RODRIGUES E SP207231 - MARGARETE FARIA MUJO)

Compulsando os autos verifico que, a despeito de ter sido interrogada antes da publicação da lei que alterou o Código de Processo Penal, a corré JOYCE ANE CUSTÓDIO DOS SANTOS não apresentou defesa prévia. Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino a intimação do defensor constituído da corré JOYCE, a fim de que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do artigo 265 do CPP. SP, 10/02/2011.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1843

ACAO PENAL

0003796-22.2004.403.6181 (2004.61.81.003796-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO BORGES SERAFIM(SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP258406 - THALES FONTES MAIA) X VAGNER BARBOSA DOS SANTOS(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA) X FRANCISCO FELIX GONZALEZ PISCOTTANO X ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO(SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP258406 - THALES FONTES MAIA) X SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP302126 - AMILTON DE CAMPOS) X LOURENCO FERREIRA ALEXANDRE X JOSE MARCELO DE VASCONCELOS(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM(SP245252 - RODRIGO

ANTONIO SERAFIM E SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES E SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO X GENIVALDO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO ADALBERTO CURY X ELIANA FERNANDES

Com relação ao quanto informado às fls. 1952, determino as seguintes providências:1. Expeça-se ofício à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, requisitando escolta policial para a corrê ELIANA FERNANDES PANTALEÃO;2. Desentranhe-se o ofício de fls. 1880 e junte-se aos autos corretos;3. Intime-se o patrono constituído do corrêu VAGNER BARBOSA DOS SANTOS para que: a) no prazo de cinco dias, traga aos autos o instrumento de procuração; b) cientifique-se do teor da decisão proferida às fls. 1774/1777, notadamente acerca das audiências designadas para oitiva de testemunhas de acusação e defesa para o dia 23.02.2011 e interrogatório dos réus para o dia 24.02.2011;4. Dada a proximidade das audiências, o Defensor Público da União a elas presente deverá ser cientificado de que a DPU doravante patrocinará os interesses de SEBASTIÃO ADALBERTO CURY nestes autos;5. Com relação às testemunhas de acusação e defesa não intimadas, aguarde-se a audiência para que sejam indagadas as partes.Cumpra-se e publique-se com urgência.

Expediente N° 1844

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001195-96.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP226119 - FABRICIO MIGUEL CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA Vistos em decisão.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por CARLOS ALBERTO SIMÕES JÚNIOR. Em síntese, o requerente defende que não restam presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar, como riscos à ordem pública e econômica. O MPF, instado a se manifestar, opinou pela não concessão de liberdade provisória e a subsequente manutenção do decreto de prisão preventiva, pois o acusado, além de ocupar relevante papel na estrutura montada para a atividade de narcotráfico em que fora denunciado, possui antecedentes criminais ligados ao tráfico de entorpecentes e está foragido, podendo voltar a delinquir, de modo que traz risco à ordem econômica, e sua fuga revela o desejo de furtar-se à aplicação da lei penal (fl.18).É o relatório. Decido,Considero que ainda estão presentes os requisitos para a decretação de prisão preventiva,pois não houve alteração fática na situação do denunciado, de modo que não há razões para a concessão de liberdade provisória.Sendo assim, com base nos argumentos acima expendidos, e, ainda, os apresentados pelo MPF, que também adoto como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado CARLOS ALBERTO SIMÕES JÚNIOR. Intimem-se MPF e defesa sobre a presente decisão. Cumpra-se São Paulo, 11 de fevereiro de 2011

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7170

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000426-88.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP215535 - ALVARO ANDRÉ VIEIRA CUNHA)

Expediente N° 7175

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000709-14.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-71.2011.403.6181) JAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP136980 - JORGE MATOUK E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Como constou da decisão de fls. 117/118, foi apreendida grande quantidade de moeda falsa (duzentas cédulas), que, em tese, JAIR pretendia vender para OVADIR. Ademais, não obstante os esclarecimentos da Defesa sobre o atual endereço do Requerente, verifica-se que JAIR chegou a ser procurado, em 2010, para fins de citação pessoal em ação penal que tramita na Justiça Federal de Pouso Alegre/MG, mas não foi localizado (fl. 136). Cumpre observar que a precatória n°. 0006126-79.2010.403.6181, distribuída à 5ª Vara Criminal da JF de São Paulo/SP e cuja diligência restou negativa, foi devolvida à JF de Pouso Alegre/MG em 09.08.2010, ou seja, bem antes da prisão em flagrante de JAIR neste processo, ocorrida em 14.01.2011. Portanto, a dúvida sobre o atual endereço de JAIR persiste, devendo-se aguardar o seu

interrogatório para dirimir essa incerteza. No que se refere à ocupação lícita, como bem anotou o MPF em seu parecer à fl. 138, o documento de fl. 135 não é apto para demonstrar ocupação lícita, porquanto a declaração da Lanchonete Doce Lar Ltda-ME não está acompanhada de documento que comprove que Alex Rocha de Miranda, pessoa que subscreve a declaração, tem poderes para responde pelo referido estabelecimento comercial. Por fim, os apontamentos existentes contra JAIR (responde a outras três ações penais, duas das quais pelo crime de moeda falsa), aliados aos elementos supraindicados, recomendam a prisão cautelar para garantia da ordem pública. Diante do exposto, estando demonstrado que o Requerente não preenche os requisitos para o benefício de liberdade provisória e que prisão cautelar, por ora, mostra-se necessária para garantia da ordem pública, havendo fatos concretos a evidenciar essa necessidade, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado em favor de JAIR NEVES DE OLIVEIRA às fls. 131/134. Ao SEDI, conforme determinado à fl. 118. No mais, oficie-se, com urgência, à 3ª Vara Criminal da JF de São Paulo (autos nº. 0004942-59.2008.403.6181) e à 2ª Vara Criminal da Comarca de Poços de Caldas/MG (autos nº. 0518 06 107144-6) informando onde JAIR encontra-se atualmente recolhido, a fim de possibilitar sua citação/intimação pessoal nos processos que contra ele tramitam naqueles Juízos. E juntem-se as pesquisas realizadas por este Juízo, nesta data, quanto aos autos nºs. 0006126-79.2010.403.6181 e 0004942-59.2008.403.6181. Considerando não se possível abrir conclusão no sistema processual nesta data (15.02.2011), conforme certificado acima, providencie a Secretaria a devida inserção da presente decisão no sistema processual assim que possível. Inti mem-se.

Expediente Nº 7176

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008441-51.2008.403.6181 (2008.61.81.008441-7) - BARBARA APARECIDA FONSECA(SP252508 - ALFREDO PORCER) X JUSTICA PUBLICA

REPUBLICAÇÃO DE FL.09: Fl. 210: Defiro desentranhamento da manifestação ministerial, anexando-a nos respectivos autos de restituição de coisas apreendidas n. 0008441-51.2008.403.6181, apensados a estes autos. Certifique-se. Intime-se Bárbara Aparecida da Fonseca a comprovar documentalmente que os bens apreendidos lhe pertencem, bem como demonstrar sua aquisição lícita, indicar precisamente qual o auto de apreensão referente aos veículos que pretende sejam liberados em seu favor. Fl. 211: Defiro a extração de cópias pela Secretaria, mediante o recolhimento das custas devidas. Int.

Expediente Nº 7177

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0012971-30.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-48.1999.403.6181 (1999.61.81.002079-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RUBENS MARIOTONI COPPI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO) X ANGELA MARIA ALVES BESSA SARAGOÇA(SP053427 - CIRO SILVEIRA) X ANSELMO CARRERA MAIA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DIOGENES TICIANI COUTO(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FLAVIO TOKESHI(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP266939 - IRANY LARAIA NETO) X LOURIVAL MARINHO GOZZO(SP119893 - GREICE PATRÍCIA FULLER) X ARY FERNANDES SANTELLO FILHO X MARCOS TEOFILO X WELLINGTON VALVERDE X CELSO LUIS FERREIRA COSTA X JORGE ANTONIO RADUAN VIEIRA X GEMINIANO SARTORETTO X ANIS GEBARA

Inicialmente, remetam-se os autos novamente ao SEDI para retificação do Termo de Autuação, devendo constar os nomes somente daqueles que foram denunciados (ANSELMO CARRERA MAIA, DIÓGENES TICIANI COUTO, JOSÉ RUBENS MARIOTONI COPPI, ANGELA MARIA ALVES BESSA SARAGOÇA, FLÁVIO TOKESHI E LOURIVAL MARINHO GOZZO), os demais deverão ser excluídos. Fl. 97: Ante o teor da certidão, intime-se novamente as defesas dos acusados DIÓGENES TICIANI COUTO, ANGELA MARIA ALVES BESSA SARAGOÇA, FLÁVIO TOKESHI e LOURIVAL MARINHO GOZZO para apresentarem suas contrarrazões ao recurso ministerial, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Após, venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 7178

INQUERITO POLICIAL

0000550-71.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OVADIR TIOSSI X JAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA E SP136980 - JORGE MATOUK)

01. Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JAIR NEVES DE OLIVEIRA e OVADIR TIOSSI, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, c.c. o artigo 29 do mesmo Codex, pelo fato de no dia 14.01.2011, por volta das 12 horas, nas dependências da estação Tiradentes do metrô, localizada na Avenida Tiradentes, n. 551, São Paulo/SP, os denunciados terem sido surpreendidos por policiais civis no exato momento em que negociavam e trocavam entre si um pacote contendo 140 cédulas falsas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) e 60 notas espúrias no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 02. Narra a peça acusatória que policiais civis paulistas estavam em diligências há aproximadamente dois meses, visando apurar o derrame de notas falsas na Região

Central desta Capital/SP, quando através de delação anônima dando conta de que OVADIR estava introduzindo em circulação as referidas notas falsas, os policiais passaram a acompanhar o referido denunciado, que foi avistado na data dos fatos na Estação Tiradentes do Metrô. O denunciado JAIR, por seu turno, guardava e trazia consigo R\$ 5.800,00 em cédulas falsas, tendo se encontrado com OVADIR na referida estação. E conforme a denúncia, ainda, JAIR objetivava vender as notas falsas para OVADIR pelo valor aproximado de R\$ 550,00 ou R\$ 650,00, contudo, no momento em que os denunciados realizavam as negociações, com passagem do pacote plástico contendo as cédulas falsas, os policiais efetuaram a abordagem e, ao averiguarem o conteúdo do pacote, constataram a inidoneidade das notas e deram voz de prisão aos denunciados.03. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. Observo que, embora não haja laudo para atestar a falsidade das cédulas apreendidas (que se encontram no envelope de fls. 81), há exemplares com o mesmo número de série, a indicar a falsidade, o que é suficiente neste juízo de cognição sumária. No mais, a peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 04. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MPF, conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 05. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Anote-se.06. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados dos acusados, (se ainda não constar dos autos tal pesquisa), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. 07. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial).08. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para apresentar(em) resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. 09. Não apresentada a resposta no prazo ou, citado(s) in faciem, não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).10. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 31 DE MARÇO DE 2011 às 14:00 HORAS, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve(m) ser intimado(s), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o(s) acusado(s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite(m)-se o(s) réu(s), caso esteja(m) preso(s). 11. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.12. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 13. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.14. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.15. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público).16. Fl. 50, item 1: Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 17. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.18. Considerando que o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia (Fé Pública), e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.19. Fl. 50, item 2: Tendo em vista que a Polícia Civil não encaminhou as cédulas apreendidas ao IC, embora conste ofício a esse respeito à fl. 12, encaminhem-se as cédulas falsas à Polícia Federal para elaboração de laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, por se tratar de processo envolvendo réus presos. Com a juntada do laudo, vista às partes. 20. Com a devolução das cédulas pela Polícia Federal, devem ser observadas as determinações contidas no artigo 270, V, do Provimento COGE 64/05.21. Ao SEDI para mudança de classe processual.Intimem-se.São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Expediente Nº 7179

ACAO PENAL

0004733-37.2001.403.6181 (2001.61.81.004733-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ZILDA BISPO RAMOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA

sumária, razão pela qual determino o normal prosseguimento do feito. Com efeito, as alegações contidas na resposta à acusação (fls. 560/570 e 571/578) não contemplam quaisquer hipóteses contidas nos incisos do referido dispositivo legal, quais sejam: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Tem-se, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos de declaração em Hábeas Corpus n. 95402 decidiu, por unanimidade, que o procedimento especial previsto no artigo 514 do CPP não é de ser aplicado ao funcionário público que deixou de exercer a função na qual estava investido, razão pela qual não há que se falar em baixa dos autos para notificação da acusada Maria do Carmo nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal como restou consignado na decisão de folhas 431/432. Tendo em vista que as defesas das acusadas MARIA DO CARMO LOMBARDI e ZILDA BISPO RAMOS não justificaram a necessidade de intimação das testemunhas de defesa por este Juízo, as mesmas deverão ser apresentadas em audiência independente de intimação ou ser substituída suas apresentações pela juntada de depoimentos escritos, sob pena de preclusão. Fl. 588: Defiro, tendo em vista que os acusados SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA e ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JUNIOR não compareceram nem constituíram advogado e os fatos narrados na denúncia ocorreram após a entrada em vigor da Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996, que deu nova redação ao artigo 366 do Código de Processo Penal. Posto isto, declaro suspenso o feito e o curso do prazo prescricional a partir desta data, nos termos do artigo 366 do CPP, com relação aos referidos acusados. A suspensão ora determinada deverá perdurar por prazo não superior ao da prescrição calculada com base na pena máxima abstratamente cominada ao delito. Desmembre-se os autos com relação a SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA e ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JUNIOR, com distribuição por dependência a esta Vara, devendo o mesmo ser excluído do pólo passivo deste feito. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após o desmembramento e considerando o comunicado COGE nº 86/2008, determino o arquivamento do novo feito, devendo o mesmo permanecer sobrestado e acautelado em Secretaria. Ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 7180**ACAO PENAL**

0015523-70.2007.403.6181 (2007.61.81.015523-7) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO FEDER NETO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) Recebo o recurso interposto pela defesa à fl. 435 nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 414/421 para o Ministério Público Federal. Após, tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Int.

8ª VARA CRIMINAL**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL****JUÍZA FEDERAL TITULAR****BEL. ALEXANDRE PEREIRA****DIRETOR DE SECRETARIA****Expediente Nº 1110****ACAO PENAL**

0000830-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000830-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAN YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

1. Fls. 728/730: Dê-se ciência para a defesa. 2. Defiro o pedido de substituição de oitiva das testemunhas Ricardo Carvalho Santos e Maria Goretti de Almeida, formulado às fls. 731/732, pela juntada da prova emprestada de fls. 733/739. 3. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Ricardo Carvalho Santos e Maria Goretti de Almeida, formulada pela defesa. 4. Dê-se baixa na audiência designada às fls. 726. 5. Expeça-se Carta Precatória para interrogatório dos acusados JOSÉ DILSON DE CARVALHO e MIRIAN YARA AMORIM DE CARVALHO, que deverão ser intimados. 6. I.

0002793-08.1999.403.6181 (1999.61.81.002793-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO JOSE MARIA RIBEIRO X ANDRE LEITE BALBI X RUBENS ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO)

CONCLUSOS 15/12/2010Tendo em vista o contido na petição retro, bem como o teor do ofício de fls. 1732/1733, que comprova que a totalidade dos créditos tributários da empresa ENGEA ENGENHARIA LTDA foram objeto de pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, deve ser aplicado ao caso o artigo 68 da referida norma. Importante observar que este artigo determina que haja suspensão da pretensão punitiva referente ao crime cuja prática é imputada aos réus neste processo, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos dos quais trata a referida lei. Saliento que esta lei não exige que o deferimento do parcelamento (inclusão no regime de parcelamento) ocorra até determinado ato administrativo ou ato processual penal para que possa ocorrer a suspensão da pretensão punitiva. Para esta lei basta que o débito tributário referente ao inquérito ou ao processo penal esteja incluso em parcelamento, independentemente da fase de apuração ou fase processual, para que a suspensão da pretensão punitiva possa ser determinada pelo Juiz. Obviamente, se a lei quisesse fazer alguma restrição neste sentido, teria sido expressa, da mesma forma como ocorreram em leis anteriores e, principalmente, por estarmos diante de norma penal benéfica, cuja interpretação restritiva não tem lugar (ainda mais quando estamos falando de interpretação restritiva flagrantemente contrária à interpretação literal e, até contra legem). O fato de os débitos não estarem ainda consolidados não é relevante para a aplicação da norma em comento. Isso porque, a uma, estão sendo efetuados pagamentos há mais de um ano e, a duas, pois os acusados não podem estar sujeitos a morosidade da Receita Federal em realizar a referida consolidação como condicionador da suspensão do processo. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a conseqüente suspensão do andamento processual e da audiência já designada. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e a Procuradora Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, para que informe se houve a efetiva consolidação do parcelamento, dando ciência da resposta ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003801-15.2002.403.6181 (2002.61.81.003801-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ARTUR BOGNAR(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO)

Aos dezoito dias do mês de janeiro de dois mil e onze, às 15:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, analista judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos da ação penal acima referida, que o Ministério Público Federal move contra PAULO ARTUR BOGNAR. Apregoadas as partes, estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal a DRA. PRISCILA COSTA SCHREINER, bem como as ilustres defensoras constituídas do acusado, DRA. CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO - OAB/SP 146.100 e DRA. NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO - OAB/SP 267.339. Presente ainda o acusado PAULO ARTUR BOGNAR, reinterrogado em termos em apartado e as testemunhas de defesa, IVAN ROCHA, GENEROSA DOS SANTOS RAMOS e NEUSA DE CAMARGO LUPIANI, qualificadas em termos em separado e inquiridas por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra às ilustres defensoras do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto, foi dito que: 1) Solicitem-se as folhas de antecedentes em nome do acusado, bem como as certidões que eventualmente constarem. 2) Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11.719/2008. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.

0000801-70.2003.403.6181 (2003.61.81.000801-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO CARLOS GONCALVES DE LIMA X VAGNER ANTONIO SANAIOTE X PAULO BERTOLACINI VASCONCELLOS X MARCO ANTONIO SALIM X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO E SP193741 - MARIA CRISTINA LEVI MACHADO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de SEBASTIÃO CARLOS GONÇALVES DE LIMA, VAGNER ANTÔNIO SANAIOTE, PAULO BERTOLACINI VASCONCELLOS, MARCO ANTÔNIO SALIM, MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput, 3º, c.c. artigo 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, quatro condutas fraudulentas em tese praticadas para obtenção de vantagem ilícita mediante induzimento e manutenção do Instituto Nacional do Seguro Social em erro: 1) a primeira, apurada no

procedimento nº 1.34.001.003845/2002-83, concernente ao período de 14 de agosto de 1997 a 31 de julho de 2001, no valor total de R\$ 64.777,49 (sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos) referente ao beneficiário SEBASTIÃO CARLOS GONÇALVES DE LIMA; 2) a segunda, apurada no procedimento nº 1.34.001.003853/2002-20, concernente ao período entre 09 de outubro de 1997 a 31 de julho de 2001, no valor de R\$ 54.643,17 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e dezessete centavos), referente ao beneficiário VAGNER ANTÔNIO SANAIOTE; 3) a terceira, apurada no procedimento nº 1.34.001.003884/2002-81, concernente ao período de 05 de setembro de 1997 a 31 de julho de 2001, no valor de 59.794,13 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e treze centavos), referente ao beneficiário PAULO BERTOLACINI VASCONCELLOS; 4) a quarta, apurada no procedimento nº 1.34.001.003882/ 2002-91, concernente ao período de 20 de maio de 1998 a 31 de julho de 2001, no valor de R\$ 39.803,73 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), referente ao beneficiário MARCO ANTÔNIO SALIM. Consta da peça acusatória, em relação ao beneficiário SEBASTIÃO GONÇALVES DE LIMA: Ouvido a fls. 113/115, o segurado SEBASTIÃO CARLOS GONÇALVES DE LIMA esclareceu que, apesar de saber da existência de um convênio entre o BANESPA e o INSS para o encaminhamento do seu benefício, foi orientado por funcionários do Departamento de Recursos Humanos, os quais não sabe identificar, a protocolizar o benefício no Posto do INSS da Vila Mariana, nesta Capital, por se tratar de um Posto já informatizado e onde a concessão ocorria com maior rapidez. Em sua defesa, a fls. 221/227, SEBASTIÃO, além de reafirmar ter trabalhado junto ao Açougue Nossa Senhora Aparecida no período de 01.09.1967 a 15.07.1974, juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 35276 - série 377 - expedida em 05.09.1980, a fls. 70/71 - constando apenas o vínculo com o BANESPA, bem como prestou informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc.), através dos antigos formulários modelo SB-40 (fls. 06 e 12), acompanhados de laudos de avaliação de ruído (fls. 10/11 e 17/19). Apesar de terem sido considerados ambos os vínculos para a concessão do benefício requerido, consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelou só haver informações referentes ao vínculo empregatício mantido com o BANESPA (fls. 110/111), o que motivou a realização de diligência fiscal, não havendo conclusão final, confirmando ou não o referido vínculo empregatício (fls. 118/119). Contudo, segundo o Relatório final da Divisão de Auditoria (fls. 277/281), não restou comprovada, para o fim de se conceder aposentadoria especial, que as atividades desenvolvidas no período de 06.11.1978 a 01.08.1989 - período apontado a fls. 06 e 12, junto ao BANESPA - Banco do Estado de São Paulo, tenham sido com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou com a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, de forma habitual ou permanente. O denunciado SEBASTIÃO apresentou laudos de avaliação de ruído (fls. 10/11 e 17/19), devido a exposição ao agente agressivo ruído produzido por impressoras, com divergências quanto ao local avaliado e conclusões, sendo que o primeiro não considera insalubre a atividade desenvolvida pelo operador de computador, mas o segundo sim. Dossiê encaminhado pelo BANESPA, a fls. 254/255, indicou que os locais de trabalho OE (Operação Externa) e EOCR (Equipe de Operação e Controle de Rede), nos quais SEBASTIÃO desempenhou parte de suas atividades, conforme fls. 279, não possuem impressoras, bem como não foram relacionados os locais EOED, DPS, e ESAO, onde o denunciado também exerceu atividades, não sendo possível averiguar, nestes casos, a existência destas máquinas. Parecer emitido pelos Supervisores Médicos Periciais da AUDBIN - Auditoria de Benefícios por Incapacidade (fls. 261/268) concluiu que o enquadramento das atividades do segurado como especial não constitui uma situação técnica perfeitamente constituída, cabendo revisão por infringir o artigo 62, 1º, do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997 e o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213 de 24.07.1991. Segundo o referido parecer várias questões não foram esclarecidas, tais como se SEBASTIÃO cumpria as 08 (oito) horas de sua jornada de trabalho operando impressoras, se há justificativa para a alegada exposição ao agente agressivo continuar apesar das alterações de seu quadro profissional na empresa, se a atividade junto às referidas máquinas - fontes de ruído - era permanente ou ocasional e intermitente, entre outras, além do que não há nenhuma especificação relevante, nos formulários SB - 40 (fls. 06 e 12), capaz de alterar essa situação. Assim, na ausência de outros elementos que justifiquem a conversão do tempo trabalhado em tais condições, é a mesma indevida. Por fim, ressalte-se que o segurado SEBASTIÃO GONÇALVES DE LIMA apresentou, para a concessão do benefício, os laudos e as declarações pertinentes depois da prestação de serviço, e os denunciados MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE consideraram esses documentos, classificando como insalubre a atividade desenvolvida por bancário, sem respaldo legal, em desacordo com o disposto pela OS INSS/DSS nº 564, em vigor na época da concessão. Portanto, os denunciados ignoraram o que dispunha a legislação pertinente, e apesar de MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE serem obrigados a segui-la não o fizeram, concedendo o benefício mediante a conversão indevida do tempo de serviço de atividade comum em tempo especial, proporcionando acréscimo de tempo para a Aposentadoria por Tempo de Serviço no total de 11 (onze) anos e 2 (dois) meses e 01 (um) dia (fls. 214), sem o que a mesma não seria concedida. Consoante fls. 105/106, os denunciados MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE também infringiu o Regulamento da Previdência Social, nos moldes dos artigos 54, 62 e 63 do Decreto nº 2.172/97. No tocante ao beneficiário VAGNER ANTÔNIO SANAIOTE, aduz, ainda, a denúncia que: Ouvido a fls. 81/82, o segurado VAGNER ANTÔNIO SANAIOTE afirmou ter requerido, sem nenhum gasto financeiro, a sua aposentadoria junto ao Posto do INSS da Vila Mariana, pois, além de não saber da existência de um convênio entre o BANESPA e o INSS para o encaminhamento do seu benefício, foram veiculadas notícias na imprensa de que o referido Posto já estava informatizado e que a concessão dos benefícios ocorriam em prazo menor do que nos demais. Além disso, também participava de uma entidade localizada próxima aquele Posto. Ressalta que desenvolveu atividade insalubre no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, assim classificada pela exposição ao agente agressivo ruído por impressoras, mas que nunca recebeu adicional sob esse título ou moveu ação indenizatória

respectiva. Em sua defesa, a fls. 91/98, VAGNER informou possuir deficiência auditiva em função do desempenho da referida Atividade Especial, conforme atestam os exames auditivos de fls. 100/102, juntou cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social nº 070234 - série 0041 - expedida em 29.10.1982 e 12.06.1990 (fls. 63/80) constando vínculos com os empregadores K Ogasawara Cia. LTda Sociedade Técnica Freio de Ouro Ltda e BANESPA, bem como prestou informações sobre atividades como exposição e agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc), através do antigo formulário modelo SB-40 (fls.06), acompanhado de Laudo de Avaliação do Nível de Ruído (fls.07/08). Apesar de terem sido considerados todos os vínculos para a concessão do benefício, consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelou só haver informações referentes aos vínculos empregatício mantido com o BANESPA (fls.31), bem como teria sido indevida a classificação de atividade comum em atividade especial, sem embasamento legal, motivando a realização de diligência fiscal. A diligência fiscal confirmou os vínculos com as empresas K Ogasawara Cia.Ltda e Sociedade Técnica Freio de Ouro Ltda., no entanto, segundo o Relatório final da Divisão de Auditoria (fls. 147/151), não restou comprovada, para o fim de se conceder aposentadoria especial, que as atividades desenvolvidas no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, junto ao BANESPA - Banco do Estado de São Paulo, foram com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou com a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, de forma habitual e permanente, mesmo porque o denunciado VAGNER jamais trabalhou no local referido no laudo pericial e SB-40, consoante fls. 124. O Laudo de Avaliação do Nível de Ruído (fls. 07/08), apresentado pelo denunciado VAGNER não considerou insalubre a atividade desenvolvida pelo segurado, além de apresentar divergências quanto ao local de trabalho, consoante, inclusive, a diligência de fls. 58/61. Dossiê encaminhado pelo BANESPA, a fls. 125/126, não relaciona o local DEPRO/EPC, no qual VAGNER desempenhou parte de suas atividades, conforme fls. 149, não sendo possível averiguar, neste caso, a existência ou não de impressoras. Parecer emitido pelos Supervisores Médicos Periciais da AUDBIN - Auditoria de Benefícios por Incapacidade (fls. 261/268) concluiu que o enquadramento das atividades do segurado como especial não constitui uma situação técnica perfeitamente constituída, cabendo revisão por infringir o artigo 62, 1º, do Decreto nº 2,172 de 05.03.1997 e o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213 de 24.07.1991. Segundo o referido parecer várias questões não foram esclarecidas, tais como se VAGNER cumpria as 08 (oito) horas de sua jornada de trabalho operando impressoras, se há justificativa para a alegada exposição ao agente agressivo continuar apesar das alterações de seu quadro profissional na empresa, se a atividade junto às referidas máquinas - fontes de ruído - era permanente ou ocasional e intermitente, entre outras, além do que não há nenhuma especificação relevante, nos formulários SB - 40 (fls. 06), capaz de alterar essa situação. Assim, na ausência de outros elementos que justifiquem a conversão do tempo trabalhado em tais condições, é a mesma indevida. Por fim, ressalte-se que o segurado SEBASTIÃO GONÇALVES DE LIMA apresentou, para a concessão do benefício, laudo posterior a prestação de serviço, e os denunciados MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FÁRIA CARDOSO CURIONE consideraram esses documentos, classificando como insalubre a atividade desenvolvida por bancário, sem respaldo legal, em desacordo com o disposto pela OS INSS/DSS nº 564, em vigor na época da concessão. Consoante, fls. 27/28, a denunciada HELOÍSA DE FÁRIA CARDOSO CURIONE foi responsável pela habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço e informações de valores, enquanto que o denunciado MARCOS DONIZETTI ROSSI foi responsável pela atribuição da data de regularização da documentação (DRD), despacho concessório e formatação da concessão. Observa-se que a manobra de MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FÁRIA CARDOSO CURIONE também infringiu o Regulamento da Previdência Social, nos moldes dos artigos 54, 62 e 63 do Decreto nº 2,172/97. Consta, ainda, da peça acusatória, em relação ao beneficiário PAULO BERTOLACINI VASCONCELLOS: O segurado PAULO BERTOLACINI VASCONCELLOS apresentou defesa prévia a fls. 70/76, na qual firmou ter requerido a sua aposentadoria junto ao Posto do INSS da Vila Mariana, pois foram veiculadas notícias na imprensa de que o referido Posto estava informatizado e que a concessão dos benefícios ocorria em tempo recorde. Juntou cópia de quatro vias da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 036815 - série 0255 - expedidas em 15.04.1970, 27.03.1980, 22.06.1983 e 12.05.1997 (fls. 79/99), constando apenas o vínculo com o BANESPA, bem como prestou informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc), através do antigo formulário modelo SB-40 (fls. 07), acompanhado de Laudo de Avaliação do Nível de Ruído (fls. 08/09). Ressalta que desenvolveu atividade insalubre, no período de 22.11.1974 a 07.02.1989, assim classificada pela exposição ao agente agressivo ruído produzido por impressoras, mas que nunca recebeu adicional sob esse título ou moveu ação indenizatória respectiva. Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS confirmou só haver informações referente ao vínculo empregatício mantido com o BANESPA (fls. 31/34), no entanto a indevida classificação de atividade comum em atividade especial, sem embasamento legal, motivou a realização de diligência fiscal. Segundo esta diligência, o segurado jamais teria sido lotado no Centro de Processamento de Dados - NASBE na sede apontada como o local da sua prestação de serviços, eis que o mesmo trabalhou em vários locais diferentes daquele apontado no aludo (fls. 115), além do que não restou comprovada, para o fim de se conceder aposentadoria especial, que as atividades desenvolvidas no período de 22.11.1974 a 07.02.1989, junto ao BANESPA - Banco do Estado de São Paulo, forma com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou com a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, de forma habitual e permanente (fls. 36/37). O Laudo de Avaliação do Nível de Ruído (fls. 08/09), apresentado pelo denunciado PAULO, não considerou insalubre a atividade desenvolvida pelo segurado, além de apresentar divergências quanto ao local de trabalho. Parecer emitido pelos Supervisores Médicos Periciais da AUDBIN - Auditoria de Benefícios por Incapacidade (fls. 261/268) concluiu que o enquadramento das atividades do segurado como especial não constitui uma situação técnica perfeitamente constituída, cabendo revisão por infringir o artigo 62, 1º, do Decreto nº 2,172 de 05.03.1997 e o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213 de 24.07.1991. Segundo o referido parecer várias questões não foram esclarecidas, tais como se PAULO cumpria as 08 (oito) horas de sua jornada de trabalho operando impressoras,

se há justificativa para a alegada exposição ao agente agressivo continuar apesar das alterações de seu quadro profissional na empresa, se a atividade junto às referidas máquinas - fontes de ruído - era permanente ou ocasional e intermitente, entre outras, além do que não há nenhuma especificação relevante, nos formulários SB - 40 (fls. 06), capaz de alterar essa situação. Assim, na ausência de outros elementos que justifiquem a conversão do tempo trabalhado em tais condições, é a mesma indevida. Por fim, ressalte-se que o segurado SEBASTIÃO GONÇALVES DE LIMA apresentou, para a concessão do benefício, laudo posterior a prestação de serviço, e os denunciados MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE consideraram esses documentos, classificando como insalubre a atividade desenvolvida por bancário, sem respaldo legal, em desacordo com o disposto pela OS INSS/DSS nº564, em vigor na época da concessão. Consoante fls. 27/28, a denunciada HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE foi responsável pelo protocolo, informações de tempo de serviço e informações de valores, enquanto que o denunciado MARCOS DONIZETTI ROSSI foi responsável pela habilitação, atribuição da data de regularização da documentação (DRD), despacho concessório e formatação da concessão. Observa-se que a manobra de MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE também infringiu o Regulamento da Previdência Social, nos moldes dos artigos 54, 62 e 63 do Decreto nº 2.172/97. Em relação ao beneficiário MARCO ANTÔNIO SALIM, consta da peça acusatória: O segurado MARCO ANTÔNIO SALIM apresentou defesa a fls. 83/89, na qual afirmou ter requerido a sua aposentadoria junto ao Posto do INSS da Vila Mariana, pois foram veiculadas notícias na imprensa de que o referido Posto estava informatizado e que a concessão dos benefícios ocorria em tempo recorde. Juntou cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social nº 039346 - série 0271 - expedida em 02.03.1971 e nº 071011 - série 0004 - expedida em 30.01.1980 (fls. 94/103), constando vínculos com os empregadores Casa da Borracha de Marília Ltda., Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA. Contudo, consta na relação de documentos que instruíram o requerimento da aposentadoria apenas a CTPS nº 039346 - série 0271 - expedida em 02.03.1971, bem como foram considerados todos os mencionados vínculos, além dos vínculos com os empregadores Editora de Guias LTB S/A e Dr. João Gebra, para a concessão do benefício, apesar do resultado de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 38/42) revelar só haver informações referentes aos vínculos empregatícios mantidos com o BRADESCO e o BANESPA. Saliente-se que o denunciado MARCO, em sua defesa, defendeu a regularidade do vínculo com o empregador Dr. João Gebra, mas nada alegou a respeito dos supostos vínculos com os empregadores Casa da Borracha de Marília Ltda. e Editora de Guias LTB S/A, não apresentando qualquer documento que os comprovasse. Por outro lado, o denunciado MARCO alegou ter desenvolvido atividade insalubre, no período de 25.04.1984 a 05.01.1996, assim classificada pela exposição ao agente agressivo ruído produzido por impressoras, motivo pelo qual prestou informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc.), através do antigo formulário modelo SB-40 (fls. 07), acompanhado de Laudo de Avaliação do Nível de Ruído (fls. 11/12), mas negou o recebimento de adicional sob esse título e a propositura de ação indenizatória respectiva. No entanto, a classificação de atividade comum em atividade especial foi indevida, sem embasamento legal. Tais irregularidades motivaram a realização de diligências fiscal, através da qual, segundo o Relatório final da Divisão de Auditoria (fls. 151/155) se apuraram irregularidades. Os documentos apresentados para a comprovação do vínculo empregatício junto ao Dr. João Gebra, quais sejam, uma declaração do empregador e recibos, a fls. 104/114, são insuficientes para este fim, além do que não foram comprovados os vínculos com os empregadores Casa da Borracha de Marília Ltda. e Editora de Guias LTB S/A. Também não restou comprovada, para o fim de se conceder aposentadoria especial, que as atividades desenvolvidas no período de 25.04.1984 a 05.01.1996, junto ao BANESPA, foram com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou com a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, de forma habitual e permanente, ainda mais quando se constatou que o segurado jamais trabalhara no local indicado (NASBE, em São Paulo), mas sim em Campinas e Guaratinguetá (fls. 44/45 e 130). O Laudo de Avaliação do Nível de Ruído (fls. 11/12), apresentado pelo denunciado MARCO não considerou insalubre a atividade desenvolvida pelo segurado, além de apresentar divergências quanto ao local de trabalho. Parecer emitido pelos Supervisores Médicos Periciais da AUDBIN - Auditoria de Benefícios por Incapacidade (fls. 261/268) concluiu que o enquadramento das atividades do segurado como especial não constitui uma situação técnica perfeitamente constituída, cabendo revisão por infringir o artigo 62, 1º, do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997 e o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213 de 24.07.1991. Segundo o referido parecer várias questões não foram esclarecidas, tais como se MARCO cumpria as 08 (oito) horas de sua jornada de trabalho operando impressoras, se há justificativa para a alegada exposição ao agente agressivo continuar apesar das alterações de seu quadro profissional na empresa, se a atividade junto às referidas máquinas - fontes de ruído - era permanente ou ocasional e intermitente, entre outras, além do que não há nenhuma especificação relevante, nos formulários SB - 40 (fls. 06), capaz de alterar essa situação. Assim, na ausência de outros elementos que justifiquem a conversão do tempo trabalhado em tais condições, é a mesma indevida. Em resumo: para conceder-se o benefício a MARCO ANTONIO SALIM, segundo fls. 28/29, houve a transformação de uma declaração de empregador - Dr. João Gebra (fls. 104), em um vínculo empregatício apostado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, além do que foram considerados os vínculos com os empregadores Casa da Borracha de Marília Ltda e Editora de Guias LTB S/A sem prova da existência dos mesmos, ou seja, a manobra de MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE consistiu em reconhecer vínculos sem a necessária comprovação dos mesmos, bem como inserir no sistema de dados o teor de uma declaração de empregador, reconhecendo, nos dois casos, que tais supostos vínculos fossem contratos de trabalho registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Do mesmo modo, quanto a prova do exercício de atividade em condições especiais, o segurado MARCO ANTÔNIO SALIM apresentou, para a concessão do benefício, laudo posterior a prestação de serviço, e os denunciados MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE

consideraram esse documento, classificando como insalubre a atividade desenvolvida por bancário, sem respaldo legal, em desacordo com o disposto pela OS INSS/DSS nº 564, em vigor na época da concessão. Logo, os denunciados novamente ignoraram o que dispunha a legislação pertinente, e apesar de MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE serem obrigados a segui-la não o fizeram, infringindo o Regulamento da Previdência Social, nos moldes dos artigos 54, 62 e 63 do Decreto nº 2.172/97. Consoante fls. 34/35, a denunciada HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE foi responsável pelo protocolo, informações de tempo de serviço e informações de valores, enquanto que o denunciado MARCOS DONIZETTI ROSSI foi responsável pela habilitação, atribuição da data de regularização da documentação (DRD), despacho concessório e formatação da concessão. A manobra feita por MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE resultou na indevida consideração de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias (fls. 26), sem o que a mesma não seria concedida. Aduz, ainda, a denúncia que: Pode-se perceber que as condutas descritas nos quatro benefícios acima descritos revelaram um padrão de atuação único. Funcionários do BANESPA dirigiram-se ao Posto do INSS de Vila Mariana, inobstante a existência de um Posto Prisma à disposição desses segurados, e apresentaram os antigos formulários modelo SB-40, acompanhados de laudos extemporâneos de Avaliação do Nível de Ruído, e, no caso do denunciado MARCO ANTÔNIO SALIM, também foi apresentada declaração para a comprovação de um vínculo, não havendo, contudo, preocupação em se apresentar qualquer documento, idôneo ou não, para o reconhecimento de outros dois vínculos. A teor das disposições legais, tais procedimentos não serviam para a comprovação do tempo de serviço, e, nessa hora, a ajuda dos denunciados MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE era fundamental. Ocorre que MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE simplesmente consideraram laudos posteriores a prestação de serviços, classificando como insalubre a atividade desenvolvida por bancário, sem respaldo legal, em desacordo com o disposto pela OS INSS/DSS nº 564, em vigor na época da concessão, e, no caso do denunciado MARCO ANTÔNIO SALI, quando muito converteram documento que não tinha atributos para comprovar o tempo de serviço, em documento quente, vale dizer, transformaram uma mera declaração em contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Relata a denúncia, ainda, que: Tudo isso ocorreu no sistema informatizado da Previdência Social, sem a alteração física do documento, mas mediante a inserção de dados que nele não podiam constar. Tais condutas confirmaram as notícias encaminhadas ao Ministério Público Federal, de modo que tornou-se patente o funcionamento de um esquema daninho dentro do Posto de Vila Mariana do INSS. Logo, os denunciados, com livres propósitos, alteraram a verdade sobre o fato juridicamente relevante, inserindo no sistema dados inverídicos, para obter vantagem patrimonial ilícita em prejuízo da própria Previdência Social. A denúncia veio instruída com as peças de informação nº 1.34.0001.003884/2002-81, 1.34.001.003882/2002-91 e 1.34.001.003853/2002-20, (em apenso) e 1.34.001.003845/2002-83, e foi recebida em 11 de fevereiro de 2003, com as determinações de praxe e indeferindo o pedido de decretação da prisão preventiva de fls. 439/441 (fls. 113/115). Os réus MARCOS DONIZETTI ROSSI, MARCO ANTÔNIO SALIM, VAGNER ANTÔNIO SANAIOTE, HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CURIONE, PAULO BERTOLACINI VASCONCELOS e SEBASTIÃO CARLOS GONÇALVES DE LIMA foram citados (fls. 668-v, 718, 722, 782, 866, 901-v), interrogados (fls. 672/675, 724/727, 728/730, 783/784, 867/868, 903,), e apresentaram defesas prévias (fls. 672/679, 736/737, 734/735, 786/787, 836, 906/907), por meio de Cartas Precatórias expedidas à Circunscrição Judiciária de Umuarama - Paraná, à Subseção Judiciária de São José dos Campos - São Paulo, à Comarca de Guarujá - São Paulo e à Comarca de Pederneiras - São Paulo, respectivamente. Foram ouvidas as testemunhas de acusação, Gilson Almeida Antunes (fls. 1143/1144), Gregório Sérgio da Fonseca Bezerra (fl. 1129), Maria Alice de Souza Nogueira (fl. 1134), por meio de cartas precatórias expedidas às Subseções Judiciárias de Salvador/BA e Recife/PE, respectivamente. A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar na defesa do acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI, bem como se manifestar acerca da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado (fl. 1153). Às fls. 1158/1176, a Defensoria Pública da União requereu o deferimento da juntada da prova empresada dos depoimentos das testemunhas de defesa Dulcedina Teixeira Lessa, Maria Núbia Matos Bezerra, Clóvis Favetta, Ivan Walisson Carrito, Maria Lúcia Gomes de Lima, Homero Consentino, Roberto Pestana Moreira Filho e Kimigo Takigame (fl. 1161/1176), às quais foram deferidas à fl. 1195, ocasião em que foi deferida a dispensa do comparecimento do réu MARCOS DONIZETTI ROSSI de eventuais audiências a serem realizadas neste juízo. A defesa de HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE requereu a juntada de prova emprestada das testemunhas de defesa Manuel Dantas da Silva (fls. 1140/1442), Gilsania Ferro Barbosa (fls. 1443/1444) e Maria Raimunda Machado de Barros (fls. 1445/1446), deferidas por este juízo à fl. 1589, ocasião em que a acusada HELOÍSA foi dispensada de comparecer as audiências. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Marcelo Canelada Torrente (fls. 1583), Mário Wilson Ramos Herrera (fls. 1584), Roseli Aparecida Dionísio (fl. 1585) e Antônio Humberto Birelo (fl. 1586) por meio de carta precatória expedida à Comarca de Pederneiras/SP. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Silvio Romão Júnior (fls. 1686/1687), Rubem Montoni (fl. 1688/1689), Juarez Penati (fls. 1690) e João Francisco de Moraes Dantas (fl. 1619), ocasião em que foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Luís Cirilo Santos (fl. 1683/1684). Foram ouvidas as testemunhas de defesa Paulo Roberto Faria (fl. 1814/1815), Minoru Ito (fl. 1892/1893), por meio de Cartas Precatórias expedidas à Subseção Judiciária de Campinas/SP e à Comarca de Piracicaba/SP, respectivamente. Às fls. 1895/1896 foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa Marta Maria Porto Marra. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa da acusada HELOÍSA requereu demais juntadas (fls. 1950/1954), acostando aos autos tais documentos (fls. 1956/2035). As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o MPF pugna, em síntese, pela absolvição dos acusados SEBASTIÃO CARLOS GONÇALVES DE LIMA, VAGNER ANTÔNIO SANAIOTE, PAULO BERTOLACINI VASCONCELLOS e MARCO ANTÔNIO

SALIM dos crimes que lhe foram imputados, bem como a condenação de MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE como incurso no artigo 171, 3º c.c. 71 do Código Penal arguindo que restaram comprovadas materialidade e autoria dos delitos, uma vez que os acusados de forma consciente e voluntária, com unidade de desígnios, obtiveram mediante fraude, vantagem patrimonial ilícita consistente na concessão irregular de diversos benefícios (fls. 1703/1719). A defesa de MARCOS DONIZETTI ROSSI, por sua vez, sustentou a improcedência da acusação, salientando que não restou comprovada a autoria do delito por parte do acusado, ante a insuficiência de provas, bem como o dolo exigido para a configuração do ilícito apontado, requereu também, que em caso de condenação seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva (fls. 2151/2158). A defesa de VAGNER ANTÔNIO SANAIOTE, PAULO BERTOLACINI VASCONCELOS e MARCO ANTÔNIO SALIM, sustentou a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de dolo por parte dos acusados, estando ausentes os elementos que caracterizariam o estelionato, alegando também a veracidade dos documentos acostados. HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE, por meio de sua defesa constituída alegou às fls. 2165/2222 a total ausência de prova material e testemunhal da materialidade e autoria do delito, requerendo sua absolvição. Ad argumentandum tantum, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, com substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Às fls. 2226/2232, a defesa do acusado SEBASTIÃO CARLOS GONÇALVES DE LIMA sustentou a improcedência da ação e, conseqüentemente a absolvição do réu uma vez que não resta comprovado nos autos provas suficientes a ensejar a sua condenação. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões, bem como pesquisa no rol dos culpados foram juntadas aos autos (fls. 518/578, 1916/1924, 1943/1949, 2038/2103, 2122/2148, 2234/2239). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Constatado que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. A denúncia descreve quatro condutas distintas, as quais se amoldariam, em tese, ao delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Passo a examinar cada imputação separadamente. 1 - DA CONDUTA APURADA NO PROCEDIMENTO nº 1.34.001.003845/2002-83 - Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42 / 106.034.512-6 em favor de SEBASTIÃO CARLOS GONÇALVES DE LIMA. Na primeira descrição, imputa-se ao acusado SEBASTIÃO CARLOS GONÇALVES DE LIMA, na condição de requerente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42 / 106.034.512-6, com DER em 14/06/97 e aos acusados MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, ambos na condição de servidores do INSS, a obtenção, em favor daquele, de vantagem ilícita consistente na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição 14 de agosto de 1997 a 31 de julho de 2001, no valor total de R\$ 64.777,49 (sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), induzindo e mantendo o INSS em erro mediante expediente fraudulento consistente na inserção de dados falsos relativos a tempo de serviço, o que teria gerado a instauração do procedimento administrativo no âmbito da Auditoria do INSS. No que concerne ao benefício previdenciário em comento, o expediente fraudulento imputado aos acusados consistiria no indevido reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais e a respectiva conversão em tempo comum, relativo ao período de atividade laboral prestada ao BANESPA (de 06/01/78 a 01/08/89), com lastro em documentos falsos, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do acusado SEBASTIÃO. Reputo que não há comprovação da materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal haja vista que o conjunto probatório amealhado aos autos aponta inexistência de artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento, de sorte a evidenciar a falta de um dos elementos objetivos do tipo penal inserto no caput art. 171 do CP. Senão, vejamos. Consoante noção cediça, artifício e ardid consubstanciam espécies do gênero fraude - elementar inserida no tipo penal em questão - a qual é precedida da fórmula genérica qualquer outro meio com o fito de determinar a interpretação analógica. A fraude caracteriza-se pela utilização de dissimulação, artimanha, meio enganoso ou malícia. No caso em tela, o acusado MARCOS DONIZETTI e HELOÍSA CURIONE, ao efetuarem a análise do tempo de serviço do segurado SEBASTIÃO CARLOS GONÇALVES DE LIMA, consideraram como tempo de serviço prestado sob condições especiais os períodos de trabalho acima aludidos, de sorte a convertê-los em tempo comum e computá-los para o cálculo de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria do acusado. Ao perscrutar os autos, verifico que foram amealhados ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário os formulários DSS 8030 (fls. 29 e 35) e os laudos técnicos de avaliação de nível de ruído (fls. 34/36 e 40/42) emitidos pelo Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, relativos aos períodos de 06/01/78 a 16/12/81 e de 17.12.81 a 01.08.89. Constatado, ainda, que todos os referidos documentos são materialmente hígidos e efetivamente firmados pelos seus subscritores, consoante se depreende dos documentos de fls. 1706/1707 destes autos fls. 102/103 do Apenso II, não havendo nos autos qualquer prova que estes encerram declarações falsas acerca dos fatos ali consignados. Pondero, por oportuno, que a avaliação administrativa acerca da insuficiência probatória de tais documentos ou de ausência de preenchimento de requisitos formais para comprovação da atividade exercida sob condições especiais pode caracterizar irregularidade na concessão do benefício e inobservância do dever de obediência inerente à administração pública no tocante às normas dirigidas aos servidores, quer em relação à valoração probatória para a concessão dos benefícios, quer em relação à determinação de diligências complementares. Todavia, restou evidenciado que a obtenção do benefício previdenciário não ocorreu mediante expediente fraudulento. Nesse contexto, o crime de estelionato não resta caracterizado por ausência de elemento objetivo do tipo, a saber, artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento. 2 - DA CONDUTA APURADA NO PROCEDIMENTO nº 1.34.001.003853/2002-20 - Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42 / 106.034.552-5 em favor de VAGNER ANTÔNIO SANAIOTE. Na segunda descrição constante da denúncia, imputa-se ao acusado VAGNER ANTÔNIO SANAIOTE, na condição de requerente de benefício previdenciário e aos acusados MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, ambos na condição de servidores do INSS, a obtenção, em favor

daquele, de vantagem ilícita consistente na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 09 de outubro de 1997 a 31 de julho de 2001, no valor de R\$ 54.643,17 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e dezessete centavos), induzindo e mantendo o INSS em erro mediante expediente fraudulento consistente na inserção de dados falsos relativos a tempo de serviço, o que teria gerado a instauração do procedimento administrativo no âmbito da Auditoria do INSS. No que concerne ao benefício previdenciário em comento, o expediente fraudulento imputado aos acusados consistiria no indevido reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais e a respectiva conversão em tempo comum, relativo ao período de atividade laboral prestada ao BANESPA (de 21/11/74 a 31/05/82), com lastro em documentos falsos, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do acusado VAGNER. Reputo que não há comprovação da materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal haja vista que o conjunto probatório amealhado aos autos aponta inexistência de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, de sorte a evidenciar a falta de um dos elementos objetivos do tipo penal inserto no caput art. 171 do CP. Senão, vejamos. Consoante noção cediça, artifício e ardil consubstanciam espécies do gênero fraude - elementar inserida no tipo penal em questão - a qual é precedida da fórmula genérica qualquer outro meio com o fito de determinar a interpretação analógica. A fraude caracteriza-se pela utilização de dissimulação, artimanha, meio enganoso ou malícia. No caso em tela, o acusado MARCOS DONIZETTI e HELOÍSA CURIONE, ao efetuarem a análise do tempo de serviço do segurado VÁGNER ANTÔNIO SANAIOTE, consideraram como tempo de serviço prestado sob condições especiais os períodos de trabalho acima aludidos, de sorte a convertê-los em tempo comum e computá-los para o cálculo de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria do acusado. Ao perscrutar os autos, verifico que foram amealhados ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário o formulário DSS 8030 (fls. 06 do apenso I) e o laudo técnico de avaliação de nível de ruído (fls. 07/08 do apenso I), emitidos pelo Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, relativos ao período supracitado. Constatado, ainda, que todos os referidos documentos são materialmente hígidos e efetivamente firmados pelos seus subscritores, consoante se depreende dos documentos de fls. 1706/1707 destes autos e fls. 102/103 do Apenso II, não havendo nos autos qualquer prova que estes encerram declarações falsas acerca dos fatos ali consignados. Pondero, por oportuno, que a avaliação administrativa acerca da insuficiência probatória ou de ausência de preenchimento de requisitos formais de tais documentos para o fim de comprovação da atividade exercida sob condições especiais pode caracterizar irregularidade na concessão do benefício e inobservância do dever de obediência inerente à administração pública no tocante às normas dirigidas aos servidores, quer em relação à valoração probatória para a concessão dos benefícios, quer em relação à determinação de diligências complementares. Todavia, restou evidenciado que a obtenção do benefício previdenciário não ocorreu mediante expediente fraudulento. Nesse contexto, o crime de estelionato não resta caracterizado por ausência de elemento objetivo do tipo, a saber, artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. 3 - DA CONDUTA APURADA NO PROCEDIMENTO nº 1.34.001.003884/2002-81- Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42 / 105.602.301-2 em favor de PAULO BERTOLACINI VASCONCELLOS. Na terceira descrição constante da denúncia imputa-se ao acusado PAULO BERTOLACINI VASCONCELLOS, na condição de requerente de benefício previdenciário e aos acusados MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FÁRIA CARDOSO CURIONE, ambos na condição de servidores do INSS, a obtenção, em favor daquela, de vantagem ilícita consistente na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 05 de setembro de 1997 a 31 de julho de 2001, no valor de 59.794,13 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e treze centavos), induzindo e mantendo o INSS em erro mediante expediente fraudulento consistente na inserção de dados falsos relativos a tempo de serviço, o que teria gerado a instauração do procedimento administrativo no âmbito da Auditoria do INSS. No que concerne ao benefício previdenciário em comento, o expediente fraudulento imputado aos acusados consistiria no indevido reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais e a respectiva conversão em tempo comum, relativo ao período de atividade laboral prestada ao BANESPA (de 22/11/74 a 07/02/89), com lastro em documentos falsos, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do acusado PAULO. Reputo que não há comprovação da materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal haja vista que o conjunto probatório amealhado aos autos aponta inexistência de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, de sorte a evidenciar a falta de um dos elementos objetivos do tipo penal inserto no caput art. 171 do CP. Senão, vejamos. Consoante noção cediça, artifício e ardil consubstanciam espécies do gênero fraude - elementar inserida no tipo penal em questão - a qual é precedida da fórmula genérica qualquer outro meio com o fito de determinar a interpretação analógica. A fraude caracteriza-se pela utilização de dissimulação, artimanha, meio enganoso ou malícia. No caso em tela, o acusado MARCOS DONIZETTI e HELOÍSA CURIONE, ao efetuarem a análise do tempo de serviço do segurado PAULO BERTOLACINI VASCONCELLOS, consideraram como tempo de serviço prestado sob condições especiais os períodos de trabalho acima aludidos, de sorte a convertê-los em tempo comum e computá-los para o cálculo de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria do acusado. Ao perscrutar os autos, verifico que foram amealhados ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário o formulário DSS 8030 (fls. 1703 destes autos e fls. 07 do apenso II) e o laudo técnico de avaliação de nível de ruído (fls. 1704/1705 destes autos e fls. 08/09 do apenso II), emitidos pelo Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, relativos ao período supracitado. Constatado, ainda, que todos os referidos documentos são materialmente hígidos e efetivamente firmados pelos seus subscritores, consoante se depreende dos documentos de fls. 1706/1707 destes autos e de fls. 102/103 do Apenso II, não havendo nos autos qualquer prova que estes encerram declarações falsas acerca dos fatos ali consignados. Pondero, por oportuno, que a avaliação administrativa acerca da insuficiência probatória ou de ausência de preenchimento de requisitos formais de tais documentos para o fim de comprovação da atividade exercida sob condições especiais pode caracterizar irregularidade na concessão do benefício e inobservância do dever de obediência inerente à administração pública no

tocante às normas dirigidas aos servidores, quer em relação à valoração probatória para a concessão dos benefícios, quer em relação à determinação de diligências complementares. Todavia, restou evidenciado que a obtenção do benefício previdenciário não ocorreu mediante expediente fraudulento. Nesse contexto, o crime de estelionato não resta caracterizado por ausência de elemento objetivo do tipo, a saber, artifício, ardis ou qualquer outro meio fraudulento. 4 - DA CONDUTA APURADA NO PROCEDIMENTO nº 1.34.001.003882/ 2002-91- Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42 / 108.365.875-9 em favor de MARCO ANTÔNIO SALIM. Na quarta descrição constante da denúncia imputa-se ao acusado MARCO ANTÔNIO SALIM, na condição de requerente de benefício previdenciário e aos acusados MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, ambos na condição de servidores do INSS, a obtenção, em favor daquele, de vantagem ilícita consistente na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 20 de maio de 1998 a 31 de julho de 2001, no valor de R\$ 39.803,73 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), induzindo e mantendo o INSS em erro mediante expediente fraudulento consistente na inserção de dados falsos relativos a tempo de serviço, o que teria gerado a instauração do procedimento administrativo no âmbito da Auditoria do INSS. Reputo que não há comprovação da materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal haja vista que o conjunto probatório amealhado aos autos aponta a inexistência de obtenção de vantagem ilícita, de sorte a evidenciar a falta de um dos elementos objetivos do tipo penal inserto no caput art. 171 do CP. Senão, vejamos. No que concerne ao benefício previdenciário em comento, o expediente fraudulento imputado aos acusados consistiria no indevido reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais e a respectiva conversão em tempo comum, relativo ao período de atividade laboral prestada ao BANESPA (de 25.04.84 a 05.01.96), com lastro em documentos falsos, bem ainda a inserção de dados relativos a período de trabalho prestado ao Escritório de Advocacia João Seabra, de 02.05.72 a 20.12.74, sem comprovação do vínculo empregatício em CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do acusado MARCO ANTÔNIO. Sucede que, em relação à aposentadoria por tempo de contribuição obtida pelo acusado MARCO ANTÔNIO SALIM - NB 42 / 108.365.875-9, com DIB em 20/05/98, constato a existência de sentença judicial proferida pela 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, na qual se determina: a) o restabelecimento do benefício previdenciário em comento em favor do autor; b) a inclusão, como tempo de serviço comum, do período de 02.05.72 a 20.12.74, prestado ao Escritório de Advocacia João Seabra; c) o reconhecimento e cômputo, como tempo de atividade especial, do período de 25/04/84 a 05/01/96, prestado ao BANESPA S.A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS (fls. 1696/1697). Portanto, ainda que se trate de sentença não transitada em julgado, há pronunciamento judicial de cognição exauriente a respeito dos fatos narrados, na qual se emitiu um juízo de certeza acerca da efetiva existência do exercício de atividade laboral 02.05.72 a 20.12.74, prestado ao Escritório de Advocacia João Seabra, bem ainda o reconhecimento e cômputo, como tempo de atividade especial, do período de 25/04/84 a 05/01/96, prestado ao BANESPA S.A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS e, conseqüentemente, acerca da licitude do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição acima aludido. Nesse contexto, ressalto que o fato de ter havido a concessão inicial do benefício por parte dos servidores HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE e MARCOS DONIZETTI sem que houvesse, naquele momento, prova suficiente para a comprovação do tempo de serviço no Escritório de Advocacia João Seabra, de 02.05.72 a 20.12.74, conquanto possa caracterizar negligência funcional por descumprimento de normas administrativas quanto à análise de documentos, em nada modifica a situação de licitude do benefício concedido, haja vista que o exercício de atividade laboral no período em questão foi considerado efetivamente existente em sede judicial. Assim, o conjunto probatório amealhado aos autos aponta que a vantagem patrimonial percebida pelo segurado MARCO ANTÔNIO SALIM -, consubstanciada na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 108.365.875-9, com DIB em 20/05/98, no período de 20 de maio de 1998 a 31 de julho de 2001, foi considerada lícita pelo Poder Judiciário até o momento, razão pela qual não há falar-se em crime de estelionato. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia para: a) ABSOLVER os réus SEBASTIÃO CARLOS GONÇALVES DE LIMA, MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal (decorrente da percepção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 106.034.512-6 por SEBASTIÃO) com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato narrado na denúncia infração penal. b) ABSOLVER os réus VÁGNER ANTÔNIO SANAIOTE MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE e, da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal (decorrente da percepção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 106.034.552-5 por VÁGNER), com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato narrado na denúncia infração penal. c) ABSOLVER os réus PAULO BERTOLACINI VASCONCELLOS, MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal (decorrente da percepção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 105.602.301-2 por PAULO), com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato narrado na denúncia infração penal. d) ABSOLVER os réus MARCO ANTÔNIO SALIM, MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal (decorrente da percepção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 108.365.875-9 por MARCO ANTÔNIO), com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato narrado na denúncia infração penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I. e C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2973

ACAO PENAL

0012769-53.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARLYANE BOSCARDIM CANELA(SP079671 - NILTON STACHISSINI)

DECISAO DE FLS. 84/84-VERSO: VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de MARLYANE BOSCARDIM CANELA, qualificada nos autos, incurso nas sanções do artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 09/12/2010 (ff. 71/72v).A ré foi citada pessoalmente (ff. 75/76) e apresentou resposta escrita à acusação de ff. 77/78, alegando que não cometeu o delito de estelionato, conforme demonstrará na instrução.Afirmou que ofereceu ao INSS proposta de pagamento dos débitos, pugnando pelo sobrestamento do feito. Juntou os documentos de ff. 79/83.É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi suscitada pela Defesa.2 - Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, cumpre registrar que eventual parcelamento do débito não caracteriza causa suspensiva do regular curso do processo penal.3 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.4 - Manutenho a audiência designada às ff. 71/72v (20/07/2011 - 15:00 hs.).5 - Fica intimada a defesa da acusada que as testemunhas indicadas para serem ouvidas neste Juízo deverão comparecer independentemente de notificação judicial (isto é, por oficial de justiça), em face da Reforma do Código de Processo Penal (artigo 396-A).5.1 - Com efeito, a notificação por oficial doravante é exceção, a ser devidamente justificada pelas partes.5.2 - A partir do momento em que a testemunha é indicada pelas partes a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (mínus público), sendo-lhe assegurado o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas.5.3 - Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Junior, in Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar Editora, 2009, p. 227: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei n. 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado.5.4 - As presentes determinações têm apoio no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça.6 - Intimem-se.

Expediente Nº 2974

ACAO PENAL

0000971-42.2003.403.6181 (2003.61.81.000971-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(Proc. ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

SHZ - EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.1263/1264:(...)C - DISPOSITIVO:Diante do exposto:1 - Acolho a manifestação ministerial de f. 1253verso e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos sentenciados MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, RG 4.813.382-6-SSP/SP e JOSÉ RAIMUNDO DE ALMEIDA, RG 11.938.267-1-SSP/SP, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, inc. V; e 119, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Intimem-se.4 - Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos em relação a Maria Aparecida e José Raimundo.5 - Por conseguinte, restam prejudicados os recursos de apelação interpostos pelos sentenciados Maria Aparecida (f. 1229) e José Raimundo (f. 1195) e respectivas defesas (ff. 1233 e 1248), por ausência de interesse recursal, motivo pelo qual não recebo os recursos interpostos.6 - Dê-se regular prosseguimento em relação aos co-réus Marcos e Heloísa, aos quais não se verifica a ocorrência da prescrição, cumprindo integralmente as sentenças de ff. 1163/1177, 1183/1190 e 1250/1252. ..- -.....-FLS. 1268:1. Fl. 1217: Recebo o apelo da sentenciada HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação, no prazo legal. (...) 3. Com a apresentação das referidas peças, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos interpostos. 4. Fls. 1259/1261 e 1263/1264: Cumpram-se as determinações pendentes. 5. Tudo cumprido, voltem os Autos conclusos.

Expediente Nº 2975

CARTA PRECATORIA

0013313-41.2010.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DESPACHO FL. 11:Designo o dia 12 DE JULHO DE 2011, ÀS 14:00 horas, para o interrogatório do réu Eduardo Tadeu da Cunha Carneiro, fazendo-se as intimações necessárias.Intime-se o defensor.Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

000805-29.2011.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HAMILTON COELHO DE RESENDE(SP228339 - DENILSO RODRIGUES) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 20 de JULHO de 2011, às 14:00 horas, para interrogatório do réu HAMILTON COELHO DE RESENDE, fazendo-se as intimações necessárias.Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.

Expediente Nº 2976

ACAO PENAL

0005562-08.2007.403.6181 (2007.61.81.005562-0) - JUSTICA PUBLICA X ENILDO ALVES DE MOURA JUNIOR(DF006907 - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA)

SHZ - EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 195 e verso:(...)Posto isso:1 - Acolho a manifestação ministerial de fls. 194verso e declaro extinta a punibilidade do acusado ENILDO ALVES DE MOURA JUNIOR (RG n.º 28.452.242-9-SSP/SP e CPF/MF 272.991.758-60), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.4 - Intimem-se.

Expediente Nº 2977

ACAO PENAL

0010734-23.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

FLS. 717/718: Vistos.1 - FF. 700: O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a prova colhida em sede de procedimento de interceptações de comunicações telefônicas e processos criminais podem ser compartilhadas para instrução de processos administrativos quando o delito investigado envolve servidor público.Nesse sentido:EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova.(Inq 2424 QO-QO, Rel. Min. CEZAR PELUSOj. 20/06/2007, Tribunal Pleno)No mesmo sentido é a orientação que se extrai da Resolução n.º 58, de 25 maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal:Art. 17. Não constitui violação do dever funcional de manutenção do sigilo dos dados constantes dos processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita o envio de informações, gravadas com cláusula de sigilo em relação aos dados fornecidos, aos Tribunais de Contas ou aos órgãos competentes para a apuração administrativa disciplinar da conduta dos envolvidos, quando estes ocuparem cargo público ou exercerem função pública. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo Chefe do Escritório da Corregedoria na 8.ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil e determino o encaminhamento de cópia dos áudios colhidos no curso das interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo, além de cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal n.º 0010734-23.2010.403.6181.Quanto ao material apreendido, encaminhe-se à Corregedoria da Receita Federal cópia dos autos de apreensão para que sejam indicados os documentos de interesse àquele órgão.A transferência do sigilo à Receita Federal inclui todos os desdobramentos administrativos quanto ao acusado Einar, quer sejam funcionais, tributários, para fim de ressarcimento ao erário (improbidade administrativa).Deverá o órgão requerente e todos àqueles que por dever de ofício tiverem contato com as provas adotar as cautelas imprescindíveis para a manutenção do sigilo de seu conteúdo, sob pena de incidência em crime tipificado na

Lei n.º 9.296/96 (art. 10).2 - FF. 701/712: a regra que prevê a permanência de servidores federais na Custódia visa tutelar da melhor forma possível a situação funcional ainda existente. No caso dos autos, o que se nota é que houve a prática de infração disciplinar ao regime da Custódia quanto às comunicações com o meio externo, especialmente, considerando-se que a Polícia Federal costuma assegurar o uso de telefones fixos, na forma do regulamento. Permanecer na Custódia é algo benéfico em relação ao contexto geral prisional. Assim, considerando a infração noticiada, que a permanência na Custódia não visa precipuamente a conveniência do Juízo processante, oficie-se à Exma. Juíza Corregedora informando que embora a instrução esteja em curso, a remoção, caso determinada administrativamente, este Juízo nada tem a opor. Apenas solicitam-se as gestões possíveis no sentido de o acusado permanecer nesta Capital, para facilitar as escoltas e que lhe seja assegurada cela especial, por ser portador, provavelmente, de diploma em curso superior.3 - Intimem-se, especialmente, a defesa do réu Einar a juntar cópia de diploma em curso superior perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1860

ACAO PENAL

0005388-62.2008.403.6181 (2008.61.81.005388-3) - JUSTICA PUBLICA X DAVI DA SILVA SIMOES

Decisão proferida às fls. 177:1. Fls. 143/167: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, nos seus regulares efeitos.2. Fls. 173: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu DAVI DA SILVA SIMÕES, nos seus regulares efeitos.3. Dê-se vista à defesa para apresentação das razões recursais, bem como das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal ou ratificação da manifestação acostada a fls. 168.4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pela defesa do réu.5. Cumpridos os itens anteriores, e com a juntada do mandado de intimação expedido a fls. 175, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.....Aberto prazo para a defesa do réu Davi da Silva Simões apresentar razões recursais, nos termos da decisão proferida a fls. 177.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Silvia Aparecida Sponda Triboni
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2312

EXECUCAO FISCAL

0231826-23.1980.403.6182 (00.0231826-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X NISSEI S/A-IND/ COM/ X TAO SHIN HWA X TATSUO MINAMI(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X NOLIO YABUTA(SP059731 - ELENICE CARVALHO FONSECA) X JORGE UEOCKA X HIROYUKI FUJITA(SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA E SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA E SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE)

Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela excipiente Hiroyuki Fujita e pelo reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva dos demais coexecutados, resta prejudicado o pedido de reconhecimento da prescrição, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente, para o excipiente quanto a esse pedido. Pelo mesmo motivo, resta prejudicada a exceção de pré-executividade do coexecutado Tatsuo Minami. Ante o exposto, apesar de ter havido o redirecionamento da execução contra os sócios, verifico que isso não é possível, razão pela qual ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 621; declarando ilegitimidade passiva de HIROYUKI FUJITA e pelas mesmas razões acima expostas, excluo, de ofício, TATSUO MINAMI, NOLIO YABUTA, TAO SHIN HWA e JORGE UEOCKA, determinando sua exclusão do polo passivo do presente feito. Tendo em vista que não há partes no polo passivo deste feito executivo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente HIROYUKI FUJITA, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância

com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos nomes acima mencionados do polo passivo desta execução fiscal, bem como para constar a situação de massa falida da empresa executada. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro a prioridade na tramitação deste processo, conforme requerido às fls. 581/591, nos termos do art. 71, 1º, do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) c/c art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Anote-se. Traslade-se cópia desta sentença para os apensos n.ºs 0401466-87.1981.403.6182, 0401467-72.1981.403.6182, 0401469-42.1981.403.6182, 0401473-79.1981.403.6182, 0401955-27.1981.403.6182, 0402946-03.1981.403.6182, 0403168-68.1981.403.6182, 0529647-38.1983.403.6182, 0403013-65.1981.403.6182, 0418438-35.1981.403.6182, 0529645-68.1983.403.6182, 0418435-80.1981.403.6182, 0531212-37.1983.403.6182, 0549177-28.1983.403.6182, 0549184-20.1983.403.6182, 0447626-39.1982.403.6182, 0471572-40.1982.403.6182, 0500354-57.1982.403.6182, 0500355-42.1982.403.6182, 0500622-14.1982.403.6182, 0522836-62.1983.403.6182, 0525038-12.1983.403.6182, 0525478-08.1983.403.6182, 0525480-75.1983.403.6182, 0525918-04.1983.403.6182, 0525941-47.1983.403.6182, 0549207-63.1983.403.6182, 0638526-08.1984.403.6182, 0639002-46.1984.403.6182, 0652135-58.1984.403.6182, 0657469-39.1985.403.6182, 0673250-04.1985.403.6182, 0673270-29.1984.403.6182, 0753412-49.1986.403.6182 e 0756139-78.1986.403.6182.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1275

EXECUCAO FISCAL

0003610-50.1991.403.6182 (91.0003610-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BANKINVEST ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA X AUTHARIS ANTONIO DE FREITAS(SP089599 - ORLANDO MACHADO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0542380-11.1998.403.6182 (98.0542380-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ALIMENTOS S/A(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP091206 - CARMELA LOBOSCO E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)

Tendo em vista que a empresa executada apresentou o bem penhorado nestes autos, equipamento que alegava ter sido arrematado em leilão realizado na Justiça do Trabalho (fls.31/32 - uma retroescavadeira marca Valmet, modelo 65, cor amarela, a diessel, capacidade da caçamba 1m³ e da retroescavadeira 250 cm³), inclusive, tendo sido constatado e reavaliado o bem penhorado (fls.163), abra-se nova vista à Exequente, para que requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito. Fls.170/172: Comunique-se, por meio eletrônico, com a Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, encaminhando cópia deste despacho e das informações que presto nesta data à MMª Juíza Federal Convocada, Drª Raquel Perrini, Relatora do Habeas Corpus distribuído sob n.0025812-44.2008.403.0000/SP e ao Desembargador Federal, Dr. José Lunardelli, Relator do Agravo de Instrumento distribuído sob n.0025811-59.2008.403.0000. Oficie-se com urgência. Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0024342-71.1999.403.6182 (1999.61.82.024342-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOARES DE CAMARGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HUMBERTO SOARES DE CAMARGO FILHO(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0029402-25.1999.403.6182 (1999.61.82.029402-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0035029-10.1999.403.6182 (1999.61.82.035029-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESAMAR MARMORES GRANITOS E MINERACAO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)
Fls. 66/68: Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0056436-72.1999.403.6182 (1999.61.82.056436-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X GEPLAN HOTEIS S/A(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)
Tendo em vista que foi decretada a Liquidação Extrajudicial da empresa GEPLAN HOTEIS S/A, conforme certidão de fls. 27/28, intime-se o liquidante conforme requerido às fls. 56. Int.

0012398-38.2000.403.6182 (2000.61.82.012398-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA(SP144809 - EDGARD ROBERTO LOPES LUTF)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0019342-17.2004.403.6182 (2004.61.82.019342-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCOS RIBEIRO DE MENDONCA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)
Oficie-se em resposta, encaminhando-se junto ao ofício, certidão de inteiro teor desta execução fiscal. Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes.Intimem-se.

0034439-57.2004.403.6182 (2004.61.82.034439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAVARIA TRANSPORTES LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)
Fls. 74/77: Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora livre de bens do(a) executado(a).Int.

0041199-22.2004.403.6182 (2004.61.82.041199-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALTER TORRE JUNIOR CONSTRUTORA LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0042883-79.2004.403.6182 (2004.61.82.042883-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OTICA SAYEG LTDA(SP196933 - SABRINA SAYEG LUISI)
Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 15.427,04 (fls. 53/59).Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 47/48) porque não interessa à exequente (fls. 51/59) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.).Prossiga-se na execução.Por ora, expeça-se mandado de penhora livre de bens a ser cumprido no endereço indicado às fls. 47.Int.

0043680-55.2004.403.6182 (2004.61.82.043680-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CBPO ENGENHARIA LTDA.(SP150273 - GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE E SP080288A - LUIZ ALBERTO BETTIOL)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0053593-61.2004.403.6182 (2004.61.82.053593-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALTER TORRE JUNIOR CONSTRUTORA LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0055304-04.2004.403.6182 (2004.61.82.055304-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

CBPO ENGENHARIA LTDA(SP080288A - LUIZ ALBERTO BETTIOL E SP150273 - GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0029841-26.2005.403.6182 (2005.61.82.029841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMOBILIARIA SANTIAGO LTDA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD)

Vistos em decisão.1 - Fls. 71/74 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 105/106, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome dos excipientes do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Sem dúvida, a União deu causa à indevida instauração do processo contra os excipientes. Por consequência, em observância ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no art.20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Em prosseguimento, expeça-se mandado para citação da parte executada e penhora de bens, nos endereços informados a fls. 106 e 114.Intimem-se. Cumpra-se.

0052431-94.2005.403.6182 (2005.61.82.052431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO DA SILVA JUNIOR(SP063580 - ARIOVALDO RACHID)

Fls. 66/72: Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora livre de bens do(a) executado(a).Int.

0029223-47.2006.403.6182 (2006.61.82.029223-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMOVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP176445 - ANDERSON COSTA E SILVA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0017731-24.2007.403.6182 (2007.61.82.017731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A X NILSON LUIZ FESTA X SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão de fls. 41, que acolheu o pedido de inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica executada no pólo passivo da demanda, em razão da constatação de indícios da dissolução irregular. Para justificar a oposição dos embargos de declaração, defenderam os embargantes que a pessoa jurídica executada mantém atividades regulares na Av. Jabaquara, n.º 300, Mirandópolis, SP. Advogaram, ainda, a inaplicabilidade da hipótese de responsabilidade tributária prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. Expedido mandado de citação e penhora para cumprimento no endereço informado pelas partes embargantes, a pessoa jurídica não foi localizada.É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada.Compulsando as razões esboçadas no decisório e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a parte embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal.Com efeito, na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui.Nestes termos, permito-me transcrever a ilustrada ementa, em sede de embargos de declaração no mandado de segurança nº124466 (93.03.048790-7), da lavra do insigne Desembargador Federal, Dr. José Kallás (Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região n. 22, páginas 282/3), verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE.1. Inexistentes a contradição e omissão apontadas, não merecem prosperar os embargos declaratórios, de cunho meramente infringente.2. Impossibilidade de reexame da matéria devidamente apreciada pela Turma julgadora.3. Embargos rejeitados. Decisão mantida.Em resumo, o inconformismo da parte embargante consiste em que a decisão proferida por esse Juízo não se coaduna com o seu entendimento acerca da inclusão dos representantes no pólo passivo, pretendendo o imediato acolhimento de seu pedido, restando nítido seu caráter infringente. Assim, concluo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante objetiva modificar o decisório, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da questão nos moldes ora pretendidos.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0025961-55.2007.403.6182 (2007.61.82.025961-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO MIGUEL MOINO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1 . Aceito a conclusão de fl. 22.2. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO MIGUEL MOINO, em que se defende a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos, sem o advento de causa

interruptiva ou suspensiva. Em sua manifestação a exequente alegou a improcedência do pedido incidental. DECIDO. Defende a parte executada o reconhecimento da consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos sem a ocorrência da citação. A pretensão não merece prosperar. Nos termos do disposto na Lei n.º 9.636/98, a prescrição da cobrança da taxa de ocupação de imóveis da União opera-se no prazo de cinco anos. Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. Neste sentido, o direito positivo destaca que, não havendo culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor, não há se falar em prescrição. É o caso da norma veiculada pelo art. 219, 2º, do CPC, que impede a deflagração do prazo prescricional quando a demora na citação do réu não decorre da culpa do autor. Na mesma senda, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais, aos quais me alinho: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DEMORA NA CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 219, 2º E 5º, DO CPC E 166 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES.- O executivo fiscal trata de direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser declarada ex officio, a teor do disposto no art. 166 do Código Civil de 1916, bem como nos artigos 128 e 219, 5º, do CPC.- Não ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente não deu causa à paralisação do feito. Enunciado 106 da Súmula do STJ.- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 605184/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 269) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. ART. 8º, 2º, DA LEF. AUSÊNCIA DE CULPA DO EXEQUENTE. SÚMULA 7/STJ. Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Ainda, não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito (REsp 134.752/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 3.11.1998). No caso dos autos, existe notícia de que se trata de hipótese excepcional, em que a demora na citação não se deu por culpa do exequente. Sendo vedado a este Sodalício incursionar no exame de matéria fático-probatória, em face do enunciado da Súmula 7 do STJ, prevalece o entendimento da Corte de origem, que não reconheceu a prescrição. Recurso especial não conhecido. (REsp 755.480/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 13.03.2006 p. 283) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, 5º, DO CPC ART. 8º, 2º, DA LEI N.º 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, indisponível. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução fiscal, deixou de observar esta indisponibilidade, conforme estabelece o artigo 166 do Código Civil e parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. 2. As disposições contidas no artigo 174 do Código Tributário Nacional referem-se à perda do direito de ação para promoção da cobrança do crédito tributário e não à prescrição que ocorre no curso da demanda. 3. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente. 4. Na hipótese dos autos, não se pode falar em negligência da Fazenda Pública em promover os atos de propulsão do processo executivo. 5. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 6. Recurso especial provido. (REsp 670.350/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 23.05.2005 p. 230) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL AO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. I - Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para a paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do ajuizamento de anulatórias de débito fiscal a serem julgadas, em conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquênio legal. II - Recurso Especial provido. (REsp 242.838/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2000, DJ 11.09.2000 p. 245) Infere-se da análise dos autos da execução fiscal que não há se falar em inércia da parte exequente. O vencimento do débito mais remoto perseguido nos autos ocorreu em 28/06/2002, deflagrando o curso do prazo prescricional, com termo ad quem estabelecido em 28/06/2007. A propositura da execução fiscal ocorreu em 24/05/2007. A ordem de citação foi proferida em 02/08/2007 e o comparecimento espontâneo da parte executada, hábil a suprir a ausência de citação, ocorreu em 19/05/2010. Apesar da interrupção do curso do prazo prescricional ter ocorrido após o decurso do lustro legal, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (na redação ofertada pela LC 118/05), fácil a percepção de que a culpa pela demora na citação da parte executada não pode ser imputada à exequente. A demanda foi aforada tempestivamente. Afasta-se, pois, o reconhecimento da prescrição, por inexistência de inércia do credor. Diante do

exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0034137-23.2007.403.6182 (2007.61.82.034137-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTINEZ FERNANDES DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP092642 - ANTONIO HORVATH)

1 - Cuida-se de exceção de pré-executividade, oposta por MARTINEZ FERNANDES DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2007.61.82.034137-6. Para justificar a oposição do incidente processual, defendeu a nulidade da tentativa de intimação postal da decisão proferida nos autos do processo administrativo, porquanto encaminhada a endereço sabidamente equivocado, a importar em mácula do título executivo extrajudicial. Regularmente intimada, a parte exequente arguiu a improcedência do pedido, em razão do encaminhamento da notificação da decisão administrativa ao endereço fornecido pelo contribuinte ao cadastro do Fisco Federal. Em complementação à impugnação, a parte exequente informou que a tentativa de notificação da decisão administrativa foi perpetrada no endereço fornecido pelo contribuinte por ocasião da Declaração de Ajuste Anual do IRPJ dos exercícios de 2003 a 2007. É o relatório do necessário. Decido. A questão suscitada pela parte executada comporta apreciação na presente sede, por prescindir da necessidade de dilação probatória. Por ocasião da apresentação da impugnação, a parte exequente declinou aos autos cópia integral dos autos do processo administrativo. Assentado isto, passo a apreciar o mérito. No mérito propriamente dito, apóia-se a defesa incidental na aferição da regularidade do procedimento administrativo de constituição do crédito à luz dos princípios corolários do devido processo legal. Com efeito, alega a parte executada a não observância do devido processo legal por ocasião da constituição do título executivo extrajudicial, diante da realização da certificação ficta do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Jugalmetno. A pretensão da parte executada merece rejeição. Para sustentar tal ilação, passo a expender os seguintes fundamentos fáticos e jurídicos. Depreende-se dos autos do processo administrativo de lançamento fiscal que a notificação da decisão administrativa proferida no bojo dos autos do processo administrativo n.º 13808-000.458/2002-95 foi encaminhada em 04/12/2006 para o endereço situado na rua Barão de Jaragua, n.º 830 - Cambuci - São Paulo - SP (documento de fl. 320). A despeito da informação prestada pelo contribuinte nos autos do processo administrativo em 04/03/2002 acerca da alteração do endereço da sociedade empresária (fl. 210), infere-se da análise dos documentos carreados aos autos que a pessoa jurídica executada continuou a informar o endereço de sua antiga sede por ocasião da apresentação das declarações de rendimentos anuais DIRPJ dos exercícios de 2003 a 2007 (fls. 381/393). Neste contexto, em atenção ao endereço informado na DIRPJ, a tentativa de intimação postal foi encaminhada corretamente para a Rua Barão de Jaguará, n.º 830 - Cambuci - São Paulo - SP. Sendo assim, detecto a validade do título executivo extrajudicial, por decorrer de procedimento administrativo, não eivado de ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, consagra no seu artigo 23, II, que a intimação do sujeito passivo pode ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via. Tratando-se de intimação por via postal, para os fins de regular aperfeiçoamento, basta a prova de que a correspondência foi remetida e entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte. Se domicílio tributário, nos termos do art. 23, 4º, do Decreto n.º 70.235/72, na redação da Lei n.º 11.196/05, é o endereço postal por ele fornecido para fins cadastrais, evidentemente o domicílio tributário de quem deixou de retificar seu endereço há de ser aquele por último inscrito nos cadastros fiscais por ocasião da notificação (no caso, em 2006, Rua Barão de Jaguará, n.º 830 - Cambuci - São Paulo - SP). Em suma, diligenciado o contribuinte no domicílio fiscal efetivamente indicado na declaração, restou válida a tentativa de notificação postal. Frustrada a tentativa de intimação por carta, regularmente expedida, procedeu-se validadamente à intimação por edital em 14/12/2006 (fl. 321), constituindo-se regularmente o crédito tributário. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por MARTINEZ FERNANDES DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA. 2 - Expeça-se incontinenti mandado de penhora, a ser cumprido no endereço de fl. 50. Intimem-se. Cumpra-se.

0046681-43.2007.403.6182 (2007.61.82.046681-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEMAVI INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 55/58: Traga aos autos o(a) executado(a) os documentos comprobatórios indicados pela exequente em sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito com a penhora livre de bens. Int.

0045269-72.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI)

Vistos em decisão. Fls. 06/10 e 18/20: Com razão a exequente. O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito. A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (...) No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência,

recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa. Expeça-se o necessário para constrição de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1281

EXECUCAO FISCAL

0013761-94.1999.403.6182 (1999.61.82.013761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRAN COM/ DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA X FRANCISCO GONCALVES DO ESPIRITO SANTO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0015312-36.2004.403.6182 (2004.61.82.015312-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A I S ASSISTENCIA ODONTOLOGICA REUNIDA S C LTDA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0018307-85.2005.403.6182 (2005.61.82.018307-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARITAL BRASIL LTDA(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS

Fls. 870/992 e 993/995: Confira-se nova vista à parte exequente. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Cumpra-se.

0057752-13.2005.403.6182 (2005.61.82.057752-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS

Fls. 803/809, 811/929 e 930/932: Confira-se nova vista à parte exequente. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Cumpra-se.

0004406-79.2007.403.6182 (2007.61.82.004406-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS

Fls. 1146/1151, 1153/1275 e 1276/1278: Confira-se nova vista à parte exequente. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Cumpra-se.

0022086-77.2007.403.6182 (2007.61.82.022086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS

Fls. 1352/1357, 1382/1502 e 1504/1506: Confira-se nova vista à parte exequente. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Cumpra-se.

0026522-79.2007.403.6182 (2007.61.82.026522-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS X ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA

Fls. 1333/1338, 1342/14762 e 1463/1465: Confira-se nova vista à parte exequente. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Cumpra-se.

0043790-49.2007.403.6182 (2007.61.82.043790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS

Fls. 937/942, 946/1066 e 1067/1069: Confira-se nova vista à parte exequente. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Cumpra-se.

0046482-21.2007.403.6182 (2007.61.82.046482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X

PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS X ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA
Fls. 1835/1840, 1842/1962 e 1966/1968: Confira-se nova vista à parte exequente. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Cumpra-se.

0049683-21.2007.403.6182 (2007.61.82.049683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS X ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 1419 e 1446/1572: Confira-se nova vista à parte exequente. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Cumpra-se.

0018317-27.2008.403.6182 (2008.61.82.018317-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUCIE BERNARDES DA COSTA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2887

EXECUCAO FISCAL

0501130-03.1995.403.6182 (95.0501130-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X IND/ DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Considerando-se a realização das 73ª e 79ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/04/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 03/05/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (79ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 14/06/2011, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 30/06/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0040809-18.2005.403.6182 (2005.61.82.040809-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON DE MOUETTE(SP222055 - ROBERTO DE OLIVEIRA MONTE E SP228160 - PATRICIA MAYUMI NISHI)

Considerando-se a realização das 73ª e 79ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/04/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 03/05/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (79ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 14/06/2011, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 30/06/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0031689-43.2008.403.6182 (2008.61.82.031689-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JRS IMOVEIS S/C LTDA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 74ª e 80ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para

realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/04/2011, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 05/05/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 7ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (8ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 26/07/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1282

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029605-79.2002.403.6182 (2002.61.82.029605-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007663-25.2001.403.6182 (2001.61.82.007663-0)) G ARONSON CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por G ARONSON CIA LTDA - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL/INSS. Considerando que houve a extinção da execução fiscal n.º 2001.61.82.007663-0, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei 6.830/80, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0056519-83.2002.403.6182 (2002.61.82.056519-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044356-71.2002.403.6182 (2002.61.82.044356-4)) FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO(SP207992 - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Aceito a conclusão. Manifeste-se a embargada nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do E. Supremo Tribunal Federal. Após, retornem-me conclusos. Intimem-se as partes.

0003780-65.2004.403.6182 (2004.61.82.003780-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-42.2003.403.6182 (2003.61.82.006849-6)) ARIZIO ALVES DE MAGALHAES - ESPOLIO(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ARIZIO ALVES DE MAGALHÃES - ESPÓLIO em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelado, conforme sentença prolatada a fl. 160 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.006849-6, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos principais. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se ambos os feitos dos autos dos processo nº 2003.61.82.007804-0 e 2004.61.82.003781-9. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0031828-63.2006.403.6182 (2006.61.82.031828-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044272-02.2004.403.6182 (2004.61.82.044272-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOJITZ DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) Trata-se de embargos opostos por SOJITZ DO BRASIL S/A à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2004.61.82.044272-6). Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o andamento da execução fiscal. Às fls. 185/194 a embargada impugnou as alegações da embargante, requerendo a improcedência dos presentes Embargos. A embargante manifestou-se às fls. 227/228 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, com o que concordou a embargada (fl. 239). É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao

direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, desapensando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P. R. I. C.

0001656-70.2008.403.6182 (2008.61.82.001656-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055455-38.2002.403.6182 (2002.61.82.055455-6)) ANTRANIK MEKHITARIAN(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANTRANIK MEKHITARIAN em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que a pretensão do Embargante já foi satisfeita nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.055455-6, onde a decisão de fls. 205/206 determinou a sua exclusão do pólo passivo e o levantamento do arresto efetuado em bem de sua propriedade, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000353-84.2009.403.6182 (2009.61.82.000353-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029071-33.2005.403.6182 (2005.61.82.029071-2)) AUTO TREND PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por AUTO TREND PECAS E ACESSORIOS LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de COFINS inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2005.61.82.029071-2). A fl. 58 este Juízo determinou a regularização da representação processual da Embargante. Cumprida aquela determinação, os Embargos foram recebidos para discussão (fl. 65). A Embargada apresentou impugnação (fls. 69/71). A embargante manifestou-se a fl. 87, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P. R. I. C.

0045066-47.2009.403.6182 (2009.61.82.045066-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029544-14.2008.403.6182 (2008.61.82.029544-9)) ASSOCIACAO DE PEDAGOGIA ANTROPOSOFICA DE SAO PAULO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP216787 - VANESSA RUFFA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ASSOCIACAO DE PEDAGOGIA ANTROPOSOFICA DE SÃO PAULO em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi quitada, conforme notícia da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2008.61.82.029544-9, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0069868-27.2000.403.6182 (2000.61.82.069868-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO PAULISTA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULIC X MANOEL RAIMUNDO SANTANA MOURA X JOSE CARLOS SANTANA MOURA X VIVALDO SANTANA MOURA X ALEXANDRE BORGHOFF GONCALVES(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO E SP180785 - ALEXANDRA TRITAPEPE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à Exequente, conforme determinado naquela decisão. Int.

0070959-55.2000.403.6182 (2000.61.82.070959-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINAS FILTROS INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI)

Intime-se a executada a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o requerimento de extinção do feito. Int.

0072196-27.2000.403.6182 (2000.61.82.072196-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

ARLINDO DO ROSARIO VIEIRA E IRMAO LTDA X ARLINDO DO ROSARIO VIEIRA(SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 135/136). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0085266-14.2000.403.6182 (2000.61.82.085266-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARLINDO DO ROSARIO VIEIRA E IRMAO LTDA X ARLINDO DO ROSARIO VIEIRA(SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 135/136 dos autos apensados nº 2000.61.82.072196-8). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0085267-96.2000.403.6182 (2000.61.82.085267-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARLINDO DO ROSARIO VIEIRA E IRMAO LTDA X ARLINDO DO ROSARIO VIEIRA(SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 135/136 dos autos apensados nº 2000.61.82.072196-8).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0100035-27.2000.403.6182 (2000.61.82.100035-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JET TOURS PASSAGENS E TURISMO LTDA X UTE HELGA EWEL SCHULKE X YVONE KAZUKO ROST X KURT ARNOLD KAUSCH(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE) Concedo aos executados o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de fl. 248.Com a vinda dos documentos, prossiga-se nos termos daquela determinação.Int.

0014938-25.2001.403.6182 (2001.61.82.014938-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEMA ENGENHARIA LTDA (MASSA FALIDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 65/66).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda

Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015364-37.2001.403.6182 (2001.61.82.015364-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEMA ENGENHARIA LTDA (MASSA FALIDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 65/66) dos autos em apenso.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010934-08.2002.403.6182 (2002.61.82.010934-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AMERICAN DECOR IMP/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X ELIZABETH MACHADO MOREIRA DE CASTILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 66).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E.

de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013882-20.2002.403.6182 (2002.61.82.013882-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AMERICAN DECOR IMP/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X ELIZABETH MACHADO MOREIRA DE CASTILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 66 dos autos do apenso nº 2002.61.82.010934-2).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017810-76.2002.403.6182 (2002.61.82.017810-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GRAFCOLOR REPRODUcoes GRAFICAS LIMITADA X KASUO HAYAMA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 107).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível,

Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036473-73.2002.403.6182 (2002.61.82.036473-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA X FORT DODGE MANUFATURA LTDA X DEVANEY BACCARIN X JOSE EDISON FRANZE X FERNANDO EMYGDIO DA SILVA X JOSE ROBERTO RAMOS SANCHEZ X NELSON ALVES BROCK(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 136/168, 176/236:Em primeiro plano, devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito o coexecutado NELSON ALVES BROCK e, de ofício, os coexecutados FORT DODGE MANUFATURA LTDA, DEVANEY BACCARIN, JOSE EDISON FRANZE, FERNANDO EMYGDIO DA SILVA e JOSE ROBERTO RAMOS SANCHEZ.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social.Posto isto, reconheço a ilegitimidade de NELSON ALVES BROCK, FORT DODGE MANUFATURA LTDA, DEVANEY BACCARIN, JOSE EDISON FRANZE, FERNANDO EMYGDIO DA SILVA e JOSE ROBERTO RAMOS SANCHEZ, para figurarem no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionantes de fls. 17/36 e 270/276.Abra-se vista à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes.

0044356-71.2002.403.6182 (2002.61.82.044356-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO X CARLOS WAMONDES DE MACEDO X FRITZ FRANCISCO JOHANSEN JUNIOR X NORTON A.SEVERO BATISTA X LOURENCO FLO JUNIOR X JOSE ERMIRIO DE MORAES FILHO.(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 25/ 26:Em análise ao constante dos autos, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito executivo. Em primeiro plano, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça.Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Além disto, não houve a dissolução irregular da sociedade a ensejar a responsabilização dos coexecutados.Por fim, já se encontra devidamente garantido o Juízo com o depósito do débito exequendo. Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva de CARLOS WAMONDES DE MACEDO, FRITZ FRANCISCO JOHANSEN JUNIOR, NORTON A. SEVERO BATISTA, LOURENÇO FLO JUNIOR e JOSÉ ERMIRIO DE MORAES FILHO, de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Prossiga-se nos embargos à execução em apenso (autos nº. 2002.61.82.05619-0). Intimem-se as partes

0002304-26.2003.403.6182 (2003.61.82.002304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSYTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 61).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n.

384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006849-42.2003.403.6182 (2003.61.82.006849-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARIZIO ALVES DE MAGALHAES - ESPOLIO(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 146, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da Lei. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fl. 19, oficiando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032326-67.2003.403.6182 (2003.61.82.032326-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROMO POWER PROMOCOES & MARKETING LTDA X LUIZ ROBERTO SALA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 44). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036927-19.2003.403.6182 (2003.61.82.036927-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOOD BIKE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Manifeste-se a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo se houve a inclusão do débito executado nestes autos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, ante a petição e extrato de fls. 38/39. Oportunamente, voltem conclusos.

0047130-40.2003.403.6182 (2003.61.82.047130-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X DROGARIA CORAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 22). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018105-45.2004.403.6182 (2004.61.82.018105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SESA TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA ME X MARCUS WELBI MONTE VERDE X SAUL GARCIA X LUIZ SERAFIM SILVA X ALEXANDRE CUSTODIO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X LENIVALDO BORGES DOS SANTOS X ANDERSON CRUZ SILVA X ALCINDO MONTE VERDE X VALDOMIRO GOMES DOS SANTOS(SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA)

No prazo de 10 (dez) dias, regularize o co-executado LENIVALDO BORGES DOS SANTOS a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 175/185. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste sobre o alegado a fl. 175, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0023666-50.2004.403.6182 (2004.61.82.023666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDOSO CORREA UNIFORMES PERSONALIZADOS LTDA X ANTONIO ROMANO CARDOSO X MARCIO HENRIQUE MEIXEDO CARDOSO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 67). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma,

DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028043-64.2004.403.6182 (2004.61.82.028043-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEMA ENGENHARIA LIMITADA X JAMES DA SILVA X ROSA MORATO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 31).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038606-20.2004.403.6182 (2004.61.82.038606-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUENSE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SELMA RIBEIRO DOS SANTOS X DINART COELHO PINTO X SAMARIA JORGE DOMINGUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 67).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma,

DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040578-25.2004.403.6182 (2004.61.82.040578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MILFONTES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 21).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051857-08.2004.403.6182 (2004.61.82.051857-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A - INCORPORADORA DE CELPAV E PAPEL LTDA(SP146651 - EDUARDO LAVINI RUSSO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA)

Intime-se a executada a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos para apreciar o requerimento de extinção do feito.

0054645-92.2004.403.6182 (2004.61.82.054645-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUIARD FARIA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA X ANA MARIA SILVA FARIA X CELSO GUIARD FARIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 47).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635,

Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058935-53.2004.403.6182 (2004.61.82.058935-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PNEUASTOR COMERCIAL LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 26/90, 97/111, 125 e 150/184: Não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Em primeiro plano, conforme explanado pela exequente em suas manifestações, a autoridade fazendária já apreciou o pedido do excipiente, do qual resultou a substituição da inscrição nº 80604059391-64 e a manutenção da inscrição nº 80704014050-22. Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação por este Juízo das demais matérias ventiladas pelo excipiente. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelo executado às fls. 26/31. Intime-se o executado da substituição da CDA, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Intimem-se as partes.

0059071-50.2004.403.6182 (2004.61.82.059071-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste juízo. Int.

0006153-35.2005.403.6182 (2005.61.82.006153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREAD HOUSE COMERCIO DE PAES ESPECIAIS LTDA X MARIA DAS GRACAS GONCALVES DA SILVA X JOSE SAVIO RODRIGUES DA SILVA(CE007523 - LUZIRENE GONCALVES DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 19/24). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda

Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015543-29.2005.403.6182 (2005.61.82.015543-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X TEREZA BRAZ DE PAULA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008739-11.2006.403.6182 (2006.61.82.008739-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNO-SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X IDA APARECIDA GAINO X RONALDO LEMOS TIMOTHEO DO AMARAL (SP184255 - LEANDRO PEREIRA PEDRO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 182, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 195/196. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024041-80.2006.403.6182 (2006.61.82.024041-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUIARD FARIA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA X ANA MARIA SILVA FARIA X CELSO GUIARD FARIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 135/136). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042190-27.2006.403.6182 (2006.61.82.042190-2) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X PLASTILIT COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA MASSA F X WALTER CLAUDIO TOGNINI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora

principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 50). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017580-58.2007.403.6182 (2007.61.82.017580-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RSSR CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP018667 - ADMAR KENAN)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à Exequente, conforme determinado a fl. 78. Int.

0028431-59.2007.403.6182 (2007.61.82.028431-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FMC INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SC002027 - ROBERTO GROSSENBACHER NETO) X FERNANDO FIUZA LIMA X LIANE REGINA FIUZA LIMA X MAURO JOSE GASPAS(SP208480 - JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA E SP242566 - DECIO NOGUEIRA)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à Exequente, conforme determinado naquela decisão. Int.

0023856-71.2008.403.6182 (2008.61.82.023856-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS CESAR AMADOR ALVES(SP165539 - MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES)
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 56, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 61/62. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007891-19.2009.403.6182 (2009.61.82.007891-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X OSWALDO ALUCCI JUNIOR(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 09. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 47. Após o trânsito em julgado, levante-se o depósito de fl. 41, devendo o executado informar o número da inscrição na OAB e no CPF da pessoa autorizada a fazer o referido levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0038251-34.2009.403.6182 (2009.61.82.038251-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0046322-25.2009.403.6182 (2009.61.82.046322-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES DOCE MUNDO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 30). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050832-81.2009.403.6182 (2009.61.82.050832-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006368-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA. (SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) Intime-se a executada a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o requerimento de extinção do feito.

0013252-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ODICLEIA OLIVEIRA PAIVA Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025064-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO FINASA BMC S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) Intime-se a executada a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o requerimento de extinção do feito.

Expediente Nº 1283

EXECUCAO FISCAL

0471438-13.1982.403.6182 (00.0471438-5) - IAPAS/CEF (Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X COLEGIO COML/ BERNARDO LEITE SILVA S/C LTDA X ENEIDA LEITE MOREIRA - ESPOLIO X BERNARDO LEITE MOREIRA (SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

Independentemente da vinda aos autos dos Termos de Anuência, para fins da penhora indicada, cumpra-se, integralmente, o r. despacho de fls. 134, na forma determinada por este Juízo. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0005611-66.1995.403.6182 (95.0005611-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LE E Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA (SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP015251 - CARLO ARIBONI)

Preliminarmente, intime-se o Executado para que esclareça a diversidade apresentada entre o nome da Empresa que consta do Termo de Autuação dos autos dessa Execução Fiscal, qual seja, EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA, e o nome constante dos Contratos Sociais apresentados, DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Cumprido, tornem os autos conclusos para análise da Incorporação informada.

0075901-33.2000.403.6182 (2000.61.82.075901-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSULTORIA GLOBAL LTDA(SP102087 - HELIO DA SILVA) X GERALDO DUARTE MOREIRA(SP110041 - SILVIA FIUZA DOS SANTOS SILVA) X JOSE SHIGUEO KOSHIYAMA X MARCUS SOYKA DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado GERALDO DUARTE MOREIRA, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, como garantia do crédito exequendo. Após, tornem os autos conclusos.

0093321-51.2000.403.6182 (2000.61.82.093321-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP132771 - ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0004315-96.2001.403.6182 (2001.61.82.004315-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO X CLAUDIO GALLEGU X RONALDO LEMES X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X JOSE CARLOS ROCHA LIMA X RODOFO CANHEDO AZEVEDO(SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO)

Cumpra-se a determinação de fls. 602, integralmente, devendo o exequente por ocasião de sua manifestação observar os termos do pedido do executado de fls. 603/605. Com a manifestação do exequente, tornem os autos conclusos.

0025479-20.2001.403.6182 (2001.61.82.025479-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIO SERGIO MOLINA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado. Abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 27/29, pelo prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para ciência do desarquivamento dos autos.

0010399-79.2002.403.6182 (2002.61.82.010399-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X FATS ENGENHARIA CONSULTORIA S/C LTDA X TERUYUKI TERAYAMA X AUREO JOSE POMBO(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)

Preliminarmente, intime-se a Executada a regularizar sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato de fls. 76 tem poderes para representar a sociedade, validando, assim, o substabelecimento ora juntado. Em prosseguimento, reitere-se o Ofício nº 362/2010, tendo em vista o tempo decorrido. Após, voltem os autos conclusos.

0017307-55.2002.403.6182 (2002.61.82.017307-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DEZMILWATTS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Para cumprimento do despacho de fl. 290, apresente a executada procuração atualizada outorgada por pessoa com poderes para representar a sociedade em Juízo, previsto no contrato social, cuja cópia autenticada deverá ser também trazida aos autos. Int.

0019894-50.2002.403.6182 (2002.61.82.019894-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALUMI MOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X RODOLFO ULLMANN FILHO X ESTELITA ZULMIRA ULLMANN X VANDERLEI PIROZZI X NAILOR PIROZZI ULLMANN

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada e atualizada da última alteração contratual da empresa executada, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Cumprido, defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0012330-83.2003.403.6182 (2003.61.82.012330-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO PECAS E ACESSORIOS YOKOTA LTDA(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Apresente o Executado o nome da pessoa que figurará como beneficiária do Ofício Requisitório, bem como os números do R.G. e CPF, atentando para o fato da mesma estar devidamente constituída nos presentes autos. Int.

0056558-46.2003.403.6182 (2003.61.82.056558-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADACH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Em razão do desamparamento dos Embargos à Execução desta presente Execução Fiscal, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, bem como, cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Em prosseguimento, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao(à) Executado(a) para querendo oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.

0065153-34.2003.403.6182 (2003.61.82.065153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELIO OSCAR MORAES GARCIA JUNIOR(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0070951-73.2003.403.6182 (2003.61.82.070951-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA)

Para regularização da representação social, torna-se necessário a juntada de Estatuto Social da Empresa Executada comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade em juízo. Assim, intime-se a Executada para efetiva regularização de sua representação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 107.

0021279-62.2004.403.6182 (2004.61.82.021279-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO S RESTAURANTES LIMITADA X PAULO ROBERTO CAVALLARI DA SILVA X EDUARDO DA SILVA X ROSEMEIRE CAVALLARI DA SILVA X MILDA CAVALLARI DA SILVA X EDUARDO DA SILVA JUNIOR(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)

PA 0,05 No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a empresa Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Na mesma oportunidade, intemem-se os executados EDUARDO DA SILVA, EDUARDO DA SILVA JUNIOR e MILDA CAVALLARI DA SILVA a regularizar sua representação processual trazendo aos autos instrumento particular de Procuração. Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos Executados ROSEMEIRE CAVALLARI DA SILVA e PAULO ROBERTO CAVALLARI DA SILVA, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-os por citados nestes autos de Execução Fiscal. Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 68. Após, voltem os autos conclusos.

0022518-04.2004.403.6182 (2004.61.82.022518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CTHM IND.E COM.DE COMPONENTES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X SERGIO BOGOMOLTZ

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Após, voltem os autos conclusos.

0021334-76.2005.403.6182 (2005.61.82.021334-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MGPO INCORPORACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO)

Chamo o feito à ordem. Em face da Informação de fls. 284, suspendo, por ora, o r. despacho de fls. 283, na parte que autorizava o levantamento do depósito judicial. Para fins de regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a Executada, MGPO INCORPORAÇÕES LTDA, a quem caberia, efetivamente, a outorga de procuração para fins judiciais (cláusula ad judicium), nos termos do Contrato Social, sem prejuízo, no caso de reconhecimento da irregularidade apontada na Informação em questão, da vinda aos autos de novo instrumento de procuração, com expressa ratificação em seu texto de todos os atos processuais já praticados, desde o comparecimento da Executada nestes autos, ou seja, a partir da petição de fls. 10, de 13/12/2005. Independentemente da determinação supra, deverá a Executada indicar, novamente, em nome (com qualificação completa) de qual de seus procuradores constituídos deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do depósito de fls. 37 (fls.45), a fim de evitar eventual declaração judicial de invalidade de algum ato processual praticado ao longo do feito. Cumprida a determinação supra, na conformidade do aqui consignado, com as devidas cautelas, proceda a Secretaria, de imediato, à expedição do referido Alvará em favor da Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais e, após, proceda-se à citação da Exequente, a teor do já determinado a fls. 283 (última parte). Int.

0043161-46.2005.403.6182 (2005.61.82.043161-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JULIO LOUZADA

PUBLICACOES LTDA(SP179774 - ANDRÉA BITENCOURT GOMES RIBEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 56/58 verso:(...) Diante de todo o exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo do presente feito dos co-Executados, MARIA ALICE DO AMARAL LOUZADA, JULIO LOUZADA FILHO, FERNANDA DO AMARAL LOUZADA DE CARVALHO e VICENTE DE PAULO TOFETI, não havendo óbice para o prosseguimento da execução fiscal em face da empresa Executada, JULIO LOUZADA PUBLICAÇÕES LTDA. Ao SEDI para as anotações devidas. Intimem-se as partes da presente decisão, se for o caso, concedendo à Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para dar efetivo prosseguimento ao feito com relação à empresa Executada, atentando para a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49 (ausência da prática dos atos de intimação da penhora e de nomeação de depositário).

0005793-66.2006.403.6182 (2006.61.82.005793-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROFESSIONAL SOLUCAO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Fls. 115/116: Anote-se. Retornem os autos ao arquivo.

0019675-95.2006.403.6182 (2006.61.82.019675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTICONSULTING FACTORING E PARCERIAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CARLOS VITORIO GORRERI

Publique-se o despacho de fls. 129: Intime-se o executado a cumprir o requerido pelo exequente às fls. 121/123, no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo Cumprido, abra-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva.

0021829-86.2006.403.6182 (2006.61.82.021829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARKET ASSIST S/A X ADELIO GARBES LOZANO X ALVARO GARBES LOZANO X ALESSIO GARBES LOZANO X ARMANDO BERNARDES ALCOFORADO CAVALCANTI X MARIANO RENATO LUZZI GENESTRETI(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50 ao co-executado ARMANDO BERNARDES ALCOFORADO CAVALCANTI. PA 0,05 No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a empresa Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente, com urgência (5 dias) a fim de que se manifeste sobre o bem imóvel oferecido à penhora, como garantia do crédito exequendo. Após, tornem os autos conclusos.

0045457-07.2006.403.6182 (2006.61.82.045457-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X FANAUPE S A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS X EDILSON BRITTO ALMEIDA X LASARO MATTENHAUER(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR) X MARIA CLAUDIA RAFAELA CAVALCANTE X NELSON ALVES DA SILVA X RICCARDO STEFANO PORTA X STEFANO PORTA - ESPOLIO

Fls. 104/105: Nada a decidir tendo em vista que a questão já foi apreciada no despacho de fls. 103 ao qual ora me reporto. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de fls. 103. Após, abra-se vista à Exequente para ciência da referida decisão.

0055872-49.2006.403.6182 (2006.61.82.055872-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOBRATEL SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA(SP156303B - VIC DE CAMPOS MAIA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de Procuração, bem como, cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Após, voltem os autos conclusos.

0008188-94.2007.403.6182 (2007.61.82.008188-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIM(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FABIO ANNIBALE SOARES DE MELO X CORNELIA KRIEMANN X ERNESTO PASSACANTADO NETO

Tendo em vista a informação pelo exequente da adesão ao parcelamento, fica prejudicada a análise do pedido de fls. 81/86. Intime-se o executado para que tome ciência das alegações do exequente às fls. 87/88.

0008969-19.2007.403.6182 (2007.61.82.008969-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELEVISAO CIDADE S.A.(SP158811 - RENATA HENRIQUES PAIVA E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se o Executada para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fls. 181/182 não possui poderes para tanto. Sem prejuízo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao

exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0047372-57.2007.403.6182 (2007.61.82.047372-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAGEO BRASIL LTDA.(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN)

Para fins de expedição de Ofício Requisitório e Alvará de Levantamento indique a Executada o nome da pessoa e o número de CPF que deverá constar no RPV e na guia de levantamento, a qual deverá estar devidamente constituída nos autos.

0003201-78.2008.403.6182 (2008.61.82.003201-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0001928-30.2009.403.6182 (2009.61.82.001928-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO FINASA BMC S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Defiro o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 6 08 038937-68, prosseguindo-se o feito com relação às demais CDAs restantes.Fica o Executado intimado da referida extinção em razão da publicação do presente despacho.Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 112.

0002172-56.2009.403.6182 (2009.61.82.002172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA(SP209574 - ROSA MARIA CORREIA SILVA LIMA E SP268917 - ELIS ANGELA DA PAZ BORBA)

Cumpra-se a decisão de fls. 103, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento, cientificando o Executado da não obrigatoriedade da comprovação mensal do cumprimento do parcelamento.

0020146-09.2009.403.6182 (2009.61.82.020146-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLIVIEW CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0024685-18.2009.403.6182 (2009.61.82.024685-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)

O requerimento de Certidão de Objeto e Pé deve ser feito mediante o comparecimento da parte interessada em cartório, ficando consignado que, neste caso, por já constar dos autos o pagamento da GRU, o mesmo deve ser informado no momento da retirada da Certidão requerida.Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para oposição de Embargos à Execução.

0034490-92.2009.403.6182 (2009.61.82.034490-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VR VALES LTDA.(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO)

Ante a renúncia expressa do patrono da executada, às fls. 286, homologo a desistência dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de extinção da presente execução fiscal.Certifique imediatamente a Secretaria da Vara o trânsito em julgado da sentença de fls. 282, remetendo os autos, se em termos, ao Setor de Arquivo, por findos.

0016385-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Dê-se vista à Exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, como garantia do crédito exequendo.Após, tornem os autos conclusos.

0019128-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP163234 - EMERSON LEONEL)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração contendo a assinatura de dois representantes da sociedade, conforme determinado no Contrato Social juntado 24/30.Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0044719-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSSET & CIA LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado. Dê-se vista à Exequente, com urgência (5 dias) a fim de que se manifeste sobre o bem imóvel oferecido à penhora, como garantia do crédito exequendo. Após, tornem os autos conclusos.

0002756-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração, bem como, cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 1287

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003746-27.2003.403.6182 (2003.61.82.003746-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017712-91.2002.403.6182 (2002.61.82.017712-8)) HELP HOME ASSESSORIA NA PRESTACAO DE SERVS S/C LTDA ME(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pela Fazenda Nacional, intime-se a embargante para que, no prazo de quinze dias, esclareça se o débito em cobro nos autos principais foi incluído no referido acordo. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0018575-13.2003.403.6182 (2003.61.82.018575-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-34.2003.403.6182 (2003.61.82.005207-5)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de trinta dias, junte cópia da sentença proferida nos autos da Ação Anulatória nº 2002.61.00.026102-4, bem como dos v. acórdãos proferidos em sede recursal. Após, tornem os autos conclusos.

0036439-64.2003.403.6182 (2003.61.82.036439-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006790-54.2003.403.6182 (2003.61.82.006790-0)) MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA - Contador CRC nº do registro: 1SP223042/0-0. Tel. 44387779 ou 84414580. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90 (noventa) dias. Int.

0061589-47.2003.403.6182 (2003.61.82.061589-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025136-53.2003.403.6182 (2003.61.82.025136-9)) BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0063282-66.2003.403.6182 (2003.61.82.063282-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006770-63.2003.403.6182 (2003.61.82.006770-4)) TAIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE INFLAVEIS LTDA(SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação,

planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0011874-02.2004.403.6182 (2004.61.82.011874-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071639-35.2003.403.6182 (2003.61.82.071639-1)) RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI E SP207610 - ROBERTO WAKAHARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargante sobre as impugnações apresentadas pelos embargados, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que deseja produzir. Após, à conclusão. Int.

0018642-41.2004.403.6182 (2004.61.82.018642-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070961-20.2003.403.6182 (2003.61.82.070961-1)) WADII HOMSI(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o Ofício resposta da Delegacia da Receita Federal, bem como a Impugnação de fls. 49, manifeste-se a Embargante no prazo de dez dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.

0004831-77.2005.403.6182 (2005.61.82.004831-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014753-84.2001.403.6182 (2001.61.82.014753-3)) ROBERTO SOARES DE AZEVEDO(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Em consulta aos atos praticados nos autos do mandado de segurança que tramitou perante a DD. 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo (processo nº 95.0032486-5) no site da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), verifico que o MM. Juízo da Vara em questão determinou a conversão em renda da União do valor depositado pelo impetrado, ora embargante, naqueles autos. Assim, informe a embargada se persiste a dívida inscrita sob nº 80.4.01.000083-08 em sua totalidade. Após, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0004835-17.2005.403.6182 (2005.61.82.004835-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014743-40.2001.403.6182 (2001.61.82.014743-0)) ROBERTO SOARES DE AZEVEDO(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a manifestação da Embargada nos autos nº 2005.61.82.004831-7. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

0045172-48.2005.403.6182 (2005.61.82.045172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040433-66.2004.403.6182 (2004.61.82.040433-6)) MARSH MALLOW MIDIA ELETRONICA S/C LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo de quinze dias. Determino que os autos do processo administrativo n.º 10880.519470/2004-7 e 10880.519471/2004-1 deverão permanecer em autos apartados, pensados a estes.

0001826-76.2007.403.6182 (2007.61.82.001826-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052639-15.2004.403.6182 (2004.61.82.052639-9)) ITAUTEC COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se a manifestação da Embargante nos autos da Execução Fiscal em apenso, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos.

0031439-44.2007.403.6182 (2007.61.82.031439-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069252-52.2000.403.6182 (2000.61.82.069252-0)) PEDRO DE ARAUJO FILHO(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Regularize o embargante sua petição inicial, juntando cópia do auto de penhora, bem como da certidão de dívida ativa, no prazo de trinta dias. No mesmo prazo, atribua o embargante valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

0035106-38.2007.403.6182 (2007.61.82.035106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046034-82.2006.403.6182 (2006.61.82.046034-8)) KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6/2009, prorrogada pela Portaria nº 15, de 01/09/2010. Int.

0036621-11.2007.403.6182 (2007.61.82.036621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033860-75.2005.403.6182 (2005.61.82.033860-5)) EDNA GREGO GALLICIO(SP207256 - WANDER SIGOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Sem prejuízo do despacho proferido nos autos principais, intime-se a embargante para que regularize sua petição inicial, juntando procuração, bem como cópia autenticada de seus atos constitutivos, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, deverão ser juntados também cópia da certidão de dívida ativa, bem como do auto de penhora, sob pena de extinção do feito.

0040234-39.2007.403.6182 (2007.61.82.040234-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073124-70.2003.403.6182 (2003.61.82.073124-0)) COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo de quinze dias. Determino que os autos do processo administrativo n.º 10880.006756/2002-28 deverão permanecer em autos apartados, pensados a estes.

0020050-28.2008.403.6182 (2008.61.82.020050-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009332-06.2007.403.6182 (2007.61.82.009332-0)) ENGI-SP EQUIPAMENTOS LTDA.(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o Ofício resposta da Delegacia da Receita Federal, bem como a Impugnação de fls. 73, manifeste-se a Embargante no prazo de dez dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.

0045600-88.2009.403.6182 (2009.61.82.045600-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024101-48.2009.403.6182 (2009.61.82.024101-9)) INDUSVAL FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENT(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, determinando a anotação em seu sistemas a suspensão da exigibilidade das certidões de dívida ativa nº 80.6.09.001015-95 e 80.7.09.000315-00, em virtude dos depósitos efetuados pela embargante nos autos principais. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0016257-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010476-15.2007.403.6182 (2007.61.82.010476-7)) MARIA JULIA PEREIRA PINHEIRO ALVES(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0020307-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024512-91.2009.403.6182 (2009.61.82.024512-8)) KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art.

333, I e II do CPC. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0026003-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014723-34.2010.403.6182) LOJAS RIACHUELO SA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0026395-39.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009703-67.2007.403.6182 (2007.61.82.009703-9)) CENTRO DE ESTUDOS EM MEDICINA FETAL S/C LTDA(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052639-15.2004.403.6182 (2004.61.82.052639-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUTEC COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se, por mandado, o Executado para pagamento do saldo remanescente no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem pagamento, ficará assegurada ao Executado a devolução do prazo para opor novos Embargos.

Expediente Nº 1289

EXECUCAO FISCAL

0553347-43.1983.403.6182 (00.0553347-3) - IAPAS/CEF(Proc. CICERO DE MORAES) X CONVIT CALCADOS LTDA X JOSE ROMAO SAMPERE X HUGO CONTIERI(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI)

Da análise dos autos, verifico que a presente execução fiscal encontra-se garantida por depósito judicial (fls. 45), em data de 21/05/2003, no valor à época de R\$ 4.463,02, figurando como depositário o co-responsável, JOSÉ ROMÃO SAMPERE, cujo montante atualizado para o mês de dezembro/2010 correspondia a R\$ 5.098,22, conforme informações prestadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF (PAB das Execuções Fiscais). Não obstante isso, anoto que o pleito de conversão em renda em favor do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO-FGTS, formulado pela Exequente a fls. 122, foi indeferido por este Juízo, posto que os embargos opostos pelo co-Executado acima ainda se encontravam pendentes de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região (fls. 127). Diante disso, por se tratar de execução fiscal que já se encontra garantida por depósito judicial em montante suficiente para a satisfação do crédito exigido no feito e tendo em conta o princípio da menor onerosidade, consagrado no art. 620, do Código de Processo Civil, indefiro os pleitos de fls. 131/133, por não vislumbrar plausibilidade nas justificativas invocadas pela Exequente, tanto na parte da pretendida expedição de ofício ao Meritíssimo Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII-Itaquera-SP, visando a obtenção de informações acerca do Arrolamento de HUGO CONTIERI (providência que refoge às atribuições, senão à competência, deste Juízo), como, também, na parte em que pretende a inclusão de SERGIO CONTIERI, para responder no polo passivo do feito, na condição de responsável legal da Executada principal. Por fim, dê-se vista dos autos à Exequente para ciência desta decisão, bem como para informar a este Juízo o andamento processual dos Embargos à Execução nº 2003.61.82.061863-0, que se encontram em grau de apelação no Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0004491-75.2001.403.6182 (2001.61.82.004491-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X JUAN CARLOS URQUIDI HOLBERTON X NELSON ALVES BROCK

Fls.166 - Anote-se no sistema o nome da sociedade de Advogados para figurar como beneficiária do Ofício Requisitório. Regularize o Executado a representação processual do Advogado que indicou á fl. 166 como representante do beneficiário do RPV.Int.

0046310-55.2002.403.6182 (2002.61.82.046310-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI)

Cientifique-se o executado do teor do ofício recebido do DETRAN às fls 71/75 informando que a reserva de domínio está em favor UNIÃO FAZENDA NACIONAL DO ESTADO. Decorridos 5 (cinco) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0012025-02.2003.403.6182 (2003.61.82.012025-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDICEL MEDICOES ELETRONICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X HERACLITO PRUDENTE CORREA X NELCI DE LIMA

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre as alegações do Executado de fls. 101/103.Após, voltem os autos conclusos.

0051217-39.2003.403.6182 (2003.61.82.051217-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Intime-se a parte Executada a dar integral cumprimento ao r.despacho de fl.172, apresentando procuração outorgada com poderes especiais para receber e dar quitação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Int.

0051199-81.2004.403.6182 (2004.61.82.051199-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP S/C LTDA X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI DA COSTA E SILVA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0010491-52.2005.403.6182 (2005.61.82.010491-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACS - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos, dê-se vista à executada para cumprimento do despacho de fls. 140, no prazo de 15 dias.Após, voltem os autos conclusos.

0020306-73.2005.403.6182 (2005.61.82.020306-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0021854-36.2005.403.6182 (2005.61.82.021854-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUNG HO KIM(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre as alegações da Executada de fls. 153/154.Sem prejuízo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0017006-69.2006.403.6182 (2006.61.82.017006-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRIMA LINEA CONFECÇAO INFANTIL LTDA X TOMMASO MANCINI X ANTONIO RAIMUNDO GUILHERME(SP019211 - CLEMENTE PEREIRA JUNIOR)

DECISÃO DE FLS. 129/132: Vistos, em Decisão Interlocutória.Trata-se de execução fiscal promovida, originariamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (posteriormente, em razão da fusão das Receitas Previdenciária e Federal, a representação processual da cobrança judicial dos créditos previdenciários foi transferida para a Procuradoria da Fazenda Nacional) em face de PRIMA LINEA CONFECÇÃO INFANTIL LTDA (CNPJ nº 49.272.222/0001-52) e dos co-responsáveis, TOMMASO MANCINI (CPF nº 020.572.128-15) e ANTONIO RAIMUNDO GUILHERME (CPF nº 111.082.408-44), visando a cobrança judicial de contribuições previdenciárias inscritas na Dívida Ativa nº 55.697.529-4, conforme iniciais e documentos de fls. 02/12.Constam a fls. 15/17 os AR's positivos relativos às citações postais. A fls. 19, 21 e 23 foram expedidos os respectivos mandados de penhora, cujas

diligências restaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 26 (Antonio Raimundo Guilherme), de fls. 30 (Prima Linha), com informação de que a empresa teria mudado para Carapicuíba/SP em novembro/2007, e de fls. 35 (Tommaso Mancini). Anoto, ainda, que a fls. 54 consta decisão deste Juízo indeferindo pleito da Exequente para fins de constrição de valores on line, via BACEN JUD, em face da qual houve interposição de agravo (fls. 56/77), provido nos termos da r. decisão de fls. 72/74, resultando no bloqueio judicial (via BACEN JUD) da importância de R\$ 786,46 na conta corrente do co-Executado, ANTONIO RAIMUNDO GUILHERME, junto ao Banco do Brasil, conforme documentos de fls. 76/78, cujo valor encontra-se transferido para a Caixa Econômica Federal - CEF (Agência 2527-PAB das Execuções Fiscais), nos termos da Guia de Depósito de fls. 81. A fls. 94/107 compareceu em Juízo o co-Executado, ANTONIO RAIMUNDO GUILHERME, pleiteando a liberação do valor constrito sob a alegação de se tratar de provento de aposentadoria, conforme comprovantes juntados a fls. 124/128. É o relatório. DECIDO. Como visto, trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos provenientes de contribuições previdenciárias. O punctum saliens que envolve a presente decisão diz respeito à responsabilização dos sócios e/ou administradores das sociedades limitadas pelas dívidas junto à seguridade social. As contribuições sociais são espécies de tributo e, como tais, submetem-se, em princípio, às regras de responsabilização previstas nos arts. 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN e, de igual forma, à legislação ordinária específica, que impõe responsabilidade aos sócios e administradores da sociedade limitada por dívidas decorrentes da seguridade social. No tocante à legislação ordinária, houve mudança significativa, posto que tal responsabilidade pelo adimplemento das contribuições sociais já não pode mais ser invocada com fundamento no art. 13, da Lei nº 8.620/93, o qual foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Desde então, os Tribunais Superiores, em inúmeros julgados, já vêm decidindo pela retroatividade benigna da Lei n. 11.941/2009, admitindo-se, não obstante isso, a possibilidade de inclusão nas CDA's e no polo passivo das execuções fiscais dos sócios e administradores, nas hipóteses dos arts. 134 e 135, supracitados. A propósito do tema, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, na sessão de 03/11/2010, negou provimento, por unanimidade, ao Recurso Extraordinário nº 562276-PR, interposto pela UNIÃO, questionando decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o fim de manter a decisão recorrida que havia considerado inconstitucional a aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, consolidando, assim, a inaplicabilidade de tal preceito para a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos caracterizadores de atuação dolosa dos sócios. Cumpre-se consignar e destacar os seguintes aspectos relacionados à decisão em questão, extraídos do próprio site do STF (www.stf.gov.br), no dia 03/11/2010: A ministra Ellen Gracie, relatora do caso, analisou a responsabilidade tributária em relação às normas gerais, salientando que, de acordo com o artigo 146, inciso, III, alínea b', da Constituição Federal, o responsável pela contribuição tributária não pode ser qualquer pessoa - exige-se que ele guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. (grifei). E mais: Em relação à responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a ministra observou que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados por esses gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com atraso no pagamento dos tributos, incapaz este de fazer com que os gerentes, diretores ou representantes respondam, com o seu próprio patrimônio, por dívidas da sociedade. O que se exige para essa qualificação é um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou o seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita. Destaco, ainda, outro trecho da r. decisão sob comento: O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III, do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b', da Constituição', disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. (sem grifos no original). Por fim, reproduzo a ementa dada à r. decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 562276: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Verifica-se, portanto, que a questão envolvendo a indevida inscrição nas CDA's, assim como o indevido direcionamento (ou redirecionamento) de execuções fiscais, em nome e em face dos sócios ou administradores da sociedade limitada, como responsáveis por dívidas previdenciárias, sofreu modificações radicais, não apenas em razão da revogação do texto primitivo do art. 13, da Lei nº 8.620/93, como, também, em decorrência de sua inconstitucionalidade, nos termos do entendimento agora consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276, desta feita com amparo em decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal - STF, que aplicou, in casu, o regime da chamada repercussão geral dos recursos extraordinários, previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, significando, com isso, que a decisão do Plenário na sessão do referido julgamento haverá de repercutir nos demais processos, com idêntica temática, em toda a Justiça do país, para que as próximas ou futuras decisões judiciais sejam pautadas pela mesma linha e entendimento do Supremo Tribunal Federal em face da eficácia vinculante da repercussão geral dada à matéria em questão. Por fim, ainda que fossem aplicadas ao caso destes autos as disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios e/ou administradores da empresa executada, no caso, TOMMASO MANCINI e ANTONIO RAIMUNDO GUILHERME, agido com infração à lei ou ao contrato social, tampouco há provas de que tenha havido a dissolução irregular da empresa, mesmo porque consta a informação de que a Executada teria se mudado para Carapicuíba-SP (fls. 30), fato esse que demanda por parte

da Exequente diligenciar, administrativamente, no sentido de sua exata localização, para fins de eventual constrição de bens. Diante de todo o exposto, determino, de ofício, a exclusão de TOMMASO MANCINI (CPF nº 020.572.128-15) e ANTONIO RAIMUNDO GUILHERME (CPF nº 111.082.408-44), do polo passivo destes autos, não havendo óbice para o prosseguimento da execução fiscal em face da empresa, PRIMA LINEA CONFECÇÃO INFANTIL LTDA. Em face desta decisão e independentemente de se tratar de bloqueio de valor proveniente de aposentadoria, nos termos do pleito manifestado por ANTONIO RAIMUNDO GUILHERME a fls. 94 e devidamente comprovado a fls. 124/128, expeça-se, com urgência, o Alvará de Levantamento do valor transferido junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Agência 2527 - PAB das Execuções Fiscais), conforme Guia de Depósito de fls. 81, em nome do advogado, Dr. CLEMENTE PEREIRA JUNIOR (OAB-SP nº 19211). Após as providências supra, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios do polo passivo do feito, na forma determinada. Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que for de direito.

0028566-08.2006.403.6182 (2006.61.82.028566-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NUNES DE SOUSA ADVOGADOS(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X LUIZ KIGNEL X ENIRA SCHARTZMAN KATTAN

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado NUNES DE SOUZA ADVOGADOS, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0022176-85.2007.403.6182 (2007.61.82.022176-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLEMILDES VIANA SORIANO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de Procuração em via original. Sem prejuízo, em face da alegação de pagamento e documentos oferecidos pelo devedor, manifeste-se conclusivamente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0046223-26.2007.403.6182 (2007.61.82.046223-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HITEK -COMERCIO EXTERIOR E SERVICOS S.S LTDA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X MARIA CLAUDINA VESCIGLIO DE RUIBAL X SANDRO GERODO(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize os Executados sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original. Após, voltem os autos conclusos.

0033994-97.2008.403.6182 (2008.61.82.033994-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Ao Sedi para retificação do nome da empresa executada para FLOR DA NATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme indicado às fls. 29. Dê-se vista ao Executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

0037370-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZCE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO)

O instrumento de Procuração apresentado não está de acordo com o determinado pelo contrato social para representação da sociedade em juízo. Assim, regularize a Executada sua representação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá esclarecer o andamento do processo de arrolamento de bens indicado no Contrato Social, tendo em vista o tempo decorrido desde a data da última alteração contratual da empresa. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre as alegações da Executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

0042975-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET)

Em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada, abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.

0043270-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HORGERATE DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Sem prejuízo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

0044419-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do Executado devendo constar o nome de seu incorporador BANCO DO BRASIL S.A., conforme demonstrado às fls. 16.Regularizado, dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0044527-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração, bem como, cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de não apreciação da petição de fls. 45/59.

0045048-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E RS054605 - RAFAEL DIAS TOFFANELLO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos documento idôneo comprovando que os outorgantes do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade na forma do artigo 19,I, do Estatuto Social juntado às fls. 40/45, bem como instrumento de Procuração em via original.Após, voltem os autos conclusos.

0045174-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMORIM INDUSTRIA,COMERCIO E AUTOMACAO LTDA EP X RODRIGO DE AMORIM COSTA X LIGIA DE AMORIM COSTA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI)

Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do administrador judicial da Falência, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exequente para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito ante à notícia de falência da empresa-executada, conforme documentos acostados às fls.24/33, em especial sobre eventual requerimento de reserva de numerário junto ao processo falimentar.Após, voltem os autos conclusos.

0047833-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELLO & GONCALVES COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJE(SP065506 - MARCOS DE SOUZA E SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a) a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0048036-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HORGERATE DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade em juízo.Sem prejuízo, prossiga-se em seus ultiores termos.

0050277-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A.(SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente, com urgência (5 dias) a fim de que se manifeste sobre o bem imóvel oferecido à penhora, como garantia do crédito exequendo.Após, tornem os autos

CAUTELAR FISCAL

0900003-13.2005.403.6182 (2005.61.82.900003-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004314-14.2001.403.6182 (2001.61.82.004314-4)) INSS/FAZENDA(Proc. FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X VOE CANHEDO S/A(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X HOTEL NACIONAL S/A(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X EXPRESSO BRASILIA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X TRANSPORTADORA WADEL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls. 3244/3247: deixo de apreciar o pleito formulado por ADILTON ANTONIO DA SILVA, terceiro interessado, por dois motivos: 1º) irregularidade procedimental, ante a ausência do instrumento de procuração (art. 37, CPC); 2º) o feito já se encontra sentenciado, circunstância essa que impede o Juiz de apreciar qualquer outra questão incidental (salvo nas hipóteses do art. 463, do CPC), até porque a pretendida liberação do bem imóvel indisponibilizado nesta cautelar, objeto da referida arrematação, implicaria, por consequência, na alteração da sentença. Assim, subsistindo interesse por parte do terceiro/arrematante, Sr. EDILTON ANTONIO DA SILVA, na liberação do referido bem imóvel, o pleito deverá ser direcionado à instância superior, tendo em vista as apelações interpostas pelas partes requeridas (fls. 3062/3079; 3080/3089 e 3090/3108), cujas contrarrazões do Instituto/Requerente encontram-se juntadas a fls. 3163/3189; 3190/3216 e 3217/3243. Retifico, em parte, o r. despacho de fls. 3108 para consignar o recebimento apenas das apelações de fls. 3062/3079; 3080/3089 e 3090/3108, excetuando-se a petição de fls. 3052/3061, que se refere a pleito diverso. Para fins apenas de intimação, com a disponibilização eletrônica deste despacho, proceda a Secretaria à exclusão do Sistema Eletrônico Processual do nome do advogado subscritor da petição de fls. 3244/3246, certificando. Após, com as devidas cautelas, subam imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme já determinado a fls. 3108 (última parte). Int.

Expediente Nº 1291

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063274-89.2003.403.6182 (2003.61.82.063274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020238-94.2003.403.6182 (2003.61.82.020238-3)) TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA(SP265561 - FERNANDA GONÇALVES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito os despachos de fls. 130 e 135. Providencie a Secretaria às anotações pertinentes relativas ao substabelecimento de fl. 129. Tendo em vista a petição da embargante nos autos principais, onde informa sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, intime-se-lhe para que diga se tem interesse em manter seu recurso de apelação, no prazo de quinze dias. Após, conclusos.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1709

EXECUCAO FISCAL

0089041-37.2000.403.6182 (2000.61.82.089041-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0009517-54.2001.403.6182 (2001.61.82.009517-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS(SP100335 - MOACIL GARCIA) X MARIO VALENGA

Falta interesse processual à empresa executada vir a juízo requerendo apreciação de interesse de terceiros (co-

responsáveis). Ou seja, a empresa executada não pode vir a juízo representando terceiros; cabe a esses ingressarem por meio de advogados e requererem o que entenderem de direito. Portanto, indefiro o pedido por falta de interesse do peticionário. Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0058622-63.2002.403.6182 (2002.61.82.058622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MULTISIS INFORMATICA LTDA X RAFAEL LEITE CASO X JOSE PEDRO VARLOTTA(SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA E SP252106 - TALES JOAQUIM AMARAL)

Verifica-se a fls. 144 que o empréstimo tomado pelo executado José Pedro foi transferido para uma conta investimento, assim, junte o executado extrato da movimentação da referida conta a partir do mês de novembro, a fim de análise do pedido de desbloqueio. Int.

0005051-46.2003.403.6182 (2003.61.82.005051-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X FEBASP SOCIEDADE CIVIL X VICENTE DI GRADO X PAULO ANTONIO GOMES CARDIM(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA)

Concedo à executada o prazo suplementar de 30 dias. Int.

0018139-54.2003.403.6182 (2003.61.82.018139-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEGO - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTE(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO)

Reconsidero a decisão de fls. 272, tendo em vista que o substabelecimento juntado aos autos não confere os poderes necessários ao levantamento de depósitos judiciais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0027215-05.2003.403.6182 (2003.61.82.027215-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARKET ADMINISTRACAO E INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões. Int.

0027965-07.2003.403.6182 (2003.61.82.027965-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões. Int.

0028066-44.2003.403.6182 (2003.61.82.028066-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões. Int.

0032956-26.2003.403.6182 (2003.61.82.032956-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X TECELAGEM MANAUS LTDA. X AMILCAR MACHADO X HELIO MACHADO X SAMUEL MACHADO(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0034529-02.2003.403.6182 (2003.61.82.034529-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X METALURGICA ONIX S/A IND/ E EXP/(SP287640 - NINA RIBEIRO DE AQUINO BEGGS)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos. Contudo, a executada deixou transcorrer o prazo para sua oposição, conforme se verifica a fls. 162. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada e determino o desentranhamento da carta precatória para realização de leilão dos bens penhorados. Retire a executada, no prazo de 10 dias, a documentação apresentada que se encontra arquivada em Secretaria. Int.

0058939-27.2003.403.6182 (2003.61.82.058939-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUNARES AGRO PASTORIL LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Antes do cumprimento da decisão de fls. 100, regularize o advogado sua representação processual no prazo de 15(quinze) dias, juntando aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

0060575-28.2003.403.6182 (2003.61.82.060575-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FUNDACAO NELSON LIBERO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA)

Tendo em vista que o parcelamento mencionado não se aplica a débitos relativos ao FGTS conforme mencionado pela exequente, prossiga-se com a execução.Expeça-se novo mandado de penhora livre.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0072593-81.2003.403.6182 (2003.61.82.072593-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito.Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls.109, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

0048354-76.2004.403.6182 (2004.61.82.048354-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FSP S A METALURGICA X IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU X CRISTINA TAMBAOGLU LOUREIRO X ANASTACIA INGRID TAMBAOGLU X ALKISTIS ISABELLA TAMBAOGLU X BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X ELIZEU GUILHERME NARDELLI X ROBERTO SILVESTRE MACHADO

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0055029-55.2004.403.6182 (2004.61.82.055029-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Intime-se o advogado Maurício Pernambuco Salin para que proceda a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0007332-04.2005.403.6182 (2005.61.82.007332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BONIZE COMERCIAL LTDA X JOSE FRANCISCO BONIZE BALLESTEROS X MIGUEL ANGELO BONIZI BALLESTEROS(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0020504-13.2005.403.6182 (2005.61.82.020504-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THIAPAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X CARLOS EDUARDO ALAMINO PARREIRA X ROSELI MOLINA PARREIRA X LUIZ CARLOS DIAS DA SILVA X JAIR JOSE DOS SANTOS X CICERO GERALDO DA SILVA

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 100/105 e determino o prosseguimento do feito. Int.

0001507-45.2006.403.6182 (2006.61.82.001507-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TCA-TRANJAN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

Intime-se o advogado Gilson José Rasador para que proceda a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0002947-76.2006.403.6182 (2006.61.82.002947-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA S/A(SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO) X JOSE RUBENS MARIOTONI COPPI X MARIA ANGELA MARIA ALVES BESSA X MARCOS TEOFILO X CELSO LUIS FERREIRA COSTA X FLAVIO TAKESHI X JORGE ANTONIO RADUAN VIEIRA X ARY FERNANDES SANTELLO FILHO(SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X WELLINGTON VALVERDE

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0033298-32.2006.403.6182 (2006.61.82.033298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

I - Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada de fls. 62/80 já foram apreciadas administrativamente, defiro o pedido de substituição das CDAs nºs 80 6 06 038326-57 e 80 7 06 011533-37 e mantenho o débito relativo à CDA nº 80 3 06 000680-94.II - Dado o tempo decorrido, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito com os benefícios previstos na Lei 11.941/09 (fls. 481/482).Int.

0037070-03.2006.403.6182 (2006.61.82.037070-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO E SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP163973 - ALINE HODAMA E SP035082 - JOAO BATISTA CHIACHIO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0042547-07.2006.403.6182 (2006.61.82.042547-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PI EDITORA LTDA X INES BUSSOLARO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X MARCIA GRANDE DA SILVA

Considerando que: 1-) não há comprovação de que a conta nº 10166-4 é de titularidade da mãe da co-executada Inês; 2- Que a mencionada conta recebe outros numerários e não apenas os valores do benefício de aposentadoria da mãe da coexecutada; 3- que o valor bloqueado na mencionada conta é irrisório (R\$ 4,77) e 4- que o bloqueio pelo sistema BACENJUD atingi apenas os valores encontrados no dia do recebimento da ordem pela instituição financeira, restando a conta liberada para livre movimentação, indefiro o pedido de fls. 155/157. Int.

0004357-38.2007.403.6182 (2007.61.82.004357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSECA PARTICIPACOES S/A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Prejudicado o pedido de fls. 65/305, pois não houve condenação em honorários neste feito e sim nos embargos à execução nº 2007.61.82.039641-9.Assim, o pedido deve ser formulado naqueles autos.Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0015597-24.2007.403.6182 (2007.61.82.015597-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARDENES COMPANHIA LIMITADA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X MICHEL GARBATTI CARDENES X MARCEL GARBATTI CARDENES

Prejudicado o pedido de fls. 63/64, pois não houve bloqueio de valores nestes autos.Int.

0030731-57.2008.403.6182 (2008.61.82.030731-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X BELMIRA GOMES DOS SANTOS - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

Intime-se o advogado André Gil Garcia Hiebra para que proceda a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1461

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045325-47.2006.403.6182 (2006.61.82.045325-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054809-23.2005.403.6182 (2005.61.82.054809-0)) FATIMA DE ATALIBA TEMER E CINTRA DE OLIVEIRA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 529, publique-se novamente a sentença de fls. 525, cujo teor segue abaixo: Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas.Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, às fls. 517/518, informou o pagamento do débito com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009, renunciando, assim, aos direitos sobre os quais se funda a ação. Requereu, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Opportunizada vista, a embargada,

requeriu a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido, fundamentando. Diante da manifestação expressa dos embargantes (fls. 514/518), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Dispensados os honorários advocatícios, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da execução fiscal nº 0054809-23.2005.403.6182. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor do embargante do depósito de fls. 512. Cumprido o alvará arquivem-se os autos. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0069089-72.2000.403.6182 (2000.61.82.069089-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUBULOES LTDA(SPI47549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0072380-80.2000.403.6182 (2000.61.82.072380-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASTANHA MODAS LTDA(SPI06253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0006852-31.2002.403.6182 (2002.61.82.006852-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FOSTER NOST MODAS LTDA(SPI80143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X JAMEL ALI EL BACHA X ABDUL KARIN EL BACHA X MOHAMAD ALI BACHA

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0016104-58.2002.403.6182 (2002.61.82.016104-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X Q.I. QUALITY INFORMATICA S/C LTDA X VICTOR DE OLIVEIRA COSME(SPI249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA E SPI78395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SPI68208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SPI209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0030456-21.2002.403.6182 (2002.61.82.030456-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO(SPI061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SPI49284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 534/536: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício. Fls. 537/538: Verifico que a petição não se refere a estes autos. Assim, desentranhe-se, juntando-a aos autos correspondentes.

0046272-43.2002.403.6182 (2002.61.82.046272-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SPI217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SPI260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das

partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0059123-17.2002.403.6182 (2002.61.82.059123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER S/C LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0032645-35.2003.403.6182 (2003.61.82.032645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOGICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO E SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0024314-30.2004.403.6182 (2004.61.82.024314-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREENDEPARTIC(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0046257-06.2004.403.6182 (2004.61.82.046257-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA X HUMBERTO VERRE(SP111468 - MILTON GOMES CASSARO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0047831-64.2004.403.6182 (2004.61.82.047831-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LUCAS TEC BALANCAS ELETRONICAS LTDA X SERGIO EDUARDO EVANGELISTI X LUCAS MARIN BARQUILHA X JAIRO DE ALMEIDA(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI E SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0023967-60.2005.403.6182 (2005.61.82.023967-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER MERCADO TIBURCIO DE SOUZA LTDA(SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0029435-05.2005.403.6182 (2005.61.82.029435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos

processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0050968-20.2005.403.6182 (2005.61.82.050968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEMA ASSESSORIA DE COMUNICACOES E PRODUCOES S C LTDA ME(SP105196 - PAULO HENRIQUE COELHO F DE ARAUJO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0052910-87.2005.403.6182 (2005.61.82.052910-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RETIFICADORA JOALWA LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0055787-97.2005.403.6182 (2005.61.82.055787-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IGUATEMY S/A VEICULOS E PECAS(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X PAULO ROBERTO CALIL X PERSIO ROGERIO CALIL X LAIR CALIL(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0009494-35.2006.403.6182 (2006.61.82.009494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONIA REGO LINS MUNIZ FUMIS(SP080358 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0012875-51.2006.403.6182 (2006.61.82.012875-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDE DE ENSINO ARAUJO LIMA LTDA - EPP(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0019643-90.2006.403.6182 (2006.61.82.019643-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPACA SERVICE LTDA.(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0025328-78.2006.403.6182 (2006.61.82.025328-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

1. Fls. 123/132: Tendo em vista a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, dou por prejudicada as alegações formuladas na exceção de pré-executividade de fls. 99/107.2. Fls. 134/145: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), com o

retorno dos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.103768-7, DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício. Publique-se.

0028782-66.2006.403.6182 (2006.61.82.028782-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGA RANI LTDA(SP082455 - SILVIA MARIA BISCEGLI)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0029652-14.2006.403.6182 (2006.61.82.029652-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COBERCON CONSTRUCOES LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0033341-66.2006.403.6182 (2006.61.82.033341-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMEL PAVIMENTACAO TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0009696-75.2007.403.6182 (2007.61.82.009696-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. TORRES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP187629 - PATRÍCIA CRISTINA APOLINÁRIO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0010981-06.2007.403.6182 (2007.61.82.010981-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PONTONET TELECOMUNICACOES LTDA(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)

Vistos, etc.1. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de n.º 80.2.06.063018-00. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n.º 80.2.06.063018-00, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa n.º(s) 80.6.06.137244-77 e 80.7.06.032488-90. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão.2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício. Publique-se.

0019505-89.2007.403.6182 (2007.61.82.019505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTAL COMPONENTES TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0023298-36.2007.403.6182 (2007.61.82.023298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TYNEX COMERCIO E SUPORTE PARA INFORMATICA LTDA(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0027719-69.2007.403.6182 (2007.61.82.027719-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOMED DIAGNOSTICOS E TERAPIA S/C LTDA(SP267970 - THIAGO LUIZ DE SOUZA SALA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0034086-12.2007.403.6182 (2007.61.82.034086-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HANGAR FONTOURA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0035237-13.2007.403.6182 (2007.61.82.035237-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RADIOFICINA CURSOS DE COMUNICACAO LTDA X CYRO CESAR SILVEIRA(SP156816 - ELIZABETE LEITE)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0002007-43.2008.403.6182 (2008.61.82.002007-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0006497-11.2008.403.6182 (2008.61.82.006497-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA. X ROBERTO LUIZ AOKI X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0024830-11.2008.403.6182 (2008.61.82.024830-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X RAFAEL MANCUSO LOPES(SP291318 - GUILHERME REGIS E SILVA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0040912-83.2009.403.6182 (2009.61.82.040912-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR(SP185778 - JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR E SP218573 - DANIELA LOBATO FERNANDES)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

Expediente Nº 1462

EXECUCAO FISCAL

0023029-65.2005.403.6182 (2005.61.82.023029-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHITOCCLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT)

Aguarde-se o decurso do que remanesce do prazo de suspensão requerido, abrindo-se nova vista à exequente na seqüência para manifestação em 30 (trinta) dias.

0031266-54.2006.403.6182 (2006.61.82.031266-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAM AR CONDICIONADO LTDA X DAVID NERI DOS SANTOS X ELIANE MORAIS PESTANA X ALBERTO CARLOS MARZOCCHI X JOSE ANTONIO DE MORAES(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR E SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), decorrido o prazo previsto no item supra, DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0028886-24.2007.403.6182 (2007.61.82.028886-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que essa informe se ocorreu a consolidação do pagamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0017832-90.2009.403.6182 (2009.61.82.017832-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), decorrido o prazo previsto no item supra, DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0034216-31.2009.403.6182 (2009.61.82.034216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PATER CONSULTORIA E ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL S/S LT(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos

permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008982-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008982-6) - AIRTON ANTONIO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011624-87.2009.403.6183 (2009.61.83.011624-6) - MARIETA CANDIDO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013506-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013506-0) - JORGE KATO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014875-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014875-2) - CARLOS LUIZ DOS SANTOS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001135-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001135-9) - JOSE MACHADO DE ABREU(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003798-73.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO GONCALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004701-11.2010.403.6183 - ERONDES DONATO BOTELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004850-07.2010.403.6183 - ANTONIO GALDINO DOS SANTOS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004933-23.2010.403.6183 - MARIA TERESA BRAGA PACIELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e

suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005451-13.2010.403.6183 - CICERO JOSE DE AZEVEDO NETO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005554-20.2010.403.6183 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006082-54.2010.403.6183 - WALTER HENRIQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006371-84.2010.403.6183 - ROSALVO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006442-86.2010.403.6183 - BENEDITO BALBINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007321-93.2010.403.6183 - ODAIR GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007531-47.2010.403.6183 - ORLANDO STABE(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007673-51.2010.403.6183 - ANTONIO GUARIZZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007681-28.2010.403.6183 - SUELI BRANCO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007690-87.2010.403.6183 - LOURDES ESPERANCA DE OLIVEIRA ALBERTINI(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007710-78.2010.403.6183 - MARGARIDA ALVES DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008052-89.2010.403.6183 - JOSE DA CRUZ RODRIGUES(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008055-44.2010.403.6183 - WALDEMAR DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008114-32.2010.403.6183 - ADILSON MOREIRA DIAS(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008219-09.2010.403.6183 - CLARICE MOLINA DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008224-31.2010.403.6183 - AYAKO MIYAHIRA ALVES(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008253-81.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008267-65.2010.403.6183 - ERHARD ZANDER(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008268-50.2010.403.6183 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008270-20.2010.403.6183 - MILTON VICENTE DE OLIVEIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008337-82.2010.403.6183 - ANISIO FRANCISCO SANTOS(SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008413-09.2010.403.6183 - SEVERINO FIRMINO DE PAULA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA E SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008440-89.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA CORDEIRO BRAGA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008463-35.2010.403.6183 - RUI RIBEIRO DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008509-24.2010.403.6183 - JUNCA HARADA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008515-31.2010.403.6183 - ALVINO NOVAES RIBEIRO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008681-63.2010.403.6183 - JOSE ALMEIDA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008742-21.2010.403.6183 - REGINA MEI SILVEIRA ONOFRE(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008971-78.2010.403.6183 - MARIA ISABEL ARAUJO DA SILVEIRA CINTRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009044-50.2010.403.6183 - ALTAIR ARAUJO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009138-95.2010.403.6183 - TATSUO WATANABE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009191-76.2010.403.6183 - JOSE GERALDO SOARES DOS REIS(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009228-06.2010.403.6183 - FRANCISCO LUIZ RIBEIRO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009316-44.2010.403.6183 - IVO MOREIRA DE LIMA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009485-31.2010.403.6183 - IRVING NADIR VIEIRA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009669-84.2010.403.6183 - EDMUNDO MENEZES BISPO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009674-09.2010.403.6183 - NINA TAKEKO KOTI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009689-75.2010.403.6183 - EDIVALDO BIGONE PONCIANO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009703-59.2010.403.6183 - VIVIANE APARECIDA LOPES DIAS ANDRADE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009839-56.2010.403.6183 - MANOEL DA COSTA REIS(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010150-47.2010.403.6183 - MARINETH RODRIGUES FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Fl. 84: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010369-60.2010.403.6183 - EDSON MOREIRA CHAGAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010494-28.2010.403.6183 - WILSON URBAN(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010543-69.2010.403.6183 - COSMO GAGLIARDI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010547-09.2010.403.6183 - LEONARDO ANTONIO TUFII(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010756-75.2010.403.6183 - CARLOS GOMES X MARIA SOCORRO GOMES(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010854-60.2010.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010897-94.2010.403.6183 - JOAO GONCALVES DE SOUZA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010919-55.2010.403.6183 - ANTONIO MANGIONE(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010925-62.2010.403.6183 - ADILSON DONIZETTI DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010926-47.2010.403.6183 - WANDERLEY CAVALHEIRO MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011585-56.2010.403.6183 - JOSEFA ANDRADE NETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011763-05.2010.403.6183 - LAERCIO FRANCISCO DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011954-50.2010.403.6183 - AURENILIA BORGES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012084-40.2010.403.6183 - JOSE ARCOVERDE TENORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012092-17.2010.403.6183 - ANTONIO DEMPESY URENHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 4974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007608-56.2010.403.6183 - JULIA MIDORI NUMAKAMI(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008296-18.2010.403.6183 - ELISABETI SANCHES GONCALVES(SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008514-46.2010.403.6183 - EDSON ALVES(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009826-57.2010.403.6183 - MARIVONE MANTOVANI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010481-29.2010.403.6183 - JORGE RYUICHI MATSUMOTO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010548-91.2010.403.6183 - MAURILIO FELTRIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010604-27.2010.403.6183 - SERGIO ROBERTO SIRACUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010606-94.2010.403.6183 - AHIRTON DE SOUZA NEIVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010607-79.2010.403.6183 - JOSE BATISTA CORREA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010630-25.2010.403.6183 - HILDA ADDONO STIVANIM(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010765-37.2010.403.6183 - RENATO GAVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010826-92.2010.403.6183 - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010880-58.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE ALVARENGA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011115-25.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO FREITAS QUEMEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011135-16.2010.403.6183 - JURANDIR MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011171-58.2010.403.6183 - ANTONIO MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011178-50.2010.403.6183 - ADEILDO MOREIRA DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011281-57.2010.403.6183 - MARINO PEDRESCHI(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011354-29.2010.403.6183 - OLICIO BIBIANO PASSOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011366-43.2010.403.6183 - OMERINO LIMA MERCENAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011368-13.2010.403.6183 - LUIZ FRUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011371-65.2010.403.6183 - ETEVIR NUNES GUSMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011429-68.2010.403.6183 - JULIO JOAQUIM DE BARROS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011490-26.2010.403.6183 - ARMINDA MADALENA RODRIGUES RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011499-85.2010.403.6183 - SUSETE SICHETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011512-84.2010.403.6183 - JOSE LUIZ FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011520-61.2010.403.6183 - TERESA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011533-60.2010.403.6183 - MANOEL DAMACINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011538-82.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA CANCE DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011539-67.2010.403.6183 - CARLOS HENRIQUE SERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011659-13.2010.403.6183 - AECIO DO VALE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011663-50.2010.403.6183 - ISIDORO AUGUSTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011862-72.2010.403.6183 - FRANCISCO DE SENA FILHO(SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA E SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011869-64.2010.403.6183 - JOAO MARIO DE GOUVEIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011875-71.2010.403.6183 - GERALDO APARECIDO SASS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011947-58.2010.403.6183 - MARCOS TADEU ENGEL DELIBERATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011986-55.2010.403.6183 - RICARDO NOCAIS(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012021-15.2010.403.6183 - ROSE MARIA FRANCO DE ANDRADE(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012048-95.2010.403.6183 - OCTAVIO FRANCISCO VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012064-49.2010.403.6183 - ADEMIR SPERANZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012069-71.2010.403.6183 - MANOEL CASSEANO DE ARAUJO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012226-44.2010.403.6183 - GUILHERMINA FRANCISCA APARECIDA MARQUES SIMOES(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012228-14.2010.403.6183 - LUIZ DO AMARAL JUNIOR(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012309-60.2010.403.6183 - OSVALDO ROCHA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012367-63.2010.403.6183 - ANTONIO BELMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012486-24.2010.403.6183 - TOSHICO UEDA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012503-60.2010.403.6183 - JOAO FEITOSA SARAIVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012607-52.2010.403.6183 - JOSE TEIXEIRA FILHO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012630-95.2010.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012654-26.2010.403.6183 - PAULA FRASSINETE DE QUEIROZ SIQUEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012775-54.2010.403.6183 - ISOLINA RODRIGUEZ RODRIGUEZ(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012778-09.2010.403.6183 - SILVIO MAURO LOW(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012936-64.2010.403.6183 - HARUJI FUJIMAKI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP272517 - ANNELYSE SANCHES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 4993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004688-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004688-7) - ANTONIO GIOMAR RODRIGUES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Retornem os autos à contadoria para que seja verificado se no valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora foram considerados os valores devidos pelo empregador conforme a decisão da reclamação trabalhista. Int.

0005009-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005009-0) - FILOMENO MANOEL DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Oficie-se ao Juízo deprecado (fl. 326) solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória para oitiva de testemunha(s), tendo em vista tratar-se de feito inserido na META 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Deverá constar no ofício, a necessidade da observância do contraditório quando da realização da audiência, vale dizer, deverá o INSS ser intimado, naquela Comarca, para a audiência deprecada, bem como comunicado este Juízo deprecado, COM ANTECEDÊNCIA, acerca da designação da referida audiência, a fim de possibilitar a intimação das partes. Inclua-se, no ofício, o endereço eletrônico deste Juízo, bem como o número do fax, a fim de que o Juízo deprecado, caso queira, possa utilizar-se dos mesmos para a comunicação a este Juízo, sobre a designação da audiência. Int. Cumpra-se.

0007469-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007469-0) - LENI DOMICIANO LEME(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fl. 54:(...)Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se manifeste acerca das alegações da parte autora de fls. 52-53, elaborando novos cálculos, se for o caso. Ressalto à Contadoria que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual deverá ter o seu

andamento priorizado naquele setor, em detrimento dos demais feitos encaminhados por este Juízo anteriormente, mas que não fazem parte da aludida Meta.Intimem-se as partes. Cumpra-se.Int.

0002760-31.2007.403.6183 (2007.61.83.002760-5) - MARINO RODRIGUES PEREIRA(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 762: ciência às partes do ofício do Juízo de Direito da Comarca de Ibaiti - PR designando o dia 08/07/2011, às 14:20 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Publique-se o despacho de fl. 760.Int.(Despacho de fl. 760: Oficie-se aos Juízos deprecados solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória para oitiva de testemunha(s).Deverá constar no ofício, a necessidade da observância do contraditório quando da realização da audiência, vale dizer, deverá o INSS ser intimado, naquela Comarca, para a audiência deprecada, bem como comunicado este Juízo deprecante, COM ANTECEDÊNCIA, acerca da designação da referida audiência, a fim de possibilitar a intimação das partes. Inclua-se, no ofício, o endereço eletrônico deste Juízo, bem como o número do fax, a fim de que o Juízo deprecado, caso queira, possa utilizar-se dos mesmos para a comunicação a este Juízo,Int. Cumpra-se.)

0007876-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007876-5) - JOAO ROBERTO GARCIA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não obstante o autor ter protocolizado as petições de fls. 23-24 e 34-46 ao presente feito, verifico que se referem ao mandado de segurança 2008.61.83.001341-6 (em apenso).2. Dessa forma, proceda a Secretaria ao desentranhamento das referidas petições e juntando-as aos autos do mandado de segurança.3. Cite-se, conforme já determinado. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003377-83.2010.403.6183 - KOITI FUKUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Reconsidero a certidão de decurso do prazo pra interposição de recursos e a certidão de trânsito em julgado de fl. 77, uma vez que não ocorreram. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 61/76 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002644-98.2002.403.6183 (2002.61.83.002644-5) - HIDEKI OKABE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0024195-24.2004.403.6100 (2004.61.00.024195-2) - PEDRO ALVES DE JESUS X EMERSON GIMENES DA SILVEIRA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS e à União Federal para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003836-95.2004.403.6183 (2004.61.83.003836-5) - TADEU SALEME(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 317/325 e 336/339.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

0005769-69.2005.403.6183 (2005.61.83.005769-8) - LIEVINO DA SILVA BARRETO SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000404-97.2006.403.6183 (2006.61.83.000404-2) - DOMINGOS DAL BELLO(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001005-06.2006.403.6183 (2006.61.83.001005-4) - JOSE CLOVES PEREIRA DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 213/223 Indefiro o requerimento da parte autora, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002024-47.2006.403.6183 (2006.61.83.002024-2) - JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002555-36.2006.403.6183 (2006.61.83.002555-0) - NELSON NUNES CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002805-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002805-8) - MANOEL ALVES FREITAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004296-14.2006.403.6183 (2006.61.83.004296-1) - IVANILDO FRANCISCO GOMES(SP126564 - SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM E SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004340-33.2006.403.6183 (2006.61.83.004340-0) - NELSON GUERREIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004559-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004559-7) - MOACIR BATISTA DA SILVA X FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006566-11.2006.403.6183 (2006.61.83.006566-3) - DANIEL GERMANO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006705-60.2006.403.6183 (2006.61.83.006705-2) - MARIA EURIDES DO PRADO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007046-86.2006.403.6183 (2006.61.83.007046-4) - ADELINO GONCALVES MENDO(SP240315 - TANIA

APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008015-04.2006.403.6183 (2006.61.83.008015-9) - EDIZ ELIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002724-86.2007.403.6183 (2007.61.83.002724-1) - HELIO FERRARI TESONI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004825-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004825-6) - JUSTINO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008316-14.2007.403.6183 (2007.61.83.008316-5) - VALDIONIR DOMINGUES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001011-42.2008.403.6183 (2008.61.83.001011-7) - ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002385-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002385-9) - ISRAEL SOUZA DE LIMA(SP218021 - RUBENS MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 116. Prejudicado o pedido, tendo em vista a Apelação apresentada pela parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007281-82.2008.403.6183 (2008.61.83.007281-0) - CICERO JOSE DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007510-42.2008.403.6183 (2008.61.83.007510-0) - ARNALDO PINHEIRO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007669-82.2008.403.6183 (2008.61.83.007669-4) - ANTONIO VALENTIN CASAGRANDE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. : Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009366-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009366-7) - SERGIO MUNARIN(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 128/130 Recebo tempestivamente o recurso adesivo tempestivo da parte autora em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância. Int.

0010418-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010418-5) - SERGIO CHIN(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e

devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010701-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010701-0) - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 75/80 tendo em vista que os documentos demonstram a utilização do fator previdenciário enquanto a sentença de fls. 65/67 determinou a concessão nos termos da legislação anterior a EC 20/98. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005480-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005480-0) - FERNANDO SILVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.l

0013180-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013180-6) - LINDALVA BEZERRA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015768-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015768-6) - DURVAL MICHELAN JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002105-25.2008.403.6183 (2008.61.83.002105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0725231-59.1991.403.6183 (91.0725231-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONINA

SARTORI CARDOSO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do embargante em seu regular efeito de direito. Vista ao embargado para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010131-85.2003.403.6183 (2003.61.83.010131-9) - VITAL RODRIGUES X ANIBAL GERBONI X JOSE AURISBELO DA SILVA X MARIA VITORIA FIGUEIREDO X NATALINO JOSE PACIFICO X SANTIAGO DE JESUS DE LA NUEZ QUINTANA X SEBASTIAO TELES DA COSTA X SEVERINO PEREIRA FEITOSA X WALDEMAR SABADINI X WALTER ALVES ROCHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 514/516. Anote-se.Ciência às partes do desarquivamento.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista em secretaria. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005231-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005231-3) - MONIQUE CURY FOLLADOR(SP177447 - LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO E SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007071-36.2005.403.6183 (2005.61.83.007071-0) - ELIZABETH TEREZINHA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.l

0000081-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000081-4) - ROBERTO DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000281-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000281-1) - HAMILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito

devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002188-12.2006.403.6183 (2006.61.83.002188-0) - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003211-90.2006.403.6183 (2006.61.83.003211-6) - ANTONIO FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004071-91.2006.403.6183 (2006.61.83.004071-0) - SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO DE SOUSA XAVIER MENDES(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004118-65.2006.403.6183 (2006.61.83.004118-0) - DIRCEU PASSADORI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004518-79.2006.403.6183 (2006.61.83.004518-4) - SONIA DALVA DA COSTA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004881-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004881-1) - JOSE FRANCISCO BEZERRA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o cumprimento da tutela comprovada às fls. 263 e tendo em vista que a parte autora não logrou comprovar documentalmente as divergencias alegadas às fls. 246/249, entendo por prejudicado seu requerimento. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005411-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005411-2) - JANDIRA DA SILVA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compareça a parte autora para retirada de carteira de trabalho, mediante recibo nos autos. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005619-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005619-4) - CONCEICAO INACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005881-04.2006.403.6183 (2006.61.83.005881-6) - JOSE XAVIER DE SOUZA(SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE E SP231811 - RODRIGO DE ANDRADE MACHADO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005911-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005911-0) - EVERALDA SALES DE SOUSA TOMAS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e

devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007331-79.2006.403.6183 (2006.61.83.007331-3) - JOAO APARECIDO FERRAZ(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007621-94.2006.403.6183 (2006.61.83.007621-1) - AIRTON ROBERTO EVARISTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003138-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003138-4) - MARIA DA GRACA MARCOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008198-38.2007.403.6183 (2007.61.83.008198-3) - SEVERINO FELINTO CIRIACO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.